



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 228/2020 – São Paulo, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020734-65.2018.4.03.6100**

**AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA - ME, PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA - ME, INDUSTRIA DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LIMITADA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288**

**REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES**

**Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A**

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025316-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CARLOS APARECIDO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**CARLOS APARECIDO DA SILVA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 885128665, disponibilizando a cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que em 23/07/2020 apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob n.º 885128665, por meio do qual solicitou o fornecimento de cópia integral de processo administrativo, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 885128665, disponibilizando a cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento de cópia de processo foi protocolizado em 23/07/2020 (ID 43053087) e permanece sem conclusão (ID 43053088), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.*

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).*

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 885128665, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019995-37.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal ID 35295378.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025776-50.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., JUSTN T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento dos ofícios pela CEF.

Devido ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016439-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, postula seja reconhecida a incidência das referidas contribuições sobre a base de cálculo limitada em 20 salários mínimos, nos termos da previsão contida no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Narra a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das mencionadas contribuições, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE e contribuições sociais, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Menciona, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das contribuições previdenciárias, mas não para as contribuições destinadas a Terceiros.

A petição inicial veio instruída documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (ID 38697330).

Citada, a ré manifestou ciência sobre o teor da decisão (ID 39362872) e apresentou contestação (ID 39363027), por meio da qual pugnou pela improcedência da ação.

Intimadas (ID 39710455), a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID 40711778); e a autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (ID 40805048).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, postula seja reconhecida a incidência das referidas contribuições sobre a base de cálculo limitada em 20 salários mínimos, nos termos da previsão contida no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores, possuindo a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, é constitucional a exigência de contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*

***2. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.***

***3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o INCRA e SEBRAE.***

*4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(5003774-68.2017.4.03.6100, TRF3 - 6ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Diva Prestes Marcondes Malerbi. Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 31/07/2020).(grifos nossos).*

Com relação ao disposto no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, é firme o entendimento no sentido de que tal rol é meramente exemplificativo. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC n° 33/01. TESE FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional n° 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

**2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.**

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 5018361-57.2020.4.03, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

**3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).**

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

**1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.**

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira."

(TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018). (grifos nossos).

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, é sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." (grifos nossos).

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.**

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei n.º 3.807/60, em seu art. 4.º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4.º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições parafiscais devidas a Terceiros na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos das suas bases de cálculo; bem como para reconhecer o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em razão de a parte autora ter sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025304-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DE SOUZA MASSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

**VALDIR DE SOUZA MASSA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1072256397 (processo n.º 44234.068733/2020-25).

Narra o impetrante, em síntese, que em 14/08/2020 interps recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1072256397, posteriormente convertido para o processo n.º 44234.068733/2020-25, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e até o momento da presente impetração o referido recurso permanece sem movimentação.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Peiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1072256397 (processo n.º 44234.068733/2020-25).

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi protocolizado em 17/08/2020 sob o n.º 1072256397 (ID 43051531-Pág. 6) e posteriormente foi convertido no processo de n.º 44234.068733/2020-25, permanecendo sem movimentação desde então (ID 43051531-Pág. 8); pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).*

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e processamento do requerimento administrativo (recurso ordinário) protocolizado sob o n.º 1072256397 (processo n.º 44234.068733/2020-25), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018290-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S.A. e OUTROS** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 340906517).

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o fundamento de que esta foi omissa por não contemplar o regime legal da compensação bem como não fundamentou acerca do pedido de restituição por meio de precatório.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 41516506), a impetrada requereu a rejeição dos mesmos (ID 42881939).

**É o relatório.**

**Decido.**

De fato, a sentença ora gurgada não analisou o pedido de restituição por meio de precatório.

No que atine a essa questão, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de fls. (ID 340906517) seguinte redação:

No que diz respeito ao pleito de restituição por precatório, entendo que a satisfação do direito arguido pelo impetrante deverá ser realizada por meio de compensação ou repetição, através do meio administrativo, uma vez que o rito estabelecido pelo mandado de segurança não ser adequado para essa modalidade de restituição.

De fato, a súmula 271 do STF assim preceitua: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Também prevê a súmula 269 do Pretório Excelso que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Pelos motivos acima delineados, verifico que o pleito da impetrante deva ser afastado.

Quanto ao pedido de compensação, verifico que esta questão foi devidamente fundamentada na sentença, não se havendo o cabimento das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

**2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).” (grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado quanto ao pedido de compensação.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, devendo integrar a fundamentação acerca da restituição por precatórios na sentença de fls. (ID 340906517).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVARISTO MANOEL PEREIRA

REPRESENTANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024930-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva a impetrante em seus cadastros e a autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado que a impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e, após, que se desse vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava à impetrante (ID 42893138).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 43017660).

A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 43104567).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos n.º 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

*“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.” (grifos nossos).*

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangiu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025354-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JIVANILTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

**DESPACHO**

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento hábil a comprovar que não possui condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, de modo a justificar a gratuidade de justiça pleiteada; ou comprove o recolhimento das custas iniciais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008557-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME, JESUS FERREIRA PENA, JOAO MAIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013750-68.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MADEIRENSE RUTHENBERG SA, DELANO RUTHENBERG

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPÇÃO - SP17525

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPÇÃO - SP17525

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027062-74.2019.4.03.6100

AUTOR: LIBERIO PACELLI GONZAGARIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017444-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**BANCO ITAU BBAS.A.** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 41766714).

Insurge a embargante contra a decisão sob o argumento de que ocorreu erro material ao mencionar o sobrestamento do feito em face do RE 640.452, uma vez que o correto seria o RE 796.939.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 42323954), a impetrada requereu a rejeição dos mesmos (ID 43038642).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Razão assiste à embargante.

De fato, a decisão que determinou o sobrestamento do feito mencionou o RE 640.452, sendo este equivocado quanto ao caso dos autos.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela impetrante para integrar a seguinte fundamentação na decisão proferida:

*"Compulsando os autos, verifiquemos que a questão ventilada no presente feito teve a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 796.939.*

*Assim, em conformidade com a regra estatuída pelo artigo 1.037, inciso II, do CPC, determino a suspensão desta ação até decisão ulterior a ser proferida pelo Pretório Excelso".*

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012760-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALMEIDA BATISTA DE CAMARGO - SP272728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento e a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto em 09/05/2020.

Narra a impetrante, em síntese, que em 09/05/2020 interpsó recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, e que até o momento da presente impetração, referido recurso permanecia sem movimentação, sem que fosse remetido à Junta de Recursos.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 41633384.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possível prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de objeto distinto ao destes autos.

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento e a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto em 09/05/2020.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi protocolizado em 09/05/2020 sob o n.º 1162653133, processo n.º 44233.488837/2020-62, permanecendo pendente de análise (ID 40446892), pelo que merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.*

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019), (grifos nossos).*

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise e processamento do recurso administrativo protocolo n.º 1162653133 (processo n.º 44233.488837/2020-62), remetendo-o ao órgão julgador, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025309-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça federal. Anote-se.

Apresente o extrato atualizado do processo administrativo como andamento do recurso.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017791-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017677-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL NUNES PEREIRA NETO

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015756-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025377-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - PA016953

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS - POLO SPM

**DESPACHO**

Apresente a impetrante documentos que comprovem a sua hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não há presunção e sim deve ser comprovada.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019935-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA DE FATIMA GOMES SARGENTO GRACIOLLI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

**DESPACHO**

A União Federal noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 29249393).

Assim, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009371-11.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIALELETRONICO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014244-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020296-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

No interesse na expedição de carta precatória para citação da executada, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de recolhimento de custas para distribuição da mesma na Justiça Estadual de São Paulo.

Nada sendo apresentado, sobreste-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013222-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA - SP431394, CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA - SP431175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARICANDUVA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Apresente a impetrante o extrato atualizado de seu processo administrativo.

Após, voltem-me conclusos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012650-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LECIVANIA RIBEIRO DE JESUS

CURADOR: RODRIGO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607,

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de extrato atualizado do requerimento administrativo n.º 881651575, que demonstre que o pedido ainda encontra-se pendente de análise.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### 2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5025125-92.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: RAUL GILBERTO CORTE, RANCHO PANTANEIRO BAR E MUSICAL LDA - EPP

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Por ora, intem-se os embargantes para que regularize sua representação processual, juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil e adeque o valor à causa ante o benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intem-se.

SÃO PAULO, em 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5025160-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME MIRANDA DOS SANTOS, GILMAR MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a)/CEF para o pagamento do valor de R\$ 16.591,36 (dezesesse mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), com data de dezembro/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC e/c art. 520 e seguintes, CPC.

No mesmo prazo, comprove o adimplemento da obrigação de fazer a que foi condenado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013789-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA LOUREIRO DE MENEZES

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, com o objetivo de receber da parte executada a quantia de R\$ 118.043,82 (Centos e dezoito mil e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito, referente a Empréstimo Consignado, contrato nº 21.4039.110.0004449-07.

A citação da parte executada restou infrutífera (doc. 12115165).

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial, conforme certificado pelo oficial de justiça – id 12115165.

Intimada, pelo diário eletrônico, para se manifestar, no prazo de cinco dias, a parte executada ficou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos incisos I e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Diploma Legal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008982-26.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5019114-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISVALDO SANCHES GARDETI

Advogado do(a) AUTOR: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0042753-59.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARIS PALLA SOBRINHO, MARA LUCIA ELIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000868-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO COVO VALERIO, ANA PAULA SOUZA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YURI FERRAZ DE CAMPOS 34058738863

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025328-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIELLEME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comprove a parte autora sua **efetiva situação de hipossuficiência** ou promova o **recolhimento integral das custas e despesas de ingresso** junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com efeito, nos termos do que tem decidido a jurisprudência, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica **mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais**, devendo a requerente trazer aos autos **elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da miserabilidade jurídica** necessária à concessão dos benefícios pretendidos (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008388-83.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/02/2020).

No mesmo prazo, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, incluindo no polo ativo **JOEL CÉLIO MACIEL LEME e ALESSANDR DOS SANTOS MACIELLEME** (Num. 43056186 - Pág. 7).

Promova, ainda, juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel *sub judice*.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, pelo endereço eletrônico [JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, conforme exposto pela parte autora, bem como acerca do pedido de tutela e da situação atual do imóvel e da dívida, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5025156-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LJP - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC21685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014117-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY BEATRIZ GOMES AGUIAR  
REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO AGUIAR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

#### DESPACHO

Intime-se, com urgência, a corré Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente datas para a realização das consultas pela autora com os seguintes especialistas: neurocirurgião, cardiologista e oftalmologista, de acordo com as solicitações médicas juntadas aos autos.

Ressalte-se que a cirurgia está agendada para o dia 09 de janeiro de 2021, devendo, assim, as consultas ser realizadas com a máxima urgência.

Se em termos, ciência à parte autora.

Diante da ausência de manifestação do expert Sandro Navarro Salantri, após intimação da corré, tomemos autos conclusos para intimação de novo perito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025328-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIEL LEME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comprove a parte autora sua **efetiva situação de hipossuficiência** ou promova o **recolhimento integral das custas e despesas de ingresso** junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com efeito, nos termos do que tem decidido a jurisprudência, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica **mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais**, devendo a requerente trazer aos autos **elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da miserabilidade jurídica** necessária à concessão dos benefícios pretendidos (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008388-83.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/02/2020).

No mesmo prazo, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, incluindo no polo ativo **JOEL CÉLIO MACIEL LEME e ALESSANDROS SANTOS MACIEL LEME** (Num 43056186 - Pág. 7).

Promova, ainda, juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel *sub judice*.

Sempre juízo, intime-se a CEF, pelo endereço eletrônico [JURISPI5@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURISPI5@CAIXA.GOV.BR), a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, conforme exposto pela parte autora, bem como acerca do pedido de tutela e da situação atual do imóvel e da dívida, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009385-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do pagamento das multas isoladas impostas em razão do recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL nos períodos de outubro de 2007, julho, setembro e outubro de 2008, lançadas no processo administrativo nº 16327.721146/2012-91.

A parte impetrante narra em sua petição inicial que fora cientificada da lavratura de autos de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-base 2007, 2008, cumulados com juros de mora e multas de ofício e isolada, no valor total de R\$95.288.321,29.

Informa que apresentou defesa na via administrativa e, ao final, teve parcial provimento em seu pleito, por voto de qualidade, remanescendo a cobrança dos valores relacionados às multas isoladas por ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, nos períodos de outubro de 2007, julho, setembro e outubro de 2008.

Sustenta que há orientação consolidada do C. STJ e desta C. Seção Judiciária no sentido de considerar indevida a multa isolada por ausência de recolhimento da estimativa quando imposta multa de ofício, por ser vedada a imposição de duas penalidades sobre o mesmo fato.

Aduz, também, que o “uso voto de qualidade é expediente ilegítimo como técnica de desempate de julgamento”, na medida em que implica ofensa aos princípios do devido processo legal e da isonomia, viola a presunção de inocência (art. 112 do CTN) e retira a liquidez do crédito tributário.

Por fim, ressalta que à época dos fatos geradores, o CARF entendia de forma favorável à sua pretensão e, assim afirma a necessidade de aplicação dos comandos da LINDB, a fim de que seja revista a autuação levando-se em conta a orientação geral da época.

Em sede de liminar requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.721146/2012-91, em relação às multas isoladas impostas pelo recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL, nos períodos de outubro de 2007, julho, setembro e outubro de 2008, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a inexistência de ato coator e, no mérito requereu a denegação da segurança, ao argumento de que a cobrança veiculada está nos estritos termos legais.

A União (PFN) requereu o ingresso na lide.

O I. Representante do MPF apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

A parte impetrante apresentou nova manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada em verdade se confunde com o mérito e, juntamente com este, será apreciada.

No mérito, assiste razão à parte impetrante.

As alegações apresentadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da demanda e, desse modo a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Senão vejamos:

A aplicação da multa isolada e de ofício tem previsão legal no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996 em caso de infração à legislação tributária.

No caso posto, a parte impetrante não contesta a existência da infração à legislação tributária - em razão do recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL nos períodos de outubro de 2007, julho, setembro e outubro de 2008, lançadas no processo administrativo nº 16327.721146/2012-91 -, o que atraiu a aplicação de multa, mas se insurge sobre a alegada **impossibilidade de cumulação da multa de ofício e da multa isolada**.

O entendimento firmado pela jurisprudência do C. STJ com o qual me filio é no sentido de que a **multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9430/96, somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação do inciso I do referido dispositivo.**

Assim, a multa do inciso I é aplicável nos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Já a multa do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A lógica aplicada é a **do princípio penal da consunção**, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e multa de ofício pelo recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ e CSLL lançadas no processo administrativo em discussão nos autos

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ: REsp 1.496.354/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 e AgRg no REsp 1.499.389/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.

O Eg. TRF-3ª Região, recentemente decidiu:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL. **MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA.** ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDAS. - A Lei n. 9.430/1996, que trata a legislação tributária federal, das contribuições para a seguridade social, do processo administrativo de consulta e demais providências, em seu art. 44, assim dispõe: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal". - **A multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade configura bis in idem, prática vedada. Precedentes. - A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.** - A vista da manutenção da sentença, condeno a apelante Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 1% (um por cento) do valor da condenação, nos termos do art. do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e apelação da União não providas.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA..SIGLA\_CLASSE:ApelRemNec 5000379-97.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:) destaques não são do original.

Tem presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, restando caracterizada a violação ao direito da parte Impetrante, deve ser concedida a segurança.

As demais alegações/argumentos apresentados pela parte impetrante como reforço argumentativo restam prejudicados, em razão da conclusão pela procedência do pedido.

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e reconheço o direito líquido e certo da impetrante no que tange à inexigibilidade no pagamento das multas isoladas impostas em razão do recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ e CSLL nos períodos de outubro de 2007, julho, setembro e outubro de 2008, lançadas no bojo do Processo Administrativo nº 16327.721146/2012-91.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Sustenta que a decisão incorreu em contradição e omissão e requer a apreciação do recurso a fim de que seja reconsiderada a decisão embargada.

A parte impetrada foi intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração e requereu o não provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Comefeito, **não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta argumentos que reforçam a sua tese quanto à mencionada possibilidade de cancelamento do arrolamento do bem, ao argumento ilegalidade, na medida em que a dívida não alcançaria 30% de seu patrimônio conhecido.

Este Juízo destacou deixou bem claro o seu entendimento, quanto a não comprovação de ilegalidade no procedimento de arrolamento manejado pela autoridade impetrada, razão pela qual a liminar foi indeferida.

Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo após as informações da autoridade impetrada, entendo que não restou suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito, devendo se manifestar nos autos a outra autoridade apontada pela Delegacia da Receita Federal.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Mantenho a decisão tal como proferida.

**Ante o exposto**, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, diante das informações prestadas e, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processuais, intime-se a parte impetrante a fim de que, retifique o polo passivo da demanda para a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias (deverá ser mantida a autoridade atual).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a nova autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Defiro o ingresso da União (Procurador da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022436-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE JK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo à parte impetrante, para o correto recolhimento das custas iniciais.

**Determino o cancelamento da distribuição do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 290 do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010677-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BARBARA WEG SERA - SP374589

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016690-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA MAGRINI CARVALHO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE

## DESPACHO

Intimem-se para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante e de 30 (trinta) dias ao INSS (artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil)

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014620-70.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMGARD HOLZER, ANTENOR BATISTA, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE, JOSE OSMAR BAZANA, JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho Num. 38351057.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009752-53.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente, uma vez que utilizou a Tabela de ação Condenatória da Justiça Federal até junho de 2009 e depois aplicou atualização pelo IPCA-E, contudo concordou com o valor apresentado das custas processuais.

Apresentou cálculo que entende correto, em relação aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.406.257,80 (um milhão, quatrocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) atualizados até 12/2012 (fls. 06).

Intimada à parte embargada, manifestou alegando que não procede à argumentação da embargante, uma vez que Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica contida no art. 1º F da lei nº 9.494/97, com relação à lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF, E 14.3.2013), estando, portanto, correta a correção monetária utilizada pelo embargado, ou seja, até junho de 2009 a tabela condenatória da Justiça Federal e a partir de julho/2009 a utilização do IPCA-E (fls. 17/63).

Em face da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 1.406.163,55 (um milhão, quatrocentos e seis mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 12/2012, montante referente aos honorários advocatícios. Esclarece que o cálculo elaborado está de acordo com a Resolução 134/2010 do E. CJF e a diferença entre o cálculo do embargante e o da Contadoria se refere apenas aos critérios de arredondamento (fls. 72/74).

Intimada às partes, manifestaram impugnando os cálculos da Contadoria Judicial. A parte autora impugnou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, já a embargante, concordou com o montante apresentado pela Contadoria.

Às fls. 144/145, foi determinado os critérios de correção monetária, os quais deveriam ser observados pela Contadoria Judicial, ou seja, a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 267/2013 do E.CJF.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento.

DECIDO.

A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, decidiu por afastar o uso da (TR) como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, em seu lugar foi adotado o índice de correção monetária o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) considerando mais adequado para recompor a perda de poder de compra, a decisão foi prolatada no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, passando a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução.

Além disso, o Agravo Instrumento interposto pela embargante foi negado provimento, mantendo-se a decisão de fls. 144/145, que determinou a aplicação do IPCA-E, assim, no presente caso constata-se que não ocorreu o excesso de execução alegado pela embargante, portanto, improcede os presentes embargos à execução.

**Acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 188/189, no montante de R\$ 2.346.953,23 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) atualizados até 08/2018, tendo em vista que o cálculo apresentado pela exequente tem similitude com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não havendo reparos a serem feitos e a diferença apresentado entre os cálculos refere-se apenas a critérios de arredondamento.**

Diante disso, **julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até seu efetivo pagamento.**

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ULISSES FERRANTI

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que informe nos autos sobre o cumprimento da carta precatória 128/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem informação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201, MARCELO FRANCISCO CHAGAS - SP135999, FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARLANO SILVA GOULART - RS45465, GUSTAVO CAUDURO HERMES - RS34454, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

## DESPACHO MANDADO

Por ora, aprecio as questões deduzidas nas petições de Num. 36369899 e Num. 41867099.

As requerentes, VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ("VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. ("NOVE DE JULHO SPE"), noticiam que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 5006168-14.2018.4.03.6100, havia sido deferido pedido para desbloquear parte do empreendimento ICON JARDINS a elas pertencente, na medida em que não possuíam relação com o processo movido em face do Sr. Ponce e de sua empresa JULY 9.

Nessa nova manifestação, relatam o encerramento das antigas sociedades existentes com a empresa JULY 9 e a necessidade de transferência do título de propriedade das unidades n.º 71, 72, 73, 74 e 81 do ICON JARDINS para a JULY 9.

Explicam que a VIEW PROPERTIES figura como sócia da NOVE DE JULHO SPE, sociedade de propósito específico constituída para executar o empreendimento ICON JARDINS, de modo que a JULY 9 figurou como mera investidora indireta do empreendimento, por meio de duas sociedades em conta de participação celebradas com a VIEW PROPERTIES: o direito da JULY 9 se limitava a *participar dos resultados* que a VIEW PROPERTIES auferisse a partir da NOVE DE JULHO SPE e a *receber em transferências as unidades 71, 72, 73, 74 e 81* (matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379) daquele empreendimento.

Nos autos da cautelar, foi determinado o *bloqueio total das unidades autônomas*, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, em substituição aos 40% inicialmente bloqueados, passando a ser vinculado à presente Ação por ato de Improbidade Administrativa.

Alegam a VIEW PROPERTIES e a NOVE DE JULHO SPE que "no intuito de cumprir com suas obrigações e encerrar as relações contratuais, as requerentes não têm alternativa senão a de **promover à JULY 9 a transferência formal das unidades 71, 72, 73, 74 e 81 (Matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379) do empreendimento ICON JARDINS**, nos termos do quanto pactuado no ajuste de sócios e do contrato de sociedade em conta de participação". Assim, requerem

- (i) Seja autorizada a lavratura de escritura pública entre VIEW PROPERTIES, NOVE DE JULHO SPE e JULY 9 para formalização da **dação em pagamento para JULY 9 das Unidades n.º 71, 72, 73, 74 e 81** (Matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379) do empreendimento ICON JARDINS, decorrente do contrato de sociedade em conta de participação, a **título de devolução do investimento**;
- (ii) Seja autorizada a **transferência do título de propriedade** das matrículas n.º 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo, para que **passe a constar como formal proprietária a JULY 9** no lugar da NOVE DE JULHO SPE, a **título de devolução do investimento**;
- (iii) Seja autorizado o pagamento pela VIEW PROPERTIES para a JULY 9 do **resultado proporcional**, conforme SCPS, auferido pela VIEW PROPERTIES a partir de sua posição de sócia do empreendimento NOVE DE JULHO SPE;
- (iv) Seja registrado no ofício judicial que a autorização de lavratura da escritura pública e a autorização do registro de transferência da propriedade dos mencionados imóveis está atrelado às **ações cíveis n.º 5008453-14.2017.4.03.6100, 5006168-14.2018.4.03.6100 e 5004406-26.2019.4.03.6100**.
- (v) Seja mantido o **gravame** inposto judicialmente nas matrículas apontadas em nome da JULY 9 em decorrência das escrituras a serem lavradas.

O MPF manifestou-se no seguinte sentido:

Dessa feita, verifica-se que o **pedido ora formulado pela requerente VIEW vai ao encontro com o pedido outrora feito pelo MPF**, pois visa **regularizar a situação dos imóveis constritos, os quais deverão ser formalmente transferidos para o nome da empresa ré, JULY 9, sua proprietária de fato**.

Diante do exposto, o MPF **opina favoravelmente ao pleito da empresa VIEW**, razão pela qual **requer que este Juízo expeça alvará autorizando a lavratura de escritura pública entre a empresa VIEW PROPERTIES, NOVE DE JULHO SPE e JULY 9 para formalização da dação em pagamento para JULY 9 das Unidades n.º 71, 72, 73, 74 e 81** (Matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379) do empreendimento ICON JARDINS, decorrente do contrato de sociedade em conta de participação, a **título de devolução do investimento**, bem como **seja oficiado o 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao registro daquele instrumento junto às matrículas n.º 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, para que passe a constar como formal proprietária daqueles imóveis, a empresa JULY 9 no lugar da NOVE DE JULHO SPE**.

Consigne-se que o 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo também deverá ser informado que os imóveis objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379 **permanecerão gravados com a constrição de indisponibilidade vinculada aos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 5004406-26.2019.4.03.6100**.

Por derradeiro, o MPF reitera o pedido formulado no ID 23764820 dos autos 5006168-14.2018.4.03.6100, para que, **enquanto não houver transferência da propriedade, a requerente VIEW PROPERTIES passe a depositar em juízo, mensalmente, os valores de aluguéis auferidos com as unidades nº 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379**, devendo prestar contas mensalmente a este juízo.

A JULY 9, ré, também se manifestou, requerendo:

- a) **seja autorizada a transferência à petionária das unidades nºs 71, 72, 73, 74 e 81 do Condomínio "Icon Jardins"** (Matrículas nºs 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379), determinando-se que a View Properties Incorporações e Serviços e a Nove de Julho Jardins Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. adotem as medidas necessárias para tanto, observadas as disposições legais e as pactuadas nos Contratos de Sociedade em Conta de Participação;
- b) **seja indeferido o pedido do MPF para que os aluguéis auferidos com as citadas unidades imobiliárias sejam depositadas** nesses autos, uma vez que eles compõem o faturamento da July 9 (Id. 156745091) e, portanto, não podem ser indisponibilizados em garantia de uma ação de conhecimento que sequer chegou à fase de instrução – com efeito, a Lei admite a penhora de faturamento apenas em ações executivas e em caráter excepcionalíssimo, e ainda, quando não localizados outros bens do devedor (CPC, art. 8662), o que está longe de ser a hipótese destes autos, em que todos os imóveis da petionária estão indisponibilizados. Ademais, tais recursos são indispensáveis para o pagamento das despesas de transferência dos imóveis, tais como ITBI, escritura, registro, etc.;
- c) após o deferimento do pedido de autorização para transferência das unidades acima referidas seja, em razão do segredo de justiça, **revogado o acesso aos autos da View Properties Incorporações e Serviços Ltda., da Nove de Julho Jardins Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.**, e dos respectivos advogados dessas sociedades; (...)

Em nova manifestação, o MPF sustenta que "eventual faturamento pode ser objeto de penhora quando não localizados outros bens penhoráveis suficientes para garantir o juízo, conforme disposto no art. 866 do CPC. Outrossim, conforme já restou demonstrado de forma exaustiva em outras oportunidades, a JULY 9 foi considerada pela Receita Federal como empresa "de fachada", vez que não contabiliza despesas ou receitas e nem sequer possui conta bancária. Para que pudesse alegar qualquer constrangimento com relação à indisponibilidade de seus bens deveria, no mínimo, demonstrar suas despesas e custeio (contabilidade, notas fiscais, guias de pagamento de impostos etc), a fim de se apurar o montante do lucro líquido, e assim, verificar se a constrição seria capaz de inviabilizar suas atividades".

O MPF não se manifestou expressamente sobre o pedido de "pagamento pela VIEW PROPERTIES para a JULY 9 do resultado proporcional, conforme SCPS, auferido pela VIEW PROPERTIES a partir de sua posição de sócia do empreendimento NOVE DE JULHO SPE".

### É o relato do necessário.

Tendo em vista as razões expostas pelas requerentes, bem como a concordância expressa pelo MPF (Num. 37006254), entendo não haver empecilho à transferência formal dos imóveis *sub judice*, de modo a regularizar sua real titularidade, observado o gravame anteriormente inposto.

Por outro lado, tenho que razão assiste ao MPF acerca do depósito das quantias auferidas a título de aluguel pelas unidades em questão. Em que pesem as alegações trazidas pela JULY 9, é certo que subsistem razões que inicialmente ensejaram a constrição patrimonial determinada nos autos, ao tempo em que a ré, ao menos por ora, não apresentou elementos aptos a afastar tais conclusões.

Isso posto, fica autorizada a lavratura de escritura pública entre VIEW PROPERTIES, NOVE DE JULHO SPE e JULY 9 para formalização da **dação em pagamento para JULY 9 das Unidades nº 71, 72, 73, 74 e 81** (Matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379) do empreendimento ICON JARDINS, decorrente do contrato de sociedade em conta de participação, a título de devolução do investimento; bem como a **transferência do título de propriedade** das matrículas n.º 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo, para que **passe a constar como formal proprietária a JULY 9** no lugar da NOVE DE JULHO SPE, a **título de devolução do investimento**, mantido o **gravame de 100% anteriormente imposto** judicialmente nas matrículas apontadas em nome da JULY 9, em decorrência das escrituras a serem lavradas.

Oficie-se o 4º **Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo** (Condomínio Edifício Midas - Alameda Vicente Pinzon, 173 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, 04547-130) para que, oportunamente, proceda ao registro daqueles instrumentos junto às matrículas nº 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, **para que passe a constar como formal proprietária daqueles imóveis, a empresa JULY 9** no lugar da NOVE DE JULHO SPE. Consigno que o 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo deverá ser informado que os imóveis objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379 **permanecerão gravados com a constrição de indisponibilidade vinculada aos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100, servindo o presente de instrumento para tanto.**

Manifeste-se o MPF expressamente sobre o pedido de "pagamento pela VIEW PROPERTIES para a JULY 9 do resultado proporcional, conforme SCPs, auferido pela VIEW PROPERTIES a partir de sua posição de sócia do empreendimento NOVE DE JULHO SPE", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das medidas deferidas, determino a revogação de acesso aos autos pelos advogados da VIEW PROPERTIES/NOVE DE JULHO SPE (Ricardo Lacaz Martins, OAB/SP nº 113.694 e André Ferreira, OAB/SP nº 346.619).

Determino seja juntada aos autos 5008453-14.2017.4.03.6100 e 5006168-14.2018.4.03.6100 cópia deste despacho, a fim de se evitar decisões conflitantes ou repetidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação das demais questões postas em juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025398-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO MANDADO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a União, **pelo sistema**, e o Banco do Brasil, **por mandado**, no endereço Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para oferecerem contestação, por petição.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2395BDA96>.

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016207-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIR DALSENO CONSTANTINO, AZIZ CONSTANTINO, FABIO CONSTANTINO, CINTIA CONSTANTINO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011494-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO, MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, MARIA ELIZABETH DE ALBUQUERQUE, MARIA HENRIQUETA SALVUCCI HAMA, MARIA HERMINIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015614-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, MARIA DE LOURDES BERNARDI, MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA, MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR, MARIA DO CARMO LOPES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010914-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO OKUDA, LAMARTINI CONSOLO, LEONIL SCHINCARIOL, LUIZ ANDREOLLI, LUIZ BERNUCCI NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que a parte exequente já apresentou manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Assim, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA JORGINA YANG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Num. 40217012: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA, ALICE CABRAL DE ARAUJO, ALTAIR LUIZA DE SOUZA VALENTE, AMARYLIS MARIA CARNEIRO LIMA PEDROSO, ALTINA DUARTE GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que a parte exequente já se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Assim, intime-se a União Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012478-78.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA LUCIA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852, JOSE CARLOS DE MATTOS - SP138362

#### DESPACHO

Num. 42232325: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020600-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Num. 42235302: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011227-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005814-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIRLA LEMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001403-47.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR SALES DE LIMA, JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA, IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS, CICERO FELIX DE SOUSA, REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001603-73.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLAMANDA JARDINS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0027578-73.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO JOSE ALVES, LUCILIO FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008296-15.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSORGAOS/SP - FUNDACAO DE TRANSPLANTE DE ORGAOS E TECIDOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES - SP24545

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022065-46.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008427-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA MIRANDA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005768-03.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MARTINS FRANCA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA - SP257864, JOSE LUIZ DEDONE - SP229970, RONALDO RODRIGUES DIAS - SP162076  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025398-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO MANDADO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a União, **pelo sistema**, e o Banco do Brasil, **por mandado**, no endereço Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para oferecerem contestação, por petição.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2395BDA96>.

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ULISSES FERRANTI

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, para que informe nos autos sobre o cumprimento da carta precatória 128/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem informação, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013860-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA VICCARI - SP188894, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

## DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço indicado da autoridade impetrada, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Considerando que há pedido liminar, bem como os benefícios da Lei 10.741/03, encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000242-16.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS, KATSUMI NAKASIMA, LOREDA DEL BOVE BARBOSA, LUIZ DAGOSTINI NETO, LUIZANANAMY SUGUITA, MARCIO ANTONIO LOUREIRO, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, MARIA DE FATIMA CELESTE, MARIA HELENA MACIEL, MARIA NILZA FAGUNDES FERREIRA

Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

## DESPACHO

Intimem-se os embargados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Receba a apelação da União Federal (id 38411236). Intimem-se os apelados apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008205-07.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ADRIANA NEVES DE SOUZA, ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA, CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES, CLAUDETE GOMES DA SILVA, CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA, CLEIDE RENER PIERINA, CLEUNICE DA SILVA GONCALVES, DARLENE MARTINS BELISARIO, ELIANE ALBERTO MARQUES, ELIZETE MARTINS

## DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229).**

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intimem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020189-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 37/1009

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Promova a inclusão do advogado JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB/SC - 20.875), como representante da ré.

**ID 39005817:** Razão assiste à UNIÃO FEDERAL, uma vez que o demonstrativo (id 38419116 - fl. 484), indica que o depósito original foi de R\$. 46.955,64 (15/01/2018), não sendo admissível que decorrido 1 ano (03/05/2019), não tenha havido a necessária incidência da SELIC. Verifico, outrossim, que o mencionado documento demonstra um saldo de R\$. 51.031,38 e, de modo surpreendente, uma transformação de R\$. 46.955,64. Assim, intime-se, por mandado, o gerente da agência 0265, da CEF, para que preste os esclarecimentos necessários. Instrua-se o mandado com o demonstrativo (id 38419116 - fl. 484) e o depósito (id 38419113 - fl. 447).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006103-03.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANCOOP EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0675472-84.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA MANCINI S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0026203-18.1997.4.03.6100, requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011989-26.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS SANTILIO, ROSANA MAGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requerir as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-23.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IUVANIR GANGEME - SP45885

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requerir as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043749-57.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARIANTS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA MONTENEGRO - DF8055, VERA LUCIA MINETTI SANCHES - SP59468

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do requerimento formulado pela exequente (id 41195823). Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026946-76.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: IUVANIR GANGEME - SP45885

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requerir as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0474186-70.1982.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REU: COMERCIAL CONSTRUTORA STECCA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) REU: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

#### DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (CLASSE 229).

Altere-se o polo ativo para **UNIÃO FEDERAL - P.R.F.**

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se **COMERCIAL CONSTRUTORA STECCA SOCIEDADE ANONIMA** a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0017567-04.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CLARIANT S.A.

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos principais (0043749-57.1995.4.03.6100).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / n° 5019158-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020511-86.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BATIE INDE COM PRODALIMENT IMP EXPORT LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

#### DESPACHO

IDs 43019985 e 43019987: Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0059224-82.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MADELEINE FREITAS DALUZ, NORMALEITE GOMES SANTOS, RITA DE CASSIA OSORIO, ROSELI MEIRE CLARO, SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

#### SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026203-18.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: INDUSTRIA MANCINI S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

#### DESPACHO

Intimem-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista a anuência expressa das partes (íd's 37745817 e 39009139) **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (íd 37665354 - fls. 145/149). Após, ~~trasmitem-se~~ **trasmitem-se** cópias dos referidos cálculos para os autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0675472-84.1991.4.03.6100, onde a execução deverá ter prosseguimento. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685569-46.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NOBUE MARUYAMA, ODECIO ZORATO, LUIZ TOURU KOBASHI, GOISHI YADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0019347-71.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ISRAEL FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tempo transcorrido para manifestação da CEF, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe se o imóvel objeto da lide já foi reintegrado ao seu patrimônio, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

Data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) N° 5013653-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DORA CARIBE DA ROCHA ARANTES

**DESPACHO**

**ID 43021030:** Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007132-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 43019599:** Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017178-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA

**DESPACHO**

**ID 43027855:** Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009975-69.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELZA NUNES DA SILVA - ME, ELZA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ELZA NUNES DA SILVA - ME e OUTRO** com objetivo de que as rés fossem compelidas a pagar a dívida no valor R\$ 113.560,57 (cento e treze mil e quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos).

Apesar de regularmente citada, a ré Elza Nunes da Silva não apresentou Embargos à Execução (ID 13406429 e 13406249). Foi requerida pela CEF a penhora on line (ID 13406249), tendo sido deferido.

A ré apresentou exceção de pré-executividade (ID 13406236 fls. 670-683), alegando não ser parte legítima, a ineficácia do aval dado, bem como a nulidade do título executivo extrajudicial, que restou rejeitada (ID 13406236 fls. 700/701). Houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ante a notícia de quitação do débito pelas vias administrativas, foi determinada a retirada da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo automotor da Ré (ID 13406236 fls. 647), via RENAJUD (ID 42875837).

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente e seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 42835140).

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027194-34.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA SILVIA MILLED MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS PINTO - SP146285

#### DESPACHO

**ID 43025585:** Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013042-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOJAS UM DOCE SABOR SUPERMERCADOS E RESTAURANTES EIRELI - EPP, TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

#### DESPACHO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Milagres/BA**, para citação da empresa LOJAS UM DOCE SABOR SUPERMERCADOS E RESTAURANTES EIRELI - EPP e do corréu TONY HENRIQUE MACHADO MOURA, no endereço declinado ao Id. 22896296, qual seja: Avenida Lomanto Júnior, 190 ou 206, São Cristóvão, CEP: 45315-000, Município de Milagres/BA.

Reconsidero, pois, em parte, o despacho de Id. 31551076.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012387-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEREZINHA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

**IDs 8417658 e 8434042:** Tendo em vista o não recolhimento das custas e o pedido da embargante **TEREZINHA ALVES DE LIMA** de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a parte Autora para que comprove a alegada hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99, *caput*, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópias das últimas 3 (três) declarações de I.R.P.F. para que se possa aferir o preenchimento dos requisitos à concessão da Justiça Gratuita.

Anote-se. Intime-se.

Após, voltemos autos à conclusão para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012383-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

**IDs 8417248 e 8433240:** Tendo em vista o não recolhimento das custas e o pedido da embargante **LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a parte Autora para que comprove a alegada hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99, *caput*, do Código de Processo Civil.

Anote-se. Intime-se.

Após, voltemos autos à conclusão para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003279-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO JOSE MAIA

#### DESPACHO

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de citação (ID 42879931), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013644-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S. COELHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAYOSANE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

## DESPACHO

**ID 31149098:** Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007487-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP, REGINA HELENA BIASI BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

**ID 31259278:** Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MONITÓRIA (40) Nº 5015752-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REINALDO ZERBINI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela instituição financeira e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Alega que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios é equivocada, eis que, embora tenha pedido desistência, deve incidir o princípio da causalidade, não podendo ser imputado à CEF o pagamento dos honorários de sucumbência.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para reconsiderar a sentença proferida, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”.* (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro “questionário” a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
  2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
  3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
  4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
  5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
  6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
  7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juiz Federal

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-34.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SOLANGE DE CASSIA MAUZER GOMES

Advogado do(a) REU: PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Ré, na forma dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo os Embargos Monitórios ID 42430503 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016413-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IT SOLUTIONS TELECOM LTDA - ME, CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

#### DESPACHO

##### CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

**ID 30741815:** Defiro, pois indubitável é que a representante legal da empresa executada, Sra. CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, tem pleno conhecimento dos termos da presente ação, eis que regularmente citada (ID 9081833).

Assim sendo, dou a Executada IT SOLUTIONS TELECOM LTDA por CITADA.

Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, requerendo, ainda, o que entender necessário em relação à Executada IT SOLUTIONS TELECOM LTDA.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003421-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012148-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GALAZINI, REINALTA MEIRA GALAZINI

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993, MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: CAROLINI MAIA MACHADO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP109576

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021558-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONESTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016559-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA LOURENCO DA SILVA, FABIO JUNIOR FARIAS DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025255-66.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA - SP66319, VANIA CURY COSTA - SP111821

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CREDICARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA MARUCCI - SP155265, JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO - SP146373

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BNACO CREDICARD S/A., na qual o autor buscou provimento jurisdicional para anular débito a ele imputado, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O feito foi julgado procedente, tendo sido determinada a anulação do débito e condenação de cada uma das réis ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (id 13410596 – fls. 234/244).

Apesar da existência de apelação, por parte da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi apresentado pedido de desistência da apelação, que foi devidamente homologado, com a certificação do trânsito em julgado (id 13410596 – fls. 336/337).

O início da execução deu-se com a apresentação dos cálculos, por parte do autor (id 13410596 – fls. 340/341). Instada a se manifestar, a CEF sustenta a ausência dos parâmetros utilizados na conta apresentada. Posteriormente, com a retificação dos cálculos e a intimação da CEF, sobreveio impugnação aos cálculos apresentados (id 13410596 – fls. 366/373). Outrossim, de igual forma, a corré BANCO CREDICARD apresentou sua impugnação (id 13410596 – fls. 374/379).

Os autos foram digitalizados, sendo determinado à parte autora a manifestação acerca das impugnações apresentadas (id 20238434).

A parte autora apresentou sua discordância (id 21269744), motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou seus cálculos (id 37427472).

Instados a se manifestar, a parte autora e a corré BANCO CREDICARD manifestaram expressamente sua aquiescência e a CEF deixou de apresentar manifestação.

Posteriormente, a parte autora apresentou manifestação, requerendo que as impugnações apresentadas pelas executadas fossem consideradas extemporâneas, bem como a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do C.P.C.

É o breve relato

Inicialmente, convém asseverar que é descabida a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do C.P.C., uma vez que os executados não foram intimados, em nenhum momento, para pagar o débito, na forma prevista no caput do art. 523. Por impropriedade no processamento do feito, as executadas foram intimadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados e não para realizar o pagamento do débito. Outrossim, quando da apresentação das impugnações, formalizaram o depósito do valor devido (id 13410596 – fls. 373 e 377). Assim, indevida a multa de 10% prevista no § 1º, do art. 523, do C.P.C.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial, como qual concordaram as partes.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

P. e Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020296-76.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando a concordância expressa das partes (id's 31599225 e 32933568) **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 31460341). Decorrido o prazo para a impugnação desta decisão, certifique-se e expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021707-82.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GODKS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 42860560 e 42860564: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício encaminhado pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013498-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LC INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Cuida-se de execução de honorários em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. Apresentada a memória de cálculo e diante da impugnação apresentada pelo executado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (id 29947497), no qual informa que a conta apresentada pela exequente fez incidir juros de mora, indicando como corretos os cálculos apresentados pela executada.

A executada concordou com os cálculos (id 35049339). A exequente, de seu turno, manifestou-se contrariamente (id 30439885).

É o relato.

A questão central é a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios. A questão restou definitivamente pacificada, havendo inclusive menção no atual MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Confira-se o julgado, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL FIXADO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crédito em debate se refere ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, o qual será realizado através de precatório. Compulsando-se a r. sentença, constata-se que os aludidos honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, razão pela qual é devida a incidência de juros de mora. Precedente. 2. No tocante ao termo inicial de tais juros, a jurisprudência do C. STJ entende que são devidos a partir da citação do devedor. E, quanto ao termo final, já decidiu o E. STF, em sede de repercussão geral, quanto à sua incidência até a data da requisição ou do precatório. Portanto, a incidência de juros de mora ocorre desde a citação do devedor na execução até a data de expedição do ofício requisitório. 3. Em relação ao índice de juros de mora a ser aplicável, deve ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/13, o qual prevê expressamente, no item 4.2.2, os critérios para cálculo dos juros, quais sejam: a) até dezembro de 2002: 0,5%; b) de janeiro de 2003 a junho de 2009: 0,5% para devedor Fazenda Pública e taxa SELIC para devedor não enquadrado como Fazenda Pública; c) a partir de maio de 2012: para devedor Fazenda Pública, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos); e para o devedor não enquadrado como Fazenda Pública, taxa SELIC. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5023019-61.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 25/04/2020).

Assim, tomemos os autos à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos com a incidência dos juros de mora, nos termos do Manual de Cálculo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-80.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JULIA GAGO BOSCO, ISABEL KAPLIK A DE OLIVEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA, LAURA CORREA GOMES, LIBERATA MONTAQUOLI TOMAZZESKI, LOURDES MIRANDA, LUCIA COIMBRA GOMES, LUCIA CORREA, LUCIA SILVA RUBEIS, MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO, MARIA APARECIDA MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA RAMALHO MAXIMO, MARIA THERESA CRIMALDI, MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA, MARLI APARECIDO ESTEVES, ALZIRA KLEIN AUGUSTO, ANESIA LOPES, AURORA PRADO NORTE, BENEDITA GODOY BUENO, EDEMIR DAMIAO, EMILIA HUMMEL, GUIOMAR DA SILVA MOREIRA, YOLANDA LEME SILVA, LEONINA DE CAMPOS, MARIA ISABEL BRESCHI, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, MERCEDES IMPERATO CYPRIANO, PATROCINIA SCIAN GUERRERO, ROSA APARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS, THERESA MIGUEL, ZILDA FERNANDES BAPTISTA, ALZIRA DA SILVA SANTOS, ANA FONSECA BRUNINI, DALVA DE MELLO TEIXEIRA, ESMERALDA THOMAZ MORETTI, HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO, JOSEFA MARTINS DE LEVEDOVE, LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
RECONVINDO: ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o valor do depósito de fl. 4413 dos autos físicos de R\$ 4.016.119,34 para 27/08/2012, informe o patrono das autoras o valor referente às exequentes e o valor relativo aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033417-07.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESEQUENTE: CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. - ME, CIMOB PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) ESEQUENTE: THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, INES DE MACEDO - SP18356, ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - SP159346-A  
Advogados do(a) ESEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - SP166720-A, OSMAR SIMOES - SP107966

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA INES DE MACEDO - ME, MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS, GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES DE MACEDO - SP18356  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - SP166720-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR SIMOES - SP107966  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - SP166720-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR SIMOES - SP107966

**DESPACHO**

1. **ID 41683633**: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca do pedido formulado pela advogada para o levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais depositados em favor de ADVOCACIA INÊS MACEDO (id 36849189 - fl. 5529). Havendo concordância, fica desde já deferida a expedição de ofício de transferência dos valores para conta indicada;

2. Colho dos autos que a autora CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A. recebeu os valores referentes ao precatório expedido nos autos (id 36849189 - fl. 5529). O despacho (id 38751359), em razão das penhora deferidas nos rolos destes autos, estabeleceu a ordem de transferência dos valores, na forma prevista no art. 908, § 2.º. Expedidos ofícios aos Juízos que solicitaram a penhora, sobreveio o valor atualizado do débito dos autos de n. 0048105-18.2010.4.03.6182, em curso pela 9.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (id 41829197). Assim, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que transfira R\$. 1.330.309,38 (Um milhão, trezentos e trinta mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos), atualizados para 16/11/2020, para conta à disposição do Juízo da 9.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados aos autos de n. 0048105-18.2010.4.03.6182, devendo comprovar, nos autos a transferência;

3. O Juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, indicou o valor atualizado do débito, nos autos da execução fiscal de n. 5013994-39.2018.4.03.6182 (id 41621824). Assim, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira R\$. 34.329,19 trinta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), atualizados para 11/11/2020, para conta à disposição do Juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados aos autos de n. 5013994-39.2018.4.03.6182, devendo comprovar, nos autos a transferência;

4. Renove-se a solicitação, por correio eletrônico, ao Juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para que apresente o valor atualizado do débito da execução fiscal n. 0038404-23.2016.4.03.6182.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017994-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CROMOLICER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025496-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOURADO BARROS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BEZERRA GODOI - DF50252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Para a análise do preenchimento dos requisitos para a obtenção da gratuidade da justiça, promova a parte autora a a juntada de sua última declaração de IRPF.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024916-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CORPSERVICES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA., ASSESSOR-BORDIN CONSULTORES EMPRESARIAIS SS, 2G CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TERCIOOTTI - RJ130273

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TERCIOOTTI - RJ130273

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TERCIOOTTI - RJ130273

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, visto que o CPC determina a atribuição com base no **benefício econômico pretendido** ou no **conteúdo patrimonial em discussão** (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte autora o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizado, cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025258-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COPASA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MURILO SIMOES - SP379758

REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.

Considerando que o valor da causa é R\$ 2.410.320,00 e foi recolhido apenas R\$ 165,66 (fl. 93, id. 43038235), complemente o autor o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015975-87.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ALESSANDRA SANDOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

EMBARGADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

#### DESPACHO

**ID 41731497:** Diante do comprovado e alegado, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, nos termos dos artigos 99 a 102 do Código de Processo Civil.

Cite-se, na forma dos artigos 674 a 681 do mesmo diploma legal.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012657-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELZUITE CESARIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 41539472, por se tratar de diferentes pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025109-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AQUIROPITA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA BITENCOURT MACHADO ANDREAZZA - RS117684, MICHELE COGO - RS96489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012260-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente o seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, protocolou em **08.04.2020** recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos inpeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso ordinário formulado por DANIEL JOSE DE SOUZA, protocolo nº 856671035**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013484-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE DE MORAES DURAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente o seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, protocolou em **27.02.2020** recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”; ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso ordinário formulado por MARLENE DE MORAES DURAN, protocolo nº 372215385**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022827-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Promova o perito a juntada de currículo, na forma do despacho (id 34391115). Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, acerca de seus honorários periciais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024934-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente o seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, protocolou em **04.10.2019** recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a22dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso ordinário formulado por JOSE PEREIRA REDOVAL JUNIOR, de NB 193.896.812-0**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUELFERNANDEZPERRINI**

**Juíza Federal**

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025460-48.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MAURICIO COSTA FERRACIOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: GONCALO JOSE DA SILVA - SP431038

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

##### **CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.**

**ID 43069804:** Nada a deliberar, uma vez que o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP - JEF em 31 de janeiro de 2020.

Assim sendo, publique-se e, ato contínuo, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas das formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025178-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ANGELO BARBARULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA LAGUARDIA FRISENE - SP344259, RAPHAEL SOARES GULLINO - SP351298

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007334-55.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**ID 38535421:** Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser exarada, no mencionado recurso.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025115-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDSON RODRIGUES - CARNES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Inicialmente, não verifico a prevenção avertada na "Aba de Associados", uma vez que tratam-se de assuntos diversos.

Defiro o sigilo dos documentos ID's 42833603, 42833608 e 42833611. Anote-se.

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região

Deverá, ainda, juntar cópia dos atos constitutivos, comprovando poderes ao outorgante da procuração e promover a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo/ SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025100-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELBARAKA OVERSEAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939, KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa, bem como procuração judicial.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025162-22.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025199-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005276-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V&N ASSESSORIAS CONTABILITADAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31682827: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007430-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**ID 39780197:** Nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, diga a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte Autora, manifestando-se sobre o mencionado acordo entre as partes, o qual deverá ser juntado aos autos principais, de nº 5024163-40.2018.4.03.6100.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos da petição ID 30774258 da União Federal, da decisão ID 30186439 que concedeu a liminar.

Manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5025230-69.2020.4.03.6100

AUTOR: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR MANZINE - SP79415

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Como o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, § 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (*RS 8.532,35 - oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos*), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018512-56.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ANA SILVIA MILLED MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BARROS PINTO - SP146285

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

**ID 43108944:** Diga a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de desistência formulado pela Embargante, assim como se celebrou acordo com a parte adversa, inclusive nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5027194-34.2019.403.6100), informando também naqueles autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031114-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EWERSON LUIZ PADOVAN

**DESPACHO**

**ID 43126408:** Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025334-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVEZAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO - SP213103, RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA - SP364590

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG/SP, LICITADORA DA FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP

**DESPACHO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Promova-se a alteração do polo ativo em razão da mudança da denominação social da impetrada para RMZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, conforme se denota na Alteração Contratual de 14/11/2019 (ID 43056755).

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015901-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO

**DESPACHO**

**ID 41867412:** Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito, juntando memória de cálculos atualizada do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023047-28.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CNPJ, JOSE AUGUSTO LIA DE SALLES MACUCO, DECIO WOSEROW, NEY HAMILTON AGUIAR ROSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

**ID 42340671:** Especifiquemas partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017120-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NILTON EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - EIRELI, NILTON GOMES, JEFFERSON PONCE GOMES

**DESPACHO**

**CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.**

**ID 30892460:** Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025997-44.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.V.F SANTOS SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA- ME, PAULO ROBERTO LUZ DOS SANTOS, ANDRES CONSTANTINO

**DESPACHO**

**ID 41723619:** Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025342-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Após, intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência desta notificação.

Como cumprimento, tendo em vista tratar-se de autos eletrônicos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023945-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MATHEUS DE LIMA SOUZA, ISABELA LARA CONDE  
CURADOR ESPECIAL: LUCILENE ARLINDA DE LIMA JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SOADE MOUTINHO DOS SANTOS - SP444288,  
Advogado do(a) REQUERENTE: SOADE MOUTINHO DOS SANTOS - SP444288

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que os medicamentos apreendidos estavam na bagagem do Sr. Flavio Tavares da Silva Junior, entendo que é imprescindível a sua inclusão no polo ativo da presente ação. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, sob pena de extinção. Ademais, dê-se vista à parte autora da manifestação da União.

Após a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010429-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETIVALDO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022184-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONTANA QUIMICA SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MONTANA QUÍMICA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ objeto do Processo Administrativo de crédito nº 10880- 947.976/2019-51.

Ao ID 41905311, consta a decisão que indeferiu a tutela de evidência.

A parte autora juntou aos autos depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (ID 43001834).

**É o relatório. Decido.**

O depósito judicial é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário provimento jurisdicional que o autorize. Nesse sentido, tem-se o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido para determinar a intimação da Ré para que suspenda a exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880-947.976/2019-51 (ID 41167019), de modo que esses débitos não impeçam a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) da autora, desde que o depósito (ID 43001848) seja suficiente, cabendo tal análise à parte requerida.

Intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da presente decisão.

P. Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024966-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUCIO AVELAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., GRANDE NIVEL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA, LUCIO QUELUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, SP LIVRAMENTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora a juntada dos cartões de inscrição no CNPJ. Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

#### 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024865-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUÇOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

**DESPACHO**

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

**DESPACHO**

Apresente a CEF matriculada atualizada do(s) imóvel(s), comprovando a titularidade dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025478-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FERNANDES, MARCIA QUEIROZ DA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021167-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP, DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

**DESPACHO**

Considerando a inexistência de valores a levantar, prejudicado o pedido formulado.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

**DESPACHO**

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014511-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA - EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO, JOSE DENIVALDO FERNANDES

## DESPACHO

Para análise do pedido formulado, apresente a CEF matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NARDIN - SP207983

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NARDIN - SP207983

## DESPACHO

Diante do informado pela parte executada, aguarde-se pelo prazo concedido administrativamente para pagamento do débito (10/12/20), após, intime-se a CEF para que esclareça a destinação dos valores depositados nos autos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS 2 U EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009829-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017144-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022669-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

ID's 42928666 e 42928670: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 41563620, notificando-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025087-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS ANTONIO DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004124-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR PONTEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023554-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME.**, em face de ato praticado pelo **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar:

- 1) determinar às autoridades coatoras que se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos;
- 2) determinar a liberação dos veículos que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sem pagamento de multas e despesas, de forma imediata, sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício.

Esclarece a impetrante que não realiza transporte clandestino e que mantém altos padrões de qualidade, eficiência, conforto e segurança na realização de suas atividades.

Relata a impetrante que é empresa autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros **na modalidade fretamento**, conforme demonstra a sua Autorização - TAF nº 533372 – (Id 42053273) e está sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Alega que no exercício de suas atividades empresariais realiza viagens organizadas por meio da plataforma tecnológica “Buser”, a qual tem a finalidade de aproximar passageiros das fretadoras e organizar viagens na modalidade fretamento.

Afirma que diante dessa situação, está sujeita à possível autuação indevida, na medida em que, conforme se verifica de inúmeros atos ilegais por parte da fiscalização da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado, equivocadamente, pelas autoridades da ANTT como uma desnatração do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14.

Desse modo, afirma que a presente medida tem o condão de evitar que, após eventual apreensão (indevida) dos ônibus da Impetrante por realizar fretamento em circuito aberto, por meio do aplicativo da Buser, a liberação dos veículos esteja condicionada ao pagamento de multas e despesas, o que se mostra ilegal e arbitrário, além de ser contrário aos posicionamentos pacíficos dos Tribunais brasileiros.

Requer a tutela jurisdicional como forma de evitar a autuação pelas autoridades impetrantes, considerando que não há dúvidas de que qualquer exigência de pagamento de multas e despesas representa ato ilegal, passível de impugnação por meio de mandado de segurança, sendo de rigor a concessão da ordem para que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos de propriedade da Impetrante ao pagamento das multas, despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas Id 42111788.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, devendo haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante prevenir a ocorrência de autuação, pela ANTT, baseada na premissa de que condicionar a liberação de veículos apreendidos de propriedade da Impetrante ao pagamento das multas, despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos representa ato ilegal, pois o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado, equivocadamente, pelas autoridades da ANTT como uma desnaturação do modelo de fretamento.

Inicialmente destaco que a Lei nº. 10.233/2001 atribuiu à ANTT competência para *fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e passageiros, em especial nas modalidades de turismo e regime de fretamento.*

Dispõem os artigos 26 e 78:

*“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

...

*II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;*

*III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;*

...

*VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.*

...

*§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados ”*

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III – suspensão;*

*IV – cassação;*

*V - declaração de inidoneidade.”*

A Resolução ANTT nº 233, de 25/03/2003, regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, e dispõe:

*Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.*

...

*IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:*

(...)

*c) praticar a venda de bilhetes de passagem e emissão de passagens individuais, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;*

*d) transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;*

*e) utilizar terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem objeto da delegação, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;*

...

*§ 1º Na hipótese das alíneas a, b e g do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas k e l do inciso I, "i" do inciso II e "c" a "f" e "h" a "k" do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 700 DE 25/08/2004).*

...

*§ 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, identificada no "Termo de Fiscalização Com Transbordo" (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 700 DE 25/08/2004).*

*§ 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 700 DE 25/08/2004).*

*§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 1372 DE 22/03/2006).*

...”

Por outro lado, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 231. *Transitar com o veículo:*

...

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

*Infracção - média;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - retenção do veículo;*

...”

Como exposto acima, há previsão específica e detalhada no Código de Trânsito Brasileiro acerca da infração que envolve o transporte remunerado e não autorizado de pessoas.

Havendo conduta do veículo transportador que se enquadra em mais de um tipo infracional, o conflito de normas deve ser resolvido pelos critérios da especialidade e hierarquia das normas, prevalecendo, neste caso, o código de Trânsito Brasileiro.

Deste modo, quando a Resolução nº 233/03 condiciona a liberação do veículo retido ao pagamento das despesas de transbordo, extrapola a determinação legal, já que não há previsão legal de pena de apreensão, mas apenas de medida administrativa de retenção.

A fiscalização da ANTT é regular, mas o estabelecimento de sanção, em simples regulamento da agência reguladora, está sujeito ao princípio da legalidade.

A exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, estadia e remoção dos aludidos veículos como condição para a liberação dos veículos retidos, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, não possui amparo legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973, em hipóteses análogas: REsp 1144810-MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/03/2010; AgInt no AREsp 456169/DF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25/11/2016.

“ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”

O entendimento acima foi ratificado por meio da Súmula nº 510, também pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

Desse modo, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades que se **que se abstenham de condicionar a liberação de veículos da impetrante apreendidos por transporte irregular de passageiros, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos, liberando-os imediatamente**, até decisão ulterior deste Juízo.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

A notificação deverá ser cumprida pela Central de Mandados com urgência.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023864-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BRASFORMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim de que seja autorizada a imediata suspensão da exibibilidade do crédito tributário questionado, afastando-se assim a inclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por conteúdo a exigência do IRPJ e da CSLL, com a inclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS em suas bases de cálculos, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída e voltada à obtenção de lucro e, como prestadora de serviços, é considerada contribuinte do ISS e por auferir lucro é sujeito passivo, também, do Imposto sobre Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos da Lei nº 9.249/1995, **optante pela tributação pelo lucro presumido**.

Defende que a exigência do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido (receita bruta) deve ser afastada em razão de sua evidente inconstitucionalidade, eis que se trata de situação a qual deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, submetido ao rito da repercussão geral, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das ditas contribuições.

Assim, não lhe restando alternativa, socorre-se a impetrante da propositura da presente demanda, a fim de que seja reconhecido o seu direito de não ser compelida pela Ré ao pagamento do IRPJ/Lucro Presumido e da CSLL/Lucro Presumido com a inclusão dos valores do ICMS, do PIS e da COFINS nas suas respectivas bases de cálculo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas processuais não foram recolhidas até o momento, estando a parte autora dentro do prazo determinado pela Resolução PRES nº 373/2020.

#### É o relatório.

#### Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

#### Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observo que não há meio de se desvincular o ICMS, o PIS e a COFINS, da base de cálculo da receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da impetrante.

Observo que, consoante posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016).

E:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negrite)

E

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.** - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma facilidade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASS:ApCiv, Relator Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador

4ª Turma, 18/12/2019, Data da publicação 20/01/2020.)

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Poder Judiciário, todavia, adentrar à esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses do contribuinte, no caso, a impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDel no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Por fim, ante as considerações da petição inicial, registro que não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso, com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, constante do julgado proferido no RE 574.706, em 16/03/17, pois, enquanto no RE em questão se discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), o presente feito discute a incidência destes tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei, situações distintas.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012569-03.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FARIAS NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE FARIAS NETO** em face do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo do Impetrante nº 44234.099586/2019-00, cumprindo com o determinado no Acórdão de nº 4614/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, como consequente implantação do benefício no 42/192.794.534-5.

Alega que em sessão realizada na 3ª (Terceira) Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o Impetrante obteve decisão favorável à concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Benefício nº 42/192.794.534-5 de 03/05/2019).

Afirma que somente na data de 20/07/2020 o processo foi analisado por uma Servidora da SRD - Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP (2152412) que o encaminhou na mesma data à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (21001800) para cumprimento do acórdão e implantação do benefício, sendo que em 08/10/2020 retransmitiu novamente o encaminhamento do processo à APS CEAB SRI.

Aduz que até agora a Autarquia ainda não implantou o benefício NB:42/192.794.534-5 em conformidade com o Acórdão de nº 4614/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Por fim, acrescenta que é desprovida do mínimo de razoabilidade a demora da Autarquia em dar efetivo cumprimento ao Acórdão proferido pela 3ª CAJ/CRPS para a implantação do benefício, haja vista o decurso de 5 (CINCO) MESES do recebimento do processo na APS de origem e da impossibilidade da Autarquia Previdenciária recorrer do acórdão proferido, em virtude do esgotamento recursal na via administrativa.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo previdenciário que declinou sua competência.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023376-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MALABAR FILMES CONTEUDO E ARTE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **MALABAR FILMES CONTEUDO E ARTE LTDA - ME** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a apreciação do Pedido de Restituição controlado pelo Processo Administrativo nº 13807.008712/2010-13.

Alega que, em 04 de novembro de 2010, diante da impossibilidade de postulação eletrônica, apresentou Pedido de Restituição em papel à Receita Federal do Brasil – Processo Administrativo autuado sob o nº 13807.008712/2010-13 (doc. nº 2) – a fim de recuperar créditos de impostos federais que lhe foram indevidamente retidos, uma vez que é empresa optante do Simples Nacional (artigo 3º da IN 495/200 e artigo 4º da IN RFB 765/2007).

Relata que, até o presente momento, transcorridos 10 (dez) anos do protocolo do pedido, referido Pedido de Restituição não fora analisado pela D. Autoridade Coatora, como se verifica do extrato anexo (doc. nº 3).

Infirma, neste contexto, que a Lei nº 11.457/2007 previu o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias para que qualquer pedido do contribuinte perante a Administração Pública fosse decidido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29.304,45.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

**"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição fora protocolado há mais de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no Pedido de Restituição nº 13807.008712/2010-13, no prazo improrrogável de 40 dias, considerando-se a data do **protocolo no ano de 2010**, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023173-78.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRIS GANDRAMACRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRIS GANDRAMACRI** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado pelo impetrante (**Recurso nº 44233.380533/2020-58**) à uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Alega que solicitou o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), protocolo 356835574, gerado **NB 190.038.612-4**, contudo, o processo foi indeferido pelo INSS, motivo pelo qual, em **09/04/2020** foi protocolado **Recurso Administrativo**, sob protocolo de recurso nº **44233.380533/2020-58**.

Relata que, até o momento, desde o protocolo, aguarda distribuição, ou seja, remessa dos autos à Junta de Recursos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021449-39.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, com a consequente suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade dos créditos tributários, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante, bem como crie óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pugna pelo direito de as impetrantes obterem, por meio de precatório ou restituição administrativa (Súmula 461/STJ, AgRg no REsp 1466607/RS Resp. 1.212.708/RS e Resp. 1.596.218/SC4) ou compensação (súmula 213/STJ), os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, e no percurso da demanda, na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Relata que os seus filiados estão sujeitos ao recolhimento de PIS e COFINS, instituídas pelas Leis Complementares 70/91 e 07/70, sendo alteradas pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Que, conforme literalidade da lei, a base de cálculo que a autoridade coatora vem sujeitando os filiados, em suas prestações de serviço na venda de mercadoria/serviços, a respeito do PIS e da COFINS, é o faturamento mensal, este compreendido como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo parte integrante da receita bruta da empresa, para fins de tributação do PIS e COFINS, a própria parcela correspondente ao PIS e COFINS, de competência Federal.

Alega que a inclusão de tributos na base de cálculo das referidas contribuições é vedada pelo princípio da capacidade contributiva, o qual impede a incidência de tributos não vinculados sobre fatos não reveladores de riqueza, visto que os tributos apenas representam uma entrada no caixa do alienante, que de fato, pertencem à pessoa política competente segundo as normas constitucionais.

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário 574.706/PR), estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, passando de meros ingressos de valores que representam um ônus fiscal, pois destinam-se à Fazenda Pública. Sendo assim, por não se tratar de aumento da riqueza da pessoa jurídica, tais ingressos não podem ser considerados receitas ou faturamento da empresa, de modo que não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Afasto o apontamento de prevenção constante da aba "associados", considerando-se a informação no id 41162683.

Inicialmente, observo que, à semelhança do mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, porém, não pertencente a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou categoria, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por:

Partido político com representação no Congresso Nacional;

Organização sindical, entidade de Classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Por sua vez, o artigo 21 da Lei n. 12.016, assim dispõe sobre o Mandado de Segurança coletivo:

**Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

A Lei n. 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de substituição e não de representação.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quando à caracterização da substituição processual no que se refere a mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido:

"AgRg nos EDcl na PET no REsp 573482 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0112989-7. PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO – ATO UNILATERAL DO AUTOR – ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. "A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori." (REsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 11.5.2009.). 3. **Carecem os substituídos processuais de legitimidade para renunciar ao direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo.** Agravo regimental improvido".

Verifica-se, assim, que em caso de mandado de segurança coletivo a legitimidade para a impetração é extraordinária e caracterizada pela substituição processual.

A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a **desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandamus.**

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo editando a **Súmula n. 629**, que tem a seguinte redação: “**A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes**”.

Com isso, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

De acordo, ainda, com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09 os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

**I – coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica;**

**II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.**

As definições de direitos coletivos e individuais homogêneos estabelecidas na Lei 12.016/09 são bastante semelhantes às que constam no art. 81, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Interessante observar que os direitos difusos não foram incluídos pela Lei 12.016/09 na proteção do mandado de segurança coletivo, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado no sentido de entender cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo para defender direitos difusos (RE 196.184/AM).

**Passo a análise do pedido liminar.**

Observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

**No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.**

Objetiva a parte impetrante em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS”** (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

**Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.**

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

**EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).**

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadorias ou serviços”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096/RS - Terra 1067, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, de modo que não há nada a deliberação em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

**Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA ANITA TORRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**DESPACHO**

ID 42148288; Considerando as informações prestadas, manifeste-se a parte impetrante, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023524-51.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO LUXOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por VIACAO LUXOR LTDA., em face de ato praticado pelo COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por meio do qual objetiva, em sede de liminar:

- 1) determinar às autoridades coatoras que se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos;
- 2) determinar a liberação dos veículos que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sem pagamento de multas e despesas, de forma imediata, sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício.

Esclarece a impetrante que não realiza transporte clandestino e que mantém altos padrões de qualidade, eficiência, conforto e segurança na realização de suas atividades.

Relata a impetrante que é empresa autorizada do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade fretamento, conforme demonstra a sua Autorização -TAF nº 352077 – (Id 42040242) e está sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Alega que no exercício de suas atividades empresariais realiza viagens organizadas por meio da plataforma tecnológica “Buser”, a qual tem a finalidade de aproximar passageiros das fretadoras e organizar viagens na modalidade fretamento.

Afirma que diante dessa situação, está sujeita à possível autuação indevida, na medida em que, conforme se verifica de inúmeros atos ilegais por parte da fiscalização da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado, equivocadamente, pelas autoridades da ANTT como uma desnaturação do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14.

Desse modo, afirma que a presente medida tem o condão de evitar que, após eventual apreensão (indevida) dos ônibus da Impetrante por realizar fretamento em circuito aberto, por meio do aplicativo da Buser, a liberação dos veículos esteja condicionada ao pagamento de multas e despesas, o que se mostra ilegal e arbitrário, além de ser contrário aos posicionamentos pacíficos dos Tribunais brasileiros.

Requer a tutela jurisdicional como forma de evitar a autuação pelas autoridades impetrantes, considerando que não há dúvidas de que qualquer exigência de pagamento de multas e despesas representa ato ilegal, passível de impugnação por meio de mandado de segurança, sendo de rigor a concessão da ordem para que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos de propriedade da Impetrante ao pagamento das multas, despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas Id 42121178.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Afasto a prevenção apontada na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, devendo haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante prevenir a ocorrência de autuação, pela ANTT, baseada na premissa de que condicionar a liberação de veículos apreendidos de propriedade da Impetrante ao pagamento das multas, despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos representa ato ilegal, pois o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado, equivocadamente, pelas autoridades da ANTT como uma desnaturação do modelo de fretamento.

Inicialmente destaco que a Lei nº. 10.233/2001 atribuiu à ANTT competência para *fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e passageiros, em especial nas modalidades de turismo e regime de fretamento.*

Dispõem os artigos 26 e 78:

*“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

...

*II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;*

*III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;*

...

*VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.*

...

*§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados”*

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III – suspensão;*

*IV – cassação;*

*V - declaração de inidoneidade.”*

A Resolução ANTT nº 233, de 25/03/2003, regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, e dispõe:

*Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.*

...

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

c) praticar a venda de bilhetes de passagem e emissão de passagens individuais, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;

d) transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;

e) utilizar terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem objeto da delegação, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;

...

§ 1º **Na hipótese das alíneas a, b e g do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas k e l do inciso I, "i" do inciso II e "c" a "j" e "h" a "k" do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 700 DE 25/08/2004).**

...

§ 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, identificada no "Termo de Fiscalização Com Transbordo" (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 700 DE 25/08/2004).

§ 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 700 DE 25/08/2004).

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 1372 DE 22/03/2006).

... "

Por outro lado, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 231. Transitar com o veículo:

...

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

... "

Como exposto acima, há previsão específica e detalhada no Código de Trânsito Brasileiro acerca da infração que envolve o transporte remunerado e não autorizado de pessoas.

Havendo conduta do veículo transportador que se enquadra em mais de um tipo infracional, o conflito de normas deve ser resolvido pelos critérios da especialidade e hierarquia das normas, prevalecendo, neste caso, o código de Trânsito Brasileiro.

Deste modo, quando a Resolução nº 233/03 condiciona a liberação do veículo retido ao pagamento das despesas de transbordo, extrapola a determinação legal, já que não há previsão legal de pena de apreensão, mas apenas de medida administrativa de retenção.

A fiscalização da ANTT é regular, mas o estabelecimento de sanção, em simples regulamento da agência reguladora, está sujeito ao princípio da legalidade.

A exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, estadia e remoção dos aludidos veículos como condição para a liberação dos veículos retidos, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, não possui amparo legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973, em hipóteses análogas: REsp 1144810-MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/03/2010; AgInt no AREsp 456169/DF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25/11/2016.

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC"

O entendimento acima foi ratificado por meio da Súmula nº 510, também pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas".

Desse modo, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades que se **que se abstenham de condicionar a liberação de veículos da impetrante apreendidos por transporte irregular de passageiros, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos, liberando-os imediatamente**, até decisão ulterior deste Juízo.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

A notificação deverá ser cumprida pela Central de Mandados com urgência.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006161-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor (id 16893574) e pelo réu (id 17178865), em face da decisão proferida no ID nº 20144775, na qual foi deferido o pedido de tutela antecipada, "para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612019000207750021212, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal".

O embargante autor alega que a decisão padece de erro material, uma vez que não houve pedido de suspensão de exigibilidade de crédito, e que foi obscura quanto à submeter ao INMETRO a verificação da regularidade do seguro garantia para abstenção/suspensão da inscrição no CADIN e protesto.

O embargante réu, por sua vez, alega que a referida decisão foi omissa ao não analisar a presença dos requisitos necessários para a aceitação do Seguro-Garantia e que o valor da garantia seria insuficiente, considerando-se que a apólice deveria ter sido emitida no valor de R\$ 322,851,17. Ademais, requer que seja reconhecido o prazo exíguo de 05 dias para a verificação da regularidade da apólice, considerando os procedimentos para tanto e consulta aos órgãos estaduais metrologicos do Sul e Centro-Oeste do Brasil.

A parte autora se manifestou sobre os embargos de declaração da ré, discordando das suas alegações, sustentando ser incabível a aplicação da Portaria PGF 440/2016.

O INMETRO, intimado, alega que os embargos apresentados pela parte autora possui fins protelatórios e que a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade e suspensão da inscrição no CADIN.

Novamente, a parte autora informa que a diferença apontada nos cálculos do INMETRO se deu pela inclusão indevida dos encargos legais e honorários (id 39171680).

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

De início, não verifico a existência dos vícios apontados pelas partes embargantes, uma vez que devidamente fundamentada a decisão.

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade, de fato não há, no entanto, tal menção em nada afeta a higidez da decisão embargada.

Quanto à submeter ao INMETRO a verificação da regularidade do seguro garantia para abstenção/suspensão da inscrição no CADIN e protesto, trata-se de inconformismo da parte autora, de modo que deve ser atacado por via processual adequada. A apólice é submetida à aceitação, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGF 440/2016, devidamente mencionada na decisão embargada.

Igualmente, rejeito as alegações do réu, tendo em vista que a idoneidade e suficiência da apólice de seguro-garantia deve ser preliminarmente aferida pela credora, a quem compete averiguar o cumprimento dos requisitos ensejadores à sua aceitação. Ainda que assim não concorde, deve se valer da via processual adequada.

Ante o exposto, **REJEITOS** os Embargos de Declaração opostos pela partes.

Por oportuno, verifica-se que a parte autora informou que houve a quitação dos processos administrativos nº 1244/2017, 3165/2017, 193/2018, 82/2018 e 1027/2017, objetos da presente ação, sendo que somados totalizam o valor de R\$ 233.467,36. Assim, requer a Autora que seja homologada a desistência parcial da presente demanda, EXCLUSIVAMENTE em relação aos processos administrativos supracitados, assim como que seja determinada a SUSPENSÃO destes quanto ao CADIN.

Assim, manifeste-se a parte ré quanto à quitação dos referidos processos, bem como quanto ao pedido de desistência do pedido com relação do processo administrativo nº 1633/2016 (id 16672972 e id 20429345), não obstante a parte autora alegue ter o réu realizado os cálculos subtraindo o valor de R\$ 10.805,73, referente ao Processo Administrativo nº 52636.001633/2016-23.

Por fim, deverá a parte autora aditar a apólice nos termos requeridos pela ré, tendo em vista que há precedente repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp n. 1381254, que determina o acréscimo legal previsto no CPC, para fins de garantia de crédito não tributário. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, **ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2o. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9o., § 3o. DA LEI 6.830/1980)**. RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
  2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.
  3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
  4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4o. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2o. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
  6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.
  7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.
  8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
  9. Recurso Especial da ANTT desprovido.
- (REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019, grifei)

Após o aditamento, intime-se o INMETRO para a competente verificação, no prazo de 15 dias.

Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022125-84.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELIO DE CASTRO PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante, bem como efetue o cálculo dos valores a que tem direito, ou seja, ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício do Impetrante, a partir da data do pedido do requerimento administrativo do seu benefício, ou seja, 11 de julho de 2019 (NB: 193.194.482-0), conforme acórdão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata que requereu administrativamente, em 11 de julho de 2019 via internet, sob o protocolo de requerimento nº 1294614719 – NB: 193.194.482-0, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - B42 junto ao INSS, APS de Pindamonhangaba/SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação.

Alega que inicialmente o pedido foi indeferido e o Impetrante interpôs Recurso Ordinário (1ª instância) perante a Junta de Recursos da Previdência Social (protocolo 399303341- número do processo 44233.358526/2020-70) data de 04/04/2020, no qual, passou a ser a unidade responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Esclarece que no recurso os Conselheiros da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - CRPS conheceram e deram provimento, reconhecendo, por unanimidade, o direito do Impetrante a concessão do benefício previsto no art. 56 do RPS (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), inclusive com a incidência das regras estabelecidas no art. 29-C da Lei 8.213/91 – Acórdão 8707/2020.

Aduz que o Impetrado não procedeu à implantação do benefício ao Impetrante, no prazo estabelecido do artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, o Impetrado temo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para proceder ao primeiro pagamento do benefício concedido, prazo este que foi extrapolado pelo Impetrado e se esgotou em 29 de outubro de 2020, ou seja, há demora injustificada para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, violando os princípios da eficiência e razoabilidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas no Id 41204162.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades coadoras.

As autoridades foram notificadas.

Id 42612931: Informações da Gerência Executiva de Taubaté. Informou que o requerimento de Recurso Protocolo nº 44233358526/202070 encontra-se em EXIGÊNCIA, aguardando apresentação de novos documentos (Cópia digitalizada de todos os vínculos da Carteira Profissional CTPS).

Decorreu o prazo para manifestação das demais autoridades.

Intimado, o MPF manifestou pela concessão da segurança (Id 42876783).

Novas informações recebidas da Gerência Executiva de Taubaté (Id 42983657) informando que no requerimento de Recurso Protocolo nº 44233358526/2020-70 foi concluída a exigência pelo segurado e pelas regras vigentes da Previdência Social, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi CONCEDIDO, sob número 193.194.482-0, com início de vigência em 11/07/2019 e Renda Mensal Inicial de R\$ 2.637,91. Emissão do documento em 01/12/2020.

Note-se que neste feito a parte impetrante pretendia a análise administrativa de seu pedido a fim da implantação imediata do benefício de aposentadoria, o que já foi realizado conforme informações prestadas pela autoridade coatora de Taubaté.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011206-78.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MARQUES MARTINS DE CASTRO - SP410732

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS - SÃO PAULO - CENTRO - 21001030, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41445259: Manifeste-se a parte impetrante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020462-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO STEVEN ULLMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO STEVEN ULLMANN** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar, para a suspensão da exigibilidade dos “supostos débitos fiscais descritos no Auto de Infração nº 10805.721545/2020-01”, não sendo óbices para a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante, e que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos débitos, enquanto perdurar a discussão do crédito na esfera administrativa.

Relata que exerce a função de sócio presidente da empresa “IPSI GRÁFICA E EDITORA S.A”, estando ambos regulares perante o fisco federal, conforme se depreende da Certidão de Regularidade Fiscal outrora emitida, no entanto, fora surpreendido ao ser notificado sobre a lavratura do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10805.721545/2020-01, sendo a referida empresa mencionada no Termo de Verificação Fiscal.

Alega que a Receita Federal o autuou, com base no Procedimento Fiscal nº 0811400.2019.00051, como responsável solidário de todo débito tributário da empresa "LION LIGAS COMERCIAL DE METAIS LTDA", no valor de R\$ 15.876.333,59 (quinze milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Diante disso, informa que interpôs, tempestivamente, Impugnação Administrativa, no entanto, até o presente momento, o suposto crédito tributário relativo ao processo administrativo federal nº 10805.721545/2020-01 ainda consta como se fosse pendência exigível, em seu relatório fiscal (Doc. 07), sendo impedido de renovar a sua certidão de regularidade fiscal.

Afirma que a autoridade coatora não procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o orientou a protocolar pedido de CND perante o site da RFB (e-CAC), a fim de provocar a atuação do Fisco, para que este dê baixa à pendência no relatório fiscal, possibilitando a emissão da CND diretamente pelo contribuinte no site da RFB.

Sustenta que protocolou o pedido de CND no "e-CAC" da Receita Federal em 30 de setembro de 2020, ocorre que, o referido processo administrativo ainda não baixado do campo de pendências exigíveis no seu relatório fiscal, obstando indevidamente o seu direito líquido e certo de ter a sua CND renovada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Foi determinada a adequação do valor da causa e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (id 40313407).

A parte impetrante, por sua vez, requereu a emenda da petição inicial para fazer constar o valor da causa de R\$ 15.876.333,59 e informou que as custas foram recolhidas no teto, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, do E. TRF-3, conforme se verifica no id. 40283434.

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo (id 41011290).

Notificada, a autoridade coatora informou que o crédito tributário do processo administrativo nº 10805.721545/2020-01 se encontra suspenso por apresentação de impugnações efetuadas por alguns responsáveis solidários, e que, em relação ao impetrante, este apresentou impugnação em 24/09/2020, considerada tempestiva por força da Portaria RFB nº 543/2020 e suas prorrogações (id 41362807).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

#### **É o relatório do necessário.**

#### **Decido.**

De início, defiro o aditamento da inicial para que o valor da causa passe a constar R\$ 15.876.333,59.

No mais, tem-se que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a parte impetrante objetiva, com a presente ação, a suspensão da exigibilidade do referido débito constante no Auto de Infração nº 10805.721545/2020-01 e nas pendências do seu relatório fiscal, além de possibilitar a renovação de CND.

Conforme informado pela autoridade coatora, o crédito tributário do processo administrativo nº 10805.721545/2020-01 encontra-se suspenso por apresentação de impugnações efetuadas por alguns responsáveis solidários e pelo ora impetrante, que impugnação em 24/09/2020, considerada tempestiva.

Ademais, verifica-se no relatório fiscal apresentado pela autoridade coatora que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi emitida em 28/10/2020.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020781-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### **SENTENÇA**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de mérito, alegando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, afirma a embargante não ter competência para fiscalizar, apurar, cobrar, exigir ou inscrever em dívida ativa. Tais atribuições competem, respectivamente, ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, afirmando que a sentença encontra-se evitada de omissão, neste tocante (ID24683988).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelas partes.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024598-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do contrato social.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025021-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Outrossim, informe o endereço para notificação da autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024681-59.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA FELIPE RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: PRESIDENTA DA JUNTA DE RECURSOS - DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante os documentos juntados aos autos, que se referem a pessoa diversa.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0021013-25.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, THANISA QUIQUETO MARINELLI BATHAUS - SP144435-E

REU: NECTAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, EDSON HUMBERTO LEDNIK, WALKIRIA BISACCIA

Advogado do(a) REU: IEDA KIYONAGA MARCOS - SP134837

**DESPACHO**

Petição de ID40180964: Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação que acarrete outras movimentações nos autos, tomem conclusos para sentença na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025246-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY GRIGOLETTE CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAP - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Informe o impetrante o endereço para notificação da autoridade coatora.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004473-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO PASSOS

## SENTENÇA

Trata-se de **embargos de terceiro**, opostos por **JOSÉ ROBERTO PASSOS**, em da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5022214-15.2017.403.6100, movida pela CEF em face de **E-BUSINESS NETWORK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-EPP, DANIEL SALADINO PASSOS e SUELY SALADINO PASSOS**, por meio da qual requer o embargante seja reconhecida sua qualidade de terceiro, bem como, a ameaça de constrição sobre seus bens, afim de que seja declarada a nulidade do aval, e a consequente exclusão de Suely Saladino Passos do polo passivo da execução extrajudicial em questão.

Narra o embargante, em síntese, que a embargada ingressou com ação de execução de título executivo extrajudicial, em face dos executados acima nominados, alegando ser credora de dívida líquida, certa e exigível, de R\$ 288.122,54 (duzentos e oitenta e oito mil cento e vinte e dois reais, e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada para outubro de 2017, conforme cálculo juntado.

Salienta, todavia, que a Sra. Suely Saladino Passos figurou como avalista do contrato de empréstimo a pessoa jurídica, sendo que, conforme consta na inicial, a empresa "E-Business" não efetuou o pagamento do valor combinado, ensejando a cobrança jurídica.

Sustenta o temor de que possa a Sra. Suely Saladino Passos, sua esposa, responder com os seus bens para saldar a dívida, não obstante, como aduz, não tenha o embargante assinado como avalista, sendo que tal assinatura era imprescindível, pois a avalista é casada com o embargante, em regime de comunhão universal de bens.

Assinala que, nessa esteira, o artigo 674, §2º, inciso I, do CPC, menciona que é cabível o ajuizamento de Embargos de Terceiro por parte do cônjuge para defender a posse de bens próprios.

No caso em tela, aduz que a Sra. Suely já foi citada para se manifestar na ação de execução, o que certamente ensejará a constrição de seus bens, sendo certo mencionar que a embargada tem ciência de que deveria ter pleiteado a assinatura do cônjuge da Sra. Suely para assinar o aval, todavia, assim não procedeu.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 288.122,54, tendo a parte autora formulado pedido de prioridade na tramitação e de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, deferindo o benefício da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação do feito, bem como, a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 679 do CPC (Id nº 16100959).

Sob o Id nº 23071211 foi proferido despacho, determinando-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou informassemse concordavam com o julgamento antecipado da lide.

A parte embargante informou não ter mais provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide (Id nº 24523214).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou nos autos, informando que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, se há qualquer vício na constituição do aval, o mesmo se deu em decorrência da atitude da Sra. Suely Saladino Passos que, não só se declarou solteira no ato da celebração do contrato, rubricando a página do contrato na qual consta sua qualificação, bem como assinou o mesmo instrumento na posição de avalista como se solteira fosse. Informou que a qualificação da executada Suely Saladino Passos no contrato celebrado entre as partes (pag.2, Id nº 15738814) é o de solteira, sendo que, nessa condição assinou o contrato em questão. Salientou que, desse modo, parece injusto que a mesma seja beneficiada pela sua própria torpeza, vendo a sua exclusão do polo passivo da ação principal motivada, no mínimo, pela sua falta de diligência. Outrossim, salientou que, de outra banda, não se verificou elemento essencial para viabilizar o manejo dos Embargos de Terceiro, qual seja, a "ameaça de constrição de bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato constritivo", como preconiza o caput do art. 674 do CPC. Isso porque a parte executada recém foi citada no processo principal e os autos foram remetidos à Central de Conciliação. Pontuou que, se não for este o entendimento do Juízo, em atenção ao princípio basilar da causalidade, tendo restado comprovado que foi a atitude da Sra. Suely Saladino Passos a ensejar incidente de terceiro, requer-se que aquele que demanda também em nome de sua esposa seja condenado a suportar os ônus sucumbenciais do processo ao qual ela deu causa (Id nº 24755410).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o RELATÓRIO.

### DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 344 e 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que, nos termos do §3º, do artigo 677 do CPC, em se tratando de embargos de terceiro "a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal".

No caso em tela, houve a citação/intimação da CEF por meio do sistema eletrônico PJE, eis que encontra-se a embargada regularmente assistida por Advogado nos autos da ação principal, de execução de título extrajudicial nº 5022214-15.2017.403.6100,

sendo desnecessária, a teor do §3º, do artigo 677, a citação pessoal da embargada, e, tendo esta registrado ciência da intimação do despacho que determinou a sua citação/intimação, para apresentação de defesa, na data de 10/04/2019, conforme consulta ao "expediente" do sistema PJE, de rigor seria a decretação da sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Observo, todavia, que a CEF apresentou contrariedade ao pedido da parte autora, por ocasião de sua manifestação nos autos (Id nº Id nº 24755410), de modo que, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, passo ao exame de mérito.

### MÉRITO

Inicialmente, observo que a finalidade dos embargos de terceiro é proteger o patrimônio de terceiro que, não sendo parte em um processo, tem algum bem atingido por ato judicial de constrição de bens.

Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro estão previstos no artigo 674 e ss, do Código de Processo Civil, *verbis*:

(...)

**Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.**

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

**I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;**

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

No caso em tela, o ponto nevrálgico dos presentes embargos de terceiro consiste na alegação, por parte do embargante, de que não concedeu a outorga uxória, no contrato que lastreia a execução principal, de título executivo extrajudicial, no qual sua esposa, Sra. SUELY SALADINO PASSOS, figurou como avalista da devedora principal, não obstante, em face do andamento da execução, esteja com temor fundado da possibilidade de constrição de bens de sua propriedade, eis que casado com a avalista do contrato.

De fato, analisando-se os termos do contrato nº 0704.000000910, Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo a Pessoa Jurídica, verifica-se que a CEF concedeu empréstimo bancário à empresa "E-BUSINESS NETWORK EIRELI- EPP", na data de 26/06/2015, no valor de R\$ 279.768,13, tendo figurado como representante legal da empresa o Sr. DANIEL SALADINO PASSOS e SUELY SALADINO PASSOS, os quais também figuraram como avalistas no contrato (Id nº 15738813, pag.01 e ss).

Sustenta a parte embargante a nulidade do referido aval, em relação a sua pessoa, eis que não outorgou autorização para tal gravame, ou seja, não assinou a outorga uxória, na qualidade de cônjuge da avalista, o que seria de rigor, a teor do disposto no artigo 1.647, inciso III, do CPC, e da Cláusula Sexta do Contrato.

A CEF, por sua vez, embora não tenha apresentado contestação, aduziu que a avalista, Sra. SUELY SALADINO PASSOS ocultou a informação de que era casada, o que poderia ser observado no item "04" do Contrato, em que consta a qualificação da obrigada, no campo "estado civil", em que indicou ser solteira, de modo que, não poderia a própria avalista, após figurar como coobrigada em contrato empresarial, vir a beneficiar-se de sua própria torpeza.

No ponto, de se observar, inicialmente, que o aval consiste em garantia pessoal pela qual o avalista se compromete a adimplir obrigação estampada em título de crédito, nas mesmas condições do avalizado, devedor do título.

A outorga conjugal, por sua vez, que também pode ser chamada de outorga marital ou outorga uxória, ao tratar especificamente do homem ou da mulher, respectivamente, consiste na necessidade de aceitação/aprovação pelo cônjuge para a prática de determinados atos para que estes sejam juridicamente válidos.

Referida outorga temporária objetiva a proteção do bem comum do casal.

Observo que, nos termos do inciso III, do artigo 1.647 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), *nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança ou aval.*

De seu turno, é de se observar o que dispõe artigo 1.649 do referido Código Civil, que dispõe que *"a falta de autorização não suprida pelo juiz, tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal"*.

Registre-se que, apesar de o artigo 1.649 do Código Civil trazer menção expressa, no sentido de que a falta de autorização do cônjuge tornará anulável o ato praticado, o Enunciado nº. 114 da Jornada de Direito Civil, de 2002, dispõe que *"o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III, do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu"*.

Nessa linha, no intuito de preservar o patrimônio do cônjuge que não anuiu com a garantia, os Tribunais têm construído entendimento jurisprudencial, no sentido de que a meação do consorte que não anuiu deve ser preservada, em caso de omissão deliberada do estado civil pelo cônjuge que firmou a garantia.

Entende-se, que, nesse caso, ao omitir seu estado civil, o avalista casado, no regime de comunhão parcial de bens viola o princípio da boa-fé objetiva ao descumprir os deveres anexos de lealdade contratual e, mais precisamente, de informação, razão pela qual não pode se aproveitar da própria torpeza a fim de se eximir da responsabilidade que assumira. 5. Em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, caso o avalista omita seu real estado civil, a razão de nulidade integral de aval prestado por cônjuge sem a outorga do outro comporta relativização, devendo a garantia ser reputada válida, desde que limitada à meação do patrimônio do garante, de modo a preservar a meação do cônjuge que não anuiu à contratação da referida garantia cambial. (TJ/DF-T Acórdão nº n.829769, 20140110816424APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 161).

Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. OMISSÃO PELO AVALISTA DE SEU ESTADO CIVIL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVERES ANEXOS DE LEALDADE E DE INFORMAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO AVAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO REVERTIDO PARA A ENTIDADE FAMILIAR. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PRESERVAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aval é ato cambiário pelo qual o avalista se compromete a adimplir obrigação estampada em título de crédito, nas mesmas condições do avalizado, devedor do título, consubstanciando-se, pois, em garantia pessoal à satisfação do crédito. 2. Nos termos do inciso III do artigo 1.647 do Código Civil, nenhum dos cônjuges pode prestar aval sem a autorização do outro (outorga uxória), exceto se casados pelo regime da separação absoluta de bens. 3. O princípio da boa-fé objetiva, adotado pelo Código Civil de 2002 ao dispor que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé" (art. 422), impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração do contrato, obrigando-as ao cumprimento de deveres anexos, tais como os de lealdade e de informação. 4. Ao omitir seu estado civil, o avalista casado no regime de comunhão parcial de bens viola o princípio da boa-fé objetiva ao descumprir os deveres anexos de lealdade contratual e, mais precisamente, de informação, razão pela qual não pode se aproveitar da própria torpeza a fim de se eximir da responsabilidade que assumira. 5. Em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, caso o avalista omita seu real estado civil, a razão de nulidade integral de aval prestado por cônjuge sem a outorga do outro comporta relativização, devendo a garantia ser reputada válida, desde que limitada à meação do patrimônio do garante, de modo a preservar a meação do cônjuge que não anuiu à contratação da referida garantia cambial. (TJ/DF-T Acórdão nº n.829769, 20140110816424APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 161).**

E:

**PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. UNIAO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO INVERÍDICA DO ESTADO CIVIL. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE QUE NÃO ASSENTIU. POSSIBILIDADE (...)** Aplica-se à união estável o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil, razão pela qual não pode um dos companheiros dispor dos bens ou prestar aval sem o consentimento do outro. Em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva contratual, nos casos em que o cônjuge/companheiro que prestou o aval omitiu o seu estado civil, a ausência de outorga uxória, por si só, não autoriza a anulação integral da garantia, permitindo-se preservar a meação do cônjuge/companheiro que não a consentiu expressamente. Recursos conhecidos e não provido. TJDF-T Acórdão nº n.793651, 20120110376784APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 03/06/2014.

**AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DA HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. 1.** Por um lado, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo responder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regime legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil." (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016)

**E M E N T A** **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL. ÔBITO. BENEFÍCIOS À ENTIDADE FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO ANUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O instituto do aval e o instituto da fiança, muito embora guardem similitudes por representarem espécies da garantia garantias fiduciárias, não se confundem em sua disciplina e funcionalidade. O aval coaduna-se com a lógica dos títulos cambiáveis, e é o ato pelo qual o avalista, enquanto garantidor, compromete-se a pagar um título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título, possuindo, portanto, autonomia e literalidade, inexistindo benefício de ordem. A fiança, por sua vez, é utilizada no âmbito dos contratos, representa a obrigação acessória assumida por fiador que garante ao credor do pagamento de obrigação inadimplida pelo devedor afluente. Como negócio jurídico benéfico, a fiança é interpretada restritivamente e deixa de existir se a obrigação principal é extinta além de prever, como regra, a possibilidade do exercício do benefício de ordem. 2 - Por essas razões, não se vislumbra a aplicação ao aval do teor da Súmula 332 do STJ, segundo o qual o fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. A polêmica envolvida na matéria surgiu com a edição do Código Civil de 2002, que em seus artigos 1.647, III e 1.649 estendeu ao aval a necessidade de outorga do cônjuge que tradicionalmente era exigida apenas em relação à fiança, podendo tornar o ato anulável. 3 - As previsões destoam do regime tradicional do aval, como é possível inferir do teor do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual o aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa e considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra. 4 - Ciente de que a dinâmica e as finalidades dos institutos são histórica e costumeiramente distintas, o STJ, ao debruçar-se sobre a matéria em julgamento recente (REsp 1644334/SC), assentou o entendimento de que os dispositivos em questão tem seu alcance restrito pelo teor do art. 903 do mesmo CC, ao definir que, salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto naquele código. 5 - Com efeito, embora considerando louvável a intenção do legislador de proteger o patrimônio da família, o STJ entendeu que no âmbito do aval deve-se atentar para a proteção ao terceiro de boa-fé, à luz dos princípios que regem as relações cambiárias. Segundo o julgado, os títulos de crédito são o principal instrumento de circulação de riquezas, em virtude do regime jurídico-cambial que lhes confere o atributo da negociabilidade, a partir da possibilidade de transferência do crédito neles inscrito. Ademais, estão fundados em uma relação de confiança entre credores, devedores e avalistas, na medida em que, pelo princípio da literalidade, os atos por eles lançados na cartela vinculam a existência, o conteúdo e a extensão do crédito transacionado. Neste diapasão, condicionar a validade do aval à outorga do cônjuge do avalista, sobretudo no universo das negociações empresariais, implicaria em esvaziar sensivelmente a garantia pessoal em questão, por acrescentar ao título de crédito um fator de insegurança, na medida em que, na cadeia de endossos que impulsiona a sua circulação, o portador, não raras vezes, desconhece as condições pessoais dos avalistas. Por este motivo, o julgado em questão, aduziu que conquanto a ausência da outorga não tenha o condão de invalidar o aval prestado em favor de credor de boa-fé, não podem as recorrentes suportar com seus bens a garantia dada sem o seu consentimento, salvo se dela tiverem se beneficiado. 6 - Este entendimento, ademais, reflete o Enunciado 114 da I Jornada de Direito Civil do CJF, ao assentar que o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. 7 - Em julgamento posterior (AgInt no REsp 1473462/MG), o mesmo STJ foi além, entendendo que o novo CC criou uma dualidade de regime para o título de crédito. Assentou que os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil. Por este motivo, ao se ter em conta a vigência do art. 44 da Lei 10.931/04, lei especial e posterior ao CC, dispondo que aplica-se a legislação cambial às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto naquela lei, o STJ não acolheu o pedido de anulação do aval que lhe foi apresentado. 8 - No caso dos autos, o aval foi prestado somente pelo cônjuge varão em Cédula Rural Pignoratícia sob a égide do CC de 1916, sem que sua esposa, ora apelada, tenha manifestado anuência com a garantia prestada. Embora o aval tenha se constituído antes da polêmica iniciada com a vigência do novo CC, a apelante fundamenta sua pretensão no teor do art. 1.643, art. 1.644 e art. 1.791 do CC que, a exemplo do art. 1.664 do CC, são normas que também não guardam correspondência com as normas do CC de 1916, vigente à época. 9 - Ainda que assim não fosse, não há qualquer indicio de que o aval prestado faça incidir a hipótese descrita nos artigos citados relativa à possibilidade de que um dos cônjuges possa comprar as coisas necessárias à economia doméstica sem autorização do outro, ou que a obrigação contraída pelo marido fosse destinada a atender aos encargos da família, o que afasta a incidência do art. 790, IV do CPC. 10 - Dispõe a Súmula 134 do STJ que, embora intimada da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação. A súmula em questão se coaduna com o teor do art. 674, § 2º, I do CPC. No caso dos autos, a oposição de embargos à execução por conta da sucessão processual provocada pelo óbito do cônjuge inicialmente executado é perfeitamente regular. 11 - Nestas condições, se antes do óbito a apelada já poderia regularmente defender sua meação por não ter anuído com o aval que não trouxe benefícios ao núcleo familiar, não se vislumbra por que razões a apelada deveria figurar no pólo passivo da execução e ter seus bens penhorados após o óbito e a partilha dos bens do de cujus. 12 - Com efeito, está bem fundamentada a sentença ao afirmar que a meação da apelada encontra-se protegida, não havendo notícias de que os demais herdeiros integram a lide. Por fim, cumpre destacar que eventual execução de bem individual de copropriedade dos demais herdeiros e da apelada deverão observar o teor do art. 843, §§ 1º e 2º do CPC. 13 - Apelação improvida (trf-3, Apelação Cível nº 5000515-13.2018.403.6106, 1ª Turma, Relatora: Juíza Federal Giselle de Amaro e França, DJE 24/06/2020).**

A teor da jurisprudência supra, é de se considerar que a ausência de outorga uxória, com a assinatura do embargante na condição de outorgante-cônjuge de sua esposa e co-devedora avalista, Sra. SUELY SALADINO PASSOS, não tem o condão de invalidar o aval prestado em favor da credor de boa-fé, como, no caso, em que foi omitido o estado civil da contratante (esposa do autor), que informou ser pessoa solteira.

Nesse diapasão, condicionar a validade do aval à outorga do cônjuge da avalista, como objetiva a parte embargante, sobretudo no universo das negociações empresariais, implicaria em esvaziar sensivelmente a garantia pessoal em questão, por acrescentar ao título de crédito um fator de insegurança, na medida em que, na cadeia de endossos que impulsiona a sua circulação, o portador, não raras vezes, desconhece as condições pessoais dos avalistas.

Assim, conquanto a ausência da outorga não tenha o condão de invalidar o aval prestado em favor de credor de boa-fé, o que se assegura ao embargante é que não venha a suportar, na parte cabente de seus bens, ou na parte que lhe é cabente na meação, com a garantia dada sem o seu consentimento, salvo se dela tiver se beneficiado.

No caso, verifica-se que a cônjuge do embargante avalizou dívida contraída por meio de Cédula de Crédito Bancário, na qual figurou como responsável e avalista, vinculada, assim, ao contrato de empréstimo.

Tal aval, todavia, não pode ser presumido, como gerador de eventual benefício para o avalista, e, menos, ainda, para o embargante, cônjuge da avalista, por se tratar de ato gratuito em favor de terceiro.

Assim, deve ser preservado o direito do embargante à meação de eventuais bens que possam vir a serem constritos, em razão da execução de título extrajudicial, ou seja, não respondendo o embargante por aval de sua cônjuge.

No ponto, caberia à parte credora (CEF) o ônus da prova de que houve o proveito econômico pela entidade familiar, em razão do empréstimo, o que não ocorreu no caso, tendo em vista, a própria revelia no feito.

Nesse sentido:

**“EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DA MULHER. CABIMENTO DO PEDIDO DEDUZIDO ART. 1.046 DO CPC. CONSTRICÇÃO INCIDENTE SOBRE BENS DO SÓCIO. PROVA DE BENEFICIAMENTO PELA MULHER. ÔNUS DA EMBARGADA.** I. O Art. 1.046 do CPC, estabelece que, quem não sendo parte no processo, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de EMBARGOS. II. Tendo os EMBARGOS de TERCEIRO natureza de ação de conhecimento e a embargante demonstrado a qualidade de também proprietária do bem penhorado, caberia a embargada comprovar haver a mulher do sócio da empresa executada se beneficiado com o não recolhimento do tributo. III. Não se tratando de dívida contraída pelo marido, descabe a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato praticado pelo marido enquanto sócio gerente. IV. EMBARGOS que se acolhe com inversão do ônus.” (TRF 3ª Região, AC 96.03.066314-0, Terceira Turma, Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 15/08/2001

Em sendo assim, procedem, em parte, as alegações do embargante, unicamente, para assegurar que seja preservado o seu direito de meação, de eventuais bens que possam vir a serem constritos, em face de sua esposa, que figura como co-devedora nos autos da execução de título extrajudicial, não havendo falar-se, todavia, em nulidade do aval, nem do título executivo, mesmo porque contraído por terceiro, em nome do qual, não pode o embargante demandar.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo a resolução de mérito, nos seguintes termos:

**i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva,** em relação ao pedido do autor para que seja declarada a nulidade do aval e seja feita a exclusão de SUELY SALADINO PASSOS do polo passivo da execução extrajudicial;

**ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro,** para o fim de assegurar que seja preservado o direito de meação do embargante, quanto a eventuais atos que de constrição que possam ser praticados nos autos da execução de título extrajudicial nº 5022214-15.2017.403.6100, na qual sua esposa figura como coobrigada e avalista.

Em face da sucumbência parcial e recíproca, e considerando o caráter preventivo da presente ação, que visou apenas assegurar o patrimônio do embargante de eventual constrição a ser realizada nos autos da execução extrajudicial principal, não tendo havido qualquer ato de penhora, arresto ou apreensão, arbitro os honorários advocatícios, de forma equitativa, nos termos do §8º, do artigo 85, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos pela parte embargante, em favor da CEF, e desta, em favor da parte embargante, observado, em relação à parte embargante, o disposto no §3º, do artigo 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas, em igual proporção.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5022214-15.2017.403.6100.**

Sentença não submetida a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004473-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO PASSOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de terceiro**, opostos por **JOSÉ ROBERTO PASSOS**, em da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5022214-15.2017.403.6100, movida pela CEF em face de **E-BUSINESS NETWORK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-EPP, DANIEL SALADINO PASSOS e SUELY SALADINO PASSOS**, por meio da qual requer o embargante seja reconhecida sua qualidade de terceiro, bem como, a ameaça de constrição sobre seus bens, afirmando que seja declarada a nulidade do aval, e a consequente exclusão de Suely Saladino Passos do polo passivo da execução extrajudicial em questão.

Narra o embargante, em síntese, que a embargada ingressou com ação de execução de título executivo extrajudicial, em face dos executados acima nominados, alegando ser credora de dívida líquida, certa e exigível, de R\$ 288.122,54 (duzentos e oitenta e oito mil cento e vinte e dois reais, e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada para outubro de 2017, conforme cálculo juntado.

Salienta, todavia, que a Sra. Suely Saladino Passos figurou como avalista do contrato de empréstimo a pessoa jurídica, sendo que, conforme consta na inicial, a empresa “E-Business” não efetuou o pagamento do valor combinado, ensejando a cobrança jurídica.

Sustenta o temor de que possa a Sra. Suely Saladino Passos, sua esposa, responder com os seus bens para saldar a dívida, não obstante, como aduz, não tenha o embargante assinado como avalista, sendo que tal assinatura era imprescindível, pois a avalista é casada com o embargante, em regime de comunhão universal de bens.

Assinala que, nessa esteira, o artigo 674, §2º, inciso I, do CPC, menciona que é cabível o ajuizamento de Embargos de Terceiro por parte do cônjuge para defender a posse de bens próprios.

No caso em tela, aduz que a Sra. Suely já foi citada para se manifestar na ação de execução, o que certamente ensejará a constrição de seus bens, sendo certo mencionar que a embargada tem ciência de que deveria ter pleiteado a assinatura do cônjuge da Sra. Suely para assinar o aval, todavia, assim não procedeu.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 288.122,54, tendo a parte autora formulado pedido de prioridade na tramitação e de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, deferindo o benefício da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação do feito, bem como, a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 679 do CPC (Id nº 16100959).

Sob o Id nº 23071211 foi proferido despacho, determinando-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou informassemse concordavam com o julgamento antecipado da lide.

A parte embargante informou não ter mais provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide (Id nº 24523214).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou nos autos, informando que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, se há qualquer vício na constituição do aval, o mesmo se deu em decorrência da atitude da Sra. Suely Saladino Passos que, não só se declarou solteira no ato da celebração do contrato, rubricando a página do contrato na qual consta sua qualificação, bem como assinou o mesmo instrumento na posição de avalista como se solteira fosse. Informou que a qualificação da executada Suely Saladino Passos no contrato celebrado entre as partes (pag.2, Id nº 15738814) é o de solteira, sendo que, nessa condição assinou o contrato em questão. Salientou que, desse modo, parece injusto que a mesma seja beneficiada pela sua própria torpeza, vendo a sua exclusão do polo passivo da ação principal motivada, no mínimo, pela sua falta de diligência. Outrossim, salientou que, de outra banda, não se verificou elemento essencial para viabilizar o manejo dos Embargos de Terceiro, qual seja, a "ameaça de constrição de bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo", como preconiza o caput do art. 674 do CPC. Isso porque a parte executada recém foi citada no processo principal e os autos foram remetidos à Central de Conciliação. Pontuou que, se não for este o entendimento do Juízo, em atenção ao princípio basilar da causalidade, tendo restado comprovado que foi a atitude da Sra. Suely Saladino Passos a ensejar incidente de terceiro, requer-se que aquele que demanda também em nome de sua esposa seja condenado a suportar os ônus sucumbenciais do processo ao qual ela deu causa (Id nº 24755410).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 344 e 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que, nos termos do §3º, do artigo 677 do CPC, em se tratando de embargos de terceiro "a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal".

No caso em tela, houve a citação/intimação da CEF por meio do sistema eletrônico PJE, eis que encontra-se a embargada regularmente assistida por Advogado nos autos da ação principal, de execução de título extrajudicial nº 5022214-15.2017.403.6100,

Sendo desnecessária, a teor do §3º, do artigo 677, a citação pessoal da embargada, e, tendo esta registrado ciência da intimação do despacho que determinou a sua citação/intimação, para apresentação de defesa, na data de 10/04/2019, conforme consulta ao "expediente" do sistema PJE, de rigor seria a decretação da sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Observo, todavia, que a CEF apresentou contrariedade ao pedido da parte autora, por ocasião de sua manifestação nos autos (Id nº Id nº 24755410), de modo que, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, passo ao exame de mérito.

#### MÉRITO

Inicialmente, observo que a finalidade dos embargos de terceiro é proteger o patrimônio de terceiro que, não sendo parte em um processo, tem algum bem atingido por ato judicial de constrição de bens.

Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro estão previstos no artigo 674 e ss, do Código de Processo Civil, *verbis*:

(...)

**Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.**

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

**I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;**

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

No caso em tela, o ponto nevrálgico dos presentes embargos de terceiro consiste na alegação, por parte do embargante, de que não concedeu a outorga uxória, no contrato que lastreia a execução principal, de título executivo extrajudicial, no qual sua esposa, Sra. SUELY SALADINO PASSOS, figurou como avalista da devedora principal, não obstante, em face do andamento da execução, esteja com temor fundado da possibilidade de constrição de bens de sua propriedade, eis que casado com a avalista do contrato.

De fato, analisando-se os termos do contrato nº 0704.000000910, Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo a Pessoa Jurídica, verifica-se que a CEF concedeu empréstimo bancário à empresa "E-BUSINESS NETWORK EIRELI- EPP", na data de 26/06/2015, no valor de R\$ 279.768,13, tendo figurado como representante legal da empresa o Sr. DANIEL SALADINO PASSOS e SUELY SALADINO PASSOS, os quais também figuraram como avalistas no contrato (Id nº 15738813, pag.01 e ss).

Sustenta a parte embargante a nulidade do referido aval, em relação a sua pessoa, eis que não outorgou autorização para tal gravame, ou seja, não assinou a outorga uxória, na qualidade de cônjuge da avalista, o que seria de rigor, a teor do disposto no artigo 1647, inciso III, do CPC, e da Cláusula Sexta do Contrato.

A CEF, por sua vez, embora não tenha apresentado contestação, aduziu que a avalista, Sra. SUELY SALADINO PASSOS ocultou a informação de que era casada, o que poderia ser observado no item "04" do Contrato, em que consta a qualificação da obrigada, no campo "estado civil", em que indicou ser solteira, de modo que, não poderia a própria avalista, após figurar como coobrigada em contrato empresarial, vir a beneficiar-se de sua própria torpeza.

No ponto, de se observar, inicialmente, que o aval consiste em garantia pessoal pela qual o avalista se compromete a adimplir obrigação estampada em título de crédito, nas mesmas condições do avalizado, devedor do título.

A outorga conjugal, por sua vez, que também pode ser chamada de outorga marital ou outorga uxória, ao tratar especificamente do homem ou da mulher, respectivamente, consiste na necessidade de aceitação/aprovação pelo cônjuge para a prática de determinados atos para que estes sejam juridicamente válidos.

Referida outorga tem por objetivo a proteção do bem comum do casal.

Observo que, nos termos do inciso III, do artigo 1.647 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), *nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança ou aval*.

De seu turno, é de se observar o que dispõe artigo 1.649 do referido Código Civil, que dispõe que "a falta de autorização não suprida pelo juiz, tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal".

Registre-se que, apesar de o artigo 1.649 do Código Civil trazer menção expressa, no sentido de que a falta de autorização do cônjuge tornará anulável o ato praticado, o Enunciado nº. 114 da Jornada de Direito Civil, de 2002, dispõe que "o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III, do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu".

Nessa linha, no intuito de preservar o patrimônio do cônjuge que não anuiu com a garantia, os Tribunais têm construído entendimento jurisprudencial, no sentido de que a meação do consorte que não anuiu deve ser preservada, em caso de omissão deliberada do estado civil pelo cônjuge que firmou a garantia.

Entende-se, que, nesse caso, ao omitir seu estado civil, o avalista casado, no regime de comunhão parcial de bens viola o princípio da boa-fé objetiva ao descumprir os deveres anexos de lealdade contratual e, mais precisamente, de informação, razão pela qual não pode se aproveitar da própria torpeza a fim de se eximir da responsabilidade que assumira.

Assim, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, caso o avalista omita seu real estado civil, a regra de nulidade integral de aval prestado por cônjuge sem a outorga do outro comporta relativização, devendo a garantia ser reputada válida, desde que limitada à meação do patrimônio do garante, de modo a preservar a meação do cônjuge que não anuiu à contratação da referida garantia cambial.

Confina-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. OMISSÃO PELO AVALISTA DE SEU ESTADO CIVIL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVERES ANEXOS DE LEALDADE E DE INFORMAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO AVAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO REVERTIDO PARA A ENTIDADE FAMILIAR. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PRESERVAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aval é ato cambiário pelo qual o avalista se compromete a adimplir obrigação estampada em título de crédito, nas mesmas condições do avalizado, devedor do título, consubstanciando-se, pois, em garantia pessoal à satisfação do crédito. 2. Nos termos do inciso III do artigo 1647 do Código Civil, nenhum dos cônjuges pode prestar aval sem a autorização do outro (outorga uxória), exceto se casados pelo regime da separação absoluta de bens. 3. O princípio da boa-fé objetiva, adotado pelo Código Civil de 2002 ao dispor que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé" (art. 422), impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração do contrato, obrigando-as ao cumprimento de deveres anexos, tais como os de lealdade e de informação. 4. Ao omitir seu estado civil, o avalista casado no regime de comunhão parcial de bens viola o princípio da boa-fé objetiva ao descumprir os deveres anexos de lealdade contratual e, mais precisamente, de informação, razão pela qual não pode se aproveitar da própria torpeza a fim de se eximir da responsabilidade que assumira. 5. Em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, caso o avalista omita seu real estado civil, a regra de nulidade integral de aval prestado por cônjuge sem a outorga do outro comporta relativização, devendo a garantia ser reputada válida, desde que limitada à meação do patrimônio do garante, de modo a preservar a meação do cônjuge que não anuiu à contratação da referida garantia cambial. (TJ/DF-T. Acórdão nº n.829769, 20140110816424APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 161).**

E:

**PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. UNIAO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO INVERDÍDICA DO ESTADO CIVIL. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE QUE NÃO ASSENTIU. POSSIBILIDADE (...)** Aplica-se à união estável o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil, razão pela qual não pode um dos companheiros dispor dos bens ou prestar aval sem o consentimento do outro. **Em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva contratual, nos casos em que o cônjuge/companheiro que prestou o aval omite o seu estado civil, a ausência de outorga uxória, por si só, não autoriza a anulação integral da garantia, permitindo-se preservar a meação do cônjuge/companheiro que não a consentiu expressamente.** Recursos conhecidos e não provido. TJDF-T. Acórdão nº 793651, 20120110376784APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 03/06/2014.

**AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DA HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. 1.** Por um lado, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no averso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. **Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil.**" (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016)

**E M E N T A** **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL. ÓBITO. BENEFÍCIOS À ENTIDADE FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO ANUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O instituto do aval e o instituto da fiança, muito embora guardem similitudes por representarem espécies do garantia garantias fidejussórias, não se confundem em sua disciplina e funcionalidade. O aval coaduna-se com a lógica dos títulos cambiáveis, e é o ato pelo qual o avalista, enquanto garantidor, compromete-se a pagar um título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título, possuindo, portanto, autonomia e literalidade, inexistindo benefício de ordem. A fiança, por sua vez, é utilizada no âmbito dos contratos, representa a obrigação acessória assumida por fiador que garante ao credor do pagamento de obrigação inadimplida pelo devedor afiançado. Como negócio jurídico benéfico, a fiança é interpretada restritivamente e deixa de existir se a obrigação principal é extinta além de prover, como regra, a possibilidade do exercício do benefício de ordem. II - Por essas razões, não se vislumbra a aplicação ao aval do teor da Súmula 332 do STJ, segundo o qual o fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. A polêmica envolva na matéria surgiu com a edição do Código Civil de 2002, que em seus artigos 1.647, III e 1.649 estendeu ao aval a necessidade de outorga do cônjuge que tradicionalmente era exigida apenas em relação à fiança, podendo tornar o ato anulável. III - As previsões destoam do regramento tradicional do aval, como é possível inferir do teor do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual o aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa e considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra. IV - Ciente de que a dinâmica e as finalidades dos institutos são histórica e costumariamente distintas, o STJ, ao debruçar-se sobre a matéria em julgamento recente (REsp 1644334/SC), assentiu o entendimento de que os dispositivos em questão tem seu alcance restrito pelo teor do art. 903 do mesmo CC, ao definir que, salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto naquele código. VII - Com efeito, embora considerando louvável a intenção do legislador de proteger o patrimônio da família, o STJ entendeu que no âmbito do aval deve-se atentar para a proteção ao terceiro de boa-fé, à luz dos princípios que regem as relações cambiárias. Segundo o julgado, os títulos de crédito são o principal instrumento de circulação de riquezas, em virtude do regime jurídico-cambial que lhes confere o atributo da negociabilidade, a partir da possibilidade de transferência do crédito neles inscrito. Ademais, estão fundados em uma relação de confiança entre credores, devedores e avalistas, na medida em que, pelo princípio da literalidade, os atos por eles lançados na cartela vinculam a existência, o conteúdo e a extensão do crédito transacionado. Neste diapasão, condicionar a validade do aval à outorga do cônjuge do avalista, sobretudo no universo das negociações empresariais, implicaria em esvaziar sensivelmente a garantia pessoal em questão, por acrescentar ao título de crédito um fator de insegurança, na medida em que, na cadeia de endossos que impulsiona a sua circulação, o portador, não raras vezes, desconhece as condições pessoais dos avalistas. Por este motivo, o julgado em questão, aduziu que conquanto a ausência da outorga não tenha o condão de invalidar o aval prestado em favor de credor de boa-fé, não podem as recorrentes suportar com seus bens a garantia dada sem o seu consentimento, salvo se dela tiverem se beneficiado. VIII - Este entendimento, ademais, reflete o Enunciado 114 da I Jornada de Direito Civil do CJF, ao assentar que o aval não pode ser anulado por falta de vênio conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. IX - Em julgamento posterior (AgInt no REsp 1473462/MG), o mesmo STJ foi além, entendendo que o novo CC criou uma dualidade de regramento para os títulos de crédito. Assentiu que os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil. Por este motivo, ao se ter em conta a vigência do art. 44 da Lei 10.931/04, lei especial e posterior ao CC, dispondo que aplica-se a legislação cambial às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto naquela lei, o STJ não acolheu o pedido de anulação do aval que lhe foi apresentado. X - No caso dos autos, o aval foi prestado somente pelo cônjuge varão em Cédula Rural Pignoratícia sob a égide do CC de 1916, sem que sua esposa, ora apelada, tenha manifestado anuência com a garantia prestada. Embora o aval tenha se constituído antes da polêmica iniciada com a vigência do novo CC, a apelante fundamenta sua pretensão no teor do art. 1.643, art. 1.644 e art. 1.791 do CC que, a exemplo do art. 1.664 do CC, são normas que também não guardam correspondência com as normas do CC de 1916, vigente à época. XI - Ainda que assim não fosse, não há qualquer indício de que o aval prestado faça incidir a hipótese descrita nos artigos citados relativa à possibilidade de que um dos cônjuges possa comprar as coisas necessárias à economia doméstica sem autorização do outro, ou que a obrigação contraída pelo marido fosse destinada a atender aos encargos da família, o que afasta a incidência do art. 790, IV do CPC. XII - Dispõe a Súmula 134 do STJ que, embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação. A súmula em questão se coaduna com o teor do art. 674, § 2º, I do CPC. No caso dos autos, a oposição de embargos à execução por conta da sucessão processual provocada pelo óbito do cônjuge inicialmente executado é perfeitamente regular. XIII - Nestas condições, se antes do óbito a apelada já poderia regularmente defender sua meação por não ter anuído com o aval que não trouxe benefícios a título familiar, não se vislumbra por que razões a apelada deveria figurar no pólo passivo da execução e ter seus bens penhorados após o óbito e a partilha dos bens do de cujus. XIV - Com efeito, está bem fundamentada a sentença ao afirmar que a meação da apelada encontra-se protegida, não havendo notícias de que os demais herdeiros integram a lide. Por fim, cumpre destacar que eventual execução de bem indivisível de copropriedade dos demais herdeiros e da apelada deverá observar o teor do art. 843, §§ 1º e 2º do CPC. XV - Apelação improvida (trf-3, Apelação Cível nº 5000515-13.2018.403.6106, 1ª Turma, Relatora: Juíza Federal Giselle de Amaro e França, DJE 24/06/2020).**

A teor da jurisprudência supra, é de se considerar que a ausência de outorga uxória, com a assinatura do embargante na condição de outorgante-cônjuge de sua esposa e co-devedora avalista, Sra. SUELY SALADINO PASSOS, não tem o condão de invalidar o aval prestado em favor da credora de boa-fé, como, no caso, em que foi omitido o estado civil da contratante (esposa do autor), que informou ser pessoa solteira.

Nesse diapasão, condicionar a validade do aval à outorga do cônjuge da avalista, como objetiva a parte embargante, sobretudo no universo das negociações empresariais, implicaria em esvaziar sensivelmente a garantia pessoal em questão, por acrescentar ao título de crédito um fator de insegurança, na medida em que, na cadeia de endossos que impulsiona a sua circulação, o portador, não raras vezes, desconhece as condições pessoais dos avalistas.

Assim, conquanto a ausência da outorga não tenha o condão de invalidar o aval prestado em favor de credor de boa-fé, o que se assegura ao embargante é que não venha a suportar, na parte cabente de seus bens, ou na parte que lhe é cabente na meação, como garantia dada sem o seu consentimento, salvo se dela tiver se beneficiado.

No caso, verifica-se que a cônjuge do embargante avalizou dívida contraída por meio de Cédula de Crédito Bancário, na qual figurou como responsável e avalista, vinculada, assim, ao contrato de empréstimo.

Tal aval, todavia, não pode ser presumido, como gerador de eventual benefício para o avalista, e, menos, ainda, para o embargante, cônjuge da avalista, por se tratar de ato gratuito em favor de terceiro.

Assim, deve ser preservado o direito do embargante à meação de eventuais bens que possam vir a serem constritos, em razão da execução de título extrajudicial, ou seja, não respondendo o embargante por aval de sua cônjuge.

No ponto, caberia à parte credora (CEF) o ônus da prova de que houve o proveito econômico pela entidade familiar, em razão do empréstimo, o que não ocorreu no caso, tendo em vista, a própria revelia no feito.

Nesse sentido:

**“EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DA MULHER. CABIMENTO DO PEDIDO DEDUZIDO ART. 1.046 DO CPC. CONSTRICÇÃO INCIDENTE SOBRE BENS DO SÓCIO. PROVA DE BENEFICIAMENTO PELA MULHER. ÔNUS DA EMBARGADA. I. O Art. 1.046 do CPC, estabelece que, quem não sendo parte no processo, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de EMBARGOS. II. Tendo os EMBARGOS DE TERCEIRO natureza de ação de conhecimento e a embargante demonstrado a qualidade de também proprietária do bem penhorado, caberia a embargada comprovar haver a mulher do sócio da empresa executada se beneficiado com o não recolhimento do tributo. III. Não se tratando de dívida contraída pelo marido, descabe a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato praticado pelo marido enquanto sócio gerente. IV. EMBARGOS que se acolhe com inversão do ônus.”** (TRF 3ª Região, AC 96.03.066314-0, Terceira Turma, Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 15/08/2001)

Em sendo assim, procedem, em parte, as alegações do embargante, unicamente, para assegurar que seja preservado o seu direito de meação, de eventuais bens que possam vir a serem constritos, em face de sua esposa, que figura como co-devedora nos autos da execução de título extrajudicial, não havendo falar-se, todavia, em nulidade do aval, nem do título executivo, mesmo porque contraído por terceiro, em nome do qual, não pode o embargante demandar.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo a resolução de mérito, nos seguintes termos:

**i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva**, em relação ao pedido do autor para que seja declarada a nulidade do aval e seja feita a exclusão de SUELY SALADINO PASSOS do polo passivo da execução extrajudicial;

**ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, para o fim de assegurar que seja preservado o direito de meação do embargante, quanto a eventuais atos que de constrição que possam ser praticados nos autos da execução de título extrajudicial nº 5022214-15.2017.403.6100, na qual sua esposa figura como coobrigada e avalista.

Em face da sucumbência parcial e recíproca, e considerando o caráter preventivo da presente ação, que visou apenas assegurar o patrimônio do embargante de eventual constrição a ser realizada nos autos da execução extrajudicial principal, não tendo havido qualquer ato de penhora, arresto ou apreensão, arbitro os honorários advocatícios, de forma equitativa, nos termos do §8º, do artigo 85, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos pela parte embargante, em favor da CEF, e desta, em favor da parte embargante, observado, em relação à parte embargante, o disposto no §3º, do artigo 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas, em igual proporção.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5022214-15.2017.403.6100.**

Sentença não submetida a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

### 10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0001898-08.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PATRICIA JACQUELINE RAMOS BARBOSA

#### DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018440-04.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Citada a parte ré por edital, e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012281-45.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: ANDREA OLIVEIRA GONDRA

**DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007650-58.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a autora para que informe quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007651-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: LUCIANO PEREIRA GARCIA

**DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008628-06.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SILVANA CALLIGARIS

**DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a autora para que informe quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023117-82.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a autora para que informe quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006101-81.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ADRIANA SPIAGORI

**DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a autora para cumprimento do despacho em ID 30161042, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007647-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a autora para que informe quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002508-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: ROBERTA MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a autora para que informe quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018030-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABILIO DOS SANTOS DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 41515550: Ciência ao impetrante.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024981-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICKY LINGERIES E ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO BAETA CANCELA, NAIARA NASCIMENTO BORGES CANCELA

**DESPACHO**

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 77,689.17, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016477-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 2º COMANDO DO SUDESTE DO MINISTERIO DO EXERCITO

**DESPACHO**

Id 43051095: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no importe de 1% do valor da causa, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, archive-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001414-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente acerca da remessa do processo ao JEF.

Int.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005825-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S V J INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, EDISON FOLTRAN JUNIOR

Advogado do(a) REU: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

Advogado do(a) REU: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017061-77.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., FERNANDA HELENA NACARATO GRABENWEGER, FRANCISCO GERALDO GRABENWEGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEUZZI LACAVA - SP109102, ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728, WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DESPACHO**

1 - ID 35122051 - Esclareça a parte autora/exequente os dados bancários informados, em nome de Banco Itaú S/A, tendo em vista que o despacho ID 30811557 determinou que 50% do depósito ID 14298428 deve ser destinado para o(a) advogado(a) daquela parte.

2 - ID 31197863 - Informe o peticionário os números dos protocolos das várias petições que, conforme alegado (ID 30444511), certamente não foram juntadas aos processos físicos.

3 - Prazo: 15 (quinze) dias.

4 - Em face do acima determinado, suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 39286738.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-05.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERLIZZI ARTEFATOS PARA LINGERIE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAULIBERE MALAGO - SP236165, ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o depósito a ser levantado está vinculado ao processo 0005133-86.1990.4.03.6100, o pedido deverá ser deduzido naquele feito, motivo pelo qual tomo sem efeito o determinado no despacho ID 35381956.

Publique-se esta decisão e, após, arquivem-se estes autos, desapensando-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-86.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO FONTOURA DA SILVA NETO, MARCIA NUNES NARDY DA SILVA, LEONARDO NARDY DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ids n.º 33752762 e 34124467 - Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores reputados como incontroversos, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005133-86.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERLIZZI ARTEFATOS PARA LINGERIE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CEGLIANETO - SP38157, REYNALDO ABRAO MIGUEL - SP16697

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Na procuração juntada ao processo principal (0003373-05.1990.4.03.6100 - fl. 267 dos autos físicos) não há a identificação dos subscritores, o que impossibilita o seu aproveitamento neste feito.

Considerando que o depósito a ser levantado está vinculado a esta cautelar, o pedido de transferência do valor correspondente deve ser deduzido neste processo, com o oferecimento dos dados bancários necessários e a apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação, com a identificação dos subscritores e acompanhada de documento que comprove a capacidade dos mesmos para o ato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O ofício de transferência poderá ser expedido pelo valor histórico do depósito, sendo desnecessária a juntada do saldo atualizado da conta, motivo pelo qual tomo sem efeito o determinado no despacho ID 30170060.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-92.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALTAIR DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

ID 43048695 - Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CASTILHO - SP110897

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da petição ID nº 38530481, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse no requerido por intermédio da petição ID nº 36960612.

Após, expeça-se o ofício de transferência, se em termos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008939-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER ROBERTO GRATTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Id 42861266: Indefero a permanência apenas da OAB/SP no polo passivo, pois ali deve constar necessariamente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em obediência ao rito do mandado de segurança.

Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo no polo passivo, considerando que prestou as informações em conjunto com a autoridade originariamente indicada na inicial (Id 33910616).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013678-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União (Id 41491213), bem assim as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id 42687636), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008450-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV  
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANAMARIA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA - RJ91244

#### DESPACHO

Id 42032044: Ciência ao impetrante, devendo se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

#### DESPACHO

Sobreste-se o presente feito para aguardar o julgamento do conflito de competência suscitado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLINIO GASPAROTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014303-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLAVIO STRAKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da embargante no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003507-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUINALDO BOGOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015418-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINTE NOS ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008827-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FABIO BERNARDO LANGER

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005444-47.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: DAVID JOHN BECK

#### DESPACHO

Intime-se a autora (CEF) para cumprimento voluntário da decisão.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007603-84.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: EDUARDO MONTONI IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018301-86.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

REU: EDSO PEREIRA SEBASTIAO

#### DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005278-39.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO CESAR BRECHUCA

Advogados do(a) REU: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649, CAMILA BORGONOVI SILVA BARBI - SP277022, SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001137-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FLORIANO COELHO SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020725-33.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024252-47.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Id. 35079887: Ciência às partes.

Considerando o decurso de prazo desde a juntada do ofício encaminhado pela CEF, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF por correio eletrônico, para que comprove o cumprimento da determinação contida no despacho Id 23502562 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003970-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018953-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014396-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELGRAVIA SERVICOS E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028977-79.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Id. 35462041: Ciência às partes.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009209-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 41870778:** A parte demandada opôs Embargos de Declaração em face da decisão que determinou a análise a suficiência do valor depositado nos presentes autos para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos (ID 40467690), ao argumento de que houve "obscuridade e/ou contradição e/ou omissão" com relação ao teor da matéria ora discutida.

**É o relato do essencial. Decido.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021267-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARIANE DOMINGUES MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR:DIANA APARECIDA PEREIRA COSTA - SP402332

REU:ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a)REU: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016214-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILELA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE: THIAGO HADDAD SILVA - SP421500, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, DIRETOR REGIONAL DO NÚCLEO DA ANP NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 39891212: Manifeste-se a impetrante sobre a impugnação ao valor da causa ofertada pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar como autoridade impetrada apenas aquela que efetivamente prestou as informações (Superintendente de Distribuição e Logística da Agência Nacional de Petróleo - ANP).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003490-24.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRAO, MARCOS LAMEIRAO, MARTHA LAMEIRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF por correio eletrônico, para informar as contas para realizar a transformação em pagamento: 0265.635.00800957-3; 0265.63500800958-1; 0265.635.00800956-5.

Outrossim, encaminhe-se como anexo o id. 31034124.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021183-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICON G TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011201-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DA ROSA SZUBERT - RS67639

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008868-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CULTIVA TRADING COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003908-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5010882-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

TERCEIRO INTERESSADO: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE SOUZA LOURENCO - SP316623

**DESPACHO**

ID 42869202: Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Juízo da 8ª Vara Criminal, por correio eletrônico, para instrução do Inquérito Policial n.º 5001966-71.2020.4.03.6181, conforme solicitado.

Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021889-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB,

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu recurso administrativo interposto no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Ids 41068977 e 42124055), sobrevieram manifestações do impetrante, requerendo por último a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP (Ids 42111118 e 42912315).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 42912315 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Osasco/SP.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juiz da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo**. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional**. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025154-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATARINE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SANTOS - SP354350

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB SRI - SUDESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;

2) Esclarecer os pedidos formulados, retificando-os para adequá-los aos fatos narrados na inicial, pois o seu recurso nem sequer foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, não cabendo neste momento ao INSS a conclusão do requerimento administrativo, e sim a instrução do recurso ou a realização de diligências e a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022509-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHOR TAXA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 42696015 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 1 do despacho Id 41415073, devendo regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada pelos seus 2 (dois) diretores, nos termos ao parágrafo único do artigo 20 de seu estatuto social, bem assim de cópia da ata da eleição de sua atual diretoria.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023997-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACLIMACAO FITNESS LTDA - ME, HD DOIS ZX FITNESS LTDA - EPP, PLAZAACADEMIA LTDA - EPP, RIO GRANDE FITNESS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 42839497 como emenda à inicial.

No entanto, a parte impetrante ainda deverá complementar as custas processuais de modo a corresponder a 0,5% do novo valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$109.200,00).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023003-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 42906467 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante deverá indicar expressamente em seus pedidos todas as contribuições discutidas neste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024075-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

**DESPACHO**

Id 42917546: Intime-se novamente o impetrante para que junte nova procuração que contenha poderes expressos para desistir do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023184-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 42861013 como emenda à inicial.

No entanto, a parte impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 1 do despacho Id 41882149, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0027929-51.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISANITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMA S.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

Advogados do(a) REU: MARISANITTOLO COSTA - SP56407, PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogado do(a) REU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267

Advogados do(a) REU: AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA - DF27247, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

#### DESPACHO

Id 43000325: Manifestem-se os corréus Acidônio Ferreira da Silva e Banco Sistema S/A, bem como a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, o corréu Banco Sistema S/A também deverá comprovar a alteração de sua denominação social para Banco Sistema S/A, conforme alegado na petição Id 39430170 (item 4).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020481-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AJAX SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012074-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALVET GONCALVES VILLALOBOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000071-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004312-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO ROGATI, MARISA FURINI ROGATI

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003923-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000078-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALEBE LUO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5025974-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON SUTER BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 42895629: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045972-07.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA, VERAMARIA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

#### DESPACHO

Id nº 43129072 – Ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a parte exequente os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF), para transferência do depósito de fls. 469 dos autos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018408-63.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIGRE REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 129/167 dos autos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014550-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014094-78.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Exclua-se os advogados cadastrados no feito.

Diante da falta de interesse da partes na audiência de conciliação, tomemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Intime-se

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006279-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de id: 37331316.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010029-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME, MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003590-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a executada já foi intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil para o cumprimento voluntário da obrigação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA 21941563805, FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-82.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

#### DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA - ME, JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022805-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANDRE DE JESUS XAVIER

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018880-63.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que não houve ainda a citação do executado.

Assim, a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021884-79.2012.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010489-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES, JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada Danielly Cristina Fragoso Alves foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007753-67.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DANIELA DIAS SOUZA

#### DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 10/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001792-85.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

#### DESPACHO

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos na forma em que requerido pela exequente.

A fim de que possa ser expedida a Certidão de Objeto e Pé requerido pela Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, recolha a executada as custas devidas a esta Justiça Federal.

Após, expeça-se tanto a certidão como o ofício determinado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

#### DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 04/12/2020

#### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010929-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA., AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024987-28.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação da qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

No presente caso, deve ser reconhecida a incompetência desta Vara, uma vez que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.

Por tal motivo, declino da competência para o julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013792-73.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: ISAIL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da mudança do panorama relativo aos números da Covid apresentados nas últimas semanas, inclusive com o retorno do Estado de São Paulo à fase amarela justamente em decorrência do aumento no número de casos e internações, manifeste-se Rumo Malha Paulista S/A se tem interesse no prosseguimento da expedição do mandado de reintegração de posse, considerando a sua manifestação anterior no id 32500000.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025179-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PDG CONSTRUTORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 130/1009

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de Dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025324-17.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: TANIA REGINA BATISTA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte Executada/União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**, pelo que **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, **observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC, pelo que deverá o advogado constituído, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018036-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes da análise da petição juntada no id 40733987, manifeste-se a parte autora sobre as irregularidades apontadas pela União Federal no id 41144018, referentes à apólice de seguro garantia apresentada para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015134-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR21208-A, FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

#### DESPACHO

Id 42420875: Concedo o prazo requerido pela parte autora (10 dias) para o recolhimento dos honorários periciais.

Após o pagamento, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

REQUERENTE:RAMONA RESTAURANTE LTDA. - EPP, MAURICIO FINOTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 42371856: Recebo como aditamento à inicial. Altere-se o valor da causa para R\$ 542.700,00.

Esclareça a parte autora a regularidade da sua representação processual, uma vez que o contrato id 41351687 indica que "*a administração e gerência dos negócios da sociedade caberão ao sócio Marcos Carvalho Finotti isoladamente, conforme indicados na forma deste Instrumento, que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente*", todavia, a assinatura constante na procuração id 42371875 não guarda correspondência com a assinatura daquele sócio existente no instrumento contratual.

Após, se o caso, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024589-81.2020.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO GIRALDI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de **eventual produção de prova**.

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023682-09.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Considerando o depósito efetuado pela parte autora (id 42604381), resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, devendo a parte ré apenas ser intimada para se manifestar quanto à suficiência do depósito, no prazo de 5 dias.

Cite-se e int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044652-19.2000.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE, GRACIENE LEITE SILVA, LUCIA ALVES SILVERIO, LUCIA HELENA SILLOS DE MELLO, MARIA DO AMPARO DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

#### DESPACHO

Tendo em vista o V. Acórdão proferido em sede recursal que deu parcial provimento à apelação da União Federal para alterar a atualização do débito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fs. 285 e seguintes), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos referente às Embargadas **CONCEIÇÃO MACHADO ALBUQUERQUE e GRACIENE LEITE SILVA**, bem como dos honorários advocatícios referente às autoras que aderiram aos acordos firmados administrativamente **LUCIA ALVES SILVÉRIO, LUCIA HELENA SILLOS DE MELLO e MARIA DO AMPARO DIAS OLIVEIRA CARVALHO**.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**, pelo que **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

Observe-se que os ofícios serão expedidos com a numeração dos Embargos, vez que, por ocasião da virtualização, os autos assumiram a numeração deste (processo principal nº 0059503-68.1997.403.6100/Embargos nº 0044652-19.2000.403.6100).

Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC, pelo que deverá o advogado constituído, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

Últimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025030-62.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0003918-40.2011.403.6100, distribuída à 12ª Vara Cível de São Paulo, pela Defensoria Pública da União em face da Caixa Econômica Federal.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

**Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só é aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.**

**Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014881-88.2003.4.03.6100

AUTOR: ETSUKO KAMADA, SAYOKO MIYA, ODETE ALVES FIGUEIREDO, ANTONIA FERREIRA ALVES ALTIERI, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA, JARBAS ALVES BRANDAO, ROBERTO SILVA, FAUSTO TOLEDO MONTEIRO, BENEDICTO DELFINO DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018740-06.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MADALENA, ANTONIO PEDRO SIMOES, ANTONIO SEGURA PARRA, CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FARIZ BESTANA, HELIO DECARO, JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL, JOAO CICERO PRADO ALVES, JOSE APARECIDO AMBROSIO, LAUDEMIR TADEU TENCA, MARIA CONSUELO FIGUEIREDO CARLI, INDUSTRIA JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO, MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA, NAIR DE SANTI BALTAZAR, PEDRO FRANCA PINTO NETO, SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA, SINEZIO DE OLIVEIRA LEME, VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, WILSON PASCHE TO, MOACYR ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da expedição da certidão id 42161456, diga o patrono se efetuou o levantamento do montante depositado decorrente do pagamento do requisitório nº 20200088988 (id 39610559) em favor de ANTONIO PEDRO SIMÕES.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho id 37661035.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022453-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO USSUI, LUZIA TAZUKO OKUNO USSUI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA - SP228698  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA - SP228698

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos sua última declaração de imposto de renda, para que seja devidamente analisado o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Após, verihamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001726-52.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

REU: SEBASTIAO BERMEJO, ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE, JOSE ALBERTO COGO

Advogados do(a) REU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogados do(a) REU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogados do(a) REU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

**DESPACHO**

Id 42203401: Manifestem-se os herdeiros de SEBASTIÃO BERMEJO sobre a documentação sucessória ou certidão negativa de abertura de inventário/arrolamento, conforme indicado pela União, tendo em vista a indicação na certidão de óbito que o falecido deixou bens.

Após, vista à União Federal, devendo, inclusive, se manifestar sobre a parte final do despacho id 41623701 (contrato de honorários).

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015481-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Cumpra a EMGEA o determinado no despacho proferido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5017022-96.2020.403.6100, que diz respeito justamente à providência referente a estes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0910481-02.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO MACHADO ALVIM, ANTONIO PRESTES NETO, CLARISSE MARTINS MACHADO, CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ, ETTORE PAULO PINOTTI, GIL VICENTE FONSECA RICARDI, IVETE BEDIN PRADO, JOAO JOSE DE SOUZA PRADO, JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI, JOSE ROBERTO AMIN, LUIZ ANTONIO MAZZINI, LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA, NEDER MOYSES ABDALLA, NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA, ROBERTO JOSE DINI, ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DAROSA, RUNIVAN NACKLE, TOBIAS SZYLIT, LIDIA SLAVIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CREMASCHI SAMPAIO - SP107432, FRANCISCO ARY MONTENEGRO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 42268512: Os exequentes deverão indicar os cálculos que pretendem sejam utilizados/aproveitados para esta execução definitiva, de modo que não haja dúvidas quanto ao montante que entendem devido.

Após, vista à União Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014004-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOZART ALEXANDRE DE LUNA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 42284334: Recebo como aditamento à inicial. Altere-se o valor da causa para R\$ 136.256,00 (cento e trinta e seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais).

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, comprove o autor o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão (art. 99, § 2º, CPC), devendo juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, venhamos aos autos conclusos nos termos da parte final do despacho id 41669695.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015048-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDACARDOSO - SP78566

REU: MARBOR MAQUINAS LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação id 42997923, resta inviável a pesquisa pelo sistema SISBAJUD de ativos financeiros em face do executado.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011163-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO COLODETTI GONCALVES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZNOS - SP16840

**DESPACHO**

Ids 39679794 e 40233443: Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela União Federal.

Id 42505629: A Perita Judicial foi intimada, conforme se observa do ato ordinatório id 43084915.

Aguarde-se, portanto, a sua manifestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014985-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPLAN ENGENHARIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Id 42988149: Expeça-se ofício de transferência em favor do Perito Judicial Enrico Tadeu Rasi Mollica do percentual de 50% referente aos honorários periciais depositados (conta judicial nº 0265.005.86421038-0, valor de R\$ 8.000,00), nos termos do art. 465, § 4º, CPC, observando-se os dados bancários indicados.

2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no id 32514198 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC). Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º). Após, dê-se nova vista às partes para manifestação.

3. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se o ofício de transferência em favor do Perito dos honorários remanescentes.

4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

5. Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSUE PINTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743634-44.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMORIM PARTICIPACOES LTDA, VULCABRAS AZALEIA S/A, MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LEME FERRARI - SP45924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do Despacho ID Num 22809422, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELEN A BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SÚSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ  
SUCEDIDO: FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ  
SUCESSOR: DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, SIMONE RUSTOM, JORGE SALIM RUSTOM JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA STACHMAL DANTAS LO PRESTI - SP218097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada da juntada dos extratos de pagamento de requisitórios (42944677 e 42944678), bem como, do teor parcial do despacho de ID Num 38160848, conforme segue:

"O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária."

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017594-89.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARENGO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TARANTO ALVES - SC30264

**DESPACHO**

Id 42185706: Requer a União Federal a penhora do imóvel indicado no documento de id 36537127 (consulta ARISP efetuada).

O último valor atualizado do crédito é R\$ 1.096,96, conforme id 32468393.

O princípio da menor onerosidade não pode ser fator impeditivo da execução, que é realizada no exclusivo interesse do credor. O fato do valor do bem penhorado superar significativamente o da execução não justifica, por si só, a desconstituição da penhora, se o devedor não indica outro com idoneidade e com valor suficiente para satisfazer o direito do credor.

**Assim, defiro a penhora do bem imóvel referente à matrícula nº 68.323 do 13º Ofício de Registro de Imóveis.**

Expeça-se termo de penhora nos autos (art. 845, parágrafo primeiro, do CPC), ficando a própria executada constituída como depositária do imóvel penhorado (art. 838, IV).

Expeça-se, ainda, ofício ao Registro de Imóveis para averbação da penhora, incumbindo à União o pagamento dos emolumentos necessários à realização do registro.

Oportunamente, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado e, decorrido o prazo sem impugnação à penhora, venhamos autos conclusos para designação de hastas públicas.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006415-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES

**DESPACHO**

Id 40886948: Defiro a citação do réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 344 do CPC e constando, também, a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretária, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038087-78.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO MORAES DOS SANTOS, JORGE SABAINÉ, NELSON PINTO, OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SHEILA PERRICONE - SP95834

**DESPACHO**

Vista ao autor OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA das respostas do Banco do Brasil juntadas nos ids 42413386 e 43084939.

Quanto ao ofício expedido ao Banco Itaú (id 40722804), já em reiteração ao ofício anteriormente enviado, observo que, a despeito da determinação para entrega do ofício diretamente na pessoa do gerente geral da agência bancária, tal não foi efetuado, conforme se depreende da diligência id 4084068 (entrega realizada junto ao funcionário do Caixa, Sr. Jonatas).

Assim, para que se possa valer a advertência de multa em caso de descumprimento, já que se trata efetivamente de reiteração de ordem judicial, expeça-se novo ofício, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça atentar para a necessidade de intimação da pessoa ali indicada.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024768-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a parte autora a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa pela utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.176/1998, indevidamente majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, bem como que seja reconhecido seu direito de compensar e restituir, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Todavia, pela simples análise dos autos, especialmente da relação dos pagamentos efetuados aquele título, verifica-se que o valor da causa não corresponde ao benefício econômico almejado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir o correto valor à causa, com o consequente recolhimento complementar de custas, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025240-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CASTELO PEQUENO MUNDO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP129303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a parte autora demonstrou que a sua condição financeira atual não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu funcionamento, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Entretanto, deverá a parte emendar a sua inicial no seguintes pontos:

- as imagens que acompanham a petição inicial (provavelmente relacionadas ao título protestado) não são passíveis de visualização, portanto, deverá a parte juntá-las em apartado;
- deverá regularizar o polo passivo, uma vez que está indicada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que não é dotada de personalidade jurídica apta a figurar no polo passivo desta ação;
- deverá regularizar a sua representação processual, uma vez que, inobstante a petição id 43117519 indique a juntada do instrumento de mandato, ele não acompanhou a presente petição.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025725-15.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No que se refere à alteração da denominação social da parte exequente e a suficiência dos documentos trazidos pela parte conforme petição da União Federal no id 42436687, retifique-se a autuação a fim de que conste RHODIA BRASIL S/A, CNPJ nº 57.507.626/0001-06.

Cumpra-se o despacho id 34397124, inserindo-se no precatório complementar a anotação de levantamento à ordem do Juízo, por conta da localização de novos débitos no CNPJ 15179682/000119.

Diante desta informação, resta suspenso o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nºs 700128333976 e 80012834190, decorrentes dos pagamentos dos precatórios nºs 20180201993 e 20180201994.

Concedo o prazo requerido pela União Federal (15 dias) para manifestação quanto à realização de diligências para a consecução de novos atos construtivos em razão das dívidas encontradas, ficando facultado à empresa exequente, no mesmo prazo, demonstrar eventuais causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020286-19.1977.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732  
EXECUTADO: LEONOR DIEDERICHSEN VILLARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732

#### DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa efetuada junto ao sistema *Webservice* (ID nº 43009174), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC, pelo que deverá o advogado constituído, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil.

Após, ultimadas as providências supra, **prossiga-se nos termos do r. despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0004695-55.1993.4.03.6100**, trasladado no ID nº 34102198.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047416-46.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204, SILMARA SOARES DE MELLO CAVALCANTI - SP336371

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACÃO DE SÃO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

#### DESPACHO

Petição Id 42276661: **indeferido o pedido**, conforme o quanto já estabelecido no despacho Id 37490708 ("1.2. Desse modo e considerando as outras decisões proferidas em outros processos da ACETEL, que tramitam perante este juízo, e a fim de tentar, dentro das possibilidades, estabelecer um padrão nessas ações que retomam da Superior Instância, com trânsito em julgado, reputo que havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.").

Prossiga-se nos termos do referido despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015831-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: JCRC COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI, JOSE CARLOS RODRIGUES CORREA

#### DESPACHO

ID 32513369: requer a Exequente a disponibilização das pesquisas relativas aos Executados realizadas no sistema de informações ao Judiciário, denominado INFOJUD da Receita Federal do Brasil sem a indicação de sigilo.

Consultando os autos, observo que as informações obtidas foram colacionadas aos autos, conforme se depreende dos IDs 32220781, 32220787 e 32220793.

Não obstante, como estão gravadas com sigilo fiscal, somente as partes já cadastradas teriam acesso à sua visualização, de sorte que o advogado requerente não poderia vê-las, uma vez que ainda não estava substabelecido com poderes para representar a Caixa Econômica Federal, na condição de Exequente.

Ainda neste sentido, verifico que a Exequente protocolou novo substabelecimento (ID 36437764).

De qualquer forma, tendo em vista a regularidade da representação judicial, providencie a Secretária o cadastramento da subscritora de ID 36437762, bem como do advogado que a substabeleceu, procedendo-se à liberação no sistema para que possam consultar as informações fiscais obtidas junto a Receita Federal do Brasil.

No mais, fica, desde já, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013796-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA RUMY LUZ

## DESPACHO

ID 33294560: requer a Exequente a disponibilização das pesquisas relativas aos Executados realizadas no sistema de informações ao Judiciário, denominado INFOJUD da Receita Federal do Brasil sem a indicação de sigilo.

Consultando os autos, observo que as informações obtidas foram colacionadas aos autos, conforme se depreende do ID 32210573.

Não obstante, como estão gravadas com sigilo fiscal, somente as partes já cadastradas teriam acesso à sua visualização, de sorte que o advogado requerente não poderia vê-las, uma vez que ainda não estava substabelecido com poderes para representar a Caixa Econômica Federal, na condição de Exequente.

Ainda neste sentido, verifico que a Exequente protocolou novo substabelecimento (ID 33565530).

De qualquer forma, tendo em vista a regularidade da representação judicial, providencie a Secretaria o cadastramento da subscritora de ID 33565526, bem como do advogado que a substabeleceu, procedendo-se à liberação no sistema para que possam consultar as informações fiscais obtidas junto a Receita Federal do Brasil.

No mais, fica, desde já, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013853-65.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIM INCENTIVE MARKETING LTDA., MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO, IONE SOUZA LASTORIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

## DESPACHO

ID 34189427: requer a Exequente a disponibilização das pesquisas relativas aos Executados realizadas no sistema de informações ao Judiciário, denominado INFOJUD da Receita Federal do Brasil sem a indicação de sigilo.

Consultando os autos, observo que as informações obtidas foram colacionadas aos autos, conforme se depreende dos IDs 32886142, 32886139 e 32886136.

Não obstante, como estão gravadas com sigilo fiscal, somente as partes já cadastradas teriam acesso à sua visualização, de sorte que o advogado requerente não poderia vê-las, uma vez que ainda não estava substabelecido com poderes para representar a Caixa Econômica Federal, na condição de Exequente.

Ainda neste sentido, verifico que a Exequente protocolou novo substabelecimento (ID 36280148).

De qualquer forma, tendo em vista a regularidade da representação judicial, providencie a Secretaria o cadastramento da subscritora de ID 36280144, bem como do advogado que a substabeleceu, procedendo-se à liberação no sistema para que possam consultar as informações fiscais obtidas junto a Receita Federal do Brasil.

No mais, fica, desde já, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007743-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALPHA TRADING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MILTON SERRANO JUNIOR, NILTON FRAGOSO ANDRADE SILVA

## DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021773-34.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

REU:ALEXANDRE SERAFIM GARCIA

### SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

#### Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo, **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e coma Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.  
Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.  
Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026788-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO ANTONIO SOUSA FERREIRA DO AMARAL

### ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030340-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CREUSA MARTINEZ DA SILVA

### SENTENÇA

Vistos.

Id 38587378: requerem as partes a homologação de acordo celebrado extrajudicialmente.

Apresentados os termos assentados pelas partes nos autos, deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES (Id 38587378)**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil,  **julgando EXTINTA a execução com julgamento de mérito.**

Custa *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

## 14ª VARACÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10937**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001683-27.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A (SP273788 - CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 823/840 e 841/858: Anotem-se as Penhoras no Rosto dos Autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que:

1. Transfira o montante depositado nas contas 0265.635.00716884-8 e 0265.635.00716884-8, no montante de R\$ 325.505,15, correspondente aos valores depositados desde 29/02/2016, conforme as informações da petição ID nº 17698259 (fls. 825/831) que deverá acompanhar o ofício. Os valores deverão ser transferidos para a agência 2527-5, da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo 5006045-61.2018.403.6182, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais.

2. Transfira os saldos remanescentes das contas vinculadas a presente ação cautelar (0001683-27.2016.403.6100) para uma conta a ser aberta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo n. 5007770-85.2018.403.6182, à disposição da 13ª Vara de Execuções Fiscais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021310-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FALCAO

### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027841-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO FERNANDES JUNIOR - ME, RENATO FERNANDES JUNIOR

### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018716-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Vista às partes, pelo prazo legal, do Ofício nº 18214 da SERASA, confirmando o cumprimento do Ofício nº 182/14/2020.*

*Int.*

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021540-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CESAR SZILLER em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) determinar que a autoridade impetrada junte aos autos a cópia integral do processo administrativo, bem como desarchive o recurso administrativo interposto pelo impetrante e o remeta à autoridade hierárquica superior;

b) conceder ao impetrante o porte de arma, valendo a decisão como porte, até a conclusão do processo administrativo ou o julgamento definitivo da presente ação.

O impetrante narra que, em 12 de janeiro de 2007, entregou a arma de fogo que possuía, durante a campanha para o desarmamento.

Expõe que é advogado e, em razão do agravamento da violência no local em que reside e trabalha, em 24 de julho de 2017, adquiriu nova arma de fogo, devidamente autorizada e registrada no SINARM.

Relata que, em 22 de maio de 2019, requereu o porte da mencionada arma de fogo, instruindo o pedido com todos os documentos necessários.

Afirma que, na data do protocolo do pedido, estava em vigor o Decreto nº 9.797/2019, o qual incluía a profissão de advogado no rol das profissões de risco, autorizando o porte de arma de fogo, porém seu pleito foi apreciado apenas em 22 de agosto de 2019, tendo sido indeferido, sob o argumento de que não restou demonstrada a efetiva necessidade decorrente do exercício profissional ou a ameaça à integridade física.

Alega que, em 27 de agosto de 2019, interpôs recurso em face da decisão, o qual foi apreciado e indeferido pelo Delegado de Polícia Federal Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos, contrariando os artigos 13, inciso II e 56, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99.

Argumenta que interpôs novo recurso, em 28 de fevereiro de 2020, requerendo sua remessa ao Ministro da Justiça, autoridade competente para julgamento, nos termos do artigo 56, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, todavia o recurso foi apreciado e indeferido por um Diretor Executivo, por delegação do Diretor Geral.

Destaca que não teve acesso aos autos do processo administrativo, tendo sido apenas comunicado do indeferimento do pedido e arquivamento dos autos, por meio de mensagem eletrônica recebida em 07 de outubro de 2020, acarretando cerceamento de defesa e contrariando o devido processo legal.

Sustenta, também, a ocorrência de abuso de poder e o desrespeito ao direito adquirido na vigência do artigo 20, parágrafo 3º, inciso III, do Decreto nº 9.797/2019.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada (id nº 40929906).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 41013748).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 42495878, nas quais sustenta que o impetrante não comprou o efetivo e atual risco à sua integridade física, limitando-se a alegar que exerce a profissão de advogado.

Ressalta que os Decretos 9.785/2019 e 9.797/2019 foram expressamente revogados pelo Decreto nº 9.847/2019, inexistindo qualquer direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.

Defende, também, que os recursos interpostos pelo impetrante foram apreciados por autoridade administrativa superior, prevista na Instrução Normativa nº 131/18-DG/PF.

O impetrante manifestou-se a respeito das informações prestadas (id nº 42503607).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os documentos juntados aos autos comprovam que, em 21 de maio de 2019, o impetrante protocolou o Requerimento de Porte de Arma de Fogo nº 2019905211204484273, com base na Lei nº 10.826/2003 (id nº 40815522, páginas 01/02).

Para comprovar a efetiva necessidade, o impetrante afirmou que, em razão do aumento da violência no local em que reside e, porque exerce a profissão de advogado e, ainda, após sofrer tentativas de roubo, em 15 de maio de 2017, adquiriu a arma de fogo registrada no SINARM sob o nº 2015/008669808-94.

Ademais, sustentou que "(...) conforme Carteira funcional e certidão da OAB/SP anexa, o requerente exerce a Advocacia e, portanto, está incluído na presunção de necessidade prevista parágrafo 3º do art. 20 do Decreto 9765 de 07/05/2019, conforme inciso III, alínea 'h' do mesmo artigo".

Em 22 de agosto de 2019, foi comunicado ao impetrante o indeferimento do requerimento formulado, "uma vez que o requerente não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, §1º, art. 10, da Lei nº 10.826/03" (id nº 40816004, página 01).

Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o indeferimento do requerimento de porte de arma de fogo protocolado pelo impetrante teve como fundamento o seguinte parecer:

*"No caso em tela entendo não cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do artigo §1º da lei 10.826/03, senão vejamos:*

*O embasamento do pedido está no fato de o requerente ser advogado, (cópia da carteira da O.A.B em fls. 09) com alegado fundamento no artigo no art. 20, § 3º, III, do Decreto 9.785/19 com as alterações do Decreto 9.797/19.*

*Expõe, ainda, problemas de segurança pública com a apresentação dos Boletins de Ocorrência de cunho estritamente patrimonial sem, contudo, demonstrar que tais fatos se deram em razão de condição individual e específica.*

*Entretanto, seu pedido carece de base legal uma vez que o Decreto 9785/19 foi objeto de revogação expressa pelo Decreto 9847/19 de 25 de junho de 2019.*

*(...)*

*Por todo o exposto, o fato de o requerente ser advogado, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas.*

*(...)*

*Assim sendo, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito com fundamento no não cumprimento dos requisitos legais dispostos no art. 10, § 1º, I da Lei nº 10.826/2003."*

O impetrante interpôs recursos administrativos, que foram indeferidos sob fundamento na ausência de comprovação da efetiva necessidade, conforme decisão parcialmente transcrita nas informações prestadas pela autoridade impetrada:

*"No caso concreto, o recorrente se ateve a justificar a autorização para porte em razão de ser advogado, bem como em razão dos altos índices de violência na localidade em que vive, já tendo sido, inclusive, vítima de roubo em sua residência.*

Ocorre que tal situação não é justificativa objetiva para autorização, pois depende da comprovação da efetiva necessidade, a qual ainda não foi feita. Quanto ao fato de que, quando solicitado o porte, haver decreto presidencial que o autorizava (nº 9.785/2019, art. 20), atualmente está em vigor o Decreto 9.847/19, o qual não mais o autoriza, sem a comprovação da efetiva necessidade. Ademais, os documentos apresentados não demonstram que sua profissão é de risco ou que está em situação de ameaça a sua integridade física, de forma real e imediata ao recorrente. Somente por lei poderá toda a categoria de advogado, de forma objetiva, obter o porte de arma de fogo. Há inclusive projeto de lei neste sentido na Câmara dos Deputados, entretanto ainda não foi aprovada. Desta forma, as alegações feitas são genéricas, contrárias ao que expõe o §1º do Art. 30 da IN 131 de 14 de novembro de 2018. Ressalte-se ainda o exposto no inciso 6, cabendo à unidade descentralizada a análise dessa discricionariedade. Quanto à reabertura de prazo para apresentação de nova fundamentação, a fim de se comprovar a efetiva necessidade, manifestamo-nos de acordo com o parecer do chefe da DELEAQ/SP.

No mais, quanto às alegações pertinentes às questões relativas à segurança pública, inexistente a clara e inequívoca comprovação de situações concretas de exposição a maior risco do que aqueles a que está exposta a população em geral que, embora relevantes, por serem ordinários e comuns a todos, perdem o caráter individual e excepcional exigidos pela lei e, desta forma, não autorizam o deferimento do porte de arma” – grifei.

A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, em regra, proibe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para as pessoas enumeradas nos incisos do artigo 6º, abaixo transcrito:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP”.

Assim determina o artigo 10 da Lei nº 10.826/2003:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

O artigo acima transcrito estabelece a competência da Polícia Federal para concessão de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, após autorização do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, bem como prevê a possibilidade de concessão de autorização com eficácia temporária e territorial limitada, devendo o requerente: demonstrar sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; atender às exigências previstas no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003 e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, acompanhada de seu devido registro no órgão competente.

O ato administrativo que autoriza o porte de arma de fogo de uso permitido possui aspectos vinculados e conteúdo discricionário, consistente na verificação, pela Administração Pública, da efetiva presença dos requisitos estabelecidos no artigo 10, parágrafo 1º, da Lei nº 10.826/2003, incumbindo ao Poder Judiciário, apenas, a análise da legalidade do ato administrativo, sob pena de se imiscuir nas atividades típicas do administrador público.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o autor preenche os requisitos necessários para a renovação de porte de arma de fogo.

2. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu artigo 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico.

3. O ato administrativo de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, que consiste na análise pela Administração Pública da justificativa apresentada para o pedido, a fim de aferir se esta traduz a efetiva necessidade.

4. In casu, o autor teve seu pedido indeferido em face da não comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, requisito subjetivo.

5. Ao Poder Judiciário cabe apenas e tão somente a análise dos aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo, não lhe competindo o controle sobre o seu mérito, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador.

6. Apelação provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007124-95.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 12/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. REQUISITOS AUSENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A competência para a concessão do uso de armamento para prática desportiva é do Comando do Exército e está previsto no art. 9º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A autorização requerida pelo apelante, e negada junto à Polícia Federal, está prevista nos artigos 4º, 6º e 10º da mesma Lei nº 10.826/2003.

-Dessa forma, à luz dos dispositivos supracitados, percebe-se que, para a concessão do porte de arma de fogo ao cidadão, em situação excepcional, a critério da Polícia Federal, é imprescindível a demonstração de sua necessidade efetiva em virtude do desempenho de atividade de risco ou da existência de ameaça à sua integridade física.

-Na hipótese, a autoridade policial competente, em decisão devidamente motivada, entendeu que o apelante não logrou êxito em comprovar tal requisito, razão pela qual indeferiu seu pedido.

-Ainda, é de se anotar que, o fato de transportar armas de fogo para atividade desportiva, não guarda qualquer relação com a autorização ora pretendida. Como explicitado acima, a primeira é de atribuição do comando do Exército, e a ora requerida da Polícia Federal.

-Ademais, tal autorização, constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública, mas tão somente se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade.

-No caso em apreço, não restou evidenciada qualquer irregularidade do ato administrativo em questão.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença para R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais).

-Apelação improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000622-97.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2018).

No caso dos autos, o requerimento protocolado pelo impetrante foi indeferido pela autoridade impetrada, em decisão fundamentada, devido à ausência de comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, pois "quanto às alegações pertinentes às questões relativas à segurança pública, inexistente a clara e inequívoca comprovação de situações concretas de exposição a maior risco do que aqueles a que está exposta a população em geral que, embora relevantes, por serem ordinários e comuns a todos, perdem o caráter individual e excepcional exigidos pela lei e, desta forma, não autorizam o deferimento do porte de arma".

Assim, neste momento, não observo a presença de qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o porte de arma de fogo requerido pelo autor.

Com relação à alegação de violação ao direito adquirido, o artigo 20, parágrafo 3º, inciso III, alínea "1" do Decreto nº 9.785/2019 determinava o seguinte:

"Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

(...)

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

(...)

III – agente público, inclusive inativo:

(...)

h) que exerça a profissão de advogado".

Em 22 de maio de 2019, foi publicado o Decreto nº 9.797/2019, que alterou o artigo 20 do Decreto nº 9.785/2019, mas manteve a profissão de advogado no rol das atividades profissionais de risco, para fins do disposto no artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.

O Decreto nº 9.785/2019 é objeto de cinco ações que questionam sua constitucionalidade (ADIs nºs 6134, 6119 e 6139 e ADPFs nºs 581, 586), ainda não julgadas e, em 25 de junho de 2019, foi publicado o Decreto nº 9.847/2019, que revogou o Decreto nº 9.785/2019.

Ademais, o Decreto nº 9.785/2019 não poderia ultrapassar o disposto na Lei nº 10.826/2003, criando hipóteses de autorização de porte de arma de fogo nela não previstas, conforme acórdão a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo.
2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente.
3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque "não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física".
4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa.
5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alcançada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3).
6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais.
7. Apelação a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5008363-69.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019).

Quanto à alegação de ilegalidade pela omissão na remessa do recurso administrativo ao superior hierárquico, considero necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, de modo que tal argumento será apreciado em sentença.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada junte aos autos, no prazo de quinze dias, a cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de porte de arma de fogo nº 201905211204484273, protocolado pelo impetrante em 18 de novembro de 2019.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022056-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: DIRETOR-REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR-REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A – matriz e filiais, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de:

a) exigir da impetrante as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de vinte salários-mínimos, aplicável sobre o valor total da folha de salários, suspendendo-se a exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos objeto da presente demanda.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Allega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições patronais.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre o valor total da folha de salários, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito da impetrante (matriz e filiais) de:

a) recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação), observando o limite de vinte vezes o salário-mínimo para a base de cálculo de cada contribuição, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários;

b) compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41409669, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para constar na qualidade de autoridade impetrada, com relação às filiais localizadas em outros Municípios.

A impetrante sustentou que, após a implementação do eSocial, as obrigações relacionadas à declaração e recolhimento das contribuições previdenciárias passaram a ser centralizadas na matriz da empresa (id nº 42771610).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da presente ação, tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".

Segue a ementa do acórdão:

*"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI" (Superior Tribunal de Justiça, EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019).*

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

*"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Cumpre destacar que vinha decidindo no sentido de que "o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal".

Contudo, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários-mínimos apenas para a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, restando mantido tal limite em relação às contribuições parafiscais, conforme acórdão a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI foram acolhidos para reconhecer a existência de julgamento *ultra petita*, pois houve expressa referência na petição inicial de que o contribuinte não pretendia limitar as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI.

O acórdão restou assimimentado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO ACOLHIDOS APENAS PARA, EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, A CONTRIBUINTE FAZ JUS À LIMITAÇÃO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER.

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese dos autos, a Contribuinte postulou, tanto em sua inicial como nas razões do Recurso Especial, que fosse mantido o limite de incidência para o recolhimento de terceiros, como previsto para o Salário Educação (anteriormente FNDE), INCRA, DPC e FAer, a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, constando do polo passivo da demanda apenas a União, FNDE, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAer) e INCRA.

3. Em relação às contribuições ao SESI e SENAI, houve expressa referência, na petição inicial, de que não se pretendeu limitá-las, tanto que foram regularmente recolhidas e não impugnadas pela empresa.

4. Segundo a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, o juiz só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor.

5. Sendo assim, ocorrendo julgamento para além do pedido (*ultra petita*), para que haja a readequação ao princípio da congruência, o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

6. Logo, nos termos do pedido inicial, reconhece-se que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, haja vista que a postulação não abrange as contribuições ao SESI e SENAI.

7. Embargos de Declaração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO acolhidos, a fim de reconhecer que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981” (EDcl no AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é favorável à tese da impetrante:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias. Precedentes.

- Em relação à compensação tributária, anote-se que o regime aplicável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

- No tocante ao art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

- Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa Necessária parcialmente provida.

- Apelação da União Federal improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006456-88.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EMPRESA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao Sistema “S” - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Discute-se ainda a questão da possibilidade de recolhimento da cota patronal das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. De acordo com esse dispositivo legal, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

5. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

6. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

7. Apelação não provida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001480-29.2020.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** requerida, para:

a) autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições vincendas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando o valor limite de vinte salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das mencionadas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos objeto da presente demanda.

Retifique-se o polo passivo da ação cadastrado no sistema processual, mantendo apenas o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025315-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEG-MASTER SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, SEG-MASTER SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MATTIAS TEIXEIRA - SP406826, JULIANA DA SILVA LACERDA - SP402535, MARCELLUS FERREIRA PINTO - SP338338-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MATTIAS TEIXEIRA - SP406826, JULIANA DA SILVA LACERDA - SP402535, MARCELLUS FERREIRA PINTO - SP338338-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEG-MASTER SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender os efeitos da Portaria CGCSP/DIREX/PF nº 16833415, de 24 de novembro de 2020 e restabelecer, imediatamente, o funcionamento da matriz da empresa e da filial localizada no Rio de Janeiro;

b) determinar a devolução de todo o material arrecadado em decorrência de tal Portaria, no dia 30 de novembro de 2020.

A impetrante narra que, em 09 de outubro de 2020, foi instaurado o inquérito policial nº 2020.0102448, para apuração de denúncia anônima que informou o roubo de cargas de alto valor (ouro e jóias), internalizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Descreve que, em 17 de novembro de 2020, a empresa foi alvo de procedimento de busca e apreensão, realizado pela Polícia Federal, no âmbito da operação denominada “Olho na carga”, tendo sido apreendidos diversos bens de propriedade da impetrante e de terceiros.

Relata que o Delegado Titular da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas solicitou informações urgentes, prestadas pela empresa em 20 de novembro de 2020 e, na mesma data, foi encaminhada ao Coordenador Geral solicitação de suspensão cautelar das atividades da impetrante, conforme processo administrativo nº 08152.001392.2020.18, sob o fundamento de que a empresa não possui todos os requisitos para funcionamento e está envolvida em atividades criminosas.

Expõe que, em 24 de novembro de 2020, o Delegado de Polícia Federal Coordenador Geral de Controle de Serviços e Produtos determinou a suspensão cautelar da autorização de funcionamento concedida à impetrante, ato que atingiu sua matriz e a filial localizada no Rio de Janeiro, conforme Portaria CGCSP/DIREX/PF nº 16833415.

Alega que, ao contrário do indicado pela Polícia Federal, comprovou suas referências comerciais e os bens apreendidos possuem origem comprovadamente lícita.

Sustenta a regularidade das atividades de transporte e remessa desenvolvidas pela empresa; da sua situação perante o COAF; dos armamentos apreendidos; dos agentes vigilantes e da frota utilizada nas operações da empresa.

Argumenta que foi fiscalizada pela Polícia Federal em 27 de novembro de 2019, tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais que amparam suas atividades.

Assevera, também, a ilegalidade da decisão que suspendeu suas atividades, pois a Instrução Normativa nº 132-DG/PF, de 14 de novembro de 2018, que disciplina o procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens não prevê qualquer espécie de suspensão cautelar das atividades das empresas fiscalizadas.

Aduz, ainda, que a Lei nº 9.613/98 também não determina a suspensão cautelar das atividades das empresas.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o presente mandado de segurança envolve operação realizada pela Polícia Federal, bem como considerando o fato de que o documento id nº 43052648, páginas 01/02, indica que a busca e apreensão realizada na empresa impetrante foi determinada nos autos do processo nº 1014634-33.2020.8.26.0050, em trâmite no Foro Central Criminal da Barra Funda, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar requerida, ficando deferido, por ora, o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;

c) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

**Cumpridas as determinações acima:**

- a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;
- b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-13.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: A. S. D. A.

REPRESENTANTE: CARLA SABINO NOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCEARIAS BORGES SILVA - SP299224,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020634-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OXI-MAQ COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 646/2020 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida para cobrança de tal quantia.

A impetrante narra que possui como atividade econômica principal o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças.

Relata que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo lavrou, em face da empresa o auto de infração nº 642/2020, decorrente do processo administrativo nº SF-02721/2020, sob o argumento de que a impetrante presta serviços de perícias técnicas relacionadas à segurança do trabalho, atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

Argumenta que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas estão sujeitas ao registro perante os conselhos profissionais, de acordo com a atividade principal desenvolvida.

Destaca que sua atividade principal está voltada ao comércio, não podendo ser exigido seu registro perante o CREA-SP.

Alega que o auto de infração lavrado pelo CREA-SP viola o princípio da verdade material, pois relaciona atividades empresariais não desenvolvidas pela empresa impetrante.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar a nulidade do auto de infração nº 646/2020 e/ou reconhecer como indevida a exigência de registro da empresa perante o conselho profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e recolher as custas iniciais (id nº 40296928).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40548078.

Na decisão id nº 40963130, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 41678860, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de prova técnica para comprovação de que as atividades desenvolvidas pela empresa não são próprias da engenharia mecânica/metalgica, elétrica e de segurança do trabalho.

No mérito, sustenta que as atividades desenvolvidas pela empresa autora (fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos; fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral; fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios e manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais) exigem a efetiva participação de engenheiro, pois constituem atividades ligadas à engenharia, conforme artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

**É o relatório. Decido.**

Concedo ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP o prazo de quinze dias para:

- a) trazer a procuração outorgada ao advogado Jorge Mattar, OAB/SP nº 147.475;
- b) juntar aos autos a cópia do relatório elaborado em 28 de maio de 2020, mencionado no auto de infração nº 646/2020, lavrado em face da empresa impetrante.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020731-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DISYS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA – matriz e filiais, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de efetuarem o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) com as respectivas bases de cálculo limitadas ao valor equivalente a vinte salários-mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente ao excesso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41378830, foi afastada a possibilidade de prevenção como o processo relacionado na aba “Associados”.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo para constarem na qualidade de autoridades impetradas, com relação às filiais localizadas nos Municípios de Curitiba, Porto Alegre e Rio de Janeiro e regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 40323782, página 02, possui como finalidade específica a impetração de mandado de segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante à exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 42751459, na qual sustenta que os artigos 489 e 492 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 atribuem à repartição fazendária com jurisdição sobre o local em que se encontra situada a matriz da empresa, a competência para a fiscalização das contribuições previdenciárias.

**É o breve relatório. Decido.**

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para regularizar sua representação processual, pois a cláusula 5.14 do contrato social da empresa determina que os instrumentos de mandato somente poderão ser outorgados através da assinatura em conjunto de dois administradores.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024619-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA SSESIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos exigidos no processo administrativo 16561.720170/2012-31.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo 16561.720170/2012-31.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013278-91.2014.4.03.6100

AUTOR: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito de deduzir do lucro real apurado no ano-calendário 2004 as despesas objeto da presente demanda, glosadas no processo administrativo fiscal nº 12898.000455/2009-01 e a anulação do crédito tributário constituído por meio do mencionado processo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 24 de julho de 2014, foi proferida decisão que considerou necessária a prévia oitiva da parte ré, "notadamente quanto à aceitação dos bens imóveis oferecidos em caução das dívidas que, em princípio, obstam a expedição da CND pretendida" (id nº 14756254).

A União Federal apresentou contestação.

Ante a recusa da parte ré em aceitar os bens ofertados em garantia, foi facultado à autora o depósito ou a apresentação de outra garantia suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autora apresentou réplica à contestação e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou o bem oferecido em garantia.

Em 06 de novembro de 2014, foi comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo interposto.

A União foi intimada para manifestação quanto à aceitação do novo bem imóvel oferecido em caução.

A parte ré informou que os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União e estão sendo cobrados por meio da ação de execução fiscal nº 0066331-32.2014.403.6182, em trâmite na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, devendo a pretensão da autora ser formulada perante tal Juízo.

Em 06 de março de 2015, foi parcialmente deferida a tutela antecipada e autorizada a caução do imóvel descrito na matrícula nº 70.992 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos em garantia ao débito tributário ainda não executado, objeto do processo administrativo nº 12898.000455/2009-01, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo nº 12898.000.455/2009-01, de tal modo que deveria ser expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, em sendo a dívida ora combatida o único obstáculo para tanto (id nº 14756260, páginas 106/114).

A União Federal interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (id nº 14756260, páginas 165/166).

A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Em 22 de fevereiro de 2016, foi proferida decisão que deferiu a prova pericial requerida e nomeou o perito judicial (id nº 14756260).

Foi comunicada a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pela União Federal no agravo de instrumento interposto, para restabelecer a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 12898.000.455/2009-01 (id nº 14756260, páginas 211/212).

A União Federal interpôs agravo retido.

Na decisão id nº 14756260, página 221, foram deferidos os quesitos apresentados, aprovados os assistentes técnicos e concedido prazo para entrega do laudo pericial.

O perito apresentou o laudo pericial id nº 28760266.

As partes apresentaram as manifestações ids nºs 31890675 e 33009877.

Na petição id nº 40862972, a autora requer o cancelamento da averbação realizada na matrícula do imóvel oferecido em garantia (nº 70.992 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos), pois o crédito tributário objeto da presente ação encontra-se integralmente garantido pela penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal nº 0066331-32.2014.403.6182.

Ouvida a União, não se opôs ao cancelamento da averbação realizada na matrícula do imóvel oferecido em garantia (id nº 42728021).

**É o relatório. Decido.**

Examinando os autos, verifico que restou demonstrado que o crédito tributário objeto da presente ação encontra-se garantido por penhora online, realizada nos autos da ação de execução fiscal nº 0066331-32.2014.403.6182, em trâmite na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais (id nº 42728025).

Ademais, a União Federal manifestou, expressamente, a ausência de oposição quanto ao cancelamento da averbação realizada na matrícula do imóvel oferecido em garantia (id nº 42728021).

Posto isso, **DETERMINO** o cancelamento da averbação realizada na matrícula do imóvel nº 70.992, registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos, oferecido em garantia.

Oficie-se ao Cartório competente para os registros cabíveis, devendo as despesas e demais providências serem custeadas pela parte autora.

Como cumprimento da medida, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015388-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCEL SANCHES MAUTONE

Advogado do(a) REU: RAFAEL GUILHERME DA SILVA - SP369319

#### DESPACHO

Manifeste a parte ré sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5010215-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO AURELIO ROMEU SOARES JUNIOR, NOSSAWEB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO JORDAO MAGALHAES, MEDIAWAVE BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - ME, ARLINDO LIBERATTI

Advogado do(a) REU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

Advogado do(a) REU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

Advogado do(a) REU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335

Advogado do(a) REU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335

Advogados do(a) REU: LUIZ RIBEIRO PRAES - SP187830, SIDEMI DOS SANTOS DUARTE - SP62389

LITISCONSORTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CAMILA MORITA - SP307625

#### DESPACHO

A audiência designada para o dia **24/02/2021, às 15 hs**, realizar-se-á de forma telepresencial, pela ferramenta de reuniões Microsoft TEAMS. Serão enviados convites, por e-mails, aos participantes contendo o **LINK para acesso** na data e no horário marcados, cabendo aos participantes, apenas, "**clique**" no **LINK no momento marcado para o início da audiência telepresencial**.

De acordo com o artigo 455 do CPC, **providencie o advogado da parte requerente a intimação da(s) testemunha(s)** indicadas na petição id 18265760 e 12942728, devendo informá-las do dia, hora e forma da audiência telepresencial designada, conforme segue abaixo.

Em consonância com o previsto nos artigos 3º, 5º, 7º e 12 da Resolução 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **ficam os patronos das partes intimados a manifestar concordância, ou não**, com a realização da audiência telepresencial.

No caso de concordância, **informem os patronos, até 10 (dez) dias antes da data da audiência, seus e-mails e telefones e, também, das partes e das testemunhas arroladas**, para o envio do LINK de acesso ao TEAMS.

**Ficam todos os participantes da audiência, desde já, alertados e intimados de que deverão atuar de forma a cumprir as regras processuais pertinentes**, entre as quais a de que as testemunhas não devem ouvir e não devem assistir os depoimentos umas das outras, **sob pena de responsabilidade por eventual irregularidade ou nulidade**, conforme preceituam os artigos 5º, 77, I e IV, e 79, do Código de Processo Civil, e 34, XVII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Lei 8.906/94.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5025147-53.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 158/1009

IMPETRANTE: ELIEL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIEL MARTINS DE SOUZA em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso protocolado pelo impetrante em 18 de abril de 2020 ao órgão julgador.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a cópia do comprovante de protocolo do recurso.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004254-49.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

EXECUTADO: FABIANO BORELLI, ARIETE BORELLI, LODOVINO BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA DE CASSIA MELGES - SP237777

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA DE CASSIA MELGES - SP237777

#### DESPACHO

ID 43091221: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025850-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGENES TUPINA VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO SEYDELL DE ABREU OLIVATI - SP416349, EDSON ALVES DE MATTOS - SP280206

#### DESPACHO

ID 39492216: À vista de seu comparecimento espontâneo, considero citada a parte devedora na data da sua manifestação nos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Tendo em vista o descumprimento do art. 914, §1º, CPC, deixo de receber os Embargos à Execução ID 39492216.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido.

No mais, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito no prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020455-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA FOCHARIGONY

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA FOCHARIGONY - RJ120585

#### DESPACHO

ID 37631739: À vista de seu comparecimento espontâneo, julgo citada a parte devedora, na data da sua manifestação nos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida.

Sempre juízo, diga a credora, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033578-21.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACME TELECOMUNICACOES LTDA, VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI, ALI SALEH KRAYEM

#### DESPACHO

ID 43089720: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026550-36.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ROSANGELA CARVALHO LEMOS, ROGERIO CARVALHO LEMOS

#### DESPACHO

ID 43065533: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023947-53.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELADIO MONTEIRO DE SOUZA, TEREZINHA SOUZA E SILVA

#### DESPACHO

ID 43064512: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004074-38.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARA ELEANDRA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR NOGUEIRA - SP174600

#### DESPACHO

ID 43059274: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031144-59.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DPD DECORACOES LTDA, DANIELA PAVANELLO DIAS, ELANE SALOMAO PAVANELLO

#### DESPACHO

ID 43090790: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0033521-03.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

REU: ANTONIO MARCOS DA SILVA

#### DESPACHO

ID 43090002: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011219-14.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TONIATTI LTDA, VALTER TONIATTI, ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

#### DESPACHO

ID 43066214: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029936-40.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EXECUTADO: COMERCIAL MABRUK LTDA - ME, PAULO SERGIO BUSSI, CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344

#### DESPACHO

ID 43064209: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010521-08.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE CARLOS DE MOURA, TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

Advogado do(a) REU: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

#### DESPACHO

ID 43064001: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030361-24.1994.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP

**DESPACHO**

ID 43059007: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028189-89.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: UTILE COZINHAS LIMITADA, ALI ELKADRI, MOHAMED ELKADRI

**DESPACHO**

ID 43064794: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0473733-75.1982.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS - SP9140, SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

**DESPACHO**

ID 43055560: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal (ou, no caso, a Engea - Empresa Gestora de Ativos) em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010317-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. PILOM TRANSPORTES - ME, MAYKON PILOM

#### DESPACHO

ID 40688324: tendo em vista a notícia de auto composição e o pedido de extinção do feito, solicite-se ao juízo deprecado a revolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010100-44.2017.4.03.6100

AUTOR: ELLEN ALMEIDA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com decisão transitada em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

A parte autora requer a intimação da União, para que apresente as fichas financeiras dos exercícios de 2017 até a presente data (id 42516932).

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que cabe à parte exequente diligenciar nesse sentido, pois a execução se processa no interesse do credor (id 42979725).

Decido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte credora providencie demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, ou, demonstre impossibilidade ou excessiva dificuldade de elaborar o documento referido.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-88.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 165/1009

AUTOR:ALICE JUSTINA DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE:LUZIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162,

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE MAUA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA - SP73929

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentarem impugnações no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017174-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por JANAINA BEZERRA DOS SANTOS, em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA), objetivando a concessão de tutela antecipada, para determinar a imediata revalidação do diploma da autora, sob pena de multa diária. Ao final, requer indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00.

A autora relata que concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia do Instituto Educacional Tucuruvi, em dezembro de 2013 (início da graduação em 2011), com expedição do diploma pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, mantida pelo corréu Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, no polo localizado em Jundiá.

Narra que seu diploma foi emitido, em dezembro de 2013, pela FALC e registrado pela corré UNIG, em 16 de maio de 2014. Contudo, a UNIG cancelou seu diploma.

Alega que não foi comunicada previamente ao cancelamento do diploma e não deu causa à situação narrada nos autos. Afirma que, quando feito o registro, inexistia qualquer restrição administrativa em desfavor da UNIG, caracterizando o registro como ato jurídico perfeito. Sustenta que não pode esperar o prazo concedido pela Portaria n 910/2018, do Ministério da Educação, para a regularização e a correção, pela UNIG, das inconsistências detectadas pelo referido órgão ministerial.

Acrescenta que a conduta dos réus ocasionou-lhe danos morais, eis que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora, porém sua posse foi obstada pelo inbróglgio envolvendo seu diploma, o que lhe causou prejuízos e dissabores.

Pretende, ainda, a inversão do ônus da prova.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, tendo sido concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Em 18 de março de 2019, foi proferida decisão, deferindo parcialmente a tutela para que os réus providenciassem, em cinco dias, a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC e realizar novo registro ou providenciar sua regularização ou, ainda, para que os réus adotassem medidas para que outra instituição de ensino credenciada pelo MEC promovesse o registro, sob pena de multa diária (ID 22056694).

O corréu CEALCA apresentou contestação (ID nº 22056697-p. 1/26).

Manifestação e Contestação da UNIG (ID 22056699-p. 1/44 e 22057252-p. 1/91 e 22057257-p. 1/8), requerendo a integração da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação.

A autora manifestou-se em réplica (ID 22057258-p. 1/18).

Manifestação da UNIG (ID 22057258).

Na decisão ID 22057260, foi determinada a especificação de provas.

Peticionou a autora, requerendo o cumprimento da tutela (ID 22057260) e no ID 22057260-p. 5 manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.

Na decisão ID nº 22057261, sob o fundamento da existência de interesse da União no feito, foi declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato para julgar a presente ação e determinada a remessa do feito para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal.

O feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Federal, onde foi determinado o recolhimento das custas judiciais, ante o indeferimento da Justiça Gratuita (ID 22733758).

Foi comprovado o recolhimento das custas judiciais.

Pela decisão ID 25062611, foi deferida em parte a tutela, para determinar o restabelecimento do registro do diploma da autora.

A autora apresentou pedido de desistência em relação à I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA – ME.

A UNIG interpôs Embargos de Declaração (ID 25692949), que foram improvidos (ID 29042418).

Foi determinada a especificação de provas pelas partes.

Peticionou a UNIG, requerendo a produção de prova documental e oral (ID 33881014-p. 1/3).

**É o relatório. Decido.**

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas”.*

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, **compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.**

Em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e afastou o interesse jurídico da União Federal nos fatos que envolvem o cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, situação análoga ao presente caso.

Segue a ementa do acórdão:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

*I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.*

*II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.*

*III - Deste modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.*

*IV - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).*

Logo, inexistente interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual também não cabe sua integração ao polo passivo, como requerido pela UNIG em sua Contestação.

Por fim, o pleito da UNIG, relativamente à produção de provas (ID 33881014-p. 1/3), deverá ser apreciado pelo juízo competente.

Diante do exposto, **com base no enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de suscitar conflito negativo de competência, reconheço a incompetência da Justiça Federal, para o processamento e o julgamento desta demanda, e determino a devolução do feito ao MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha, vinculado à E. Justiça Estadual de São Paulo.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos, cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022144-90.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DEIJAILSON ARAUJO BIANOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por DEIJAILSON ARAUJO BIANOR, contra a decisão que determinou a instauração do prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum.

Em síntese, sustenta a embargante que a decisão recorrida padece do vício da contradição, pois, quando se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o procedimento será especial, com previsão nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, iniciando-se com a intimação da Fazenda Nacional para apresentar impugnação.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Não assiste razão à embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, fixado sob o rito do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), “a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajustada no foro do domicílio do beneficiário” (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

Todavia, durante o processo coletivo não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais das partes envolvidas na demanda, pois os documentos que comprovam a titularidade do direito só são juntados na fase de cumprimento da sentença, de forma individual.

Nesse contexto, nas execuções individuais da sentença proferida em ação coletiva, é necessário promover-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito pela parte exequente. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. 2. A sentença proferida nos autos da ação coletiva 96.0025111-8/MS determinou que, no prazo de noventa dias contados da intimação da sentença, a companhia telefônica procedesse à retribuição acionária dos valores pagos pelos consumidores que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia. Transcorrido o prazo estabelecido na sentença e não cumprida a obrigação de fazer, nasce para o consumidor a pretensão de promover o cumprimento forçado da sentença coletiva, mediante a liquidação do julgado, e começa a correr o prazo prescricional quinquenal. 3. Verificado que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado após o prazo prescricional quinquenal, a Corte local extinguiu o feito reconhecendo o implemento da prescrição executória, o que se coaduna com o entendimento do STJ. 4. Sendo o título líquido, o prazo prescricional para a propositura da demanda executiva inicia-se somente após a liquidação da sentença, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 283558 MS 2013/0008223-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1596773 SP 2016/0090076-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018)

O que o embargante questiona, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

Registro que, a rejeição dos embargos de declaração, sem a devida intimação da parte contrária, não configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se ausentes os efeitos modificativos do recurso.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Para prosseguimento do feito, dê-se ciência à parte exequente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação oferecida (id 42369936).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005053-73.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: YOJI AGATA, INES LISBOA AGATA, FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, YOJI AGATA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

### **DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado por FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, em face de YOJI AGATA e OUTRO, requerendo o pagamento da verba sucumbencial no montante de R\$ 4.538,92.

Os executados ofereceram impugnação.

Foi proferida decisão acolhendo a impugnação, adequando o valor da execução e condenando a parte exequente em honorários fixados em 10% da diferença apurada como excesso (fls. 586/586v).

Na fl. 588, os executados pugnaram pelo pagamento em cinco parcelas mensais, requerendo a juntada do comprovante da primeira parcela (fls. 589).

O patrono da parte executada requer a intimação da exequente para pagamento dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença (fls. 593).

À fl. 600, a exequente requer a expedição de alvará de levantamento.

É o relatório. Decido.

Verifico, da consulta acostada ao id 42894168, que as cinco parcelas foram devidamente pagas pela parte executada, tendo, inclusive, a exequente requerido alvará de levantamento (fl. 600 e id 32819072), razão pela qual considero haver concordância tácita com os valores depositados.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido no id 32819072.

Sem prejuízo, intime-se a FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA para o pagamento da quantia indicada na fl. 593, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020493-23.2020.4.03.6100

AUTOR: EVARISTO ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGADE ARAUJO JUNIOR - SP185469

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Examinando os autos, verifico que os advogados do réu não foram incluídos no sistema processual eletrônico. Proceda a Secretaria à devida retificação.

Após, renove-se a intimação do ato ordinatório lançado no id 42108938.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025410-69.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes se houve o encerramento da Recuperação Judicial.

Requeira a parte exequente o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-05.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, FREDERICO KELLER FILHO, GILBERTO DOS SANTOS, GILZA MARIA MARTINS, GISELA FERES SANTOS, ALANY TEA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a matéria tratada nos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo não é o órgão competente para representar a União no presente feito. Retifique-se a autuação para constar União, representada pela AGU.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010859-06.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE - SP182112, MIKHAEL CHAHINE - SP51142

EXECUTADO: COMPENSADOS UNIAO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a parte exequente visa à satisfação da condenação, mediante o pagamento de quantias referentes à indenização por danos morais, no valor de R\$ 29.457,21; o ressarcimento das custas e despesas processuais no valor de R\$ 2.464,30, bem como os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.945,72, conforme demonstrativo anexado no ID 25668240.

A CEF ofereceu impugnação no ID 26502621, reconhecendo como devido o montante de R\$ 29.554,87 (dezembro/2019), sendo R\$ 24.920,06 a título de danos morais, R\$ 2.142,80 para fim de ressarcimento de custas e despesas processuais e R\$ 2.492,01 correspondente a honorários sucumbenciais. Anexou as guias de depósitos judiciais.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (ID 31401881), apontando como devidos: R\$ 28.730,81 por indenização de danos morais, R\$ 2.145,90 de custas e despesas judiciais e R\$ 2.873,08 de honorários advocatícios. A Contadoria deixou de indicar o valor relativo ao reembolso das custas processuais no valor de R\$ 420,00, informando que não localizou o comprovante da referida despesa.

Intimadas, a parte executada manifestou concordância com o valor apurado pela Contadoria (ID 31811217) e a parte exequente concordou parcialmente, requerendo a inclusão das despesas no valor de R\$ 420,00.

Diante do documento anexado no ID 26996542, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025800-25.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 42945963: Ciência às partes.

Informe ao Juízo da Penhora, por email, a realização da transferência bancária (email: SJBVIS - SECRETARIA 1ª VARA - SE01 - 1ª Vara de São João da Boa Vista, processo n. 5001506-23.2018.4.03.6127).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO SERGIO VULPE FAUSTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688, MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A audiência designada para o dia **10/02/2021, às 15 hs**, realizar-se-á de forma telepresencial, pela ferramenta de reuniões Microsoft **TEAMS**. Serão enviados **convites, por e-mails**, aos participantes contendo o **LINK para acesso** na data e no horário marcados, cabendo aos participantes, apenas, "**clique**" no **LINK no momento marcado para o início da audiência telepresencial**.

De acordo com o artigo 455 do CPC, **providencie o advogado da parte requerente a intimação da(s) testemunha(s)** indicadas na petição id 35186699, devendo informá-las do dia, hora e forma da audiência telepresencial designada, conforme segue abaixo.

Em consonância com o previsto nos artigos 3º, 5º, 7º e 12 da Resolução 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **ficam os patronos das partes intimados a manifestar concordância, ou não**, com a realização da audiência telepresencial.

No caso de concordância, **informem os patronos, até 10 (dez) dias antes da data da audiência, seus e-mails e telefones e, também, das partes e das testemunhas arroladas**, para o envio do LINK de acesso ao TEAMS.

**Ficam todos os participantes da audiência, desde já, alertados e intimados de que deverão atuar de forma a cumprir as regras processuais pertinentes**, entre as quais a de que as testemunhas não devem ouvir e não devem assistir os depoimentos umas das outras, **sob pena de responsabilidade por eventual irregularidade ou nulidade**, conforme preceituamos artigos 5º, 77, I e IV, e 79, do Código de Processo Civil, e 34, XVII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Lei 8.906/94.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009751-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ANÁPOLIS - GO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SUAPE, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO VIRACOPOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJÁ/SC, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de causa de pedir e pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a parte-impetrante a inicial, anexando procuração devidamente assinada pelos diretores da empresa.

Como cumprimento da determinação supra, ante a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-06.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a intenção da requerente de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação, nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado na petição ID nº. 43072047.

Nada mais sendo requerido, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando a parte requerente para a sua ciência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022222-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

#### DESPACHO

ID 43091243: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### DESPACHO

ID 43063535: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023839-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

REPRESENTANTE: NELSON ALEXANDRE PALONI, EDUARDO PONTIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELAGONCALVES - SP160544

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, FRANCISCO JOSE VARELLA MARTINEZ, MARISA BETTERELLI MARTINEZ, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI, CLOVIS PEDRONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

#### DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por BNDES - CNPJ: 33.657.248/0001-89, em face de ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A - CNPJ: 53.536.991/0001-98, FRANCISCO JOSE VARELLA MARTINEZ - CPF: 764.416.368-91, LEIA PERLA ZYLBERLICHT - CPF: 006.888.868-68, MARISA BETTERELLI MARTINEZ - CPF: 791.194.928-04, GIAN BRUNO GROSSO - CPF: 253.800.368-72, CLOVIS PEDRONI - CPF: 037.677.608-00, NILBE OLMOS PEDRONI - CPF: 203.755.128-29 e CLOVIS PEDRONI JUNIOR - CPF: 025.096.058-36, todos qualificados nos autos, na qual se pleiteia a execução judicial da dívida decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento nº 13.2.0334.1 (ID 11013399) no valor de R\$ 651.699,95 (seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), posicionado em 06/09/2018 (ID 11013959).

Como fito de questionar as condições do contrato exequendo, a devedora aforou a Ação Declaratória nº 5002325-07.2019.4.03.6100 e opôs os Embargos à Execução nº 5009783-75.2019.4.03.6100.

Na Ação Declaratória, as partes notificaram, no dia 18/08/2020, ter chegado a um acordo em relação ao débito em execução, transação esta que foi homologada por sentença em 11/09/2020 (ID 42888612).

Dentre outras ordens, a sentença homologatória determinou que o BNDES procedesse à exclusão do nome da parte devedora dos órgãos de proteção ao crédito e do CADIN, desde que os apontamentos fossem referentes à dívida discutida nestes autos.

Não obstante, na Ação Declaratória, a credora noticiou, no dia 29/10/2020, que não inscreveu o nome da devedora nos cadastros de Serviços de Proteção ao Crédito e, assim, não teria como cancelar a inscrição.

A r. sentença transitou em julgado no dia 04/12/2020.

Os Embargos à Execução, recebidos sem efeito suspensivo no dia 28/08/2019, após apresentação de Impugnação e dispensa de dilação probatória, foram conclusos para sentença.

Convertido o feito em diligência em 07/05/2020, foi determinada, no dia 04/09/2020, a suspensão do processo, após a notícia de entabulamento de acordo no dia 18/08/2020.

Sentenças e certidão de trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 5002325-07.2019.4.03.6100 foram acostadas aos autos em 04/12/2020.

Por derradeiro, na presente ação executória, após a efetivação das citações, o feito permaneceu sobrestado, aguardando o deslinde da Ação Declaratória e dos Embargos à Execução (ID 31808459), bem como a conclusão das tratativas de acordo entre as partes (37586147).

Instadas a manifestar-se sobre a sentença homologatória proferida na Ação Declaratória (ID 40400758), a devedora requereu, no dia 13/11/2020, a expedição de ofício judicial para retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Sentenças e certidão de trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 5002325-07.2019.4.03.6100 foram acostadas ao ID 42888612.

É o relatório. Decido.

Na petição ID 41750560, requer a parte devedora a expedição de ofício, pelo juízo, para que os órgãos de proteção ao crédito retirem o nome da parte devedora do cadastro de inadimplentes.

Compulsando os autos das três ações referidas, observo que a negatificação do nome não decorreu de ordem do presente juízo. Igualmente, ressalto que, segundo o BNDES, também não partiu de sua iniciativa (petição do dia 29/10/2020, da Ação de Rito Ordinário).

No presente feito, também não foram determinadas quaisquer medidas de constrição pelo juízo, cabendo destacar, ademais, que, nos termos do artigo 2º, inciso I, §1º, da Lei 10.522/2002, somente entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta podem proceder à inscrição dos nomes de devedores no CADIN.

Por outro lado, tendo em vista que o acordo relativo à dívida exequenda já foi homologado por sentença transitada em julgado (pp. 11-13, ID 42888612) e considerando que, na sentença homologatória foi determinada a exclusão do nome da parte devedora dos órgãos de proteção ao crédito e do CADIN, desde que os apontamentos sejam referentes à dívida discutida nos autos, dada a natureza jurídica de empresa pública da parte exequente, a quem cabe a emissão de certidão de regularidade do débito, a baixa do registro perante o CADIN deve ser por ela providenciada, em cumprimento ao que dispõem os §§5º e 6º, do artigo 2º, da Lei 10.522/2002.

Nada obsta, no entanto, para o fim de exclusão de todos os registros em órgãos de proteção ao crédito, que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor do presente feito e dos autos da Ação Declaratória nº 5002325-07.2019.4.03.6100 e dos Embargos à Execução nº 5009783-75.2019.4.03.6100, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito emseara adequada.

Posto isso, **DETERMINO** que a parte exequente, **BNDES**, providencie a regularização da situação cadastral dos nomes dos executados no CADIN, no prazo e na forma estabelecidos nos §§5º e 6º, do artigo 2º, da Lei 10.522/2002, desde que o apontamento se refira à dívida exequenda (Contrato de Financiamento nº 13.2.0334.1 (ID 11013399) no valor de R\$ 651.699,95 (seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), posicionado em 06/09/2018 (ID 11013959), **sob pena de, em caso de descumprimento, fixação de multa diária por este Juízo**, com fundamento no artigo 77, inciso IV, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Desentranhe-se a certidão ID 42888096, tendo em vista o manifesto equívoco.

Por fim, homologado o acordo de transação por sentença na Ação Declaratória (p. 11-12, ID 42888612), tomemos presentes autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021395-37.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MATIAS SERVICOS DE AUTO SOCORRO LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO ALVES MATIAS, ADAO JOSE MATIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.*

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021151-45.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, providenciar novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019972-78.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

REU: BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, providenciar novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007684-96.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

REU: UNIÃO FEDERAL, FLAVIO TORRESI MARCOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.*

*No silêncio, os autos serão arquivados.*

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043823-72.1999.4.03.6100

AUTOR: FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 dias.*

*No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.*

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020281-36.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.*

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022510-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da parte impetrante nos processos administrativos de ressarcimento ns.º 10882.721002/2017-68; 10882.721003/2017-11; 10880.753.332/2020-38; 10880.753.333/2020-82; 10880.753.334/2020-27; 10880.753.335/2020-71, com débitos que estejam suspensos no relatório de situação fiscal da parte impetrante e, no prazo de 10 (dez) dias, adote os procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida, com aplicação da taxa Selic, a incidir a partir do 361 dia dos protocolos administrativos, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante pretende que a restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial seja ultimada independentemente da compensação *ex officio*, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para com o fisco.

O art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005 dispõe que:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/96, preceitua que:

“Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

Com efeito, a questão debatida nos autos já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

No mesmo sentido, acrescente precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício nas hipóteses em que os créditos tributários estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do C

2. No caso dos autos, os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, VI, do CTN, em razão de depósito integral e de contestação administrativa. conforme se depreende dos document

3. A jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que subsiste a impossibilidade de compensação de ofício, mesmo com nova redação dada ao art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96 pela superveniência Lei
4. Não é possível a fixação por equidade nos termos do §8º do art. 85, pois o atual Código de Processo Civil desceu a minúcias na regulamentação da verba honorária, conferindo parâmetros que deixou pouca ou quase nenhuma
5. Apelo não provido. Honorários majorados. Remessa oficial parcialmente provida apenas para determinar o escalonamento dos honorários advocatícios. (TRF- 3ª Região, 1ª Turma, ApCivl n.º 0006460-16.2016.4.03.6113,

“TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

- A questão referente à compensação de ofício foi analisada pelo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1213082/PR, representativo da controvérsia, ao entendimento de que o procedimento somente é ilegal se a dívida do contribuinte estiver com sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

- A despeito de a Lei n.º 12.844/2013, publicada após o julgamento do recurso paradigma pelo STJ, tenha alterado o artigo 73 da Lei n.º 9.430/96 para permitir a realização da compensação de ofício, a regra do artigo 151, inciso IV, do CTN sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos em programa de parcelamento permanece hígida sem fazer qualquer distinção sobre a necessidade de garantia ou não para o benefício fiscal, comando que somente poderia ser alterado por lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea “b”, da CF), de modo que resta impossibilitada a realização da compensação pretendida pelo ente público.

- O Supremo Tribunal Federal reafirmou entendimento, em sede de repercussão geral, de que é inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN (tema 874).

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec n.º 0023772-49.2013.4.03.6100, DJ 02/12/2020, Rel. Des. Andre Nabarrete Neto).

No que se refere à conclusão dos processos de ressarcimento ns.º 10882.721002/2017-68; 10882.721003/2017-11; 10880.753.332/2020-38; 10880.753.333/2020-82; 10880.753.334/2020-27; 10880.753.335/2020-71, **determino à parte impetrada que, num prazo de 30 dias, dê o cumprimento integral das decisões constantes do Id n.º 41379308, nos termos da IN RFB n.º 1.717/17.** Cabe ressaltar que a restituição deve se operar segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Por fim, no que se refere ao pedido de pagamento do crédito com atualização pela Taxa Selic, deve se levar em conta os acordãos publicados referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos 10882.721002/2017-68; 10882.721003/2017-11; 10880.753.332/2020-38; 10880.753.333/2020-82; 10880.753.334/2020-27; 10880.753.335/2020-71, com débitos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, bem como adote as providências necessárias à atualização pela taxa Selic em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde o 361º dia seguinte à data do respectivo protocolo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019586-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 42110325 e 42184490, eis que tempestivos.

Quanto ao alegado nos embargos de declaração n.º 42110325, observo que a decisão Id n.º 41646656 determinou que fosse dado cumprimento ao despacho decisório apontado no Id n.º 41498568, no prazo de 30 (trinta) dias, que deferiu o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado no processo administrativo n.º 30675.32926.060320.1.1.18-0895. Assim, é de se notar que o aludido pagamento decorre da própria decisão administrativa. No mais, observo que referida decisão foi omissa, eis que deixou de consignar que referido pagamento deve se operar segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Passo a analisar os embargos de declaração n.º 42184490.

Com efeito, nada impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para alterar o resultado da decisão impugnada, desde que caracterizado algum dos vícios que autorizam sua interposição (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

No entanto, em que pese as alegações do embargante/impetrante, entendo ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, verificar as documentações necessárias para cumprimento do despacho decisório apontado no Id n.º 41498568 que reflatam a corrente situação da parte impetrante perante o Fisco.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende apenas reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** n.º 42110325 para as finalidades acima colimadas e **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** n.º 42184490.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5023108-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CADIZ SISTEMAS DE ACESSO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda provisoriamente a eficácia do ato de exclusão retroativa da impetrante no Simples Nacional, bem como determine à autoridade impetrada que suspenda todas as exigências das obrigações principais e acessórias decorrentes desta exclusão e, ainda, restabeleça a situação cadastral do CNPJ da empresa como ativa e demais consectários legais, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que foi surpreendida com o recebimento de comunicação que lhe dava ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional (Id n.º 41773713), desde 01/02/2014.

Aduz que o motivo de exclusão do Simples Nacional teria sido o "Exercício de atividade vedada por meio de prestação de serviço de portaria com cessão de mão-de-obra".

Notícia que prestou serviços de limpeza e vigilância mediante contratos e emissão de notas fiscais, em conjunto e em separado, com serviços de portaria. Assim, entende que por exercer no mesmo período serviços não vedados faz jus à opção pelo regime do Simples Nacional e, portanto, não poderia ter sido excluída do mencionado regime.

Sustenta que os serviços de portaria podem ser enquadrados no regime do Simples Nacional, eis que tal prestação de serviço não foi objeto de vedação expressa na lei.

Nas informações apresentadas, a autoridade coatora noticiou que foi apurado pelo setor competente da Delegacia da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que a parte impetrante desenvolveu, durante o período de 2014 a 2018, atividade de cessão de mão-de-obra, no caso "portaria", que é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 17, XII da LC n.º 123/2006.

A questão discutida nos autos consiste em verificar se atividades exercidas pela parte impetrante se enquadram dentre aquelas excepcionadas pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Acerca da matéria mencionada Lei estabelece:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;"

No presente caso, conforme se denota da alteração do contrato social da empresa, a parte impetrante exerce as seguintes atividades (Id n.º 41773709 – Pág. 3):

"A sociedade tem como objeto social o comércio varejista de produtos eletrônicos, materiais de segurança e limpeza bem como a prestação de serviços de vigilância eletrônica (monitoramento de imagens), serviços de limpeza, jardinagem, manutenções, serviços gerais, portaria, recepção, controladores de acesso e treinamentos."

A parte impetrante foi excluída do Simples Nacional, de acordo com o Termo n.º 125/2020 (Id n.º 41773713):

**"Motivo da exclusão do Simples Nacional:** Exercício de atividade vedada, por meio da prestação de serviço de portaria com cessão de mão-de-obra.

**Detalhamento do motivo da exclusão:** A empresa prestou serviço de portaria, com cessão de mão-de-obra, mediante contrato, com emissão de notas fiscais com a descrição dos referidos serviços nos seguintes períodos: janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2014, setembro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016,

janeiro a dezembro de 2017 e abril a maio de 2018.

(...)

**Fundamentação legal da exclusão:**

**Lei Complementar no.123 de 14/12/2006:** Art. 17, inciso XII, art. 29, inciso I, art. 30, inciso II e §1º, inciso II, e art. 31, inciso II.

**Resolução do CGSN no.140 de 22/05/2018:** Art. 15, inciso XXI, art. 81, inciso II, alínea "c", e art. 83."

Com efeito, os contratos/notas fiscais anexados nos autos, bem como o teor da representação elaborada pela Auditora-Fiscal, revelam o modo e as circunstâncias em que a sociedade desempenha o seu objeto. Assim, é possível concluir que a parte impetrante realizou serviços com cessão de mão-de-obra nas atividades de portaria, limpeza e conservação, no período de 2014 a 2018.

A Lei Complementar n.º 123/2006, acima descrita, estabelece no art. 17, XII, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional o exercício de atividade de prestação de serviço que caracterize cessão de mão de obra.

No entanto, o serviço de limpeza ou conservação amolda-se à hipótese em que não se aplica a vedação imposta no caput do art. 17 da LC n.º 123/2006, já que está previsto no § 5º-C, VI, do art. 18.

Dessa forma, se aperfeiçoa a situação fática estabelecida no §1º do art. 17 da LC n.º 123/2006, pois a autora dedica-se à atividade de limpeza e conservação em conjunto com a atividade de portaria, exercida com cessão de mão-de-obra.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006. RETENÇÃO DE 11%. ART. 31 DA L. 8.212/1991. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ART. 18, § 5º-C, DA LC 123/2006.

1. A prestação de serviços necessariamente envolve o uso intensivo de mão-de-obra, mas ela não se confunde com a cessão ou a locação de mão-de-obra.
2. Na prestação de serviços, estes são contratados por uma pessoa física ou jurídica, mas os trabalhadores os executam sob as ordens diretas da empresa à qual estão vinculados.
3. Já na cessão ou locação de mão-de-obra, os trabalhadores vinculados à empresa cedente ou locadora são colocados à disposição do tomador dos serviços, sob cujas ordens os serviços são, de fato, realizados.
4. No caso deste processo, ficou estipulada a contratação da demandante para prestar o trabalho de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, os quais permitem a opção pelo Simples, o que não ocorre para os serviços de portaria, considerados cessão de mão de obra, também incluídos na atividade da empresa contribuinte.
5. Sentença mantida.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, Processo n.º 5059280-72.2018.404.7100, Data de Decisão: 19/08/2020, Rel. Des. Fed. Alexandre Gonçalves Lippel).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda provisoriamente a eficácia do ato de exclusão retroativa da impetrante no Simples Nacional, bem como às exigências das obrigações principais e acessórias decorrentes desta exclusão e, ainda, restabeleça a situação cadastral do CNPJ da parte impetrante como ativo, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.

Intime-se a parte impetrada acerca da presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016056-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Preliminarmente, recebo a petição Id n.º 42900605 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CONVINDA REFEIÇÕES LTDA e filiais inscritas no CNPJ ns.º 05.599.283/0010-44, 05.599.283/0007-49, 05.599.283/0012-06, 05.599.283/0011-25, CONVINDA ALIMENTAÇÃO EIRELI – em recuperação judicial e filiais inscritas no CNPJ ns.º 48.865.828/002344, 48.865.828/001100, 48.865.828/001704, DE NADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial e filiais inscritas no CNPJ sob os ns.º 55.063.333/000402, 55.063.333/0006-66 e filiais inscritas no CNPJ ns.º 10.707.426/0002-14, 10.707.426/0003-03, 10.707.426/0004-86, 10.707.426/0005-67, 10.707.426/0007-29, representadas pela empresa matriz D’KING COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença e auxílio acidente, 2) aviso prévio indenizado e 3) vale transporte pago em pecúnia**, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

A parte autora justifica a presença da empresa D’KING COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 10.707.426.0001-33) no polo ativo do feito, tendo em vista que as filiais, onde houve recolhimentos, foram baixadas deslocando-se, portanto, a legitimidade para a matriz.

Com efeito, a extinção da filial transfere à matriz a responsabilidade tributária pelos débitos contra aquela constituídos, conforme regra do art. 132, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

Ora, se a matriz responde pelos débitos tributários lançados contra a filial baixada, logicamente também tem legitimidade para postular repetição do indébito tributário a esta devido.

Assim, não há litispendência com os autos do procedimento comum n.º 0010372-60.2016.403.6100, tendo em vista que aquele feito somente se refere à empresa matriz D’King Comércio de Alimentos Ltda, acima mencionada.

Com relação aos demais processos indicados na aba “associados”, afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Passo a analisar o pedido de tutela.

Com efeito, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**2) aviso prévio (indenizado):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

**3) vale transporte pago em pecúnia:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Turma, AgInt No REsp 1823187, DJ 07/10/2019, Rel. Benedito Gonçalves, TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5011953-50.2020.403.0000, DJ 16/10/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho e TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec n.º 5015863-55.2019.403.6100, DJ 16/10/2020, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCR, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, ApêlRemNec 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a de terceiros incidentes nos pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado) e vale transporte pago em pecúnia, desde que de acordo com termos acima explicitados.

3 - Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE BORGHI BUHLER - SP173130, BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907, DENNIS ROBERTO COMECANHA - SP274482

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Manifeste-se a União Federal, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos ID's nºs 35910598 e 35910955, no tocante ao descumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 16256442, juntando documentação pertinente, se o caso.

**Intime-se a União Federal, via mandado, a ser encaminhado à Central de Mandados Unificada – CEUNI, para cumprimento em regime de plantão.**

Com a manifestação da União Federal ou decorrido “in albis” o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025277-80.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: LUCIA CAIRES REIS PIO

#### DES PACHO

Id 36368360 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023260-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: HPTECH INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI, ANA PAULA SPADA, GILBERTO DIAS DE PAULA

**DESPACHO**

Id 35717082 - Ciência à parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005024-34.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de Id nº 33509237 como aditamento à inicial.

Tendo em vista as alegações da parte exequente, providencie os executados a juntada das “dos “microfilmagens dos extratos/slips originais da Cédula Rural nº 87/01154-9, nos quais constam as contas gráficas evolutivas do saldo devedor de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário”, no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade com os § 3º e 4º do art. 524 do CPC.

Com a juntada de tais documentos, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos do presente Cumprimento Provisório da Sentença na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019040-88.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REU: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, tendo em vista o noticiado na primeira parte da decisão Id n.º 13364811 – Pág. 74, intime-se o subscritor da contestação Id n.º 13364811 – Pág. 31/34 para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se renunciou ao mandato outorgado no Id n.º 13364811 – Pág. 35.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0011124-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VIVIANE ARANTES QUEIROZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id nº 33579440: Defiro a citação da executada nos novos endereços indicados pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço tão somente através do sistema Renajud, uma vez que já foram realizadas consultas por meio dos sistemas Bacenjud e Webservice, consoante Ids nº 30695685 e 30384747.

Indefiro a realização de busca de endereço por meio dos demais sistemas, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0016099-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO CARDOSO DE SA

#### DESPACHO

Id nº 3419548: Defiro a citação do executado no endereço indicado pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005320-30.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA, FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLINEO MONTEIRO FRANCANETTO, MARIA ISABEL MARTINELLI FRANCA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, EDUARDO CURY - SP106699, LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR - SP109489

#### DESPACHO

Citem-se os embargados CLINEO MONTEIRO FRANCANETTO - CPF: 300.927.958-20 e MARIA ISABEL MARTINELLI FRANCA - CPF: 977.917.761-20, no endereço apontado pelos embargantes no id 23089822.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024499-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBF GUAIANAZES - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBF GUAIANAZES - CASA DE CARNES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI, ao Sesi e ao FNDE (salário educação), ou subsidiariamente, que reconheça a limitação de sua base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 01.12.2020, a parte autora juntou guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 01.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, defiro em parte o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, apenas sobre as guias de recolhimento de contribuições sociais (GFIP) juntadas aos autos pela impetrante, uma vez que os demais elementos dos autos não apresentam documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário.

De outro turno, descabe o pleito para a intimação das entidades beneficiadas pelas contribuições ora combatidas, na medida em que a legitimidade para responder em relação às contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI, ao Sesi e ao FNDE (salário educação), considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifêi)

Superadas estas questões, no mérito, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, Emb.Div.REsp nº 780.030/GO, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
  2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
  3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.
  4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
  5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
  6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
  7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
  8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.
- (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329.264, Rel.: Des. Fed. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
  2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
  3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
  4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.
  5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.
  6. Apelação desprovida”.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000993-84.2015.4.03.6115 Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
  2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.
  3. Embargos de declaração acolhidos”.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 519.598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente.

No primeiro caso, houve decisão de mérito na sessão de julgamento realizada em 23.09.2020, pela qual o Excelso Pretório fixou a tese de que “as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, ainda aguardando publicação do acórdão. O segundo caso ainda encontra-se pendente de julgamento.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI, ao SESI e ao FNDE (salário educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA A VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI, ao SESI e ao FNDE (salário educação) o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Proceda a Secretaria da Vara a marcação de sigilo apenas sobre o documento ID nº 42534869.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SUESSMANN - SP256895, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Inicialmente, defiro em parte o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, apenas sobre as declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e comprovantes de pagamento das contribuições ora impugnadas, juntados aos autos pela impetrante na inicial, uma vez que os demais elementos dos autos não apresentam documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário.

Proceda a Secretaria da Vara a marcação de sigilo apenas sobre os documentos ID nº 40734215, 40734625, 40735129, 40736847, 40737141, 40737995, 40745350, 40745987, 40746807, 40746831, 40746846, 40746953, 40746963, 40746967, 40747330, 40747556, 40747598, 40748037, 40748464, 40748764, 40748788, 40748800, 40749019 e 40749027.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações às autoridades impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020864-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANAA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Anote-se o nome dos advogados MARCOS PINTO NIETO e TATIANE ALVES DE OLIVEIRA para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.

Providencie a secretaria a retirada do caráter sigiloso das informações ID nº 42222010. Após manifeste-se a parte impetrante acerca da ilegitimidade arguida, no prazo de 05 (cinco) dias, emendando a petição inicial se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumprido venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016557-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

**DECISÃO**

Converto o feito em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para oferecer resposta aos embargos de declaração opostos pelo autor em 30.11.2020, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, c.c. art. 183 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá o impetrado comprovar o cumprimento da ordem deferida pela liminar concedida em 26.08.2020, ratificada pela sentença proferida em 16.11.2020, juntando documentação pertinente, **sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 500 do CPC.**

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011062-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do "SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO" e exclusão do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT".

Após, notifique-se. Como envio das informações, uma vez que já há nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022202-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JÉSSICA CRISTINA BORGES MORAIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que realize o aditamento no contrato de financiamento estudantil da autora, referente ao 2º semestre de 2020 e seguintes, aumentando o valor do financiamento para o montante de R\$ 42.983,70, conforme Resolução n.º 22/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5030880-64.2020.403.0000, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o processo não seja extinto em razão do não recolhimento das custas, passo a analisar o pedido de tutela.

A autora alega que é regularmente matriculada, no oitavo período letivo do curso de medicina, na instituição de ensino Universidade Nove de Julho (Id n.º 41175804).

Aduz que no primeiro semestre de 2018 foi aprovada no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e obteve o direito de financiar a quantia de R\$ 29.996,38 (Id n.º 41175824), formalizado pelo contrato n.º 21.1349.187.0000040-82 (Id n.º 41175820). À época vigorava a Portaria Normativa do MEC n.º 04/2017 que autorizava o financiamento máximo de R\$ 30.000,00, portanto, obteve o direito à contratação do teto do FIES.

Sustenta que, em 05/06/2018, foi publicada a Resolução n.º 22, pelo Comitê Gestor do FIES, que aumentou o valor semestral máximo de financiamento para R\$ 42.983,70, que deveria ser aplicado aos contratos no segundo semestre de 2018, bem como renovações semestrais dos contratos firmados a partir do 1º semestre de 2017. No entanto, muito embora tenha comparecido perante a parte ré para realizar o procedimento de renovação e aumento do valor para financiamento, não obteve êxito.

Com efeito, à época em que a autora firmou o contrato n.º 21.1349.187.0000026-24 (Id n.º 41175820), em 05/07/2018, estava em vigor a Resolução n.º 16/2018 do Comitê Gestor do FIES que estabelecia:

“Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).”

Posteriormente, foi editada a Resolução n.º 22/2018 que majorou o teto semestral, bem como determinou sua aplicação aos aditamentos realizados a partir do segundo semestre de 2018 para todos os contratos de financiamento formalizados a partir do primeiro semestre de 2017, conforme se denota a seguir:

“Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).”

Já a cláusula segunda do contrato acima mencionado, dispõe que:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS – Para fins deste instrumento, consideram-se encargos educacionais a parcela mensal de cada semestralidade escolar cobrada pela IES do(a) FINANCIADO(A) no âmbito do FIES, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.

Parágrafo Primeiro – O valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC.”

Da análise da Resolução e da aludida cláusula contratual, é possível concluir que, em princípio, a autora faz jus à aplicação do novo teto previsto na importância de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Por fim, cabe salientar que, muito embora se aproxime o final do segundo semestre de 2020, denota-se que a situação atual de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do Covid 19, ocasionou uma grave crise não só na saúde pública, como também econômica financeira que abalou toda a sociedade, sendo razoável o pedido para que a aplicação do novo limite se dê a partir do segundo semestre de 2020.

Ademais, o fundado recio de dano resta evidente diante da situação de inadimplemento das parcelas (Id n.º 41175845).

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o fim de determinar à parte ré que adote imediatamente todas as medidas necessárias a aplicação do teto previsto pela mencionada Resolução n.º 22/2018, em relação ao aditamento do Contrato FIES da autora para o segundo semestre de 2020 e seguintes.

**Após a vinda da contestação, voltem conclusos para reapreciação da tutela.**

Intimem-se e cite(m)-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010023-57.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DANIELA JORGINA DOS SANTOS, RENATO CARDOSO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Id 30794506 - A exequente requer o bloqueio de numerário, via Bacenjud, da pessoa citada. Ocorre que a única pessoa citada regularmente trata-se da empresa executada, cuja penhora incidiu sobre bens de sua propriedade.

Assim, impõe-se esclarecer qual o valor do débito atualizado para se aferir eventual possibilidade de penhora complementar.

Cumpra-se o despacho de fl. 55, expedindo carta de intimação ao executado Renato Cardoso Teixeira.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005733-96.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SAMUEL MARCOS FERRO

#### DESPACHO

Id 30640722 - A citação editalícia tem cabimento, no presente caso, somente após a parte exequente realizar as diligências necessárias e complementar o endereço aventado pelo pai do executado, como sendo no exterior, viabilizando a expedição de carta rogatória.

Após, resultando negativa a diligência, admitir-se-à a citação por edital.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011873-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a declaração de inexigibilidade do aval formalizado no título executivo que lastreia a execução de título extrajudicial nº 5021625-86.2018.4.03.6100. Sucessivamente, formula pleitos de extinção do processo principal por iliquidez do título, e ainda, o excesso de execução.

Distribuídos por dependência ao processo nº 5021625-86.2018.4.03.6100, proposto pela CEF em face do ora embargante, de DRC Editora e Treinamentos Ltda, Sergio Ricardo Bonilha Keese e Marcelo Cassio Loschiavo, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo a embargada intimada para manifestação, oferecendo impugnação em 27.03.2020, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Pela petição datada de 06.04.2020, o embargante noticia a prolação de sentença nos autos principais, requerendo a extinção do presente feito. Contudo, reitera pedido de condenação da ré em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Após a oposição dos presentes embargos à execução, distribuídos em 02.07.2017, sobreveio sentença nos autos do processo nº 5021625-86.2018.4.03.6100, extinguindo aquele feito com resolução de mérito, ante o adimplemento espontâneo da obrigação pelos devedores principais no título executivo (documento Id nº 30718060).

Deste modo, considerando a extinção da execução nos autos principais, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, ante a perda superveniente do interesse de agir.

De outro turno, não há como acolher o pleito de condenação da ré em honorários, tal como postulado pelo embargante, pois o fundamento principal dos presentes embargos, qual seja, a nulidade do aval prestado no título executivo, por ausência de outorga uxória, seria rejeitado no mérito, ante a jurisprudência no sentido da inexistência de anuência do convivente em caso de união estável com o avalista.

Por seu turno, os pleitos sucessivos, acerca da iliquidez do título e de eventual excesso de execução, restam prejudicados, ante o pagamento espontâneo pelo devedor principal, de modo que o avalista carece de interesse de agir, em relação a estes tópicos.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que a perda de objeto decorreu de ato alheio às partes.

Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018131-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCO AMBIENTAL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial destinado a “garantir o restabelecimento do parcelamento da Lei 12996/2014, assegurando que a autoridade coatora faça as amortizações dos valores pagos a maior nas parcelas vencidas e acusadas como pagas parcialmente (08/2016 a 06/2019), após isso, caso sobre algum saldo, que ele seja utilizado para amortizar as parcelas futuras, que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN”. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança definitiva para assegurar que os valores pagos a maior sejam utilizados para amortizar as parcelas futuras, que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN e que seja afastada qualquer ação de execução que recaia sobre os valores ora discutidos.

Relata ter aderido ao parcelamento dentro do prazo (Id 22573693), recolhendo os 10% de antecipação em 3 parcelas, que juntas perfizeram o montante de R\$ 95.408,38.

Narra que, após o pagamento a maior da antecipação de 10%, deveria, a partir de janeiro de 2015, recolher as parcelas mensais no valor de R\$ 5.699,44. No entanto, a partir da data de 31/10/2014 até 29/07/2016, começou a recolher essas parcelas mensais com valores muito superiores ao valor de R\$ 5.699,44.

Sustenta que, dentro do aludido período, correspondente a essas 27 parcelas, deveria ter recolhido parcelas mensais no montante total de R\$158.884,88. Todavia, de boa-fé, para evitar qualquer embaraço no êxito da homologação do parcelamento, decidiu recolher o montante de R\$ 464.529,98, ou seja, recolheu a maior o valor de R\$ 305.645,10.

Assinala que, “diante do cenário de mais de 90% da dívida já paga, a impetrante, a partir da data de 31/08/2016, começou a recolher o valor de aproximado de R\$ 2.200,00, caso contrário, ao término do parcelamento recolheria parcelas a maior, ocasionando o enriquecimento ilícito do Fisco”.

Alega que, para solucionar essa questão da consolidação, na data de 23/05/2019, foi protocolado novo pedido de Consolidação Manual, o qual foi deferido, no entanto, “repleto de injustiça e desproporcionalidade, pois no despacho apresentado pela autoridade impetrada, o saldo pago a maior foi utilizado para amortizar as parcelas finais do parcelamento (de janeiro de 2020 a agosto de 2024) e as parcelas de junho de 2016 a maio de 2019 foram elevadas ao status de pagas parcialmente”.

O pedido liminar foi deferido para garantir o restabelecimento do parcelamento da Lei 12996/2014, determinando à autoridade impetrada que procedesse às amortizações dos valores pagos a maior nas parcelas vencidas e acusadas como pagas parcialmente (08/2016 a 06/2019), bem como suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN, caso este seja o único óbice.

A autoridade impetrada pugnou pela revogação da liminar e pela denegação da ordem.

Foi noticiado pela PFN a interposição do Agravo de Instrumento nº 5026418-98.2019.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos, mas eles foram baixados em diligência em razão da impetrante ter informado que a liminar não estava sendo cumprida (Id 25131041).

Instado a se manifestar, o impetrado noticiou a impossibilidade material de alterar as imputações já realizadas.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (Id 30680225).

A impetrante requereu, em caráter de urgência, o deferimento de nova liminar, haja vista a necessidade da emissão de certidão negativa de débitos para viabilizar sua participação na licitação do Governo do Estado do Espírito Santo.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, diviso que a reiteração do pedido de concessão de liminar possibilitando a obtenção de certidão negativa de débitos e a participação da impetrante em licitação no Espírito Santo é fato novo, que deve ser discutido em nova ação mandamental.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a parte impetrante requer seja restabelecido o parcelamento da Lei 12996/2014 e que a autoridade impetrada proceda às amortizações dos valores pagos a maior nas parcelas vencidas e acusadas como pagas parcialmente (08/2016 a 06/2019), ao tempo em que eventual saldo remanescente seja utilizado para amortizar as parcelas futuras e que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN”.

Examinado o feito, tenho que assiste razão à impetrante.

Extrai-se da análise dos documentos juntados aos autos que a parte autora pagou valores a maior durante o início do parcelamento e que tais valores foram utilizados para amortização das últimas prestações devidas.

Com efeito, de acordo com o “Demonstrativo de Prestações – Modalidade da Lei nº 12.996/2014” (ID 22574079) há valores pendentes de pagamento referentes aos meses entre junho/2016 a junho/2019, constando terem sido pagos parcialmente.

No entanto, o mesmo demonstrativo revela que as parcelas de janeiro/2020 a agosto/2024 foram pagas, corroborando a alegação de que os valores pagos a maior foram alocados para parcelas futuras.

Assim, excluir a impetrante do parcelamento em razão do não pagamento integral dos valores referentes aos meses entre junho/2016 a junho/2019 (3 anos) configura medida desproporcional, uma vez que a impetrante possui mais de 4 (quatro anos) “futuros” pagos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, quando se verificar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESAO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinja direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.*

*2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.*

*3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigente do parcelamento.*

*4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.*

*5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.*

*(REsp 1.338.717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)*

Ante o exposto, considerando a situação excepcional decorrente da pandemia, não restando configurado prejuízo ao Erário, uma vez que foram pagas antecipadamente mais de quarenta prestações vincendas, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar o restabelecimento do parcelamento da Lei 12996/2014, devendo a autoridade impetrada proceder às amortizações dos valores pagos a maior nas parcelas vencidas e acusadas como pagas parcialmente, utilizando eventual saldo remanescente para amortizar as parcelas futuras, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN. ”

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão, via correio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018417-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS LEDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do feito, sem mérito, tendo em vista a perda de objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002992-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA IMPERIAL BAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, FABIANA SODRE PAES - SP279107

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder ao parcelamento dos seus débitos, bem como promover a sua reinclusão no Simples Nacional. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para anular em definitivo o ato da autoridade impetrada, assegurando-lhe em definitivo o direito de parcelar seus débitos e de permanecer no Simples Nacional.

Relata que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os valores de seus tributos fiscais referentes ao Simples Nacional dos meses de 02/2017 a 12/2017, que haviam sido parcelados.

Afirma que o não pagamento dos débitos em questão ocasionou o indeferimento do ingresso da impetrante no Simples Nacional em 15 de fevereiro de 2019.

Argumenta que a maioria dos débitos se encontram parcelados no PERT e que, visando regularizar as pendências que não estavam incluídas no citado parcelamento, tentou realizá-los pelo portal eletrônico, mas não obteve êxito por falha no sistema.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito no ID 16012388.

A Autoridade Impetrada prestou informações alegando, em síntese, que a impetrante se insurge em face da falta de atendimento presencial cujo agendamento foi solicitado a contribuinte diverso, na medida em que o documento apresentado no ID 14925493, também foi exibido no mandado de segurança nº 5002981-61.2019.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal. Argumenta que a impetrante foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2019 em razão da existência de débitos. Salientou, ainda, que os débitos vencidos após 30 de abril de 2017 não podem ser incluídos no PERT. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança (ID 16367270).

O pedido liminar foi indeferido (ID 16881572).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 17335514) que foram acolhidos em parte, apenas para esclarecer a decisão embargada, sem modificá-la (ID 18501967).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 20716402).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder ao parcelamento dos débitos da impetrante, bem como promovê-la a sua reinclusão no Simples Nacional.

Contudo, não restou comprovado o direito líquido e certo a amparar o pedido.

A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.

Na narrativa dos fatos, a própria impetrante afirma possuir pendências referentes a débitos de Simples Nacional dos meses de 02/2017 a 12/2017, ou seja, existem competências que não podem ser incluídas no parcelamento em razão da limitação imposta pela Instrução Normativa nº 1.711/2017. Confira-se:

*“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:*

*I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;”*

*(...) Art. 4º.*

*§ 5º A adesão ao Pert implica:*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);”*

Ademais, a autoridade impetrada aponta a existência de débitos das competências de 03/2018 e 04/2018, que também não poderiam ser objeto de parcelamento, nos moldes das normas que regulam o PERT.

Por conseguinte, a existência de débitos em aberto impede a opção pelo Simples Nacional, até que o contribuinte promova a regularização de sua situação fiscal, razão pela qual entendo que não há ilegalidade no ato impugnado.

Posto isto, considerando que não restou demonstrada a regularidade fiscal da impetrante e tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009555-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação em 30% da compensação de prejuízos fiscais.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Argui, ainda, desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

A liminar foi indeferida (Id 18363332).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como opinou pela denegação da segurança pleiteada (Id 18412048).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (Id 18829658).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado nos autos (Id 21127540).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

*“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se dividindo ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria um benefício dado ao contribuinte.

A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, configura favor fiscal passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa e criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011) g.n.

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944. Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010), g.n

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES - PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorreria na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)

Posto isto, diante da legitimidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores no cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011689-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o r. despacho Id 22700360, eis que o entendimento deste Juízo é pela legitimidade do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, autoridade integrante dos quadros da Autarquia que instituiu a cobrança ensejadora da questão posta na presente demanda.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013296-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAGNER RIBEIRO MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA - SP227975

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (CREF4/SP) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023868-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ESTEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP297750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021230-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO BYDSKYRAIL SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS CORINTI - SP269026, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

ID 42355843: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 20 (vinte) dias.

Int. .

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021490-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA ARAUJO MAZZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Outrossim, manifêste-se acerca da ilegitimidade passiva (ID 38841580), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade indicada como coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. .

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007620-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZACÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

ID 32902130: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão (ID 31865281), tendo em vista o V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013394-66.2020.4.03.0000.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020892-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

ID 42436976: defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela impetrante, por 30 (trinta) dias.

Int. .

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005818-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SILAS JOSE SOARES

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025208-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL DE JESUS DA SILVA  
CURADOR: MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADENILSON SANTOS DE ALMEIDA - SP410106,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece semandamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025209-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GALVAO AGUILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, promova a juntada da declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024070-09.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT) incidentes sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica e odontológica.

Alega, em síntese, que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições aludidas.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas incidentes sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte e auxílio-alimentação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT).

Passo à análise das exceções.

**Vale transporte**

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator; o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.” (grifei)

(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

#### Vale Alimentação e Refeição

Com relação ao vale alimentação o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

#### Assistência médica e odontológica

Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico e odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, conforme disposto expressamente no art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação.

Neste sentido posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;

(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Inca sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa. 2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.

3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fez-lo com base no seguinte fundamento: “Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC”.

(...)

23. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Todavia, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que a parcela custeada pelos seus empregados da verbas em comento deve ser incluída na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o valor descontado do empregado trata-se de parte de seu salário, podendo ele, inclusive, optar em não ser conveniado da assistência médica e odontológica oferecida pela empresa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, desde que abranja a totalidade de empregados e dirigentes; VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, desde que pago in natura; VALE TRANSPORTE.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretária a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016476-41.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS CARNEIRO BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine ao Réu se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2015/001320, bem como de inscrevê-lo na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que foi autuado pelo réu por supostamente ter sido encontrado “operado na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado”, infringindo o artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 81.871/78.

Narra que, na época, era estagiário de direito da empresa, encontrava-se no interior do “stand” de vendas da Empresa CIR-NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, onde aguardava a chegada de funcionário que o levaria até o escritório central da empresa, quando adentrou ao local o fiscal do réu que o indagou à respeito da sua função no local.

Afirma ter explicado a situação solicitando que o fiscal aguardasse por alguns minutos até a chegada do Corretor responsável, o que não ocorreu, sendo lavrado o Auto de constatação nº 2015/029983, conforme fls.2 do Processo Administrativo 2015/001320.

Sustenta que o Fiscal em sua redação não constatou que ele estivesse praticando qualquer ato que comprovasse a prática de venda ou corretagem de imóveis, pelo contrário, apenas relatou que “encontrou o constatado dentro do empreendimento de vendas”, e mais nada.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

O réu não contestou.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que determine ao Réu que se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2015/001320, bem como de inscrevê-lo na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de ser ilegal a imposição de multas em face de pessoas que não sejam regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional na qualidade de Corretores de Imóveis.

A Lei 6.530/78 que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis dispõe que:

*“Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.*

*Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.*

*Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.*

*(...)*

*Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:*

*I - advertência verbal;*

*II - censura;*

*III - multa;*

*IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;*

*V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.”*

Como se vê, a Lei estabelece expressamente em seu art. 21 quem são os sujeitos passíveis de penalização pelo Conselho: corretores de imóveis e pessoas jurídicas, de modo que não permite englobar outras pessoas que não aquelas ali relacionadas.

No auto de constatação (ID 37515515 – Pág. 3) consta ter sido lavrado o devido auto de de infração “por operar na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado”.

Assim, ao menos nesta primeira apreciação, tenho que o autor não poderia ter sido autuado pelo réu, haja vista que na data da autuação ele não se achava inscrito junto ao conselho.

Destaco que, em que pese o autor, hoje, ter interesse em se inscrever, isso não muda o fato de que, na época em que foi autuado não se encontrava inscrito junto ao Conselho e, portanto, não estava sujeito a imposições de multas pelo réu.

Neste sentido, confira-se o teor do recente julgado que passo a transcrever:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - O autor, zelador de prédio, sustenta que o réu lavrou indevidamente auto de constatação e infração, atribuindo-o a atividade de corretagem ilegal, por ter intermediado a venda de um imóvel sem o devido registro no CRECI. Alega que a Lei n.º 6.530/78 prevê a aplicação de sanções a corretores de imóveis e, como não é profissional sujeito à fiscalização do referido conselho, não poderia ter sido multado. Requer a nulidade do referido ato administrativo, bem como a fixação de indenização, por danos morais, pelo constrangimento enfrentado. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei n.º 6.530/78. - O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e atuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor, zelador de prédio, foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três anuidades, por exercício ilegal da profissão. Precedentes jurisprudenciais. - Se o conselho-réu efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41. - Por outro lado, embora o autor tenha sofrido penalidade ilegítima na via administrativa, não há comprovação nos autos de constrangimento que ultrapasse a linha do mero aborrecimento. Assim, são indevidos os danos morais. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos. (ApCiv 0010194-07.2013.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019.)*

Ademais, no Auto de Constatação não foi descrita nenhuma atividade típica de corretor de imóvel, extraído-se apenas que o autor estava sentado no stand de vendas, hipótese que não caracteriza atividade de corretagem.

Destaco, por fim, a revelia do réu quanto aos fatos narrados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para que o Réu se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2015/001320, bem como de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Manifeste-se a parte autora sobre a revelia do réu e se possui novas provas a produzir, após voltemos os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019122-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CILENE BARBOSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por servidora do INSS, objetivando provimento judicial que reconheça seu direito de realizar trabalho remoto por coabitar com pessoa pertencente ao “grupo de risco”.

Narra que, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus, foram editadas Portarias que regulamentaram a suspensão do trabalho presencial e sucessivas prorrogações do trabalho à distância, em decorrência do alto risco de contágio do Covid-19.

Relata que, nos termos das Portarias Conjuntas DGPA/DIRAT/INSS nºs 9 e 10, foi assegurada a continuação do regime de trabalho remoto aos servidores considerados como “grupo de risco”, o que compreende: (i) aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (ii) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves relacionadas em ato do Ministério da Saúde; (iii) com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por Covid-19; (iv) que residam com pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por Covid-19; (v) com deficiência visual ou outra que aumente a possibilidade de contaminação por Covid-19; (vi) gestantes; e (vii) lactantes.

Afirma que a última Portaria Conjunta, nº 46, de 21/08/2020, estabeleceu previsão de reabertura e retorno dos atendimentos presenciais a partir de 14/09/2020.

Assinala residir em São Paulo com sua mãe, que atualmente tem 88 anos de idade e é portadora de comorbidades, o que a qualifica no grupo de risco da Covid-19.

Argumenta que o trabalho remoto não prejudicará a prestação do serviço público, tendo em vista que a produtividade como um todo da autarquia teria aumentado no regime de “home office”.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

O INSS contestou alegando a necessidade da volta gradual do trabalho presencial, uma vez que a maioria de seus atendimentos são a pessoas idosas e de baixa renda, os quais não costumam ter acesso e facilidade com Internet. Ponderou que, ainda assim, somente os casos em que há efetiva necessidade de atendimento presencial estão sendo tratados, mantendo os demais atendimentos de modo remoto. Assinala ter tomado medidas de protocolos de segurança para a abertura gradual das agências. Assinala a essencialidade do serviço público prestado. Alega não caber ao Poder Judiciário definir como a administração vai manter serviço essencial à coletividade, uma vez que tal prerrogativa se insere no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo, não devendo tratar individualmente a demanda de seus servidores.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas em sede de cognição sumária, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida.

O cerne da tutela de urgência assenta-se na necessidade de retorno ao trabalho presencial por servidora que reside com mãe idosa, pertencente ao grupo de risco de Covid-19.

A transmissibilidade do coronavírus levou à adoção de medidas para conter sua disseminação, com a recomendação ou a imposição de medidas de distanciamento social, afetando praticamente toda a população mundial e impôs a todos, inclusive ao Poder Judiciário, a necessidade de reorganizar a forma de prestação do trabalho de seus funcionários de forma a implementar, quando possível, o trabalho remoto, sem a necessidade do deslocamento, a fim de combater o avanço da pandemia.

Conforme exposto pelas partes, o INSS havia suspenso os atendimentos presenciais e imposto o trabalho remoto a seus servidores e, neste momento, decidiu reabrir suas agências, com medidas de segurança e higiene, convocando os funcionários que não se enquadrassem nas restrições regulamentares, a retomarem ao trabalho presencial.

Em que pese o fato de a Covid-19 poder afetar todas as faixas etárias, é consabido que ela acomete com especial gravidade as pessoas mais idosas, um dos principais grupos de risco identificado para a patologia.

Dentre o grupo de risco da Covid-19, além das pessoas acometidas por comorbidades, encontram-se os idosos (maiores de 60 anos), que no Brasil contam com proteção especial, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aos quais devem ser garantidos, dentre outros, os direitos à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar (art. 3º), obrigação essa que recai sobre os familiares, a sociedade em geral e o Poder Público.

Nesse sentido, a Portaria nº 422/PRES/INSS, de 31.03.2020, que regulamenta o trabalho remoto de caráter excepcional em decorrência da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 no âmbito do INSS, assim dispõe:

“Art. 6º Deverão realizar suas atividades por meio de trabalho remoto os servidores, empregados públicos e estagiários que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

*I - com idade igual ou superior a 60 anos;*

*II - com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde;*

*III - com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19;*

*IV - que coabitem com pessoas que possuam as características indicadas nos incisos I a III;*

*V - que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição;*

*VI - gestantes ou lactantes; e*

*VII - deficientes.*

Parágrafo único. O enquadramento nas hipóteses previstas no caput será formalizado por meio de autodeclaração, conforme definido em normativo específico emitido pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração – DGPA.”

Recentemente, a redação do referido inciso foi alterada pela Portaria nº 873/PRES/INSS, de 28.08.2020, para restringir as hipóteses de convívio autorizador do trabalho remoto excepcional apenas aos servidores que residam com pessoas com quadro suspeito ou confirmado de Covid-19:

“Art. 1º Alterar a Portaria nº 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 1º de abril de 2020, Seção 1, pág. 25, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º.....

IV - que coabitem com pessoas que possuam as características indicadas no inciso III;

VII - com deficiência visual ou outra que aumente a possibilidade de contaminação por COVID-19.”

De fato, há interesse na normalização do atendimento dos órgãos públicos à população em geral, notadamente em decorrência da diminuição dos casos de regime excepcional de teletrabalho e convocação para o trabalho em jornada presencial normal.

Todavia, o risco da servidora é evidente, sobretudo por ela residir em companhia de pessoa idosa.

A organização da forma de trabalho dos servidores federais, dentro dos limites da Lei nº 8.112/1991, a princípio, é matéria afeita ao poder de gestão do órgão, amparada pela discricionariedade administrativa, sendo descabido, em atenção à organização do Estado e ao princípio da separação entre os Poderes, o controle judicial de seu mérito, senão em caso de ilegalidade se demonstre por desvio de finalidade e evidente desproporcionalidade ou desarrazoabilidade.

Ademais, em sua contestação, o réu limitou-se a tratar as questões levantadas pela servidora de maneira genérica, não distinguindo qual seria o prejuízo dela continuar trabalhando remotamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para assegurar à autora o direito de continuar a realizar trabalho remoto durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021203-43.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando assegurar o direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como despesas, dos valores decorrentes de obrigações tributárias, cuja exigibilidade se encontra suspensa em face de decisão judicial, relacionada a tributos e juros relativos a eles, tendo como fundamento a inexistência de texto normativo indicando a ineditabilidade de tais despesas, nessa hipótese.

Sustenta, em síntese, que as vedações para dedutibilidade do § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 não abrangem todas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas apenas os incisos II e IV, de modo que débitos com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial não estão previstos na vedação à dedutibilidade.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que "se o próprio contribuinte está a contestar o débito tributário que lhe é imputado, afigura-se óbvio que inexistente certeza quanto à futura cobrança da exação, seja no que tange ao seu montante, à legitimidade dos sujeitos da relação jurídica, ao espaço temporal, ou até mesmo à sua existência. Se há a possibilidade de a instância competente decretar o descabimento do tributo, é indubitável que não se trata de um dispêndio certo; muito ao contrário, cuida-se de uma diminuição patrimonial que pode ou não ocorrer. A dívida é imanente à referida circunstância fática". Afirma que "o tributo em debate somente será exigível, e, portanto, constituirá um dispêndio certo, no momento em que for proferida decisão final declarando a legitimidade da cobrança. Até então, estar-se-á diante de uma verba controversa, indefinida, que, por essa natureza, tão-somente pode ser emoldurada no conceito de provisão, pois o sujeito passivo encontra-se diante de mera expectativa de redução patrimonial". Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não verifico a presença dos requisitos necessário à concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante assegurar o direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como despesas, dos valores decorrentes de obrigações tributárias cuja exigibilidade se encontra suspensa em face de decisão judicial, relacionada a tributos e juros relativos a eles, tendo como fundamento a inexistência de texto normativo indicando a ineditabilidade de tais despesas.

Com efeito, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, conforme artigo 43 do CTN.

Assim, somente com o trânsito em julgado da sentença surge para o contribuinte a disponibilidade jurídica do crédito em questão, razão pela qual não diviso ilegalidade nas disposições infralegais impugnadas pela parte impetrante.

Os valores cuja exigibilidade se encontra suspensa para discussão, por opção do contribuinte ou determinação judicial/administrativa, não correspondem a pagamento do tributo, que é o fato gerador para o efeito da dedutibilidade do imposto de renda, haja vista que a obrigação tributária permanece até a decisão final a ser proferida em sede judicial ou administrativa.

Deste modo, enquanto não houver decisão final com trânsito em julgado, não se exauriu os seus efeitos na definitividade da questão posta sob análise e, assim, o patrimônio do contribuinte não foi alterado.

Entendo ser incontroversa a intenção do legislador de definir no §1º artigo 41 da Lei nº 8.981/95, a indedutibilidade dos tributos e contribuições, que se encontram com sua exigibilidade suspensa, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não considerá-las obrigações fiscais efetivas, mas sim uma expectativa ou estimativa de valores a serem despendidos, caso sejam julgadas, em última instância, improcedentes as ações judiciais ou administrativas propostas pelo contribuinte.

Portanto, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, por força da de decisões judiciais, constituem apenas passivos tributários em aberto e não podem ser deduzidos do cálculo dos tributos e contribuições como pretende a impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Ins.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020061-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e anulo a Decisão ID 42832183, proferida em manifesto equívoco, uma vez que não houve a oposição de embargos declaratórios e ainda encontra-se pendente a apreciação do pedido liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir integralmente o previsto no art. 534º da IN/SRF 1.911/2019, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com a incidência da taxa Selic, a partir do 61º dia e sem a compensação de débitos com a exigibilidade suspensa.

Alega que, na qualidade de contribuinte, constituiu em seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento, efetuou pedidos de ressarcimento.

Sustenta que, como os pedidos foram enviados há mais de 60 (sessenta) dias, deveria ter sido operacionalizada a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ele, nos moldes previstos no artigo nº 534º da IN/SRF 1.911/2019.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, que regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, estabelece no artigo 534, § 8º, haver necessidade de solicitação do interessado para a antecipação do ressarcimento dos créditos e que, neste sentido, a impetrante não requereu administrativamente seu pagamento antecipado, não havendo portanto ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada cumpra integralmente o previsto no art. 534º da IN/SRF 1.911/2019, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com a incidência da taxa Selic e sem a compensação de débitos com a exigibilidade suspensa.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode realizá-la de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

A compensação é forma de extinção de crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, ou seja, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento de tributos de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de conciliação tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)"

Da mesma forma, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61º dia do encaminhamento do pedido administrativo.

A despeito de o ordenamento jurídico garantir ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a", a impetrante não comprovou as condições previstas no art. 534, §8º, da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019, que assim dispõe:

"Art. 534. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 531, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32):

(...)

§ 8º A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32)".

Como se vê, o pagamento antecipado pretendido pela impetrante depende de solicitação administrativa do interessado, o que não restou demonstrado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedido de ressarcimento formulado pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo-se observar, por ocasião do pagamento dos créditos, a incidência da taxa Selic a contar do 61º dia do envio do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016303-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre o valor descontado/reembolsado pelos seus empregados a título de coparticipação dos benefícios de vale-transporte, vale-alimentação e vale-refeição.

Alega, em síntese, que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições aludidas.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas incidentes sobre o valor descontado/reembolsado pelos seus empregados a título de coparticipação dos benefícios de vale-transporte e auxílio-alimentação/refeição da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal).

Todavia, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que a parcela custeada pelos seus empregados deve ser incluída na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o valor descontado do empregado trata-se de parte de seu salário.

Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios, devendo essas hipóteses ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN).

Assim, nesta primeira aproximação, tenho que o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022232-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICLS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROS MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Foi determinado à impetrante que providenciasse o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando o requerimento compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante peticionou mantendo o valor de R\$ 10.000,00 dado à causa.

Conforme disposto no art. 292, do CPC:

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Assim, considerando que a impetrante requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos por todas suas filiadas (empresas de concessionárias e distribuidores de veículos), modifico o valor dado à causa para R\$ 200.000,00. Anote-se.

Comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para a análise de pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024417-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRACE ASSOC BRAS P/ O ADOLESCENTE E A CRIANÇA ESPECIAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito ao não recolhimento das contribuições sociais, haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Sustenta ser pessoa jurídica beneficiária de assistência social sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, independentemente do período em que não renovou o CEBAS.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Cinge-se a demanda à discussão de aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal às contribuições sociais.

Com efeito, o art. 195, § 7º da Constituição Federal estabelece que:

*Art. 195 - omissis*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A entidade beneficiária de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.

No caso em apreço, como se depreende do seu estatuto, a autora tem atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.

A imunidade das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se à COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.

Quanto ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXTUNC”.*

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Terra 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade não estão previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Ademais, consoante se depreende do artigo 14 do CTN, a exigência de certificação (CEBAS) não constitui condição para a fruição da imunidade.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para garantir o direito da autora a não se submeter ao recolhimento da contribuição sociais, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar a presença dos requisitos de fato para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar para prevenir a decadência.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023672-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VUCOVIC CAVALCANTI - SP385662, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, VITOR DE ALMEIDA - SP177905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição ID 43072277, na qual a impetrante afirma que a autoridade impetrada expediu Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nada a decidir quanto à alegação de descumprimento da Decisão liminar e eventual juízo de retratação.

Dê-se vista ao MPF e, após, voltemos autos conclusos para Sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023595-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDWARDS LIFESCIENTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedinho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*  
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024907-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL HATAE DAVID, ELIANE DENISE DAVID GOUVEA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

## DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o aditamento da petição inicial, a fim de apontar claramente o ato coator, devendo comprovar inclusive, a data em que foi praticado, haja vista que a parte impetrante narra acontecimentos do ano de 2017.

Com efeito, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Assinalo que a matéria objeto da controvérsia reclama dilação probatória, não sendo passível de aferição pela celeridade via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, tampouco juntada de novos documentos ou deferimento de perícias.

No mesmo prazo, promova o aditamento do valor dado à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento de nulidade de crédito tributário.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023479-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RECANTO DA ECONOMIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago a seus empregados a título de 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias indenizadas; terço constitucional de férias; aviso prévio.

Alega, em síntese, que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições aludidas.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas incidentes sobre o valor pago a seus empregados a título de 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias indenizadas; terço constitucional de férias; aviso prévio.

Passo à análise das exceções.

### Terço constitucional de férias e férias vencidas e indenizadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

*Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

(...)

f) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Destarte, caberá à parte impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias gozadas, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”. (STJ, AGRESP 20080117276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

#### **Primeiros 15 (quinze) e/ou 30 (trinta) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:**

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.

Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

#### **Aviso prévio indenizado**

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de 30 (trinta) e/ ou 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias indenizadas; terço constitucional de férias; aviso prévio..

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: CARLOS FURTADO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

De acordo com o documento ID 42791379 - Pág. 58, o processo administrativo do impetrante foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assim, tenho que a autoridade impetrada, "Gerência Executiva Sul - São Paulo", não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Posto isso, promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, que deve ser aquela capaz de cumprir eventual deferimento da medida liminar, bem como promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

IMPETRANTE: GENILSON SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025126-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO CELESTINO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DENIZ ROMANZINI - SP364282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial à apreciação da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece semandamento.

Neste sentido, os documentos juntados comprovam apenas a data do protocolo do pedido, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025114-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIFRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a "suspender a exigibilidade do crédito tributário contido no auto de infração lavrado em desfavor da impetrante, Processo Administrativo nº 10314-722.635/2016-57, determinando-se que a credora do tributo se abstenha de promover andamentos inadequados no processo administrativo, de inscrever o débito em dívida ativa, de ajuizar execução fiscal, de praticar atos de constrição do patrimônio da impetrante e de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito".

Afirma ter sido surpreendida como Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.65.00-2014-01504-4, que deu início a procedimento de fiscalização referente ao IRPJ relativo ao ano-calendário de 2012.

Narra ter cumprido todos os requerimentos realizados pela fiscalização e, ainda assim, a autoridade ora impetrada entendeu pela lavratura do Auto de Infração em seu desfavor, que está tramitando através do Processo Administrativo nº 10314-722.635/2016-57, com cobrança de vários tributos e penalidades, no valor total de R\$4.433.348,33 (quatro milhões quatrocentos e trinta e três mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Relata ter juntado impugnação ao processo na data de 16/01/2017 e, desde então, não houve qualquer movimentação relevante no processo, por inércia da autoridade impetrada.

Alega que, em razão da inércia, ocorreu prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº 10314-722.635/2016-57.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante, em sede liminar, a concessão de provimento jurisdicional destinado a "suspender a exigibilidade do crédito tributário contido no auto de infração lavrado em desfavor da impetrante, Processo Administrativo nº 10314-722.635/2016-57, determinando-se que a credora do tributo se abstenha de promover andamentos inadequados no processo administrativo, de inscrever o débito em dívida ativa, de ajuizar execução fiscal, de praticar atos de constrição do patrimônio da impetrante e de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito", sob alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

A controvérsia reclama dilação probatória não admitida na via processual escolhida.

Destaco que a via estreita do Mandado de Segurança poderia inviabilizar a produção de prova pelo Fisco, bem como impedir a produção de novas provas pela impetrante.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Pelo mesmo motivo, o pedido liminar deve ser indeferido, uma vez que, para a identificação de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, faz-se necessário o contraditório e a ampla defesa, de modo que só poderia ser deferido por ocasião da prolação da Sentença.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Diante do exposto acima, a impetrante deverá justificar a via eleita, na medida em que a via estreita do Mandado de Segurança poderia inviabilizar a produção de prova pelo Fisco, bem como impede a produção de novas provas pela impetrante, caso o juízo entenda necessário.

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para oportunizar ao impetrante o aditamento à inicial adequando o procedimento escolhido, caso assim o entenda.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019598-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a afastar a incidência das contribuições previdenciárias, inclusive da contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação.

Alega, em síntese, que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições aludidas.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas incidentes sobre o valor integral dos benefícios de assistência médica/plano de saúde, considerando parte que é custeada pelos seus empregados, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT).

Passo à análise das exações.

Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico e odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, conforme disposto expressamente no art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação.

Neste sentido posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;*

*(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Inera sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa. 2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.*

*3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.*

*4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fez-lo com base no seguinte fundamento: "Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC".*

(...)

*23. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)*

Todavia, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que a parcela custeada pelos seus empregados deve ser incluída na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o valor descontado do empregado trata-se de parte de seu salário, podendo ele, inclusive, optar em não ser conveniado da assistência médica e odontológica oferecida pela empresa.

Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios, devendo essas hipóteses ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN).

Assim, nesta primeira aproximação, tenho que o empregador não pode excluir da contribuição previdenciária verba que não lhe pertence.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004461-04.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: F. C. DOS SANTOS FRANCO DA ROCHA - ME, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018933-49.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: C. A. TP. MAXITEC LTDA - EPP, CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA - SP165138

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007308-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SUELI APARECIDA KIRST, OSVALDO KIRST, CACILDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003065-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Sobre a manifestação da UNIÃO FEDERAL (PRU 3) – ID nº 28153587 manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto a afirmação da parte executada (UF – PRU 3) de que para o início do procedimento de cumprimento de sentença, é necessário promover a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado em juízo, contendo índice de correção monetária, juros aplicados e respectivas taxas; termo inicial e final, periodicidade dos juros conforme reza o art. 534 do CPC 2015.

Com a resposta requerida, em termos, tomemos autos conclusos.

2) Deixo de apreciar a petição da União Federal – PRU 3 (ID nº 2826103) uma vez que a parte exequente anotada na referida petição (FRANCISCO VIANNA MIGUEL) é estranho ao presente feito. Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005507-98.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VIANNA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Sobre a manifestação da UNIÃO FEDERAL (PRU 3) – ID nº 29198890 manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto a afirmação da parte executada (UF – PRU 3) de que para o início do procedimento de cumprimento de sentença, é necessário promover a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado em juízo, contendo índice de correção monetária, juros aplicados e respectivas taxas; termo inicial e final, periodicidade dos juros conforme reza o art. 534 do CPC 2015.

Com a resposta requerida, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014203-05.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIANCARLO DI CROCE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

Sobre a Petição ID nº 34149492, documentos ID's nºs 34149211 e 34149216, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019634-10.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERWIN RENATO PEREZ JARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 32949144 e documentos ID's nºs 32949101: Intime-se a parte embargante, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027039-68.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIO MUKAI - SP18615

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 168 (ID nº 20393728) requeira(m) a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027324-08.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGAMARI DE MARCO - SP32179, IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579, LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Petição(ões) ID'(s) nº (s). 24406426 e documento(s) ID'(s) nº(s). 24406444 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

2) Em igual prazo concedido, manifeste igualmente a União Federal (PFN), acerca da petição ID 31035198 e documento ID nº 31035200.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005599-89.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDA DIAS, FATIMA PEDROSA PEREIRA, ELZA APARECIDA FEIJO OLIVO, MARIA AUXILIADORA FERAZ, ANALUCIA SANTOS FRANCA, BENEDITA AUGUSTINHA DE SOUZA, HILDA BARIONI MAGNANI, MARIA EDIRIA SOUSA LIMA, MEIRE MARTA BARROS HECHT, NANCY APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

#### DESPACHO

Petição de fl. 318 (ID nº 2761628): Preliminarmente, diante do lapso de tempo transcorrido, promova o representante judicial da UNIÃO FEDERAL (PRU 3), no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de planilha de cálculo, devidamente atualizada, que entender de direito indicando o valor devido por cada codevedor.

Uma vez colacionada aos autos a referida planilha como débito atualizado, voltemos autos conclusos para despacho e apreciação do bloqueio BACENJUD formulado nos autos.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015520-33.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE SOUZA IMPORTADORA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LADISIAEL BERNARDO - SP59430, ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 251 (ID nº 23324962) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 596,17 (quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), calculado em outubro de 2.019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID'(s) nº(s). 23417153 e 23417155.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023494-63.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485

#### DESPACHO

Petição ID nº 35360786 e guia/comprovante de pagamento ID(s) nº(s). 35361356: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 390 (ID nº 13495409) e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN) ID'(s) nº(s). 20224389, determino, vistas dos autos a parte credora acerca do pagamento realizado.

Em seguida, em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, inc II do CPC – 2015).

Cumpra-se. Intim(m)-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008495-27.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, TANIA FAVÓRETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: GILVAN SILVA MACHADO

#### DESPACHO

Analisando o presente feito, nota-se que às fls. 131-132 (ID nº 15495848) foi deferida o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito formulado pelo representante judicial da CEF, nos termos previsto no Capítulo II, do Título I, do Livro IV do Código de Processo Civil de 1973.

Nestes termos, uma vez convertido o presente feito em **ação de depósito**, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de execução requerido na petição ID nº 28609804, por ausência de previsão legal.

Por conseguinte, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item "02" do despacho ID nº 24874518, informando se persiste interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o veículo foi encontrado e em caso positivo, requerer o que entender de direito.

Em não havendo interesse na manutenção do bloqueio realizado nos autos, promova a Secretária o desbloqueio no Sistema Eletrônico RENAJUD do veículo PALIO EX, placa DFG 7789 - SP.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001859-65.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Diante da(s) certidão(ões)/diligência(s)/documento(s) ID'(s) nº(s) 24777390; 25522274; 25522775; 26207318; 26210088 e 26210622, determino a vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027040-92.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES, ROSAMARIA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333, LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333, LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO FERRARI - SP105819

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 534 (ID nº. 23225033) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME – CNPJ/MF nº 48.874.572/0001-26), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 398.199,10 (trezentos e noventa e oito mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos), calculado em junho de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 23665315 e 23665324.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023791-41.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAMARIA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

#### DESPACHO

1) Petição (autora) ID nº(s). 29295401: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2) Ciência as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004777-20.2020.4.03.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela parte autora.

Prossiga-se o feito.

Isto posto, em face da certidão de trânsito em julgado e do acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do julgado, promovendo a revisão do valor das prestações e atualização do saldo devedor do contrato objeto da presente ação.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020980-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

Petições ID's nºs. 29457952 e 31180478 e documentos ID's nºs. 29457979; 29457980 e 31180725: Sobre as petições e documentos supramencionados manifeste-se o representante judicial da ELETROBRÁS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000139-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXSANDRA LINHARES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID nº 29334879, uma vez que a parte indicada, ANA LUCIA MIRANDA, é estranha ao presente feito, que tem como autora (exequente), ALEXSANDRA LINHARES DE AZEVEDO, bem como promova em igual prazo concedido a juntada da planilha de cálculo mencionada nos autos.

Com a resposta requerida, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029406-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1) Sobre a(s) Petição(ões) ID'(s) nº(s) 29336355 manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Promova a parte exequente, em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha de cálculos mencionado na petição supramencionada.

Com as respostas requeridas, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012568-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO ZERBINATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK - SP234507  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1) Diante da certidão do trânsito em julgado ID nº 23976774, promova a retificação do presente feito para constar a classe judicial "Cumprimento de Sentença" (código PJe – 156).

2) Petições autora ID's nºs. 3713677 e 32770462: Indefiro o pedido de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC (2.015).

É consabido que a fase de cumprimento de sentença não se inaugura automaticamente, mesmo após a certificação do trânsito em julgado da decisão que põe fim à fase cognitiva, sendo necessária a realização de nova intimação da parte devedora para o adimplemento, a partir da qual terá início a contagem do prazo voluntário para o cumprimento da obrigação imposta.

No caso em tela, apura-se nos autos que o representante judicial da CEF não foi regularmente intimado quanto ao início do cumprimento de sentença, tão menos, ficou configurado nos autos eventual resistência do executado em promover o pagamento do valor devido à parte credora.

Por oportuno, saliento que o despacho ID nº 28945530, tão-somente, determinou a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado - ID nº 23976774 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Ref mar/20, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), **cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015)**, considerando, ainda, o teor das petições ID's. nºs. 26598348; 29142937 e 29142950.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003958-27.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MURILO ALVES DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MURILO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

#### DESPACHO

Petição autora ID nº 35458193: Indefiro o pedido de penhora "on line" formulado nos autos.

É consabido que a fase de cumprimento de sentença não se inaugura automaticamente, mesmo após a certificação do trânsito em julgado da decisão que põe fim à fase cognitiva, sendo necessária a realização de nova intimação da parte devedora para o adimplemento, a partir da qual terá início a contagem do prazo voluntário para o cumprimento da obrigação imposta.

No caso em tela, apura-se que a CEF em sua manifestação ID nº 25911619, promoveu, tão-somente, a juntada de petição de substabelecimento, ou seja, não foi devidamente intimada acerca do início do cumprimento de sentença, tão menos, ficou configurada nos autos eventual resistência do executado em promover o pagamento de eventual valor devido nos autos.

Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 505 (ID nº 15438100) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 33.479,89 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), calculado em outubro de 2019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor das petições ID's. nºs. 23042048 e 234426494 e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 23042801 e seguintes.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024453-97.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, EUROBRAS S.A. LOGISTICA ADUANEIRA, RODRIMAR S AGENTE E COMISSARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 250 (ID nº 14016489) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.445,08 (seis mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), calculado em maio de 2.020, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº(s). 3291457 e 32914579.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JULIO CESAR ROMANO

#### DESPACHO

Id 42796722. Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015373-56.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERREIRA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021507-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTO VELOCIDADE - APM

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019064-82.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016492-86.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHANN OLESKI, JARBAS DANTAS MAGALHAES, ANTONIO MANZANO, EUCLIDES DOS SANTOS, DELCIDES CAMPOS FARIA, JOSE PAULO FILHO, ALECIO GALLETI, JOSE FREITAS CAVALCANTE, RUBENS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004028-64.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSME RIBEIRO DE SOUZA, ANTONIO BISPO DA CRUZ, JOAQUIM DANTAS COSTA, FLORIVALDO DE OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a)AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a)AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a)AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a)AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024532-47.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO FEMSA BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015885-92.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: ADEDO TELESERVICOS LTDA. EIRELI

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239, EDUARDO PRADO SIQUEIRA - SP257872, MARINA FATARELLI FAZZOLARI - SP192791

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011713-92.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença Id 33852263, objetivando a embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição.

Afirma que os embargos foram opostos para que, na imposição da obrigação de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários, haja a aplicação dos princípios da causalidade e/ou da sucumbência.

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Compulsando os autos, verifico não ter havido a alegada contradição. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009666-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença Id 36772886, alegando a ocorrência de omissão no dispositivo.

Afirma que a r. sentença embargada julgou procedente a ação, mas foi omissa quanto ao desentranhamento do Seguro Garantia e respectivo endosso acostados no ID 34486607.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a omissão apontada, uma vez que no dispositivo da r. sentença embargada foi determinada a manifestação da União acerca da renovação do seguro-garantia.

Ademais, em se tratando de processo digital, não é possível o desentranhamento de documento que se encontra na posse da parte.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Outrossim, diante da extinção do débito inscrito em dívida ativa e da manifestação da União (Id 38784867), devem ser desconsiderados o Seguro Garantia e respectivo endosso juntados em 26/06/2020, pois perderam a função de garantir o débito que foi extinto, razão pela qual determino à Diretora de Secretaria que proceda ao cancelamento da petição Id 34486607 e dos documentos Id 34486035.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027504-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., TSR PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS SA

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 37560099. Considerando que a petição juntada é estranha ao presente feito, intíme-se novamente a União Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001992-05.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VANDA APARECIDA LOMBARDO PIMENTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHEZ PALMA - SP112214, VANZETE GOMES FILHO - SP87009

#### DES PACHO

Vistos.

ID 34068287. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante R\$ 7.747,29 depositado na conta judicial nº 0265.005.86420809-2 (ID 42526516).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício.**

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

#### 21ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023432-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando a expedição de ofício aos cuidados da parte ré para que não se recuse a expedir ou liberar a certidão positiva com efeitos de negativa da empresa autora, caso os únicos impedimentos sejam a inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.10.009128-06 e a ausência de entrega da DIRF referente ao ano de 2019, pela empresa NEOBPO.

Requer, também, seja autorizada sua participação nos procedimentos licitatórios, mediante a apresentação da certidão vencida em 26 de outubro de 2020.

**O autor requereu a desistência da ação (doc. 34).**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 34, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012398-56.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BNDES

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

REU: FRIGORIFICO GEJOTALTA

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298

#### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de tentativa de acordo, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito e em quais termos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício de Titularidade**

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721867-37.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, ADALBERTO CALIL - SP36250, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a União Federal sobre as petições ID:35511221 e ID:35002286 da parte exequente e sobre o extrato de pagamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019468-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRO DE MODAS E DESIGN LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: ANSELMO RODRIGUES DE JESUS - SP191843

#### **DESPACHO**

Vistos.

Em face do comparecimento espontâneo do corréu Centro de Modas e Design Ltda Me, dou-o por citado.

Manifeste-se o corréu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício de Titularidade**

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009344-68.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA., WALDIR LUIZ BRAGA, BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, CESAR MORENO - SP165075, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, proceda-se a inclusão de ABRIL COMUNICAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.597.052/0001-62, como terceiro interessado.

Manifestem-se as partes interessadas, inclusive o escritório de advocacia, sobre as alegações ID:18513652 da União Federal.

Manifeste-se a União Federal sobre a petição ID:42422608 da cessionária.

Prazo de 15 dias.

Oportunamente, deliberarei sobre os pedidos de levantamento dos honorários advocatícios e de 50% dos créditos tributários.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020603-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CARLOS SILVA TRINDADE, JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento formulado da parte exequente ID:35021893.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023949-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THALYS ALVES BARAUNA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Da análise dos autos, vê-se que a petição inicial não aponta, de forma objetiva, quais os prejuízos materiais e morais suportados pelos autores, comprometendo com isso o exercício do direito de defesa e, ao mesmo tempo, dificultando o julgamento da causa.

Neste ponto, convém salientar que o Código de Processo Civil estabelece que “O pedido deve ser certo” (art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (art. 324) e que “A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (...) IV - o pedido com as suas especificações” (art. 319).

Preceitua também o Código que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado” (art. 321).

Ou seja, verificando-se que a ausência de clareza no pedido ou na causa de pedir podem dificultar o julgamento de mérito, deverá o juiz determinar a emenda da inicial.

Sendo assim, determino à parte autora que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, **indicando, de forma precisa, quais são os prejuízos materiais e morais alegadamente suportados, quantificando-os**, individualmente para cada autor, **sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito**.

No mesmo prazo, também na forma do art. 320 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como comprovantes de que os autores possuem conta na CEF, a fim de inclusive justificar a competência da Justiça Federal.

Por fim, apresente o valor das custas iniciais, nos termos da tabela e custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES n.º 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os autores constantes da petição inicial no polo ativo dos presentes autos, a fim de se verificar a prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

## CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020285-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CAMANHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARQUES RAUPP - RS115450, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358, MARINA MACIEL DE BARROS - SP328985

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ROBERTO CAMANHO, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua os Acórdãos nº 9.904/2011, 7.089/2014, 3.545/2015, 6.767/2017 e 288/2019 proferidos pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomada de Contas Especial nº 009.025/2009-4.

Sustenta ter ocorrido (i) prescrição para exercício de pretensão punitiva pela Administração, com fulcro no art. 1º da Lei 9.873/99; (ii) prescrição intercorrente no processo administrativo em referência, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99; (iii) prescrição para a instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa 56/2007 do TCU; (iv) da consumação da prescrição sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932; (v) cerceamento do direito de defesa no processo administrativo, em violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal; (vi) ausência de prova do dolo na suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (ev. 26528659), sustentando a regularidade formal e material do processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União, bem como a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário em decorrência de decisão do TCU no âmbito de processos de Tomada de Contas Especial.

Réplica anexa ao ev. 33100876.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL, com repercussão geral reconhecida (tema 899), fixou a tese de que *é prescritível* a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Mesmo antes, no julgamento do RE 852.475, com repercussão geral (tema 897), a Suprema Corte já havia concluído que apenas são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato *doloso* de improbidade administrativa tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.
2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).
3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.
4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tomando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852.475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) grifou-se

A Suprema Corte também já havia se manifestado quanto à *prescritibilidade das ações de dano ao erário decorrentes de ilícitos civis*, no julgamento do Tema 666 (RE 669.069/MG), com a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

Como se vê, a prescritibilidade é a regra para as ações de ressarcimento ao erário, sendo que a apuração da existência do elemento subjetivo dependeria da promoção da correspondente ação judicial, garantindo o contraditório e a ampla defesa, não se mostrando o processo de tomada de contas instrumento apto a aferir a presença do dolo.

Nessa linha, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 636.886/AL:

Penso não ser legítimo o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos, como forma de compensar a ineficiência da máquina pública.

Em segundo lugar, conforme detalhei no início deste voto, o Direito oferece um caminho, para as objeções suscitadas pela Nobre Procuradora: **exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível**, na forma da jurisprudência desta CORTE". (grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. TEMA 899 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas foi decidida pelo C. STF, nos seguintes termos: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" - TEMA 899.
2. A execução fiscal foi promovida pelo CNPQ contra José Ernesto dos Santos, antigo bolsista do órgão, para cobrança de débito consolidado em CDA decorrente de acórdão do TCU emanado de tomada de contas especial, na qual restou demonstrada irregularidade na prestação de contas que o agraciado com bolsa de estudos deveria ter feito.
3. Oferecidos embargos a execução, o d. juízo de 1º grau proferiu sentença acolhendo-os para reconhecer o transcurso da prescrição quinquenal, destacando que, como o CNPQ não juntou aos autos o processo administrativo conforme lhe foi determinado, deveriam ser consideradas as datas mencionadas nos embargos em favor do bolsista. Afirmou a sentença que o prazo prescricional - referente a cobrança de débito de natureza não tributária, derivado de relação contratual - começou a fluir na melhor das hipóteses em 1985 (encerramento do processo administrativo, conforme dito pelo embargante), mas o termo inicial da mora seria 21.5.1982; como a inscrição para cobrança só ocorreu em 28.1.2013 e como não há prova de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição capazes de influir no transcurso do prazo, a CDA nº 78/2013 não poderia subsistir.
4. A omissão do exequente em trazer aos autos o processo administrativo, conforme prometeu, foi-lhe fatal.
5. Primeiro, porque não está nos autos o acórdão do TCU, pelo que não se sabe onde foi que a prestação de contas falhou. Nesse cenário, nem há que se falar em dolo e menos ainda na retroatividade in malam partem da Lei 8.429/92 para alcançar atos ocorridos quase uma década antes dela.
6. Depois, sem o processo administrativo o Judiciário não tem acesso a minúcias de datas, devendo se valer - porque não pode negar jurisdição - de dados que são possíveis através do exame da CDA e outros elementos dos autos.
7. Desse modo, embora o Poder Público desfrute de presunção de legalidade de seus atos, o transcurso de 28 anos entre o alegado fim do processo administrativo e o ajuizamento da execução é impressionante.
8. Mesmo que o processo administrativo tivesse se encerrado em 1998, teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito público (inscrição) em 2003; sucede que a inscrição deu-se 10 anos depois de 2003, como o subsequente ajuizamento da execução somente em 12.3.2013.
9. Assim sendo, o recurso do CNPQ confronta a jurisprudência atual do STF em sede de repercussão geral (Tema 666 e 899) que visa o chamado efeito multiplicador capaz de desafogar o Judiciário.
10. Trata-se, portanto, de recurso sem chance de sucesso, que colide com o entendimento do STF acerca da prescritibilidade, em autos onde não há como chegar a conclusão diversa da que chegou o MM. Juiz a quo, por onde de inoperância do próprio CNPQ.
11. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005231-88.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2020)

No caso dos autos, o prazo final para a prestação das contas previsto no Convênio esgotou-se em 28.2.1995 (ev. 23913808, fls. 03), e a autorização para instauração de Tomada de Contas ocorreu apenas em 14.10.2002 (ev. 23913812, fls. 10), mais de sete anos depois.

O autor foi intimado em 24.11.2003 (ev. 23913812, fls. 44 e 45).

A Tomada de Contas foi então encaminhada ao TCU (Ofício nº 001299 – ID 23913812), apenas em 17.4.2009 (fls. 118 e ss. do processo administrativo, ev. 23913812).

Desse modo, *operou-se a prescrição quinquenal*, nos termos do art. 1º c/c art. 2º, I, ambos da Lei 9.873/99, aplicada aqui por analogia:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

Por fim, cumpre salientar que, conforme pontuado pelo Min. Alexandre de Moraes, em seu voto prolatado no RE 636886/AL (Tema 899), *desnecessário analisar aqui se houve ato doloso de improbidade administrativa ou não*, pois o TCU não detém esta competência. Eventual prática de ato doloso de improbidade deveria ter sido aferida em "ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível" (fls. 16 do voto do Min. Relator, grifei).

**Concedo a tutela provisória de evidência**, nos termos do art. 311, inc. II, do CPC, agora em maior extensão, para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer ato visando à cobrança do débito decorrente da Tomada de Contas Especial nº 009.025/2009-4.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, (i) confirmo a tutela de urgência concedida, (ii) concedo a tutela de evidência para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer ato visando à cobrança do débito decorrente da Tomada de Contas Especial nº 009.025/2009-4 e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, (iii) **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para anular os Acórdãos nº 9.904/2011, 7.089/2014, 3.545/2015, 6.767/2017 e 288/2019 proferidos pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomada de Contas Especial 009.025/2009-4.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 5º, do Código de Processo Civil.

União isenta do pagamento de custas, porém obrigada a ressarcir as despesas adiantadas pela parte autora (art. 4º, inc. I e parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013.

Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor do proveito econômico obtido é inferior a cemsalários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012913-10.2018.4.03.6100

**EXEQUENTE: PERCILIANO TERRADA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019200-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXÍLIO ALMEIDA FONSECA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por **MARIA AUXÍLIO ALMEIDA FONSECA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** como objetivo de que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado, observada a prescrição quinquenal.

Aduz, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, razão pela qual é inválida sua observância.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial da 1ª Subseção Judiciária para processar e julgar a demanda (id. 9756010), o feito foi redistribuído a esta 21ª Vara Cível.

Comprovado o recolhimento de custas judiciais em id. 15501204.

Citado, o INSS contestou a ação (id. 20609791), arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar de prescrição arguida pela ré, porquanto a autora postula o pagamento das diferenças de parcelas vencidas nos 5 anos anteriores à propositura da ação – ajuizada em 26/03/2018 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Nesse sentido:

*SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016. 1. Relação jurídica de trato sucessivo em que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do prazo aplicável. 2. Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes. 3. Pretensão de aplicação dos índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, que se acolhe apenas no tocante aos juros de mora em vista do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE. 4. Apelação parcialmente provida.*

(TRF3 – ApCiv. nº 5000948-38.2018.4.03.6002 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020). Grifos acrescidos.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

*“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*

*Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei”.*

Esta foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira:

*“Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.*

*Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago*

*Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.*

*Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.*

*Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.*

*Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.*

*Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses”.*

Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterada pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional.

No que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

*“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)*

*Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009).*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009”.) – Grifos acrescidos*

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSICIONAMENTO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito do funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. Prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação. 2. No presente caso, a parte autora pleiteia a progressão e promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da carreira do seguro social, no qual ficou restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007. Ademais, o assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado com o advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. 3. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.". E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.". Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.". 4. Em relação especificamente à carreira previdenciária no âmbito do INSS, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º. **Todavia, o aludido regulamento não foi editado, tornando aplicável o parágrafo 3º do mesmo dispositivo para determinar a forma de progressão e promoção dos servidores do INSS. Isto é, até 29 de fevereiro de 2008 seria aplicável a progressão de acordo com a Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, com o Decreto n. 84.699/1980.** 5. A carreira previdenciária foi reestruturada através da Lei n. 10.855/2004, que passou a dispor sobre a progressão e promoção no seu artigo 7º, estabelecendo, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício. Ademais, no artigo 8º, exarou que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei" e, no artigo 9º, que "Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970". Nesse sentido, tendo em vista que o regulamento que trata sobre a promoção e progressão funcionais não foi editado, aplicável o artigo 9º dessa norma jurídica, que prevê a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980. 6. Vale destacar que a MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007 majorou o interstício para dezoito meses para fins de progressão e promoção. Não obstante tal fato, a norma não é autoaplicável, pois necessária a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, assegurando-se a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a sua edição. O próprio texto do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007 deixa evidente que o interstício de dezoito meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 13.324/2016 determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. E conquanto o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior; qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980. **Destarte, havendo o direito da parte autora à progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região.** 7. No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 – ApCiv. nº 5004332-06.2018.4.03.6100 – Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020).

Ademais, em 29 de setembro de 2015 foi firmado o TERMO DE ACORDO 02/2015, entre o Governo Federal e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social – CNTSS e Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS, entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social.

Referido acordo prevê, dentre outras cláusulas, a de nº 6, que trata do restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social:

"(...) Cláusula sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.

Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, serão reposicionados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social", observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017, equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007."

Ressalte-se que os termos do acordo constaram da Lei nº 13.324/2016, que determinou o reenquadramento dos servidores das carreiras do seguro social retroativamente. Contudo, a vedação para efeitos financeiros retroativos não constituiu o Termo, apenas da Lei:

"Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Assim, como não fez parte da negociação contida no termo de acordo 02/2015, referida vedação não deve ser aplicada à autora, que entrou em exercício em 07/2009.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

"Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

Cumprir salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, bem como o termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da autora a data da sua entrada em exercício (07/2009).

Condono o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição dos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060468-46.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA, MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO, MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, NATALINA CALLEGARO MACHADO, ROSEMEIRE MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Os valores depositados conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de id. 15946613 foram estomados, nos termos da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, conforme extrato de id. 42501312.

Cumpr salientar que foi proferida a decisão de id. 17903588 com determinação de expedição de ofício à CEF para que efetuasse o bloqueio da conta n.º 1181005131728260, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017.

Tendo em vista a manifestação do exequente de id. 42791816, na qual pleiteia o recebimento dos valores estomados, mediante a emissão de novo ofício requisitório do crédito de honorários advocatícios, em nome do Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 112.026B, nascido em 10/06/1959, após ciência do estomo por meio da certidão de id. 42501310, de modo que foi cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial de id. 15946613, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.º 13.463/2017, com os mesmos dados informados no Ofício Requisitório original n.º 20170043853 de id. 13135626 – pág. 109, de natureza alimentícia, **com a exclusão de levantamento do depósito à ordem do Juízo**, por se tratar de valor sobre o qual não há oposição da União, nos termos da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Coma concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intímese.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021257-03.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário que busca a desconstituição da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 31.524.505-0, que cobra os valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de gratificação por tempo de serviço; abono II; abono das Leis nºs 8.178/91 e 8.238/91; licença remunerada; subsídio escolar; diferença de abono de junho/1990; e diferença nas folhas de pagamento.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 235/239 - ID n. 14046034) e a autora atravessou recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para se excluir da referida NFLD os valores pagos a título de subsídio escolar (fls. 347 - ID n. 13592445).

As partes interpuseram Recurso Especial, ambos denegados, bem como foi atravessado, pela autora, Recurso Extraordinário visando ao cancelamento do restante da autuação. Uma vez inadmitido tal expediente, a autora manejou o recurso de Agravo de Despacho Denegatório.

Foi, então, determinada a remessa dos presentes autos ao Tribunal de origem para a adoção das providências constantes do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, dada a repercussão geral reconhecida nas questões constantes do RE 1.072.485, no tema 985 (fls. 533 - ID n. 13596992).

Instada a se manifestar especificamente em termos de prosseguimento, a autora apresentou petição constante do ID n. 26231132.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a presente ação anulatória em nada se relaciona à questão pertinente ao tema 985.

Isso porque trata, tão-somente, de gratificação por tempo de serviço, abono II, abono das Leis nºs 8.178/91 e 8.238/91, licença remunerada, subsídio escolar, diferença de abono de junho/1990, e diferença nas folhas de pagamento, certo que o tema 985 trata de terço constitucional e seu caráter salarial ou indenizatório.

Neste caso, uma vez pendente de julgamento o recurso de Agravo de Despacho Denegatório do Recurso Extraordinário, necessária se faz a remessa dos autos ao Juízo competente para tanto, para que não haja risco de subtração de instâncias e ocorrência de nulidades processuais.

Válido é salientar que, consoante o que consta no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - STF, o tema 985 já foi julgado, sem contudo, gozar de trânsito em julgado, de modo que, ainda que este fosse o empecilho para o julgamento do referido remédio processual, tal não mais se justificaria.

Sendo assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região para que seja dado o devido prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024315-54.2019.4.03.6100

AUTOR: COMERCIALPATY IMPORTACAO LTDA, COMERCIALPATY IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições de id's. 42075283, 420755538 e 42075545.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ELIZABETH BLITMAN, MARCOS ANTONIO BLITMAN

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Manifestem-se a parte ré sobre os documentos de id's. 35677863 e 35677867, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024777-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGA SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CAVALERI - SP344394

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela LIGA SERVIÇOS GERAIS EIRELI EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das multas aplicadas em consequência da redução do valor dos materiais pagos à autora, com a retirada de anotação ao Sicafe do atestado de capacidade técnica".

Subsidiariamente, requer "a redução da multa dentro dos valores compatíveis com os materiais e necessários para satisfazer o interesse público".

Narra a autora ter assinado junto à empresa ré, o Contrato n. 319/2013, para prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, com todos os insumos calculados pela quantidade de funcionários (28 serventes e 02 encarregados).

Aduz que em 22.01.2015, através de aditivo, foram suprimidos 07 postos de serviços, reduzindo-se o valor da prestação que recebe pelo serviço prestado.

Afirma que em 24.03.2016, a autora assinou o Contrato n. 28/2016, que prevê a prestação dos serviços ao mesmo endereço do Contrato n. 319, tendo como objeto a limpeza e higienização de equipamentos de triagem e fornecimento de materiais.

Informa que, em 21.07.2016 recebeu solicitação do fiscal do contrato em que, na ocasião, requereu as notas fiscais de entrega de materiais referentes ao mês de maio e junho/2016, bem como que em 16.08.2016, lhe foi exigida a apresentação das notas dos meses de julho e agosto/2016.

Sustenta não existir previsão contratual sobre esta obrigação, e que foram abertos 4 processos administrativos para apuração destas irregularidades, nos quais apresentou defesa administrativa, alegando supressão dos valores de materiais em razão do 3º Termo Aditivo.

Narra a autora que pelas defesas apresentadas administrativamente, a ré identificou irregularidade no Contrato n. 319/2013, por prever o mesmo objeto do Contrato 28/2016 (necessidade de adequação na planilha de materiais), e formalizou denúncia do contrato 319/2013, acarretando em nova contratação através do contrato n. 17/2017, sendo a autora vencedora no certame licitatório deste novo contrato (assinado em 13.02.2017).

Alega ainda a autora ter a ré aplicado multa contratual pelo não fornecimento de alguns itens da relação de materiais, não aceitando a compensação requerida com materiais fornecidos a maior (fardos de papel toalha).

Diante disso, a autora informa ter a ré promovido a anotação de desconto em outros contratos da autora, em virtude do contrato 319/2013 ter finalizado, descontando R\$ 21.201,87 do contrato 306/2015 e lançando o débito a descontar de outros contratos no valor de R\$ 65.725,79, nas faturas a serem pagas em novembro e dezembro de 2017.

Por fim, a autora afirma que, em 26.10.2017, recebeu correspondência da ré sobre a realização de aditamento do contrato 17/2017, com a migração dos serviços do contrato 28/2016, com informação de que os insumos são compatíveis com os já usados ao referido contrato.

Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que deposite em juízo o valor retido de R\$ 21.201,87, bem como que não promova a retenção de qualquer valor referente às multas aplicadas, até julgamento final desta demanda (ev. 3615084).

A EBCT interpôs agravo de instrumento em face da decisão concessiva da tutela de urgência (autos n. 5002811-90.2018.4.03.0000 – ev. 4652864).

Devidamente citada, a EBCT apresentou contestação, sustentando a higidez do processo administrativo no qual foram fixadas as multas. Aduz que a autora violou o contrato por quatro vezes, nos meses de maio a agosto de 2016. Por fim, defende que a multa foi aplicada nos termos do contrato firmado entre as partes (cláusula 8.1.2.2, "j" – ev. 4646447).

A parte autora apresentou réplica (ev. 22466589).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora a matéria seja de fato e de direito, as questões fáticas estão suficientemente demonstradas pela farta documentação anexada aos autos.

**No mérito, o pedido é improcedente.**

De início, cumpre salientar que as alterações promovidas pelo 3º Termo Aditivo, em 22.01.2015 (ev. 3568232, fls. 27/29), não consubstanciam alteração unilateral do contrato administrativo, nos termos do art. 58, I, da Lei 8.666/93.

Pelo contrário, trata-se de alteração por acordo das partes (art. 65, II, da Lei 8.666/93), decorrente do consenso de ambos os contratantes, o que fica bem claro da análise da Cláusula 4ª do mencionado termo: “*por estarem as partes plenamente justas e acordadas, assinam o presente instrumento*” (fls. 29).

Nos termos do art. 58, inc. I e § 2º, e art. 65, § 6º, ambos da Lei 8.666/93, apenas na hipótese de alteração unilateral do contrato administrativo é que as cláusulas econômico-financeiras *devem* ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Assim, em se tratando de alteração por acordo entre as partes, as cláusulas econômico-financeiras também *poderiam* ser alteradas mediante prévia concordância entre as partes.

Nesse sentido, confira-se o teor dos dispositivos supramencionados:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*(...)*

*§ 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.*

*§ 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

Nesse contexto de alteração por acordo entre as partes, caberia ao autor buscar também a alteração das obrigações que lhe cabem em razão da avença, diante da redução de funcionários (de 30 para 23, com a supressão de 06 servidores e 01 encarregado) e, conseqüentemente, de sua remuneração.

Aliás, veja-se que após descumprir o contrato, o autor requereu esta retificação, em documento que foi recebido pela EBCT em 24.10.2019, nos seguintes termos: “*diante do exposto, solicitamos a retificação do aditivo 03/2016, constando também a alteração dos materiais*” (ev. 3568232, fls. 12).

Ora, o autor deveria ter solicitado esta alteração no fornecimento de materiais antes de descumprir o contrato; ou por ocasião do próprio 3º Termo Aditivo, ou mesmo em aditivos posteriores.

Registro, no ponto, que após o 3º Termo Aditivo, houve outros dois, nos quais o ajuste poderia ter sido feito ou, pelo menos requerido: um em julho de 2015 e outro em janeiro de 2016 (4º e 5º Termos Aditivos, respectivamente - evento 3568255, fls. 04). Veja-se que ambos são anteriores ao inadimplemento do contrato.

O autor só não poderia ter feito o que fez: não requereu a alteração da quantidade de material a ser fornecida e iniciou *sponte propria* o descumprimento sistemático do contrato, por quatro meses seguidos (de maio a agosto), até ser notificado pela EBCT. Apenas aí, em sua defesa, requereu a redução dos materiais a serem fornecidos.

Ademais, não vejo como presumir que a redução de sua remuneração acarrete automaticamente a redução dos materiais a serem fornecidos, pois a Cláusula Quarta do 3º Termo Aditivo dispõe expressamente que “*ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições previstas no contrato original*”.

Por fim, o argumento de que o descumprimento se iniciou após o início da vigência do Contrato 28/2016, em 24.03.2016 (ev. 3568232, fls. 37), também não se justifica. Ora, este contrato teve por objeto a *limpeza das máquinas de triagem automática* (ev. 3568232, fls. 32). A autora deixou de fornecer produtos como sabonete em gel, *desodorizador sanitário e pastilha de vaso sanitário* (ev. 3568232, fls. 08).

Como se vê, não há pertinência alguma entre esses produtos e o objeto do novel Contrato 28/2016.

Assim, não vislumbro ilegalidade nas multas impostas. O contrato foi descumprido e havia previsão contratual para a imposição da sanção.

Quanto à **razoabilidade da multa**, cabe salientar, *ab initio*, que ela foi fixada nos exatos termos do contrato firmado entre as partes.

Não procede o argumento de que a multa fixada, no valor R\$ 86.927,66, corresponde quase ao valor global anual do contrato, de R\$ 91.159,20. Isso porque foram impostas *quatro multas* (nos seguintes valores: maio R\$ 25.442,24, junho R\$ 25.442,24, julho R\$ 21.201,87 e agosto R\$ 14.841,31) e não apenas uma.

Embora a multa contratualmente prevista seja alta, não é desproporcional ou abusiva. Pelo contrário, é proporcional ao tempo de descumprimento, como se verifica do demonstrativo de cálculo do valor da multa (ev. 3568255, fls. 13).

Aliás, este documento permite concluir que a multa foi aplicada em absoluta consonância com a estipulação contratual (cláusula 8.1.2.2, alínea ‘j’; ev. 3568255, fls. 07).

**“CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES**

Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório:

8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:

(..)

8.1.2.2. Demais multas:

**j) não entrega de cada item do material, na unidade, no prazo estipulado pela CONTRATANTE, conforme APÊNDICE I do Anexo 02 deste Contrato: 0,1% (um décimo por cento) do valor mensal da unidade, por item e por dia de atraso;**” (grifei)

No mais, essas multas devem ser fixadas em quantia considerável, apta a desencorajar os particulares a descumprirem os contratos administrativos.

Por fim, o **pedido de compensação** também não merece prosperar. Sustenta o autor que ofereceu fardos de papel toalha a maior, e pretende que esse excesso seja compensado com os materiais que não forneceu.

Porém, foi apurado no processo administrativo que o autor forneceu os fardos de papel toalha em razão de não ter fornecido os materiais que deveria fornecer, como por exemplo: pastilhas de vaso sanitário (fato admitido pelo próprio autor – ev. 3568232, fls. 13).

Assim, ao invés de fornecer pastilhas de vaso sanitário e outros insumos, o autor entregou papel toalha. Isso não elimina o descumprimento da avença. O autor não foi condenado a reparar o prejuízo que causou (danos materiais) em razão do não fornecimento dos materiais.

Não há de se falar, portanto, em compensação. Trata-se da imposição de uma sanção (multa) por não ter cumprido o contrato, quando deixou de fornecer os materiais convençados.

Desse modo, não pode ser favorecido por fornecer papel toalha ao invés de pastilhas de vaso sanitário, sabonete em gel, desodorizador sanitário, pano de chão e outros descritos na notificação do ev. 3568232, fls. 08, sob pena de se admitir que se beneficie da própria torpeza.

Como bem ponderou a EBCT no processo administrativo: “esse tipo de alteração só poderia ser efetivado com a própria anuência da Contratante” (ev. 3568285, fls. 32).

Portanto, não merece prosperar a pretensão autoral.

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, **revogo** a tutela de urgência e **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos da fundamentação acima apresentada.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a EBCT a proceder ao levantamento das quantias depositadas em juízo em razão da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, inc. I, e 5º, do CPC, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se, se for o caso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da prolação desta sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009534-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALCINIR BEDIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por VALCINIR BEDIN em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede liminar, a suspensão do processo ético-profissional nº 13.210-054-17, instaurado pelo réu, e, no mérito, a suspensão e extinção de qualquer procedimento administrativo contra ele instaurado com o mesmo objeto.

Narra o autor que é presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia Clínica Cirúrgica – SBDDC, associação civil sem fins lucrativos, que anualmente apoia a chamada “Virada da Pele Saudável”, evento gratuito e filantrópico. Afirma que a Dra. Denise Steiner, sua ex-esposa, presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia, denunciou o evento ao Conselho-réu por suposto descumprimento do que prevê o Código de Ética Médica, dando origem à instauração da sindicância nº 171.197/14, que se tornou o processo ético-profissional nº 13.210.054-17.

Segundo informa, a denúncia foi fundamentada nos seguintes pontos: “**a)** de que já havia sido feita denúncia em relação à Virada da Pele Saudável do ano precedente; **b)** de que a Sociedade Brasileira de Dermatologia Clínica Cirúrgica – associação civil presidida pelo Autor – possui fins lucrativos e, por isso, não poderia apoiar a “Virada”, pois estaria fazendo propaganda irregular; **c)** de que a médica Ceumara Bastos – que deu uma entrevista à Rede Globo no evento – não era dermatologista e, portanto, não poderia apresentar-se como dermatologista publicamente”.

Sustenta o autor que, instado a se manifestar sobre a denúncia, rebateu as alegações formuladas, mas o réu, em vez de aceitar a denúncia nos termos propostos e instaurar o PEP ou rejeitar a denúncia e arquivá-la, aceitou a denúncia sob fundamentos que vão além dela, quais sejam **a)** violação do artigo 3, a) e d), da Resolução 1974/11 e art. 115 do Código de Ética Médica pelo fato de o autor ser presidente de uma associação civil voltada ao estudo da dermatologia, sem ter registro como especialista em dermatologia, **b)** violação do artigo 30 do Código de Ética Médica, por divulgar na TV o evento “Virada Pele Saudável”, “qualificado com caráter dermatológico e com a participação de médicos sem a devida especialização”, o que caracterizaria falsidade ideológica; **e)** violação do art. 51 do Código de Ética Médica, por implantar ilusão aos associados da Sociedade Brasileira de Dermatologia Clínica Cirúrgica, estimulando a concorrência desleal com os “verdadeiros especialistas”.

Desta forma, segundo alega, foi desrespeitado seu direito à ampla defesa, já que sobre os fatos acima apontados não foi instado a se manifestar, mas tão-somente quanto aos fatos constantes na denúncia levada a conhecimento pela Dra. Denise Steiner.

O autor aponta, ainda, que não houve qualquer fato a ele imputado individualmente na denúncia, mas sim o suposto ato ilícito consistente na realização do evento pela associação civil da qual é presidente, e que estaria a violar o código de ética, não havendo, portanto, justa causa para a instauração do processo.

Alega também que o CREMESP não teria competência para processá-lo por ser membro de associação civil não registrada no Conselho, por não configurar exercício da profissão de médico, destacando que a realização do evento em questão só poderia ser imputada à própria SBDDC, e não ao seu presidente, cujo nome jamais constou na divulgação do evento.

Por fim, aduz que a instauração do procedimento viola a segurança jurídica, estando em contradição com a decisão anterior do CREMESP que rejeitou denúncia com o mesmo teor formulada no ano anterior e ainda elogiou o evento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a tutela de urgência para o fim de suspender o processo ético-profissional nº 13.210-054-17, até final decisão (ID 1850217).

O réu apresentou minuta de agravo de instrumento referente à decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 2199279), bem como apresentou contestação (ID 2322368), alegando, em síntese, que: a) não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório no âmbito da sindicância, tendo em vista que foi conferida oportunidade de manifestação ao autor, bem como se infere, do seu parecer conclusivo, que os fatos narrados têm relação com as infrações imputadas ao autor, que motivaram a instauração do processo ético-profissional, e, ademais, seria até dispensável oportunizar a defesa no âmbito da sindicância; b) o parecer conclusivo da sindicância deixa clara a existência de indícios de infração de dispositivos do Código de Ética Médica, havendo elementos suficientes para a instauração do processo ético-profissional, em cujo âmbito será efetivamente apurado o seu cometimento; c) o processo administrativo não visa o julgamento da vida associativa do autor, mas sim a sua conduta de se anunciar como presidente de associação civil ligada à especialidade de dermatologia e divulgar assuntos médicos relativos àquela especialidade, sem que possua o correspondente título de especialista; d) o processo ético-profissional nº 13.210-054-17, a que se refere este feito, tem objeto diverso do processo ético-profissional nº 11.965/2014, embora ambos tenham sido instaurados a partir de denúncias formuladas pela mesma pessoa e tenham citado o evento “Virada da Pele Saudável”; e) não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo da apuração de infrações éticas que cabe ao réu, e tampouco impedir a instauração de qualquer processo administrativo com objeto semelhante ao aqui impugnado.

Instado o autor a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas, nos termos do despacho de ID 4571048, o réu informou não pretender a produção de nenhuma prova adicional, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (ID 4683546).

O autor apresentou réplica, reiterando as alegações formuladas na inicial e refutando os argumentos do réu, bem como informando não ter mais provas a produzir a requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 5036818).

O autor noticiou o julgamento de Agravo de Instrumento por ele interposto (ID 6245604).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, consignar-se que o agravo de instrumento interposto pela parte ré contra a decisão que concedeu a tutela de urgência, a que se refere a manifestação de ID 2199279, recebeu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o n.º 5014233-96.2017.4.03.0000 e teve seu provimento negado, por meio de acórdão transitado em julgado em 22/08/2019, conforme informação obtida por meio de consulta no site do Tribunal.

O agravo a que se refere a petição de ID 6245604, por sua vez, é o Agravo de Instrumento n.º 5005613-61.2018.4.03.0000, interposto pela parte autora em face de decisão proferida no processo n.º 5003155-07.2018.4.03.6100, distribuído por dependência a este e sentenciado em 10/01/2020, tendo sido julgado improcedente o pedido (ID 22919972 dos autos respectivos).

Passando à análise do mérito deste feito, insurge-se o autor, médico registrado perante o Conselho Réu, contra a instauração de processo ético disciplinar em seu desfavor.

Primeiramente, cabe destacar que o controle jurisdicional sobre o ato administrativo restringe-se ao controle da legalidade do ato, ou seja, cabe ao Judiciário tão somente verificar a compatibilidade do ato com as disposições legais e constitucionais, inclusive com os princípios constitucionais aplicáveis. Por outro lado, não cabe, em termos gerais, o controle do mérito administrativo, acerca do qual a Administração Pública tem a discricionariedade de deliberar, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, no que tange ao controle dos procedimentos administrativos instaurados pelos conselhos profissionais no exercício de suas atribuições de fiscalização do exercício profissional e da observância de normas ético-profissionais, cabe ao Poder Judiciário analisar tão somente se foi obedecido o devido processo legal, passando por todas as fases previstas em lei, possibilitando ao profissional o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e se foi proferida decisão pela autoridade competente, devidamente motivada e de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não cabe, porém, o reexame das provas nem a revisão de eventuais sanções aplicadas, salvo em caso de expressa violação à lei, ou em casos teratológicos, em que fique evidente a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, o que visa o autor é impedir a própria instauração do processo administrativo que visa apurar o cometimento de infrações ao Código de Ética Médica.

Considerando que é atribuição do Conselho Regional de Medicina, nos termos do art. 15 da Lei n.º 3.268/57, “fiscalizar o exercício da profissão de médico”, bem como “conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem” (incisos “c” e “d”), só caberia cogitar impedir a tramitação de procedimento administrativo voltado a apurar infração ética, já em sua origem, em caso teratológico, de manifesta falta de atribuição do Conselho para apuração dos fatos ou evidente ausência de justa causa para instauração do procedimento, em que inequívoco o seu descabimento.

Não é esse o caso dos autos, porém

Alega o autor que o Conselho Réu não teria atribuição para processá-lo por ser membro de associação civil não registrada no Conselho, uma vez que isso não configuraria exercício da profissão de médico.

Verifica-se, entretanto, a partir da leitura da conclusão do relatório circunstanciado da Sindicância n.º 171.197/2014 (fls. 85/88 do procedimento administrativo - ID 1785878, págs. 20/23), que deu origem à instauração do processo ético profissional n.º 13.210-054/17, que o autor não está sendo processado em razão da mera condição de membro de associação civil, mas sim das repercussões que o exercício da presidência da associação em questão temno cumprimento dos deveres que lhe são inerentes enquanto médico.

Consta no referido relatório que “Presidir uma Sociedade que se intitula representante da especialidade de Dermatologia, sem ter registro de especialidade correspondente no CREMESP como tal” sugeriria indício do cometimento de infração ao art. 115 do Código de Ética Médica, que veda ao médico: “Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina”.

Vale salientar que o Código de Ética Médica conforme consta em seu preâmbulo, “contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina”. Assim sendo, tratam-se de normas a serem observadas pelos médicos não somente no estrito exercício da medicina, mas também em quaisquer atividades em que se utilizem os conhecimentos médico.

Logo, não se vislumbra que o Conselho Réu esteja excedendo as suas atribuições legais ao apurar eventual descumprimento dos deveres éticos pelo autor no exercício da presidência de associação civil, o que não se confunde com censurar a atividade associativa em si.

Também não se sustenta a alegação do autor no sentido de que não haveria justa causa para a instauração do processo ético profissional porque a denúncia que lhe deu origem não imputaria individualmente nenhum fato, tratando apenas da realização de evento pela associação civil da qual é presidente.

Cabe destacar que a fiscalização do exercício profissional e a apuração de infrações à ética profissional são atividades exercidas de ofício pelo Conselho Regional de Medicina, não dependendo de provocação. Assim, muito embora a sindicância que deu origem à instauração de processo ético profissional tenha sido deflagrada a partir de denúncia efetuada pela Presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia, o Conselho não está vinculado aos seus termos, tendo a liberdade de, a partir dos fatos noticiados, efetuar investigações e realizar as apurações que entender pertinentes, no exercício de suas atribuições.

Ademais, observa-se que a conclusão do relatório circunstanciado da Sindicância aponta de maneira fundamentada e coerente com os elementos constantes dos autos administrativos a existência de indícios de infração a dispositivos do Código de Ética Médica, vislumbrando-se a existência de indícios suficientes para a instauração do processo ético profissional.

Não há, ainda, que se fale em violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório por ser o objeto de apuração do processo ético profissional mais amplo do que o contido na denúncia sobre a qual foi instado a se manifestar no âmbito da sindicância.

Isso porque o contraditório acerca dos fatos a ele imputados, objeto de apuração, será proporcionado no âmbito no processo ético profissional. A sindicância representa apenas uma investigação preliminar, de natureza inquisitória, em que sequer seria obrigatório oportunizar o contraditório ao investigado. Vale salientar que o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), instituído pela Resolução CFM n.º 2.145/2016, assim como aquele instituído pela Resolução CFM n.º 2.023/2013, vigente à época de instauração do procedimento objeto deste feito, não traz previsão de oportunização do contraditório no âmbito da sindicância.

Por fim, tampouco se visualiza violação à segurança jurídica por contradição a decisão anterior do CREMESP que afastou denúncia anterior relativa ao mesmo evento.

Conforme se verifica a partir da leitura do documento juntado no ID 1785884, a denúncia anteriormente formulada deu origem às sindicâncias n.º 1.0814/13 e n.º 178.065/13, resultando na instauração de processo ético profissional (n.º 11.965/14) para apuração de indícios de infração aos artigos 18 e 112 do Código de Ética Médica, em razão da apresentação de tratamento médico de forma sensacionalista, tendo, portanto, objeto diverso do processo ético profissional objeto deste feito.

Assim sendo, não se vislumbra razões para impedir o seguimento do processo ético profissional n.º 13.210-054/17, sem prejuízo de eventual controle futuro dos atos que venham a ser nele praticados.

Ademais, descabida a pretensão genérica de suspensão e extinção de quaisquer procedimentos administrativos com objeto similar.

Consequentemente, resta afastada a probabilidade do direito autoral, não se sustentando a manutenção da tutela de urgência inicialmente concedida.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **revogo a tutela de urgência concedida e julgo improcedentes os pedidos formulados**, e, assim, **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidas pela parte autora, parcialmente recolhidas, na forma do item 2.1.1 do Anexo I da Resolução PRES n.º 138/2017 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 1781913).

**Uma vez que a parte autora resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios**, em favor dos patronos da parte embargada, fixando tal verba em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015 e o enquadramento na faixa indicada no inciso I do §3º do mesmo dispositivo. É de ser observado, ainda, que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. *Anote-se.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, *arquivem-se* definitivamente os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta em auxílio

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017866-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASE AEROFOTOGRAFIA E PROJETOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a **anulação** do débito tributário decorrente da **NFLD nº 37.094.850-5** (contribuição patronal e de empregados, estas não descontadas, e contribuições de terceiros), que deu origem a outros quatro lançamentos (Autos de Infração n. **37.094.851-3**; n. 37.094.852-1; n. 37.094.853-0; e n. 37.094.854-8).

Alega a autora que a ré que teve lavrada contra si a NFLD nº 37.094.850-5, em razão de a ré entender, equivocadamente, que a utilização de cartões pré-pagos disponibilizados a seus empregados para contratação de serviços e aquisição de produtos tiveram utilidade diversa, qual seja, pagar salários "por fora".

Postergada a análise do pedido de tutela para após a contestação (doc. 72).

A autora reiterou o pedido de tutela (doc. 74), mantida a decisão doc. 72 (doc. 80).

**Contestação** (doc. 86).

Acolhida a preliminar de conexão desta ação com o processo n. **5031730-25.2018.4.03.6100**, determinada a remessa destes autos a esta Vara, por prevenção (doc. 92).

Réplica (doc. 94).

A autora reiterou o pedido de tutela (doc. 96)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Alega a autora, em síntese, exercer atividades em locais longínquos, onde predomina a informalidade e a contratação de pequenos serviços locais é efetuada sem o fornecimento de notas fiscais ou recibos com validade contábil, ex.: alvenaria, carpintaria, hospedarias, fornecedores de quantinhas, meios de locomoção, oficinas mecânicas e de costura etc., onde à época, os estabelecimentos informais só aceitavam pagamentos à vista.

Para tanto, em meados de 2001 contratou com as fornecedoras SIM Incentive Marketing (doc. 13), posteriormente substituída pela Expertise (doc. 14), contratos de adesão consubstanciados em cartões pré-pagos, para ter maior controle sobre cartões corporativos, e garantir que nenhuma despesa da empresa feita por empregado corresse o risco de ficar sem uma nota fiscal ligada à saída do recurso da empresa.

Contudo, em 2007, houve procedimento fiscal (doc. 15), que entendeu que referidos cartões tiveram utilidade diversa, qual seja, pagar salários "por fora", e que culminou na lavratura da **NFLD nº 37.094.850-5** (doc. 16) (referente a contribuição patronal, de empregados e contribuições de terceiros, no caso do entendimento equivocado de que os depósitos feitos nos cartões de crédito pré-pagos foram usados para pagamento de remuneração de empregados), e que deu origem a outros quatro lançamentos (Autos de Infração n. **37.094.851-3**; n. 37.094.852-1; n. 37.094.853-0; e n. 37.094.854-8).

Da lavratura da **NFLD nº 37.094.850-5** apresentou impugnação administrativa, processo administrativo n. 35415.000922/2007-12 (doc. 21/25), julgado parcialmente procedente (doc. 26, fl. 78/92), apresentou recurso voluntário (doc. 26, fl. 105/141), parcialmente provido (doc. 26, fl. 161/174, doc. 27, fl. 01/07), embargos de declaração não conhecidos (doc. 27, fl. 24), a ré apresentou recurso especial (doc. 27, fl. 32159/42), não conhecido (doc. 27, fl. 145/147), recurso especial da autora, conhecido (doc. 27, fl. 165).

De outra banda, a ré afirma que os pagamentos em cartão de débito pré-pagos, foram concedidos pela autora para seus empregados como incentivo profissional e não declarados na folha de salários, são remuneração, sendo que referidos pagamentos eram registrados, na contabilidade da autora, por meio da utilização da rubrica "Propaganda e Publicidade"

Cumpra observar que para a mesma situação, utilização dos cartões pré-pago, além da **NFLD 37.094.850-5** objeto destes autos, teve origem outras quatro:

- Débito **NFLD 37.094.852-1**, processo administrativo n. 35415.000920/2007-15, consistente em multa por descumprimento de obrigação acessória (não atendimento de requisição da fiscalização), a autora ajuizou Ação Anulatória n. **0020715-57.2012.4.03.6100**, julgada procedente (doc. 08/09), em grau de recurso.

- Débito **NFLD 37.094.853-0**, processo administrativo n. 35415.000918/2007-46, consistente em multa por descumprimento de obrigação acessória (não contabilização de determinados fatos geradores), a autora ajuizou Ação Anulatória n. **0020781-37.2012.4.03.6100**, julgada procedente (doc. 11/12), em grau de recurso.

- Débito **NFLD 37.094.854-8**, processo administrativo n. 35415.000919/2007-91, consistente em multa por descumprimento da obrigação de descontar e repassar contribuição previdenciária dos empregados (Lei 8212/91, art. 30, I, 'a'; 92 e 102), a autora ajuizou Ação Anulatória n. **0021925-46.2012.4.03.6100**, julgada improcedente; em grau de recurso.

- Débito **NFLD 37.094.851-3**, processo administrativo n. 35415.000921/2007-60, consistente em contribuições previdenciárias sobre premiações pagas a funcionários, a autora ajuizou Ação Anulatória n. **5031730-25.2018.4.03.6100**, pendente de julgamento. Petição inicial deste processo segue como documento anexo da contestação (doc. 04).

No caso, em que a autora defende a tese de que, por executar serviços em locais longínquos, forneceu cartões de débito pré-pagos a seus funcionários, para aquisição de serviços e produtos, **sem o fornecimento de notas fiscais ou recibos com validade contábil** (ex.: alvenaria, carpintaria, hospedarias, fornecedores de quantinhas, meios de locomoção, oficinas mecânicas e de costura etc.), porque à época, os estabelecimentos informais só aceitavam pagamentos à vista, pela **complexidade e peculiaridade do caso**, entendo pela necessidade de **dilação probatória**, para que a autora possa comprovar sua tese.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, ante a necessidade de ampla dilação probatória, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato de infração impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Especifiquem as partes, no **prazo de 15 dias**, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

À Secretaria para **associação** deste feito aos autos n. **5031730-25.2018.4.03.6100** (principal, porque distribuído com precedência a este feito), para produção de prova e julgamento em conjunto.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031730-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a **anulação** do débito tributário decorrente da **NFLD n.º 37.094.851-3** (contribuições previdenciárias sobre premiações pagas a funcionários).

Concedida a tutela (doc. 51).

Embargos de declaração opostos pela autora (doc. 60), acolhidos (doc. 62).

Contestação (doc. 66), replicada (doc. 77).

A ré pediu a reconsideração da decisão doc. 51 e conexão deste feito com os autos n. 5017866-46.2020.4.03.6100 (doc. 79).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Mantenho a decisão doc. 51 pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Especifiquemas partes, no **prazo de 15 dias**, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Sem prejuízo, ciência à autora dos documentos juntados (doc. 79/83).

À Secretaria para **associação** deste feito aos autos n. **5017866-46.2020.4.03.6100** (permanecendo o presente feito como o principal), para produção de prova e julgamento em conjunto.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESTAURANTE RECANTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC apontando a existência de vícios no dispositivo do julgado ora atacado (Id. Num. 36661801).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado atacado autorizou o impetrante a buscar a restituição do que indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, descontando-se o valor relativo ao ICMS na composição da base de cálculo das referidas contribuições, sendo certo que a impetração almejava, tão-somente, a compensação do montante indevidamente pago com outros tributos administrados pela SRFB, respeitado o quinquídio legal.

Alega, ainda, que a restituição, tal como concedida, afronta o regime jurídico de pagamentos pela via dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Id. Num. 37272363).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que as contribuições sociais do PIS e da COFINS devam ser recolhidas sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases contributivas, franqueando ao contribuinte a prerrogativa de optar pela compensação de tal com montante com outros tributos administrados pela SRFB, ou, alternativamente, obter o ressarcimento do indébito tributário.

Observe-se que o direito à compensação e à restituição do valor do tributo trata-se de corolário lógico da declaração de inexigibilidade da relação jurídica de tributação, encontrando respaldo no art. 66 § 2º da Lei nº 8.383 de 1991, que possui a seguinte redação, "in verbis":

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.230, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995);*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995);*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995);*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

A jurisprudência também perflha nesse sentido, "in verbis":

*"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado". - Assim, não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o "decisum" que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgamento, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perflha este entendimento, "in verbis":

*"E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)"*

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-79.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABD INVESTIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ABD INVESTIMENTOS EIRELI** em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**.

Narra a exordial, essencialmente, que a parte autora seria empresa individual que desempenha atividades de consultoria e assessoria tributária, intermediação de negócios e administração de bens próprios, atividades que alegadamente não guardam qualquer conexão com a atividade de administração de empresas.

Indica, entretanto, que a autarquia ré lhe notificou, informando que seria necessária a sua inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, para exercício regular de suas atividades empresariais. Diante da recalcitrância na inscrição, fora multada através do auto de infração S009697, no valor de \$4.072,97, e posteriormente multada em dobro por não ter sanado a irregularidade que causou a primeira multa.

Defende a autora que não exerce atividade típica de administração de empresas, pelo que não seria obrigada a se inscrever no conselho profissional. Daí derivaria a nulidade dos autos de infração lavrados.

Pugna, como provimento final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a anulação do auto de infração S009697 e das notificações S017332 e S018534.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 40180229). Defende que a inscrição da parte autora no CNPJ indica como objeto social a “atividade de prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial e tributária, intermediação de negócios e Administração de bens próprios”, relacionados ao CNAE principal 70.20-4-00 (atividades de consultoria em gestão empresarial), que estão no leque de atividades do administrador profissional. Como a atividade de consultoria e assessoria empresarial é natural da atividade de administrador, os atos de autuação e notificação são perfeitamente válidos.

Em réplica, a parte autora informa que sua atividade central é relacionada à prestação de serviços de consultoria tributária, e que não poderia o conselho basear-se apenas no CNAE principal para indicar se existe ou não atividade específica de consultoria empresarial.

Instadas, ambas as partes alegaram não ter mais provas a produzir.

### É o que cumpria relatar. Passo a deliberar sobre o caso.

A lei 6.839/80 indica que:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A lei 4.769/65, por sua vez, indica que:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

O decreto 61.934/67, a seu turno, indica que:

“Art. 3º - A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.”

A questão essencial, no caso concreto, é identificar se a atividade exercida pela empresa autora é ou não relacionada à administração de empresas.

Pois bem, conforme demonstra a documentação anexada (ID 40180444), o CNAE da atividade econômica principal da empresa seria “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”. Uma das atividades secundárias seria, conforme consta no CNAE, atividade de “intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”.

O CNAE indicado (70.20-4-00) está relacionado, conforme indicação específica do site do IBGE (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=7020400&view=subclasse>), à “atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial” (divisão 70), “atividades de consultoria em gestão empresarial” (grupo 70.2) e “atividades de consultoria em gestão empresarial” (classe 70.20-4).

O contrato social (ID 40180442), por sua vez, indica que o objeto social seria “o ramo de atividade de prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial e tributária”, dentre outros.

O CNAE é indicativo de consultoria em gestão empresarial geral, sem indicação de consultoria técnica específica. O contrato social, por sua vez, indica a prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial e tributária, sendo certo que a partícula “e” dá a indicação de que existiriam dois tipos de consultoria, e não apenas da consultoria tributária voltada para empresas.

As atividades indicadas no CNAE e no contrato social estão relacionadas no artigo 2º, “a” da lei 4.769/65, que prevê a assessoria empresarial.

Ressalte-se que tanto o disposto no contrato social quanto o indicado no CNAE são apenas declarações formais realizadas pela própria parte autora. Ela mesma afirmou, perante a JUCESP e a SRFB, que exerceria atividades voltadas para “consultoria em gestão empresarial” e “consultoria e assessoria empresarial”. Parece assim que age corretamente o CRA/SP, dado que é possível inferir da declaração da própria parte autora que sua atividade básica está relacionada diretamente à Administração. Afinal de contas, existiria uma prova mais eficaz do que a própria confissão da parte autora em seara administrativa?

É relevante observar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, competindo ao titular da empresa autora demonstrar que se equivocou na realização dos cadastros que partiram de sua própria declaração e que tal equívoco levou à equivocada conclusão acerca de suas atividades. A parte, entretanto, não teve qualquer interesse em comprovar sua efetiva atividade – o que poderia ser feito apresentando, por exemplo, os recibos relacionados aos serviços prestados, ou ainda a oitiva dos clientes – negando-se a produzir outras provas que não as dos autos. E pelo que se vê dos autos, o CRA/SP agiu com base em declarações da própria parte autora acerca de suas atividades.

Ressalte-se que o fato do autor não ter habilitação legal para conduzir atividades de administração é irrelevante, pois a ausência de habilitação legal não é prova plena de que a atividade não foi realizada – especialmente se o próprio autor declarou o contrário em seara administrativa.

Desta maneira, considero irrepreensíveis os atos administrativos questionados, pelo que necessário julgar o feito improcedente.

## DISPOSITIVO:

Diante de todo o alegado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, resolvendo assim a questão na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas remanescentes eventuais pelo autor.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º do CPC, diante da baixa complexidade da causa e da inexistência de necessidade de remunerar trabalho extraordinário dos causídicos.

Sem reexame necessário, diante da ausência de sucumbência do ente público.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitado em julgado o feito, nada sendo requerido, vista ao CRA/SP para manifestar-se sobre o cumprimento de sentença.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWAMR SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694, CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo **rito comum** proposta originalmente por **Wendel Anthony Nirão da Rocha** em razão de ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal em São Paulo**, vinculado à **União Federal**.

Narra o impetrante que é sócio da empresa **PWARM Solutions**, que nunca exerceu atividade efetiva e nem prestou declarações de imposto de renda, motivo que levou à autuação nos anos de 2013 e 2014.

Em razão das autuações ocorridas, e para que pudesse encerrar as atividades da empresa regularmente, aderiu ao REFIS com base na lei 12.996/14. Vem, desde a data da adesão, honrando os pagamentos.

Ocorre que perdeu o prazo para consolidação no programa, o que lhe impede de continuar imprimindo os DARFs necessários para o pagamento do REFIS.

Defende que a mero descumprimento de obrigação acessória formal não poderia impedir a continuidade no programa, sendo certo, ademais, que a perda integral dos valores já recolhidos feriria o princípio da razoabilidade. Defende, no mais, que a culpa pelo equívoco é de terceiro – contador contratado. Indica, ademais, que não consegue pagar as parcelas em outras modalidades de parcelamento.

Desta maneira, entende que o ato de exclusão do autor do REFIS por ausência de consolidação é ilícito, pelo que pleiteia, em medida liminar, a reinclusão do impetrante no REFIS e, em provimento final, a confirmação de tal medida liminar.

Em emenda a inicial (ID 29058305), houve a alteração do valor da causa, com recolhimento de custas complementares, e a retificação do polo ativo da demanda para inclusão da sociedade empresarial **PWAR Solutions Informática LTDA** como verdadeira impetrante.

Em nova emenda (ID 31788494), a parte autora consignou a **União Federal** como polo passivo na demanda, dado que não se trata de mandado de segurança. Finalmente, houve o recolhimento integral das custas no ID 36721449.

O feito foi encaminhado, em razão da prevenção, para esta vara (ID 37966386).

Em decisão, o juízo não concedeu a tutela de urgência (ID 40053346).

Citada, a União contestou (ID 40857934). Narra, em síntese, que o fato do autor ter sido excluído do REFIS não implica em perda do montante pago, que pode ser revisto através de regular processo administrativo. No mais, quanto ao mérito, infere que o cancelamento do parcelamento obedeceu ao regulamento normativo, sendo certo que o cumprimento da obrigação acessória é condição essencial para a manutenção do favor legal. Indica que a exclusão é ato vinculado, pois sem o ato formal de consolidação é impossível ter certeza se os pagamentos realizados são efetivamente relacionados ao quanto devido.

Em réplica a parte autora reafirmou os argumentos da exordial (ID 42092946).

É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

A questão, no caso, é estritamente de direito, pelo que pode haver o julgamento antecipado da lide. Não há preliminares a serem solvidas. Passo ao mérito.

A exordial é confessa em afirmar que a parte autora perdeu o prazo de consolidação do parcelamento. A questão essencial, portanto, seria estabelecer as consequências da perda de tal prazo.

O REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) foi originalmente criado pela Medida Provisória 449/08, posteriormente convertida na lei 11.941/09, que a partir daí sofreu diversas alterações e prorrogações de prazo, inclusive as indicadas na lei 12.996/14. A estrutura do programa, entretanto, manteve-se essencialmente a mesma: a adesão se dá por meio de requerimento eletrônico, e sua higidez é garantida pelo pagamento da primeira parcela. Após a adesão e o início do pagamento, a parte tem um prazo estipulado para apresentar informações que permitam a “consolidação” do parcelamento. Tal consolidação é espécie de verificação *a posteriori* realizada pela Fazenda Nacional, sendo certo que o parcelamento já está em vigor desde a adesão e o início dos pagamentos.

Desta maneira, os documentos que, a princípio, devem ser apresentados na consolidação, são aqueles referentes aos débitos que foram apresentados no momento da adesão ao REFIS. A ausência de apresentação de documentos para consolidação do parcelamento impede que haja certeza absoluta da legitimidade do valor parcelado, o que implica em dificuldade de fiscalizar a retidão do montante. Não existe qualquer ausência de razoabilidade na exclusão daquele que não se detém às regras procedimentais colocadas – pois o descumprimento da regra implica em ônus fiscalizatório adicional à Fazenda Pública, que não tem efetivamente como conferir, sem auxílio do contribuinte, se as informações prestadas na adesão são corretas. Neste sentido caminham nossos tribunais:

*“AGRAVO INTERNO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. É entendimento pacífico em nossos tribunais que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta aminor com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. Em outras palavras, trata-se de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e aminor a todas as suas determinações, não cabendo ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente. Na singularidade, a autora foi excluída do programa de parcelamento a qual aderiu (Lei nº 12.865/13) porque, segundo reconhecido pela própria parte, deixou de apresentar, no prazo fixado pela legislação de regência, as informações necessárias à sua consolidação. E como bem destacado pelo MM. Magistrado a quo, a Portaria PGFN nº 31/18 - que regulamentou os procedimentos relativos à consolidação de débitos no programa de parcelamento analisado e fixou o dia 28.02.18 como o prazo máximo para prestação das informações necessárias à consolidação - encontra suporte de validade no art. 12 da Lei nº 11.941/09, não havendo que se falar em ilegalidade. A inércia do contribuinte não pode ser considerada mera irregularidade formal, pois a consolidação é uma das fases do parcelamento, indispensável ao seu deferimento. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não são suficientes para infirmar tal conclusão.” (TRF3 – AC 5017055-57.2018.4.03.6100 - Rel. Des. Johansonmi Salvo – publicado em 14.09.20)*

Necessário perceber que a abertura de exceções ao prazo sem justificativa idônea configura burla ao princípio da isonomia e à própria normatividade do prazo. E a perda de prazo por contador contratado não é justificativa idônea, vez que se a parte contratou exceções que perdeu o prazo incorreu claramente em culpa *in eligendo*, pois escolheu mal quem prestaria o serviço, devendo arcar com o ônus da pobreza de sua escolha. Pelo excesso, importante destacar que o CTN estabelece que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, o que implica em necessidade de análise totalmente objetiva da questão: havendo perda de prazo, há exclusão do parcelamento, independentemente de qualquer consideração adicional sobre a culpa do agente ou a extensão do dano causado ao Erário.

Pelo excesso, ressalte-se que, em matéria de parcelamento, há imposição da legalidade estrita, sendo certo que a interpretação deve ser restritiva, por se tratar de exceção à regra geral de que o tributo deve ser pago no vencimento.

Não se ignora que, em certas situações, a consolidação é etapa posterior à própria quitação integral ou parcial do débito, motivo pelo qual a jurisprudência, sem desmerecer o ato administrativo de exclusão, confere alguma eficácia aos pagamentos realizados de boa-fé pelo contribuinte. É o caso, por exemplo, do julgado indicado abaixo, utilizado como paradigma em outras situações, que indica a validade do ato administração pública, mas a possibilidade de aproveitamento do que foi pago:

*“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições em lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advinha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. 3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, saldados tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019) 4. Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessária à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário. 5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido. 6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício. 7. Infere-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidência, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 8. Agravo de instrumento provido.” (TRF3 – AI 501815-33.2019.4.03.000 - Rel. Des. Cecília Marcondes – publicado em 07.11.19)*

O fato inconteste, no caso concreto, é que a parte autora quitou parcialmente o débito, conforme indica a documentação – ID 28478284. Perdeu, entretanto, o prazo para realizar a consolidação do débito, como confessado na exordia.

O pleito realizado – se interpretado conforme o prisma geral da boa-fé, na forma do artigo 322, §2º do CPC – permite observar que há preocupação não apenas com a reinclusão no REFIS, mas com “perder tudo aquilo que foi pago durante mais de 4 anos” (ID 28476632).

A análise salomônica do caso se impõe. De um lado, não se pode reputar ilegítima a exclusão da parte do REFIS, vez que a etapa de consolidação é necessária para o devido parcelamento. Por outro lado, impossível também que o Fisco locuplete-se indevidamente dos valores já pagos pela parte autora, diante da vedação ao enriquecimento ilícito presente no ordenamento jurídico, que se estende também à Fazenda Pública. No mais, a boa-fé do contribuinte que paga – e que atende ao interesse maior do Fisco, que é receber – merece algum prestígio do Judiciário, ainda que tenha ocorrido erro formal que impeça a continuidade do parcelamento.

Necessário julgar o feito, portanto, parcialmente procedente, apenas para reconhecer o direito da parte autora de aproveitar o que efetivamente foi pago e comprovado neste processo (valores do ID 28478284) em abatimento ao débito tributário que possui, sem, entretanto, direito de retornar ao REFIS.

#### **Dispositivo:**

Diante do exposto, julgo o feito **parcialmente procedente**, e assim resolvo o feito na forma do artigo 487, I do CPC.

Determino à ré apenas que considere os pagamentos realizados (valores do ID 28478284) como efetivamente válidos, independentemente de consolidação do REFIS, e, conseqüentemente, sejam excluídos da dívida tributária da autora, ressalvada a opção da parte autora de optar pela devolução dos valores na forma indicada na contestação.

A presente sentença não impede que o Fisco lance de ofício eventual diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago a título dos tributos declarados, nem que efetive qualquer ato de cobrança por tais diferenças ou ainda por outros valores já inscritos não relacionados ao ID indicado.

Tendo em vista que não existe qualquer indicio de iminência de execução fiscal contra a parte autora, nada a deferir a título cautelar, pois não há perigo da demora.

Dado o princípio da causalidade, condeno o autor em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado, a partir da citação, da causa, diante da ausência de maior complexidade na análise do feito.

Custas remanescentes eventuais pelo autor.

Sem reexame necessário, dado que o proveito econômico no caso concreto equivale ao valor do débito quitado, que é inferior ao limite legal para este instituto.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, vistas à ré para proceder a execução dos honorários advocatícios, se tiver interesse.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014904-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

REPRESENTANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SAMARIM ASSISTÊNCIA NEFROLÓGICA LTDA, CLÍNICA NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, UDT – UNIDADE DE DIÁLISE E TRANSPLANTE LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLÓGICA e NEPHRON ASSISTÊNCIA NEFROLÓGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).

Após intimação para comprovação do correto recolhimento das custas e juntada de documentação para emenda da inicial (id. 37015813), a parte autora apresentou pedido de desistência (id. 37391164).

#### Decido.

A parte autora manifestou interesse na desistência do feito, sendo dispensável a manifestação da requerida, posto que antes da citação (art. 485, §4º do CPC).

A demandante não juntou procuração aos autos, porém, considerando que a presente decisão não resulta no efeito da coisa julgada, reputo dispensável, observada a instrumentalidade processual.

Assim, **HOMOLOGO a desistência à pretensão formulada na ação**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas devidas pela parte autora, em vista do disposto no art. 90 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Paulo-SP, 26 de novembro de 2020.

**NATÁLIA ARPINI LIEVORE**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023923-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIPE COMERCIAL COMPUTADORES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL BENTO DOS SANTOS - SP289903, CAROLINA HELENA FREITAS PRADO - SP283864

REU: IMOV DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Dê-se ciência ao autos da redistribuição dos autos.

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que **apresente o valor das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013224-30.2020.4.03.6100

AUTOR: WLAMIR ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010104-13.2019.4.03.6100

AUTOR: CELIA REGINA PANIZZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011254-29.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021088-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSIMEIRE DE PAULA BALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019536-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCO ANTONIO ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LOUZA PRADO - SP93667  
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.  
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020912-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: PORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETE GARDEN LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILA CONCEICAO ESTANQUEIRO MORILLO - SP162638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.  
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013690-24.2020.4.03.6100

AUTOR: DTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012485-57.2020.4.03.6100

AUTOR: GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-58.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCIELI DE ARAUJO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, SHEYLA VIEIRA DOS SANTOS - SP363839

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021057-36.2019.4.03.6100

AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO C

Advogado do(a) AUTOR: ANAPaula ZOTTIS - SP272024

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007086-47.2020.4.03.6100

AUTOR: ODILON LANDIM NETO

Advogado do(a) AUTOR: ODILON LANDIM NETO - SP283265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004990-59.2020.4.03.6100

AUTOR: IGOR HANNONEN PEAO

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.  
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011973-74.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA - SP96461

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando reaver valores de sua conta poupança, com saldo de R\$ 170.302,31, em 06/03/19.

Alega o autor manter conta poupança n. 00002011-3, ag. 4843, indevidamente bloqueada pela ré.

Deferida a **gratuidade da justiça ao autor** e postergada a análise do pedido de tutela para após contestação (doc. 10).

Contestação (doc. 14), replicada (doc. 22).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão tutela de urgência reclama a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos termos do artigo 300 do CPC.

Alega o autor manter conta poupança n. 00002011-3, ag. 4843, com saldo de R\$ 170.302,31, em 06/03/19, indevidamente bloqueada pela ré.

Contudo, conforme constam dos autos, a conta do autor foi denunciada pelo Banco Bradesco, razão pela qual foi bloqueada e encerrada pela caracterização de utilização para fins de golpe/fraude “*a conta 4843-013-2011-3 foi objeto de monitoramento da área de segurança CEFRA em 20/12/2018 com parecer por encerramento conforme MNAD228 denunciada por recebimento de créditos fraudulentos, verificado no histórico de movimentação que há característica de utilização da conta para golpe/fraude*”, conforme justificativa e observação:

“*Justificativa para agência: Encerramento de Conta À agência responsável, providenciar o encerramento da conta no sistema 5.33 (SIDON), nos termos do AD228. Motivo: Conta denunciada por recebimento de créditos fraudulentos, verificado no histórico de movimentação que há característica de utilização da conta para golpe/fraude, ou seja, houveram ocorrências de crédito e débitos sucessivos, conforme descrito no item 3.1.1.1 do AD228. As operações retro caracterizam nítido desvirtuamento do propósito da conta e não geram retorno financeiro à CAIXA. Para conta com recebimento de benefício, atentar as orientações do AD228 itens 4.2.10.2 e 4.2.10.2.1.*”

(...)

#CONFIDENCIAL 20 À Agência Envolvida Prezado Gestor, 1. Fomos comunicados por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, que a conta alertada por recebimento/tentativa de créditos de TED/DOC fraudulentos em 30/11/2018 denunciante BANCO BRADESCO S/A Conta Denunciada: 4843-013-00002011/3 23/10/2018 - R\$ 2.000,00 2. Esta Centralizadora de Segurança incluiu no Sistema de Monitoramento de Golpes todas as contas envolvidas com o CPF, e receptoras de TEV com recursos oriundos de fraude: Conta mesma titularidade: (não informado) Conta recebedora de TEV com valor originário da denúncia (não informado) 3. Esclarecemos que não compete à CEFRA definir os procedimentos para o encerramento da conta e restituição dos valores, desta forma, orientamos consultar o MN AD 134 e persistindo a dívida o MN referente ao produto, caso persista dívidas entrar em contato com o gestor do produto para a resolução da pendência. ? Produto 001 - CO020 - Conta Corrente Pessoa Física - Gestor GECAV ? Produto 013 - CO041 - Poupança da CAIXA - Pessoa Física ? Gestor GECAV ? Produto 022 - CO260 - Poupança da Caixa - Pessoa Jurídica ? Gestor SUEMP ? Produto 023 - CO129 - CO390 - Poupança Caixa Fácil - GECAV ? Produto 003 - CO027 - Conta Corrente Pessoa Jurídica ? CO352 - Conta Corrente - Empreendedor Individual Gestor SUNGE SUEMP; SUEMP e SUPUJ ? Produto 043 - Conta Corrente para prestação de conta entre correspondentes CAIXA Aqui e a CAIXA - GERPA 4. A devolução dos recursos a outra IF está normatizada pelo MN FI 222, cabendo a GEFIN07 a responsabilidade por tal atividade, favor entrar em contato com a GEFIN07 para informações de devolução do recurso, antes do encerramento da conta. Pratique segurança - direito e responsabilidade de todos (Art. 144 CF). 5. Sem mais Pratique segurança - direito e responsabilidade de todos (Art. 144 CF). Atenciosamente CEFRA - CN SEGURANÇA E FRAUDE”

Dessa forma, por ora, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, considerando a necessidade de ampla dilação probatória, não restou comprovada a verossimilhança da alegação do autor.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Junte o autor, no **prazo de 15 dias**, cópia (inicial, sentença e demais decisões), dos **autos n. s 0007161-87.2019.4.03.6301**, sob pena de extinção do feito.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006587-35.2016.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MENDEL BERNAT

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Mendel Bernat** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social** e da **União Federal**.

Narra o autor que laborou desde 03.01.83 no INAMPS (que foi sucedido pelo INSS), sendo posteriormente cedido ao Ministério da Saúde, atuando como médico. Informa que realizou o pleito de aposentadoria especial em 31.05.15, que fora negado em razão da não comprovação do tempo especial pelo período exigido.

Relata que, diante da negativa da aposentadoria especial, promoveu novo requerimento em 05.05.16, que foi deferido, tendo sido concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral com base no art. 3º da EC 47/05, tendo sido computado período de contribuição de 36 anos, 06 meses e 08 dias.

Defende, entretanto, que se computado o período laborado como médico no serviço público como especial, faria jus à aposentadoria especial originalmente pleiteada, que fora negada diante da ausência de regulamentação da aposentadoria especial no serviço público. Indica que a ausência de lei complementar não é impeditiva à aposentadoria especial, conforme deliberado pelo STF na súmula vinculante 33, que indica que, enquanto não regulamentado o direito à aposentadoria especial no RPPS, aplicar-se-iam as regras atinentes à modalidade no RGPS.

Advoga, ainda, que apenas a partir da edição da lei 9.528/97 é que seria exigível laudo técnico para comprovação de atividade especial, e que o tempo de serviço como médico, antes de tal lei, deve ser considerado especial por enquadramento profissional.

No mais, requer, ainda, além da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com início em 31.05.15, que lhe seja garantido o direito à paridade e a integralidade, com base no disposto na Emenda Constitucional 41/03, dado que teria implementado os requisitos para o benefício com 25 anos de profissão ativa, em 05.05.

Por fim, defende ainda que teria direito ao abono de permanência no serviço a contar de 05.05 até a data da concessão da aposentadoria que recebe atualmente, vez que faria jus a tal benefício na forma do artigo 40, §19º da CRFB vigente na época.

O feito, ajuizado em vara previdenciária, foi remetido para vara cível por decisão (ID 11637654, fls. 36).

Em decisão (ID 11637654, fls. 47) fora negada a tutela de evidência, diante da necessidade de dilação probatória.

Em nova decisão (ID 11637654, fls. 51), fora determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo relacionado ao pedido de aposentadoria requerido em 31.05.15.

A parte apresentou pleito de aditamento da inicial, com esclarecimentos sobre o caso (ID 1163754, fls. 54), informando que o ferimento à integralidade ocorreria em razão da indevida redução de parcela intitulada GDFM-PST. Após dois pedidos de dilação de prazo, juntou cópia do processo administrativo relacionado ao requerimento 0017777-2016-58, apresentado em 15.03.16 (ID 21179500), que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 26577308). Defende sua ilegitimidade passiva, dado que o autor faz parte do quadro da União, e não do INSS, pois os servidores do INAMPS foram redistribuídos para quadros da União na forma da lei 8.689/93. Quanto ao mérito, informa que a parcela GDFM-PST é gratificação vinculada ao desempenho, não extensível, portanto, aos inativos.

Quanto ao tempo especial, informa que a contagem realizada pelo Ministério da Saúde indicaria que a parte teve 1.159 dias de tempo especial até 11.12.90 e mais nenhum dia após, sendo ônus da parte a demonstração técnica de que estaria submetida à atividade especial. Indica a necessidade de formulário DSS8030 ou equivalente para demonstração do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividades especiais. Indica, ademais, que a Súmula Vinculante 33 não possibilita a conversão de tempo especial em comum. Defende, assim, a improcedência total da demanda.

A União Federal fora citada através da Fazenda Nacional (ID 32545556), ocasião em que indicou que a citação deveria se dar através da Advocacia Geral da União.

O autor apresentou réplica à contestação do INSS, repisando os argumentos da exordial.

Vieram os autos conclusos para decisão. Passo a deliberar.

##### a. **Benefício da justiça gratuita:**

Percebo, no caso concreto, que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita, mas apesar disto pagou as custas iniciais (ID 11637654, fls. 33), o que fora certificado (ID 11637654, fls. 40).

No caso, percebe-se que os vencimentos do autor, conforme sua própria declaração (ID 33278009) são equivalentes a aproximadamente R\$10.000,00, valor superior a dez salários mínimos. O ganho líquido, ademais, gira em torno de R\$8.000,00 (ID 11637654, fls. 31), valor vultoso para a sociedade brasileira, com renda média muito inferior a este limite.

Desta maneira, necessário indeferir o benefício da justiça gratuita, pois não há indicativo que se trate de pessoa sem condições de arcar com as custas e honorários advocatícios.

##### b. **Ilegitimidade passiva do INSS:**

Conforme indica de maneira precisa o artigo 5º da lei 8.689/93, os "servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde".

A documentação apresentada pelo INSS (ID 26577311) indica que o autor nunca foi servidor do INSS, sendo certo que em réplica o autor não consegue justificar a legitimidade passiva de tal ente.

Sendo assim, presume-se que aplicada a regra geral da lei 8.689/93, motivo pelo qual excluo do feito o INSS.

Condeno a parte autora em honorários que fixo no menor patamar do artigo 85, §3º do CPC, de acordo com o valor atualizado da causa, diante da ausência de necessidade de premiar trabalho extraordinário dos procuradores, pela simplicidade da defesa.

**c. Falta de interesse de agir:**

Em despacho (ID 11637654, fls. 51), fora especificado que a parte deveria juntar cópia “integral do PA da aposentadoria requerida em 31/05/15”. Foi indicado ainda que “transcorrido o prazo in albis”, os autos deveriam retornar “conclusos para extinção”.

O despacho foi publicado em 11.07.18 (ID 11637654, fls. 51).

Foi requerida dilação de prazo por 15 dias (ID 11637654, fls. 54), em petição juntada em 20.08.18.

Em 17.07.19 – ou seja, praticamente um ano depois do pleito de dilação de prazo – o julgador determinou o cumprimento do despacho em dois dias (ID 18753933).

Em 01.08.19, a parte autora pleiteou novo prazo de quinze dias (ID 20204507). Junta comprovante de que o pedido do processo administrativo tinha sido realizado em 01.08.19.

Em 27.08.19 a parte autora protocolou então o processo administrativo (ID 21175928). Ocorre que o processo administrativo anexado, entretanto, não é o que está em questão – relacionado ao pleito administrativo de aposentadoria especial – mas sim o que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor goza atualmente. Lê-se da capa do documento (ID 21179500) – “data: 15.03.16” e na segunda página o pleito de aposentadoria “por tempo de contribuição, com proventos integrais”.

De fato existe, no processo juntado, um pedido de averbação de tempo insalubre, para fins de recebimento de adicional, do período de 03.01.83 a 11.12.90 (ID 21179500, fls. 39). Não consta, entretanto, que a parte tenha pleiteado aposentadoria especial ou algo do gênero, até porque, em 15.05.15, pediu o reconhecimento da insalubridade apenas entre 03.01.83 e 11.12.90, o que fora reconhecido, e não qualquer benefício posterior a 1990.

Ao que parece a parte acredita que tentou se aposentar em 2015, mas o seu pleito administrativo não é em nada relacionado com aposentadoria. O documento apresentado, assim, não é o pleiteado pelo juízo desde 2018.

É vedada a inovação previdenciária fática na seara judicial, pois as matérias de fato devem ser levadas primeiro à autoridade administrativa. É o que se extrai do item IV da ementa do RE 631.240/MG, que tem eficácia vinculante: “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”.

Ressalte-se, no ponto, que após a Súmula Vinculante 33, que é de 09.04.14, não se pode presumir que há notória negativa da Administração Pública em proceder à aposentadoria especial, que possa desautorizar o precedente estabelecido no RE 631.240/MG, pois o artigo 2º da lei 11.417/06 estabelece que a administração pública deve acatar a súmula vinculante, pelo que se deduz, a rigor, que seria possível o pleito específico de aposentadoria especial em 2015.

Desta maneira, percebe-se que não há interesse de agir no caso concreto – ao menos do que se observa dos documentos juntados – pois a parte autora não realizou qualquer requerimento administrativo relacionado a aposentadoria especial, pelo que o feito merece ser, neste tocante, extinto.

Apenas pelo desengargo, relevante perceber que não é possível a concessão de novo prazo para juntada de eventual outro documento que comprove tal interesse, pois já houveram duas dilatações de prazo e o feito se arrasta a anos sem solução.

O pedido de condenação em abonos de permanência, que dependeria da revisão da data do início da aposentadoria, também merece o mesmo destino, como consectário lógico – se não era possível se aposentar antes, por falta de pedido administrativo de reconhecimento de atividade especial após 1990, também não seria devido o abono de permanência.

**d. Resumo e continuidade do feito:**

Diante do exposto, determino:

- A extinção do feito, diante da falta de interesse de agir, em relação aos pleitos de aposentadoria especial e de abonos de permanência;
- A extinção do feito, por ilegitimidade passiva do INSS, com a condenação da parte autora em honorários que fixo no menor patamar do artigo 85, §3º do CPC, de acordo com o valor atualizado da causa, em prol do INSS;
- A não concessão do benefício da justiça gratuita;
- A continuidade do feito apenas no que toca à alegação de desrespeito ao princípio da paridade com os inativos, dado que tal questão é independente das outras tratadas no presente feito.
- A citação da União, na instituição da Advocacia Geral da União, para contestar o feito, no prazo legal.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011638-55.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGIC PLASTICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ELOY NUZZI - SP298370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a reativação da conta corrente nº **003-1895-0** e **003.1906-0**, da agência 2921, CEF.

Alega a autora ter sido surpreendida com a notificação de encerramento de suas contas ns. **2921.003.1895-0**, **2921.003.1906-0** e **003.1881-0**, que mantém junto à ré, ao que lhe foi dado somente o prazo de 15 dias para transferir todas as suas operações.

Determinada a emenda da inicial (doc. 10), a autora afirma que em razão de ter sido encerrada a conta bancária, não possui extratos, vez que realizava suas movimentações via internet, ratificando o valor da causa de R\$ 1.000,00 em razão de seu pedido consistir em reativação de conta, não sendo atribuído nenhum valor para vantagem econômica (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se dentro do limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada na cidade de São Paulo/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019);

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5026783-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

## Dispositivo

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, **determinando a remessa e redistribuição** destes autos ao **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção**.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011029-72.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CATENA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, pedido de tutela, objetivando "suspender a exigibilidade do suposto crédito da UNILÃO, mormente aquele consubstanciado na CDA de nº 80 6 97 018460-39, no valor consolidado de R\$ 68.970,50". Ao final, pediu a declaração de nulidade de referida CDA.

Alega a autora que a ré lhe cobra, indevidamente, a CDA nº 80 6 97 018460-39, no valor consolidado de R\$ 68.970,50, referentes a tributos federais no exercício de 1992 a 1993, decaídos e prescritos.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Alega a autora, em síntese, que em 12/2019 foi notificada da abertura de **Procedimento Administrativo e Reconhecimento de Responsabilidade, em razão de inatividade de seu CNPJ, motivada por indícios de sua dissolução irregular**, bem como, apontando débito inscrito em dívida ativa sob n. **80 6 97 018460-39, no valor consolidado de R\$ 68.970,50**, referentes a tributos federais no exercício de 1992 a 1993, inscritos em dívida ativa somente em 12/06/1997, que entende decaídos e prescritos.

A comprovar sua tese, juntou aos autos extrato de informações gerais da inscrição (doc. 14).

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de tutela e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda da contestação.

Cite-se.

**A presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.**

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCRETO CONFIANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE LACERDA BORRO - SP235046

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## S E N T E N Ç A

5006058-15.2018.4.03.6100

CONCRETO CONFIANÇA LTDA x AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência e de condenação por danos morais proposta por CONCRETO CONFIANÇA LTDA em desfavor da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a concessão de liminar para sustação de protesto no 1º Tabelionato de Taboão da Serra e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito, com a suspensão definitiva do protesto.

Alega a autora que a dívida cobrada pela ANTT é relativa a multas das quais sequer tem conhecimento e que pediu o parcelamento dos valores cobrados, pois não pode ter seu nome negativado. Afirma que a ANTT não dá nenhuma informação sobre o que se trata a cobrança e que foi informado de que deveria protocolar fisicamente o pedido de informações. Requer, incidentalmente, a exibição de documento que comprove a dívida.

A ação foi proposta na Justiça Comum do Estado de São Paulo, na comarca de Taboão da Serra, e houve declínio de competência em favor da Justiça Federal, com a remessa dos autos.

A medida liminar não foi concedida, em razão da ausência de probabilidade do direito e do decurso do tempo (ID 14718637).

A parte ré apresentou contestação (ID 16588074) e juntou documentos (CDAs e processos administrativos que ensejaram o título protestado).

Intimada a se manifestar sobre a contestação da ANTT em duas oportunidades, a autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

De início, não vislumbro a necessidade da produção de provas em audiência, haja vista que os fatos controvertidos são provados mediante prova documental, sobre a qual a parte autora teve a oportunidade de se manifestar, em réplica, deixando escoar o prazo concedido. Aplico o art. 355, I, do CPC.

A parte autora questiona o protesto das CDAs realizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, sustentando que não sabia do que se tratavam as multas aplicadas e dizendo que não tomou conhecimento da constituição do crédito, tampouco lhe foi oportunizada a ciência do processo administrativo.

De antemão, é necessário ressaltar que a constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa é questão pacificada. A Lei nº 12.767/2012 incluiu o parágrafo único no art. 1º, da Lei nº 9.492/92, prevendo expressamente a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

O dispositivo teve sua presunção de constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, nos seguintes termos:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fiação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI 5135, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Os argumentos utilizados pela Suprema Corte encerram a discussão jurídica sobre o tema.

No caso dos autos, o autor alega que o protesto foi indevido, porque não lhe foi oportunizada a ciência sobre a origem do crédito constituído e sobre o andamento processual. Alegou, ainda, que havia requerido o parcelamento do débito.

Não subsistem os argumentos da parte autora, sendo válido o protesto.

Em primeiro lugar, a parte ré trouxe aos autos tanto a cópia das Certidões de Dívida Ativa que ensejaram o protesto, quanto os processos administrativos que se iniciaram com aplicação de multas por infração à legislação de trânsito.

Em todos os processos administrativos trazidos aos autos com a contestação (ID 16588070 e seguintes), consta a intimação da parte autora por carta com aviso de recebimento (devidamente assinado), dirigido para o endereço localizado na Rua Acácio Ferreira, 3540, Jardim Três Marias, Taboão da Serra/SP, sendo este o endereço da parte autora nos cadastros da Receita Federal (CNPJ). Ressalte-se que esse mesmo endereço é indicado na qualificação da autora na petição inicial (ID 5061356, fl. 01), indicando que se trata de seu endereço para correspondências.

Portanto, a autora foi devidamente notificada da autuação nos processos administrativos que deram ensejo ao débito inscrito em dívida ativa, de forma pessoal, mediante carta com aviso de recebimento, dirigida ao seu endereço. Não apresentou, todavia, qualquer resposta às notificações, conforme termos de não apresentação de defesa. Outrossim, foi notificada, também, da aplicação de multa, igualmente por carta com AR dirigida ao seu endereço, mas não apresentou recurso administrativo.

Foram observados, portanto, todos os procedimentos formais prévios à inscrição em dívida ativa e respeitado o contraditório na fase administrativa, caracterizado pela ciência e possibilidade de manifestação anterior à constituição do crédito.

Não prospera, portanto, a alegação da autora de que não sabia acerca da origem da dívida, pois comprovada a sua notificação pessoal nos processos administrativos.

Outrossim, não prospera o argumento de que não lhe foi dada ciência acerca do teor dos processos administrativos. Isso porque, na troca de mensagens trazida ao ID 5061371, a representante da ré franqueou o acesso às informações do processo e cópia das notificações, bastando apenas que o autor comprovasse sua legitimidade, é dizer, a condição de representante da empresa autuada, para o que seria suficiente o simples envio de um e-mail ([ouvidoria@arnt.gov.br](mailto:ouvidoria@arnt.gov.br)) contendo a documentação comprobatória. O processo, portanto, não era sigiloso para o autuado.

Assim, além de ter havido ciência pessoal da autora, não houve negativa de acesso aos processos administrativos.

Por fim, não há comprovação de que o débito estivesse parcelado anteriormente à prática do ato ora questionado, qual seja, o protesto das CDAs. Isso porque o requerimento de parcelamento trazido aos autos (ID 5061371, fl. 05) não antecedeu o protesto e sequer está assinado pelo representante da autora.

Não há demonstração, portanto, de invalidade do ato extrajudicial de cobrança consistente no protesto da certidão de dívida ativa. Pelo contrário, a parte ré trouxe aos autos elementos que constituem fatos impeditivos do direito da parte autora, o que leva à conclusão da validade do protesto.

Ressalto que na primeira página da petição inicial há menção a danos morais, todavia, não houve pedido de condenação da ré à indenização. Entretanto, ainda que houvesse pedido em tal sentido, não poderia ser acolhido, tendo em vista que não se verificou ato ilícito por parte da ré, requisito para que se fale em responsabilidade civil. O exercício regular do direito de protestar a CDA não constitui ato ilícito apto a dar ensejo a indenização por danos morais.

Outrossim, o pedido incidental de exibição de documento restou prejudicado, já que a ré trouxe aos autos toda a documentação comprobatória do débito.

Assim, são improcedentes todos os pedidos formulados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**David Gomes de Barros Souza**

Juiz Federal Substituto em Auxílio à 21ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017658-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ISSQN nas bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS.

Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição/compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes ao ISSQN nas bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS, bem como para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 38354983). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Recebo a petição de id. 38354983 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

**Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.**

No caso dos autos, a parte autora alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a autora que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE n.º 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*

*2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).*

*3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.*

*4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.*

*5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).*

*6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.*

*7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.*

*8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.*

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela parte autora não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido.

### III – DISPOSITIVO

Arte o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015905-10.2010.4.03.6100

**EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021391-10.2009.4.03.6100

**EXEQUENTE: BERNARDO HERNANDEZ FILHO, MARIA DE FATIMA MARTINS HERNANDEZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOSEADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809**

DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022784-91.2014.4.03.6100

AUTOR: LIVRARIA CULTURAS/A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CAETANO BRITO - SP235475, STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA - SP316944, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, "para assegurar o direito da Autora de se abster provisoriamente de constituir e recolher a contribuição ao PIS incidente à alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, sem que a Ré, ou qualquer órgão a ela relacionado, possa autuá-la em virtude desse não recolhimento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, da Constituição Federal" (ipsis litteris).

A inicial traz como tese central o fato de que o STF, em assentadas recentes, firmou entendimento no sentido de que a fruição da imunidade tributária existente sobre as contribuições sociais em prol das entidades beneficentes não poderia ser condicionada a requisitos outros que não os trazidos em lei complementar. Por este motivo, bastaria a comprovação de que a parte teria cumprido os requisitos do artigo 14 do CTN para que pudesse fruir da imunidade, o que é contestado administrativamente pela ré, que exige o cumprimento de requisitos trazidos em lei ordinária.

Pede, assim, pela garantia da fruição da imunidade, bem como pela repetição do indébito do pago a título de PIS nos últimos cinco anos antes da propositura da ação.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (ID 16443175) em atendimento ao quanto determinado por decisão proferida no Id 15772764.

Fora proferida tutela de evidência, assegurando à parte autora o poder de se abster de constituir e recolher a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, bem como determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (ID 17546730)

Citada, a ré contestou (ID 19195646). Defende que os RE 566.622 e ADIs 20228, 2036, 2228 e 2621, que tratam do tema, não transitaram ainda em julgado, diante dos embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional, pelo que seria impossível a aplicação direta dos precedentes neste momento. Estaria, assim, em plena vigência a determinação em lei ordinária de necessidade de apresentação do CEBAS para gozo de imunidade tributária.

Defende, no mais, que há clara contradição entre decisões do STF acerca do tema, dado que o julgado no RE 566.622, que dispensa os requisitos previstos em lei ordinária, é diverso do julgado na ADI 2.028 e na ADI 1.802, em sentido oposto. Advoga que havendo decisões divergentes no âmbito do STF, a proferida em processo de controle de constitucionalidade objetivo deve prevalecer.

Indica, ademais, que o artigo 195, §7º da CRFB, que trata da imunidade pretendida, sempre foi entendido pelo STF como de eficácia limitada – conforme julgamento no Mandado de Injunção 232-1 – razão pela qual é possível seu complemento por lei ordinária – no caso, a lei 12.101/09.

Informa, ainda, que não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na lei 12.101/09, conforme indicado nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621. Defende que a norma não trata de limitação ao poder de tributar, mas apenas estabelece requisitos para gozo de isenção, que é condicionada a lei. Indica, ademais, que o próprio STF admite que os requisitos formais para gozo de imunidades sejam trazidos em leis ordinárias. Desta maneira, a exigência de certificação da entidade não seria, em si mesma, ilícita, pois é aspecto formal para gozo da imunidade.

Intimada para réplica, a autora silenciou.

É o que cumpria relatar, vieram os autos conclusos para sentença.

Por ocasião da decisão liminar, o juízo assim deliberou:

*“A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade referente às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, in verbis:*

*“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”*

*Para a fruição do benefício, devem ser atendidas as exigências estabelecidas em lei. Nesse sentido, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:*

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”*

*Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:*

*“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 13.151, de 2015)*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

*V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*

*VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;*

*VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;*

*VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

*Desta forma, para fazer jus à imunidade, além da obtenção da certificação de entidade beneficente de assistência social, tratada no artigo 3º e seguintes da Lei 12.101/2009, deveria haver também o preenchimento dos requisitos da Seção I, do artigo 29, já mencionado.*

*O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – RE 636.941 (DJ 04/04/14 Rel. Min Luiz Fux), entendeu que entidades filantrópicas fazem jus a imunidade sobre contribuição para o PIS.*

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB recentemente publicou a SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 27 DE MARÇO DE 2017, adequando-se ao posicionamento emanado pelo STF, sobre a imunidade das entidades filantrópicas em relação ao PIS, em razão do julgamento do RE 636.941:*

*“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543B da revogada Lei nº 5.869/1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101/2009). Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522/2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014.”*

*Em julgamento realizado em 02/03/2017, o Supremo Tribunal Federal proclamou o resultado das ADINS 2028, 2038, 2228 E 2621, concluindo pela inconstitucionalidade de dispositivos de Lei ordinária para regulamentação da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Portanto, conclui-se que a exigência do CEBAS (exigida pela Lei Ordinária nº 12.101/09) é inconstitucional.*

*Outrossim, no julgamento do recurso Extraordinário nº 566.622 ocorrido em 23/02/2017, foi aprovada a tese de repercussão geral nos seguintes termos: “Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar”.*

*Neste caso, até a edição de Lei complementar, as regras aplicáveis ao caso de imunidade são as do artigo 14 do Código Tributário nacional, senão vejamos:*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

No caso em apreço, entendo que a Autora demonstra o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional (ID nº 5004510-18).

Colaciono, ainda, a seguinte decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 636.941/RS, sob crivo de repercussão geral:

“EMENTA:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXPOSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.**

Isto posto, considerando a presença do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, em face do recente julgamento do RE nº 566.622/RS pelo Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, DEFIRO o pedido de tutela de Evidência para assegurar o direito da Autora de se abster provisoriamente de constituir e recolher a contribuição ao PIS incidente à alíquota de 1% sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, da Constituição Federal.”

Pois bem, entre a data da mencionada decisão – 28.05.19 – e o atual momento, o STF realizou o julgamento dos embargos de declaração no RE 566.622/RS, alterando a tese relacionada ao tema 32 da repercussão geral, que passou a ser a seguinte: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Nos debates relacionados ao julgamento, percebe-se que o plenário tomou consciência da contradição entre diversos julgados relacionados à exigibilidade ou não do CEBAS para que as entidades beneficentes possam usufruir da imunidade do artigo 1965, § 7º da CRFB. O tema é levantado em esclarecimento proposto pelo Ministro Luis Roberto Barroso: “mas eu claramente percebo que houve uma contradição efetiva entre o julgamento do recurso extraordinário e o recurso nas ações diretas de inconstitucionalidade. Num caso, o CEBAS foi considerado constitucional e, no outro, foi considerado inconstitucional. E apenas, Ministra Rosa, eu localizei também um precedente da eminente Presidente que considero constitucional a instituição do CEBAS por lei ordinária”.

Ao final do debate, os embargos de declaração foram acolhidos, para, dentre outros efeitos infringentes, “assentar a constitucionalidade do artigo 55, II da lei 8.212/91, na redação originária e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/96 e pelo art. 3º da Medida Provisória 2.187-3/01”. Tal artigo é exatamente o que tratava, originalmente, do Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – o CEBAS.

Percebe-se, assim, que o intérprete último da CRFB – não sem grande dificuldade – considerou que os requisitos formais para gozo da imunidade tributária podem ser estabelecidos em lei ordinária, dado que o artigo 55, II da lei 8.212/91 foi considerado formal e materialmente constitucional.

Se o artigo 55, II da lei 8.212/91 foi considerado formalmente constitucional, o mesmo destino deve ter a lei 12.101/09, nos aspectos em que apenas trata de requisitos formais para certificação das entidades beneficentes. Sendo assim – e consideradas as ponderações realizadas na ADI 4480 – parece que a tese prevalente no STF é no sentido da exigibilidade do CEBAS.

Ressalte-se que ainda que a tese fixada não esteja relacionada diretamente à exigibilidade do CEBAS – pelo que não vinculante neste aspecto – o juízo, a fim de evitar a jurisprudência lotérica, deve aderir ao posicionamento estabelecido pelo plenário do STF, que, ao considerar formalmente constitucional o artigo 55, II da lei 8.212/91, validou a possibilidade de que o ente tributante exija certificação para que o contribuinte usufrua da imunidade. Sobre o tema, o TRF3 assim tem se manifestado:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. NECESSIDADE DO CEBAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Em dezembro de 2019, o E. STF complementou o seu entendimento no julgamento dos embargos de declaração do RE 566.622/RS. II. A Suprema Corte, no aludido julgado, “por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). [...]”. III. Conforme se verifica, restou assentada a constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001. Desta forma, considerando-se os fundamentos exarados no RE 566.622/RS e complementados no v. acórdão de embargos de declaração, conclui-se que há necessidade da entidade possuir o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para a obtenção da imunidade. IV. No caso em análise, tendo em vista que não houve a apresentação de tal documento, não resta configurada a probabilidade do direito e, por conseguinte, é indevida a concessão da medida pleiteada. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3 – AI 5010828-47.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Valdeci dos Santos – publicado em 15.09.20)**

No caso concreto, diante da inexistência do CEBAS – não juntado à exordial e que presume-se inexistente diante do contexto da argumentação colocada – não existe certeza acerca do cumprimento das obrigações tributárias acessórias necessárias à imunidade, sendo certo que não compete ao Judiciário agir como “certificador”, dado que sequer há indicativo de tentativa de certificação pela via administrativa regular ou do cumprimento dos requisitos formais da lei 12.101/09.

Por todo o argumento, o feito deve ser, portanto, julgado improcedente. O pleito de restituição, como derivação lógica da inexigibilidade do tributo, merece o mesmo destino, sem necessidade de maiores considerações.

## **DISPOSITIVO:**

Diante de todo o alegado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC.

### **Revogo a tutela de evidência concedida nos autos.**

Condeno a parte autora em honorários baseados no valor atualizado da causa, que fixo no menor patamar dentre os indicados no artigo 85, §3º do CPC, diante da baixa complexidade da causa e da desnecessidade de remuneração extraordinária dos causídicos.

Custas remanescentes eventuais pela parte autora.

Diante da ausência de sucumbência do ente público, feito não sujeito ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se, intem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo requerido, vistas à ré para execução de seus honorários.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão no julgado ora atacado (Id. Num. 32873576).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a presente impetração não poderia ser extinta, sem apreciação do mérito, na medida em que o “*writ*” visa, tão-somente, afastar do mundo jurídico a contribuição social do INCRA e do salário-educação, incidentes sobre a folha de salário dos trabalhadores, ao argumento de que a Emenda Constitucional nº 33 de 2001 conferiu uma nova redação ao art. 149 da Constituição Federal, limitando a base contributiva das referidas exações ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual não deve prevalecer, ao contrário do que veiculado no julgado, a limitação prevista na Súmula nº 269 do STF, por não se tratar de uma genuína ação de cobrança (Id. Num. 26319030).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 35412546).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu, consoante a súmula nº 269 do STF, que a via do Mandado de Segurança não é processualmente apta e juridicamente idônea para veicular a causa de pedir narrada na petição inicial acostada aos autos, remetendo o impetrante às vias ordinárias para obter o comando judicial almejado nesta ação mandamental.

Dessa forma, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua pretensão deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perflha este entendimento, “*in verbis*”:

*“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:).”*

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em conta que a parte embargante, em que pese ter qualificado como obscuras e contraditórias as conclusões exaradas pelo Estado-juiz no “*decisum*”, não preencheu qualquer pressuposto específico de embargabilidade inserto no atual CPC, lançando mão, como dito, de um mero inconformismo com a decisão deste juízo acerca da inexistência das condições de ação necessárias para provocar a atuação do Poder Judiciário.

Destarte, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020788-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO LUCIANO TALPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do recurso administrativo referente ao **NB 42/182.891.232-5**, semandamento desde **20/05/20**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

**Concedida a justiça gratuita** e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 06).

Informações prestadas (doc. 10).

O INSS pediu o ingresso no feito (doc. 14).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 11).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

*Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

*Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.*

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

*A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).*

Pois bem

**A impetrada informou** “o RECURSO 44233.559157/2020-31 referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/182.891.232-5, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 19/06/2020” (doc. 10).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016528-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAMANHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097, LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Petição ID 42616388: Manifeste-se a União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009029-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENDAP - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridades e erros materiais no julgado ora atacado (Id. Num. 34353151).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o comando judicial não poderia, a um só tempo, reconhecer que a parte impetrante não possui o direito a compensar ou a restituir os valores indevidamente recolhidos sobre a contribuição social positivada na Lei Complementar nº 110 de 2001, incidente sobre dez por cento dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos seus empregados, para, em um passo seguinte, extinguir o feito, sem resolução do mérito, na medida em que, ainda que implicitamente, este juízo teria invadido a questão de fundo da controvérsia para, contraditoriamente, assentar a carência da ação, o que não se coaduna com os ditames do atual CPC (Id. Num. 35010825).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, assentou que “*Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade. Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória. Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundos os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição. Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviram exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS. A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.*”

Nessa quadra, não há como imputar qualquer espécie de contradição, omissão ou obscuridade ao comando judicial atacado, porquanto a ordem foi denegada por absoluta desconformidade entre o objeto da impetração e o atual entendimento do Excelso Pretório sobre a matéria, assentando-se a completa ausência de direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual foi indeferida, de plano, a petição inicial.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto conceitual entre o mérito da demanda e as condições que subordinam o exercício do direito de ação, para fins de rejeição, “*ab initio*”, da inicial do “*mandamus*”, não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do diploma processual para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos de embargabilidade previstos no art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual o seu inconformismo deverá ser veiculado em sede recursal própria, e não nesta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*”

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006952-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 42367559.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012104-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 42434840.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA - BA49359, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 42440103.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014449-15.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESVI - SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 42803175.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026502-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 42628756.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: AG STISIN - EPP

**DESPACHO**

Id 38923578: Ante a documentação apresentada pela parte exequente, de acordo como previsto no art. 524 do Código de Processo Civil e no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017 (Id 38924064), determino o cumprimento do despacho de Id 4061921.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015847-94.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401

#### DECISÃO

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo réu. Anote-se.

À luz dos documentos juntados aos autos, decreto o sigilo dos documentos ID 33228446 e anexos, restringindo o acesso às partes e a seus advogados. Anote-se.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos ID 20895529.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício de Titularidade**

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018815-07.2019.4.03.6100

AUTOR: LUZIA BERENICE BERNARDO, LUCIA HELENA PEREIRA DE MELO, LUIZ CARLOS ROMUALDO, NAIR KIYOKA MURAMATSU SEGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP

#### DESPACHO

Vistos.

ID:40121014: Trata-se de solicitação da parte autora para transferência dos valores ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Aquele Juízo já havia solicitado a transferência dos valores, consoante ID: 22939566, ainda em 27 de setembro de 2018, pendente de cumprimento, conforme pesquisa ID:43146854.

No entanto, observo que a decisão Id:32229506 não foi encaminhada ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal para devido cumprimento, apesar do sistema proceder ao decurso de prazo.

Desta forma, tomo sem efeitos o decurso de prazo supramencionado e determino o adequado cumprimento da decisão Id:32229506, para que o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal proceda a colocação do TOTAL valores depositados nas contas a seguir elencadas à disposição do Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, vinculadas ao processo n.0149893-57.2003.8.26.0100, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) LUCIA HELENA PEREIRA DE MELO, CPF n.º 272.982.487-15, Agência 0265, operação 005, conta judicial n.º 167.712-0;

b) LUZIA BERENICE BERNARDO CPF n.º 039.318.968-62, Agência 0265, operação 005, conta judicial n.º 167.713-9;

c) LUIZ CARLOS ROMUALDO, CPF n.º 996.669.958-91, Agência 0265, operação 005, conta n.º 00167714-7;

d) NAIR KIYOKA MURAMATSU, CPF n.º 920.439.508-78, Agência 0265, operação 005, conta n.º 00167.715.

Esta decisão servirá de ofício, encaminhada por correio eletrônico, para urgente cumprimento.

O Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal deverá comprovar o cumprimento da desta decisão por correio eletrônico, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

## **22ª VARACÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022763-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) REU: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os autos principais, Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0013832-27.1994.4.03.6100, foram virtualizados em conjunto, como anexos, com estes Embargos à Execução, promova a Secretaria a inclusão dos metadados da referida Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe.

Após, proceda-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças relativas aos IDs nºs 40766399 (Anexo 01 parte A), 40766400 (Anexo 01 parte B) e 40767901 (Anexo 02) nos autos eletrônicos da ação principal supramencionada.

Ato contínuo, cumprida a determinação acima indicada, efetue a Secretaria a exclusão do conteúdo da referida ação destes autos desmembrando-se, assim, estes processos que deverão ter destinos diversos.

Ultimadas todas as providências supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025297-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

ID nº 43048957: Como é cediço, na Ação de Cumprimento de Sentença, a impugnação à execução do julgado deverá ocorrer nos próprios autos em que tramita a referida ação, no presente caso, o processo nº 0015011-05.2008.4.03.6100, conforme estabelece, de forma expressa, o *caput* do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, esclareça o embargante, no prazo de 05 (cinco), a oposição, por meio de ação autônoma, de embargos à execução, objetivando a desconstituição da penhora e declaração de extinção da dívida objeto de cobrança naqueles autos.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027454-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: SERGIO DAMASCENO DE MORAES

#### DESPACHO

Conforme requerido pela CEF, tente-se a localização de novos endereços do requerido utilizando-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Com a resposta, dê-se nova vista à autora para requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013684-88.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI, JOSE JULIO BOLDRINI VICENZI, JOSE PEREIRA LIMA, JOSE ROBERTO NARCISO, JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, LILIA UESATO, LILIAN MAIA DAVILA MELO, LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, MARIA APARECIDA BARROS

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os autos principais, Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0045391-94.1997.4.03.6100, foram virtualizados em conjunto, como anexos, com estes Embargos à Execução, promova a Secretária a inclusão dos metadados da referida Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe.

Após, proceda-se a inserção das peças relativas aos IDs nºs 37908132 (Anexo 01), 37908133 (Anexo 02), 37908134 (Anexo 03) e 37908135 (Anexo 04) nos autos eletrônicos supramencionados.

Ato contínuo, cumprida a determinação acima indicada, efetue-se a exclusão do conteúdo da referida ação destes autos desmembrando-se, assim, estes processos que deverão ter destinos diversos.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019690-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA SANTOS THEODORO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DOS SANTOS ARAUJO - SP437797

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE - AGUA BRANCA

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora sobre as alegações do impetrante ID 42306364, para manifestação em 5 dias.

Silente, tomemos autos conclusos para arbitramento de multa diária.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025275-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO DARC LUCINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

IMPETRADO: GERENTE SEÇÃO SUPORTE DE REDE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a **imediate análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo nº 1809726139, formulado pela Impetrante**

Aduz, em síntese, que, em 24/08/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº **1809726139**, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido aberta exigência em 09/09/2020, atendida em 11/09/2020, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/08/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1809726139, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 43027528).

Nada obstante, a autoridade impetrada abriu exigência para que fossem apresentados documentos (09/09/2020), atendida em 11/09/2020, conforme também depende-se do documento de ID. 43027528.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 2 (dois) meses, após a apresentação da documentação complementar, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que a documentação complementar requerida pela autoridade impetrada foi apresentada em 11/09/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº **1809726139**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MONITÓRIA (40) Nº 5003180-49.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: VITIE NUTRICOSMETIC LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça (ID 36825346).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019314-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DELCIO SILVERIO DE TOLEDO, ERMELINDA MILARE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019300-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO CESAR MOLINARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 41814400: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017720-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

**DESPACHO**

ID nº 38955994: Ciência à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do informado pela requerida, devendo comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos pessoais e cópia da decisão judicial, para promover o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS relativa(s) a esta demanda.

Diante do trânsito em julgado da sentença de IDs nºs 34014825 e 38109158, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001441-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: CAMISETAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCIA REGINA NUNES DE CAMPOS LOBO

**DESPACHO**

IDs nºs 39742465 e 40067642: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000537-60.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: DORIVAL RODRIGUES LOURENCO FILHO

**DESPACHO**

ID nº 40577061: O Decreto-Lei nº 911/69 que disciplina o procedimento de alienação fiduciária, aplicável à presente ação, dispõe em seu artigo 4º que *“se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”*.

Assim, diante das certidões de IDs nºs 4806892 e 24480927, fica subsumida a situação dos presentes autos à hipótese legal acima descrita e, nesse sentido, defiro a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Por conseguinte, proceda a Secretaria a alteração da classe processual deste feito no sistema PJe.

Após, cite-se a parte executada, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos dos artigos 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Semprejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO PIRES SILVA

**DESPACHO**

ID nº 38632229: Inicialmente, diante do arresto realizado por meio do sistema Sisbajud (ID nº 4500126), correspondente ao valor integral do débito apontado na planilha de débito de ID nº 3946540, indefiro a pesquisa de bens por meio do sistema Renajud.

Por outro lado, diante dos endereços apontados nos cadastros de órgãos públicos consultados, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, WebService e Siel (IDs nºs 20947471, 25253589) e das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (IDs nºs 4883547, 18318581, 22720586, 24355438, 24425605, fl. 08 do ID nº 28057021 e ID nº 30575109), considero como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do Código de Processo Civil e, assim, defiro a citação da parte executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 344 do CPC e constando, também, a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo do edital, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028427-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GALPAO GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID nº 42998576, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014265-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIDRAULICA EFICAZ LTDA - ME, LEDA LAURENTINA DA SILVA MACEDO, ROBSON CUNHA MACEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

**DESPACHO**

ID nº 42944293: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027367-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: VALESTEEL PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME, LUCIANO GUEIROS DA SILVA

#### DESPACHO

ID nº 38868335: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 38868336, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sendo a requerida parte assistida pela Defensoria Pública da União, deverá a executada ser intimada pessoalmente do presente despacho, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5015231-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID nº 38692237: Considerando-se que a diligência requerida foi devidamente cumprida, e por ser dispensável a entrega destes autos ao requerente em virtude de seu caráter eletrônico, archive-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011682-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

**DESPACHO**

Diante do teor da sentença de ID nº 38854925, transitada em julgado (ID nº 43000195), e da ausência de valores a executar, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005490-55.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Diante do teor da sentença de ID nº 39454332, transitada em julgado (ID nº 43005154), e da ausência de valores a executar, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002533-18.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO, CARLOS MENDES GOMES

Advogado do(a) REU: MILETTI ADIB DAU - SP105137

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008406-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERLUS AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME, FERNANDO DE ANDRADE BENTO, ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

**DESPACHO**

Informe a exequente o endereço dos executados para citação, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 3 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003062-37.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017).

Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, como o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI - SP35084

**DESPACHO**

Petição ID 38663163: manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003330-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEX AMS CONFECÇÕES EIRELI - ME, DEBORA PAOLA TARGINO DOS SANTOS, ALEX MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO - SP293453

#### DESPACHO

Petição ID 38065760: indefiro o pedido por falta de amparo legal. Providencie a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012560-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA GARCIA DE FREITAS, RITA DE CASSIA GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763

#### DESPACHO

Petição ID 37670533: apresente a exequente a memória de cálculo detalhada com os valores ora em execução, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao setor de conciliação.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012651-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

#### DESPACHO

Ciência ao embargado para manifestação no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019982-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Providencie a exequente a juntada da memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0011986-76.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SUZY DALLALBA - SP109938, JOSE GABRIEL NASCIMENTO - SP118469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 17 de novembro de 2020.**

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001999-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELA LIMA DALTON, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268, RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268, RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos à Execução para que este Juízo exclua encargos contratuais, reduza os juros remuneratórios à taxa média do mercado e afaste todos os encargos moratórios, possibilitando, apenas, a cobrança da comissão de permanência.

Como inicial, vieram os documentos de fls. 60/90 do ID. 17542456, ID. 17542457, ID. 17542458, ID. 17542461 e 1/21 do ID. 17542463.

A CEF deixou de apresentar impugnação (certidão de fl. 25 do ID. 17542463).

Em seguida, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 26 do ID. 17542463).

Os autos foram digitalizados.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID. 29556370.

Os embargantes informaram que não havia o interesse na realização da audiência de conciliação (ID. 30304277).

Laudo pericial contábil juntado no ID. 31697338.

Após o prazo para manifestação das partes e efetuado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Decido.**

Observo que a CEF executa Cédula de Crédito Bancário, que se caracteriza como título executivo extrajudicial.

A cláusula 25 do contrato previu:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais".

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

#### **ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.**

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Pela mesma razão, não pode a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

**Analisando os demonstrativos de débitos (fls. 75/76 do ID. 13704367 dos autos principais), verifico que após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiu unicamente juros remuneratórios, sem qualquer outro acréscimo.**

O Laudo pericial confeccionado e juntado aos autos atesta que não foram cumulados encargos moratórios, o que também afasta o pedido referente a exclusão dos juros de mora.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTE EMBARGOS** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 29556370.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

**São Paulo, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009014-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a OAB acerca da proposta de acordo formulada pela Embargante na petição inicial ou da possibilidade da realização de transação entre as partes em outros termos.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

#### DESPACHO

Petição ID 41134453: recolha as custas no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a certidão requerida.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005379-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

EMBARGADO: MARCO ANTONIO ALBHY

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

#### DECISÃO

Marco Antonio Albhy opõe embargos de declaração em 02.07.2020, documento id n.º 34795585, diante do conteúdo da decisão proferida em 22.06.2020, documento id n.º 34143234 com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

Alega não ter sido intimado do despacho proferido em 15.05.2020, documento id n.º 32146900, o que acarretou o acolhimento dos parâmetros de cálculos indicados pela autora na decisão embargada, dos quais discorda. Assim, requer a anulação da referida decisão, para que outra seja proferida após sua manifestação.

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, a autora permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A informação prestada pela Contadoria Judicial foi acostada aos autos em 13.05.2020, documento id n.º 32146900.

Em 15.05.2020 foi proferido despacho dando ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial e concedendo-lhes quinze dias de prazo para manifestação, documento id n.º 32265522.

A autora manifestou-se em 31.05.2020, documento id n.º 33031291.

O sistema PJE registrou a expedição eletrônica em 18/05/2020 08:00:27, ciência do réu em 28/05/2020 23:59:59, e o decurso do prazo para sua manifestação em 18.06.2020.

Assim, ao contrário do alegado, o réu embargante teve ciência das informações prestadas pela Contadoria Judicial, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por não vislumbrar na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade.

Contudo, visando dar ao feito maior celeridade, uma vez que as alegações que a parte pretende apresentar neste momento poderão ser objeto de futura impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, reconsidero a decisão embargada e concedo ao embargante prazo de dez dias para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial e os parâmetros de cálculos a serem adotados.

Após tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001848-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: EDERSON FRANCISCO SANTOS

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado da sentença no ID 41379443, requeira a autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALESSANDRA DEL POZZO

Advogado do(a) REU: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

**São PAULO, data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017104-28.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO - SP144610

**DESPACHO**

ID 38275571 : Proceda-se à substituição das advogadas Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355 e Mayan Siqueira, OAB/SP nº 340.892, pelas advogadas Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007, e Mariane Latorre Franço Lima de Paula, OAB/SP nº 328.983 como patronas da exequente, devendo estas regularizar sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo firmado entre as partes, como anunciado no ID 41659377.

Int.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016752-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP e CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE em face de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a cobrança de juros compostos em periodicidade mensal sem previsão contratual, o FGO como garantia complementar e possibilidade de abatimento do valor da dívida e a cobrança indevida de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios.

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF apresentou impugnação na petição de ID. 22931197.

A parte autora requereu a juntadas de documentos para comprovação da sua hipossuficiência financeira, requerendo a concessão da justiça gratuita (ID. 22960384 e anexos).

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos no ID. 26820162, interpondo os Embargantes desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 28168504 e anexos), ao qual foi dado provimento (ID. 40571300).

A parte reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, requerendo que documentos fossem apresentados nos autos (ID. 30093454), o que foi parcialmente deferido apenas para a embargada apresentar a fórmula que foi aplicada no contrato (ID. 31279692).

A CEF prestou esclarecimentos e requereu a juntada de documentos (ID. 32038643 e anexos).

Réplica – ID. 32617921.

Em seguida, a parte embargante manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela CEF (ID. 33752131).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Decido.**

**Da Preliminar apresentada pela Embargada: Do indeferimento da inicial – rito processual inadequado:**

Rejeito a preliminar.

Diferentemente do cumprimento de sentença, nos Embargos à Execução de Título Extrajudicial é garantido ao executado deduzir em Juízo qualquer matéria que lhe seria lícito apresentar como defesa em processo de conhecimento, consoante prescreve o inciso VI do art. 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

**Passo a análise do mérito.**

No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual.

Apesar de os requisitos para seu deferimento serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, para a produção da prova constitutiva de seu direito, relacionada à elucidação dos fatos, de forma que essa inversão não se aplica à matéria de direito.

A cláusula 8ª do contrato previu que, no caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento). Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo esta comissão ser calculada considerando como máximo a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito e dos juros de mora, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com esses acréscimos.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, ou com a correção monetária e os juros de mora, porém nunca cumulativamente, como exposto acima.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ).

**ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.**

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Em síntese, a partir da inadimplência, ou o credor cobra a comissão de permanência (sem qualquer outro acréscimo, em especial sem a taxa de rentabilidade), ou atualiza o valor do débito calculado até a data do início da inadimplência, como acréscimos de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios.

Analisando os demonstrativos de débitos de ID. 15910794 dos autos principais, verifico que após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Portanto, é possível a credora (ora embargada), atualizar seu crédito utilizando a variação do CDI como comissão de permanência, ou substituir esse acréscimo pela atualização do débito, a partir da inadimplência, como acréscimos de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios (além da multa contratual).

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA.01/06/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os acréscimos praticados pela embargada no Contrato em tela implicaram em onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado, conforme se pode observar no documento id. 21804715.

Quanto ao Fundo de Garantia de Operação – FGO, dada a sua natureza de contrato de seguro, caracterizado pela aleatoriedade, deve a Instituição Financeira buscar o seu crédito do devedor efetivo, não podendo este alegar em sede de Embargos que sejam descontados os valores garantidos, sob pena de inverter a lógica desses tipos de contratos. No mais, não foram apresentados elementos que comprovassem a excessividade do valor pago a título de FGO, limitando-se a alegações genéricas.

Anoto, por fim, que inexiste no contrato previsão para adotar o método de Gauss para a atualização do débito, em substituição à tabela price.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos em sede Agravo de Instrumento (ID. 40571300).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

**São Paulo, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024400-77.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608,

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565

#### DESPACHO

Petição 41134469: providencie o recolhimento das custas judiciais.

Após, expeça-se a certidão requerida.

Int.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014881-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+599 - 150+615)

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autora seja imediatamente reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no km 150+599 - 150+615, no distrito de Marsilac/SP.

Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a liminar deferida para restituir à autora a posse da faixa de domínio no (km 150+599 - 150+615), ficando autorizada a demolir eventuais construções ou edificações do Réu na dita faixa de domínio.

Aduz, em síntese, que venceu o leilão especial para a concessão onerosa da exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista, assumindo o controle das operações desta a partir de janeiro de 1999, mediante a celebração, em 30/12/1998, do Contrato de Concessão para a Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Paulista com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes; e Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), consoante Edital de Desestatização nº PND/A-02/98/RFFSA. Alega, por sua vez, que, por meio do referido contrato de arrendamento, foram transferidos à autora os bens operacionais, dentre eles os bens móveis e imóveis essenciais para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas. Afirma, contudo, que a empresa de segurança patrimonial a serviço da autora identificou que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio localizada no km 150+599 - 150+615, mediante a construção irregular de uma cerca de tela e um barracão de lona a 10,90 metros do eixo da via férrea, sendo certo que o réu não foi encontrado no dia da fiscalização para a devida qualificação e notificação, o que ensejou a lavratura de Boletim de Ocorrência nº 29/2018. Acrescenta que tal ocupação indevida ocasiona risco para a integridade das pessoas e da malha ferroviária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Em 20.02.2029, documento id nº 14633476, foi deferida a liminar para reintegrar a autora na posse da faixa de domínio localizada no km 150+599 - 150+615, no distrito de Marsilac/SP.

Cumprida a diligência e citado o réu, não foi apresentada contestação.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, documento id nº 22346927.

O julgamento foi convertido em diligência em 02.07.2020, documento id nº 34773998, para intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Intimadas, a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) declararam não ter interesse no feito, documentos id's nº 35141115 e 35945438.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) manifestou interesse em ingressar nos autos na qualidade de assistente simples, documento id nº 38103055.

É o relatório. Decido.

**Diante da revelia do réu que, citado, documento id nº 17945627, não contestou o feito, passo ao julgamento da lide.**

**Não havendo nos autos elementos que afastemos argumentos apresentados com a inicial, reitero a decisão liminar anteriormente proferida.**

No caso em apreço, noto que a autora efetivamente celebrou, em 30/12/1998, o Contrato de concessão para a Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Paulista com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes; e Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), o que, consequentemente, incluiu preservação das faixas de domínio da União (Id's. 8914942 e 8915359).

Por sua vez, após a realização de regulares inspeções na rodovia, foi constatado que o réu utiliza a faixa de domínio, notadamente a área localizada no Km 150+599 - 150+615 no distrito de Marsilac/SP, mediante a construção irregular de uma cerca de tela e um barracão de lona a 10,90 metros do eixo da via férrea, o que se extrai dos documentos de Id. 8914940

Noto, outrossim, que, diante da ocupação irregular, o autor tentou realizar a notificação extrajudicial do réu para que procedesse a desocupação da área, contudo, o mesmo não foi localizado, o que ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência n.º 29/2018 (Id. 8914940).

Assim, diante da comprovação do esbulho possessório, entendo que o autor tem o direito de ser reintegrado na posse, a fim dar continuidade à prestação dos serviços advindos da concessão, com a manutenção da integridade da área vinculada e a segurança dos usuários da malha ferroviária.

Posto isto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar anteriormente proferida, para reintegrar a autora na posse da faixa de domínio localizada no km 150+599 - 150+615, no distrito de Marsilac/SP, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC

Custas "ex lege".

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído à causa.

Considerando o desinteresse expressamente manifestado, documentos id's n.º 35141115 e 35945438, determino a exclusão da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) do polo passivo da presente ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME, REINALDO BISPO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ZANARDI AMADOR - SP370958

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL, THALYTA LOPES AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691

#### DES PACHO

Petição ID 38184160: comprove, o executado Reinaldo Bispo Junior, a conta onde recebe o salário, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016998-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, CLAUDIO ANTONIO COSER

Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

#### DES PACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial ID 42928491.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os autos principais, Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0013832-27.1994.4.03.6100, foram virtualizados em conjunto, como anexos, com estes Embargos à Execução, promova a Secretaria a inclusão dos metadados da referida Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe.

Após, proceda-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças relativas aos IDs nºs 40766399 (Anexo 01 parte A), 40766400 (Anexo 01 parte B) e 40767901 (Anexo 02) nos autos eletrônicos da ação principal supramencionada.

Ato contínuo, cumprida a determinação acima indicada, efetue a Secretaria a exclusão do conteúdo da referida ação destes autos desmembrando-se, assim, estes processos que deverão ter destinos diversos.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020088-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a exequente, condomínio edilício, postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à executada Caixa Econômica Federal, o pagamento da quantia de R\$17.307,51, decorrente de débitos relativos às cotas condominiais, de acordo com a memória discriminada de cálculo, sob pena de penhora tendo, ainda, atribuído à presente demanda o valor de R\$17.307,51 (dezesete mil, trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos).

O artigo 3º da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, fixou a competência absoluta daquele órgão jurisdicional para processar e julgar as ações, cujo valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei c/c o artigo 1º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a possibilidade do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, desde que os valores a serem executados seja inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Primeira Seção, CCCiv nº 5003953-61.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 05/06/2020, DJ. 11/06/2020).

Ademais, de acordo com a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. TRF3, pode o condomínio, ente despersonalizado, figurar no polo ativo de ação executiva perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta (STJ, Segunda Seção, CC nº 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/08/2007, DJ, 16/08/2007, p. 284; TRF3, Primeira Seção, CCCiv nº 2007.03.00.056114-2, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJ 18/02/2010, p. 11).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza condominial, ajuizada por condomínio edilício, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e da Resolução CJF3R nº 228/04, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5020268-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

#### SENTENÇA

A parte ré informou a celebração de acordo amigável extrajudicial entre as partes, requerendo a desistência da prova pericial anteriormente requerida (ID. 37543088).

Em seguida, a CEF confirmou que os requeridos renunciaram seus débitos, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 38089161).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência requerida pela parte autora, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Como o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela parte ré dos valores depositados a título de honorários periciais, comunicando-se ao perito a desistência da prova requerida.

Após o levantamento, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024908-47.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANDRADO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado, para manifestação no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 11 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018620-49.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-64.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

#### DESPACHO

Petição ID 41134475: recolha as custas no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se certidão de objeto e pé.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018711-86.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA KELER - SP149615

REU: FLAVIO BARTOLI SILVA, BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081

#### DESPACHO

Maniféstem-se os expropriados no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024840-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRA NEGRA COMERCIO E IMPORTACAO DE ALHOS & CONDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025279-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LENIVALDO SANTANA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso ordinário para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que, em 17/04/2019, o impetrante apresentou o requerimento para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que protocolou recurso em 01/06/2020, todavia até a presente data não foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 01/06/2020, o impetrante apresentou recurso ordinário na esfera administrativa e, conforme o histórico juntado no ID. 43045382, o processo encontra-se parado, desde então.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Entendo que o prazo indicado pode ser aplicado ao caso em tela, pois razoável para o devido encaminhamento dos recursos interpostos na esfera administrativa pelos segurados da Previdência Social.

Assim, constato que, a despeito do transcurso de 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não encaminhou o recurso do impetrante ao órgão responsável pela sua apreciação.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto pelo Impetrante para o Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025268-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO DO REGO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso ordinário para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que, em 07/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Inconformado, protocolou recurso em 12/06/2020, todavia até a presente data não foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/06/2020, o impetrante apresentou recurso ordinário na esfera administrativa e, conforme o histórico juntado no ID. 43042123, o processo encontra-se parado, desde então.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Entendo que o prazo indicado pode ser aplicado ao caso em tela, pois razoável para o devido encaminhamento dos recursos interpostos na esfera administrativa pelos segurados da Previdência Social.

Assim, constato que, a despeito do transcurso de quase 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não encaminhou o recurso do impetrante ao órgão responsável pela sua apreciação.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto pelo Impetrante para o Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São Paulo, 09 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0573740-41.1983.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE:ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMAAMARANTE - SP156859, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO:FIXOFORJAS A EQUIPAMENTOS E FORJARIA, FIXOPAR PARCIPACOES SOCIAIS S C LTDA - ME, BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO, MARIA JOSE LAURITO ADINOLFI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA MONTEIRO - SP38717, ANDREA APARECIDA PEQUENO - SP315187, NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113, TERESA CRISTINA MELLO DE ALMEIDA PRADO - SP107110

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013070-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

EXECUTADO: UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS - SP158055

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 43081904.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020641-08.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISCENTER TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela União Federal (ID 40471096).

Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-52.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela União Federal (ID 41402003).

Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023275-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681

#### DES PACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID 41836219).

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038020-11.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACKENA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VLADIMIR BINEVICIUS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO SIMONINI - SP23126, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO SIMONINI - SP23126, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

#### DES PACHO

ID 42546693: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010668-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RT LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARTINS GUIMARAES - PR57028

#### DES PACHO

ID 41653737: Defiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada até o limite do débito (ID 41653745), no endereço à Avenida Alcântara Machado, 2126, sala 85, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03102-004, devendo, também, o Oficial de Justiça constatar se a empresa executada se encontra em funcionamento, informando, ainda, a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o (se possível, razão social, nome fantasia, número do CNPJ e sócios).

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057528-11.1997.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

**EXECUTADO: ROMEU JURAITIS, ROSA APARECIDA GARCIA, ROSAIR ROSA DOS SANTOS, RUBENS LUDGERO, RUY FARINELLI CORREIA CAMPOS**

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada (ID 41881469).

Int.

**1**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031396-41.2007.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

**DESPACHO**

Ciência às partes do cumprimento do Ofício nº. 504/2020 (ID 43108701).

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**S**ÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004586-60.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DONIZETTI CORREA, DORALICE MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

**DESPACHO**

ID 40163834: Oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a apropriação do valor bloqueado e transferido via Sisbajud (ID 39985909), devendo R\$ 1.031,58 ser revertido em favor do FGTS e R\$ 93,78 em favor da ADVOCEF (correspondente à parcela de honorários advocatícios).

Coma juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes.

Se nada mais for requerido, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**S**ÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

**24ª VARA CÍVEL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018324-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.346,98 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (21.0245.191.0030288-29).

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 9605917).

Empetição de ID 39584992, informa a exequente a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito.

Intimada a apresentar documentos relativos ao acordo noticiado, a exequente apresentou o documento de ID n. 42038207, que demonstra a liquidação da dívida em 25/09/2020.

É o relatório.

Diante da informação da própria exequente que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista terem as partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 09 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011187-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAH NARANJO CURTI VIANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **SARAH NARANJO CURTI VIANA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.068,54 (quarenta e um mil e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), originada de inadimplemento de Empréstimo consignado.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 7809161.

Determinou-se a citação dos réus nos termos do art. 829 do CPC.

Frustradas as tentativas de citação e localização da ré, e intimada a dar prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente (IDs nº 39617795 e 39831939), requereu a exequente a dilação de prazo, o que foi deferido nos termos do despacho de ID n. 40229073, de forma excepcional e improrrogável.

Intimada, a autora ficou-se inerte (ID n. 40229073).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Empréstimo consignado.

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que não foi cumprido pela exequente.

O despacho de ID n. 40229073, ao constatar o reiterado descumprimento pela CEF, concedeu o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a CEF ficou-se inerte.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019741-93.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA - SP238493-B, ERIK FRANKLIN BEZERRA - SP281583-A

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE SOUZA BORTOLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HUERTA - SP150367

**DESPACHO**

Petição ID nº 34829761:

a) Preliminarmente, ciência à **EXEQUENTE**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Constituído(s) pela parte **RÉ** advogado(s), dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido, concedo aos **EXECUTADOS** o prazo de 15 (quinze) dias para que informe este Juízo acerca do respectivo período de 180 dias de suspensão dos feitos em relação ao devedor pedido de recuperação judicial, perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo eletrônico n. 10183386920188260100, em efetivo cumprimento ao despacho ID nº 21859280.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025253-15.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLA STANKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESA DONEGA - SC16096

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2- Preliminarmente, emende a **EMBARGANTE** a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos em que dispõe o art. 319, V do CPC, apresentando, ainda, planilha dos valores que entendem-se devidos (art. 917, parágrafo 3º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011323-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido, concedo aos **EMBARGANTES** o prazo de 15 (quinze) dias para que informe este Juízo acerca do respectivo período de 180 dias de suspensão dos feitos em relação ao devedor pedido de recuperação judicial, perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo eletrônico n. 10183386920188260100, em efetivo cumprimento ao despacho ID nº 21859280.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THALITA SUHER HERLING RADESCA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **THALITA SUHER HERLING RADESCA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.434,08 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (4779.160.0000153-66).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID n. 719702).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Devidamente citada (ID 29688245) a parte ré não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (4779.160.0000153-66).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 38.434,08 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD n. 4779.160.0000153-66 devidamente assinado pelas partes (ID n. 683124), acompanhados do demonstrativo de compras (ID n. 683122) e planilha de evolução da dívida (ID n. 683121), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente realizada, conforme certidão de ID 29688246.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 38.434,08 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos) para 11/01/2017, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 09 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023967-02.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA IGNEZ PICCELLI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Petição ID 42683730:** trata-se de manifestação da autora por meio da qual junta documentos a fim de comprovar a natureza previdenciária dos valores recebidos de *Economus Instituto de Seguridade Social* e, por conseguinte a extensão da tutela provisória para abranger a suspensão da exigibilidade do imposto de renda também sobre os referidos valores.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Nos termos da decisão anterior (ID 42626730), foi concedida parcialmente a tutela provisória para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do RGPS recebidos pela autora do INSS.

Consignou-se na fundamentação da referida decisão que a isenção em razão de moléstia grave também se estende aos proventos oriundos de aposentadoria privada, conforme previsto nos próprios Regulamentos do Imposto de Renda vigente e revogado (art. 39, § 6º, Decreto nº 3.000/1999 e art. 35, §4º, III, Decreto nº 9.580/2018), mas que, no caso, não havia documento comprobatório da natureza previdenciária dos recursos recebidos pela autora de *Economus Instituto de Seguridade Social*.

Diante dos novos documentos carreados aos autos (ID 42685124 e ID 42685127), possível constatar que os montantes se referem, de fato, a previdência privada recebida pela autora.

Desse modo, cabível a extensão da tutela provisória para abranger na suspensão da exigibilidade também o imposto de renda incidente sobre a aposentadoria privada recebida pela autora de *Economus Instituto de Seguridade Social*.

Ante o exposto, em complementação à decisão ID 42626730 e diante dos novos documentos juntados aos autos, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida na inicial, para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos (i) da aposentadoria do RGPS recebidos pela autora do INSS e (ii) da aposentadoria privada recebidos pela autora de *Economus Instituto de Seguridade Social*.

Intime-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, sem prejuízo da diligência de citação eletrônica já iniciada.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024373-23.2020.4.03.6100

AUTOR: TIEN CHAGIE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio ou autor concordando com a remessa, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015409-54.2005.4.03.6100

AUTOR: RODOVIARIO RAMOS LTDA, MARCELO SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **RODOVIARIO RAMOS LTDA e por MARCELO SILVA RAMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal consubstanciado pela notificação fiscal de lançamento de débito nº 32.358.910-3 e da respectiva CDA, com a consequente extinção da Execução Fiscal contra si ajuizada.

Fundamentando sua pretensão, inicialmente ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, sustentada a autora, em apertada síntese diante das 114 páginas da inicial e seus 269 parágrafos numerados, que tem por objeto social a exploração dos serviços de transporte rodoviário de carga.

Aduz que em 31/07/1998 foi autuada pela fiscalização da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, sendo lavrada notificação fiscal de lançamento de débito nº 32.358.910-3, por "supostamente" ter deixado de recolher contribuições previdenciárias referente ao pró-labore dos sócios, no período de 05/1996 a 04/1998.

Informa que apresentou defesa administrativa alegando que seria "legítima a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD", na medida em que foram considerados valores inexistentes no cálculo do suposto débito que, inclusive, foi apurado por meio de aferição indireta, além da multa fixada em 60% ter nítido caráter confiscatório, em afronta direta às garantias constitucionais mais básicas do cidadão-contribuinte, e, ainda, que a aplicação da taxa SELIC, na fixação dos juros moratórios afrontou a Constituição Federal em seu artigo 192, §3º, bem como ao Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º), requerendo produção de prova pericial e contábil.

Relata que à impugnação foi negado provimento, tendo somente, pelo julgador, sido retificado o valor da autuação fiscal, **para dela excluir valores recebidos por sócios que não praticam quaisquer atos de gestão da empresa.**

Diante do indeferimento da impugnação e dos pedidos de perícia, aduz que apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, que, todavia, não foi encaminhado a uma de suas câmaras pelo fato de não ter sido efetuado o depósito recursal de 30% do montante integral do crédito apontado.

Visando o processamento do recurso, relata ter impetrado o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.011448-4, no qual foi concedida medida liminar. Dessa forma, os autos foram remetidos à 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, **que julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a autuação fiscal.**

Aduz que os respectivos débitos foram encaminhados à Procuradoria Regional do INSS para imediata inscrição em dívida ativa (CDA nº 32.358-910-3) e consequente ajuizamento de execução fiscal de nº 686.01.006053-7, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni-MG. Assevera que a decisão não pode prevalecer, eis que evadidos de nulidade a NFLD e sua respectiva CDA.

**Como questão prejudicial**, argumenta que não se pode atribuir **responsabilidade ao sócio-gerente em relação aos débitos fiscais da empresa e devedora de fato**, a Rodoviário Ramos Ltda., antes que seja apurado se houve ou não o cometimento de algumas das premissas que venham comprovadamente a configurar um ilícito tipificado em texto legal.

Assim, **pondera que quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a própria pessoa jurídica**, que detém personalidade própria, só respondendo o sócio-gerente excepcionalmente pelo débito e em caráter subsidiário, se resultado de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do CTN.

Afirma não ter o INSS demonstrado concretamente o cometimento de ato ilícito pelo gestor social, restando improcedente a indicação do Sr. Marcelo Silva Ramos para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária da notificação fiscal de lançamento de débito.

Sustenta assim a nulidade do lançamento fiscal por a) vício material, eis que foram incluídos valores indevidos a título de contribuição previdenciária; b) ausência de motivação, utilizando-se a ré de aferição indireta, baseada em mera presunção; c) erro na indicação do sujeito passivo em afronta ao art. 142 e art. 135, inciso III, ambos do CTN, bem como ao art. 10, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, requerendo, subsidiariamente, a exclusão do sócio quotista do polo passivo da notificação fiscal de lançamento de débito; d) desrespeito ao contraditório e ampla defesa, por não apreciar as razões de defesa e indeferir o pedido de prova pericial contábil; e) erro relativo à quantia devida, que englobou parcelas ilegais, juros e multa abusivos; f) alargamento da competência residual da União já que a contribuição sobre o pró-labore é inexistente, acarretando bitributação.

Discorre sobre a idoneidade dos documentos fiscais da empresa autora, sobre a impossibilidade de se lançar tributo por meio de aferição indireta, sobre a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária nos moldes da LC 84/96, e sobre a ocorrência de bitributação, já que os valores pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas a título de remuneração aos seus empregados e trabalhadores, mesmo sem vínculo empregatício, já sofrem a incidência do imposto de renda. Discorre ainda acerca da limitação legal do art. 195, §4º da CF/88, sobre a inconstitucionalidade da cobrança de multa com caráter confiscatório e da imposição de juros moratórios pela taxa Selic.

Pugna pela produção de prova pericial.

Junto instrumento de procuração e documentos de fls. 117/260, atribuindo à ação o valor de R\$ 34.888,58 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Custas a fl. 261.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social— INSS contestou o pedido às fls. 271/288 alegando, preliminarmente, a incompetência territorial, ante a existência de ação de execução fiscal em trâmite.

No mérito, discorreu acerca da responsabilidade do sócio por débito contraído na sua gestão e de sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 135 do CTN, art. 4º da Lei 6.830/80 e art. 904 do Código Civil, sendo que o período da dívida, ao coincidir com o período de administração do referido sócio, leva à sua responsabilidade pelo débito de forma solidária.

Aduz que **com o advento da Lei 8.620/93, não pairam mais dúvidas a respeito da responsabilidade dos sócios da sociedade Ltda com relação às contribuições previdenciárias, que tornou pessoal e solidária, extensiva a todos os sócios-quotistas**, conforme o "caput" do artigo 13, já que referida lei conferiu tratamento especial aos débitos decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias, e mais, em razão do evidente interesse público.

Quanto à multa moratória aplicada, defende sua legalidade, consignando sua expressa previsão no art. 35 da Lei Federal nº 8.212/91 e art. 57 do Decreto nº 612/92, que deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, apontando para as alterações de percentual ocorridas. No mesmo sentido, defende também a legalidade dos juros aplicados no cálculo, e da aplicação da taxa SELIC, feita com base no art. 13 da Lei 9.065/95, por sua vez escoreado no art. 161, § 1º do CTN, que previu sua aplicação para as competências a partir de 1/04/1995.

No tocante à ampla defesa e contraditório, aduz que foram devidamente observados, já que foi oportunizado o direito de defesa após a lavratura da NFLD. Aponta para a inexistência de garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, não podendo a limitação da interposição do recurso administrativo ser considerada contrária ao devido processo legal, já que os princípios a ele referentes não são estendidos de forma ilimitada e incondicional ao âmbito administrativo.

No que se refere à contribuição de pro labore, afirma que desde a edição da LC 84/1996 passou a ser legítima a sua exigência sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, de modo que não há que se discutir a legalidade de sua cobrança. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 293/319.

Por sentença proferida às fls. 321/322, o feito foi extinto sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, diante da existência de ação fiscal ajuizada em relação à autora.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 324/343), foram os mesmos rejeitados, nos termos da sentença de fls. 355.

Interposta Apelação pela parte autora (357/381), a esta foi dado provimento, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, entendendo-se que a possibilidade de defesa por meio dos embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade não inviabilizaria propositura de ação anulatória do lançamento tributário.

Interposto pela União Agravo Legal (fls. 399/401), foi negado provimento (fls. 404/407). Interposto também Recurso Especial (fls. 409/412), não foi ele admitido (fls. 432/433).

Com o retorno dos autos, informou o INSS não ser mais parte legítima para figurar na demanda, em face da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, com competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/1991.

Por despacho de fls. 441, determinou-se a retificação do polo passivo, para nele constar a União Federal.

Dado ciência às partes, vieram os autos conclusos para sentença.

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res.PRES. n. 142/2017.

É o relatório. Fundamentando, decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal consubstanciado pela notificação fiscal de lançamento de débito nº 32.358.910-3 e da respectiva CDA, com a consequente extinção da Execução Fiscal ajuizada contra os Autores.

A lide tem por objeto débitos de pró-labore dos sócios do período de 05/96 a 04/98.

Consta nos autos o Contrato Social da sociedade contendo como seus sócios Maria José Costa Ramos, Aloysio Ramos Murta, Andréia Ramos Murta, Roque Ramos de Oliveira Neto, Patrícia Ramos Murta e Marcelo Silva Ramos, co-autor nesta ação.

Em sua cláusula décima segunda encontra-se estabelecido que a administração da sociedade será exercida, por unanimidade nos termos do artigo 1.060, por Marcelo da Silva Ramos, outorgando-lhe a exclusividade do uso do nome da sociedade, estabelecendo sua responsabilidade solidária e limitada por culpa e por dolo pelos atos praticados contra o contrato social. Apresenta-se, ainda, relação de 48 filiais espalhadas pelo território brasileiro.

Ao abrirem em 2004 uma filial em Jaú, resolveram encerrar as atividades de 8 delas indicando 69 delas como número total.

O valor original das contribuições cobradas correspondeu no período entre 06/96 a 04/98 a R\$ 34.836,52.

À impugnação ofertada com argumentos semelhantes aos trazidos na inicial, embora desenvolvida em "apenas" 83 parágrafos numerados e 32 páginas foi negado provimento, reconhecendo-se, porém, a inexistência de obrigação de recolhimento de contribuições sobre pró-labore de sócios **que não praticavam quaisquer atos de gestão da empresa**.

Entendeu-se que atribuir pró-labore aos sócios cotistas, embora favorecidos pelo pagamento de despesas pessoais deles como alugueis residenciais e até mesmo empregados domésticos, somente seria possível ser constatado este "pagamento de pró-labore indireto", com a presença física permanente deles na empresa, inclusive com instalações próprias em suas dependências, o que não foi constatado, eliminou-se a exigência das mesmas.

Examinou-se também alegação de que os sócios Roque e Aloysio responderiam pela gestão da empresa até 30/08/96, e não 23/08/96 como alegado, diante do **registro da alteração** no contrato social ter acontecido apenas em 02/09/96.

Com isto, determinou-se a exclusão dos valores atribuídos aos sócios cotistas Andréia Roque Murta e Roque Ramos de Oliveira Neto.

Quanto à alegação de **fixação de pró-labore por arbitramento**, apontou-se ter ocorrido com base legal para tal aferição **diante da sua previsão nas hipóteses em que se constata que a contabilidade da empresa não registra o movimento real dos segurados ao seu serviço** tendo sido esta falha verificada à sociedade.

Diante do indeferimento da impugnação e dos pedidos de perícia, houve a apresentação de Recurso Administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social— CRPS, que, todavia, deixou de ser encaminhado a uma de suas Câmaras pelo fato de não ter sido efetuado o depósito recursal de 30% do montante integral do crédito apontado.

Em razão disto impetrou a Autora o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.011448-4, no qual foi concedida medida liminar e dessa forma, os autos foram remetidos à 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, **que julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a autuação fiscal**.

Possível verificar pelos elementos constantes dos autos que empresa fiscal junto a ação que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas e agenciamento de cargas aéreas, apuraram-se débitos devidos a Seguridade Social, referentes à **contribuição da Empresa**, relativo ao período de 05/96 a 04/98.

Constatou a fiscalização não merecer a contabilidade confiabilidade considerando que **mediante omissão e dissimulação**, a empresa ocultaria fatos geradores da contribuição social **ao não registrar em títulos próprios os encargos previdenciários**, (parte da Empresa, SAT e Terceiros). Constatou-se que, durante todo o ano de 1997, não foram lançadas todas as contribuições previdenciárias a recolher incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, autônomos e fretes de carretas, de acordo com anexo da conta 2.1.1.04.001 - Contribuições a Recolher - Matriz/Filiais, pertencente ao Passivo Circulante.

Considerou-se ainda, a imprestabilidade da contabilidade pela fiscalização previdenciária constatar que **valores de descontos de segurados empregados do mês de abril/97 e recolhidas através de GRPS no mês de maio de 1997 lançadas na conta 3.1.2.01.011XX - Contribuições Previdenciário do Grupo - Despesas do Grupo - Custos Operacionais - Despesas e Custos**, que não aconteceu ao longo do exercício. Observou-se com esse procedimento que o **valor descontado do segurado empregado por determinação legal**, a empresa chega ao absurdo de contabilizá-lo **como despesa própria**. (Anexo cópias das GRPS e folha nº 21 do Balanete de Verificação do mês de maio/97).

E as evidências da contabilidade ser imprestável para fins da Fiscalização Previdenciária não pararam nisso.

Durante a ação fiscal, verificou-se que a empresa não escriturou em títulos próprios de sua contabilidade diversos recibos individuais de salários, de funcionários a seu serviço, sem a inscrição como segurado da previdência social, fato este, que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 32.358.900-6.

Constatou-se ainda, que a empresa efetua pagamentos de despesas pessoais e de outros interesses dos sócios ou de seus dependentes, caracterizando, assim, uma "remuneração disfarçada de pró-labore" aos sócios, não escrituradas em título próprio de sua contabilidade.

Cuidou a fiscalização de obter cópias de Transferência de Numerário, entre os estabelecimentos, para melhor visualização. Exemplos: Pagamento do aluguel da casa de Valéria Ramos; Depósito efetuado em poupança para Valéria Ramos; Pagamento compra de tecidos para Cristine Ramos; Novo depósito em poupança para Valéria Ramos; Pagamento de contas de água de Váldy Ramos, Patrícia Ramos e Aloyzo; e Pagamento salários dos caseiros de Aloyzo Ramos e Váldy Ramos.

E por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições devidas à Seguridade Social, foi emitido o Auto de Infração nº 32.358.911-1, sendo a empresa reincidente em relação a esta infração, considerando que a fiscalização anterior lavrou também Auto de Infração nº 32.359.360-7 de 07/07/97.

A Empresa embora tendo faculdade de refutar os fatos não se interessou em fazê-lo optando por limitar-se a críticas formais ao procedimento administrativo.

Ao arbitrar o valor do pró-labore de cada um dos segurados empresários a fiscalização reputou como remuneração um valor correspondente a duas vezes o limite máximo do salário-base em vigor na respectiva competência, de acordo com o subitem 27.1, da Ordem de Serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - Diretoria de Arrecadação e Fiscalização nº 151, nos respectivos períodos de gestão dos sócios.

Cuidou finalmente a fiscalização de instruir a notificação da empresa; Folha de Rosto da NFLD; Relatório Fiscal da NFLD e seus anexos; Discriminativo do Débito Originário; Discriminativo do Débito Consolidado; Documento de Cadastramento de Débito-DCD; Comando para Emissão de Discriminativo-CED; Relatório de Fatos Geradores; e Termo de Encerramento de Ação Fiscal-TEAF.

Na mesma ação fiscal foram lavrados, ainda, os seguintes processos de notificação nºs: 32.358.901-4, 32.358.902-2, 32.358.903-0, 32.358.904-9, 32.358.905-7, 32.358.906-5, 32.358.908-1, 32.358.909-0, 32.358.310-3 e emitidos Autos-de-Infração de nºs 32.358.900-6, 32.358.911-1 e 32.358.914-6. Uma via do relatório e dos seus anexos acompanhada da 2ª via da NFLD, foi destinada ao responsável pela empresa para as providências cabíveis.

Na Junta de Recursos/CRPS, pela Segunda Câmara de Julgamento sobre a referida NFLD - 32.358.910-3 RODOVIÁRIO RAMOS LTDA INSS Autônomos 05/07/2000 Ismael Dutra observa-se em seu Relatório:

Inconformada com os termos da Decisão-Notificação nº 071/98, prolatada pela Região Fiscal, que retificou o débito levantado na NFLD de fls. 01, recorre a empresa acima qualificada, objetivando a reforma do julgado.

O INSS através do Relatório Fiscal de fls. 13/18, levantou débito contra a empresa acima qualificada, face a mesma efetuar pagamentos de despesas pessoais e de outros interesses dos sócios ou de dependentes, caracterizando assim, uma remuneração disfarçada de pró-labore aos sócios e não escrituradas em títulos próprios em sua contabilidade.

O débito foi levantado no período de 05/96 a 04/98, por aferição indireta, a cada um dos segurados empresários foi reputado como remuneração o valor correspondente a duas vezes o limite máximo do salário-base em vigor na respectiva competência.

A Gerência, ao emitir a Decisão Notificação, houve por bem retificar o débito para excluir os valores relativos aos sócios cotistas por entender que os mesmos não são considerados segurados obrigatórios da previdência social.

A empresa em seu recurso alega que: A suposta dívida não é correta, nem constitucional, sendo que a fiscalização sequer estabeleceu o critério usado na aplicação de juros e multas incidentes sobre o crédito pretensamente devido. Na autuação constam somente os valores envolvidos e calculados pelos ditames únicos e exclusivos dos Fiscais, em arropio de todo o arcabouço normativo brasileiro. Não tem ela, a empresa, obrigação de realizar recolhimentos relativos aos sócios gestores pois é óbvio que os pagamentos aos empresários segurados não tem natureza salarial.

Afinal decidiu-se:

CONSIDERANDO os termos do Art. 94, da Lei 8.212/91, regulamentado pelo Dec. 2.173/97, que define a competência do INSS para fiscalizar e arrecadar contribuições, por lei, devidas a terceiros; CONSIDERANDO os termos do Art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 84/96, que determina ser encargo da empresa o recolhimento da alíquota relativa a contribuição previdenciária dos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; CONSIDERANDO que as verbas sobre as quais a fiscalização levantou o débito, foram pagas aos sócios gestores, e que, embora alegue a empresa que a retirada de pró-labore não é uma obrigação, podendo ou não o sócio fazer uso dela, uma vez que tenham sido utilizados ou creditados estes valores terá de haver sobre os mesmos a incidência de contribuição previdenciária. CONSIDERANDO que os acréscimos legais, (juros, multa e correção monetária), estão estabelecido em legislação pertinente, constantes do discriminativo de débito, e sua legalidade constitucional, não é discutida na esfera administrativa, sendo o Judiciário o foro adequado a lide. CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta; VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, porquanto, atendidos os pressupostos de recorribilidade, para o mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Sem prejuízo do conteúdo da enxudosa inicial, fato é que as alegações nela contidas limitam-se a reiterar artifícios retóricos sobre irregularidades formais, e que não se verificam presentes na exigência fiscal que se constata legal e legítima.

Limita-se a inicial, de fato, em tecer considerações genéricas acerca de nulidade da CND, sem indicar qualquer irregularidade material relevante. Quanto a multas e índices de correção insiste em debate do que se encontra mais do que consolidado na jurisprudência.

As alegações aqui renovadas foram exaustiva e suficientemente examinadas nas instâncias administrativas e sem se apontar que sobre elas tenha havido irregularidades aptas a não levá-las em consideração o que leva a concluir que as irregularidades apontadas na exigência fiscal não existem de molde a justificar reconhecimento de nulidade como se almeja.

Resta, assim, apenas o exame do que a inicial denomina de "questão prejudicial" expressão que este Juízo interpreta no contexto dos demais artifícios retóricos, porém enfático dado que o exame de exclusão de sócio nada tem para compor conceito técnico de prejudicialidade no exame da lide voltada ao reconhecimento da nulidade de CDA mesmo porque, eventual reconhecimento de dela excluir o sócio como co-obrigado longe estaria de automaticamente inquirar de nulidade a exigência fiscal materializada na referida CDA.

Permaneceria ela hígida para efeito de cobrança de contribuições previdenciárias materialmente devidas e não declaradas e recolhidas sem comprometer a presunção de legalidade e legitimidade da CDA originada de lançamento fiscal perfeitamente ajustado à realidade fática apurada em cuidadosa diligência fiscal na qual atendidos os critérios legalmente previstos.

De se considerar também, estar sedimentado o entendimento no âmbito do STJ através de sua Primeira Seção de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas que o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 01.04.2009 acórdão submetido ao rito do art. 543-C, do CPC.

Examinando a inicial da Execução Fiscal movida contra a Autora na Justiça Comum de Teófilo Otoni - MG em 28 de abril de 1999, observa-se ter sido ela dirigida contra a Rodoviário Ramos e/ou Roque Ramos de Oliveira e/ou Marcelo da Silva Ramos, ostentando o valor de R\$ 16.614,48. A CDA apresentada nos autos não se encontra suficientemente legível.

O INSS em sua contestação afirma que a inclusão dos sócios como corresponsáveis teria ocorrido por força do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 que assim permitia, todavia o referido artigo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276-PR) o que afasta a aplicação do disposto no art. 124 do CTN de forma simplista da existência de previsão legal dado esta estar contida exatamente no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Atualmente parece não haver dúvida séria no sentido de ser obrigatório procedimento administrativo para que se apure a corresponsabilidade dos sócios de infração à lei ou aos atos constitutivos cumprindo apenas observar que não recolher tributos devidos não se apresenta como infração à lei suficiente para admitir co-responsabilização.

Pode-se afirmar que, em relação às questões debatidas nos autos, inclusive no que diz respeito à responsabilidade do sócio distinguindo duas situações, a primeira pelo não recolhimento das contribuições normais devidas à previdência social, caso dos autos, e a segunda daquelas contribuições descontadas do empregado e não recolhidas encontra-se pacificada no âmbito do TRF3.

Neste sentido encontram-se as decisões que abaixo são transcritas e que se empregam como razão de decidir:

*Quanto à alegação de ausência de hipótese legal de responsabilização dos sócios anoto tratar-se de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

*Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria, mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, já decidiu a Primeira Seção do E. STJ, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, publ. DJe 23/03/2009, assim ementado, "in verbis":*

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUENTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.**

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." No tocante ao art. 13 da Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, consigno que o referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

4. Não se pode legitimar o ato constitutivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.

5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária.

6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AI 409897, Processo nº 201003000186380, 1ª Turma, Rel. Min. Johanson Di Salvo, j. 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331, v.u.)" Ademais, a Primeira Seção do E. STJ, após a decisão de declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo E. STF, adotou similar entendimento no julgamento do REsp 1.153.119, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao regime do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)."

Sobre o fato da expedição da CDA também em nome dos sócios, anoto que não consta tenha a exequente assim procedido porque tivesse apurado ocorrência ensejadora de responsabilidade na linha de interpretação acima sustentada, depreendendo-se a aplicação das orientações repelidas, nestas condições exigir-se prova feita pelo administrador esvaziando de sentido as construções da jurisprudência não reconhecendo na hipótese de mera inadimplência causa legítima de responsabilização dos administradores e também declarando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Neste sentido, o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais. VI - Agravo improvido. (AI 00197438820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/02/2012 FONTE "REPUBLICACAO"

No caso dos autos, porém, o débito exequendo tem **origem também na arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados** (artigo 20 da Lei 8.212/91) e não recolhidas no prazo estabelecido, como consta da CDA nº 32.691.131-6. Cuida-se de obrigação da empresa, que deve proceder ao desconto na remuneração dos segurados e recolher o produto arrecadado, conforme previsões do artigo 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social. Não se trata de contribuição devida pela empresa na condição de contribuinte, mas na de agente de retenção da contribuição, daí a falta de recolhimento não se enquadrar como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária dos sócios gerentes à época dos fatos geradores. Nos limites do débito equivalente às contribuições arrecadadas dos segurados empregados (CDA nº 32.691.131-6) e, pois, cabível a inclusão dos responsáveis pela empresa no pólo passivo.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. **O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que:**

a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo **originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS**, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN.

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007) - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007).

4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei nº 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. " (RESP 200702150466, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2008 DTPB) Quanto à parcela do débito relativa a multa decorrente de não cumprimento de obrigação acessória (CDA nº 32.469.466-0), anoto que esta Corte já se pronunciou no sentido de que o mero descumprimento de obrigação acessória também não enseja a responsabilização dos sócios.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA E DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONFIGURA INFRAÇÃO À LEI. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIO DESCONTADAS E NÃO RECOLHIDAS. CONDUTA TIPIFICADA PELO ARTIGO 168-A DO CP.

1. Se a citação da pessoa jurídica ocorreu em 12/06/2002, nessa data houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, I (redação anterior à LC 118/2005) e 125, III, ambos do CTN.

2. No caso dos autos, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo e que fossem citados para responder pela dívida, em 09/09/2005, pouco mais de três anos da data da citação da empresa executada.

3. Deve-se ter em conta, ainda, que a União promoveu regularmente o andamento do feito, sem que permanesse parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme muito bem apontado pela sentença, em consonância com o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Afastada a alegação de prescrição intercorrente.

5. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

6. "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN" (Agravo de Instrumento nº 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016).

7. No presente caso, analisando os documentos colacionados nos autos, entendo que não restou suficientemente demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, pois além de ter sido citada em seu domicílio, conforme AR de fls. 45, a sociedade empresária também manejou os competentes embargos à execução, apensados aos presentes (autos nº 0014076-81.2007.4.03.6105).

8. Também não subsiste o fundamento de que houve o descumprimento da lei (artigo 135, III, do CTN) ao não constituir e não declarar o crédito, descumprindo a norma do artigo 32 da Lei 8.212/91, que estabelece que a empresa é obrigada a informar ao INSS dados de fatos geradores de contribuição previdenciária.

9. Não prejudica essa conclusão, o fato de a dívida reclamada ter como origem o não cumprimento de uma obrigação acessória (CTN art. 113§2º), dado que, segundo expressa previsão legal "a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária", incidindo, a partir daí, também, a inteligência da Súmula 435 do E. STJ.

10. Contudo, é o caso de manutenção do Embargante no polo passivo da execução fiscal, na medida em que consta na Certidão de Dívida Ativa (fls. 36/37), a **cobrança de contribuições previdenciárias descontadas** e não recolhidas, desde 01/07/1991, o que demonstra infração ao artigo 30, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91.

11. Sempre entendi que não se justifica a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo sob o mero argumento de que teriam praticado atos que configurariam em tese a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal. No entanto, considerando que esta C. Primeira Turma, reunida em sessão extraordinária de julgamento ultimado segundo a técnica prevista no artigo 942 do NCPC, decidiu em sentido contrário (processo nº 2015.61.09.001776-0), curvo-me à posição adotada pelos meus pares.

12. Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1705247 - 0014077-66.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

...

"Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento", o que não foi observado no caso. Quanto à utilização da taxa SELIC, a consideração que se impõe é que a sua utilização como índice de correção do crédito tributário harmoniza-se com as previsões do CTN que dispõe: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

É cristalina a exegese do citado dispositivo no sentido de fixar os juros de mora ao limite de 1% ao mês, todavia desde que inexistia lei estabelecendo de forma diversa, por outro lado dispoñdo a Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

É de se observar, ainda, que a Lei de Custeio, amparada no permissivo legal citado, passou a prever expressamente a incidência da taxa SELIC na correção das contribuições previdenciárias pagas a destempo, assim prescrevendo o art. 34 da Lei nº 8.212/91, verbis:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável".

Ademais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a lícitude de enfocado indexador:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

Outrossim, é matéria inserta no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. ...". 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Destaque-se que a utilização da taxa SELIC compreende tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, não havendo que se falar em utilização da UFIR para a atualização do débito. No tocante à alegada inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, nada a objetar à sentença ao aduzir que: "Não vislumbro o necessário interesse processual dos Embargantes em defenderem a ilegitimidade do encargo do D.L. nº 1.025/69. E que, nas Execuções Fiscais outrora ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não há a cobrança do referido encargo de 20% na CDA, vide art. 1º do mencionado Decreto-Lei, cobrança essa que ocorre apenas nas execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional)."

Por fim, quanto à alegação de **excesso de penhora**, a discussão da matéria se afigura inoportuna em sede de embargos à execução, devendo ser **deduzida nos autos da execução fiscal**, nos termos do artigo 685, I do CPC/73 c.c. o artigo 13 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Havendo execução e respectivos embargos, a alegação de **excesso de penhora** deve ser formulada mediante simples petição, nos autos da execução, sendo descabida sua veiculação por meio dos embargos à execução.

2. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1780463 2018.03.01796-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2019, DTPB).

No mesmo sentido os seguintes precedentes desta C. Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CERTEZA E LIQUIDEZ - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - AVALIAÇÃO DO BEM E EXCESSO DE PENHORA - INOPORTUNA A DISCUSSÃO NOS EMBARGOS - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULATIVIDADE - ENCARGO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE

1. Correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado.

2. Presunção de certeza e liquidez da CDA. É ônis da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção.

3. Débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, para a realização de perícia o apelante deveria indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova requerida.

4. Discussão acerca da avaliação do bem e de excesso de penhora se mostra inoportuna nos presentes autos, devendo ser deduzida nos da execução, em conformidade com o art. 685, I, do CPC c.c. os arts. 1º e 13, da LEF.

5. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. Desta forma, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação.

6. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa. Podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei n.º 4.862/65.

7. Acessórios arbitrados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixou de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no Resp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Não poderá referida parcela, destarte, ser excluída da CDA.

9. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços, ex vi do art. 56 da Lei n.º 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar; sem que isto implique ofensa ao princípio da hierarquia das leis. "(ApCiv 0006653-39.2004.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENCARGO DO DL 1.025/69. ENCARGOS LEGAIS. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

I. Cerceamento de defesa não houve. O embargante sustentou a necessidade de produção de prova pericial, contudo, trata-se nestes embargos apenas de matéria de direito cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente.

II. A alegação de excesso de penhora deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida sua apreciação em sede de embargos.

III. Quanto ao pedido de suspensão da execução em razão do trâmite do MS, em consulta ao andamento do referido MS no site do TRF da 1ª Região, verifica-se que aquele processo já transitou em julgado, com decisão desfavorável ao embargante.

IV. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

V. "O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (Súmula 168 do extinto TRF).

VI. A multa moratória de 20% também encontra amparo na legislação tributária (Lei 9.430/96), não se aplicando o percentual de 2% previsto para os negócios jurídicos subjacentes ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

VII. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

VIII. Descabida a alegação de indevida cumulatividade ou "bis in idem" entre COFINS e PIS, pois são tributos com fundamentos constitucionais diversos.

IX. Apelação desprovida." (ApCiv 0004328-59.2007.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014.).

Reforma-se, destarte, a sentença para **manter a responsabilização do sócio somente quanto aos débitos descontados e não repassados**, reconhecendo sua ilegitimidade quanto aos demais débitos. Configura-se nos autos situação de sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC/73, nenhuma das partes decaindo de parcela mínima do pedido, descabendo condenação nas verbas correspondentes. Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005868-66.2011.4.03.6106 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: ARLINDO VALENTE FILHO, MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162 Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL -

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Ocorrência da prescrição que não foi comprovada nos autos.

II. Inclusão de sócio no polo passivo da demanda que depende do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135, III, do CTN.

III. Expedição da CDA também em nome dos sócios que não dispensa apuração de ocorrência ensejadora de responsabilidade, sob pena de esvaziamento de sentido das construções da jurisprudência não reconhecendo na hipótese de mera inadimplência causa legítima de responsabilização dos administradores e também declarando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

IV. Falta de recolhimento que não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN.

V. Hipótese em que, nos limites do débito equivalente às contribuições descontadas e não repassadas é cabível a inclusão dos responsáveis pela empresa no polo passivo.

VI. Mero descumprimento de obrigação acessória que não enseja a responsabilização dos sócios. Precedente da Corte.

VII. Caso em que não se infirma a conclusão alcançada pela sentença de regularidade da CDA. VIII. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

IX. Alegação de excesso de penhora que se afigura inoportuna em sede de embargos à execução, devendo ser deduzida nos autos da execução fiscal. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

X. Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes.

XI. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante deste panorama fático jurídico, de se reconhecer como indevida a inclusão dos sócios da Autora como co-responsáveis enquanto ativa a empresa e sem prejuízo de reconhecer a validade da CDA para a cobrança do débito da pessoa jurídica, mesmo porque atribuível a indicação do sócio à mandamento contido em lei eficaz por ocasião do ajuizamento da execução, de se considerar procedente a presente ação tão somente para determinar a exclusão da CDA dos sócios da empresa a fim da execução ter seu normal e natural prosseguimento apenas contra a empresa coautora desta ação, Rodoviário Ramos Ltda.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos dos Autores apenas para reconhecer o direito de exclusão do nome do co-autor **MARCELO SILVA RAMOS** e qualquer outro sócio que conste na CDA que instruiu a execução fiscal que se encontra em curso na Justiça Comum da Comarca de Teófilo Otoni - MG desde 28 de abril de 1999, e improcedentes todos os demais pedidos, inclusive em relação ao afastamento de multas, juros e correção pela SELIC, devendo a execução prosseguir apenas em nome da Empresa coautora.

Declaro, com isto, extinta a presente ação com exame de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência de ambas as partes, ainda que inexistente esta em termos econômicos para a União na medida que seu título (CDA) em relação à dívida discutida permanece hígido apenas dele devendo se excluir os sócios da empresa e, ao mesmo tempo levando em conta o trabalho desenvolvido pelos profissionais em relação ao valor atribuído à causa (R\$ 34.888,58) arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa a ser pago pela Autora para a União e de 5% (cinco por cento) da mesma base, a ser pago pela União para a Autora com as custas processuais suportadas pelos Autores.

Remeta-se cópia da presente sentença para a 3ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni-MG a fim de ser juntada ao processo de execução fiscal de nº 686.01.006053-7, em trâmite naquela Vara, para conhecimento e eventuais providências que entender necessárias.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

AUTOR: ELISA GAVILAN SAUCHAY, GLENMIS ZALDIVAR DOMINGUEZ, ISNELDA PENA SANTANA, LEANDRO LOPEZ BENITEZ, MAIBEL MARTINEZ VERA, MARITZA PUPO RAMOS, MELQUIADES ALMENARES SANCHEZ, OLAIMIS GREGORICH ALVAREZ, YAENYS ROQUE PEREZ, YAMILA RODRIGUEZ TAMAYO, YANELIS ARIAS RIVAS, YORDAN CANCINO ZAMBRANO, YOSVANI SOSA SOLANO

Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELISA GAVILAN SAUCHAY, GLENMIS ZALDIVAR DOMINGUEZ, ISNELDA PENA SANTANA, LEANDRO LOPEZ BENITEZ, MAIBEL MARTINEZ VERA, MARITZA PUPO RAMOS, MELQUIADES ALMENARES SANCHEZ, OLAIMIS GREGORICH ALVAREZ, YAENYS ROQUE PEREZ, YAMILA RODRIGUEZ TAMAYO, YANELIS ARIAS RIVAS, YORDAN CANCINO ZAMBRANO e YOSVANI SOSA SOLANO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar à Unifesp que apostile a revalidação e registre os diplomas de Medicina dos autores, em documento apartado do diploma original (para garantir a reversibilidade da medida), ainda que, subsidiariamente, o exercício da medicina seja restrito à área de saúde da família, nos termos da Portaria nº 648/2006 do Ministério da Saúde, com determinação para que as rés se abstenham de aplicar os pareceres CNE/CES nºs 412/2011 e 143/2014 aos autores.

A parte autora argumenta, em suma, que por serem portadores de diploma de graduação expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras, que cursaram e foram aprovados em Curso de Especialização em Saúde da Família, de pós-graduação, no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil, na forma da Resolução CNE/CES nº 1/2007, obtiveram revalidação implícita dos diplomas de graduação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 42415930).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A liberdade profissional, preceito insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Assim, o advento de lei nacional pode estabelecer requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica.

Nesse passo, conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 17 da Lei n. 3.268/1957 e do artigo 6º da Lei n. 12.842/2013, o exercício regular da profissão médica exige que o profissional, graduado em curso superior de Medicina, esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce sua atividade:

*"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade"*

*"Art. 6º A denominação "médico" é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação "bacharel em Medicina". (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016).*

**Ambos os dispositivos se referem a diploma, porquanto é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular.** Para esse fim de comprovação da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), **o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:**

*"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."*

Em 2011, o Ministério da Educação, auxiliado tecnicamente pelo Ministério da Saúde, criou exame anual para validação de diplomas de instituições estrangeiras. Posteriormente, houve a introdução do exame na legislação federal, através da Lei nº 13.959/2019, que instituiu o "Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)".

No caso, sustentada a parte autora, em suma, que seus diplomas estrangeiros em Medicina foram revalidados **implicitamente** em razão da conclusão, com aproveitamento, de curso de pós-graduação na área de Medicina junto à **Unifesp**.

Ocorre que **não existe a figura da revalidação implícita de diploma, por total ausência de permissivo legal nesse sentido.**

Assim, a conclusão de **curso de especialização em Medicina em instituição de ensino brasileira não supre a necessidade de revalidação do diploma de graduação.**

Nesse sentido, a Lei nº 12.781/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos para o Brasil, determinou que os profissionais participantes, a exemplo da parte autora, frequentariam curso de especialização envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, para fins de aperfeiçoamento, sem, contudo, conferir-lhes o direito de exercer a Medicina fora do âmbito do programa.

Ao contrário, a lei previu exatamente o oposto:

*“O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (g.n.)*

A parte final do dispositivo retrotranscrito deixa claro que, **para atuação como médico fora do âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, o profissional deve se submeter à revalidação do diploma nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996.**

Nada obstante a grave situação vivenciada em função da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de covid-19, não cabe ao Judiciário substituir o Legislador para relativizar as regras para reconhecimento de graus acadêmicos, sequer excepcionalmente, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, tendo em vista que a matéria é sujeita à reserva legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autoconposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024157-62.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE VILSON LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que o **Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista**, presente no polo passivo da lide, não possui foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não pode a pretensão da parte autora ser apreciada neste Juízo. Neste sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à **Justiça Estadual**, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o **Banco do Brasil S.A.**"

Desta sorte, considerando, ainda, estar ausente qualquer outra hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a imediata remessa dos autos à **Justiça Estadual**, para regular processamento, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO ROBERTO PARIS

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA - SP290233

DESPACHO

**1 - Considerando** o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista a ausência de manifestação das partes sobre o interesse na composição consensual**, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

**2 - Após**, caso restando negativa a composição consensual, tomemos autos conclusos para decisão, para analisar a preliminar de litispendência e impugnação da justiça gratuita, requeridas pelo réu.

**Intime-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 26 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022614-24.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCICO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, na qual pretende a aceitação de apólice de seguro-garantia nº 1007507002442, emitida **Ezze Seguros**, no valor de R\$ 1.749.542,38 e início de vigência em 15.10.2020 e término em 16.10.2025 (ID 41452280), como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 12448.737527/2011-84, determinando que a ré se abstenha de recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal e seja obstada/suspensa a sua inclusão no Cadin e no Serasa Experian e sustado eventual protesto em razão dos supostos débitos decorrentes do processo administrativo em questão.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Certificado o não recolhimento das custas iniciais (ID 41509779).

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41580700, determinando a retificação do valor da causa para R\$ 1.749.542,38, a intimação da autora para comprovar o recolhimento de custas e a intimação do réu para se manifestar acerca da garantia ofertada.

Pela petição ID 41617820, a parte autora apresentou comprovante de recolhimento de custas judiciais.

A **União** apresentou as petições ID 41721860 e ID 41930193, a primeira discordando da garantia apresentada, por supostamente não estar de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014, e a segunda pugnano pela extinção da demanda, diante do ajuizamento da execução fiscal nº 5004096-48.2020.4.03.6144, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Barueri.

Pela petição ID 42499526, a parte autora sustentando que todos os requisitos foram atendidos pela apólice apresentada nos autos e discordando da extinção da demanda, tendo em vista que foi ajuizada antes do aparelhamento da execução fiscal.

**É o relatório. Decido.**

Fundamentando, Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a requerente, nestes autos, por meio do oferecimento da apólice de seguro garantia nº nº 1007507002442, emitida **Ezze Seguros**, no valor de R\$ 1.749.542,38 e início de vigência em 15.10.2020 e término em 16.10.2025, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº 12448.737527/2011-84, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sequer de ensejo a apontamentos em cadastros de inadimplentes ou a protesto extrajudicial.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*" (*Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Assim, é o entendimento do STJ:

*"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo."* (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372).

De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição da Execução Fiscal nº 5004096-48.2020.4.03.6144 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, a qual contempla as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 20 212589-06 e 80 2 20 113437-07, que englobam os débitos controlados no processo administrativo nº 12448 737527/2011-84, objeto da garantia apresentada na presente ação.

Pretendia a autora, nestes autos, tão somente assegurar os débitos com a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal. Tendo em vista que houve o ajuizamento da execução fiscal antes mesmo da análise do pedido de tutela provisória, a presente ação perdeu o seu objeto, sendo que o débito, sua garantia e sua satisfação deverão ser discutidos perante o Juízo em que tramita a execução fiscal.

No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para anular o direito de ação do autor.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários por não se ter instaurado a lide.

Dê-se ciência desta sentença ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, autos nº. 5004096-48.2020.4.03.6144.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020533-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN LUCIA COLLARES, MARIA MARTA DO ROSARIO COLLARES, EDGARD FERRO COLLARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, no prazo de 15 dias, sobre a suficiência dos depósitos realizados pela parte AUTORA - ID 16230126, ID 16236253, ID 17344790, ID 18646611, ID 19429361, ID 21990249, ID 23009131, ID 25118445, ID 27920866, ID 28648775, ID 29561316, ID 31012346, ID 32628123, ID 34473541, ID 36911973, ID 38707118, ID 40420288 E ID 41619428.

**Intime-se.**

São Paulo, 27 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA JULIANA PERA BARBOSA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA a respeito da petição ID nº 23301492, notadamente no que diz respeito ao recebimento de laudos periciais dos processos nº 0013146-68.2013.4.03.6100; 0024945-06.2016.4.03.6100 e 001/1.13.0085294-2 valendo-se como prova emprestada.

**Após**, voltemos autos conclusos para apreciar a **impugnação aos benefícios da justiça gratuita** (id nº 8781291 - Pág. 6; id nº 4919773 - Pág. 7).

**Intime-se.**

São Paulo, 30 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: G.A.S. SANTOS COSMETICOS

Advogado do(a) REU: JEFERSON JULIO FOGO - SP261346

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 17968008 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir em 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007496-42.2019.4.03.6100

AUTOR: LAUDO LIMALOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 17774075 (do BANCO DO BRASIL S/A) e documentos, notadamente no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade de partes e incompetência absoluta do Juízo; bem como manifestação sobre a contestação ID 19259246 (da UNIÃO FEDERAL). **PRAZO: 15 (quinze) dias.**

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir em 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009666-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 19419131 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir em 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004445-86.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BODI ZHANG 61186559365

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010083-30.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: JUALIA COMERCIO DE ACESSORIOS S/A

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THALITA SUHER HERLING RADESCA

SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **THALITA SUHER HERLING RADESCA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.434,08 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (4779.160.0000153-66).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID n. 719702).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do artigo Código de Processo Civil.

Devidamente citada (ID 29688245) a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (4779.160.0000153-66).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 38.434,08 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD n. 4779.160.0000153-66 devidamente assinado pelas partes (ID n. 683124), acompanhados do demonstrativo de compras (ID n. 683122) e planilha de evolução da dívida (ID n. 683121), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente realizada, conforme certidão de ID 29688246.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 38.434,08 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos) para 11/01/2017, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-30.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROQUINEIDE ANTONIO DE ALENCAR

**DESPACHO**

**ID nº 19689244** (23/07/2019): ciência à parte AUTORA da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

São Paulo, 30 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 19436846, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir em 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012147-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUBER DONIZETTI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**Petição ID nº 39008487** – Requerimento de pesquisa de endereço desnecessário, tendo em vista a diligência positiva de citação (ID nº 20223319; 20223331).

**Tendo em vista** a ausência de manifestação da parte RÉ quanto à citação realizada, conforme certidão ID nº 20223319/20223331, ciência a parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Silente ou nada requerido**, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-45.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIO LOPES BUSIAN

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA INES VOLPATO - SP213454

DESPACHO

**Tendo em vista** a parte corré FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO litigar na condição de pessoa jurídica, apresente o **corréu FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO**, no prazo de 15 dias, documentos atuais que comprovem a efetiva condição de alegada hipossuficiência financeira, tais como cópia de suas declarações de imposto de renda entregues nos últimos três anos, para este Juízo avaliar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Súmula nº 481 do STJ.

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre as contestações ID nº 19423915 (*Associação Fórum De Cortiços e Sem Tetos De São Paulo*) e ID nº 19281869 (*Caixa Econômica Federal - CEF*) e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024587-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: S. AHMAD YOUSSEF COMERCIO ME, SALEH AHMAD YOUSSEF

DESPACHO

**ID nº 17518139 (21/05/2019), ID nº 19128783 (04/07/2019) e ID nº 20560902 (12/08/2019):** Ciência à parte AUTORA da juntada de mandados de citação com **diligências negativas** (referentes aos endereços declinados na petição ID 15930956 de 01/04/2019) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANCA BIOCOMBUSTIVEL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 20580948 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito ao valor da causa.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos auto conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007694-79.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: WELBE SOARES DE GASPERI

**D E S P A C H O**

**ID nº 20926183 (20/08/2019):** Ciência à parte AUTORA da juntada de mandado de citação com **diligência negativa** para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009812-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: DROGARIA E PERFUMARIA CAPELINHALTDA - ME

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista** a ausência de manifestação da parte REÚ quanto à citação realizada, conforme certidão id nº 20310817, **ciência a parte AUTORA** para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Silente ou nada requerido**, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

**Intime-se.**

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-73.2019.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre as contestações ID nº [16937501](#) (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG) e ID nº [17454589](#) (UNIÃO) e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Tendo em vista** a ausência de manifestação da corré CEALCA quanto à citação realizada, conforme certidão ID nº 19312439, **ciência a parte AUTORA** para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-77.2018.4.03.6100

AUTOR: JOAO CLAUDIO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente do **agravo de instrumento** interposto no TRF 3ª região sob o nº 5020548-72.2019.4.03.0000 (ID nº 206330016), bem como da decisão recursal que **deu provimento ao referido recurso**, cassando-se a decisão *a quo* que acolheu a impugnação da justiça gratuita ID 19526272 (ID 26367435).

Indefiro a prova pericial requerida através da petição ID nº 19996991, por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental que são suficientes para julgamento da lide, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006404-29.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

**Tendo em vista** a ausência de manifestação da parte ré quanto à citação realizada, conforme certidão ID nº 180091817, ciência a **parte autora** para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente ou nada requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007300-72.2019.4.03.6100

AUTOR: ACKERMANN BEAUMONT EXECUTIVE SEARCH & CONSULTING - RECRUTAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO NUNES - SP239243, MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527, MAURO VICTOR CATANZARO - SP243282

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 18811254 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-28.2019.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal Regional da Terceira Região, sob o nº de 5016986-55.2019.4.03.0000 (ID nº 19081743), bem como da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal (ID nº 20180932) e acórdão que deu provimento ao referido recurso (ID nº 26351679).

**Petição ID 30139865:** Considerando a notícia de incorporação da parte autora, providencie a secretaria a retificação do polo ativo da demanda, devendo constar **COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA** (CNPJ nº 61.150.348/0001-50).

**Manifeste-se** a parte autora sobre a contestação ID nº 18321558 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir em 15 (quinze) dias.

**Após**, venham os autos conclusos.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007979-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMIX BOOK SHOP LIVRARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058, LEYKA YAMASHITA - SP286625

DESPACHO

Diante da notícia de transação firmada entre as partes acerca do objeto da presente lide (ID nº 39480277), apresente **as partes** algum documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007573-51.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: SANTA LUCIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Diante da notícia de transação firmada entre as partes acerca do objeto da presente lide (ID nº 38885885; 39264547), apresente a **CEF** algum documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, AUAN SOUZA BASTOS - SP345713

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Manifeste-se** a parte autora sobre a contestação ID nº 19776425 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venham os autos conclusos para apreciar a petição ID 26931445 que requer a reconsideração da decisão liminar.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SCIASCIO - SP184148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 20264076 e documentos, no prazo de 15 dias, notadamente no que diz respeito a impugnação ao valor da causa.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

**Após**, venham os autos conclusos.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014998-95.2020.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO DELLA VOLPE

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: ANALUIZA SOUZA LIMA DE CAMPOS - RJ175807

**DECISÃO**

**Petição ID 40710450:** Ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento nº 5028598-53.2020.4.03.0000, suspendendo os efeitos da tutela provisória concedida nestes autos.

Os pedidos de revogação e modificação da tutela formulados pelas rés serão apreciados por ocasião do julgamento.

**Petição ID 41740855:** Ciências às rés dos documentos juntados pelo autor, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005347-37.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE MORINELLI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Requeriram partes quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista a conciliação com diligência negativa.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014878-50.2014.4.03.6100

AUTOR: GENARIO FRANCISCO DE JESUS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDY ROSS CURCI - SP32962

REU: UNIÃO FEDERAL, F FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência a parte autora da diligência negativa de citação do Réu.

Requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028679-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAREHOUSE INTERNATIONAL CORPORATION LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARNEIRO NETO - PE46525

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 21465049 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória, admitindo como provas pertinentes as constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014124-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LAURA LUIZA RAMOS PIRES

AUTOR: RODRIGO MARTINHO PIRES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 21285003, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venham os autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO HIPOLITO NUNES

**DESPACHO**

**ID nº 21693894 (06/09/2019)**: ciência à parte AUTORA da juntada de mandado de citação com **diligência negativa** para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012319-59.2019.4.03.6100

AUTOR: PINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a **contestação** ID nº 20157486, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012391-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA AKEMI RASTELLI UEDA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**1 - Ciente da interposição** de Agravo de Instrumento diante do Tribunal Regional da Terceira Região, sob o nº 5022638-53.2019.4.03.0000, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL com certidão de trânsito em julgado (ID 34148072 e documentos)

**2 - Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a **contestação** ID nº 21512580, no prazo de 15 (quinze) dias.

**3 - Declaro** aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007851-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WAGNER FERRAZ DA FONSECA

**DESPACHO**

**Tendo em vista** a ausência de manifestação da parte RÉ quanto à citação realizada, conforme certidão ID nº 22147747, **ciência a parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Silente ou nada requerido**, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006981-97.2016.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: IRENE LOPES DE LIMA SOUZA  
CURADOR: LUCILENE DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675,

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**, bem como a **prioridade de tramitação**, em virtude da idade avançada da **ré**, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a **contestação** ID nº 22107318 e documentos, notadamente no que diz respeito à concessão da gratuidade da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021272-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON STOCICO DE SIQUEIRA - RJ075970  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a **contestação** ID nº 25574417, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019546-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

**1 - Ciente** da interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional da Terceira Região, sob o nº 5032663-28.2019.4.03.0000 (ID nº 26172223 e ID nº 26172225), pela parte RÉ - INMETRO, com requerimento do Juízo de Retratção.

**Mantenho** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**2 - Manifeste-se** a parte AUTORA autora sobre as contestações e documentos - ID nº 25666780 (IPEN/SP) e ID nº 26110558 (INMETRO), no prazo de 15 (quinze) dias.

**3 - Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-84.2019.4.03.6100

AUTOR: JOICE MARIA SANTOS, MARCELO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**JOICE MARIA SANTOS e MARCELO DA SILVA SANTOS**, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato, com a substituição do método de amortização do sistema de amortização constante novo (SAC-novo) pelo sistema Gauss, a fim de afastar a incidência de juros semanatocismo.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 06 de dezembro de 2013, o contrato nº 8.4444.0499467-0 para aquisição de imóvel residencial pelo preço de R\$ 152.000,00, dos quais R\$ 121.000,00 foram financiados com prazo de amortização de 360 meses, à taxa anual de juros nominal de 6,66% e efetiva de 6,8671% e prestação inicial no valor total de 1.062,98, com vencimento em 06.01.2014.

Afirmam que vem efetuando regularmente as prestações do contrato, porém que, após questionarem a CEF acerca da metodologia de cálculo dos juros remuneratórios, procuraram o auxílio de assessoria especializada, verificando que, muito embora o contrato não esclareça se o método de amortização incorre em cômputo simples ou composto de juros, a CEF cobra juros capitalizados de forma composta, praticando anatocismo que entendem dever ser extirpado da relação contratual.

Atribuem à causa o valor de R\$ 121.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial.

Por decisão proferida em ID n. 14908560, o pedido de tutela provisória restou indeferido, ocasião em que se determinou à parte autora o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido, conforme comprovante de ID n. 16302827.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID n. 17698973), arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, defende a legitimidade do contrato celebrado entre partes, reforçando a força obrigatória dos contratos. Sustenta também a legalidade das cláusulas adotadas no referido contrato, entre elas, o método de amortização, não havendo que se falar em onerosidade excessiva.

Réplica em ID 21878684.

Em petição de ID n. 24621368, os autores requereram a desistência da ação, com a qual, não concordou a ré, conforme petição de ID n. 34627246, na qual concordou apenas com a renúncia expressa da requerente.

Intimada, a parte autora pugnou pela redução dos honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, encontrando-se devidamente instruída, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Legal.

Outrossim, não havendo renúncia expressa da parte autora do direito sobre o qual se funda a ação, passo à análise do seu mérito.

Trata-se de ação ordinária visando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, no valor das prestações e do saldo devedor, pela substituição do método de amortização.

Discute-se na presente ação, em suma, a prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que os autores firmaram com a CEF, em 06 de dezembro de 2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual” nº 8.4444.0499467-0, por meio do qual obtiveram, em mútuo, a quantia de R\$ 121.000,00, a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à taxa de juros ao ano nominal de 6,66% e efetiva de 6,8671%, em 360 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial de R\$ 1.062,98 com vencimento em 06.01.2014 (ID 14864976), e que ajuizou a presente ação em fevereiro de 2019, pretendendo o depósito mensal no valor de R\$ 588,45.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.

Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem concordância da outra parte.

Em decorrência: “a) ‘nenhuma consideração de equidade’ autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de ‘nulidade’ ou de ‘revogação’, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste ‘o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato’, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de ‘equidade’ podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de ‘segurança’ do que de ‘equidade’, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

### Anatocismo – Capitalização de Juros

No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei.

Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante – SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

Inconfundível, ainda, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003.

**No caso dos autos, segundo a planilha ID 14864982, não houve aumento dos valores das parcelas, mas a sua redução, haja vista que o encargo de dezembro de 2018, último que consta como pago pelos mutuários no documento emitido em 13.12.2018, ostenta o valor de R\$ 1.007,85, como é de se esperar da amortização pelo SAC.**

Outrossim, em que pese a regra geral de redução mensal no valor das prestações, é certo que as parcelas se sujeitam a outras variáveis previstas expressamente em contrato, como a aplicação da TR e o recálculo do encargo mensal, as quais provocam alteração no valor das parcelas, que podem aumentar em determinados meses, ainda que em pequeno percentual.

Observa-se, no entanto, que o índice constante do contrato (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS, isto é, a taxa referencial – TR – Cláusula Nona – ID 14864976, p. 7), longe de configurar prática abusiva, é sobremaneira benéfico aos mutuários, haja vista que se revela inferior à variação da inflação averiguada por outros índices oficiais, como o INPC ou IPC A apurados pelo IBGE.

Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida revisão mencionada pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.

Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, em obediência ao artigo 85, §2º do CPC, que deverá ser devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017138-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSI MODAS E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

**DESPACHO**

**ID nº 27396176** (24/01/2020): Ciência à parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da juntada de mandado de citação com **diligência negativa** para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025078-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIGITAL TECH LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 25977617, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024162-21.2019.4.03.6100

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRESSA AKEMI TOMINAGA - SP383892, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre as contestações ID nº 26995848 (UNIÃO FEDERAL) e ID nº 27057047 (BANCO DO BRASIL S/A), notadamente a **impugnação de justiça gratuita** (ID 27057047 - Pág. 17), a preliminar de **chamamento da CEF** (ID 27057047 - Pág. 17) no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013363-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte **AUTORA** sobre a contestação ID nº 27385408, notadamente no que diz respeito à **impugnação ao valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016845-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:KLEBER TAVOLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte **AUTORA** sobre a contestação ID nº 27508296 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias..

**Declaro** aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-32.2020.4.03.6100

AUTOR:FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA., FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA., FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1 - Converto o julgamento em diligência.**

**Defiro** o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte AUTORA (ID 33115071) para o recolhimento das custas na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

**2 - Recolhidas as custas**, cite-se a parte RÉ para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013463-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte autora sobre a contestação ID nº 21914647 e documentos, notadamente quanto à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** do **IPEM/SP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a União acerca das petições ID 40485843, 42132031 e 42284283, no prazo de 15 dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venham os autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013144-03.2019.4.03.6100

AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019205-40.2020.4.03.6100

AUTOR: PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade, em relação ao autor, do crédito tributário objeto das inscrições em dívida ativa da União (DAU) nºs 80.5.06.011248-63, 80.5.01.001235-62, 80.5.06.012001-28 e 80.6.99.010738-82.

O autor informa que os referidos débitos são de titularidade da sociedade empresária falida *Tese Transportes Sensíveis Ltda.*

Alega que lhe foi atribuída a responsabilidade pela dívida em razão de ser sócio da devedora e de ela supostamente ter se dissolvido irregularmente.

Destaca que não foi intimado para se manifestar sobre o direcionamento da dívida em seu desfavor no âmbito dos processos administrativos nºs 46736 002987/99-34 e 10880 200105/99-01, em infringência ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta, ainda, que a falência é forma regular de dissolução da sociedade empresária, inexistindo ato doloso, com fraude ou excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social de sua parte que permita impor-lhe a responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica.

Deu-se à causa o valor de R\$ 331.284,74. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 40220521, determinando ao autor que esclarecesse documentalmente a insuficiência de recursos ou recolhesse as custas judiciais, bem como trouxesse cópia dos processos administrativos e das execuções fiscais referentes aos débitos em discussão.

O autor então apresentou a petição ID 42366658, esclarecendo que não foi possível obter cópia dos processos administrativos nºs 46736 002987/99-34 e 10880 200105/99-01, mas apenas de suas movimentações, sequer da execução fiscal nº 0037752-02.1999.403.6182 (199961820377529), por encontrar-se arquivada desde 10.05.2018.

Instrui sua manifestação com documentos, incluindo extratos de suas últimas cinco declarações de imposto de renda e cópia da execução fiscal nº 0266900-19.2005.5.02.0068.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Ainda que se verifique relevância da fundamentação quanto à regularidade da dissolução de sociedade empresária ocasionada por sua falência, não há elementos que comprovem que o direcionamento das cobranças dos débitos inscritos em DAV nºs 80.5.06.011248-63, 80.5.01.001235-62, 80.5.06.012001-28 e 80.6.99.010738-82 tenha se dado em função da falência da pessoa jurídica da qual o autor era sócio.

Especificamente em relação à inclusão do autor como responsável pelo débito da CDA nº 80.5.01.001235-62, nota-se que foi deferida pelo E. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.015353-3 (ID 42367232, pp. 52-53), posteriormente encaminhada à Justiça do Trabalho, onde obteve o número de autuação 02669200506802002 e foi distribuída à 68ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

Refêrindo decisão, que remonta a 20.11.2002, deferiu o pedido da Fazenda Nacional formulado em petição protocolada em 21.10.2002 (ID 42367232, pp. 47-48), após diligência negativa de citação da sociedade **Tese Transportes Sensíveis Ltda.** em 22.08.2002 (ID 42367232, p. 44), fundando-se na ausência de cumprimento da obrigação de manter suas informações atualizadas perante o Fisco Federal e não na falência declarada nos autos nº 0309364-80.2001.8.26.0100 na sentença de 23.09.2002 que fixou o termo legal em sessenta dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento (ID 39341604).

Não bastasse isso, este Juízo não é instância recursal e não pode rever decisões de outros Juízos, como a proferida nos autos da atualmente execução nº 02669200506802002 da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor apresente a integralidade das declarações de IRPF, contendo as declarações de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Alternativamente, deverá o autor recolher, nos mesmos 5 (cinco) dias, as custas processuais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027580-35.2017.4.03.6100

AUTOR: A D BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do réu CEF (contestação ID 4355991) e consonância do referido pedido pelo autor (ID 21811425), e considerando que a denunciação da lide serve para que uma das partes traga ao processo um terceiro que tem encargos de ressarcir pelos ocasionais danos advindos do resultado desse processo (associada ao direito de regresso), defiro a denunciação à lide de MARCELO LUCATO SANTOS, nos termos do art. 125, II, do CPC.

Ematenção ao princípio da eficiência e cooperação entre as partes, apresentem ambas as partes (autor e CEF), no prazo de 15 dias, os dados do denunciado à lide MARCELO LUCATO SANTOS: CPF e endereço do domicílio.

Após apresentação das informações acima por ambas as partes, encaminhem-se os autos ao **SEDI**, para incluir o denunciado à lide (petição ID 4355991 - denunciante CEF).

**Cite-se** o denunciado à lide (art. 126, CPC), devendo já especificar quais provas eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo legal da resposta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-67.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275, AILTON GONCALVES - SP155455

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Indefiro as provas requeridas pela parte autora (ID nº 22434182), por entendê-las desnecessárias, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013465-38.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte autora sobre a contestação ID nº 22662863 e documentos, notadamente com relação à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** do **IPEM/MT, IPEM/SP e IMETRO/SC**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009620-95.2019.4.03.6100

AUTOR: TOLEDO E BERGSTROM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER BERGSTROM - SP105185, SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a parte AUTORA sobre a contestação ID nº 20301147 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Declaro** aberta a fase instrutória para admitir como provas as constantes nos autos e outras que as partes pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008116-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINA FERREIRA LEITE RODRIGUES

**DESPACHO**

**Petição ID nº 39081762** – Requerimento de pesquisa de endereço desnecessário, tendo em vista a diligência positiva de citação (ID nº 18148575).

**Tendo em vista** a ausência de manifestação da parte RÉ quanto à citação realizada, conforme certidão ID nº 18148575, ciência a parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Silente ou nada requerido**, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

**Intime-se.**

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011501-44.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

**Indefiro** a prova pericial requerida pela parte AUTORA por entendê-la desnecessária, na medida que as irregularidades apontadas encontram respostas nos elementos de informação já trazido aos autos.

**Portanto**, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após**, façam os autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-51.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEIRELES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e tendo em vista o interesse do autor (ID nº 42321657), remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021318-98.2019.4.03.6100

AUTOR: TPA - PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** ID nº 26149452, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010775-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a **CEF**, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID 25983573, na qual a parte ré requer que a autora CEF "junte aos autos cópia do Contrato entabulado entre as partes, o qual deu origem a dívida ora cobrada", devendo acostar os autos o referido documento.

Após, dê-se ciência à **parte ré** da manifestação da CEF.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024006-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO CAIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando a manifestação do impetrante (ID 43047141), reafirmando seu interesse em registrar-se perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas em São Paulo (CRDD/SP) sem a necessidade de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, a despeito da decisão proferida na ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, que dispensa o registro no referido conselho para exercício da profissão de despachante, de rigor a continuidade do feito, com a análise do pedido de medida liminar deduzido.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante, em sede liminar, a sua inscrição ao CRDD-SP, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sob pena de multa diária.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

*"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."*

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."*

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi*

vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

A necessidade de cominação de multa diária será analisada em caso de resistência ao cumprimento da presente decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despatchante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012117-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA CARNEIRO PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA REGINA CARNEIRO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que disponibilize e entregue à impetrante cópia do processo administrativo do requerimento de benefício NB 42/173.953.276-4.

Relata que requereu a cópia do processo em 16.07.2020, a qual, todavia, até o momento não lhe foi fornecida.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo inicialmente determinou a emenda da inicial (ID 40286153) e, após a apresentação de petição da autora (ID 40927135), instruída com documento (ID 40927139), declinou da competência nos termos da decisão ID 41509220.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido de cópia do processo administrativo formulado pela impetrante (protocolo nº 1121345067) permanece em análise (ID 40927139) a despeito de formulado há mais de 4 meses, em 16.07.2020, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para que analise o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apreciação do pedido de cópia de processo administrativo de protocolo nº 1121345067.

Deiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025135-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA ZILDA GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ZILDA GALDINO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo recursal nº 44233.327531/2017-35, que se encontra parado para implantação desde 29.09.2020.

A impetrante relata que o INSS foi intimado para cumprir a decisão do CRPS em 29.09.2020 com o fito de implantar o benefício em favor da segurada, porém até o momento não lhe deu cumprimento.

Fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para cumprimento da decisão administrativa.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

*“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)*

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples dos prazos supracitados, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso especial do INSS, formulado no processo recursal nº 44233.327531/2017-35, referente ao pedido de benefício NB 42/180.111.543-2, não foi conhecido nos termos do acórdão nº 2º CAJ/4854/2020 (ID 42954400), porém desde 29.09.2020 seu processo não tem movimentação (ID 42954399), o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido de cópia do processo administrativo formulado pela impetrante (protocolo nº 1121345067) permanece em análise (ID 40927139) a despeito de formulado há mais de 4 meses, em 16.07.2020, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para que analise o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do processo recursal nº 44233.327531/2017-35.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025446-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, autorizando-a a recolher as referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS e o ISS destacados das notas fiscais de saída não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse das exações aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 7.446.550,49. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 43093124.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O filero do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor destes tributos configuram um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receitas dos Erários Estadual e Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita da impetrante, relativos ao ICMS e ao ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009220-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TERESINHA RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERESINHA RODRIGUES COSTA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência de protocolo nº 1843939961.

A impetrante afirma que o referido requerimento, apresentado em 16.08.2019, ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária, a despeito de realizadas as perícias médica e social e ultrapassado o prazo legal, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade e a decretação da prioridade de tramitação em razão da idade.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo juízo declinou da competência, por entender que o objeto da demanda não incursiona no mérito do benefício em si, mas se restringe à demora administrativa (ID 36149287).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, pelo despacho de ID n. 37699335 os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária foram deferidos, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 42963600, aduzindo que o processo está inerte em decorrência da Pandemia de Covid19, que levou à suspensão dos atendimentos presenciais. Informa ainda que o requerimento foi transferido para a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos.

Aduz, todavia, que nos termos da Lei 13.982/2020, do dia 02/04/2020, que criou o auxílio emergencial, foi concedido à impetrante o benefício de número 16/704.997.866-4, estando ativo no momento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que preferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que tendo a impetrante requerido o benefício de prestação continuada em 16.08.2019, aguarda por mais de 01 ano a sua conclusão, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Outrossim, embora tenha a autoridade impetrada informado a impossibilidade de dar seguimento ao requerimento do impetrante, pela suspensão dos atendimentos presenciais, informando ainda que foi-lhe concedido o benefício de auxílio emergencial, é certo que, ao que consta dos documentos acostados à inicial, que já foram realizadas as perícias social e médica em março do corrente ano, antes da suspensão dos atendimentos presenciais, não tendo a autoridade impetrada logrado demonstrar a impossibilidade de concluir a análise do requerimento ou apresentado outra eventual exigência que possa impedir a análise conclusiva do benefício.

Impossível ainda não se notar, por fim, que o requerimento do benefício foi feito em agosto de 2019, permanecendo sem apreciação por mais de 06 meses, de modo que a suspensão dos atendimentos, decretada somente em março do corrente ano, não pode ser arguida como causa para ainda mais delongas no seu atendimento.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 dias para análise conclusiva do benefício do requerimento.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, de protocolo n. 36092840, **no prazo de 10 dias, ante a aparente realização da avaliação social e médica da impetrante nos dias 05/03/2020 e 17/03/2020.**

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027095-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

1 – Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5027095-35.2017.4.03.6100 em que ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA CPF: 371.560.557-04 ajuizou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre aviso prévio indenizado, férias não gozadas e verbas indenizatórias de não concorrência, que recebeu em decorrência de rescisão de contrato com a empresa Telefônica Brasil S/A.

Em 08/05/2015 a ex-empregadora da parte IMPETRANTE em cumprimento ao determinado por este Juízo efetuou depósito judicial no montante de **R\$ 2.046.089,78** (fís. 79 – feito físico – ID 388.8310) na **conta 0265.635.0071.4284-9 como código de receita 7416**, correspondente ao valor integral do crédito em discussão, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Como o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região – TRF3/SP, com decisão final transitada em julgado, e após vários trâmites dos autos, a parte IMPETRANTE em 24/08/2020 apresentou petição – (ID 3748.3191) requerendo transferência parcial do valor depositado judicialmente para a conta bancária do IMPETRANTE, informando os dados da conta para a devida operação.

Em resposta ao determinado no despacho - ID 3750.3913, a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em 22/09/2020 apresentou manifestação – ID 3903.9149 juntado – ID 3903.9556 a análise da Receita Federal com os cálculos percentuais dos valores a levantar (7,1273%) e transformar em pagamento definitivo em favor da União (92,8727%).

A parte IMPETRANTE em sua petição – ID 3912.4323 de 23/09/2020 manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, requerendo o levantamento parcial e informando os dados da conta bancária da parte.

Diante do exposto e requerido, determino a Secretaria deste Juízo que **expeça comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP** para efetuar, de acordo com os valores originais abaixo descritos, devendo os mesmos serem atualizados até o momento da devida operação:

1.1 - a **transferência parcial** do valor depositado judicialmente para a conta bancária da parte IMPETRANTE – VALOR: **R\$ 145.832,25** - Banco Santander 033 – Agência: 3985, Conta Corrente: 01000012-1, ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA - CPF: 371.560.557-04;

1.2 - a **transformação parcial** em pagamento definitivo em favor da UNIÃO - VALOR: **R\$ 1.900.257,53**.

2 – **Ciência** às PARTES desta decisão, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias **como** para a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL informar se persiste o código de receita 7416 para a devida transformação parcial em pagamento definitivo do valor depositado judicialmente.

3 – **Decorrido** o prazo supra, cumpra a Secretaria deste Juízo o determinado no item 1 – “1.1” “1.2”. **Apresentada** a resposta da Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo – CEF, **dê-se ciência** à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL quanto à transformação parcial em pagamento definitivo do valor depositado judicialmente.

4 – **Após**, com a conta judicial liquidada e nada mais sendo requerido, ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

**Intime-se e Cumpra-se.**

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009968-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO RALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID n. 37377391: Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o recurso, após o seu noticiado reencaminhamento à 26ª Junta de Recursos, foi novamente convertido em diligência e retornado à agência, comprovando documentalmente a atual localização do processo administrativo.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025187-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADONIAS NORBERTO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADONIAS NORBERTO DE MOURA, contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise de seu recurso administrativo, dando o seu devido desfecho, como seu encaminhamento ao órgão julgador competente.

Aduz que após o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentou recurso administrativo em 11/08/2020, sob o protocolo n. 1614595333 e n. 44234.059263/2020-17, que permanece sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

**É o relatório. Fundamentado, decidido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

*"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)*

*"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após quatro meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.*

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso formulado em agosto do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 1614595333 e n. 44234.059263/2020-17, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025219-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CIRILO DOS SANTOS IRMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CIRILO DOS SANTOS IRMAO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de auxílio acidente de protocolo nº 1475441534.

O impetrante relata que apresentou o referido pedido em 11.03.2020, porém até o momento o pedido não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o **Gerente da Gerência Executiva de São Paulo – Centro**, a qual se vincula a APS Mooca, responsável pela análise do requerimento formulado pelo impetrante. **Anote-se.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.”(destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do requerimento está aguardando há mais seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em maio do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo ao impetrante, de protocolo nº 1475441534, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

**Anote-se** igualmente a correção de ofício do polo passivo, nos termos dessa decisão.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024864-30.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 344/1009

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORGANOSOLVI - SOLUÇÕES ORGÂNICAS PARA A VIDA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições a terceiros (salário educação, Incra, Senac, Sesc, Sebrae, etc.) a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidenciou-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos resultados práticos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

**3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".**

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johorsomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*"Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)"*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social de Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)"*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Como efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Regularizadas as custas, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017725-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDILEIDE APARECIDA SEME AMED

**DESPACHO**

1- ID nº 43123060 - Ciência à **EXEQUENTE** da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda, ainda e em igual prazo, ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Itapeverica da Serra/SP).

3- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 4823769 e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022376-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTO RECH NETO - RS33009, FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Sistema S a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições ao Sistema S s é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 5 processos: 5006262-88.2020.4.03.6100, 5022343-15.2020.4.03.6100, 5022375-20.2020.4.03.6100 e 5022426-31.2020.4.03.6100.

Instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais (ID 41464905), a impetrante apresentou a petição ID 42138612, instruída com o comprovante ID 42138614.

**É o relatório. Fundamentado, decidido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

As contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

De início, verifica-se que as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

Dessa forma, por estar amparada por norma constitucional específica, sequer em tese poderia ser revogada pela superveniente norma geral do artigo 149, §2º, incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não fosse a aplicação da simples regra de hermenêutica da *lex specialis*, nota-se que ainda assim não se vislumbraria inconstitucionalidade nas contribuições ao Sistema S.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

No mais, em recente julgamento sob o rito da repercussão geral, especificamente sobre a contribuição ao Sebrae/ABDI/Apex-Brasil, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.624/SC assentou a constitucionalidade da folha de salários como base de cálculo, mesmo diante da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 603.624/SC, fixando a tese referente ao tema nº 325 da repercussão geral nos seguintes termos:

*“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001” (Tema 325/STF).*

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mas do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – destacamos)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansonmi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregados contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018883-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IT LEAN TECH LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IT LEAN TECH LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante informa que, desde o início do mês de setembro de 2020, busca a emissão do documento comprobatório de regularidade em relação a débitos federais para poder concorrer em uma licitação organizada pelo Sebrae-SC, porém não consegue obtê-lo sob a alegação de existirem pendências (débitos 19679.405.704/2019-49 2089-IRPJ ATIVO, 19679.405.929/2020-39 2089-IRPJ ATIVO e 19679.405.929/2020-39 2372-CSLL ATIVO).

Alega, entretanto, que todas as pendências listadas em seu relatório de situação fiscal ( débitos 3551-IRPJ e 1804-CSLL, inscritos em dívida ativa da União em 22.06.2020) encontram-se regularmente parceladas em parcelamento referente à segunda quota do 3º trimestre, adimplido como recolhimento de R\$ 11.642,06 e R\$ 4.082,67.

Relata que apresentou requerimento na Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o nº 20200248608 e protocolo nº 01160622020, porém não conseguiu solucionar a questão administrativamente.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Traz comprovante de recolhimento de custas **estaduais** (ID 39141353, ID 39141355, ID 39141356 e ID 39141362) e de diligência de oficial de justiça **estadual** (ID 39141367 e ID 39141369).

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 39265583, determinando à parte impetrante que (a) retificasse o valor da causa; (b) comprovasse o recolhimento das custas judiciais federais, (c) retificasse o polo passivo e (d) complementasse a documentação.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 40689837, na qual (a) retifica o valor da causa para R\$ 15.724,73, junta comprovante de recolhimento de custas (sem identificação da instituição bancária – ID 40689841), inclui no polo passivo o Procurador-Chefe de Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e esclarece que, por parcelamento, se referia ao pagamento dos tributos IRPJ e CSLL sob a sistemática trimestral em três quotas.

Assevera que em seu relatório de situação fiscal, o Fisco aponta a existência de duas pendências, referentes a IRPJ e CSLL que teriam sido regularmente pagos pela impetrante.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário do contribuinte vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Da análise do relatório de situação fiscal da impetrante emitido em 22.09.2020 (ID 39141142), nota-se a existência de duas pendências impeditivas à emissão da sua certidão de regularidade fiscal, consubstanciadas nas inscrições em dívida ativa da União (DAU) nºs 80.2.20.093138-20 e 80.6.20.186050-30, referentes a débitos de IRPJ e CSLL controlados nos processos administrativos nºs 10136.717.405/2020-51 e 10136.717.406/2020-03.

Muito embora a parte impetrante alegue que tais débitos, que apuraria pela periodicidade trimestral, teriam sido regularmente quitados mediante o pagamento das três quotas mensais, carreado para tanto cópia de Darf's com os códigos 2372 e 2089 nos valores de R\$ 4.082,67 e de R\$ 11.642,06 (ID 40689840) e de pedidos de revisão de inscrição em DAU nºs 20200248607 (ID 39141144) e 20200248608 (ID 39141145), a ausência de elementos que permitam verificar, a uma, os exatos valores das inscrições em DAU, a duas, a competência a que se referem tais inscrições em DAU e, a três, os valores e competências referentes às obrigações tributárias que foram declarados à Receita Federal pela contribuinte em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) impedem a confirmação da relevância da fundamentação nesta sede liminar.

Por sua vez, os pedidos de revisão de inscrição em DAU não ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como efeito, não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão.

Neste sentido, vale conferir o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE (...)*

*2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: ‘A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.’*

*3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.*

*4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.*

*5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.*

*6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem.”*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1341088/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.05.2015, DJe 26.05.2015 – destacamos).

Nessa situação, deve prevalecer a presunção de legitimidade da cobrança pelo Fisco, não se vislumbrando irregularidade na recusa da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Recebo a petição ID 40689837 como emenda à inicial.

**Retifique-se a autuação**, a fim (i) de incluir como autoridade impetrada o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, (ii) anotar o novo valor atribuído à causa (**RS 15.724,73**).

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022303-33.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA CRISTIANE POMIGLIO BROLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA CRISTIANE POMIGLIO BROLO contra ato do GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada encaminhe o seu recurso administrativo nº 44233.320616/2020-98 ao órgão julgador a fim de que este, por sua vez, possa analisá-lo conclusivamente.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Instada a prestar esclarecimentos sobre o objeto do mandado de segurança (ID 41334824), a impetrante apresentou a petição ID 41375174, delimitando o pedido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 42249329), comunicando que o recurso da impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 23.11.2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

*(...)*

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Tendo em vista a informação trazida pela autoridade impetrada (ID 42249329), dando conta do encaminhamento do recurso ao CRPS, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

No mais, a autoridade impetrada, vinculada ao INSS, afigura-se ilegítima para julgar o recurso administrativo, tendo em vista que tal atribuição recai ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), enquanto órgão julgador dos recursos no âmbito dos processos administrativos previdenciários.

O CRPS, por sua vez, não se encontra sob a alçada do Instituto Nacional do Seguro Social, mas integra a administração direta da União, de forma que a autoridade impetrada não detém ingerência sobre sua atuação.

Assim e considerando que a parte impetrante não incluiu nenhuma autoridade vinculada ao CRPS no polo passivo (Presidente do próprio CRPS, Presidente de uma de suas Juntas de Recursos ou Presidente de uma de suas Câmaras de Julgamento, a depender do estágio do recurso (distribuído ou não, ordinário ou extraordinário), não se afigura supedâneo para a continuidade do presente processo, diante do exaurimento dos atos que cabiam à autoridade que foi apontada como coatora no processamento do recurso administrativo.

Eventual demora do CRPS na análise do recurso, consubstanciando ato coator próprio da autoridade vinculada a esse órgão, desafia mandado de segurança específico a ser contra ela impetrado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025175-48.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, TBFORTE SEGURANÇA  
E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LUCIANE BRANDAO - SP118258

Advogados do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

Advogado do(a) LITISCONSORTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que somente houve a intimação da Caixa Econômica Federal e do Ministério Público Federal acerca da digitalização dos autos físicos.

Diante disto, providencie a Secretaria do Juízo a intimação das demais partes para conferência da digitalização, no prazo de cinco dias, nos termos do ato ordinatório ID 17542067.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011434-11.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANGELA AUGUSTA BRAZ FONSECA

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANGELA AUGUSTA BRAZ FONSECA**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 55.871,93 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Crédito Direto - CDC e faturas de Cartão de Crédito.

Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 34381675).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada (ID 39475119), a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

##### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento da Contrato de Crédito Direto - CDC e faturas de Cartão de Crédito.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 55.871,93 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços (ID 34381660), devidamente assinados pelas partes, as faturas do cartão de crédito (IDs. n. 3438165 e 34381666), e os extratos que demonstram a disponibilização dos créditos contratados pela ré (ID n. 34381661, 34381662, 34381663, 34381664) e as respectivas planilhas de evolução das dívidas (ID n. 34381671, 34361669, 34381670, 34381672, 34381667 e 34381668), se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão ID 39475119.

Caracterizada a revelia desta, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de 55.871,93 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008797-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA CARVALHO ADDIOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Petição ID nº 43150889 - Ciência às partes da data agendada pelo Sr. Perito nomeado, para realização da perícia (18 de dezembro de 2020 (sexta-feira) - a partir das 14:30 horas) na UNIFESP - Departamento de Patologia - Setor de Macroscopia, situada à Rua Botucatu, 740 - Edifício Lemos Torres - 1º andar.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007692-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTUM CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 42895287 - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 42968976 - Para fins de prosseguimento do feito e dada a necessidade de documentação complementar para a realização da perícia contábil deferida, concedo à **RE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que, nos termos em que requerido pelo Sr. Perito nomeado, apresente as cópias integrais dos instrumentos contratuais (iii) Contrato nº 21.3278.605.0000083-10 e (iv) Contrato nº 21.3278.734.0000318-00.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023790-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 42910827 - Concedo à parte **AUTORA** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito nomeado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013886-94.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL NOBRE MORELLI - SP242559, MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

**DESPACHO**

Petição ID nº 42895287 - Ciência às **partes** do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016954-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA ALVES DA SILVA - ME, EDNA ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 35693713 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s), cumprindo, assim, integralmente o item 1 do despacho ID nº 41666451.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020934-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME, HU ZHONGWEI, CHEN JIANYAN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

**DESPACHO**

Aguarde-se a conclusão da prova pericial grafotécnica deferida nos autos dos **Embargos à Execução nº 0009272-70.2016.4.03.6100**.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ER OFFICER ASSESSORIA PARALEGAL LTDA. - EPP, EDUARDO RODRIGUES, REGINA TARIFFE RODRIGUES

**DESPACHO**

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, JAQUELINE ELIAS MAURI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 42331393 - Antes de apreciar o requerido, concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do interesse no(s) bem(ns) penhorado(s) (ID nº 18098664), assim como dos veículos penhorados como garantia da presente execução (ID nº 18311065, apresentando ainda, planilha atualizada dos valores devidos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013574-45.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 43135761 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 39458712 (pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis e DETRAN).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 42813651 e 42935624), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016129-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA - EPP, MARIA DE LURDES CABRAL MIRANDA, ALZIRA CONCEICAO SIMOES

**DESPACHO**

Preliminarmente, e nos termos em que alegado pelos Executados nos autos dos Embargos à Execução nº 5023980-98.2020.4.03.6100, manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca da recuperação judicial comprovada junto ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo/SP (Ação nº 1092381-06.2020.8.26.0100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EBENEZER COMERCIO DE FRANGOS E LATICINIOS EIRELI - EPP, GABRIEL BRITO DE SOUZA MELO

**DESPACHO**

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 42853666, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003397-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OAL PARTICIPACOES LTDA, OLAVO DE AZEVEDO SOUZA, BRUNO JUREVICIUS ALBARELLO, NATHALIA OLIVEIRA CANDELARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR - SP138726

**DESPACHO**

Petição ID nº 42330941 - Comprove a **EXEQUENTE** a baixa na restrição do nome do coexecutado BRUNO JUREVICIUS ALBARELLO junto ao **SERASA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento imediato no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4924

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017873-90.2001.403.6100** (2001.61.00.017873-6) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026000-70.2008.403.6100** (2008.61.00.026000-9) - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004207-31.2015.403.6100** - VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668993-75.1991.403.6100** (91.0668993-0) - TOP SANGYO COMERCIO LTDA (SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TOP SANGYO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**Expediente N° 4925****PROCEDIMENTO COMUM**

**0052399-54.1999.403.6100** (1999.61.00.052399-6) - BENEDITA D APARECIDA MARCHINI BARCELOS X MARIA CRISTINA MARCHINI BARCELLOS (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000155-80.2001.403.6100** (2001.61.00.000155-1) - GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCCHILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035516-56.2004.403.6100** (2004.61.00.035516-7) - INTER IND/ DE TERM OFIXOS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0057436-26.2008.403.6301** (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA (SP325201 - JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA E SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012743-02.2013.403.6100** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012749-24.2004.403.6100** (2004.61.00.012749-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DALUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCCHILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATTISTA DA SILVA (SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010489-56.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0060177-75.1999.403.6100** (1999.61.00.060177-6) - NEUMANN, SALUSSE & MARANGONI ADVOGADOS (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024662-66.2005.403.6100** (2005.61.00.024662-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERTEINSTEIN (SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014496-38.2006.403.6100** (2006.61.00.014496-7) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021458-96.2014.403.6100** - APARECIDA DE LOURDES ROMAO TOFOLETTI X CREUZA ROMAO MARQUES X GILDA ROMAO FERREIRA X ARMANDO ROMAO FILHO X LEILA ROMAO DA COSTA X GOMERCINDO JOSE ROMAO X LUISA PALMIRA ROMAO FERREIRA X ANTONIO DONIZETE ROMAO X MARCO ANTONIO ROMAO X ROSANGELA ROMAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014402-56.2007.403.6100** (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015726-37.2014.403.6100** - HETROS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HETROS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0047421-68.1998.403.6100** (98.0047421-8) - JOSE LUIZ TOMIATE X NOE CARDOSO VILLELA X ROALDO CAPURSO X SERGIO FERNANDES LUCIO X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK (SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOSE LUIZ TOMIATE X UNIAO FEDERAL X NOE CARDOSO VILLELA X UNIAO FEDERAL X ROALDO CAPURSO X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDES LUCIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ TOMIATE X UNIAO FEDERAL X NOE CARDOSO VILLELA X UNIAO FEDERAL X ROALDO CAPURSO X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDES LUCIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **Expediente N° 4926**

#### **MONITORIA**

**0006087-34.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X M.A.D. GRAZIOLO - EPP

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024835-95.2002.403.6100** (2002.61.00.024835-4) - PEG-MAIS IND/E COM/LTDA (SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018967-53.2013.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X ANGELA SLOMP DE MELLO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ARISTIDES BERTOLOTI X ARLETE NIEVAS ADAMI X CECILIA BARBOSA LIMA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X EUNICE POLONIA GAZOTTO - ESPOLIO X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MYLLA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARTA LUCIO X QUEIQUI IANASE X SYLVIA MARIA FERNANDE DE CARVALHO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X APARECIDA DE AGUIAR CASTRO X MARCOS JOSE GUZZO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios transmitido.

Providencie a parte autora a conferência se todos os autores constantes do presente feito, foram beneficiados pela expedição do requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, deverá, a parte autora, no prazo acima determinado, apresentar planilha discriminada, contendo os dados necessários à nova expedição de ofício, procedendo ainda a a virtualização do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

Devendo para tanto, a parte autora, considerar todo o processado e os ofícios requisitórios já liquidados (Fls. 1856/1880).

Defiro a expedição do ofício de transferência do valor depositado referente a coautora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (FLS. 1857) em favor da herdeira habilitada MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI, conforme requerido às fls. 1721, devendo indicar os dados necessários (CPF, número de conta, agência, Banco), para a expedição do ofício deferido.

Salienta este Juízo, que se a conta indicada não for da beneficiária, deverá possuir procuração com poderes para receber e dar quitação juntada aos autos.

Coma Juntada do ofício de transferência cumprido, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003310-08.2012.403.6100** - MORGANA LAMEIRAO LIMA X ARTHUR DE ALMEIDA PRADO X JORGE DE ALMEIDA PRADO (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0036011-76.1999.403.6100** (1999.61.00.036011-6) - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR (SP051172 - MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012663-73.1992.403.6100** (92.0012663-4) - IRMAOS VITALE S/A INDI/ E COM (SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### Expediente N° 4922

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0015967-45.2013.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X ITHAMAR CATHARINA DE TULLIO COSTA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVONE LEITE DAMOTA X JACOMO AMMIRATI X JACYR SIMAO X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO SBORGIA X JOAO SOARES BORGES X JORGE MARTINHO X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE ROBERTO ENSINAS X JOSE SIQUEIRA X JOSE SORIA X JUVENI DE PAULA MOREIRA X LAURA MAFRA VITELLI X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA ALICE ANGELINO CHRISTAL X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ANTONIA FERAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, diversas expedições e cancelamentos de ofícios requisitórios, a imensa quantidade de documentos juntados, e, para que não haja mais cancelamentos e demora no processamento do presente feito, apresente a parte autora/interessada, planilha discriminada, contendo os autores que já receberam seus créditos, autores falecidos e seus herdeiros/habilitados, bem como todas as informações possíveis/necessárias para eventual reexpedição de ofícios, procurando com isso aplicar mais celeridade para solução do presente processo.

Havendo interesse da parte AUTORA, cumprindo a determinação supra, providencie o exequente a virtualização do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Devidamente digitalização, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005192-78.2007.403.6100** (2007.61.00.005192-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018181-53.2006.403.6100** (2006.61.00.018181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### Expediente N° 4923

##### DESAPROPRIACAO

**0906536-07.1986.403.6100** (00.0906536-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA (SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Ciência a parte autora da expedição do Aditamento da Carta de Adjudicação para retirada.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (findo) o seu cumprimento.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0083563-81.1992.403.6100** (92.0083563-5) - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA - ME (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021571-41.2000.403.6100** (2000.61.00.021571-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083563-81.1992.403.6100 (92.0083563-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009310-87.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010468-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Aguarde-se o trâmite dos autos principais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002347-15.2003.403.6100** (2003.61.00.002347-6) - BABIE PARTICIPACOES LTDA X ELETRON S/A X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Ciência às partes do exposto e requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 1048, Transformação Parcial em Pagamento Definitivo em favor da União e pendência em relação à conta 0265.635.00215631-0 com saldo insuficiente para a operação de transformação, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Apresentadas as manifestações, ou silêntes as partes, tornemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019713-53.1992.403.6100** (92.0019713-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010468-2)) - TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Aguarde-se o trâmite dos autos principais.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010468-37.2000.403.6100** (2000.61.00.010468-2) - TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) / RPV expedidos para conferência em 10 (dez) dias.

Estando em termos proceda-se a transmissão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022613-57.2002.403.6100** (2002.61.00.022613-9) - LAIFE IND/ E COM/ LTDA X NIVALDO DA SILVA X EDIVALDO FELIX DE SOUZA(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X LAIFE IND/ E COM/ LTDA X NIVALDO DA SILVA X EDIVALDO FELIX DE SOUZA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022379-75.2002.403.6100** (2002.61.00.022379-5) - ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROSSET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Ciência as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) / RPV expedidos para conferência em 10 (dez) dias.

Estando em termos proceda-se a transmissão.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019936-44.2008.403.6100** (2008.61.00.019936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGITO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **Expediente N° 4931**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046269-48.1999.403.6100** (1999.61.00.046269-7) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

#### **VISTO EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029183-49.2008.403.6100** (2008.61.00.029183-3) - ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

#### **VISTO EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009116-53.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029183-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029183-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0030321-90.2004.403.6100** (2004.61.00.030321-0) - NILPELIND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 08ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**Expediente Nº 4932****CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0020011-20.2007.403.6100** (2007.61.00.020011-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002251-9)) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0027324-66.2006.403.6100** (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0011455-92.2008.403.6100** (2008.61.00.011455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS (SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006196-38.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CPRINTNER INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME (SP149260B - NACIR SALES)

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002872-02.2000.403.6100** (2000.61.00.002872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANOEL GOMES DA SILVA (SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO)

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024507-39.2000.403.6100** (2000.61.00.024507-1) - DIOMARO BATISTA LEAL X ANISIA MARIA DA SILVA LEAL X CARLOS ROBERTO DIAS PAIVA X JORGE JOSE DA CRUZ X MARCIO ROGERIO GARCIA X MARCOS JOSE PESSOA X PEDRO GONCALVES SILVA X REINALDO RAMOS DE SOUZA X ROSANGELA DA SILVA BRAZ X ROSELI RIBEIRO CASTRO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010187-42.2004.403.6100** (2004.61.00.010187-0) - MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002251-58.2007.403.6100** (2007.61.00.002251-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0)) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017236-27.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100 ()) - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO (SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003114-72.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010187-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003869-96.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100 ()) - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO (SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0022522-44.2014.403.6100** - REINALDO FONDELLO X ROBERTO CELSO FONDELLO X LUISA ARANHA FONDELLO X MARINA ARANHA FONDELLO (SP140741 - ALEXANDRE

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007709-75.2015.403.6100** - CELIO ROBERTO PFISTER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016327-09.2015.403.6100** - NELSON SPAGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001323-10.2007.403.6100** (2007.61.00.001323-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024507-39.2000.403.6100 (2000.61.00.024507-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X DIOMARO BATISTA LEAL X ANISIA MARIA DA SILVA LEAL X CARLOS ROBERTO DIAS PAIVA X JORGE JOSE DA CRUZ X MARCIO ROGERIO GARCIA X MARCOS JOSE PESSOA X PEDRO GONCALVES SILVA X REINALDO RAMOS DE SOUZA X ROSANGELA DA SILVA BRAZ X ROSELI RIBEIRO CASTRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033053-44.2004.403.6100** (2004.61.00.033053-5) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X MARIO MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X JORGE MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X LORIS HATSUMI MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIO MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JORGE MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X LORIS HATSUMI MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025067-05.2005.403.6100** (2005.61.00.025067-2) - FABIO AMARO ANDRADE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FABIO AMARO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008346-02.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº

142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010248-87.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008843-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR GENTIL DA SILVA

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008880-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE DOS SANTOS OLIVEIRA

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000428-05.2014.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X JARBAS CALIADO DE CASTRO NETO X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X ARLETE DE JESUS PIAN CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO X ELIANA MARIA SANCHEZ X ANTONIO FONTANA X SUMICA CHINEN FONTANA X MARIO ANTONIO STEFANI X TERESINHA DE JESUS BONUCCELLI(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE n 12/2020, prorrogando o prazo de retorno gradual do expediente presencial para 19/12/2020, reconsiderem as partes interessadas, conforme já solicitado em despacho anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 4930

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000401-42.2002.403.6100** (2002.61.00.000401-5) - MASACO KAMIYA X LIDIA KEIKO KONDAX JOSE CARLOS AKIRA HOSHINO X LUIZ RIOJI ARAKAKI X BALTAZAR DE QUEIRZ X ELIO ANTONIO TREVISAN X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031647-46.2008.403.6100** (2008.61.00.031647-7) - LOURIVAL NHONCANSE - ESPOLIO X NILZA CARRICO NHONCANSE X DARIO NHONCANSE X LOURIVAL NHONCANSE JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl 176 - Antes de apreciar o requerido, e considerando a situação atual acometida no país, concedo à parte AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça a este Juízo os dados necessários à expedição de Ofício de Transfêrencia, quais sejam:

a) se for a conta do próprio beneficiário informar CPF/CNPJ, Banco, Agência e Conta.

b) se for em nome do advogado, então, além das informações do item a), será necessário procuração com poderes para receber e dar quitação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016617-15.2001.403.6100** (2001.61.00.016617-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016614-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016614-0)) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CRISTIANO P. DOMINGUES/OAB/RS 44041 E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Desapensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016614-60.2001.403.6100.

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008011-85.2007.403.6100** (2007.61.00.008011-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001703-2)) - CRISTINO GIMENES (SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 187/204: Cumpra a parte EMBARGANTE o determinado às fls. 186, promovendo a virtualização dos autos físicos para eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **PETICAO CIVEL**

**0016616-30.2001.403.6100** (2001.61.00.016616-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016614-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016614-0)) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

VISTO EM INSPEÇÃO.

Desapensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016614-60.2001.403.6100.

Providencie a alteração da classe dos presentes autos para PETIÇÃO, solicitando via mensagem eletrônica para o Setor de Distribuição - SEDI.

Ciência as partes do desarquivamento para requerer o que for de direito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PETICAO CIVEL**

**0016619-82.2001.403.6100** (2001.61.00.016619-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016614-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016614-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA (SP021311 - RUBENS TRALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Desapensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016614-60.2001.403.6100.

Providencie a alteração da classe dos presentes autos para PETIÇÃO, solicitando via mensagem eletrônica para o Setor de Distribuição - SEDI.

Ciência as partes do desarquivamento para requerer o que for de direito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PETICAO CIVEL**

**0016622-37.2001.403.6100** (2001.61.00.016622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016614-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016614-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA

VISTO EM INSPEÇÃO.

Desapensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016614-60.2001.403.6100.

Providencie a alteração da classe dos presentes autos para PETIÇÃO, solicitando via mensagem eletrônica para o Setor de Distribuição - SEDI.

Ciência as partes do desarquivamento para requerer o que for de direito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PETICAO CIVEL**

**0016623-22.2001.403.6100** (2001.61.00.016623-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016614-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016614-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Desapensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016614-60.2001.403.6100.

Ciência as partes do desarquivamento para requerer o que for de direito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PETICAO CIVEL**

**0016624-07.2001.403.6100** (2001.61.00.016624-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016614-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016614-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Desapensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016614-60.2001.403.6100.

Ciência as partes do desarquivamento para requerer o que for de direito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000699-10.1997.403.6100** (97.000699-9) - EDIMILSON BENEDITO MAIA (SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X EDIMILSON BENEDITO MAIA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do pagamento realizado às fls. 212/213.

Arquivem-se os autos (findo).

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016614-60.2001.403.6100** (2001.61.00.016614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E Proc. JOSE A.G. DOMINGUES/OAB-RS-14949 E Proc. CRISTIANO P. DOMINGUES/OAB-RS-44041) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

## VISTO EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a juntada somente da petição da parte Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda de 07/08/2020, protocolo n 201961000063949, e mantendo os documentos que a acompanharam na contracapa dos autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os pedidos formulados pela parte supra mencionada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001703-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001703-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTINO GIMENES(SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS E SP028023 - JOSE ADERBAL FRANKLIN)

## VISTO EM INSPEÇÃO.

Aguarde o trâmite nos autos dos Embargos a Execução n 0008011-85.2007.4036.6100.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027073-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REU: SIMONE PEREIRA DA SILVA - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - ME, COESP INFORMATICA S/C LTDA - ME, CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) REU: DEISE SOARES BIO THIMOTHEO - SP315250

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (CREFITO-3)** em face de **SIMONE PEREIRA DA SILVA – CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - ME, COESP INFORMATICA S/C LTDA ME e CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

“(i) proibição aos titulares pelos domínios [segurosaudeweb.com](http://segurosaudeweb.com); [saudeseguros.com](http://saudeseguros.com); [corretor-de-plano-de-saude.com.br](http://corretor-de-plano-de-saude.com.br) e [spscorretoradeseguros.com.br](http://spscorretoradeseguros.com.br) quanto à comercialização e/ou oferecimento de qualquer produto que faça indicação, alusão, menção ou referência ao CREFITO-3;

(ii) proibição de que as publicidades veiculadas nos sites [www.segurosaudeweb.com](http://www.segurosaudeweb.com); [www.saudeseguros.com](http://www.saudeseguros.com); [www.corretor-de-plano-de-saude.com.br](http://www.corretor-de-plano-de-saude.com.br) e [www.spscorretoradeseguros.com.br](http://www.spscorretoradeseguros.com.br) apresentem qualquer referência, indicação, menção, ou alusão ao CREFITO-3;

(iii) apresentação, nos presentes autos, pelos titulares dos respectivos domínios, da qualificação completa de todos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais profissionais que aderiram aos planos e convênios de saúde, os quais, de forma mentirosa, restaram apresentados como sendo do CREFITO-3; (iv) apresentação, nos presentes autos, pelos titulares dos respectivos domínios, das medidas adotadas, junto aos fisioterapeutas e terapeutas profissionais que aderiram, ou não, aos planos e convênios de saúde, os quais de forma mentirosa restam apresentados como sendo do CREFITO-3;

(v) apresentação, pelos titulares dos domínios [segurosaudeweb.com](http://segurosaudeweb.com); [saudeseguros.com](http://saudeseguros.com); [corretor-de-plano-de-saude.com.br](http://corretor-de-plano-de-saude.com.br) e [spscorretoradeseguros.com.br](http://spscorretoradeseguros.com.br) dos registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet, de 2.016 em diante, dos sites [www.segurosaudeweb.com](http://www.segurosaudeweb.com); [www.saudeseguros.com](http://www.saudeseguros.com); [www.corretor-de-plano-de-saude.com.br](http://www.corretor-de-plano-de-saude.com.br) e [www.spscorretoradeseguros.com.br](http://www.spscorretoradeseguros.com.br);

(vi) publicação pelo titulares dos domínios [segurosaudeweb.com](http://segurosaudeweb.com); [saudeseguros.com](http://saudeseguros.com); [corretor-de-plano-de-saude.com.br](http://corretor-de-plano-de-saude.com.br) e [spscorretoradeseguros.com.br](http://spscorretoradeseguros.com.br), no mesmo meio utilizado para a publicidade enganosa, que o CREFITO-3 não oferece e/ou disponibiliza os planos de saúde de saúde comercializados nos domínios de titularidade dos RÉUS, pelo período de 30 (trinta) dias;”.

Narra o autor, em suma, que, em **30/11/2017**, o Presidente do CREFITO-3, “ao consultar o nome CREFITO-3 em site de buscas (google) se deparou com publicidades indevidas, DE CONVÊNIOS JAMAIS FIRMADOS PELO CREFITO-3, oferecendo aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais inscritos na Autarquia Federal autora, descontos em Planos de Saúde, utilizando o nome da autarquia federal, logotipo, brasão da República, etc., tudo indevidamente, e sem qualquer autorização”.

Alega que referidos sites estão fazendo **propaganda enganosa**, “contendo todos estes links a falaciosa afirmação de que comercializam planos de saúde do CREFITO-3, oferecendo condições especiais aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais jurisdicionados do Conselho Autor, o que não é verdade, recebendo a questão contornos de extrema gravidade”.

Sustenta que a “vinculação da imagem da autarquia autora em publicidade deste tipo é uma nítida hipótese de propaganda enganosa, prevista no art. 37, §1º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)”.

Alega a existência de fundado perigo de dano, na medida em que os réus “estão divulgando, de forma ilegal e falaciosa – o que é pior comercializando ... -, planos de saúde como sendo deste Conselho de Fiscalização”.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 3939435 determinou, **ad cautelam**, que as rés excluíssem de seus sites qualquer publicidade que fizesse referência, indicação, menção ou alusão ao CREFITO-3 no tocante à comercialização de planos e convênios de saúde.

Citada, a corré SIMONE PEREIRA DA SILVA – CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS – ME apresentou contestação (ID 5055204). Suscitou, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva** ao argumento de que no endereço eletrônico de sua titularidade não há e nunca houve qualquer menção a convênios com autarquias. Asseverou, no mérito, que o conselho não trouxe aos autos o “resultado da pesquisa Google”, sendo que “o resultado da pesquisa Google” não é de responsabilidade da ré. Argumenta que “[a]o fazermos a mesma pesquisa no Google (‘CREFITO-3’ e ‘PLANO DE SAUDE’), a pesquisa resulta em mais de TRES MIL resultados (abaixo), devendo a Autora explicar como determinou que a ré devesse figurar no polo passivo destes autos”. Defende, em prosseguimento, que “não há que se falar em propaganda enganosa ou publicidade abusiva por parte da ré, tampouco inobservância ao direito do consumidor, haja vista que o seu site NADA MENCIONA sobre o CREFITO-3, devendo a pretensão da Autora ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**”.

Por meio da petição de ID 10973519 o autor requereu a **desistência da ação** em relação à corré Titular do Domínio [segurosaudeweb.com](http://segurosaudeweb.com), anteriormente incluída no polo passivo, tendo em vista os custos atrelados com tradutor juramentado, custas de envio da rogatória e demais despesas, cujo pleito foi **homologado** pela sentença parcial de ID 16731015.

A corré COESP INFORMATICA foi citada por edital (ID 30212360), tendo a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, ofertado contestação por negativa geral (ID 34017039).

Foi apresentada **réplica** (ID 34805579)

Instadas as partes, o autor pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, bem como oitiva de testemunhas (ID 34805593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova oral pleiteado pelo autor.

De início, impede anotar que, citada, a corrê CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação.

Entretanto, fica afastada a incidência dos efeitos da **revelia**, tendo em vista o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil.

Lado outro, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela corrê SIMONE PEREIRA DA SILVA – CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS – ME confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Assentadas tais premissas, passo ao exame do **mérito**.

Alega o autor que descobriu, por acaso, através de pesquisa na *site* Google, que os anúncios de seguro de determinadas companhias de seguro continham “a informação fraudulenta de que os planos de saúde Amil, One Health, SulAmérica e Unimed, estariam conveniados com o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, da 3ª (CREFITO-3), podendo assim levar a engano os profissionais de tais áreas, tratando-se de informações inverídicas”.

O requerente, então, na data de 01/12/2017, noticiou o fato à Polícia Civil do Estado de São Paulo, que lavrou o Boletim de Ocorrência n. 5581/2017, conforme comprova documento de ID 3688484.

No ponto, o documento de ID 3889014 comprova que a corrê SIMONE PEREIRA DA SILVA – CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS – ME é **titular do domínio** “spscortoradeseguros.com.br”.

Do mesmo modo, o documento de ID 3889014 –pág. 02 comprova que a corrê COESP INFORMÁTICA S/C LTDA ME é **titular do domínio** “corretor-de-plano-de-saude.com.br”.

De seu turno, o documento de ID 3889014 –pág. 13 demonstra que, de fato, a corrê CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA é **titular do domínio** “saudeseguros.com”.

No caso concreto, como o fim de comprovar o alegado (de que tais domínios veiculavam “propaganda enganosa”), o autor instruiu o processo com cópias das páginas dos sites das empresas em questão.

Do documento de ID 3889014 –pág. 21, extraído da página [www.saudeseguros.com/entidades-de-classe/crefito-3](http://www.saudeseguros.com/entidades-de-classe/crefito-3), de titularidade da corrê CENTER BROKERS, consta a oferta de planos de saúde para fisioterapeuta, em “condições especiais”, bem como destaques para “Plano de Saúde CREFITO-3” e “Inscritos na CREFITO-3”, além da seguinte informação: “Fique por dentro de todas informações, conheça os preços, a rede de atendimento, hospitais, laboratórios, prazos de carência e condições para contratação. Confira abaixo as melhores operadoras associadas a CREFITO-3” (destaquei).

Já o documento de ID 3889014 –pág. 23, retirado do site [www.corretor-de-plano-de-saude.com.br/sindicato/unimed-fesp-crefito-3.htm](http://www.corretor-de-plano-de-saude.com.br/sindicato/unimed-fesp-crefito-3.htm), de titularidade da corrê COESP INFORMÁTICA, apresenta **anúncio** com as seguintes informações: “Unimed Fesp CREFITO-3” e “Poderão ser considerados beneficiários titulares todos os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3)”.

Por fim, no documento de ID 3889014-29, extraído do site [www.spscortoradeseguros.com.br](http://www.spscortoradeseguros.com.br), de titularidade da corrê SIMONE PEREIRA DA SILVA – CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS – ME, NÃO se verifica qualquer alusão ou menção ao CREFITO-3.

Pois bem

O Conselho autor afirma que “nunca celebrou convênio e/ou parceria com nenhuma dessas empresas”, conforme declaração de ID 3889014 –pág. 32. Assim, tenho como plausível que seu nome esteja sendo usado indevidamente para a comercialização de planos de saúde, o que caracteriza **propaganda enganosa**, nos termos do artigo 37, §1º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis*:

“Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

§1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Segundo Claudã Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem<sup>[1]</sup>:

“A característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, mesmo através de suas “omissões”. A interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que o “erro” é falsa noção da realidade, falsa noção esta potencial formada na mente do consumidor por ação da publicidade. Parâmetro para determinar se a publicidade é ou não enganosa deveria ser o observador menos atento, pois este representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente, telespectadores.”

Ainda o CDC, em seu art. 6º, enumera alguns direitos do consumidor, dentre os quais:

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Forte nessas premissas, é de clareza solar que os anúncios veiculados nos sites [www.saudeseguros.com/entidades-de-classe/crefito-3](http://www.saudeseguros.com/entidades-de-classe/crefito-3) e [www.corretor-de-plano-de-saude.com.br/sindicato/unimed-fesp-crefito-3.htm](http://www.corretor-de-plano-de-saude.com.br/sindicato/unimed-fesp-crefito-3.htm) **ênfatizam o nome do CREFITO-3**, de modo a sugerir uma possível parceria com a autarquia profissional, informação esta que não encontra correspondência na realidade fática.

Válido enfatizar que não se vislumbra a ocorrência de qualquer irregularidade no oferecimento de um produto diferenciado (como um plano de saúde, por exemplo) para uma determinada categoria profissional (fisioterapeutas, advogados, médicos, engenheiros etc). O vício surge quando da utilização do nome de uma entidade (no caso, o CREFITO-3) para conferir credibilidade a esse produto, como se tivesse contado com a anuência/fiscalização do ente anunciado, notadamente mediante os estabelecimentos de convênios ou parcerias.

Vale dizer, os anúncios transmitem a falsa informação de que o CREFITO-3 teria afiançado determinado plano de saúde, o que, para o público alvo, poderia gerar a impressão de que o produto detém um “selo de qualidade”, quando, na realidade, isso não ocorre. Caracterizada, de fato, a propaganda enganosa.

E, despidendo ressaltar, tratando-se de relação de consumo, a **responsabilidade** do fornecedor é **objetiva**, nos termos do art. 14 do CDC, razão pela qual se dispensa a averiguação da presença do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa) no exame da questão.

Ou seja, o **Código de Defesa do Consumidor responsabiliza objetivamente o fornecedor** do produto ou serviço que veicula **publicidade enganosa**, ou seja, basta que a informação publicitária seja falsa, inteira ou parcialmente, ou omita dados importantes, induzindo o consumidor a erro para que se configure ato ilícito.

*In casu*, caracterizada a propaganda enganosa, **devem as requeridas se abster da prática** dessa conduta, assim como **devem publicar** no mesmo domínio informação de que o CREFITO-3 não oferece/disponibiliza os planos de saúde comercializados. As corrês também deverão instruir o processo com a lista de profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional que aderiram aos planos comercializados com a menção ao CREFITO-3. Reputo suficientes tais medidas para a proteção do consumidor/categoria, pelo que os demais pleitos inprocedem.

O mesmo entendimento (quanto à propaganda enganosa) não se aplica à situação da corrê SIMONE PEREIRA DA SILVA – CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS – ME. Como se observa, o anúncio constante do site [www.spscortoradeseguros.com.br](http://www.spscortoradeseguros.com.br) **não faz qualquer menção ao CREFITO-3 ou mesmo à categoria profissional que esse Conselho regula e fiscaliza**. A mensagem é genérica e direcionada para um público inespecífico que busca a contratação de um plano de saúde.

Deveras, a requerida é responsável pelas informações constantes de seu domínio, não podendo ser responsabilizada pelo fato de uma pesquisa realizada no buscador Google vincular “plano de saúde” e “crefito” ao seu site na rede mundial de computadores. Em suma, não pode a corrê ser responsabilizada por um ato que teria sido praticado por terceiro.

Com tais considerações, o **parcial acolhimento da pretensão** autoral é medida que se impõe.

Diante de tudo o que foi exposto:

**A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar às corrês COESP INFORMÁTICA ([www.corretor-de-plano-de-saude.com.br/sindicato/unimed-fesp-crefito-3.htm](http://www.corretor-de-plano-de-saude.com.br/sindicato/unimed-fesp-crefito-3.htm)) e CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ([www.saudeseguros.com/entidades-de-classe/crefito-3](http://www.saudeseguros.com/entidades-de-classe/crefito-3)) que se abstenham de comercializar e/ou oferecer qualquer produto que faça indicação, alusão, menção ou referência ao CREFITO-3, bem como para determinar que publiquem em seus domínios a informação de que o CREFITO-3 não oferece e/ou disponibiliza os planos de saúde comercializados. As corrês também deverão instruir o processo com a lista de profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional que aderiram aos planos comercializados com a menção ao CREFITO-3.

**B) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil em relação à corrê SIMONE PEREIRA DA SILVA – CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS – ME.

Por conseguinte, relativamente aos réus ora condenados, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno cada uma das corré COESP INFORMÁTICA e CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da corré SIMONE PEREIRA DA SILVA – CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS – ME, esta também fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

[1] Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 737.

6102

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009454-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº. 9.961/2000.

Narra a autora, em suma, ser operadora de planos privados de assistência à saúde, exclusivamente médica, sendo regularmente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Afirma que a Lei nº 9.961/2000 criou a Taxa de Saúde Suplementar, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia pela ANS.

Alega que, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei n. 9.961/00, a Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ferindo, com isso, o quanto disposto no artigo 97 do CTN.

Sustenta ser inexistente a Taxa de Saúde Suplementar porquanto a base de cálculo da exação em comento restou fixada por ato infra legal e não por lei nos termos do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 32953996 postergou a análise da tutela de urgência para depois da vinda de contestação.

A autora apresentou pedido de reconsideração (ID 3366399).

Citada, a ANS ofertou contestação (ID 33586835) defendendo a regularidade da incidência da exação, isso porque a TSS se preta ao ressarcimento do custo de fiscalização e que, nesse sentido, a adoção do critério de “número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde” está diretamente ligada ao valor despendido pelo Estado para efetivar o seu poder de polícia. Aduz que a taxa “desde que não haja confusão com a base de cálculo própria de imposto – ou outras formas de subversão dogmática” (ID 33586835) pode, sim, considerar as condições pessoais do contribuinte ou do objeto que enseja a fiscalização.

Por fim, defende a legalidade de sua base de cálculo, na medida em que esta se encontra prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/00, bem assim a inexistência de ofensa à anterioridade tributária.

A tutela antecipada foi deferida (ID 33637930).

A ANS informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 33883066).

Instadas as partes a especificarem provas, em réplica (ID 38677619), a autora requereu o julgamento antecipado e a ANS aduziu não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a presente demanda à análise da legalidade e, por conseguinte, da própria exigência da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) instituída pela Lei nº 9.961/2000, nos termos em que regulamentada pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2000 da ANS (revogada) e, posteriormente, pelas Resoluções Normativas nº 7/2002 (revogada) e nº 89/2005 (atualmente vigente).

Nesse sentido, deve ser avaliado se as referidas resoluções foram editadas em consonância com os limites do poder regulamentar, isto é, se obedeceram aos parâmetros legalmente estabelecidos pela Lei nº 9.961/2000 e pelo art. 97 do Código Tributário Nacional ou se extrapolaram.

Os artigos 18 e 20 da Lei 9.961/2000 dispõem, respectivamente, *in verbis*:

**Art. 18.** É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

**Art. 20.** A taxa de saúde suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

Deles se extrai, portanto, que a taxa de saúde suplementar – até mesmo por sua própria natureza de tributo vinculado – é devida pelo exercício do poder de polícia.

O art. 3º RDC 10/2000, que iniciou a regulamentação da matéria quanto à base de cálculo, e do art. 4º da RN 89/2005, resolução atualmente em vigor, por sua vez, prescrevem:

**Art. 3º da RDC 10/00** - A taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 1/2"), em planilha eletrônica padrão Excell.

§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS (destaquei)

**Art. 4º da RN 89/05** A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000 (destaquei).

Pois bem

No tocante à disciplina trazida pela RDC 10/2000, o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento no sentido de que a determinação de base de cálculo por meio de Resolução viola o princípio da legalidade estrita, consoante as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido” (AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2017 - negritei).

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2015 - negritei)

Assim, restou assentado que, embora a Lei 9.961/2000 fizesse referência ao número médio de usuários, a RDC nº 10/2000 acabou por atribuir a perspectiva objetivamente mensurável ao cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, criando (e não apenas regulamentando), dessa forma, a sua base de cálculo.

Embora a RDC nº 10/2000, como já afirmado, tenha sido revogada, permanece inalterado seu substrato jurídico.

Explico.

A previsão trazida na Lei 9.961/2000 é de **demasiadamente genérica** quanto à forma de cálculo da Taxa de Saúde Complementar e, por conseguinte, a sua efetivação – isto é, **quantificação** – depende de complementação que, por previsão do art. 97 do Código Tributário Nacional, à vista de tratar-se de criação da base de cálculo do próprio tributo, **depende de lei em sentido formal**.

Assim, na medida em que a regulamentação persiste por ato **infralegal** (in casu a Resolução Normativa nº 89/2005), deve ser afastada a exigibilidade da Taxa de Saúde Complementar – TSS, tal como requerido pela parte autora.

E, em igual sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida.

2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, “cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído” (art. 18).

3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, “as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica”.

4. Não obstante a dicação do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ.

5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato **infralegal**.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida.” (TRF3, Apelação Cível nº 0016031-2014.403.6100, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, j. 07/02/2018, D.E. 19/02/2018 - negritei).

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA POR RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a **taxa de saúde suplementar**, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18).

2. Consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da **taxa de saúde suplementar** corresponderá ao “número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde”. Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade.

3. O artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível.

4. Apelo e reexame necessário desprovidos. (TRF3, Apelação Cível nº 5003251-47.2017.403.6100, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA j. 13/10/2020, D.E. 19/10/2020 - negritei).

Desse modo, reconhecida a não exigência, resta manifesto o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Isso posto, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Taxa de Saúde Complementar prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, na base de cálculo prevista no art. 3º da RDC 10/2000 e seguintes.

b) **CONDENAR** a União Federal à **restituição** dos valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta ação.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido, com a aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada em fase de cumprimento de sentença.

Ematenação aos princípios da sucumbência, **CONDENO** União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor do proveito econômico obtido art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §§3º e 4º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Destinação do depósito após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

7990

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5025139-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REU: UNIÃO FEDERAL, JEAN CARLO GORINCHTEYN, EDUARDO PAZUELLO, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Como se sabe, as ações **cautelares típicas** disciplinadas no Código de Processo Civil de 1973 **deixaram de existir**. No âmbito do novo Código de Processo Civil, o pedido de tutela provisória deve observar o procedimento previsto nos artigos 294 e seguintes.

Assim, CONCEDO ao Requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, adequando o presente feito ao procedimento legalmente previsto, sob pena de indeferimento da inicial.

Por oportuno, considerando a pretensão antecipatória (qual seja, a de que as autoridades de saúde da União e do Estado de São Paulo prestem informações sobre o "Plano de Contingência" (sic), ou melhor, sobre o plano de aquisição e aplicação da vacina "Coronavac") e à vista do que dispõe a Lei 4.717/65, no sentido de que a Ação Popular tem como objetivo à anulação ou declaração de nulidade de **atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural** (Lei n. 4.717/65), esclareça o autor a propositura da presente demanda, isso no mesmo prazo acima estabelecido.

Cumprida, tomemos autos conclusos para deliberação para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008829-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023256-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORE SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CORE SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que atribua “efeito suspensivo ao pedido de revisão – processo nº. 10166.746107/2020-11 suspendendo a exigibilidade do suposto crédito tributário constante do Relatório Fiscal do eCAC, nos termos do artigo e 151, III do CTN, por estar pendente de apreciação pela Receita Federal do Brasil o Pedido de Revisão de Débitos protocolado em 23 de setembro de 2020, até seu final julgamento na esfera administrativa, determinando que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos com a pretensão de exigir o débito até julgamento final do processo administrativo 10166.746107/2020-11, inclusive impedindo a Procuradoria da Fazenda Nacional que proceda a inscrição do referido débito em Dívida Ativa da União Federal e no CADIN, determinando que tal débito não constitua óbice para a renovação de Certidão de Regularidade emitida conjuntamente pela RFB/PFN”.

Narra o impetrante, em suma, que efetuou o recolhimento dos tributos de IRPJ e CSLL neste ano, contudo, do Relatório do eCAC, constou, equivocadamente, valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL, em razão da imputação efetuada pela RFB que efetuou seus cálculos como se fosse devida a multa de mora, desconsiderando o fato de que os pagamentos foram realizados em denúncia espontânea.

Alega que a fim de comprovar sua situação de regularidade fiscal, protocolou o **Pedido de Revisão de Débitos nº. 10166.746107/2020-11** perante a Receita Federal do Brasil em **23 de setembro de 2020**, requerendo que a imputação dos pagamentos efetuados desconsidere a indevida multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN. Todavia, aduz que a revisão não ocorreu até o presente momento.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 41916802).

Houve emenda à inicial (ID 42900051).

**É o breve relato, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020815-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Ação Anulatória** que tramita pelo procedimento comum, proposta por **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL oriundos do **Processo Administrativo nº 16561.72009/2014-87** até o julgamento final da ação, determinando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que se abstenha de inscrever os referidos créditos tributários em dívida ativa da União, por estar a sua exigibilidade suspensa na forma da lei”.

Alega a autora que a presente demanda tem por objeto o **cancelamento do Auto de Infração** consubstanciado no **Processo Administrativo nº 16561.72009/2014-87**, no qual as autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil exigem, de forma que considera inconstitucional e ilegal, supostos créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, no valor de **R\$ 9.191.853,65** (nove milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referentes aos **períodos-base de 2010**, em função da reclassificação – para lucro – das despesas decorrentes do pagamento de remuneração de **debêntures** por ela emitidas, cujos valores passaram a compor a base de cálculo do tributo/contribuição.

Relata que, em **02 de setembro de 2014**, foi lavrado o **Auto de Infração** por meio do qual as autoridades fiscais exigem supostas diferenças de IRPJ e CSLL apuradas no **período-base de 2010**, decorrentes da **glosa da dedução** efetuada pela autora nas bases de cálculo desses tributos, referente à remuneração assegurada às **debêntures por ela emitidas e subscritas por seus acionistas**.

Destaca que, no entendimento da autoridade fiscal, as participações no lucro asseguradas às debêntures seriam **inedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSLL**, por força do art. 467, inciso V, do então vigente **RIR/994**, vez que se trataria, ao seu do Fisco, de “*distribuição disfarçada de lucros*”, por suposta subsunção dos fatos à norma consignada no art. 464, inc. VI, do mesmo diploma legal.

Alega que as autoridades fiscais **simplesmente ignoraram o disposto no artigo 462** do então vigente RIR/99, **desconsideraram o negócio jurídico de emissão de debêntures** para considerar as “despesas” relativas à participação nos lucros como ineditáveis na apuração do lucro líquido e, ao arropio da lei, efetuaram glosa, na base de cálculo do IRPJ e CSLL, da remuneração assegurada às debêntures.

Sustenta que inexistente base legal para se questionar os efeitos das debêntures emitidas pela autora, pois foi um **negócio jurídico perfeitamente válido**, nos termos do art. 82 do Código Civil de 1916 (vigente à época).

Afirma que apresentou **impugnação administrativa**, mas o **auto de infração foi mantido** pela Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal. Inconformada, interpôs **Recurso Voluntário** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual, por maioria de votos, deu **parcial provimento** ao referido recurso para que fosse deduzido do IRPJ devido parte dos valores pagos a título de Imposto de Renda na Fonte - IRRF na operação, mantendo-se a atuação em relação ao saldo remanescente de IRPJ e à CSLL. Em seguida, interpôs **Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)** do CARF, que "recebeu seguimento parcial, admitindo-se a rediscussão de questão relativa ao aproveitamento do IRRF total para dedução do IRPJ, por divergência de interpretação relativa ao art. 10 da Lei nº 9.249/1995" (item 59 da petição inicial).

Dessa decisão, o contribuinte interpôs **Agravo**, que foi **rejeitado** pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do CARF, confirmando o seguimento parcial ao Recurso Especial do contribuinte.

Destaca que, nessa ocasião, foi intimada a efetuar o recolhimento, **até o dia 30/09/2020**, dos supostos créditos tributários de IRPJ e CSLL remanescentes, com a ressalva de que os débitos referentes às questões admitidas em Recurso Especial permanecerão no processo para prosseguimento do julgamento dos recursos interpostos.

Com isso, sustenta que não lhe restou alternativa senão a propositura da presente ação, com o **objetivo de cancelar os supostos créditos tributários** de IRPJ e CSLL objeto do referido Auto de Infração, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.720079/2014-87, devido à total ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada do recolhimento de custas processuais (ID 40440079).

A decisão de ID 40676407 **postergou** a análise da tutela de urgência. Em face dessa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento e ofertou pedido de reconsideração.

A autora informou que "os débitos de IRPJ e da CSLL oriundos do Processo Administrativo nº 16561.720079/2014-87 passaram a tramitar, com relação ao questionamento já encerrado no âmbito administrativo, sob o nº 13074.724852/2020-26, de modo que requer que essa nova numeração (13074.724852/2020-26) seja considerada para todos os efeitos legais e processuais" (ID 4616899) e também a interposição de Agravo de Instrumento (ID 41771698).

O pedido de reconsideração foi **indeferido** (ID 41834964).

O E. TRF da 3ª Região comunicou o não conhecimento do Agravo (ID 41972921).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 43081937). Salienta a inocorrência de decadência, pois o marco inicial para a contagem do prazo decadencial corresponde ao ano de 2010, fato gerador 31/12/2010, no qual o contribuinte efetuou a indevida dedução da base de cálculo dos tributos do montante de R\$ 21.797.992,22, relativamente à remuneração de debêntures.

No mérito, aduziu ser correta a análise efetuada pela d. Autoridade Fiscal, na medida em que "a empresa autora vem-se utilizando das debêntures como um artifício para retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL parte significativa do lucro. Nos termos da imputação fiscal, a Autora, privilegiando a forma sobre a substância, utilizou-se da forma da remuneração de debêntures para operacionalizar materialmente a distribuição de lucros para seus sócios" (idem).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

**É o breve relato, decidido.**

**Afasto a prejudicial de decadência.**

Em que pese a emissão das debêntures haver ocorrido no ano de 1998, as deduções dos valores correspondentes à sua suposta remuneração foram efetuadas quanto ao **ano-calendário 2010**, enquanto que o Auto de Infração foi lavrado em **02/09/2014**, pelo que tenho por regular a constituição do crédito.

Passo, então, à análise da tutela de urgência.

Pretende a autora a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados no Processo Administrativo nº 16561.72009/2014-87 (novo número nº 13074.724852/2020-26), à vista da **legalidade das deduções** de suas respectivas bases de cálculo, **no ano-calendário de 2010**, referente às despesas provenientes de emissão de debêntures.

Não obstante - e ressaltando a excelência da peça jurídica inaugural - tenho que razão não assiste ao autor.

Dou as razões.

Nos termos do art. 52 da Lei 6.404: "[a] companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado".

Os referidos **valores mobiliários** asseguram a seus detentores **direito de crédito** contra a companhia emissora e, sob a perspectiva desta, representam **instrumento** de captação de recursos vocacionados, precipuamente, ao financiamento de seus projetos e gerenciamento de suas dívidas.

No presente caso, aduz a autora haver emitido, em **27/04/1998**, **21.000 debêntures**, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, que asseguravam inicialmente a seu titular uma remuneração correspondente à **participação de 50% (cinquenta por cento) nos lucros**.

Todavia, ao contrário do que ocorre usualmente em práticas voltadas à **captação de recursos**, o instrumento utilizado pela autora não foi direcionado a investidores externos: **as debêntures foram emitidas aos sócios da companhia e a integralização destas se efetivou com dinheiro proveniente do próprio grupo empresarial**.

Diante de tal particularidade, a empresa autora fora intimada a prestar esclarecimentos (ID 40370281) e, prestados os esclarecimentos, o Fisco Federal, entendeu que a dedução procedida pela autora não se revestiu de regularidade por representar verdadeira **distribuição disfarçada de lucro**.

Isso porque além de o autor não ter esclarecido suficientemente a **fórmula do cálculo** da utilização na participação das debêntures, constatou-se que as debêntures subscritas em 27/04/1998 - que já deveriam estar integralmente quitadas apenas com a participação nos lucros paga ou creditada nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 - **continuaram a remunerar os sócios da autora até o ano de 2010**.

Assim, o autor creditou rendimentos no montante de **R\$ 164.738.419,78** (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil reais e setenta e oito centavos) a seus acionistas, o que corresponde à remuneração de **784,47%** sobre o valor inicialmente subscrito de R\$ 21.000.000,00 - (vinte e um milhões de reais).

Pois bem

Após a improcedência da Impugnação apresentada, a autora interpôs Recurso Voluntário de cujo acórdão constaram as seguintes conclusões:

" (...) Analisando a operação em questão entendo que não se pode compará-la com operações típicas envolvendo debêntures, **tratando-se, a bem da verdade, de operação absolutamente artificial cujo propósito foi, exclusivamente, diminuir as bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, reduzindo em 34% do valor da remuneração paga o valor a recolher de IRPJ de CSLL, substituindo-os por uma tributação exclusiva na fonte de 20% de imposto de renda**. De igual forma, não se pode olvidar que o contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio de maneira que melhor lhe convém, com vistas à redução de custos e despesas, inclusive à redução dos tributos, sem que isso implique, necessariamente, qualquer ilegalidade. Entretanto, o que não se admite atualmente é que os atos e negócios praticados se baseiem numa aparente legalidade, sem qualquer finalidade empresarial ou negocial, para disfarçar o real objetivo da operação, quando unicamente almeje reduzir o pagamento de tributos." (ID 40371664 - **negritei**).

Posteriormente, o referido entendimento foi **confirmado** pelo V. Acórdão do Recurso Especial:

" (...) Todavia, no caso destes autos, com base na valoração jurídica das provas angariadas pela auditoria fiscal, considerou, a turma, que a remuneração das debêntures não refletia aquela praticada pelo mercado, eis que "...empouco mais de um ano (1998 a 1999) a empresa já havia remunerado os debenturistas em mais de 100% do capital emprestado, sendo certo que até o momento da fiscalização (2009), os beneficiários já haviam obtido retorno superior a 680% do capital investido."

**Assim, para o colegiado, como não há, no mercado, nenhum tipo de investimento que remunere o capital investido da forma como se deu com a remuneração das debêntures**, no presente caso, não se pode considerar que a situação fática aqui enfrentada é a mesma analisada no paradigma, em que efetivamente a remuneração de debêntures se dava empatanar praticado no mercado" (ID 40371700 - **negritei**).

Deveras, como ressaltado pela parte autora, não se pode questionar a **validade** do negócio jurídico celebrado com seus acionistas sob o aspecto formal. Contudo, o simples fato de o negócio revestir-se de formalidade sob o aspecto do Direito Privado, **não o torna automaticamente oponível** ao Fisco e tampouco afasta a possibilidade de sua **desconsideração** para todos os efeitos fiscais.

Conquanto o art. 462 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (**RIR/99**) - vigente à época da apuração dos fatos - previsse que o lucro da pessoa jurídica decorrente de debêntures de sua emissão possam ser deduzidos do lucro líquido, certo é que, com a finalidade de **evitar práticas abusivas** de redução da base de cálculo, o mencionado Regulamento do Imposto sobre a Renda dispôs, em seu art. 464, **presumir-se distribuição disfarçada de lucros o negócio em que a pessoa jurídica realiza com pessoa a ela ligada qualquer negócio em condições de favorecimento, in verbis**:

Art. 464. **Presume-se distribuição disfarçada de lucros** no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso II): I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada; II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada; III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição; IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia; V - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado; VI - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros (destaques inseridos).

Emidêntica direção, quanto à CSLL assenta o art. 60 da Lei 9.532:

Art. 60. O valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, de que tratam os arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 20 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, serão, também, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

No caso em apreço, como já salientado, originariamente a participação dos lucros, mediante remuneração das debêntures, **ocorria à razão de 50%** (cinquenta por cento).

Após a emissão, por Assembleias Geral Extraordinárias realizadas em 1999 e 2002, as remunerações passaram a ser de, respectivamente, **65%** (sessenta e cinco por cento) e **85%** (oitenta e cinco por cento). Em 2013 o percentual fora **reduzido para 30%** (trinta por cento) e, em 02/01/2014, os acionistas deliberaram pelo resgate das debêntures.

Ocorre que, embora o autor justifique o seu planejamento com alicerce em um “novo ciclo de crescimento” (especificamente, a aquisição da Pro Matre Paulista S.A), os argumentos lançados e a **documentação acostada aos autos** não são aptos esclarecer as obscuridades suscitadas pelo Fisco, quais sejam: (i) os critérios de remuneração dos debenturistas diante das inconsistências dos percentuais previstos contrapostos com os valores **efetivamente repassados**; e (ii) a exata vantagem obtida pela companhia autora como pretensão mecanismo de investimento.

A impossibilidade de dedução ora discutida não se relaciona exclusivamente ao fato de as debêntures terem sido subscritas **apenas** por acionistas da própria companhia. É dizer, a mácula não reside na presunção de que o financiamento privado não se prestaria ao crescimento da companhia, mas sim na ausência de elementos suficientemente robustos a justificar a **razão de ser da emissão de debêntures** como destinada apenas ao crescimento da empresa – e não, por via reversa, a redução dos encargos tributários.

De todo o exposto, tenho que, ao menos nesta fase de cognição sumária, **não se observa razão suficiente** a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, em especial no tocante ao beneficiamento dos próprios acionistas ao prejuízo do Fisco, diante do aumento indireto do **resultado não tributável** e redução das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, bem assim do efetivo exercício dos direitos do contraditório e ampla defesa em sede administrativa.

Isso posto, ausente a verossimilhança do direito, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a autora em réplica e, sem prejuízo, especifique e justifique as partes as provas que pretendem produzir.

P.I.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020383-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “**a imediata anulação da penalidade de multa imposta à autora no importe de R\$25.000,00, sob pena de multa diária, a ser fixada por este DD Juízo em caso de descumprimento da ordem, bem como, que seja imediatamente suspensa a exigibilidade referido do crédito, excluindo o nome da Autora do CADIN, pelo menos até o trânsito em julgado da presente ação**”.

Narra a autora, em suma, que sofreu penalidade de multa, no valor de R\$ 25.000,00, aplicada pela ANS pela “**constatação de indícios de 22 infração aos artigos 20, caput, da Lei n.º 9.656/1998, combinado a com alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa - RN nº 173, de 10 de julho de 2008 com redação dada pela RN nº 212, de 18 de janeiro de 2010, por suposta conduta prevista no artigo 35 da RN nº 124, de 30 de março de 2006: “Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica – Demonstrações Contábeis com Parecer de Auditoria Independente referentes ao exercício de 2016**”.

Contudo, sustenta que a referida penalidade deve ser anulada, sob a alegação de que enviou, sim, a documentação exigida.

Relata que “**apresentou suas defesas em sede administrativa devidamente instruídas com a documentação probatória, tais como: “protocolos” provando que enviou as informações periódicas referentes ao exercício de 2016, nos quais constam que as informações foram aceitas e validadas**”.

Assevera que, “**apesar de a autora ter comprovado nos autos administrativos que enviou os documentos em questão, a requerida instaurou contra a mesma o Processo Administrativo n.º 33910.000609/2018-11 em desfavor da autora, e a apenou com multa pecuniária rigorosa no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 40128869).

Houve emenda à inicial (ID 40274224).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 40439089).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou **contestação** (ID 43009062). Alega, em suma, que a Lei n. 9.656/98 impõem às operadoras de planos de saúde a obrigação de fornecer à ANS todas as informações relativas às suas atividades, inclusive a submissão de suas contas a auditores independentes. Destaca que a omissão na prestação desta informação configura a penalidade prevista no artigo 35 da Resolução Normativa nº 124/06, como ocorreu no caso da autora, que enviou os documentos contábeis à ANS fora do prazo previsto.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

A Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seus artigos 20 e 22, *in verbis*:

“**Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32**

(...)

**Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”.**

Assim, é incontestado que as operadoras de planos de saúde têm o dever legal de fornecer à ANS todas as informações relativas às suas atividades e também a submissão de suas contas a auditores independentes.

E a **omissão na prestação desta informação** configura a penalidade prevista na **Resolução Normativa n. 124/06**, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. Estabelece o artigo 35 da referida resolução:

*“Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:*

*Sanção - multa de R\$ 25.000,00”.*

No caso em questão, de acordo com a ANS, a autora enviou à agência reguladora, porém de forma **INTEMPESTIVA**, as demonstrações contábeis, com o respectivo parecer de auditoria independente, referentes ao exercício de 2016. Segundo a ré, referidos documentos deveriam ter sido apresentados até o dia **15/04/2017**. Todavia, a autora encaminhou tais documentos somente em **novembro de 2018**, após a decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade.

Assim, a infração restou caracterizada pelo envio tardio da documentação. Sua posterior apresentação não tem o condão de afastar a infração anteriormente cometida. Ademais, as infrações administrativas revestem-se de **caráter objetivo**, sendo suficiente para sua caracterização a mera conduta e autoria.

Importante destacar que o ato administrativo é revestido dos atributos da **presunção de veracidade e legitimidade**, que, embora não seja absoluta, somente pode ser elidida por prova em sentido contrário a ser realizada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso da autora.

Desse modo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade na aplicação da pena capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário.

Isso posto, diante da ausência do requisito da plausibilidade do direito, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024489-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO PEREIRA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Regularize o autor sua representação processual, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025192-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FVR FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018986-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDALVA SOARES DA ROSA JULIANI MARREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 42952779: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

7990

#### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020396-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011381-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CCM MOTORS COMERCIO DE MOTOS EIRELI - EPP, CAINA CLEANTE MOTTA

Advogado do(a) REU: FAUSTO CESAR FIGUEIREDO COIMBRA - SP333010

Advogado do(a) REU: FAUSTO CESAR FIGUEIREDO COIMBRA - SP333010

## DESPACHO

ID 41770744 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara ao indeferir a inicial em relação ao contrato n. 2194.003.00000403-7, vez que, após diversas intimações, a autora deixou de emendar a inicial, apresentando a planilha completa da evolução dos cálculos desde a data da contratação.

Ademais, o despacho de ID 34405429 ressaltou ser entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado, vez que não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

ID 42531483 – Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 42720585 – Intime-se, ainda, a parte requerida para que cumpra o despacho de ID 41318964, juntando documentos hábeis a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012973-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNA RODRIGUES DE SOUZA HONORIO

## DESPACHO

ID 40434435 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara ao indeferir a inicial em relação ao contrato n. 1374.001.00033577-6, vez que, após diversas intimações, a autora deixou de emendar a inicial, apresentando a planilha completa da evolução dos cálculos desde a data da contratação.

Ademais, o despacho de ID 35559220 ressaltou ser entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado, vez que não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011255-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ids. 40712643 e 43080166: Intime-se os apelados para apresentar contrarrazões às apelações da parte ré, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018628-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: EMILIA DE FATIMA FRAGOSO

Advogado do(a) REU: ADILSON QUEIROZ SILVA - SP448321

#### DESPACHO

Ciência à CEF da petição da requerida de Id. 43066899, na qual alega a quitação da dívida, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019440-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BIOSFERA REPRESENTACOES LTDA, FRANCISCO MACHADO DE LIMA FILHO, FERNANDO ALMEIDA ALECRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

#### DESPACHO

A penhora online foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foram bloqueados valores de contas bancárias dos executados.

ID 42913534 – Os executados alegam que os valores de titularidade de Fernando, bloqueados no Banco Bradesco, Agência 601, conta n. 6010-0, são oriundos de seu salário e, portanto, impenhoráveis. Pedem o desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Para comprovar a alegação, juntam documentos.

Analisando os documentos juntados, verifico que os holerites do coexecutado Fernando informam como sendo sua conta-salário, dados divergentes da conta em que houve bloqueio de valores.

Assim, intime-se a parte executada para que comprove a sua alegação de impenhorabilidade, demonstrando que os valores bloqueados tiveram origem em salários, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da petição do autor de ID 41682626, para manifestação em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO DECIO BARAVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HASHIMOTO - SP338400, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019600-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017645-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO SCARPINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019978-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011081-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROGELCIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003305-17.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014625-67.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMARACY GARCIA SAVINI, WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE e o Dr. MARCELO MARCOS ARMELLINI, para que requeiram o que de direito quanto ao levantamento dos valores colocados à disposição do juízo, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA MENDES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que o feito principal, ao qual estes estão distribuídos por dependência, foram digitalizados com anexos aos Embargos à Execução, e não como uma ação autônoma no PJe.

Assim, determino, preliminarmente, que a embargada providencie a regularização junto ao PJe, devendo, a Secretaria, promover os metadados da referida ação principal.

Após, em razão do trânsito em julgado dos embargos, requeira, a parte autora, o que de direito nos autos regularizados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019609-91.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JOAO DE ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 43004565 - Intime-se o AUTOR para que junte cópia legível do contrato celebrado com a ré (Id 43004569), bem como o inteiro teor da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0019709- 88.2007.4.03.6100 (Id 40753767), em cumprimento do despacho do Id 39635461, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015811-25.2020.4.03.6100

AUTOR: THABATA ALESSANDRA RAMOS CARUZO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Id 43064525 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024843-54.2020.4.03.6100

AUTOR: DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas, comprovando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliente que o depósito judicial do valor discutido nos autos poderá ser feito pela parte, independentemente de autorização judicial.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009920-36.2005.4.03.6100

AUTOR:HOSPITAL E MATERNIDADE SANTAJOANAS/A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

REU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que informe os dados da conta bancária para a transferência do valor depositado em juízo (fls. 185 do Id 14101132), conforme já decidido no Id 29961842, ou requeira o que for de direito, com relação à transferência do depósito (Id 33042667), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5025166-59.2020.4.03.6100

AUTOR:COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REU: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

Primeiramente, **intime-se a autora para promover o recolhimento das custas**, comprovando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma que seria ineficaz a designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

**Cumprida a determinação supra, cite-se.**

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023604-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP, MERCADO VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA. E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 42973212 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a parte impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023138-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOLEV SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

ISOLEV SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Apex, Abdi, Sistema S e Salário educação), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43100951 como aditamento à inicial.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

*(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual não determino sua inclusão no feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inera.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

*"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96"* (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

*A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.*

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."**

*(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)*

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."*

*3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."*

*4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(s): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)*

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela nova Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

*6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).*

*7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."*

*8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)*

*9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)*

*10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.*

*11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros." § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."*

*12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)*

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**

*1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.*

*2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).*

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.*"

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

"**Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.**"

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

1. *A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

2. *As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...)

5. *O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

6. *No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

7. *Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8. *Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senae), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-88.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO LAZARO SOARES, JOAO LAZARO SOARES, OSWALDO BRANCACCIO, NORIVALDO FERRATO DA SILVA, HERNANI BICHARA GRILO, SAULO BICHARA GRILO, ELZAR RODRIGUES DE MORAES BRANCACCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER BRANCACCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 42992217. Expeça-se ofício de transferência, nos termos em que requerido pela autora.

Cumprida a determinação supra, tomem ao arquivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 392/1009

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0022285-83.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 42654806. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5024787-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCL ASSIPEN

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Esclareçam os autores, o ajuizamento da presente ação, inclusive para análise da competência deste Juízo, eis que a ACP nº 5011255-77.2020.403.6100, que tem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, foi analisada para todos os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015604-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 42982248. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias, como requerido para diligências junto à DEINF.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199, CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174

EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAHIM - SP165916

**DESPACHO**

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a retificação dos cálculos de ID 35018973, de modo que o termo inicial da incidência dos juros de mora seja a data de vencimento de cada parcela vencida e não paga.

Os cálculos foram apresentados no ID 41328952.

ID 42698090 - A exequente manifestou-se, alegando que a contadoria descumpriu o determinado ao alterar não só os cálculos dos juros de mora, mas também os cálculos do valor principal corrigido. Pede a homologação do valor por ela apresentado ou nova remessa à contadoria.

ID 42705899 - O executado concordou com os cálculos apresentados.

É o relatório. Decido.

Verifico que assiste razão à exequente. Com efeito, foi determinado à contadoria que retificasse, tão somente, termo inicial da incidência dos juros de mora. Devendo os cálculos do valor principal corrigido monetariamente permanecer inalterados.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos sejam refeitos, nos termos em que determinados no ID 36389870, no prazo de 20 dias.

Int.

**São PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025322-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

REU: XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 183 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025333-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FABIANO DIAS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

## 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007247-64.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL BOLSONARO COMI

Advogados do(a) REU: RICARDO FERREIRA DIAS - SP177832, RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES - SP302160, CRISTIANE CAETANO SIMOES - SP183654

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004621-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que a prisão preventiva em desfavor do acusado FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA foi decretada no dia 30 de agosto de 2020, ocasião em que o auto de prisão em flagrante delicto foi homologado, com a consequente conversão da prisão em segregação cautelar.

Naquela ocasião, a segregação cautelar do denunciado mostrou-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, turbada pela empreitada criminosa, de natureza grave, que desestabiliza a ordem e a paz públicas.

Pois bem. Consoante se depreende do §1º, do artigo 316, do Código Processual Penal, com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 13.926/2019, cabe ao órgão prolator da decisão que decretou a segregação cautelar, de ofício, proceder à revisão desta, para aferir a necessidade de sua manutenção, a cada 90 (noventa) dias, sob pena de transmutar a prisão em ilegal.

E, no caso em comento, afigura-se evidenciada a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Com efeito, remanesce a necessidade da manutenção da segregação cautelar decretada para a garantia da ordem pública, já que o denunciado foi surpreendido na posse de R\$ 9.448,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), o que equivale aos valores de mais de 15 benefícios emergenciais concedidos pelo Governo Federal em meio a atual pandemia.

É de se ressaltar, por oportuno, as declarações do próprio custodiado confirmando o saque de outros benefícios no montante de R\$ 10.000,00, cujos valores foram entregues a uma pessoa em um posto de gasolina, a mando de uma terceira pessoa conhecida como Amigão, de quem recebia R\$100,00 por saque efetuado e as informações sobre as vítimas, o que indica reiteração criminosa praticada em momento em que a população enfrenta situação de calamidade pública.

Note-se que diversas pessoas, por conta da fraude praticada, deixaram de receber os valores referentes ao auxílio emergencial, cuja finalidade é mitigar os impactos econômicos causados pela pandemia de COVID-19 e que atinge, sobretudo, a parcela mais frágil da população, qual seja, trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, tratando-se de grave conduta antissocial que precisa ser cessada.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar do acusado ainda se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Trata-se, portanto, a toda evidência, de agente que claramente desrespeita às autoridades governamentais e os demais cidadãos brasileiros, revelando destemor ante o aparato punitivo estatal, fato que desestabelece a ordem e a paz públicas sempre que sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a - reiteradamente - delinquir, não havendo nos autos qualquer elemento que sequer indique seu afastamento desses estímulos, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes ou adequadas ao caso concreto.

Observo, no entanto, que os autos foram encaminhados à Polícia Federal para tramitação direta, após o deferimento da representação da autoridade policial para a realização de perícia no aparelho celular apreendido como acusado, autorizando-se, nessa oportunidade, o acesso ao conteúdo integral deste.

E, ainda que tal representação tenha sido deferida em 23 de setembro de 2020, concedendo-se o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a confecção de sobredito laudo pericial, até o momento, não há qualquer informação sobre a realização da perícia e eventual encerramento das investigações, com a consequente apresentação do relatório final por parte da autoridade policial.

Nesse passo, a concessão de liberdade provisória ao acusado ofenderia sobremaneira a ordem pública, colocando em risco a credibilidade das instituições judiciais e gerando sensação de insegurança e impunidade.

Ante todo o exposto, resta mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.

Cumpra-se a decisão ID 43010782, intimando-se a defesa para a apresentação dos memoriais finais em 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007215-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

#### DES PACHO

Diante dos documentos acostados pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, intímem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704  
Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em favor da acusada JULIANA PONTES foi realizada no dia 31 de julho de 2020, ocasião em que o auto de prisão em flagrante foi homologado.

Pois bem. Consoante se depreende do §1º, do artigo 316, do Código Processual Penal, com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 13.926/2019, cabe ao órgão prolator da decisão que decretou a segregação cautelar, de ofício, proceder à revisão desta, para aferir a necessidade de sua manutenção, a cada 90 (noventa) dias, sob pena de transmutar a prisão em ilegal.

E, no caso em comento, afigura-se evidenciada a necessidade da manutenção da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico da acusada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Vejamos:

A acusada foi presa em flagrante delito, após ter postado encomenda com destino ao exterior contendo substância entorpecente, tendo plena ciência do conteúdo ilícito ali contido. E, mesmo ciente da gravidade de sua conduta, compareceu à referida agência postal com sua filha de apenas 11 (onze) meses no colo. Além de conduta moralmente reprovável, certo é que o delito de tráfico de drogas se insere no rol dos crimes que mais atemoritam a sociedade moderna, uma vez que o vício decorrente do uso contínuo de tais substâncias transforma seres humanos em criaturas sem objetivo de futuro, sem planos imediatos para a própria vida em sociedade, além dos inúmeros transtornos causados às relações familiares.

Tais circunstâncias, por si só, autorizariam a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva com a consequente manutenção da acusada em estabelecimento penitenciário até o encerramento da instrução criminal.

Não obstante a gravidade concreta da conduta a ela imputada, em obediência à decisão coletiva emanada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP, determinou-se a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar e, ainda que agraciada com tal benesse legal, viu-se que a acusada, desde a colocação do dispositivo eletrônico, criou embaraços à utilização desta, alegando defeitos e a impossibilidade da execução de suas tarefas e afazeres domésticos, além dos registros constantes de violação do perímetro estabelecido pelo juízo, sendo certo que, após decisão proferida pelo juízo, aos 09 de setembro de 2020, compreendeu a gravidade da conduta a ela imputada, bem como a benesse legal recebida, adequando-se as condições fixadas quando da conversão da segregação cautelar em prisão domiciliar.

Destaco, por oportuno, restarem presentes as circunstâncias que autorizaram a conversão da prisão preventiva em domiciliar com monitoramento eletrônico, já que o crime a ela imputado foi cometido sem violência ou grave ameaça e, ainda que a acusada estivesse com sua filha de 11 meses na agência postal em questão, certo é que o delito não foi praticado contra seus descendentes.

Ademais, consoante consignado em seu Boletim de Vida Progressiva, a ré possui três filhos, todos menores de 12 (doze) anos (Ana Julia com 11 meses, Vítor Henrique com 6 anos e Breno Cesar com 9 anos), além de ser responsável pelos cuidados de sua avó de 84 anos e de sua genitora (60 anos), ambas incluídas no grupo de risco do COVID 19.

Desse modo, afigura-se evidenciada a necessidade da manutenção da prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que a instrução criminal ainda não foi encerrada.

Ciência ao MPF e a DPU.

Prossiga-se o feito.

Aguardar-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de dezembro de 2020, às 14h30m.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010139-43.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID WANG

Advogados do(a) REU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DAVID WANG, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 241-A da Lei n.º 8.069/90, por ao menos 1.403 vezes na forma do artigo 71, do Código Penal e artigo 241-B, da Lei n.º 8.069/90, em concurso material com aquele, por ao menos 2.233 vezes, na forma do artigo 71, do Diploma Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, identificado como usuário responsável pelo número individualizado GUID 6AB0ADB1CB0E906D7C79FD7C5E016F41 da rede peer-to-peer eMule, teria realizado o download de fotos e arquivos contendo sexo e pornografia envolvendo crianças e adolescentes, além de ter compartilhado arquivos por meio de sua pasta pública vinculada ao programa P2P.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual no dia 11 de março de 2020, com as determinações de praxe (ID 29379663).

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, pugnou pela aplicação da consumação entre os delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90, com a consequente apresentação, pelo órgão ministerial, do acordo de não persecução penal. Juntou os documentos acostados (ID 43048342), não arrolando testemunhas.

É o necessário.

Decido.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado nos autos, a materialidade delitiva restou comprovada pelas perícias realizadas nos objetos apreendidos na residência do denunciado (Laudo Pericial 1907/2019 - fls. 80/90 e Informação Técnica 222/2018 - fls. 21/23 do Apenso), constatando a existência de compartilhamento de grande quantidade de arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil. Por sua vez, o download e compartilhamentos de fotos e arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes na rede peer-to-peer (programa eMule) restam demonstradas na Informação Técnica 33/2018 (fls. 03/17), na mídia de fl. 28

Há indícios de autoria diante dos dados constantes da Informação 33/2018 e na informação proveniente da Telefônica Brasil S.A., com os dados cadastrais do usuário dos IPs identificados e utilizados para o download e compartilhamento dos arquivos com conteúdo pornográfico, indicando como assinante o denunciado, aliado, ainda, à confissão do denunciado perante a autoridade policial.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Saliente, em continuidade, que o laudo pericial foi claro no tocante ao compartilhamento e divulgação de arquivos de pornografia infantil por meio do aplicativo eMule, sendo cediço que a essência deste aplicativo é o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. Ademais, a interface do emule permite a visualização didática de quais arquivos são "baixados" pelo computador do usuário, e quais são "baixados" por terceiros utilizando os arquivos do usuário como fonte (ou seja, os uploads feitos pela máquina via emule).

Observe, ainda, que a análise de temas afetos à aplicação do princípio da consunção demanda que o processo penal tenha passado pela fase probatória a fim de que o magistrado tenha elementos aptos a formar o seu convencimento acerca de tais aspectos, sendo prematuro o prejudicamento de elementos que necessitam de prova na fase do artigo 397 do Diploma Processual Penal.

Além disso, para a aplicação do princípio da consunção ao caso dos autos seria necessária a existência de prova de que os arquivos armazenados seriam exatamente os mesmos compartilhados, o que não ocorreu. Ao contrário, basta a verificação da divergência de quantidade de arquivos armazenados e compartilhados para concluir que não teriam as condutas sido continuidade ou preparação umas das outras.

Note-se que a Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.579.578/PR (j. 04/02/2020) decidiu não ser possível concluir pela consunção automática nos casos envolvendo os crimes dos artigos 241-A e 241-B, ambos do ECA. Reproduzo, abaixo, as informações de inteiro teor constantes do Informativo de Jurisprudência 666 de 2020, acerca do tema:

“*PROCESSO REsp 1.579.578-PR, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020*”

*RAMO DO DIREITO DIREITO PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TEMA Arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990. Consunção automática. Inocorrência. Necessidade de análise das peculiaridades de cada caso.*

#### DESTAQUE

*Em regra, não há automática consunção quando ocorrem armazenamento e compartilhamento de material pornográfico infanto-juvenil.*

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

*Caracteriza o crime do art. 241-A do ECA oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (pena de 3 a 6 de reclusão e multa). Já o art. 241-B do mesmo estatuto estabelece que “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” atraindo a sanção de 1 a 4 anos de reclusão e multa. Via de regra, não há automática consunção quando ocorrem armazenamento e compartilhamento de material pornográfico infanto-juvenil. Deveras, o cometimento de um dos crimes não perpassa, necessariamente, pela prática do outro, mas é possível a absorção, a depender das peculiaridades de cada caso, quando as duas condutas guardem, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas. O princípio da consunção exige um nexo de dependência entre a sucessão de fatos. Se evidenciado pelo caderno probatório que um dos crimes é absolutamente autônomo, sem relação de subordinação com o outro, o réu deverá responder por ambos, em concurso material.*

De qualquer forma, tais fatos exigem dilação probatória e o exercício do contraditório, impedindo, nesse momento, o reconhecimento da consunção. Inviável, portanto, a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos se amoldam aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa.

No tocante ao acordo de não persecução penal, saliente que as condutas a ele imputadas possuem pena mínima de 03 (três) e 01 (um) ano de reclusão, respectivamente.

E, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 13.964, em vigor desde 24 de dezembro de 2019, referido acordo de não persecução penal somente pode ser apresentado pelo órgão ministerial nas ações penais, cujo delito imputado aos acusados tenha pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos.

Tal circunstância, por si só, já afasta o cabimento do acordo de não persecução penal no caso em comento. Saliente, uma vez mais, que a alegada inocorrência do delito estabelecido no artigo 241-A, da lei 8.069/90 consoante pleiteia a defesa constituída do réu depende do exame dos elementos de prova colhidos ao longo da ação penal e não pode, neste momento processual, lastrear referido benefício.

Ante todo o exposto, reputo justificada a negativa de propositura de acordo de não persecução penal, cabendo à defesa a interposição do recurso administrativo cabível, nos moldes do §14º, do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão, consignando, por oportuno, que as partes não arrolaram testemunhas.

Anoto, por derradeiro, que foi determinada a realização de perícia complementar na decisão de recebimento da denúncia, justamente para se aquilatar a possibilidade da devolução dos bens apreendidos que não mais interessariam aos autos, ante a notória depreciação destes, a qual restou postergada diante da atual pandemia vivida e o avanço da disseminação do Covid-19.

No entanto, ainda que o estado de calamidade pública não tenha sido revogado pelas autoridades governamentais, certo é que as atividades presenciais nesta Justiça Federal retornaram parcialmente em agosto do ano corrente, não se justificando, portanto, a alegada impossibilidade de obtenção física dos arquivos apreendidos.

Ante todo o exposto, determino a expedição de ofício ao NUCRIM, para a realização de perícia complementar em todos os bens apreendidos, com a delimitação expressa e precisa da quantidade de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil encontrada em cada um dos dispositivos eletrônicos, possibilitando, desse modo, a devolução daqueles que não interessam ao presente feito.

Deverá, ainda, o NUCRIM adotar o necessário quanto ao acondicionamento da integralidade da prova em dispositivo único, o qual deverá ser entregue fisicamente no balcão desta Secretaria.

Oficie-se o NUCRIM para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos aparelhos celulares no Depósito Judicial desta Justiça Federal, requisitando urgência na confecção do laudo pericial complementar, devendo o perito, de forma clara e detalhada, informar onde os arquivos contendo pornografia infanto-juvenil foram localizados, especificando o conteúdo de cada um dos equipamentos apreendidos.

Cumpra-se, por meio mais expedido, servindo esta de ofício.

Instrua-se com cópia desta decisão, comunicando, ainda, o responsável pelo Depósito da Justiça Federal.

Realizado o complemento da perícia, com a respectiva remessa deste ao Juízo, fica desde já determinado a devolução de todos os dispositivos apreendidos ao Depósito da Justiça Federal, para que lá permaneçam acautelados até ulterior decisão deste juízo.

Cumpre ressaltar, uma vez mais, que o acesso à integralidade dos arquivos encontrados nos dispositivos eletrônicos apreendidos em poder do acusado e a perícia complementar determinada em nada alteram o panorama traçado na decisão de recebimento de denúncia, porquanto patente a prova da materialidade do delito imputado ao acusado, diante dos elementos probatórios colhidos ao longo da investigação criminal e dos arquivos anexados ao sistema virtual pelo Ministério Público Federal, contendo amostragem dos arquivos contendo pornografia infanto-juvenil.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

### VISTOS E ETC,

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ALEXANDRE ARAÚJO PERES**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal.

Segundo consta da peça acusatória, ALEXANDRE teria obtido vantagem ilícita em prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, no dia 28 de maio de 2015, consistente na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), transferida fraudulentamente, por meio da internet, da conta CEF 003.00623001-4, agência 0339, situada no município de Rancharia/SP, titularizada pela pessoa jurídica DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE RANCHARIA LTDA ME - CNPJ 45.980.42010001-27, para a conta corrente 11938-8, agência 0640, do Banco Itaú, em São Paulo, de sua titularidade.

Narra a inicial que funcionário da CEF de Rancharia/SP teria recebido telefonema de pessoa que se identificou como GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA, sócia da DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE RANCHARIA, solicitando nova senha eletrônica, alegando que a anterior havia sido bloqueada. Na ocasião, teria fornecido todas as informações relativas à conta bancária em questão, tais como nome do titular, usuário e senha da internet. Após a alteração solicitada e tentativa de contato com tal cliente, foi constatada a fraude e, diante da operação de TED no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) realizada para a conta de titularidade do denunciado, os funcionários da instituição financeira lograram bloquear apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando o prejuízo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à CEF.

A denúncia foi recebida em 26 de março de 2019 (fls. 10/11 do ID 34472264).

Deferido requerimento ministerial para expedição de ofício ao Banco Itaú, requisitando o envio do extrato bancário da conta 11938-8, agência 6940, referente aos meses de setembro de 2014 a maio de 2015 e a remessa dos requerimentos de saque desta conta bancária no dia 28 de maio de 2015 (fls. 25/27 do ID 34472264).

Após regular citação (fl. 50 do ID 34472264), a defesa constituída do acusado, em resposta à acusação arguiu a ausência de justa causa ante a suposta atipicidade da conduta a ele imputada. Postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 51/57 do ID 34472264).

Afastada a alegação de ausência de justa causa bem como a existência de qualquer das causas de absolvição sumária, este Juízo designou data para realização de audiência. Determinou, ainda, a expedição de ofício à CEF de Rancharia/SP para que disponibilizasse a gravação da suposta ligação recebida pelo funcionário Fernando de Freitas Nascimento e a relação de ligações feitas e recebidas por tal funcionário na data dos fatos, além de solicitar à sócia-proprietária da Drogaria Nossa Senhora Aparecida de Rancharia que informasse a qualificação completa dos funcionários que estavam trabalhando, bem como seus respectivos controles de ponto (fls. 61/63 do ID 34472264).

A representante da Drogaria Nossa Senhora Aparecida de Rancharia prestou as informações solicitadas às fls. 79/99 do ID 34472264. A CEF, por sua vez, informou que não são realizadas gravações de conversas telefônicas pela instituição financeira (fl. 101 do ID 34472264).

Em audiência realizada em 21 de fevereiro de 2020, indagadas as partes sobre eventual realização de acordo de não persecução penal, o Ministério Público afirmou que, em princípio, caberia sua possibilidade em razão do crime imputado e da ausência de registro de antecedentes criminais em desfavor do acusado. Pela defesa, após contato reservado com seu cliente, decidiram pelo prosseguimento do feito. Foram realizadas, então, as oitivas das testemunhas Fernando de Freitas Nascimento, Geselayne Rodrigues de Santana, João Luís de Santana, José Pereira, Itamar Cassio Lima da Silva, Dulcinea Santana Mendonça, Ana Maria Silva, Maria Aparecida da Cruz, Renata Regina Milani e Josefa Iremar Gomes e homologado pedido de desistência da testemunha Josefa Iremar Gomes. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 37/38 do ID 34472265).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais afirmou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugrando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 43/49 do ID 34472265).

A defesa constituída do acusado apresentou memoriais onde afirmou sua inocência. Destacou que a operadora Claro S/A não mais possuía os dados cadastrais do usuário do IP do equipamento utilizado para a realização da fraude. No mais, disse que ALEXANDRE agiu de boa-fé e que apenas tentou auxiliar pessoa conhecida. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, com reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa (ID 37460264).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

### I – DO MÉRITO

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

#### 1. Da materialidade

A materialidade do delito de estelionato descrito na denúncia se evidencia diante:

- do Boletim de Ocorrência nº 1161/2015, lavrado na Delegacia de Polícia de Rancharia (fls. 14/15 do ID 34471394), dando conta da transferência fraudulenta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da conta corrente da Drogaria Nossa Senhora de Aparecida de Rancharia Ltda para a conta do acusado;
- da contestação da transferência pelos titulares da conta da empresa (fls. 34/35 do ID 34471394);
- do documento comprobatório do estorno dos valores indevidamente transferidos (fls. 58/59 do ID 34471394);
- da Ata nº 258/2015 da reunião ordinária do Comitê de Avaliação de Negócios da CEF, na qual o empregado que desbloqueou a assinatura eletrônica ao fraudador foi isentado de responsabilidade:

“1. No dia 28/05/2015, uma pessoa se passando pela cliente GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA, titular da empresa DROGARIA N S APARECIDA DE RANCHARIA, (conta 0339.003.00623.001-4), ligou para agência e informou que gostaria de fazer uma aplicação no valor de R\$ 600.000,00. Foi atendida pelo funcionário Fernando de Freitas Nascimento, onde pediu a taxa que estávamos praticando para LCI e Fundos e várias outras informações sobre PF ou PJ e informou aplicações na que havia cotado no concorrente.

2. A pessoa já de posse de várias informações da conta como nome do titular, usuário e senha da internet, após um tempo de conversa, informou que havia bloqueado sua assinatura eletrônica e solicitou o desbloqueio da mesma ao funcionário, o mesmo acabou gerando uma nova assinatura eletrônica e fornecendo à pessoa.
3. O funcionário ligou para o gerente geral, José Ricardo Mazini, que estava em horário de almoço, relatando motivadamente que surgiu uma possibilidade de investimento de grande valor e que havia anotado o número do celular para novo contato e fechamento dessa captação. Quanto do retorno do almoço pelo gerente geral, o mesmo ligou para a pessoa e verificando, que não se tratava da representante da conta, detectando uma possível fraude, finalizou a conversa e imediatamente, verificando a conta, constatou o envio de um TED no valor de R\$ 20.000,00 para a agência 6940 do banco Itaú em São Paulo.
4. De posse dos dados da TED, ligamos para o fone fixo da empresa constatando que a cliente estava em viagem e o outro sócio afirmou não ter efetuado qualquer transferência.
5. Confirmada a fraude, entramos em contato com o Banco Itaú de Rancheira solicitando auxílio para bloquear o valor na conta favorecida. Tudo isso se deu em aproximadamente 15 minutos após a ligação da fraudadora. Conseguimos o contato com a agência do Itaú em São Paulo e a gerente nos informou que faria o possível, "mas que no Itaú não é bem simples de efetuar cancelamento de bloquear valores em conta ou efetuar cancelamento de cartões ou senhas".
6. Imediatamente nosso funcionário, Fernando, foi à Delegacia e fez um Boletim Ocorrência, relatando os fatos. O delegado nos informou que estaria repassando à Polícia Federal a ocorrência.
7. Simultaneamente, entramos em contato com a GISEG para comunicação e realização dos demais procedimentos de bloqueios e trocas de senhas, bem como entramos em contato com a GEFIN para ressarcimento do valor junto ao Banco Itaú.
8. No dia 08/06/15, recebemos mensagem da GEFIN comunicando que o Itaú conseguiu bloquear o valor de R\$ 5.000,00, o qual já baixamos na contabilização de Ocorrências a Apurar, ficando assim o saldo de R\$ 15.000,00 a ser recomposto.
9. Conforme nossa manifestação no processo preliminar anexo, somos de parecer favorável para não imputação de responsabilidade e de lançamento a prejuízo do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista a idoneidade do funcionário envolvido, os atenuantes de o fraudador estar na posse da senha da internet além de outras informações da titularidade da conta" (fls. 102/103 do ID 34471394).

e) das declarações dos envolvidos, tanto na fase de investigação como em Juízo: Fernando de Freitas Santana, o funcionário da CEF, e Geselayne Rodrigues de Santana e João Luís de Santana, proprietários da Drogaria Nossa Senhora Aparecida de Rancheira Ltda ME.

Devidamente demonstrada a materialidade do crime de estelionato qualificado, também não há dúvidas quanto à autoria delitiva.

## 2. Da autoria

O documento de fl. 134 do ID 34471394 indica que, no dia dos fatos, a conta da Drogaria Nossa Senhora Aparecida de Rancheira Ltda ME foi acessada, via Internet a partir de dois IPs: 177.189.235.102 e 177.32.49.89. O primeiro deles, utilizado na parte da manhã, segundo informado pela Telefônica do Brasil S/A, possuía como usuária Geselayne Rodrigues de Santana, sócia da drogaria (fls. 238/239 do ID 34471394). Quanto ao segundo IP, utilizado no horário no qual fora realizada a transferência fraudulenta, a operadora Claro S/A informou que não mais possuía os dados cadastrais do usuário ante o decurso de tempo entre a data dos fatos e a solicitação da informação (fl. 34 do ID 34470599).

Em que pese a ausência dos dados cadastrais do usuário do IP de onde partiu a ordem de transferência, há prova nos autos suficientes para afirmar a autoria delitiva por parte de ALEXANDRE. Senão vejamos.

A testemunha Fernando de Freitas Nascimento disse ao Juízo que é empregado da CEF e que, na época dos fatos, prestava seus serviços na agência de Rancheira. Explicou que recebeu ligação de cliente solicitando liberação de acesso para que ela conseguisse fazer uma transferência pelo internet banking. Disse que o procedimento normal não era realizado por telefone, mas, como não havia nenhum gerente no momento, acabou autorizando a transferência via telefone. Disse que, pouco tempo depois, representante da drogaria entrou em contato afirmando movimentação desconhecida na conta. Explicou que, pelo normativo da CEF, não é possível esse tipo de transação sem a presença do cliente, mas que, na prática, exceções são observadas. Relatou que, para valores maiores, a ordem é que o cliente vá até a agência para assinar papel autorizando a movimentação e indicando a conta destino. Tal conduta deve ser prévia à movimentação no internet banking. Além disso, o computador ou celular devem ser anteriormente cadastrados. Afiançou que a pessoa que fez a ligação tinha posse de dados da sócia-proprietária da drogaria.

Geselayne Rodrigues Santana, proprietária da Drogaria, afirmou que, em maio de 2015, verificou que foi realizada transferência de valor da empresa sem sua autorização. Negou ter o costume de solicitar transações por telefone ao gerente da CEF. Disse que ninguém, além dela e seu marido, tinham acesso às senhas da empresa. Afirmo que a funcionária Maria Aparecida exercia a função de caixa da farmácia, mas não tratava das questões financeiras da empresa e não sabia as senhas bancárias dela. Disse não ter tido desconfiança de nenhum dos seus funcionários e que, no dia dos fatos, não percebeu movimentação estranha de qualquer um deles.

João Luís de Santana, outro sócio da empresa e marido de Geselayne, disse que foi ele quem constatou o saque indevido, ligando imediatamente para o gerente da CEF. Disse que a única ligação realizada para a instituição financeira foi feita para desbloqueio de acesso ao aplicativo do banco, mas nunca para solicitar a realização de transferências. Negou ter percebido qualquer atitude suspeita de seus funcionários, até porque seu escritório é separado da farmácia e que permanece sempre trancado.

José Pereira, ouvido pelo Juízo, disse que é balconista da farmácia e que nunca trabalhou no caixa. Negou ter acesso ao escritório dos donos do estabelecimento comercial.

Dulcinea Santana Mendonça disse que somente ficou sabendo dos fatos quando intimada para prestar depoimento. Afirmo que exercia a função de balconista de perfumaria na farmácia. Negou ter acesso ao caixa do comércio. Quanto ao escritório, somente ia até lá, para entregar os pedidos de cosméticos, quando os donos estavam. Na ausência destes, disse que a sala ficava sempre trancada.

Ana Maria Silva também disse que somente soube dos fatos quando intimada para prestar depoimento. Afirmo que era a farmacêutica responsável pelo estabelecimento e que quem ficava no caixa era Maria Aparecida. Na ausência dessa, os donos assumiam. Disse que nunca teve ocorrência de subtração de medicamento controlado no local.

Itamar Cassio Lima da Silva afirmou que era vendedor da farmácia. Negou ter acesso à sala dos proprietários e que ia até lá apenas quando precisava passar algum recado.

Maria Aparecida da Cruz afirmou que trabalhava no caixa da farmácia e que, na sua ausência, Dulcinea às vezes assumia tal função. Disse que ia ao escritório dos donos da empresa para guardar dinheiro no cofre algumas vezes, mas que nunca teve acesso ao computador desse local. Negou que tenha conversado, em nome da empresa, com gerente ou qualquer outro funcionário da CEF.

Renata Regina Milani disse ao Juízo que trabalha como faxineira na drogaria e que acredita que Maria Aparecida trabalhava no caixa à época dos fatos. Não soube dizer quem tinha acesso à sala dos donos da empresa.

Interrogado, ALEXANDRE disse que, à época, trabalhava como repositor no mercado Pão de Açúcar da Consolação. Lá, teria conhecido um cliente chamado Sandro, que lhe dissera, determinado dia, que estava passando por uma situação difícil e que tinha um dinheiro para receber referente à venda de um terreno na Bahia, mas que estava com "problemas em seu CPF" e não poderia abrir conta em nome próprio, pois o banco reteria o valor. Disse que, então, ofereceu sua conta bancária para que fosse transferido o valor a ser recebido por Sandro. Relatou que, na mesma semana, Sandro lhe teria ligado para afirmar que a quantia de R\$20.000,00 estava disponível, pedindo que comparecesse ao banco para sacar o valor e entregar-lhe. Afirmo que solicitou licença para ausentar-se do trabalho e foi até uma agência do banco Itaú próxima à Avenida Paulista, onde foi informado que não seria possível obter ali o total transferido, sendo aconselhado a se dirigir a outras agências para sacar o limite máximo na "boca do caixa". Disse que realizou três saques no valor de R\$ 5.000,00 em três diferentes agências na região da Avenida Paulista, sendo, posteriormente, sua conta bloqueada. Ato contínuo, foi encontrar Sandro na entrada do Shopping Itaquera para entregar-lhe a quantia que conseguiu sacar. Depois, foi para sua casa, em Ermelino Matarazzo, já que, pelo horário, não adiantava mais voltar para o trabalho. Negou que tenha recebido qualquer valor por isso e que sua intenção era apenas ajudar. Na segunda-feira seguinte ao dia dos saques, ALEXANDRE disse ter comparecido ao banco para se informar sobre a situação da conta, que acabou bloqueada após o terceiro saque. Foi-lhe transmitido que os R\$ 5.000,00 restantes retornariam ao depositante e que sua conta havia sido "banida", sem qualquer justificativa por parte da funcionária do banco Itaú. Afirmo que, depois desses fatos, tentou contato com Sandro, sem sucesso.

O depoimento do acusado traz versão frágil e inconsistente. Com efeito, não é crível que pessoa aceite fornecer seus dados bancários a pessoa que mal conhecia, principalmente diante da informação por ele mesmo trazida de que esta última estaria como "CPF sujo".

Mais: além do fornecimento dos dados bancários, o acusado quis fazer acreditar que perdeu um dia inteiro de trabalho, indo a três agências diferentes, na região da Avenida Paulista, para, depois, deslocar-se até outra região da cidade, em Itaquera, e entregar o dinheiro ao conhecido como único propósito de ajudá-lo.

Destaco, ainda, que ALEXANDRE sequer sabia qualquer dado qualificativo do suposto Sandro, não se desincumbindo, desta maneira, de seu ônus probatório, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, considerando que a versão do acusado é totalmente inverossímil e tendo em vista todo o conjunto probatório produzido nos autos, não há dúvidas sobre a materialidade delitiva e sobre a autoria, permitindo-se concluir no sentido de que o réu praticou o crime narrado na inicial acusatória. Passo, neste momento, à dosimetria da pena.

## 3. Da dosimetria

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, constato a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal.

A culpabilidade de ALEXANDRE extrapola o normal à espécie. Com efeito, o *modus operandi* do acusado demonstra que atuou de forma premeditada e organizada, contando, inclusive, com terceira pessoa que se fez passar pela sócia da empresa em ligação para o empregado da CEF. Também merece consideração o valor envolvido na fraude.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E RECLUSÃO e, proporcionalmente, 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Reconheço, na terceira fase de aplicação da pena, a presença da causa de aumento prevista no § 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal é instituição financeira oficial, sendo cabível, assim, a aplicação da referida majorante. Neste sentido, a jurisprudência:

“PENALE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 1. Tendo em vista que o delito foi praticado contra uma entidade de direito público (Caixa Econômica Federal - CEF), aplica-se a majorante prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal no patamar de 1/3 (umterço), de modo que, apesar da pena mínima em abstrato cominada ao crime de estelionato seja de 1 (um) ano, a incidência dessa causa de aumento obsta a concessão da suspensão condicional do processo. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância no estelionato majorado, eis que há um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente. 4. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 6. Apelação parcialmente provida.” (0006822-95.2009.4.03.6102 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 49249 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 28/11/2017 Data da publicação 04/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:04/12/2017)

“PENAL - ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOLO - PENA. I - Ausência de interesse recursal no tocante à alegação de que a conduta imputada ao apelante não se amolda ao tipo previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, pois a sentença deu aos fatos definição jurídica diversa (estelionato). II - O dolo na prática do crime de estelionato restou devidamente comprovado, pois as duplicatas foram emitidas com dados falsos, sem que tivesse ocorrido qualquer tipo de venda ou prestação de serviço, não se tratando de mero inadimplemento que teria repercussão apenas no âmbito civil. Ao contrário do alegado pela defesa, a condenação não decorreu de afirmações de devedores com evidente interesse em se furtar ao pagamento de dívidas, pois muitas duplicatas foram emitidas com endereços falsos e os representantes das sociedades empresárias sacadas não reconheceram qualquer prestação de serviço ou venda. III - O valor do prejuízo (R\$ 500.000,00) causado à CEF e os protestos e "negativações" das sociedades empresárias sacadas são consequências que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. IV - A causa de aumento prevista no artigo 171, §3º, do Código Penal, aplica-se ao estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal, pois se trata de instituição equiparada a instituto de economia popular.” (0008253-81.2007.4.03.6120 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 52647 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 16/11/2015 Data da publicação 26/11/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:26/11/2015)

Em sendo assim, aumento a pena em 1/3 (umterço) de seu montante, tornando-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 129 (CENTO E VINTE E NOVE) DIAS-MULTA

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR ALEXANDRE ARAÚJO PERES** a cumprir a pena privativa de liberdade de **02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de importância correspondente a parcela única correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; bem como a pagar o valor correspondente a **129 (CENTO E VINTE E NOVE) DIAS-MULTA**, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 171, §3º, do Código Penal.

Custas pelo acusado.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004593-48.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RELHO PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) REU: ALINE NEVES DE SOUZA GIRUNDI - MG91291, LEONARDO GOMES GIRUNDI - MG83469

#### DESPACHO

Decorrido o prazo estabelecido no termo de audiência id 41888380, intime-se novamente a defesa do réu RELHO PEREIRA DE BRITO, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004429-08.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: VALDEMAR DE SOUZA - SP200386, ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616

Advogados do(a) REU: VALDEMAR DE SOUZA - SP200386, ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616

## DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **2 de junho de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e os réus interrogados.

4. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

5. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

6. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

7. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

8. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a notícia de falecimento da testemunha Geraldina, conforme certidão pg. 113, ID 34643960, no prazo de 10 (dez) dias.

9. Dada a renúncia ao mandado procuratório (ID 39339854), intime-se pessoalmente Paulo Soares Brandão para que informe se pretende constituir novo advogado no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005303-27.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE BERMUDEZ CABRERA

Advogado do(a) REU: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço a publicação do presente Ato Ordinatório para dar ciência à defesa da decisão de id. 42784426

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004607-54.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE BREGADIOLI

Advogado do(a) REU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772

## DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando que o Ministério Público Federal deixou de oferecer pacto de não persecução penal e que insistiu na oitiva das testemunhas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **14 de julho de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e o réu interrogado.

4. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

5. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

6. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

**7. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008079-39.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO GOMES DE BRITO

Advogado do(a) REU: JOANA DARC DE MACEDO - SP419664

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **28 de julho de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e o réu interrogado.

4. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

5. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

6. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

**7. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003995-53.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO OLIVEIRA SANTANA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que faço a publicação do presente Ato Ordinatório para dar ciência à defesa da decisão de id. 42801528.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006281-14.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANA CABRAL GUERREIRO, DANIELLE NASCIMENTO HEITOR

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY - SP91187, LUIZ WILSON PLATES - SP275898, RENDIA MARIA PLATES - SP257124

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, como não há nada mais a deliberar nos autos, archive-se com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009801-55.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SONIA MAITA ZUCCARO, FERNANDA MARIA MAITA ZUCCARO

Advogado do(a) REU: RONEY MARINO - SP231090

Advogado do(a) REU: RONEY MARINO - SP231090

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa constituída para apresentação de memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Concluída a diligência, verifiquem-se os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000959-37.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURILO DE ALMEIDA CAMPOS, RENE PORFIRIO GONZALEZ REYES ORTIZ

Advogado do(a) REU: JOVACY PETER FILHO - SP282840

Advogado do(a) REU: JOVACY PETER FILHO - SP282840

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, tendo em vista que o MPF já tomou ciência da decisão de pg. 77, ID 34703983, abra-se vista à Defesa e, após, realizadas eventuais correções indicadas pelas partes, arquite-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003513-42.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ, JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GISLANE MENDES LOUSADA - SP181036

Advogado do(a) REU: GISLANE MENDES LOUSADA - SP181036

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, considerando que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de pgs. 109/110, ID 34621289, admitiu que, em tese, acaso o réu confessasse formalmente as acusações, o acordo seria possível, antes de apreciar a resposta à acusação apresentada nos autos, intime-se a Defesa para que manifeste se tem interesse em negociar o pacto a partir da premissa indicada pelo *Parquet*.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005631-64.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 643/2019 (pg. 177, ID 34691318), bem como expeça-se mandado de citação e intimação para o endereço constante da pesquisa de pg. 173, ID 34691318.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**6ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012418-70.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMAR RODRIGUES LOBO, TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI, GILBERTO CUNHA, SANDRA REGINA DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI FERNANDO DE PAULA RIBEIRO - SP161685

Advogados do(a) REU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REU: SABRINA MORAES CUNHA - SP367310, NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO - SP168225

Advogados do(a) REU: FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO - SP265190, WALTER JOSE TARDELLI - SP103116

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001354-68.2013.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEADWORA KREMER

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0004543-78.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TREVISAN - SP354468

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista o teor da r. decisão ID 41069277, e que não houve interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008188-53.2014.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAIN MARCELLO VENTURINI

Advogados do(a) REU: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, DEBORA MOTTA CARDOSO - SP137575, THIAGO LUCIO DANTAS DE FREITAS - SP390059, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, FABIANA SADEK DE OLYVEIRA - SP306249, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005797-60.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) REU: DANILO PEREIRA - SP184631

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001021-43.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARIA BOECHAT

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

ID: 34864550: Estando os autos em termos, cumpra-se a r. decisão de fls. 541.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008956-47.2012.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO LOPES, CARLA CRISTIANE MORETTI LOPES  
Advogado do(a) REU: SILVIO HEIJI UMEDA - SP164078

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) N° 5003780-21.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ORDENADO: FÓRUM CRIMINAL - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PARTE RE: DEISE MENDRONI DE MENEZES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o quanto determinado pelo E. Órgão Especial, providenciando a Secretaria o necessário para o comparecimento da ré nos dias 07/12/20, 14/12/20, 21/12/20, 28/12/20, 04/01/21, 11/01/21, 18/01/21, 28/01/21, 01/02/21, 08/02/21 e 18/02/21, no horário das 10h, para sessões de fisioterapia com uma hora de duração, na Clínica Nagaya, localizada na Av. Divino Salvador, 706 em Moema.

Ciência à defesa da ré.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**7ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002010-88.2014.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSCAR MARONI FILHO

Advogados do(a) REU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o pedido da defesa pela redesignação da audiência de instrução e julgamento, inicialmente designada para 10.12.2020, redesigno-a para a data de 17.12.2020 às 16:30.

Deverá a secretaria entrar em contato com as testemunhas avisando-as da redesignação, aditando-se eventuais requisições.

No mais, cumpra-se a decisão de id 41428013.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002312-56.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERISSON MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA SILVA SARTORI - SP241639

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020) a audiência de 26/01/2021, às 15:30 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

#### 8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006401-47.2018.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS MACEDO DE MIRANDA

Advogados do RÉU: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, LEONARDO LEAL PERETANTUNES - SP257433, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

2) Nada requerido, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 179 - ID 34473000.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015463-87.2013.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENTO DOS SANTOS KANGAMBA, FERNANDO VASCO INACIO REPUBLICANO

Advogados do(a) REU: REBECCA BANDEIRA BUONO - SP324214, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221

Advogados do(a) REU: GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, LEONARDO LEAL PERETANTUNES - SP257433, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

2. Com o decurso de prazo, determino que os autos fiquem sobrestados até ulterior determinação, uma vez que permanece suspenso o curso do prazo prescricional até o integral cumprimento da Carta Rogatória nº 02/2015, nos termos do artigo 368 do CPP.

São Paulo, data da assinatura digital (DBA)

**MARCIO ASSAD GUARDIA**

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade

↓

## 10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF em que aponta contradição e omissão na sentença que condenou HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI e ROBSON ANTÔNIO BRUNO pela obtenção fraudulenta de financiamento imobiliário no valor de R\$ 400.000,00. Alega que a sentença é contraditória na fixação do valor do dia-multa, por usar como referência o salário dos réus no cálculo do percentual e fazer menção ao salário-mínimo vigente em setembro de 2013 no dispositivo. Também aponta omissão pela ausência de declaração da perda de proveito do crime (ID 41910657).

A defesa de HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI requereu a rejeição dos embargos opostos pelo MPF e interpôs apelação em ID 42339638, requerendo prazo para apresentação das razões recursais.

A defesa de ROBSON ANTÔNIO BRUNO nada postulou.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Os embargos são tempestivos e merecem parcial acolhida.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição.<sup>[1]</sup>

A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador.<sup>[2]</sup>

A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando "falta clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação".<sup>[3]</sup>

A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da "justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal".<sup>[4]</sup>

### 1) Valor do dia-multa

O cálculo da pena de multa envolve duas fases: a primeira fixa o número de dias-multa; e a segunda o valor do dia-multa.

A quantidade de dias multa varia de 10 a 360, fixada de modo proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigo 49).

Já o valor do dia-multa, questionado pelo MPF, deve ser fixado entre "um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário" (artigo 49, parágrafo primeiro, do CP).

A sentença fixou a pena de multa em 10 dias-multa, já que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo. Quanto ao valor do dia-multa, foi utilizado exatamente o parâmetro previsto na lei: uma fração do salário-mínimo vigente na data do fato (setembro de 2013), por isso essa referência ao salário-mínimo no dispositivo da sentença.

O cálculo dessa fração é que foi feito a partir do salário efetivo dos réus, já que a pena de multa deve levar em consideração a capacidade financeira do réu (artigo 60, do CP) e a menção a "um trigésimo", no artigo 49, sugere que o valor do dia-multa deve corresponder à renda diária do réu (considerado um mês de trinta dias e que ninguém deve auferir menos que um salário mínimo).

Réu que recebe um salário mínimo auferirá diariamente 1/30 (0,03) do salário-mínimo. Réu que recebe por mês 2,87 vezes o salário mínimo, como é o caso de ROBSON BRUNO, recebe por dia 0,09 vezes o salário mínimo (2,87/30 = 0,09). A mesma conta foi feita com relação a HENRIQUE, que recebe por mês o equivalente a 9,56 vezes um salário mínimo, fração que dividida por 30, para apurar a renda diária, corresponde a 0,31.

Assim, não há contradição na fixação da pena de multa, mas o detalhamento acima deixa mais claro o raciocínio para realização do cálculo.

## 2) Perdimento

O MPF alega que a sentença foi omissa ao não dispor sobre o efeito da sentença condenatória previsto no artigo 91, inciso II, alínea b, do CP.

A despeito do entendimento majoritário de que são automáticos os efeitos da condenação previstos nesse dispositivo, e que por isso não precisam constar expressamente na sentença, há que se reconhecer que existe entendimento no sentido contrário, o qual parece mais compatível com a garantia do devido processo legal e de fundamentação as decisões judiciais (artigos 5º, inciso IV, e 93, inciso IV, da Constituição Federal).

Assim, passo a fundamentar expressamente a questão da perda do proveito do crime.

Conforme fundamentado na sentença condenatória, HENRIQUE obteve de modo fraudulento, com auxílio de ROBSON BRUNO, financiamento imobiliário no valor de R\$ 400.000,00, concedido pela Caixa Federal em setembro de 2013 porque o pedido foi instruído com certidão de matrícula falsa, que fazia referência a imóvel de titularidade de Palmira Gomes Domingues, avó de HENRIQUE, a qual nunca foi dona do imóvel.

Conclui-se que o proveito do crime corresponde ao valor total obtido por meio do financiamento fraudulento, ou seja, R\$ 400.000,00. Os valores não foram apreendidos nos autos e sequer houve rastreio para identificar a trajetória das movimentações financeiras que se seguiram ao crédito do valor na conta de Palmira.

Assim, a despeito de claro o proveito do crime, não há valores materialmente apreendidos para serem objetos de perdimento. Os artigos 91 e 91-A do CP deixam claro que o perdimento se refere a bens que foram “encontrados”, ou seja, há necessidade de localização desses bens, ou de valores equivalentes, por meio de medidas assecuratórias previstas na legislação processual. O juiz não pode suprir, na sentença condenatória, a ausência de pedido na denúncia de sequestro de valores correspondentes ao equivalente ao proveito do crime (artigo 91, parágrafos 1º e 2º, do CP).

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e ACOLHO-OS parcialmente, para suprir a omissão sobre a questão do perdimento, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte do julgado.

Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 02 (dois) dias, façam os autos conclusos para despacho quanto ao recurso interposto (ID 42339638).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

[2] “Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento*, 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 546).

[3] (Obra citada, p. 545).

[4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento*. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000203-57.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LIMA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE SOUZA - SP101609

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE WELLINGTON DE SOUSA

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS DE SOUZA - SP101609

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela eg. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, restando mantida a sentença proferida por este juízo (fls. 115/118, 191 e 194 dos autos físicos - ID nº 42332848 e 42333152), determino:

1. Conforme determinado na sentença, acerca do levantamento do sequestro decretado no bojo dos autos do processo nº 0003835-96,2016.403.6181, que recaí sobre o imóvel situado na Rua Francisco Amorim, matrícula nº 213.250, OFICIE-SE ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que providencie a baixa do sequestro, devendo encaminhar a matrícula atualizada do imóvel a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com relação aos valores depositados na conta bancária aberta junto à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos 0003835-96,2016.403.6181, Conta nº 86412541-3 vinculada a André Lima e Azevedo (fl. 27 dos autos físicos - ID nº 42333154), foi autorizado o levantamento da quantia depositada em juízo por parte do embargante (fl. 111 dos autos físicos - ID nº 42333152) em favor de Emerson Martir Gomes ou por seu defensor constituído, mediante alvará de levantamento.

Assim, intime-se Emerson Martir Gomes (fl. 36 e 97 dos autos físicos- ID nº 42333153) a fim de que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que seja expedido alvará de levantamento para compensação na agência 0265 da CEF ou, alternativamente, seja determinada a transferência eletrônica do valor para conta de sua titularidade, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 1/2020.

Caso o intimando opte pela transferência eletrônica de valores, deverá indicar o número de conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência, que será determinada por este juízo por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira (Agência 0265 da CEF).

Caso o intimando prefira que seja expedido alvará de levantamento, deverá informar se deseja que o documento seja expedido em seu nome ou em nome de eventual defensor constituído, ficando neste último caso condicionado à apresentação de procuração com poderes específicos para tanto.

3. Intime-se.

4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0003835-96,2016.403.6181.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001344-52.2019.4.03.6140 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: RAFAEL GOMES DE SA SACAGNHE, MARCELO CESAR MORAIS, ADEMIR DE LIMANEVES

Advogados do(a) REU: MARINES APARECIDA MAGAROTTI - SP108473, JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932, MARCOS ALBERTO MORAIS - SP83765

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação do edital de ID 43126316

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que **RAFAEL GOMES DE SÁ SACAGNHE**, (*brasileiro, nascido aos 27/10/1976, em São Paulo/SP, filho de Marcelo de Sá Sacagnhe e Fátima Gomes Sacagnhe, portador do RG nº 24.797.587-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 271.783.428-11*), tendo como últimos endereços conhecidos *Rua dos Andradas, 168, casa B, Centro, CEP 13300-170, Itu/SP; Rua Alfredo Rodrigues da Silveira, 84, Jardim Aeroporto I, CEP 13304-656, Itu/SP e Rua São Pedro, 851, casa, Jardim São Judas Tadeu, CEP 13327-400, Salto/SP*; estando em local incerto e não sabido, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado denúncia, imputando o denunciado como incurso nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, como não foi possível citá-lo pessoalmente da denúncia, pelo presente, **CITA** o referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação da denúncia, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como acompanhar a **Ação Penal nº 5001344-52.2019.4.03.6140 (PJe)**, em seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo/SP.

**EXPEDIDA** pela Secretária da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 09 de dezembro de 2020. Eu, Leyla Regina Amadori, Técnica Judiciária, RF 6887, digitei e conferei.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0003621-03.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

#### DESPACHO

Trata-se de apenso dos autos principais nº 0000576-69.2011.403.6181, onde ocorre o processamento, razão pela qual determino a remessa deste apenso ao arquivo.

Antes, porém, providencie a Secretária a revisão dos autos para elaboração da certidão a teor do art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Intimem-se. Cumpri-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

**Juíza Federal Substituta**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004026-17.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE CHUERI NETO

Advogados do(a) REU: ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631

**DESPACHO**

ID 43034420: ante a concordância da defesa na realização de audiência de forma virtual, designo para o dia 25 de março de 2021, às 15h30, a audiência de apreciação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a ser realizada por meio da plataforma *Cisco Meetings*, com participação remota de todas as partes.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004334-87.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO ALVES VIEIRA, RENE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALMEIDA BRANDAO - SP428734, ALEXANDRE FERNANDES - SP248419, LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - SP341711, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALMEIDA BRANDAO - SP428734, ALEXANDRE FERNANDES - SP248419, LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - SP341711, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

**DESPACHO**

Intimadas as partes para que informassem se tinham objeção à realização de audiência virtual por meio da plataforma *Cisco Meeting*, o Ministério Público Federal não se opôs à realização de forma remota (ID 40664748). No entanto, a defesa dos réus GERALDO ALVES VIEIRA e RENE ANTÔNIO DA SILVA requereu a realização da audiência de forma presencial.

De acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), somente não será realizada audiência por meio de videoconferência caso alegada "por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.

Desse modo, defiro o pedido da defesa dos réus para que a audiência seja realizada de maneira presencial.

Designo para o dia **30 de março de 2021, às 14h00** a audiência das oitivas das testemunhas da acusação e interrogatório, conforme segue:

- a) oitiva da testemunha JAIR LUIZ KIEVEL, a ser realizada por videoconferência com a Comarca de São Leopoldo/RS;
- b) oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO PINTO NETO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE;
- c) oitiva da testemunha JEFFERSON CASTELANO TAVARES, a ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF;
- d) oitiva da testemunha FÁBIO ROBSON TIMBO SILVEIRA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE;
- e) oitiva da testemunha ARIADINI CAZUNI FRANCO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Canoas/RS e com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS;
- f) oitiva da testemunha MAURICIO FRIEDERICH, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS;
- g) oitiva da testemunha MARCOS MANTOVANI FINELLI, a ser realizada de forma presencial nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e
- h) interrogatório dos réus GERALDO ALVES VIEIRA e RENE ANTÔNIO DA SILVA

Intimem as partes. Expeçam o necessário.

Proceda a Secretaria a anotação no sistema SAV e na pauta de audiências.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006337-78.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID GRIGORIAN

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038390-59.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: METAFILS A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006417-08.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: PHARMAGIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ALEMBIK - SP335925

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUI GUMIERO BARONI - SP193546

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 233 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033787-30.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 140 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531313-49.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA, AUREA DE LOURDES JOSE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

#### DECISÃO

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7- Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001587-96.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA, AMERICA AGROPECUARIAS/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792

### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049743-91.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA MOLTO FRESCO LTDA - ME, LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO, CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP305573

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP305573

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP305573

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 559 e verso dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002581-80.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 62/78 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049384-44.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, AGRIHOLDING S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, JACUMA HOLDINGS S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: YUMI SATO ALVES - SP390864

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 329/330 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0514120-26.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ICB=INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR CHAGAS CRUZ - SP90038  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO - SP119344

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003229-47.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROMAQUINAS ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA, JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS, GASTAO RACHOU JUNIOR, ROBERTO FERREIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBIERI - SP112954  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 321 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003152-51.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BSTS SERVICE LTDA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 100 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018663-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS TRANCADOURAS HUMBERTO NADOLSKY LT

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

**DECISÃO**

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069846-41.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 52 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015479-74.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO contra ENTERPA ENGENHARIA LTDA ajuizada em 16 de agosto de 2018, cobrando créditos no montante de R\$ 40.189.322,25 (quarenta milhões e cento e oitenta e nove mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Em 19 de outubro de 2018 foi determinada a citação, que se operou por via postal em 30 de outubro de 2018 (ID 15367893). Expedido mandado de penhora, a diligência foi negativa (ID 23513079). Foi tentado o bloqueio de ativos via BACENJUD, que também restou negativo (ID 37616529). A Exequente, então, requereu penhora no rosto dos autos do processo 0013608-26.2012.8.26.0073, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré – SP, o que foi deferido.

A Executada, então, veio aos autos, sustentando que a construção é indevida porque se encontra em Recuperação Judicial e requer imediato levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 0013608-26.2012.8.26.0073 e, ato seguinte, seja suspensa a presente execução fiscal até o julgamento pelo STJ do tema nº 987 da sistemática dos Recursos Repetitivos. Juntou certidão do processo 1007562-10.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da capital, comprovando que teve o benefício deferido em 15 de março de 2018.

O feito se encontra com vista para manifestação da Exequente desde 27 de novembro (prazo 30 dias).

Decido.

Embora seja certo que não se tem, ainda, qualquer resposta do D. Juízo de Avaré sobre a penhora, certo também é que a medida foi requerida, deferida e a precatória encaminhada, o que basta para conhecimento do pedido de levantamento da ordem.

Entretanto, estando em curso prazo concedido para manifestação da Exequente, e inexistindo qualquer risco de perecimento de direito que exija conhecimento “inaudita altera parte”, a oitiva da Exequente deve ocorrer, por força das regras do CPC, mesmo porque a existência da Recuperação é fato novo e ocorreu juntada de documentos.

Porém, tendo em vista tratar-se de sustentação com base em Acórdão do Colendo STJ e considerando que a diligência envolve penhora de dinheiro, bem como, ainda, que o recesso de final de ano está próximo, reduzo o prazo de manifestação para três dias, determinando que a Sra. Diretora solicite, via e-mail, ao Eminentíssimo Procurador da Fazenda, a especial gentileza de rápida manifestação.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007284-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONIZAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARILIA FREIRE GALVAO DE FRANCA - SP254193

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 342 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001124-93.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ROSELI MOURA DE CAMPOS

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000874-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: EDSON BARBOSA DE SOUZA

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0523425-34.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATALIA THAIS LESSA - SP356983

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 1749 dos autos físicos e ID 42286650.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028349-57.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HM HOTEIS E TURISMO S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 391 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047808-45.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANY LEDERMAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 107 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002892-18.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará sentença nos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 60 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026151-13.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIBE DA ROCHA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 579 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0051213-50.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 427 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011954-43.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAMA COMERCIAL ELETRICA LTDA, JOAO TADEU MARCHETTI, EJT- PATRIMONIAL, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

#### DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão de id 32447504 (item 5), expedindo-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados (Termo de Penhora – id 42054462) e intimação da coexecutada na pessoa do advogado constituído nos autos (id 34591455 e 34591464).

Após, manifeste-se a Exequente sobre a diligência negativa de id 42121363.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024218-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583, UBIRAJARA BRASIL DE LIMA - SP49503

#### DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido da Exequente de transformação do depósito em pagamento definitivo (id 35824410), uma vez que foram opostos Embargos do Devedor, tempestivos, após intimação por edital da penhora, resultado da transferência dos valores disponibilizados por Precatório pelo TRF3 (id 35824256 – fls.8).

Considerando os termos do artigo 32, §2º, da LEF, aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº.5015729-39.2020.4.03.6182, recebidos nesta data com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia integral por depósito judicial (id 35824260 e 35824261).

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018095-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029

DECISÃO

A Exceção oposta é genérica, sustentando-se, em resumo, que a contribuição ao FGTS foi desvirtuada de sua finalidade, de forma que o contribuinte não pode ser compelido ao pagamento.

A exceção fica rejeitada, uma vez que não veicula matéria de possível conhecimento em sede executiva, como sustentado pela Excepta.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015858-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EJT - PATRIMONIAL, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nos embargos, aguarde-se a formalização da penhora, conforme determinado nos autos da execução fiscal (avaliação dos bens imóveis).

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015729-39.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PINTO - SP66614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na inicial, a Embargante sustenta, em síntese, prescrição e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS (id 34444580).

Considerando que a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS equivale a alegar excesso de execução, determinou-se a intimação da Embargante para emendar a inicial, declarando o valor considerado devido e anexando demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 321, p. único c/c 917, §§3º e 4º, do CPC (id 34716610).

A Embargante informou que não conseguiu obter a documentação contábil necessária, requerendo o recebimento dos embargos para apreciação da prescrição, bem como, caso não acolhida, seja reconhecido o direito da Embargante de afastar a inconstitucional majoração do base de cálculo do PIS pela inclusão do ICMS, com cálculos posteriores, quando da localização dos documentos contábeis da época dos fatos geradores ou mediante prova pericial.

Decido.

Quando o Embargante alega excesso de execução, deve declarar o valor considerado devido, bem como demonstrar o alegado, mediante juntada de planilha de cálculo, sob pena de não conhecimento da alegação, nos termos do art. 917, §§3º e 4º. Trata-se de requisito específico da inicial dos Embargos, o qual, desde que previamente assegurada a oportunidade para emenda da inicial, nos termos do art. 321, p. único, do CPC, importa o indeferimento da inicial neste ponto, por inépcia, nos termos do art. 330, I, c/c com o citado art. 917, §§3º e 4º do CPC.

No caso, concedido prazo para emenda por despacho deste juízo, o vício de inépcia não foi sanado pela Embargante. Como não o fez, forçoso reconhecer a INÉPCIA DA INICIAL no tocante a alegação de excesso por inclusão indevida do ICMS na base de cálculo de PIS, indeferindo a inicial nessa parte do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Cumprir observar que o pedido tem relação direta com o valor da causa, além de constituir vantagem econômica para fixação de honorários, de forma que mostra-se imprescindível sua indicação e memória de cálculo.

No tocante à sustentação remanescente, qual seja, eventual ocorrência de prescrição, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o §1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral (id 35824260 e 35824261 dos autos da execução), o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado (art.32, §2º, d LEF). Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019985-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIANA SALLES PALAZZO FARAH

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

## DECISÃO

Manifêste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Após, conclusos para análise.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060246-93.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIAS PACHECO S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065269-20.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 242, verso dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003679-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIAS PACHECO S/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 274287 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016135-83.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, MARIA FRANCISCA VAZ, ONOFRE AMÉRICO VAZ, ESPÓLIO DE ONOFRE AMÉRICO VAZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 320 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046075-15.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M&P COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 241 dos autos físicos, aguardando-se a integralização da garantia.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0523189-82.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 341 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0522480-13.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEIRA TECIDOS LTDA, RAFAEL EDUARDO TROISE, FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS TROISE - SP44968

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 263 dos autos físicos, bem como para que a empresa executada regularize sua representação processual.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021122-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CARLOS PINTO, BEATRIS MILLENA PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KERALUX S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS

### DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, originalmente distribuídos à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Houve declinação de competência daquele Juízo (ID 25564953), considerando a conexão deste feito com a Execução Fiscal n. 0757565-62.1985.403.6182, anteriormente ajuizada e aqui em trâmite.

Recebidos os autos em redistribuição, foi fixado prazo para que a parte embargante promovesse a adequação do valor da causa e para que juntasse aos autos documentos comprobatórios da sua necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da sua posse do imóvel (ID 32760064).

Foi concedida dilação de prazo (ID 36175542), a requerimento da embargante (ID 34560444).

A parte embargante, então, apresentou manifestação posta como ID 38824887, juntando documentos (IDs 38824891, 38824900 e 38824954).

Vieram os autos conclusos. Delibero.

Observa-se que foi inadequada a instauração deste expediente eletrônico, considerando serem físicos os autos da Execução Fiscal de referência.

É o que se depreende a partir da leitura do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se transcreve:

*Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

Assim sendo, poder-se-ia cogitar o cancelamento da distribuição deste feito, ou mesmo a sua materialização, a fim de possibilitar que os processos tramitassem pela mesma via. Todavia, tendo este Juízo verificado que os autos da mencionada execução fiscal foram baixados, em 19/8/2020, para serem virtualizados, nos termos da Resolução PRES n. 354, é pertinente aguardar o término de tal procedimento, que possibilitará o processamento destes embargos por meio eletrônico.

Em face do exposto, bem como tendo em vista que a apreciação do pleito de tutela de urgência formulado depende da análise da execução fiscal de origem, deixo, por ora, de apreciar tal pedido.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante apresente declaração de hipossuficiência, bem como outros elementos que entender pertinentes, a fim de subsidiar a análise do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a apresentação isolada do comprovante de renda mensal não é suficiente para caracterizar a hipossuficiência - o que dependeria, também, da demonstração do comprometimento daquela renda. No mesmo prazo, deverá informar o valor atualizado do imóvel consignado na petição inicial, para adequação do valor da causa, nos termos do art. 22, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando ser esse o benefício econômico aqui pretendido.

Determino que a serventia deste Juízo monitore o retorno dos autos da Execução Fiscal n. 0757565-62.1985.403.6182, devidamente virtualizados, fazendo estes conclusos em seguida, para apreciação do pleito de tutela de urgência e das demais questões pendentes.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000740-41.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MASSA FALIDA DE MOLDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

### SENTENÇA

(Tipo C)

### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MOLDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Noticiada a falência da parte executada, foi citado o administrador judicial e efetuada penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fs. 36 e 41 dos autos físicos – ID 27414597).

Encerrada a falência, a parte exequente requereu a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (ID 30851701).

Alfredo Luiz Kugelmas, administrador judicial da massa falida, com peça de ID 37834731, pediu para ser excluído dos autos, por não mais representar a parte executada, em razão do encerramento da falência.

Este Juízo, com o despacho de ID 38419807, exortou a parte exequente a dizer sobre a existência de crime falimentar, considerando que na certidão de objeto e pé do processo de quebra da executada consta o oferecimento de denúncia (Id 30851726), bem como sobre o eventual decurso de prazo prescricional para redirecionamento, e, ainda, a esclarecer o seu pedido de suspensão do feito, ante o encerramento da falência.

Em resposta, a parte exequente afirmou ter ocorrido arquivamento do processo para apuração do crime falimentar, por extinção da punibilidade do réu SÉRGIO LUIZ FARIA MAGGIOL, e reiterou seu pedido de suspensão fundado no artigo 40 da Lei 6.830/80 (ID 39250382).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida.

Destaque-se que a configuração do interesse processual está relacionada à verificação de duas circunstâncias: a necessidade do processo e a utilidade do pronunciamento jurisdicional. No presente caso, resta evidente a ausência de utilidade no prosseguimento da execução em face da empresa falida, que não se encontra mais em atividade e já teve seu patrimônio restante integralmente liquidado, sendo clara a ausência superveniente de interesse processual.

Por outro prisma, tem-se que a falência, por si, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica, motivo pelo qual não serve de base para eventual redirecionamento em face de administradores, não se confundindo com a hipótese de dissolução irregular que legitima a inclusão dos sócios administradores no polo passivo do feito ante o cometimento de ato com infração à lei.

Destaque-se, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores, nos termos da Súmula n.º 430 do Superior Tribunal de Justiça: “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*”. Ora, se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é evidente que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular.

Assim, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não há provas da caracterização de crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível a outrem.

Conforme se depreende da certidão de objeto e pé do processo falimentar (ID 30851726) e da decisão judicial cuja cópia foi juntada pela parte exequente (ID 39251006), embora tenha sido instaurado processo criminal para apuração de crimes falimentares, foi julgada extinta a punibilidade de todos os réus.

Ademais, a parte exequente não apresentou qualquer indício do cometimento de crime falimentar que, no âmbito cível, pudesse fundamentar o reconhecimento da responsabilidade tributária, sequer tendo manifestado interesse no redirecionamento da execução, pugnano apenas pela suspensão do feito para localização de bens da empresa executada.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **indefiro o pedido de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, e extingo esta execução fiscal, sem resolução do mérito**, ante a ausência superveniente de interesse processual, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Tendo em vista o encerramento do processo falimentar, **defiro o pedido** do administrador judicial Alfredo Luiz Kugelmas **de exclusão** do registro de autuação deste feito, uma vez que não mais representa a parte executada, **determinando** que a Secretaria adote as providências necessárias para referida exclusão.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que, além de a parte executada não estar atualmente representada nos autos, o desfecho se dá independentemente da atuação daquele que o representou ao longo do processo.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005011-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: CASTIONI E CIA LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Tendo sido expedida carta precatória dirigida a Juízo Estadual que sustentou a necessidade de “*depósito de (02) duas diligências do oficial de justiça para cumprimento de 02 (dois) atos*”, (ID 42543765 - página 5), **com urgência**, intime-se a parte exequente para dar-lhe ciência daquela manifestação, consignando a possibilidade de não se cumprir a diligência, em caso de omissão.

São Paulo, 6 de dezembro de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5019199-78.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pede-se "TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE" (ID n. 40371827), sendo que a parte autora tem o objetivo de constituir garantia, consistente em seguro (apólice n. 0306920209907750430866000 - ID n. 40371850), para obter a antecipação dos efeitos de penhora relativa a futura execução fiscal de crédito originado no Processo Administrativo nº 16327-720.420/2012-13 para, assim, ter renovada certidão de regularidade fiscal, bem como impedir que a Fazenda Nacional efetive correlata inclusão em cadastros de inadimplentes ou promova protesto de títulos.

Pediu a concessão de tutela de urgência e, fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e, ainda, afirmou a utilização do benefício previsto no caput do artigo 303 do Código de Processo Civil, relativo à possibilidade de, em um primeiro momento, limitar-se ao pedido urgente, com simples "indicação do pedido de tutela final".

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional afirmou que a apólice de seguro garantia ofertada atende às exigências da Portaria PGFN n. 164/2014 (ID n. 41244934), requerendo apenas a intimação da parte requerente para que trouxesse aos autos as correspondentes cláusulas gerais.

Determinou-se a intimação da requerente, com aquela finalidade (ID 41973127), seguindo-se a manifestação posta como ID 42140490, por meio da qual a parte esclareceu que anteriormente trouxera o correlato documento (ID 41357127) - o que, ainda, restou confirmado pela Informação posta como ID 42152835.

### Delibero

Pela análise da peça vestibular, não é compreensível a referência feita ao parágrafo 5º do artigo 303 do Código de Processo Civil. Por aquele dispositivo se impõe que a parte autora indique a pretensão de valer-se do benefício previsto no caput daquele mesmo artigo, onde se tem:

*"Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".* (O destaque não consta do original)

Ocorre que, como itens 3.1 e 3.2 da petição inicial, respectivamente, tem-se os subtítulos "Tutela Provisória de Urgência Requerida em Caráter Antecedente" e "Pedido final". Não se fala em "indicação do pedido de tutela final" e, de fato, não parece haver simples apontamento, mas sim a completa exposição da pretensão final. O "benefício previsto no caput" é a possibilidade de pedir tutela antecipada e apenas indicar o pedido final, sem trazê-lo.

Esclarecimentos, contudo, podem ser apresentados posteriormente, agora se fazendo pronta análise do que se tem como pedido urgente.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O perigo de dano resta evidenciado pelas presumíveis consequências que se impõem ao regular exercício das atividades da empresa, se for impossibilitada de obter certidão indicativa de regularidade fiscal, se ocorrer sua inscrição em cadastro de inadimplentes e também se sofrer protesto.

Tratando inicialmente da regularidade fiscal e do apontamento no Cadin, que é o cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos ou entidades federais, tem-se que o artigo 206, do Código Tributário Nacional, e o artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002, coloca o contribuinte tido como devedor da Fazenda Nacional a salvo de ser tomado como em situação de irregularidade fiscal ou de ser apontado naquele cadastro, se prestar garantia idônea. Aí se afigura, no caso, a probabilidade do direito.

No que se refere à possibilidade de haver indicativo do débito em outros bancos de dados (a parte autora mencionou Serasa e SPC), o cotidiano forense não faz supor que a Fazenda Nacional promova tais inscrições, sendo usual que empresas ou outras instituições privadas colijam e mantenham informações ordinariamente disponíveis ao público e, depois, repassem-nas a clientes ou associados, para utilização como instrumento para análise voltada à concessão de crédito. No caso, à míngua de demonstração quanto a efetiva ou potencial atitude da parte adversa, não se pode reconhecer efetivo interesse relativo ao correlato provimento pedido.

Passando a tratar de protestos, constata-se que seu impedimento não ocorre pela existência de garantia em sentido amplo.

O protesto é pertinente em caso de inadimplência de título (incluindo-se certidão de dívida ativa), assim sendo constatável pelo exame da Lei n. 9.492/97, onde se tem:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei 12.767, de 2012)"

Porquanto a publicidade é um dos pilares do protesto (artigo 2º, da mesma Lei n. 9.492/97), dele podem resultar consequências como, por exemplo, a imposição ou a elevação de dificuldades para obter crédito.

É certo que, havendo um crédito de natureza tributária, como ocorre no presente caso, sua exigibilidade pode estar suspensa – caso em que não subsiste inadimplência. Mas, vale dizer, assim se dá somente nas hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A constituição de garantia, se for consistente em depósito igual à integralidade do crédito exequendo, por incidência do inciso II do referido artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito, inviabilizando o protesto.

Mas a fiança bancária ou o seguro garantia não produzem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo com o advento da Lei n. 13.043/2014, que alterou dispositivos da Lei n. 6.830/80, e ainda como parágrafo 2º do artigo 835 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estas qualificadas formas de garantia somente são equiparáveis a depósito em dinheiro para casos de substituição.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. Como efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

Diante de tudo isso e considerando, especialmente, a anuência manifestada pela Fazenda Nacional quanto à garantia aqui ofertada, concedo parcialmente a tutela de urgência para, aceitando o seguro posto, **TOMAR COMO GARANTIDO** o crédito oriundo do Processo Administrativo nº 16327-720.420/2012-13, determinando que a Fazenda Nacional considere a condição de regularidade fiscal, no que toca ao referido crédito e, de tal forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, também lhe sendo vedado promover inscrição no Cadin. **Não conheço, entretanto, o pedido relacionado à possibilidade de apontamento do crédito em outros bancos de dados** - eis que inexistente evidência quanto a alguma probabilidade de assim ocorrer por ato da Fazenda Nacional.

**Indefiro o pedido tocante ao propósito de impedir protesto de títulos** que venham a resultar do referido Processo Administrativo, pelas razões mencionadas.

**COM URGÊNCIA**, adotem-se as providências necessárias para que a Fazenda Nacional, por sua representação judicial e autoridade fazendária, tenha ciência desta decisão, para cumprimento.

Semprejuízo disso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça sua referência ao artigo 303 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009955-62.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE FREITAS

SENTENÇA

(Tipo B)

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 41094024).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**Custas integralmente satisfeitas** – documento posto como ID 15641140.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (ID 41084773), determino a utilização do sistema Sisbajud, visando **identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular**, e, para depois, ordeno que se **expeça** ofício à Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem.**

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se apenas a parte executada, considerando-se a renúncia apresentada pela parte exequente.

**Advindo o trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005073-65.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLANADA JOIAS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, cientifico a parte executada, que o valor de recolhimento de custas foi **insuficiente**, não tendo sido recolhido 1% do valor da causa.

De forma que o o valor faltante, caso não seja recolhido, será remetido para Inscrição em Dívida Ativa.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053757-11.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA - SP51171  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, cientifico a parte executada que o valor recolhido de custas judiciais foi **insuficiente**, sendo que, no caso de não recolhimento do valor integral, serão tomadas as providências para inscrição em dívida ativa.

Cientifico ainda que, após o recolhimento das custas, a retirada da Carta de Fiança deverá ser agendada pelo e-mail: fiscal-se02-vara02@tff3.jus.br

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053757-11.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA - SP51171  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, cientifico a parte executada que o valor recolhido de custas judiciais foi **insuficiente**, sendo que, no caso de não recolhimento do valor integral, serão tomadas as providências para inscrição em dívida ativa.

Cientifico ainda que, após o recolhimento das custas, a retirada da Carta de Fiança deverá ser agendada pelo e-mail: fiscal-se02-vara02@tff3.jus.br

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0459071-54.1982.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXWELL ELETRONICA COMERCIAL E INDUSTRIAL S A e outros (6)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS - SP174522  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS - SP174522  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA - SP120439  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA - SP120439  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA - SP120439  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063326-07.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METRO-DADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

#### DECISÃO

Vistos.

Id 39532023. A executada reitera a alegação de pagamento à vista dos débitos remanescentes, relativos ao período de apuração 2010, mediante adesão à anistia instituída pelo artigo 40 da Lei nº 12.865/2013. Apresenta os comprovantes outrora acostados aos autos (fls. 05/07 de id 39532024).

A União pugna pela suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para análise do pedido da contribuinte, noticiando que solicitou à DIDAU manifestação conclusiva acerca da alegada quitação (ids 40708539 e 40709144).

Intimada em oportunidade anterior para manifestar objetivamente sobre o pagamento à vista, nos termos previstos no artigo 40 da Lei nº 12.865/2013 (id 37626702), a exequente pleiteou o prosseguimento do feito (id 38124918), visto que a conclusão lançada à fl. 366 do processo administrativo acusou a subsistência do crédito em execução (fl. 03 de id 38128719), reiterando o argumento outrora apresentado de que não fora identificada a consolidação da conta pertinente ao alegado parcelamento (id 33275373).

De acordo com os dizeres da discriminação dos débitos pagos à vista, com base no artigo 40 da Lei nº 12.865/2013 (fls. 06/07 de id 39532024), **acompanhada dos DARFs de fl. 5 do mencionado id, datados de 29/11/2013**, as CDAs em cobro foram indicadas para quitação à vista.

Assim, considerando a manifestação das partes e a situação atual dos débitos no e-cac (ativa ajuizada), consoante consultas em anexo, oficie-se à Receita Federal, requisitando manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento à vista, nos termos do artigo 40 da Lei nº 12.865/2013, devendo informar a este juízo o efetivo cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

O destinatário deve, ainda, ser advertido de que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A presente decisão serve de ofício, devendo ser cumprido preferencialmente por correio eletrônico, devendo ser instruído com cópias de ids 39532023, 39532024 e 40709144.

Não havendo manifestação da Receita Federal ou da Exequente no prazo determinado, refutando a alegação de pagamento, o feito será extinto com base nos documentos apresentados pela executada.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006387-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Conforme determinado nos autos da Ação Anulatória redistribuída à esta Vara, este feito figurará como processo piloto, no qual se discute o débito em execução.

Nestes autos houve impugnação aos Embargos interpostos, arguindo a Embargada, em preliminar, a litispendência com os autos da Ação Anulatória. No mérito pediu a improcedência dos pedidos.

Em e-mail dirigido à esta Vara, e trasladado para estes autos, pleiteia a parte autora-embargante a análise de concessão de tutela de urgência, formulada nos autos da Anulatória, pendente de decisão.

Consigne-se que, a Execução Fiscal foi garantida mediante penhora nos rostos dos autos da ação em trâmite na 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em crédito havido em face da União Federal.

Este é, em síntese o relatório dos feitos reunidos. DECIDO.

**Inicialmente, destaca-se, que o feito será analisado, excepcionalmente, fora da ordem cronológica, considerando os insistentes pedidos de defesa à esta Vara Federal, relativos a ação anulatória recentemente redistribuída, por conexão, haja vista que os feitos aqui processados (Execução Fiscal e Embargos à Execução Fiscal), encontram-se regulares, dado o momento de pandemia vivido e os respectivos ritos a eles inerentes.**

Nessa toada, verifica-se que na ação anulatória, autos nº 5007261-46.2017.4.03.6100, a matéria de fundo é a mesma apresentada nestes Embargos à Execução Fiscal, diferenciando-se apenas quanto aos seus pedidos, dada a natureza de ambas as ações.

Comparando-se os pedidos e seus fundamentos, entre a Ação Anulatória e estes Embargos à Execução, constata-se que todas as narrativas desenvolvidas na Anulatória foram transcritas na inicial destes Embargos, assim como, em parte, coincidem as alegações formuladas na Exceção de Pré-executividade, atravessada nos autos da Execução Fiscal, decidida e rejeitada no ano de 2016.

Assim, na ação Anulatória proposta no ano de 2017, já se discutia o débito executado e ajuzado em 2012, e com Exceção de Pré-Executividade conhecida e rejeitada.

Nos autos da anulatória foi reconhecida a conexão, cujo fundamento principal se deu nos seguintes termos:

*“Verifico a existência de conexão entre a execução fiscal n.º 0010202-75.2012.4.03.6182 ajuizada em 01/10/2012 e a presente ação anulatória n.º 5007261-45.2017.4.03.6100 em 24/05/2017, é cabível o julgamento simultâneo, nos termos pleiteados pela autora.*

*Da análise dos autos, vê-se que a Certidão de Dívida Ativa n.º 80611096405-57 em que se pede declaração de inexigibilidade é objeto da Execução Fiscal n.º 0010202-75.2012.4.03.6182, em trâmite no Juízo da 4.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, conforme consulta processual que ora determino a juntada aos autos.*

*Assim, entendo que há conexão entre a execução fiscal e a presente ação de rito de procedimento comum ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir a mesma CDA, para que seja realizado julgamento conjunto.*

Calha mencionar que a Execução Fiscal foi garantida, mediante penhora nos rostos dos autos, de ação que tramita na 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em crédito havido em face da União Federal, oportunidade em que os Embargos foram opostos, porquanto outrora foi certificada, pelo Sr. Oficial de Justiça, a inexistência de bens em nome dos devedores, nos autos da Execução Fiscal (f. 55).

O pedido de antecipação da tutela, formulado nos autos da Ação Anulatória, veio fundamentado na prejudicialidade da continuidade da ação executiva e, conseqüentemente, na necessidade de sua suspensão, aos argumentos de: a) existência de “fatos novos”, consistentes na não integralidade dos depósitos convertidos em renda da União Federal, discutidos em ação pretérita; e b) no agravamento dos índices da COVID-19 e da natureza da atividade econômica desenvolvida pela Embargante.

Pela análise dos autos que se encontram apensados no sistema PJE, verifica-se que desde o ano de 1994 (Notificação do Auto de Infração ocorrido em 22/03/1994) a questão vem sendo objeto de questionamentos pela Embargante; primeiramente no âmbito administrativo, consoante se inferem dos autos do Processo Administrativo anexados nos autos da Execução Fiscal, destes Embargos e dos autos da Ação Anulatória.

Nesse panorama, destacam-se as peças contidas nas f. 390/402 e 403/412 (dos autos da Execução Fiscal), em especial, o Acórdão nº 16-23844, proferido pela 9ª Turma da DRJ/SP1 em 16/12/2009, bem como os extratos contendo a discriminação dos débitos e respectivo demonstrativo de vinculação (f. 414/431); e na exceção de pré-executividade decidida em 28/11/2016 (f. 432/436).

A alegada urgência requerida pela Embargante nos autos da ação anulatória não procede, considerando que a discussão do débito vem se arrastando desde o ano de 1994.

Vem sendo oportunizado à parte devedora, nas duas esferas, administrativa e judicial, a ampla defesa e o contraditório, tendo ela se valido desses mecanismos à exaustão, não se afigurando a urgência, tampouco a alegada prejudicialidade por fatos novos.

Ademais, o débito é oriundo de ação proposta no ano de 1991, cuja discussão de fundo referia-se a legitimidade ou não do pagamento de contribuição, na qual se sagrou vencedora a União Federal, remanescendo, agora, tão somente o debate do montante devido, relativo aos depósitos judiciais e sua respectiva correção monetária, considerado pelo Embargante como aptos a liquidação do crédito cobrado.

Consigne-se que, ao tempo de suas defesas administrativas e judiciais eventuais depósitos não contabilizados já haviam sido feitos, portanto a alegação, nesta fase, denota ausência de plausibilidade, porquanto de “fato novo” não se trata, eis que antecedentes à inscrição do débito, valendo ressaltar que compete à parte alegar, em tempo oportuno, toda a matéria de prova e de direito, o que diante dos argumentos apresentados não foi feito, o que relativiza a alegada urgência, diante do contexto probatório.

É bom lembrar que, nos autos da Ação Anulatória já houve prolação de medida antecipatória dos efeitos da tutela, que foi indeferida, e a renovação do pedido não trouxe justificativas hábeis ao seu deferimento.

No que tange ao agravamento causado pela Pandemia vivenciada no mundo, malgrado este juízo não oblide dos efeitos nefastos causados pelo coronavírus, causador da doença COVID-19, a executada não apresentou qualquer documento comprobatório da absoluta imprescindibilidade dos valores bloqueados para o prosseguimento de suas atividades, os quais garantem a execução em curso.

Saliento, ainda, que o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil.

Além disso, diante da alegação de ser a medida executiva de constrição de valores de ordem gravosa, incumbe à executada indicar meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação da obrigação, a teor do que dispõe o art. 805, parágrafo único, do CPC, mas assim não procedeu.

Não obstante o ajuizamento da ação anulatória, repita-se, no momento de sua propositura já se encontrava em curso a cobrança em executivo fiscal, com débito constituído e vencido, que se encontrava dentro dos trâmites normais de processamento para cobrança, com as garantias processuais e constitucionais do devedor plenamente satisfeitas.

Apesar disso, depois de impugnar a execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade, sem a garantia do juízo e ao invés de garantir o débito para embargá-lo, preferiu o embargante o ajuizamento da ação anulatória, furtando-se ao procedimento adequado para sua defesa, prolongando a duração dos litígios em prejuízo da Administração da Justiça.

Resta claro pelas instruções levadas a efeito que a defesa conhece todos os meios defensivos hábeis à impugnação dos débitos em execução, merecendo destaque o tumulto e prolongamento da lide de forma desnecessária, haja vista que a execução só foi embargada no ano de 2019, mesmo tendo sido proposta no ano de 2012.

Nestes termos, a medida pretendida nos autos da ação anulatória para a antecipação dos efeitos da tutela fica INDEFERIDA.

No mais, determino, o prazo de 15 dias, para:

Ciência às partes da redistribuição da Ação Anulatória e a reunião dos autos;

Manifestação da parte Embargante sobre a impugnação aos embargos, em especial sobre a preliminar de litispendência;

Que se manifestem sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as, vindo os autos na sequência para despacho saneador, devendo ser juntados todos os documentos hábeis à sua justificação, sob pena de indeferimento;

Que digam as partes se há pedidos ou documentos nos autos da Ação Anulatória que devam ser traladados para estes autos, que não foram abarcados nesta instrução, tampouco nos autos da Execução Fiscal, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000232-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFTALMOCARE MEDICAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813

#### DECISÃO

Vistos etc.

1) ID 41365852: Tendo em vista a anuência da exequente (id 41607737), determino o desbloqueio do valor outrora constrito (R\$ 11.678,76 - fl. 02 de id 41499674).

Promova a Secretaria os atos necessários ao cumprimento desta ordem, com urgência.

2) ID 41607737, *in fine*: Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017577-61.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRAS GUARANI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRAS GUARANI LTDA – EPP em face FAZENDA NACIONAL (id. 41254121), na qual postula a extinção da presente execução fiscal em decorrência do pagamento, conforme documentos de ids. 41254416, 41254422 e 41254433.

Intimada, a exequente requer a rejeição da alegação de quitação do débito em cobro (id. 41446899).

#### DECIDO.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

*In casu*, não é possível reconhecer o alegado pagamento.

Além da negativa da exequente no sentido do adimplemento (id. 41446899), analisando os documentos apresentados pela excipiente (id. 41254416, 41254422 e 41254433) em cotejo com a CDA de id. 38292819, verifico as seguintes divergências: a) da devedora; b) da dívida e respectivo valor; c) da forma de constituição do crédito; d) do código de recolhimento.

Logo, a alegação de quitação dos débitos em cobro não se encontra comprovada mediante prova pré-constituída pela parte executada, o que afasta a possibilidade de acolhimento de sua alegação nesta via.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do crédito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.)

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dou a executada por citada em 04/11/2020, data da apresentação da exceção de pré-executividade de id. 41254121.

No mais, **de firo** o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito (id. 41447053).

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do SISBAJUD juntado aos autos;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0045732-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035472-24.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA - ME, ANTONIO THAMER BUTROS, ADNIR DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA - ME, ANTONIO THAMER BUTROS, ADNIR DE OLIVEIRA NETO, citada via postal conforme Aviso de Recebimento ID 28747059, fls. 45, 47 e 83, através do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação, bem como caminhões e veículos de transporte até 20 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação em face do proprietário do veículo bloqueado, ficando consignado no mandado que a averbação da penhora se dará por intermédio do sistema eletrônico RENAJUD, após a lavratura do termo pelo oficial de justiça.

No caso de não constar nos autos o endereço onde deverá ser cumprida a diligência, intime-se o exequente para que traga as informações necessárias ao prosseguimento do feito.

10. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

11. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

SãO PAULO, 31 julho de 2020.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016908-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0017653-25.2010.403.6182.

O embargante sustenta, em síntese, a nulidade da constituição do título executivo, ocorrência de irregularidades que maculam a presunção de certeza e liquidez do crédito e impugna no mérito as conclusões da CVM.

Em 28/08/2019, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 1229 dos autos digitalizados no Id 26386474).

No Id 29032640, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM apresenta impugnação, na qual refuta as alegações e requer a improcedência do pedido.

Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas (Id 35832738), o embargante sustentou a imprecisão dos argumentos da impugnação, reiterou as alegações iniciais e requereu a realização de provas (Id's. 36690185 e 36453622).

A embargada, por sua vez, manteve-se silente.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Constata-se a desnecessidade da produção de provas, valendo salientar a aptidão e suficiência dos documentos apresentados aos autos para fins de compreensão do caso concreto, como se verá no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual se passa ao julgamento do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.

### **1 - Competência da CVM e processo administrativo sancionador**

O tema da competência da CVM para fiscalizar e regular o mercado diante da atuação das Bolsas de Valores Mobiliários merece uma breve introdução, que permitirá, na sequência, ingressar nas especificidades do caso concreto.

É preciso recordar-se que, ao instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador, a CVM atuou nos estritos limites de sua competência legal, não havendo, pois, amparo para a declaração de qualquer nulidade no processo administrativo, concluído com respeito às garantias constitucionais já citadas.

Nesse quadro, o processo administrativo sancionador tem como fundamento o art. 8º, inciso I, da Lei 6.385/76, sendo aplicada, de maneira subsidiária, a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A análise da conduta, por sua vez, decorre da exteriorização do exercício do poder de polícia pela CVM, a quem compete regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades e serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores negociados (art. 8º, caput, I e III, da Lei nº 6.385/76).

No caso concreto, a atuação da administração revela o exercício do processo administrativo sancionador, manifestação do poder de polícia. Sobre esse, ensina Hely Lopes Meirelles:

*"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares de que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. (...) A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades. supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade. incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo"*

(Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 27ª ed., pg. 127).

A coercibilidade é um dos atributos do poder de polícia, ou seja, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do exercício do poder de polícia.

O regular funcionamento do mercado de capitais depende da organização e regularidade dos instrumentos do mercado, de forma a atrair investimentos externos, promover o desenvolvimento do país e proteger aqueles que investem suas poupanças privadas, sendo que o direito a um mercado de capitais hígido é bem jurídico supraindividual, difuso, pertencente a toda a coletividade, de relevo social inequívoco.

A razão da disciplina legal e regulatória pela CVM é assegurar a existência de um mercado de valores mobiliários eficiente, fundamental para o desenvolvimento econômico de uma sociedade moderna, permitindo uma alocação dos recursos econômicos dos investidores em atividades econômicas, junto a empresas também mais eficientes.

Mencione-se que cabe a ela assegurar o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, mediante a exigência de que todos os participantes do mercado forneçam aos investidores as informações necessárias à tomada de decisões sobre os investimentos e cumpram suas obrigações, que os conselheiros de administração observem seus deveres de diligência e lealdade, bem como os agentes autônomos de investimento atuem dentro do regulamentado.

### **2 – Nulidade do título executivo:**

A constituição dos créditos da Fazenda Pública há de obedecer ao devido processo legal, por meio da garantia ao contraditório e à ampla defesa, a fim de implementar, no plano concreto, as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, LIV e LV).

Existe um roteiro esperado para confirmação do respeito ao devido processo legal na seara administrativa. Se não, vejamos.

Com o recebimento da Notificação de Débito, aguarda-se o escoamento do prazo para que o administrado, caso queira, pague ou recorra à instância administrativa superior. A Fazenda Pública somente pode considerar devidamente constituído o crédito público, dotado da necessária liquidez, certeza e exigibilidade para cobrá-lo em juízo, se respeitar os trâmites legais, inclusive os prazos que o contribuinte tem para se insurgir contra a cobrança, seguindo-se às determinações de seu contencioso administrativo.

A luz dessas premissas, considero que não merecem prosperar as alegações de ilegalidade do processo administrativo, que culminou na inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, a certidão de dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto ao crédito exequendo.

A análise dos documentos relativos ao processo administrativo sancionador instaurado para a apuração dos fatos que ensejaram a lavratura do título executivo demonstra o atendimento de todos os requisitos exigidos pela lei de regência. Como se denota do processo administrativo presente nos Id's 29032644, 29032971, 29032974 e 29034141, a sanção imposta precedeu à regular discussão administrativa, tendo como resultado a ampla fundamentação da exigibilidade da multa.

Verifica-se, demais disso, obediência aos preceitos relativos à oportunidade de defesa imprescindível à condução dos processos administrativos, que inclusive foi exercida pela parte embargante, e que resultou na manutenção da multa imposta.

O embargante tampouco trouxe aos autos elemento de prova que infirme a validade do procedimento administrativo que culminou com a formação do crédito público não tributário. É de se ressaltar, nesse sentido, que constam, na certidão de dívida ativa, elementos suficientes e hábeis a propiciar ao embargante a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Frise-se que há fundamentação suficiente na decisão administrativa que acarretou a sanção imposta ao embargante. No curso do julgamento administrativo no processo correspondente – Inquérito Administrativo CVM nº 04/99 –, averiguou-se a relevância da posição ocupada pelo embargante à época da realização do negócio que teve como resultado o ilícito empresarial fiscalizado (fls. 04 do documento juntado no Id 29032644).

A conclusão no item 17, declinada no julgamento administrativo no Id 29032644, e a investigação levada a cabo, mostram que a postura do embargante não se coadunava com indispensáveis deveres e condutas atinentes ao cargo, especialmente no contexto do negócio realizado com prejuízo à ordem econômica da sociedade, com fundamento nas regras de regência (artigos 153 e 154, "caput", da Lei nº 6.404/76).

Tampouco a parte embargante se desincumbiu do ônus de demonstrar a inocorrência dos fatos apurados. Afasto, portanto, a alegação da nulidade do título executivo.

### **3 – Da proporcionalidade da sanção**

O controle externo da Administração Pública por parte do Poder Judiciário deve observar determinados limites, a fim de garantir a legalidade da atividade administrativa considerada em seu sentido amplo. Essa atuação abrange casos de manifesto desvio de poder e de finalidade, sendo defeso invadir o juízo de oportunidade e conveniência, salvo em casos de evidente violação à razoabilidade e proporcionalidade, hipótese que não se coaduna como caso em tela.

Nos autos do IA CVM nº 04/99, foi discutida a repercussão negativa para a saúde do ambiente de negócios com valores mobiliários após o incremento das negociações da qual a embargante participou com poder de decisão relevante.

Daí por que não merece prosperar a alegação de ausência de proporcionalidade na aplicação da multa exequenda.

Nos termos do resultado do julgamento do recurso reproduzido no Id 29034141, constatou-se a individualização das condutas perpetradas pelos agentes envolvidos no negócio, ficando demonstrada as razões que fundamentaram a sanção imposta à parte embargante (fls. 450/451 do documento mencionado).

Saliente-se, demais disso, que o julgamento avaliou comportamento distinto do embargante quando comparado ao de FRANCISCO BARBOSA RIBEIRINHO. Reconheceu-se em relação ao referido ex-diretor a omissão quanto ao fato que originou o comportamento sancionável sob a ótica da conduta empresarial.

Nesse exato contexto, reafirma-se a conduta no processo administrativo sancionador de individualização das penas impostas, bem como o regular procedimento.

Assim, a questão de fundo foi esclarecida no curso da instrução do processo administrativo, sustentando-se a conclusão quanto à conduta do embargante lesiva aos interesses dos acionistas minoritários da sociedade. Portanto, com a leitura do processo administrativo e das provas documentais produzidas, conclui-se que não há razões para contrariar a conclusão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devidamente atualizado, atendidas as normas do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 11.941/2009).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 0017653-25.2010.403.6182.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031748-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIA LOBO PECANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO EUGENIO DAURIA - SP250252

### SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, porquanto a questão deverá ser apreciada nos autos dos embargos à execução fiscal.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal n. 0002033-55.2019.403.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000687-35.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:AGATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA - SP232115

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela embargante **AGATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA.** contra o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos quais aduz, em síntese, a inexigibilidade das anuidades cobradas na execução fiscal n. 0061209-67.2016.4.03.6182.

Antes de ser feita a análise da admissibilidade destes embargos, todavia, a embargante postulou sua desistência ao feito e concordou com a conversão do depósito realizado na execução fiscal ao Conselho-embargado (Id 42550339).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que os embargos sequer foram recebidos.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0061209-67.2016.4.03.6182.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005159-16.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BENEDITA NATALINA DE PAULA CAETANO, JOSE CARLOS CAETANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n. 047183-74.2010.403.6182.

Conforme certificado no Id 43018687, não houve a efetivação da penhora naqueles autos.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Diante da informação de que não houve a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, observa-se que não foi preenchido o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 047183-74.2010.403.6182.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000369-33.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLA WAVE CONFECÇÕES LTDA - ME

## SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “*Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão:

*“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”*

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“*não localizado o devedor*”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “*a qualquer tempo*”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

*“Além, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”*

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

"1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, após a citação pessoal da parte executada (fls. 07 – Id 36734855), todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 08/08/2012 – data da intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 13 – Id 36734855).

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025218-11.2008.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO QUIRINO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ESCUDEIRO - SP168015, MANOEL SANTANA PAULO - SP113600

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2945

**EXECUCAO FISCAL**  
**0560702-79.1998.403.6182** (98.0560702-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CEBRAMEP - COM/ DE PRODS HOMEOP LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0560847-38.1998.403.6182** (98.0560847-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ORNELIO ELPIDIO ROGANO (SP024246 - ORNELIO ELPIDIO ROGANO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0042341-37.1999.403.6182** (1999.61.82.042341-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X FCIA DROGA ANITA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0052955-67.2000.403.6182** (2000.61.82.052955-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LIPPERFARMA LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0066358-06.2000.403.6182** (2000.61.82.066358-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG ROSA DINALTDAX NELSON TOMIO NAGASE X DINAROSA FERNANDES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0010653-81.2004.403.6182** (2004.61.82.010653-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORNELIO ELPIDIO ROGANO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010786-26.2004.403.6182** (2004.61.82.010786-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NESTOR ESCORCIA LOAISIGA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010955-13.2004.403.6182** (2004.61.82.010955-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RANGEL & TOMAZINI LTDA - MEX GEROLINA ALVES TEIXEIRA (SP143741 - WILSON FERNANDES) X VERA BARBOSA PEREIRA (SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS E SP271522 - BRUNO MARINS DE ARAUJO)

Converso a conclusão de data supra em conclusão para sentença. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO opôs embargos de declaração às fls. 127/128 contra a sentença proferida às fls. 124, nos quais sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. No caso vertente, verifica-se que a existência de verdadeira contradição na sentença proferida embargada ao fixar a condenação de honorários. Assim, determino a integração da sentença mediante sua correção nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Leia-se: Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, aplica-se a redução pela metade dos honorários devidos pelo executado, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Por conseguinte, condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, c/c o artigo 90, 4º do CPC do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos a fim de que se promova a integração da sentença conforme a fundamentação supra. P.R.I.C. São Paulo, 09 de outubro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011173-41.2004.403.6182** (2004.61.82.011173-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DUTRA LTDA - MEX RUI ROMAO DIAS GONCALVES X SIMONE MARIA GREMA GONCALVES (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047707-81.2004.403.6182** (2004.61.82.047707-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO LUIZ CASEIRO

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executado. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajustar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajustamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido tempo, diz respeito ao exercício da ação, não ao seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer: O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto no prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajúza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em dispositivos simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos respectivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juizo mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3, PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente explicativo e não limitador das teses vinculadas dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitem. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionação aos efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, após a citação da parte executada por correio (fls. 13), todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 26/03/2007 - data da intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 19). Frise-se que não merece prosperar a alegação do Conselho-exequente que não houve intimação válida nesse sentido, pois, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (...), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito (Ap 0012216-18.2001.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 06/06/2013, e-DJF3 14/06/2013). Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que

efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035132-07.2005.403.6182** (2005.61.82.035132-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X BRASMEDESA S/A (MASSA FALIDA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035151-13.2005.403.6182** (2005.61.82.035151-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AVANCE COM LTTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035564-26.2005.403.6182** (2005.61.82.035564-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARFALLA FARMACIA DE MANIPULADA - ME X EULALIA RODRIGUES BURZELLI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035613-67.2005.403.6182** (2005.61.82.035613-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDICAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035854-41.2005.403.6182** (2005.61.82.035854-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FARMACIA EVANGELISTA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040884-57.2005.403.6182** (2005.61.82.040884-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIA DE FATIMA LUCCA LADESSA DE FREITAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023872-93.2006.403.6182** (2006.61.82.023872-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violo do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajustar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tendo em conta de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da citação do citado art. 40, reforçada pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido tempestivo, diz respeito ao exercício da ação, no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever em dispositivos simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de

qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juiz ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente explicativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitem. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionação a condições da não localização de bens ou do devedor a umato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a seguinte redação: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 21/11/2007 (fls. 21). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025358-16.2006.403.6182** (2006.61.82.025358-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LIMITADA X DOUGLAS RICCI X FRANCISCO RICCI (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Tendo em vista a atual restrição de locomoção decorrente da pandemia por Coronavírus, suspendo a ordem de expedição de alvará contida à decisão de fl. 126.

Por seu turno, intime-se o advogado da parte executada para que informe dados de contas bancárias de Douglas Ricci a fim de que seja realizada a devolução dos valores cosntritos presentes aos autos às fls. 97/98, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo, promova-se vista dos autos ao Conselho-Exequente para que se manifeste expressamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057372-53.2006.403.6182** (2006.61.82.057372-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HAROLDO VENTURA BARAUNA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038198-24.2007.403.6182** (2007.61.82.038198-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZABEL DALUZ SARDINHA COSTA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038243-28.2007.403.6182** (2007.61.82.038243-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO DA SILVA VEIGA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038372-33.2007.403.6182** (2007.61.82.038372-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038390-54.2007.403.6182** (2007.61.82.038390-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALVARO RODRIGUES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005381-67.2008.403.6182** (2008.61.82.005381-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRICI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LUIZ FERNANDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito dispensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0035752-14.2008.403.6182** (2008.61.82.035752-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO NOGUEIRA COQUE

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012727-35.2009.403.6182** (2009.61.82.012727-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)/SP077624 - ALEXANDRE TAJRA

Emexecução de pré-executividade, sustenta a excipiente VIACÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA), em síntese, a inexistência do crédito exigido na presente execução fiscal (fls. 75/123). Instada a se manifestar, o excopto refutou as alegações (fls. 125). Intimado para apresentar o comprovante da remessa ao contribuinte dos carnês/boletos com os valores pagos em razão das anuidades, bem como a notificação administrativa do autuado referente à multa que lhe foi imputada (fls. 130), o excopto o fez às fls. 132/146. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005. Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da excopte no prosseguimento da execução fiscal. Superada essa questão, passo a análise da alegação de prescrição. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União Federal, o tributo em questão é cobrado e arrecadado, no caso vertente, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Submetem-se, portanto, as anuidades, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No caso vertente, é de se reconhecer a inoponibilidade do prazo quinquenal. Com efeito, a anuidade mais antiga exigida nos autos possui vencimento em 07/04/2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 16/04/2019. Assim, não há que se falar no escoamento do prazo quinquenal. Quanto às multas punitivas exigidas nos autos, possuem natureza jurídica diversa das anuidades. Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, a multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 173 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) (TRF3, ApCiv 0004064-56.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Andre Nabarete Neto, 4ª Turma, j. 22/09/2020, e-DJF 25/09/2020). Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu como vencimento das multas sem pagamento (07/05/2004). Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 16/04/2009, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à multa administrativa pretendida. Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada, proferido em 19/05/2009, ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação do Conselho-excopte de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0070715-88.2005.8.26.0100 (fls. 129), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do excopte para fins de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027161-29.2009.403.6182** (2009.61.82.027161-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FERNANDES SANTA ROSA

O(a) excopte requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) excopte em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031136-59.2009.403.6182** (2009.61.82.031136-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAMILTON GABA SELIXAS

O(a) excopte requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Excopte (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005891-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO LUIS FELISBINO

O(a) excopte requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) excopte em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007522-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURINEI PELL

O(a) excopte requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte excopte (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018456-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GRACA MARIA DOS SANTOS

O excopte pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-excopte, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. No Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido ao Conselho estabelecido em ato de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-excopte. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo excopte não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o excopte de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui

normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como transito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019282-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMULO WILSON VACA MARQUES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022269-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA SILVA REIS

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidade(s) representada(s) por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A análise do caso concreto revela a impossibilidade da cobrança, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, pois o total de anuidades é inferior a quatro. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como transito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022436-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASATOSHI NOGUTI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022463-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALVARO RODRIGUES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025794-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO TOFFOLI DE SOUZA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033539-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIVERSAL COM/ MED LTDAS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034194-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X ALL AMERICAN COM/SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041990-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO FERNANDES ALBUQUERQUE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040113-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROG IRMAOS PECANHA LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0026848-29.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALMIR PEDRO SILVA DROG ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o executado está representado por advogado constituído nos autos (fl. 69/70), intime-se o advogado da parte executada acerca do bloqueio Bacenjud de fls. 105/106, para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055464-14.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INEZ BENZI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055436-12.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA FRANCISCAS SOUSA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0056601-94.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063990-33.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO BENTO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão/contradição, pois as anuidades seriam legais e devidas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliendo que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS DEEdcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065225-35.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDILSON DO PATROCINIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0066703-78.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HONORIO RODRIGUES PEREIRA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois a(s) anuidade(s) seria(m) legal(is) e devida(s). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, objetiva o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a satisfação de crédito consubstanciado em anuidades devidas entre 2009 e 2014. Vislumbra-se, portanto, a ocorrência de omissão na sentença retro ao deixar de verificar a existência de preceito legal autorizador da cobrança de anuidade pelo Conselho Profissional em epígrafe a partir do ano de 2011. De rigor a reconsideração da sentença na parte em que afirma a impossibilidade da cobrança com relação às demais anuidades (2011 a 2014), pois a execução do crédito remanescente obedece ao disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Por consequência, a sentença retro passa a ser sentença de extinção parcial da execução, em relação apenas aos débitos correspondentes aos anos anteriores a 2011. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que a sentença retro seja integrada mediante a fundamentação supra. Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068598-74.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO VENCESLAU DE JESUS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069912-55.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMANTA CHRISTIANE PIVANTE RIBEIRO SILVESTRE PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002947-61.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ADEL FARMALTA EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007384-48.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO AUGUSTO FILIPINI (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIPIRES DA COSTA)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010269-35.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE MARIA DO ESPIRITO SANTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025284-44.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044930-40.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANGELA BUCCINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044966-82.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA APARECIDA PEREIRA (SP366169 - RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045092-35.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL DO CARMO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045111-41.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA FARANO CASIMIRO COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045138-24.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE CORREA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da

Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045217-03.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ERIKA OLIVEIRA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046816-74.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048073-37.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO YUKIO KAWAGUTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048771-43.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARINES GONCALVES ALVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048773-13.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARNALDO XAVIER DA SILVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061910-62.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA (SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA PARDAL)

Trata-se de execução fiscal que objetiva a satisfação de crédito relativo às anuidades dos anos de 2012 a 2015, bem como de multas punitivas. Devidamente citada, a executada nomeou bens móveis à penhora (fls. 13/26). O Conselho-exequente, todavia, se opôs à nomeação e requereu a pesquisa de ativos financeiros em nome da filial e da matriz da executada, via Bacenjud (fls. 28/33). As fls. 34/36 a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual defendeu a inexigibilidade das multas punitivas. Em sequência, a executada efetuou o depósito judicial na quantia de R\$ 5.644,48 (fls. 37/38). Instado a se manifestar, o Conselho-exequente se limitou a alegar a possibilidade da cobrança de anuidades de filiais e se opôs à penhora dos bens indicados às fls. 13 (fls. 40/52). Este Juízo determinou que o Conselho-exequente comprovasse o preenchimento dos requisitos necessários para o aprofundamento do lançamento (fls. 53). Antes de promovida vista ao exequente, a executada informou a existência de decisão transitada em julgado, proferida na ação n. 0001096-90.2012.403.6117, que declarou inexigível a cobrança de anuidades de filiais (fls. 54/78). Por seu turno, o Conselho-exequente aduziu que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado naquela demanda, bem como que a referida ação não alcançaria a executada, pois foi ajuizada por outra filial. Além disso, afirmou a inexistência de nulidade das multas em cobrança (fls. 81/100). É a síntese do necessário. DECIDO. I - TRÁNSITO EM JULGADO DA AÇÃO N. 0001096-90.2012.403.6117: ANUIDADES EXIGIDAS PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA AS FILIAIS DA DROGA EX LTDA. A executada DROGA EX LTDA. ajuizou ação ordinária com objetivo de ser reconhecida a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da empresa para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, desde que essas filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido conselho, em conformidade com o art. 6º, III, da Lei n. 12.514/11 (fls. 56). A sentença foi mantida em grau recursal (fls. 57/76) e o trânsito em julgado foi certificado em 17/09/2019 (fls. 77). Ao contrário do alegado pelo Conselho-exequente o julgado expressamente abrangiu todas as filiais da empresa executada. Por consequência, inexigíveis as anuidades cobradas neste feito. II - MULTAS PUNITIVAS COM FUNDAMENTO NO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.820/60. NÃO RECEPÇÃO DA LEI N. 5.724/71. Defende a executada a impossibilidade de cobrança de multas punitivas que utilizam o salário mínimo como critério de fixação do valor devido. A jurisprudência das Cortes Federais é no sentido de que a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário (TRF5, ApCiv 000342-64.2014.4.05.8109, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j. 02/02/2016). Veja-se o teor dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO PROVIDA. I. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de fixação do valor de multa punitiva em salários mínimos. 2. Como bem aponta o apelante, as multas não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de forma que a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação das multas em salários mínimos. Precedentes do C. STJ (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2008. DTPB: /AGRESP 200400990844, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/05/2008. DTPB:) e desta C. Turma (Ap 00083442920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO / ApReeNec 00322412720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO / AC 00495854120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 03/05/2006. FONTE: REPUBLICACAO:). 3. Apelação provida. 4. Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente quanto às multas. (TRF3, ApCiv 0007386-58.2006.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, j. 21/08/2020, e-DJF3 26/08/2020) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF/SP. MULTA. ART. 24 DA LEI 3.820/60. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. I. O artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, prevê a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 2. É remansosa a jurisprudência pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 3. Embora regular a aplicação da multa, é firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0001668-65.2016.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, 4ª Turma, j. 06/07/2020, e-DJF3 08/07/2020) Afasta-se, portanto, a alegação de ilegalidade da cobrança das multas punitivas. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da desconstituição das anuidades. Em termos de prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Conselho-exequente cumpra a determinação de fls. 53, bem como para informar se o valor depositado nos autos (fls. 38) é suficiente para garantir a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0071735-30.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA CLARA PINTO PFISTER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003889-59.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUNA CARLA PASDIORA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de

penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0007509-79.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIZETE GONCALVES DE LIMA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0009617-81.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIELE NOVAIS COQUEIRO SOUZA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0016756-84.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INEZ BENZI  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025582-02.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CICERO BARBOSA COSTA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025612-37.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANILO ALVES DA ROCHA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032058-56.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TADASHI MIYAKE JUNIOR  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0032118-29.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JURANDIR MARIANO PIRES  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0041499-61.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS PAULO BORTOLAZI  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051492-31.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNA FORSTER MOREIRA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052807-94.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI COUTINHO  
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055433-86.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODRIGO BENJAMIN DELGATO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058064-03.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DABALO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059866-36.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIZI CRISTINA PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006563-73.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO PRADO MACHADO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000779-69.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIA MARTINS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008429-19.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO BALDASSIN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010526-89.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO WILLIAM GRAVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011277-76.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISLAINE PEDROSO RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012158-53.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE GIGLIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012809-85.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO LASSO PALACIOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012833-16.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO FAGUNDES LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo

recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0013984-17.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0014096-83.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AELI MARIA FERREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0014868-46.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014878-90.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIONE BARRETO DE MATOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0031510-94.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZULEIDE MARIA ALVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0032427-16.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA HELENA ARAUJO MELLO MEDEIROS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035555-44.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI BARBOSA MACENA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0035694-93.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANILDE RIBEIRO DIAS MENDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001700-40.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANDRA PINTO NICOLAU

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002864-40.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA DA SILVA PIRES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005274-71.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER YUDI TAMURA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005651-42.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILSON DA SILVA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005741-50.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELENE FERNANDES SOARES  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2655

#### EXECUCAO FISCAL

**0036045-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Proceda à Serventia a publicação do despacho de fl. 58, com brevidade.

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0041545-21.2014.403.6182, trasladada retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045135-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Proceda à Serventia a publicação do despacho de fl. 90, com brevidade.

Diante da sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0020329-33.2016.403.6182, trasladada retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069108-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1499 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA) X INVESTIPAR PARTICIPACOES S/A SUCESSORA POR INCORPORACAO DE MARACAJU AGROPECUARIA LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Proceda à Serventia a publicação do despacho de fl. 101, com brevidade.

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0069109-72.2014.403.6182, trasladada retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Por oportuno, observo que eventual conversão em renda dos valores depositados nos autos fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, nos termos do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003129-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELLE AYRES LOESCH

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 42889654).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 25121141).

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012644-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APICE INTERMEDIACOES LTDA, JOSE PEDROSO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDROSO DA CUNHA - SP353330

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDROSO DA CUNHA - SP353330

#### DESPACHO

Cumpra o advogado da parte executada integralmente a determinação contida no Id 39169473, explicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, se advoga em causa própria com relação a pessoa física.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0053140-17.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: R.S.O. IMOVEIS S/C LTDA

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0060940-14.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: AVANCY MODAS LTDA - ME, WELLITON ARAUJO NOVAIS

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de fl. 89 do Id. 38481100.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0059260-08.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECON ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o Id. 39383860 (fl. 28).

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018163-98.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

### DECISÃO

Consoante disposto na Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as custas devidas à União, na Justiça Federal de 1º Grau, para ingresso de ações cíveis em geral, serão recolhidas sobre o montante de 1% (um por cento) do valor da causa, como mínimo de 10 (dez) UFIR e o máximo de 1800 (mil e oitocentos) UFIR.

Outrossim, é facultado ao autor ou requerente pagar metade das custas e contribuições tabeladas por ocasião da distribuição do feito, e a parte que recorrer da sentença adiantará a outra metade.

Ainda sobre o tema, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso em análise, este Juízo determinou a(o) **Requerente** que recolhesse as custas judiciais complementares, conforme despacho de ID **39595487**, mantido no ID **40865057**.

Devidamente intimada, a parte não cumpriu a determinação, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais do PJE.

Pelo exposto, **determino o cancelamento da distribuição** deste feito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019995-69.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LISA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME

### DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019951-50.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: DF CENTRO MEDICO ESTETICO S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019960-12.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CRISMA SERVICOS MEDICOS E PSICOLOGICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001061-63.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEE BEHAR

Advogados do(a) EXECUTADO: THUANNY PEREIRA - SP353883, VITOR WEREBE - SP34764

**DECISÃO**

Vistos etc.

As partes apresentaram embargos de declaração em face da decisão de ID 37272861.

A União alega que a decisão foi omissa quanto à possibilidade da aplicação conjunta da multa de ofício e multa isolada, em virtude da superveniência da Lei nº 11.488/2007.

A parte executada aduz a existência de obscuridade em relação à nulidade da multa proporcional. Sustenta que não há no auto de infração e na CDA a indicação de qual alínea do § 2º do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 a executada teria violado, o que afrontaria o disposto no inciso II do artigo 10 c/c inciso II do artigo 11 da Lei Complementar 95/98. Alega ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e a nulidade dos atos praticados, consoante o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Argumenta que inexistiria amparo para a multa de 75% e 112,5%, haja vista que o auto de infração indicou como fundamento legal para a multa proporcional o artigo 849 do RIR/99 e o artigo 1º da Medida Provisória nº 22/2002.

Outrossim, sustenta a ocorrência de obscuridade na decisão quanto à inconstitucionalidade do artigo 849 do Decreto nº 3.000/99 e do artigo 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/02, como fundamento para instituir base de cálculo de imposto de renda, destacando que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário nº 855.649/RS como Tema de Repercussão Geral de nº 842. Defende que, por se tratar de imposto, a cobrar juros moratórios poderia ser instituída por meio de Lei Complementar, por força da alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal. Requer seja afastada da decisão embargada a jurisprudência do STJ que trata de aplicação do artigo 42 da lei nº 9.430/96, pois tal dispositivo legal não foi tomado como fundamento no auto de infração, nem consta na CDA.

Prossegue aduzindo que a decisão foi omissa e contraditória, pois considerou que as multas foram aplicadas pelo simples descumprimento voluntário da obrigação tributária, portanto, a situação descrita seria de mora, na medida que não há no auto de infração informação sobre a natureza da sanção, deste modo, não poderia haver diferença de penalidade, por incidência do artigo 112 do Código Tributário Nacional, que exige a identificação de dolo, fraude, simulação ou má-fé do contribuinte para permitir a punição do Fisco. Argui a existência de ofensa ao princípio da isonomia, posto que o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal veda, expressamente, tratamento desigual para contribuintes que estejam na mesma situação. Pugna, seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa de mora de 75% aplicada com fundamento no § 2º do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 ou, alternativamente, seja reduzida ao patamar de 20%.

Por fim, afirma que a decisão incorreu em obscuridade quanto à manutenção de juros de mora antes da constituição definitiva do crédito tributário. Expõe que, nos termos do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, o Fisco só está autorizado a cobrar juros moratórios a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do passivo, o que teria acontecido em 1º de novembro de 2019. Reporta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastariam a multa de mora no pagamento até 30 dias da ciência da decisão final na esfera administrativa.

As partes foram intimadas nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

A União pugnou pela rejeição dos embargos.

A parte executada quedou-se silente.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em relação aos embargos de declaração da União, registro que a superveniência da Lei nº 11.488/07 não modifica o entendimento esposado na decisão embargada, quanto à impossibilidade da aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício. Considerando que ambas as multas se referem a medidas sancionatórias, aplica-se ao caso dos autos o princípio da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela de menor gravidade. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.*

*1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.*

*2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".*

*4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".*

*5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.*

*6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.*

*Recurso especial improvido.*

(REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Destarte, não vislumbro a omissão aventada.

Quanto aos embargos de declaração da parte executada, a decisão é clara ao consignar que constar a capitulação legal inadequada no auto de infração não acarreta a sua nulidade, haja vista que está perfeitamente identificado o fato ensejador da autuação. Deste modo, trata-se de mera irregularidade formal que não acarretou qualquer prejuízo à contribuinte, que exerceu de forma plena o seu direito de defesa na esfera administrativa, não havendo qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso LV, Constituição Federal e ao artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. Como é cediço, o autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal.

Outrossim, não há obscuridade na decisão embargada quanto à suposta inconstitucionalidade do artigo 849 do Decreto nº 3.000/99, já que se trata de regulamento, cuja base legal é o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Por conseguinte, não há qualquer vício na decisão quanto à legalidade da aplicação do artigo 42 da lei nº 9.430/96 ao caso dos autos, por entender como renda tributável os valores creditados em conta bancária sem que a titular, regularmente intimada, comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. No mesmo sentido, não é inconstitucional o artigo 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/02, que alterou as tabelas progressivas mensais e anuais do imposto de renda, tendo em vista que se encontra em consonância ao disposto no art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Não bastasse, a decisão embargada expressa de maneira cristalina o entendimento deste juízo quanto à natureza punitiva da multa "ex officio", prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Oportuno registrar que as sanções previstas no § 2º do inciso I do artigo 44 e no § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 não refletem a mesma situação jurídica. As multas moratórias são decorrentes do atraso injustificado no cumprimento da obrigação tributária, por seu turno, as multas punitivas objetivam coibir o descumprimento da legislação tributária. Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da referida norma por violação ao princípio da isonomia tributária.

Por fim, não há qualquer obscuridade no "decisum" quanto à incidência de juros de mora a partir do vencimento do tributo. Ainda que a contribuinte tenha obtido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da apresentação de recurso administrativo, este não tem o condão de impedir a fluência dos juros, salvo quando realizado o depósito do montante integral do crédito. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR RECLAMAÇÕES OU RECURSOS (ART. 151, III, DO CTN). VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL. CONTINUAÇÃO DOS JUROS. PREVISÃO DO ART. 161 DO CTN.**

1- Consignando que o Auto de Infração foi lavrado em 1995 e que o Processo Administrativo findou em 2011, o Tribunal de origem excluiu os juros de mora no período de tramitação do procedimento. Afirmou que não poderia "o ente público locupletar-se da cobrança de juros de mora em decorrência da demora no trâmite da cobrança, em período em que se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito [...]".

Afastou, assim, o art. 161 do CTN e fez prevalecer no caso a previsão do art. 397 do Código Civil, de que, "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não ocorre este em mora".

2- Esse entendimento desconsidera que, assim como o Direito Privado constitui em mora o devedor no caso de "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo" (CC, art. 397), também as normas tributárias determinam que "[o] crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora [...]" (CTN, art. 161). Em se tratando de obrigações líquidas, "[o] fato jurídico ensejador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação" (REsp 1.033.295-MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJE 01/12/08).

3- A jurisprudência do STJ é no sentido de que "[o]s juros moratórios visam compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação exigível, e a judicialização da questão é mera expressão da existência de pretensão resistida (lide)" (EREsp 494.183-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJE 12/12/13). A mesma orientação vale para o Direito Tributário: "no período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso" (EREsp 839.962-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª S, DJE 24/04/13).

4- A superveniência de reclamações ou recursos suspende a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, III), impedindo a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal. Não afeta, porém, a constituição do crédito – só se pode suspender o que está constituído – e tampouco a fluência dos juros. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte Superior entende que os juros de mora e as penalidades são devidas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos, nos termos do art. 161 do CTN. É cediço que, para desincumbir-se dos juros de mora, o contribuinte deveria ter realizado o depósito do montante integral do crédito, nele incluídos os juros de mora até a data do depósito" (EDcl no REsp 1.641.533, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJE 09/10/17).

5- Recurso Especial provido. (REsp 1847706-RJ, STJ, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/03/2020, DJE 12/05/2020)

Como se sabe, o Juízo não está obrigado a responder todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam necessários para fundamentar o seu convencimento. Outrossim, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adequem a decisão ao entendimento das partes. Na realidade, as partes não concordam com a decisão prolatada pelo Juízo e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047775-79.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

#### DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobre o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068729-54.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Declaro liberada a garantia prestada nestes autos, e deiro o desentranhamento da carta de fiança e de seu aditamento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005436-78.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029310-61.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME, POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas judiciais com pericia (fls. 1.131/1.134, 1.146/1.146-ve 1.201/1.204 dos autos físicos – Vol. 04 – ID 27838460).

Intimada para efetuar o pagamento, a FAZENDA NACIONAL não apresentou impugnação (ID 28992809 – 02/03/2020). Assim, expediram-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (ID 34601460 – 30/06/2020), tendo o sido o pagamento confirmado pelos Requerentes (ID 36994833 – 14/08/2010).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da expedição dos Ofícios Requisitórios e da satisfação do crédito, **julgo extinta a execução da verba honorária e do reembolso das custas judiciais**, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009240-54.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO:PLENA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS COSTA TAVARES - MG133325  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Caberá à parte exequente adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a devolução dos valores convertidos indevidamente em renda a seu favor (id. 35969416).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018311-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FINALAT LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Sentença tipo M

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FINALAT LTDA - ME em face da sentença de ID 38534462, alegando a ocorrência de erro material quanto à referência aos exercícios das anuidades declaradas inexigíveis, bem como omissão quanto ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de sua inscrição perante os quadros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (ID 38944932).

Intimado para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, o Embargado limitou-se a manifestar ciência do recurso da parte contrária e desinteresse em impugná-lo (ID 39495208).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Neste cenário, verifico que assiste parcial razão à Embargante, pois, de fato, o dispositivo da sentença contém erro material ao fazer referência aos exercícios de “2013 a 2013”, quando na verdade deveria ser “2013 a 2016”, vez que corresponde ao período das anuidades que embasaram a execução fiscal embargada e foram declaradas inexigíveis na sentença então proferida.

No entanto, embora a sentença impugnada não tenha se pronunciado expressamente sobre o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da inscrição da Embargante perante os quadros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, entendo que tal pleito é incabível em sede de embargos à execução fiscal, os quais têm natureza eminentemente desconstitutiva de um título executivo específico, sendo certo que para obter a declaração de inexistência de relação jurídica, deve a Embargante valer-se das ações próprias para tal mister.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, e no mérito, **dou-lhes parcial provimento** para retificar e complementar o dispositivo da sentença, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte da sentença impugnada, com a redação a seguir exposta:

*“Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados nos presentes embargos apenas para declarar a inexigibilidade das anuidades dos exercícios de 2013 a 2016, cobradas na(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 5006212-15.2017.4.03.6182, nos termos da fundamentação supra.*

(...)

**P.R.I.**”

No mais, mantenho a sentença como proferida.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007189-02.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA ALICE MARCATO

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Intime-se apenas a parte exequente para ciência da sentença, eis que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015354-38.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença tipo M

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos, etc.

(ID 41805638): Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED SEGUROS SAUDE S/A em face da sentença de ID 41122724, alegando a ocorrência de omissão quanto à discussão acerca da impossibilidade de garantir procedimento para plano inativo.

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, a Embargada requereu a rejeição do recurso e a manutenção da sentença (ID 42293454).

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta, bastando uma leitura atenta do *decisum* para melhor compreendê-lo.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018203-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença tipo M

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

(ID 41740350): Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face da sentença de ID 41202452, alegando a ocorrência de obscuridade quanto à discussão acerca do preenchimento incorreto dos quadros de estabelecimento de penalidades, bem como da necessidade de apresentação de critérios conforme art. 9º-A da Lei nº 9.933/99 – ausência de motivação da decisão administrativa.

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, o Embargado requereu a rejeição do recurso e a manutenção da sentença (ID 42179161).

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta, bastando uma leitura atenta do *decisum* para melhor compreendê-lo.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003038-27.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

### S E N T E N Ç A

Cuida de espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 5019462-81.2018.4.03.6182.

Narra a embargante, em síntese, que a dívida tem por base o Processo Administrativo 16095.000266/2006-84, que originou as CDAs nº 80.6.18.100502-64 e nº 80.2.18.011776-65, versando, respectivamente, sobre a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, do período de apuração/exercício 2001 e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, do período de apuração/exercício 2001.

Alega que os débitos foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, porém, foi excluída do referido parcelamento, com posterior ajuizamento da Execução Fiscal.

Sustenta, ademais, que os débitos ajuizados não representam o saldo remanescente do parcelamento administrativo, pois não levaram em conta os valores das parcelas pagas antes da exclusão do programa de parcelamento.

Argumenta com a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos ajuizados, uma vez que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) modificou o auto de infração originário de lançamento de ofício (lucro real) para lançamento por arbitramento, aplicando o percentual de 38,4% sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização.

Aduz que somente o Auditor Fiscal é autoridade competente para realizar procedimentos de fiscalização, não cabendo ao CARF modificar o lançamento e que no caso concreto a fiscalização deveria originar um novo lançamento, o qual estaria alcançado pela decadência.

A embargante defende que o Fisco deveria considerar tão somente como receita, no cálculo da base de cálculo para os tributos CSLL e IRPJ, os valores referentes à taxa de administração, tendo em vista o ramo de atuação da empresa, qual seja, locação de mão de obra.

Requer, outrossim, que a multa seja reduzida, em razão de seu caráter confiscatório.

Juntou documentos.

Aditou a inicial para o fim de requerer, subsidiariamente, o abatimento dos valores pagos durante o parcelamento do valor original da Execução Fiscal, ID 14507094.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ID 20819343.

A embargada apresentou impugnação, ID 21498972, alegando, em suma, que as nulidades apontadas pela Embargante não se sustentam, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais; que o CARF é órgão competente para validar, anular e modificar lançamentos tributários; que não se operou a decadência, considerando que os vencimentos se deram em março de 2002, com início do prazo em 01/01/2003 com a lavratura do auto de infração em 28/09/2006; que a cobrança da multa tem base legal; e que os fatos alegados acerca do parcelamento devem ser analisados pela Receita Federal do Brasil.

Réplica, ID 22643870.

ID 29948631 e 29948648, consta manifestação da Receita Federal do Brasil, alegando que não é possível a alocação dos valores apontados como pagos pela embargante, em virtude de não haver indicação de quais débitos iria parcelar.

Foi indeferida a produção de provas, ID 33059979.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Inicialmente, observo que a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.

Sendo assim, passo à análise dos pontos aventados pela embargante.

**Da competência do CARE. Da decadência para novo lançamento**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem sua natureza e finalidade previstos no Art. 1º da Portaria MF nº 153, de 2018, que prevê sua competência para julgar recursos de ofício:

“Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade **julgar recursos de ofício** e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

Da mesma sorte, o artigo 145, do Código Tributário Nacional, permite a modificação do lançamento tributário em três hipóteses: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Desta forma, o CARF, autoridade recursal legítima para julgar os recursos de ofício, tem competência para modificar o lançamento tributário, nos termos do artigo 145, II, do CTN.

Na hipótese dos autos, portanto, quando o CARF modificou o lançamento tributário, restabelecendo a autuação e alterando o lançamento de ofício pela sistemática do lucro real para o lançamento por arbitramento, aplicando o percentual de 38,4% sobre o resultado obtido pela fiscalização no lançamento originário, agiu dentro de suas atribuições legais.

Considerando que remanesce a revisão do lançamento efetuado pelo CARF, resta prejudicada a alegação de que o novo lançamento estaria atingido pela decadência.

**Da base de cálculo para cobrança do CSLL e IRPJ**

Não assiste razão à embargante.

A base de cálculo para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no caso de prestadora de serviços de locação de mão de obra não contém apenas a “taxa de administração”, conforme alegado, devendo incorporar o que a empresa recebeu como encargos sociais e como salários. Nesse mesmo sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), **abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.** -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistente previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a “taxa de agenciamento”. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (Ac. Apelação Cível, nº 0001580-93.2011.4.03.6003, TRF3, Des. Rel. MÔNICA NOBRE, Publicado em 07/06/2017)

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. **Os salários e encargos sociais, recebidos a título de reembolso pelas empresas de locação de mão-de-obra temporária, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes do C. STJ.** (Ac. Apelação Remessa Necessária, nº 0023863-23.2005.4.03.6100, TRF3, Des. Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, publicado em 12/08/2011)

**Da exclusão do parcelamento. Da compensação dos valores pagos à título de parcelamento.**

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar 104/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Estando, pois, as formas de parcelamento de débitos tributários adstritas à lei, para que o contribuinte possa usufruir de seus benefícios é necessário que faça a adesão às condições fixadas pelo legislador.

No caso em tela, a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (Refis), do qual foi excluída pela ausência de indicação de débitos para consolidação.

Nos termos do artigo 127 da Lei 12.249/2010, a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram o pedido de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, fica suspensa até a indicação de quais débitos serão efetivamente incluídos e consolidados, restando, deste modo, interrompido o prazo prescricional. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1531082 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/09/2015.

Da mesma forma, é desnecessária a notificação do contribuinte para cumprimento das etapas previstas no parcelamento, uma vez que houve plena veiculação das informações necessárias por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, acerca do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações pertinentes à consolidação do parcelamento, conforme previsto no artigo 12 da Lei 11.941/2009, verbis: “A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”.

E embora a Administração Pública esteja adstrita ao princípio da legalidade, assim como aos demais princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo a embargante descumprido o prazo legal afeto às informações para a consolidação, torna-se legítimo o cancelamento do parcelamento, por se tratar de etapa legalmente prevista, necessária à sua formalização, não apenas o descumprimento de mera formalidade por parte do contribuinte.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FAVOR LEGAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, §1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, o recurso interposto deve ser conhecido como agravo legal. 2. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 499631, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/08/2013)

Verifica-se, portanto, que devido à ausência de indicação dos débitos a serem parcelados, tomou-se inviável o abatimento dos valores indicados pela embargante como pagos, conforme parecer da Receita Federal do Brasil, ID 29948648.

Apesar da irrisignação da embargante, não é possível a este Juízo a constatação da quitação parcial ou total dos débitos por simples aferição da documentação carreada aos autos. Ademais, o pedido subsidiário da embargante se assemelha a uma compensação dos valores depositados equivocadamente (sem indicação dos débitos correspondentes) com o crédito tributário, o que seria inviável em sede de Embargos à Execução Fiscal.

Assim, a presente via mostra-se inadequada, devendo o contribuinte exercer a sua pretensão na via administrativa ou judicial própria.

#### **Do caráter confiscatório da multa**

A multa "ex officio", prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fixada em 75% "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata", tem natureza punitiva caracterizada pelo descumprimento voluntário da obrigação tributária.

Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se orientado no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional possui caráter confiscatório, autorizando a sua redução para o patamar de 20% (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015), no tocante à multa punitiva, as decisões firmadas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Supremo Tribunal Federal orientam a manutenção do percentual estabelecido em Lei, por ausência de caráter confiscatório e inconstitucionalidade aparente.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-Agr 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014)

Destarte, a multa aplicada ao débito observou os parâmetros legais estabelecidos, devendo, assim, ser mantida.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5019462-81.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019233-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença tipo A

### **S E N T E N Ç A**

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 5016498-81.2019.4.03.6182.

Narra a embargante, em síntese, que a dívida tem por base o Processo Administrativo nº 50515.169188/2013-19, que se deu por supostas irregularidades expressas nas Notificações de Infração (NIs) nº 032/COFER-URSP/2013, nº 033/COFER-URSP/2013, nº 034/COFER-URSP/2013 e nº 035/COFER-URSP/2013.

Alega que a sua conduta não impactou na prestação de serviços, que as multas foram aplicadas sem qualquer embasamento legal, que o processo foi instaurado e conduzido por agente incompetente, que a embargada usurpou sua competência ao remeter seu entendimento à Nota Técnica e que não foi dada oportunidade para apresentar alegações finais.

Sustenta que a NI 032/COFER-URSP/2013 e a NI nº 033/COFER-URSP/2013 violam o princípio do *non bis in idem*, por ambas se referirem à implantação de medidas de segurança.

Aponta que os fatos que ensejaram a NI 034/COFER-URSP/2013 são pré-existentes ao auto de infração, ferindo a Resolução da ANTT, a qual determina a atuação no momento em que verificada a infração.

Aduz que há vícios no processo administrativo, como a ausência de motivação dos atos administrativos, ausência de tipificação adequada da conduta, violação ao devido processo legal, ilegalidade no momento da fiscalização, pelo fato de não ter ocorrido a lavratura do auto de infração no mesmo ato e ausência de parecer jurídico.

Por fim, argumenta com a violação princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da penalidade de multa.

Juntou documentos.

Embargos à Execução Fiscal recebidos com efeito suspensivo, ID 33862996.

A embargada apresentou impugnação, ID 34675731, alegando, em suma, que não há nulidade nos autos de infração e no Processo Administrativo. Aponta que as NIs foram devidamente fundamentadas, assim como todas as decisões do Processo Administrativo.

Sustenta que o agente que lavrou o ato era competente, tendo o Superintendente convalidado os atos anteriores à sua manifestação, que o infrator pode ser notificado por meio de correspondência registrada, nos termos do art. 24, § 5º, II, do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, que as alegações finais não estão previstas no regramento específico da ANTT, que o parecer jurídico é de caráter privativo da Procuradoria, porém não obrigatório, e que a multa aplicada não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Réplica, ID 35594986, sem especificação de provas, ID 35595593, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Inicialmente, observo que a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.

Sendo assim, passo à análise dos pontos aventados pela embargante.

**Da violação ao princípio do *non bis in idem* (NIs 032/COFER-URSP/2013 e nº 033/COFER-URSP/2013).**

Em que pese o alegado *bis in idem* dos débitos supramencionados, a embargante não trouxe aos autos prova de que os fatos que originaram a aplicação das multas foram os mesmos, ensejando a suposta dupla penalidade, tampouco juntou qualquer outro documento comprobatório de suas alegações.

Da leitura da própria exordial, ID 19956082, pág. 3, e das fls. 19/20 dos autos administrativos, ID 19959673, depreende-se, em tese, que os fatos que originaram as referidas notificações são distintos.

Deste modo, os argumentos apresentados se revelam frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção dos atributos que revestem o título executivo.

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, a embargante não se incumbiu de fazê-lo.

Como é cediço, caberia à embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou trazê-los aos autos durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações de que as NIs nº 032/COFER-URSP/2013 e nº 033/COFER-URSP/2013 infringiram princípio do *non bis in idem*. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal em relação a estes fatos.

**Do momento da lavratura do auto de infração (NI 034/COFER-URSP/2013).**

A Resolução da ANTT nº 442/2004, em seu artigo 21 prevê que o auto de infração seja lavrado no momento da constatação da infração, com ressalvas nos parágrafos:

*Art. 21. O auto de infração será lavrado no momento em que verificada a prática de infração, seja em flagrante seja no curso de procedimento de fiscalização. (Redação dada ao caput pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação. (grifo nosso)*

Ainda, em seu artigo 24 e parágrafos, a mesma Resolução estabelece hipóteses em que haja a impossibilidade de obtenção da aposição do "ciente" do infrator:

*Art. 24. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor. (...) § 2º A aposição do "ciente" equivale, para todos os fins, à notificação do infrator ou do preposto ou representante da empresa. § 3º Em caso de recusa de aposição do "ciente" ou na hipótese de impossibilidade de sua obtenção, o agente atuante registrará no auto de infração tais circunstâncias. § 4º Nas hipóteses de que trata o § 3º, a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa "Notificação de Autuação" ou, mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a primeira via do auto de infração, ou cópia autenticada por servidor autorizado. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação) § 5º A "Notificação de Autuação", que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada: (Redação dada ao caput do parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação) (grifo nosso)*

Destarte, observo que na hipótese dos autos (ID 19959673, fls. 18/25, do Processo Administrativo) foram atendidos os requisitos da Resolução da ANTT nº 442/2004 na comunicação do infrator acerca das supostas infrações cometidas.

Portanto, não há que se falar em nulidade da NI 034/COFER-URSP/2013 por ilegalidade na notificação da autuação.

**Da ausência de motivação dos atos administrativos. Da ausência de tipificação adequada da conduta e violação ao devido processo legal. Da ilegalidade no momento da fiscalização. Da ausência de parecer jurídico. Da incompetência do agente fiscalizador.**

Da análise do Processo Administrativo, ID 19959673, constato que foram observados os requisitos da Resolução da ANTT nº 442/2004, não havendo nulidade pela falta de motivação, pela ausência de tipificação das condutas ou qualquer ilegalidade praticada no momento da fiscalização.

Ademais, conforme se verifica dos autos administrativos, fls. 18/25 (NIs), fls. 258/274 (Nota Técnica), fls. 284/288 (Parecer Jurídico) e fls. 293/295 (Decisão), ID 19959673, os fatos estão ali descritos cada qual com sua respectiva fundamentação, inclusive com tabela explicativa às fls. 294/295.

Da mesma forma, ainda que a parte alegue pela imprescindibilidade do parecer jurídico, observo que houve manifestação da Procuradoria Federal às fls. 284/288 do processo administrativo, suprimindo eventual alegação de nulidade do auto administrativo.

Outrossim, a embargante teve ciência da instauração do processo administrativo por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa no feito.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, *pas de nullité sans grief*, não tem o condão de macular o auto de infração. Nesse sentido é o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despidendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)

**Cerceamento de Defesa. Da ausência de alegações finais.**

Não assiste razão à embargante.

Embora a Lei 9.784/99 preveja em seu artigo 2º, Parágrafo Único, inciso X, a garantia para a apresentação de alegações finais, é pacífico o entendimento de que a ausência dessa previsão na Resolução ANTT nº 442/2004 não acarreta cerceamento de defesa por se tratar de um procedimento simplificado e específico.

Destaco os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. REGULAMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/1999. ALEGAÇÕES FINAIS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de previsão na Resolução ANTT nº 442/2004 para oferecimento de alegações finais decorre do intuito de simplificação do processo administrativo, não configurando, portanto, omissão normativa quanto ao tema. 2. Assim, havendo regramento específico para o processo administrativo simplificado, não há falar na incidência da Lei nº 9.784/1999, uma vez que essa somente tem aplicação de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, ou seja, na hipótese de haver lacuna normativa, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Ac em AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1152519, nº 2017.01.98978-6, Min. Rel. SÉRGIO KUKINA, publicado em 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES/ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS: INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. PROVIMENTO DO RECURSO RÊU E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. 1. Suposta nulidade do processo administrativo pela ausência de intimação da autora para apresentação de alegações finais, nos termos da Lei nº 9.784/99. 2. A ANTT possui regramento específico para o processo administrativo simplificado: a Resolução ANTT nº 442/2004, vigente à época, que aprovou o regulamento do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringiam a legislação de transportes terrestres. 3. A Lei nº 9.784/99 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, em caso de lacuna ou ausência de regra na legislação específica. 4. Se o procedimento específico da Resolução ANTT nº 442/2004 não prevê fase para alegações finais, não se cuida de omissão normativa, mas de simplificação do processo administrativo, motivo pelo qual inexistente cerceamento de defesa na não oportunização dessa defesa escrita. 5. Sucumbência invertida. 6. Provimento do recurso da ré e desprovimento do recurso da autora. (Ac. Apelação Cível, nº 0018747-84.2015.4.03.6100, TRF3, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, publicado em 22/03/2019)

#### **Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa.**

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

No caso em análise, foram observados os limites impostos pelo Decreto 1.832/1996, artigo 59:

*Art. 59. O valor básico unitário da multa será de R\$100,00 (cem reais). Ficam estabelecidos os seguintes valores de multas: Multa do tipo I: cem vezes o valor básico unitário; Multa do tipo II: quinhentas vezes o valor básico unitário*

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no artigo 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5016498-81.2019.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019471-72.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CLAYTON DOUGLAS MOTA

Sentença tipo C

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial.

Distribuído o feito para este Juízo, o Exequente requereu o cancelamento da distribuição, vez já esta ação encontra-se distribuída na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá, sob o nº 5004457-16.2020.4.03.6128.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Realizada a distribuição automática, por sorteio, de forma aparentemente regular, não há que se falar em cancelamento da distribuição.

Considerando que a presente execução foi proposta em momento anterior à execução fiscal nº 5004457-16.2020.4.03.6128, também não há que se falar em litispendência nestes autos.

No entanto, tendo em vista que a manifestação do Exequente corresponde à desistência tácita da ação e até mesmo ausência superveniente de interesse processual, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido do exequente e julgo **extinta a execução**, sem resolução do mérito, com filcro no disposto no artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

**Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.**

**P.R.I.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018301-65.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA TIPO “C”**

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos do processo nº 5016191-64.2018.4.03.6182, com a finalidade de desconstituir o título que embasa o processo executivo.

Em suas alegações, a parte embargante sustenta que são indevidos os lançamentos tributários que se constituem como o objeto das certidões de dívida ativa, ante a existência de crédito atrelado ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ela também narra que os débitos ora executados vêm sendo discutidos desde o ano de 2018 nos autos da ação anulatória nº 5017214-97.2018.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e que a presente oposição dos embargos somente se deu em virtude de ordem judicial proferida no processo principal.

A parte embargante anexou documentos.

**É síntese do necessário.**

**Decido.**

No caso presente reconheço a litispendência entre estes embargos e a ação anulatória nº 5017214-97.2018.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Note-se que os presentes embargos, apesar de apresentarem roupagem diferente, são mera reprodução da ação ordinária supramencionada, uma vez que contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido. É importante registrar, nesse sentido, que esse cotejo somente é possível com a efetiva oposição dos embargos, considerada a possibilidade de que nessa última ação fossem aventadas causas de pedir ou pedidos eventualmente diversos daqueles identificados na ação ordinária. Tal linha de raciocínio justifica, portanto, a decisão proferida nos autos da execução fiscal que determinou a manifestação da parte executada nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

Dessa forma, perfeitamente cabível o reconhecimento de litispendência entre embargos à execução fiscal e a ação anulatória, consoante entendimento firmado pelo STJ, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)”

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5016191-64.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046745-09.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA GIANNETTI - SP331194

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo C

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre os imóveis objetos da presente execução fiscal, eis que financiados pelo PAR/FAR. Requeru, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 31719205).

Intimado por duas vezes subsequentes a se manifestar (IDs 31763668 e 34426546), o Exequirente ficou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 19/05/2020 e 17/07/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos das CDA executadas referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2010 a 2012, incidentes sobre a propriedade dos apartamentos nº 13, nº 31 e nº 33, do Bloco 08, e dos apartamentos nº 01, nº 03, nº 11 e nº 13, do Bloco 09, todos do Condomínio Verde II, sito na Estrada do Ribeirão, nº 375, do Município de Cotia/SP, que segundo cópia das certidões de matrícula imobiliária acostadas aos autos pela Executada, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR).

À luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excela Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo o Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049266-68.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS GONZALEZ PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505

Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) à exordial.

No curso da ação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição intercorrente (fls. 26/34 dos autos físicos – ID 38857491).

Em resposta, a exequirente reconheceu a prescrição do crédito exequendo e requereu a extinção do feito, pugnando, todavia, pela não condenação em honorários advocatícios, bem como renunciando à intimação da sentença (ID 39890530).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De acordo como preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de multa administrativa, tanto pelo artigo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 quanto pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequirente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequite a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero petição em juízo.

No caso em análise, verifico que transcorreu o prazo quinquenal entre a ciência da Exequite (18/03/2009 - fl. 16) acerca da primeira diligência negativa realizada nos presentes autos (mandado de penhora negativo encartado às fls. 12/14) e o pedido de desarmamento dos autos pela executada em 25/11/2019 (fl. 26), sem a ocorrência de qualquer constrição efetivamente satisfativa ou de qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.

Destarte, conforme reconhecido pela própria Exequite, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o(a) exequite reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal, restou afetado ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0000453-43.2018.4.03.0000, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA), nos termos do art. 313, inciso IV, c/c art. 976 e s.s. do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido incidente.

Tendo em vista a renúncia da Exequite ao prazo recursal, publique-se a sentença para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-20.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIA ROSA CERVERA

#### DESPACHO

Cite-se o executado, por mandado, no endereço indicado na petição ID 35100776.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequite.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011371-83.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: POSTO 16 LAVABEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da digitalização dos autos físicos, conforme determinado no item 1 do despacho id 30116589.

(Id 43089774) Sem prejuízo, manifeste-se o exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequite, conforme determinado no despacho id 30116589, parte final.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012322-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAOC - SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**DESPACHO**

(Id 41102922) Anote-se no sistema processual.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente, conforme determinado no despacho id 33126741, parte final.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013402-24.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MONICA APARECIDA PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE LIMA ORTEGA - SP403564

**DESPACHO**

Id 41718129: tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Denota-se destes autos e também do "Detalhe da Ordem Judicial de Bloqueio de Valor", juntado no id 41718331, que a ordem judicial de bloqueio de valores, contra a qual se insurge a executada, não partiu deste Juízo, mas sim do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0070827-70.2015.4.03.6182), não havendo, portanto, nada o que ser provido no que se refere à pretensão vertida pela parte.

Remetam-se os autos para a CECON, nos termos do despacho id 33550327.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027102-46.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOPPIL-SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

**DESPACHO**

(Id 35302861 e id 43085171) Dê-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015593-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DECISÃO

Id 43056926: a executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, no total de R\$358.228,60, uma vez que eram destinados aos pagamentos salariais de seus funcionários, fornecedores a prestadores de serviços. Sustenta que o bloqueio acarreta ofensa ao comando do artigo 185-A do CTN, uma vez que ofereceu tempestivamente bem à penhora. Aduz, ainda, que em 07/12/2020 promoveu a adesão dos débitos executados na Transação Extraordinária regulamentada pela Portaria nº 9.924, de 14/04/2020, ressaltando que a manutenção da medida restritiva impedirá o cumprimento de suas obrigações.

**Relatos brevemente, fundamento e decido.**

O pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud deve ser indeferido.

A adesão à Transação Extraordinária notificada pela executada se deu em 07/12/2020, enquanto o bloqueio de valores foi efetivado em 01/12/2020. Não havia, no momento em que realizados os bloqueios de valores por meio de sistema Bacenjud, a existência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito ou qualquer óbice de cunho processual à efetivação da construção.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido. 4. Legítima a manutenção da penhora. 5. Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, 50275933020194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, e-DJF3 de 05/03/2020 – grifos nossos)*

Ressalto, outrossim, que a decisão nº 39728270 não determinou a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, com fundamento no art. 185-A do CTN, mas apenas a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, a qual encontra expressa previsão nos artigos 11, I, da Lei nº 6.830/80 e 835, I, e 854 do CPC.

Aliás, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Assim, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e não se tratando da hipótese prevista no art. 185-A do CTN, não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora online seja realizada. Conclui-se, dessa forma, que não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros, na medida em que o bem móvel oferecido à penhora pela executada foi rejeitado pela credora.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC. Não obstante os documentos apresentados pela executada possam sugerir que os valores constritos seriam eventualmente destinados ao pagamento de funcionários ou fornecedores, não é possível atribuir a tais valores o manto da impenhorabilidade.

Nesse sentido, não se aplica à hipótese o disposto no inciso IV do artigo 833, pois são insuscetíveis de construção os salários do devedor, não os que ele deve(ria) pagar a terceiros. A esse respeito, a jurisprudência considera que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, não abarca valores pertencentes à empresa que futuramente poderiam ser utilizados para pagamento de funcionários.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. II. Recurso provido.” (TRF – 3ª Região, 50099303920174030000, Agravo de Instrumento, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Otavio Peixoto Junior, data da publicação – 25/03/2020)*

No mais, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que o bloqueio poderá prejudicar suas atividades, *“uma vez que eram destinados aos pagamentos salariais de seus funcionários, fornecedores e prestadores de serviços”*, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Limitou-se a juntar relatórios que comprovam os gastos com tais pagamentos, mas não foram apresentados documentos referentes ao seu faturamento. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e/ou fornecedores.

Por fim, os princípios da menor onerosidade ao devedor e da preservação da empresa não podem ser acolhidos em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *“o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Nesse aspecto, é relevante destacar que parte significativa do que se executa é débito declarado e não pago pela própria executada, de modo que não se pode considerar as medidas executivas como surpreendentes para a empresa.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da construção de valores promovida pelo sistema Bacenjud.

Com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, ficando a executada intimada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre a adesão da autora à Transação Extraordinária notificada no id 43056937, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057073-81.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI - SP111238-B**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho 33328313, tendo a executada comprovado o pagamento, fica a exequente intimada para requerer o que de direito.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025843-35.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019554-81.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033154-77.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TURN-KEYENGENHARIA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019377-95.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: WTORRE S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001720-43.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MARTINS LEME - SP280455, JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005575-30.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007691-09.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004808-19.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

**EXECUTADO: AUTO POSTO VELEIROS LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006362-56.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: TAIS APARECIDA TOLEDO LEME OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010225-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO PETTRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO

SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014050-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022832-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: GISELIA FLORENCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-14.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HORACIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011602-55.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA MADEIRO DE QUEIROZ CAVALHEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LAIS DOS SANTOS ROMANO - SP347006, LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-85.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005935-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRY NA MASCARENHAS SOUZA

CURADOR: ITALVA NUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002248-51.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PELEGRINO DIONISIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAILDO CORREIA DA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011565-65.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERINALDO DAS NEVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009388-91.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO ROCCO ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009065-86.2020.4.03.6183

AUTOR: LAIS FERRONI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 42608435: a patrona da autora pede autorização para acompanhar a parte na perícia médica agendada para o dia 15.12.2020, tão somente para conforto psicológico e segurança dos direitos da pericianda.

A prerrogativa de atuação do advogado tem limites bem definidos e não é absoluta, pois não se sobrepõe à autonomia profissional do médico quando exerce atividade de auxiliar do juízo. Regra geral, o perito só pode estar acompanhado dos assistentes técnicos indicados pelas partes nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 466 do CPC, não havendo menção ao acompanhamento dos patronos.

A autora tem 39 anos e indica como causa da incapacidade problemas de origem ortopédica. Não há qualquer indicação de incapacidade intelectual ou psicológica que a impeça de compreender a avaliação a que será submetida, nem demonstração de que necessita de auxílio de terceiros para os atos da vida civil, tendo exercido, inclusive, atividades profissionais como recepcionista.

Além disso, nada justifica a presunção apontada pela parte autora de que sofrerá qualquer desconforto psicológico pelo Sr. Perito, médico profissional acostumado a avaliações e atendimentos médicos a pacientes, ciente do compromisso de cumprir escrupulosamente seus serviços como auxiliar do juízo (art.466 caput); ou de que sofrerá qualquer ofensa em seus direitos pelo mesmo. O sr. perito indicado para o ato atua há alguns anos como auxiliar da justiça sem que tenha sido apontada qualquer ofensa a direitos das partes periciadas até o momento. Caso isso seja eventualmente verificado em concreto, caberão as medidas adequadas para a apuração de responsabilidades.

Finalmente, como já exposto acima, a parte temo direito de indicar assistente técnico de sua confiança para acompanhar a perícia que, sem interferir nos trabalhos do perito, pode da mesma forma zelar pelo conforto da parte.

Ante o exposto, ausente qualquer causa específica a justificar o requerimento, **indefiro o pedido de acompanhamento** formulado pela patrona da autora, facultando-lhe a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato (art.465, parágrafo 1o, II, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-91.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017090-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando:

a) **o** que se refere aos consectários, utilizar índices conforme a **resolução nº 658/2020 do CJF, inclusive no que se refere aos juros de mora.**

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011156-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CEZARIO PROCOPIO

SUCEDIDO: SEBASTIAO PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a divergência de ambas as partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre o alegado e apresente novos cálculos de liquidação, **no prazo de 20 (vinte) dias**, considerando:

- A) No que se refere aos consectários, utilizar índices conforme a **resolução nº 658/2020 do CJF**. Na mesma oportunidade, manifestar-se acerca das alegações da parte exequente quanto aos **juros de mora**;
- B) No que tange à RMI, deverá o perito judicial manifestar-se sobre a petição de ambas as partes, em especial ao alegado pelo INSS quanto ao **fator previdenciário**;
- C) No que se refere à verba honorária, deverá ser calcula sobre todas as parcelas devidas até a data de prolação da Sentença, nos termos da **Súmula nº 111 do STJ, sem desconto das parcelas pagas administrativamente após a propositura da ação de conhecimento**;
- D) Não há de se falar em aplicação de juros de mora sobre parcelas pagas pelo INSS em âmbito administrativo.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023781-02.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, ANA SILVIA REGO BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012538-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA FERREIRA SENA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ELZA FERREIRA SENA DE ALMEIDA**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada (ID 9830134), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 7.189,14, em 06/2018 (ID 13572162).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 27056123).

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 10310656).

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 32591154).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 568/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).*

*2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.*

*4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Ademais, conforme a explanação supra, entendo que os cálculos do perito judicial de ID 27056123 excedem os limites do julgado, uma vez que a Contadoria aplicou juros de mora em desconformidade com a legislação vigente.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado e da legislação vigente é aquela apresentada na petição inicial pela parte exequente (ID 9830134), no importe de **RS 11.181,09 (onze mil cento e oitenta e um reais e nove centavos), em 06/2018.**

Em face da sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na impugnação de ID 13572162 (RS 7.189,14, em 06/2018) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão (RS 11.181,09, em 06/2018). Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008282-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020184-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO PIRES FIRMO

Advogado do(a)AUTOR:HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO PIRES FIRMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 173.400.608-8, desde a DER, que se deu em 23/02/2015, com o pagamento de todos os valores decorrentes, corrigidos e com juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida a prioridade de tramitação (id 13221703).

Houve emenda à inicial (id 13804334).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 14967733).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 21067776).

Houve réplica (id 25113448).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a autora trouxesse documentação pertinente (id 34476510), que foi cumprida (id 35327332).

O INSS não se manifestou.

Os autos retomaram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO CASO CONCRETO

O autor postula o reconhecimento de tempo especial, no período de 19/09/1972 a 05/04/1974 e de 10/03/1975 a 23/07/1975 (Jóia Indústria e Comércio Artigos de Madeira Ltda, de 01/01/1987 a 02/04/1990), de 25/07/1991 a 18/02/1994 (Playcenter), de 04/05/1999 a 21/11/2000 (Enclimar Engenharia), de 23/07/2001 a 17/01/2006 (Franscecar Comércio de Veículos Ltda), que passo a apreciar.

**a) De 19/09/1972 a 05/04/1974 e de 10/03/1975 a 23/07/1975 (Jóia Indústria e Comércio Artigos de Madeira Ltda.**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 127157799 – fl. 80), na qual constou que ele exercia a função de ½ oficial macheteiro, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O segurado não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse o labor especial alegado.

**Por isso, não reconheço a especialidade no período de 19/09/1972 a 05/04/1974 e de 10/03/1975 a 23/07/1975.**

**b) De 01/01/1987 a 02/04/1990 (Banco Itaú)**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 127157799 – fl. 86), na qual constou que ele exercia a função de Artífice, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030, emitido em 30/12/2003, no qual constou que ele laborava na unidade de manutenção de ar condicionado, sendo certo que não há registro de agentes nocivos, bem como pela profiisografia apresentada pode-se concluir que não houve, de fato, a respectiva exposição (id 12712799 – fl. 03).

**Assim, não reconheço a especialidade no período de 01/01/1987 a 02/04/1990.**

**c) De 25/07/1991 a 18/02/1994 (Playcenter)**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 127157799 – fl. 86), na qual constou que ele exercia a função de técnico de ar condicionado, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP (id 12715799 – fls. 07/09), emitido em 14/12/2012, que não possui profissional responsável pelos registros ambientais, ou seja, não é documento hábil para a comprovação do labor especial.

Neste sentido, colaciono trecho de votos dos Exmos. Desembargadores Federais Daldice Santana e Carlos Delgado, quando do julgamento de apelação cível:

*“Em relação ao período de 1º/11/1984 a 31/10/1986, no qual o autor exerceu o ofício de “testador de motores”, em que pese ter sido acostado aos autos PPP, o referido documento não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado” (ApCiv 5795234-67.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).*

*“No que tange aos referidos intervalos, foram acostados aos autos Perfis Profiisográficos Previdenciários, os quais não indicam a existência de profissionais legalmente habilitados ou responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco citados nos documentos [...] Reitero que, ausente a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (profissional legalmente habilitado), não há como reconhecer a natureza especial do labor” (ApCiv 5000385-25.2016.4.03.6128, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)*

*“Ocorre que, referido documento [PPP] também não se mostra hábil à comprovação da atividade especial, na medida em que desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, cabendo reparar que a ausência de tal informação inviabiliza a utilização do documento em questão, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, valendo as mesmas considerações acima quanto ao ônus da prova do demandante” (ApCiv 0004588-03.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)*

No mesmo sentido, ementa de julgado da 9ª Turma do E. TRF3, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O PPP da Agro Pecúria CFM Ltda. não pode ser admitido, pois não conta com laudo técnico ou indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. [...] Remessa oficial parcialmente provida (ApelRemNec 0002260-09.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)*

Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 25/07/1991 a 18/02/1994.

**d) De 04/05/1999 a 21/11/2000 (Enclimar Engenharia).**

Para comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP (id 12715799 – fls. 12/13), emitido em 08/08/2012, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Cumprе ressaltar que no item 15 – exposição a fatores de risco, campo 15.4 intensidade/concentração constou para todos os fatores de risco “NA”, ou seja, não é possível analisar a efetiva exposição a agentes nocivos, bem como pela profiоsiografia apresentada não se pode concluir tal fato.

Posteriormente, o autor juntou outro PPP (id 12715799 – fls. 14/15), emitido em 13/09/2010, que fornece as mesmas informações supracitadas.

**Assim, não reconheço a especialidade no período de 04/05/1999 a 21/11/2000.**

**e) De 23/07/2001 a 17/01/2006 (Francear Comércio de Veículos Ltda).**

Para comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP (id 12715799 – fls. 16/17), emitido em 30/07/2012, que não possui profissional responsável pelos registros ambientais, ou seja, não é documento hábil para a comprovação do labor especial.

Outrossim, reitero a fundamentação constante do item “c”.

Posteriormente, juntou novo PPP (id 12715799 – fls. 72/74), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, no entanto, a intensidade de ruído era abaixo da considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como a concentração dos agentes químicos apontados não foram discriminados.

Oportuno, ainda, ressaltar, que na r. sentença proferida na Justiça Laboral, constou que o autor estava exposto de modo habitual e intermitente a agentes químicos, ou seja, não restou comprovada a permanência na exposição (id 12715799 – fl. 121).

**Assim, não reconheço a especialidade no período de 23/07/2001 a 17/01/2006.**

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016443-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LEONIDIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE LEONIDIO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo e contribuição atualmente percebida (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (30/08/2011), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 12814821).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14600321).

Houve réplica (ID 15724644).

Foi determinado que o autor juntasse documentação que comprove o pedido de revisão administrativa (ID 27623507), o que restou cumprido (IDs 27965654 e 27965656).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.*

*O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

(omissis)

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

**De 12/03/1980 a 20/11/1985 e de 23/12/1985 a 25/04/2013 - SICAPINDÚSTRIAE COMÉRCIO**

O vínculo está devidamente registrado em em CTPS (IDs 11394923 - Pág. 1/4).

Para comprovar labor especial foram juntados PPPs (ID 11394928 - Pág. 1/6).

Há registro de labor nos cargos de torneiro revolver, subencarregado torneiro revolver, encarregado torneiro revolver e líder torno automático.

A profiisografia indica exposição a ruído: de 87,5 dB (12/03/1980 a 20/11/1985); de 87,5 dB (1985 a 1993); de 91,5 dB (1994 a 2006); de 91,1 dB (2007 a 2008); de 91,4 dB (2009); de 89,2 dB (2010); de 90 dB (2011); de 89 dB (2012 a 2013).

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes de PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO...RELATORC...TRF3-7ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Cumprido ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12/03/1980 a 20/11/1985 e de 23/12/1985 a 30/08/2011 (DER), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER.

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO...RELATORC...TRF3-8ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991; e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 12/03/1980 a 20/11/1985 e de 23/12/1985 a 30/08/2011; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/157.965.305-4), em aposentadoria especial, **no prazo de 30 dias**, desde o requerimento administrativo (30/08/2011), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOSE LEONIDIO FILHO

CPF: 007.452.218-31

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (NB 46).

DIB: 30/08/2011

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 12/03/1980 a 20/11/1985 e de 23/12/1985 a 30/08/2011.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5013965-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALLAN ISHMAEL ZAK MARCUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

— Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003521-62.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641, INALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP202964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007430-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora, bem como o pedido de habilitação formulado, deverá a habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

- Certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte;
- Comprovante de endereço;

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008501-47.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltemos autos conclusos para decisão acerca dos cálculos apresentados.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-32.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 21743647.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004482-22.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011300-87.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ICLEA GOMES VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013488-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE MASCAGNI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013903-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA FRANGIONI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI - SP295580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar a divergência do nome da parte autora constante nos dados da autuação.

Após, tomem conclusos para verificação quanto à necessidade de uma nova pesquisa de processos preventos pelo Setor de Distribuição.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000272-11.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE BELOTTI NETO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013910-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGOSTINHO NILSON DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSEFAMARIA DE SOUZA CHELONI - SP295580

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que o presente feito, em manifesto equívoco, foi ajuizado a fim de se veicular requerimento de correção dos dados da autuação dos autos do processo nº 5013903-72.2020.4.03.6183.

Assim sendo, deverá a parte autora realizar o requerimento por simples petição nos autos do respectivo processo em curso.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI a fim de se cancelar a distribuição deste processo.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009391-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:PEDRO DECIO PUCCI

Advogados do(a)EXECUTADO:JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ADILSON DOS SANTOS - SP81170

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

[ID38433063: defiro pelo prazo derradeiro de 15 \(quinze\) dias.](#)

[Decorrido \*in albis\*, voltem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.](#)

-

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012662-95.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO RIZZARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias  
Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013928-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009610-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013994-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMARIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013935-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JALDOMIR DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012953-95.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIUSEPPE RODOLFO GIULIO GAROFALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019953-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ADENILSO GONCALEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual.

Intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011463-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CENA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID 37218690 no que se refere ao arquivamento dos autos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte exequente para que apresente como de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013399-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MOACIR ELIZIARIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

#### DESPACHO

Intimem-se as partes e comunique-se o juízo deprecante da alteração do horário do agendamento da perícia, que será realizada dia 16/12/2020, às 13 horas.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZENILDE COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROZENILDE COIMBRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/626.624.111-4, cessado em 14/05/2019 ou, sendo reconhecida a incapacidade permanente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas devidas.

Emsíntese, a parte autora alega que segue necessitando da proteção previdenciária, uma vez que continua sofrendo limitações impostas pela doença, que a torna incapaz para o trabalho.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 195\*).

A parte autora requereu o regular andamento dos autos, em especial a concessão da tutela provisória de urgência, para restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/626.624.111-4 (fls. 197/198).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, designada para o dia 21/10/2020, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 201/203).

A parte autora apresentou quesitos e atestados médicos (fls. 205/2011).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 213/228).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 21/10/2020.

No laudo pericial O Sr. Perito analisou:

*"(...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgias em Membro Superior Esquerdo e Patologia Psiquiátrica.*

E concluir:

*"Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 04 (quatro) meses, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 07/02/2019, conforme exame de fls. 133."*

Quanto à carência e a qualidade de segurado, considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/626.624.111-4), no período de 07/02/2019 a 14/05/2019, e que a data de início da incapacidade foi fixada em 07/02/2019, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 31/626.624.111-4, cessado em 14/05/2019.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 31/626.624.11-4, em favor da autora ROZENILDE COIMBRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "quando possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugrando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014090-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013936-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDELICIO DA COSTALEAO

Advogado do(a)AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi declinado no Juizado Especial Federal.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014001-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO EDUARDO WISNESKI

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Catanduva** para redistribuição.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010223-19.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada (fls. 376/377 e 382/391 dos autos físicos, ID 13030719), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento do cumprimento de Sentença pelo valor de R\$ 259,78, em 06/2017, conforme cálculos de fls. 349/357 dos autos principais (ID 13030719), montante reiterado na impugnação de ID 14231704.

Diante da discordância de ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 25568862), no qual é afirmado que não há vantagem econômica na execução do julgado.

Apesar de intimado acerca do parecer do Contador Judicial, a parte exequente manteve-se silente.

O INSS concordou com o perito judicial (ID 32550292).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a sentença transitada em julgado de fls. 328/334 (ID 13030719), o INSS foi condenado a reconhecer como tempo especial os períodos de 05/05/1975 a 05/05/1976, de 17/05/1976 a 09/05/1977, de 01/04/1977 a 13/06/1980, de 02/05/1981 a 16/01/1982, de 22/01/1990 a 01/08/1990, convertendo-os em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, e a revisar o benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB nº 117.096.851-9), desde o requerimento administrativo (14/09/2000), pagando os valores daí decorrentes.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Após impugnação do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, no qual afirmou que não há vantagem financeira na execução do julgado.

Segundo o expert do juízo, "a conta do autor está a maior (ID nº 13030719, fls. 201/208), pois calcula uma RMI que não se coaduna com a concedida no r. julgado, já que não possui idade mínima na DER (ID nº 13030719, fl. 148). A autarquia, por sua vez, apresenta valor positivo (ID nº 13030719, fls. 168/172) devido aos descontos a menor em 2010. Ademais, verifica-se que a revisão concedida nos autos não repercutiu favoravelmente ao autor, porque a RMI da concessão (\$ 929,77), apesar de ter sido apurada com um coeficiente de 70%, foi posicionada na DER (09/2000) e excedeu o teto em 1,0323, enquanto que a RMI revista (\$ 931,83) foi obtida na EC/98, com coeficiente de 82%, porém, não excedeu o teto. Assim, a evolução das rendas demonstra que não há vantagem

Portanto, conforme explanado pela perita judicial (ID 25568862), entendo que, de fato, não há diferenças de atrasadas em favor do exequente no cumprimento do julgado.

Tendo em vista que, apesar de ter sido parcialmente procedente o pedido no processo de conhecimento, não há efeitos financeiros no benefício em tela. Dessa forma, sendo nulo o valor a executar, entendo pela não condenação de nenhuma das partes em honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FABIANA RODRIGUES NASCIMENTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), desde a data da alta médica do benefício nº 629.618.878-5, ocorrida em 18/09/2019, pagamento das parcelas em atraso, bem como de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que apresenta problemas de saúde que lhe deixa incapaz para o trabalho.

Inicial instruída com documentos.

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensas as perícias médicas (fl. 62\*).

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 07/10/2020, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 64/66).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 69/81).

#### É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 07/10/2020.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

*“(…) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 24/08/2020 quando reiniciou acompanhamento psiquiátrico no Hospital Vera Cruz por ideação suicida. Quanto ao período prévio de afastamento a autora esteve incapacitada a partir de 29/08/2019 quando foram solicitados quinze dias de afastamento (pagos pelo empregador), trabalhou dois dias e foi encaminhada para o INSS em 16/09/2019 permanecendo afastada até 02/10/2019. A autora esteve incapacitada de 29/08/2019 a 12/09/2019 e de 16/09/2019 a 02/10/2019, retornando ao trabalho em 03/10/2019. Voltou a estar incapacitada a partir de 24/08/2020.”*

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluir:

*“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada de 16/09/2019 a 02/10/2019.”*

Quanto à carência e a qualidade de segurado, considerando o vínculo empregatício estabelecido pela parte autora como Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, com início em 01/04/2000 e última remuneração em 01/2020 (cf. extrato CNIS de constante de fls. 53/55, restaram preenchidos tais requisitos).

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica acerca da existência de incapacidade atual, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da autora FABIANA RODRIGUES DE BRITO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se à AADJ.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013960-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013926-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GARBINI

Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007584-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE AURELIO BARBOSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELIO PEREIRA DA PENHA - SP243481

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Verifico que o objeto da presente carta é a oitiva de testemunhas, a saber: SANDRA REGINA DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS.

Sendo assim para cumprimento do ato deprecado, solicite ao Juízo Deprecante data para realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO CAPOZZI CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42074411: Nos termos do artigo 37 da Resolução 303 do E. Conselho Nacional de Justiça, a penhora de crédito deve ser solicitada pelo Juízo interessado diretamente ao Juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, e não por petição do terceiro interessado.

Além disso, é certo que as parcelas decorrentes do benefício previdenciário, por constituírem verba substitutiva do salário, de natureza alimentar, não são penhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo no caso de prestação alimentícia, o que não é a hipótese vertente.

Nestes termos, indefiro a penhora no rosto dos autos.

Expeça-se ofício ao Juízo informado, a fim de esclarecer os motivos que impedem a efetivação da penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005014-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012360-34.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO HONORIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002064-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOURIVAL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006144-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010861-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEO HITOSHI TOMINAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007429-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE BARBOSA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 39298504: Tendo em vista que a autoridade impetrada foi notificada no dia 25 de setembro de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010107-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017190-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 39838916: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 38573757, a fim de que seja cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011970-38.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILZA TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41318919: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014185-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004490-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS FERNANDES GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI VICENTINA GARCIA ALFACE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-38.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012532-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42639638 e 42639648. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013156-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA CASSIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 42671610 e 42671614. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012693-83.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manífeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013028-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELAURELIANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42845082, 42846616 e 42846623. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011566-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA DO ROSÁRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANA DO ROSÁRIO DOS SANTOS, nascida em 21/12/1949, portadora da cédula de identidade RG nº 9.650.325-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 856.430.688-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Menciona que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/159.512.047-2, em 16/02/2012, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Deixa claro, contudo, que a autarquia previdenciária não reconheceu a atividade relativa aos períodos em que laborou junto à:

- a) BERGAMO BOLSAS LTDA, de 17/02/1975 a 03/09/1975;
- b) CAPRICHOS DECORAÇÕES, de 05/11/1975 a 29/10/1976;
- c) BANHO RIO OASIS, de 02/12/1996 a 01/02/1997;
- d) SHIZUKA SHIMIZU, de 01/07/1997 a 04/02/2008;
- e) CARNÊS, de 01/06/2008 a 30/06/2008, de 01/02/2010 a 31/07/2010, 01/09/2010 a 31/12/2010, 01/02/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/12/2011 e 01/12/2012 a 16/02/2012.

Desta feita, pretende sejam reconhecidos referidos períodos que, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/67[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/73).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de coisa julgada com relação ao processo nº 5017466-45.2018.403.6183. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 74/88).

Réplica às fls. 90/96.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 97/98), o que foi deferido por este Juízo às fls. 99/100.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a parte autora e a testemunha por ela arrolada (fls. 121/125).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

#### A - MATÉRIA PRELIMINAR

##### A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 26/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16/02/2012 - NB 41/159.512.047-2.

Entendo que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre parte das parcelas cobradas. Assim, caso seja julgada procedente a demanda, serão devidos os atrasados referentes às parcelas posteriores a 26/08/2014.

## **A.1 - DA COISA JULGADA**

Rejeito a alegação da autarquia ré, de que haveria coisa julgada com relação ao processo nº 5017466-45.2018.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária São Paulo.

Verifico que, naqueles autos, a improcedência se deu por ausência de provas. Ou seja, **não** houve efetiva análise do mérito com relação ao período de 01/07/1997 a 04/02/2008, laborado junto à SHIZUKA SHIMIZU, cujo reconhecimento se pretendia.

É cediço que a coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que toma inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

Todavia, o rigor de tais pressupostos tem sido abrandado em demandas envolvendo direito previdenciário. Isso porque, no âmbito do direito processual previdenciário, deve ser flexibilizada a compreensão do instituto da coisa julgada em prol dos direitos fundamentais e da dignidade humana, conjugadamente com a hipossuficiência da parte, perspectiva que deve servir de norte ao juiz na busca de soluções.

Passo a apreciar o mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE:**

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Preleciona o art. 201, da Constituição da República:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

*II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

*III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

*IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*

*V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

*§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

*§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.*

*§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.*

*§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.*

*§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.*

*§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”*

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.

No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em **16/02/2012 - NB 41/159.512.047-2**, a parte autora **contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade**. Nascera em 21/12/1949 (fl. 16).

Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a **carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade**. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

Nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2009, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:

- BERGAMO BOLSAS LTDA, de 17/02/1975 a 03/09/1975;
- CAPRICHOS DECORAÇÕES, de 05/11/1975 a 29/10/1976;
- CARNÉS, de 01/06/2008 a 30/06/2008, de 01/02/2010 a 31/07/2010, 01/09/2010 a 31/12/2010, 01/02/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/12/2011 e 01/12/2012 a 16/02/2012.

Assim, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação a tais períodos.

Subsiste o interesse quanto aos períodos de **02/12/1996 a 01/02/1997**, laborado junto à BANHO RIO OASIS, e de **01/07/1997 a 04/02/2008**, em que laborou com empregada doméstica da senhora SHIZUKA SHIMIZU.

No que concerne ao período laborado junto à **BANHO RIO OASIS LTDA - ME**, em particular, há anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 36).

Quanto à presunção de veracidade que se extrai das anotações da CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador; nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [2]*

Ponto, ademais, que não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

Portanto, de rigor o reconhecimento dos períodos em que a parte autora laborou junto à empresa BANHO RIO OASIS LTDA – ME, no período de **02/12/1996 a 01/02/1997**.

Indo adiante, com relação ao período de **01/07/1997 a 04/02/2008**, em que a parte autora laborou com empregada doméstica da senhora SHIZUKA SHIMIZU foi deferida a produção de prova oral.

A parte autora, ouvida, afirmou que em 1997 começou a trabalhar em casa de família, com a D. Shizuka. Informou ter trabalhado no local de 1997 a 2008. Esclareceu que fazia faxina, lavava roupa e cuidava das demais obrigações da casa. Afirmou que trabalhava todos os dias, das 8h às 17h, aproximadamente. Informou que, na casa, morava a Sra. Shizuka, seu marido (que faleceu) e os filhos.

A testemunha ouvida, **Sra. Leonor Midori Tanaka** esclareceu que conhece a autora há bastante tempo. Se conheceram na casa de sua mãe, D. Shizuka, que morava com os filhos. Afirmou que a Sra. Ana trabalhava fazendo faxina na casa onde moravam. Ela trabalhou de 1997 a 2008. Esclareceu que a autora trabalhava 06 dias por semana. Ela via a Sra. Ana na hora do almoço, pois trabalhava no mercadinho com seu irmão.

O advogado da autora esclareceu que, tanto a empregadora como seu outro filho, já faleceram, razão pela qual só restou a Sra. Leonor para testemunhar.

Entendo que a testemunha ouvida corrobora o acervo documental dos autos (anotação na CTPS – fl. 36, bem como recolhimentos esporádicos como empregada doméstica – fl. 80), no sentido de que a parte autora teria laborado na condição de empregada doméstica no período de **07/09/1997 a 04/02/2008**.

Portanto, a parte autora comprovou, satisfatoriamente, o fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

De sua vez, o recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou efetuados com atraso, ou ainda, não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.

Assim, imperioso reconhecer o período de atividade da parte autora, no período de **07/09/1997 a 04/02/2008**.

Passo ao tema da contagem do tempo de atividade.

### **C - CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA**

Considerando-se o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, as cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, bem como todo o exposto, verifica-se que a parte autora perfaz 14 (catorze) anos e 16 (dezesseis) dias de trabalho, até a data da DER.

Assim, de rigor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB 41/159.512.047-2), em 16/02/2012.

### **III - DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ANA DO ROSARIO DOS SANTOS**, nascida em 21/12/1949, portadora da cédula de identidade RG nº 9.650.325-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 856.430.688-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo – 16/02/2012 (DER) – NB 41/159.512.047-2 – observada a prescrição quinquenal.

**Antecipo os efeitos da tutela para que a entidade autárquica cumpra o provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arinto no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Emanexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAJALES CORDEIRO MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ANAJALES CORDEIRO MARÇAL**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.529.443-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.509.638-21 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de **Leandro Mateus Marçal**, falecido em 15/01/2014.

Sustenta a autora que manteve relacionamento duradouro, público e contínuo com o Sr. Leandro, por mais de 50 (cinquenta) anos, visto que se casaram em 02/12/1961 e jamais se separaram, morando ambos sob o mesmo teto desde o casamento até a data de óbito do "de cujus".

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 04/02/2014 (DER) – NB 21/167.998.737-0, o qual teria sido indevidamente indeferido pois não teria a autora comprovado a qualidade de companheira.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do falecimento do instituidor da pensão.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 27/251[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como comprovante de residência atualizado (fl. 254).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 256/264 e 266/268.

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 270/363).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 364).

A parte autora apresentou réplica (fls. 365/382) e pedido de produção de prova testemunhal (fls. 383/388).

Deferiu-se a produção de prova testemunhal, sendo designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2020, às 15 horas (fls. 389/390).

Foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas, Maria de Lourdes Rocha, Maria Cristina Santos e Francisca Martins Medeiros (fls. 407/415).

Em audiência, a parte autora apresentou alegações finais oralmente e o INSS apresentou razões remissivas à contestação

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Trata-se de ação proposta em 29/01/2020, enquanto o requerimento administrativo foi protocolado em **04/02/2014 (DER) – NB 21/167.998.737-0**.

Determina o art. 103, p. ú., da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*.

Verifico que, no caso em questão, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre parte das parcelas cobradas. Assim, caso seja julgada procedente a demanda, serão devidos os atrasados referentes às parcelas posteriores a 29/01/2015.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”<sup>[2]</sup>

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

*1 – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

*(...)*

*V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

*(...)*

*§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”*

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **15/01/2014**, data do óbito do Sr. Leandro Mateus Marçal.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Com efeito, segundo consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 278), ao tempo do óbito o pretense instituidor era beneficiário de aposentadoria por idade NB 41/144.706.930-4, o que firma sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o segundo requisito.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

A análise do conjunto de provas apresentado e produzido em juízo aponta para a existência da união estável ao tempo do óbito.

Foi colacionada aos autos declaração emitida pela Associação Comunitária Monte Azul, datada de 19/09/2014, informando que o Sr. Leandro Mateus Marçal esteve associado ao Convênio Médico através do Plano de Saúde Medial, tendo como dependente a senhora Ana Jales Cordeiro Marçal (fl. 159).

A parte autora juntou aos autos, ainda, comprovantes de residência, demonstrando que o casal residia sob o mesmo teto.

Além disso, os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram com os documentos colacionados aos autos.

Em seu depoimento pessoal, afirmou a parte autora que foi casada com o Sr. Leandro e que nunca se separaram. Informou a autora que trabalhava como agente comunitária e que tinha renda mensal de aproximadamente um salário-mínimo, somada à aposentadoria por idade. Afirmou que morava em São Paulo como o “de cujos”, em imóvel próprio, e que dividiam as contas da casa. Esclareceu que tem pressão alta e faz uso de vários medicamentos, de valor elevado. Informou que teve dificuldade para pagar as contas após o falecimento do Sr. Leandro – deixou de pagar, por exemplo a conta de luz por vários meses. Teve ajuda dos filhos também.

A testemunha arrolada pela autora, **Maria Cristina Santos**, informou que é vizinha da autora há muitos anos – ela já morava lá quando o Sr. Leandro se mudou pra lá com sua esposa e filhos. Afirmou que conheceu o casal em 1971. Informou que a convivência do casal era boa, sempre iam juntos à igreja e ao mercado. A convivência durou até o falecimento do Sr. Leandro. Afirmou que o casal nunca se separou. Afirmou, ainda, que ele ficou internado uma época e que os filhos cuidaram dele nessa época – eles tiveram 05 filhos em comum. Hoje vive na casa a Sra. Ana e seu filho, que é separado.

Já a testemunha **Maria de Lourdes Rocha**, que também é vizinha da autora, afirmou que mora no local há mais de 50 anos, e que quando foi morar ali a Sra. Ana já vivia naquela rua. Ela era casada com o Sr. Leandro. Eles nunca se separaram, e moraram sempre no mesmo local. Afirmo que os via sempre na igreja e que eles tinham uma boa convivência, ficando juntos até a data do falecimento do Sr. Leandro. Informo que a Sra. Ana continua morando na mesma casa até os dias de hoje. Não sabe informar se a autora passou dificuldades após o falecimento do "de cujus".

Por fim, a testemunha **Francisca Martins Medeiros**, que também é vizinha da autora, afirmou que quando foi morar ali a Sra. Ana já vivia na rua com o Sr. Leandro. Afirmo que sempre via o casal juntos e que eles nunca se separaram. Se viam em locais como mercado e açougue. Nunca se separaram e ficaram juntos até o falecimento do Sr. Leandro. A autora continua morando na mesma casa até os dias atuais.

Emalegações finais, apresentadas oralmente, a advogada da autora afirmou que as testemunhas comprovaram efetivamente que jamais houve a separação do casal e que a convivência se deu até a data do óbito do Sr. Leandro. Aduziu, ainda, que restaram comprovadas a qualidade de dependente da autora e qualidade de segurado do instituidor da pensão, razão pela qual deverá ser concedido o benefício pretendido. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela.

As testemunhas ouvidas, assim como o depoimento da parte autora, foram coerentes no que pertine à convivência do casal, pública e duradoura, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele, configurando a união estável (art. 1.723, CC), dispensando a comprovação de dependência (art. 16, § 4º, Lei n.º 8.213/91).

A prova material aliada à prova testemunhal, evidência que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

Colaciono julgado pertinente à matéria, elaborado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que o falecido possui último registro com admissão em 01/07/2011 até seu óbito. 3. Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia em união estável com o de cujus até o óbito. 4. No presente caso, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam a união estável do casal (fls. 21/40), comprovante de endereço, contas de consumo, cartão do SUS, contrato educacional em nome do falecido e consórcio ademais as testemunhas arroladas as fls. 108/109, foram uníssonas em comprovar a união estável, suficientes para comprovar a existência de vida marital entre o casal, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido. Impõe-se, por isso, a procedência do pedido. 5. Apelação da parte autora provida.” [3].*

Assim, entendo que todos os requisitos legais foram preenchidos e que o benefício de pensão por morte deve ser implantado.

Verifico, ainda, que o óbito se deu em momento anterior à Lei n.º 13.135/2015.

O termo inicial é a data do falecimento do Sr. Leandro, que se deu em 15/01/2014, considerando que o protocolo do pedido administrativo ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 74, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em sua redação vigente ao tempo do óbito. Contudo, no caso presente, o pagamento das parcelas em atraso deverá observar a prescrição quinquenal.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por **ANA JALES CORDEIRO MARÇAL**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.529.443-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.509.638-21 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **Leandro Mateus Marçal**, nascido em 26/02/1939, inscrito no CPF/MF sob o nº 406.663.528-87, falecido em 15/01/2014.

Fixo o termo inicial do benefício na data do falecimento do instituidor da pensão, que se deu em **15/01/2014 (DER)**. Contudo, o pagamento das parcelas em atraso deverá observar a prescrição quinquenal.

**Defiro, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência, a fim de que a parte ré implante o benefício de pensão por morte a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Consigno que a tutela não engloba o pagamento de valores em atraso.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 03/12/2020.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] Ap 00353865220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005426-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR MAZZALLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MOACIR MAZZALLI** contra a sentença ID 41253107, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo embargante, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Sustenta o embargante que há erro material no dispositivo, no qual constou parcial procedência, com condenação recíproca.

Sustenta que a sentença embargada acolheu inteiramente os pedidos do autor, de modo que a procedência é integral sendo, consequentemente, integral a condenação da parte ré aos ônus de sucumbência.

Intimado o INSS acerca dos embargos de declaração, não houve manifestação.

Vieramos autos à conclusão.

**É a síntese do processado. Passo a decidir.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor.

Conheço do recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico que há, de fato, erro material na sentença embargada, uma vez que os pedidos foram inteiramente acolhidos, inclusive no que concerne à prescrição quinquenal, como se extrai da fundamentação lançada, de modo que a procedência é total e não parcial.

Nesse particular, pois, é caso de acolhimento dos embargos declaratórios, com condenação do INSS ao embargado às verbas de sucumbência.

Ponto que o Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que os embargos de declaração tenham efeito infringente, diante da existência de vício na decisão que justifique o seu acolhimento:

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) 9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014).

Com essas considerações, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos **MOACIR MAZZALLI** contra a sentença ID 41253107, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo embargante, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Reconheço o erro material no dispositivo da sentença.

Onde se lê:

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, **MOACIR MAZZALLI**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.554.248-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

Leia-se:

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pelo autor, **MOACIR MAZZALLI**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.554.248-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

E, onde se lê:

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Leia-se:

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, no mais, a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013992-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA ALVES NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **SILVANA ALVES OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 129.687.118-57, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, trouxe documentos (fls. 13/23[j]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a anotação da prioridade requerida e foi determinada intimação da demandante para que no prazo de 15 (quinze) dias a divergência entre as grafias dos nomes constantes na petição inicial e da carta de concessão do benefício (fls. 26).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 28/38.

01/05/2019. Às fls. 38/40 indeferida a tutela de urgência e foi a parte autora intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, considerando o pedido de restabelecimento do benefício “com reflexos financeiros” a partir de

Foi concedido prazo suplementar às fls. 41.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para que desse andamento nos presentes autos, sob pena de extinção (fl. 42), a autora não apresentou manifestação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante o indeferimento da petição inicial.

Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fora a parte autora intimada a aditar a petição inicial, esclarecendo os pedidos. Na decisão indicou-se com precisão o que deveria ser esclarecido, nos exatos termos dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não promoveu o aditamento, deixando, por duas vezes, de cumprir as determinações judiciais, mesmo após intimação pessoal.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte a deduzir a pretensão em Juízo.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320, 321, *caput* e parágrafo único, 330, IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente à ação proposta por **SILVANA ALVES OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 129.687.118-57, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RIOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por **JOSE CARLOS RIOS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.847.907-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.016.338-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter formulado requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2019 (DER) – NB 42/187.068.896-9, que restou indeferido sob a alegação de “falta de tempo de contribuição”.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que prestou nas seguintes empresas:

- a) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, de 10/12/1998 a 02/08/2002
- b) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 24/07/2002 a 30/07/2019

Requer a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer referido tempo especial de trabalho e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde data do requerimento administrativo (DER) até a data da efetiva concessão, além das custas processuais e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/124 e 128/134)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 141/146 – foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
Fls. 147/180 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e impugnando a gratuidade da justiça concedida. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 181 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 183/189 – a parte autora apresentou réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide;
Fls. 190/191 – determinou-se a intimação do autor para justificar a necessidade de manutenção da gratuidade da justiça, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria prejuízo a sua subsistência;
Fls. 193/195 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de guia de recolhimento das custas processuais;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **02/03/2020**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **01/08/2019 (DER) – NB 42/187.068.896-9**. Consequentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [v].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [vi].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos e empresas:

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, de 10/12/1998 a 02/08/2002
- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 24/07/2002 a 30/07/2019

A fim de comprovar a especialidade do labor exercido de 10/12/1998 a 02/08/2002, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 39/40, expedido em 06/11/2019, que indica a sua exposição por todo o período ao fator de risco elétrico – **acima de 250 volts**. Referido PPP preenche todas as exigências formais.

Assim, com fulcro nas informações constantes no PPP apresentado e na fundamentação retro exposta, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor de **10/12/1998 a 02/08/2002** junto a CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

Da mesma forma, com base na cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42, expedido em 30/07/2019, pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **24/07/2002 a 30/07/2019** (data de emissão do PPP), por restar comprovada a sua exposição ao fator de risco eletricidade **superior a 250 volts** durante todo o período em questão.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [viii].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/08/2019, nos termos da tabela em anexo.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, **julgo procedente** o pedido formulado pelo Autor **JOSE CARLOS RIOS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.847.907-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.016.338-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de **10/12/1998 a 02/08/2002**, laborado junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, e de **24/07/2002 a 30/07/2019**, em que o autor laborou junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, e convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;

b) somar os períodos indicados acima aos já administrativamente reconhecidos conforme planilha anexada às fls. 91/93, e implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/08/2019 (DER), bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso a partir da data da DER.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou até a data do requerimento administrativo - em **01/08/2019 (DER)**, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Custas em reembolso pela parte ré.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSE CARLOS RIOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.847.907-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.016.338-09
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <a href="#">NB 42/187.068.896-9</a>
Termo inicial do benefício (DIB):	01/08/2019 (DER)
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <a href="#">10/12/1998 a 02/08/2002</a> de <a href="#">24/07/2002 a 30/07/2019</a>
Tempo total de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrino no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Custas em reembolso pela parte ré.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deférida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 03/12/2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade da eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação de Descaracterização do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

AUTOR: JOSE SIMOES DUARTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ SIMÕES DUARTE FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 011.699.018-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **18-06-2018 – nº. 42/186.156.345-8**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Entretanto, insurge-se o autor contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **16-02-1976 a 22-06-1976** como prensista junto a Maquejunta Comércio e Serviços de Embalagens Ltda. e de **29-04-1995 a 23-10-1998** como vigilante junto a SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda.

Requer, ainda, o cômputo como tempo comum de contribuição do período de **23-05-1975 a 06-08-1975** em que teria exercido atividade junto à empresa Supergauss.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **18-06-2018**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Como inicial foram acostados documentos (fls. 32/598[[ii](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 601/603 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 604/624 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do curso do processo, pelo Tema 1.031 e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;
Fl. 625 – abertura para apresentação de réplica e especificação de provas por ambas as partes.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de suspender o curso do processo, conforme requerido pela parte ré, considerando a natureza alimentar do direito controvertido, além da possibilidade de suspensão do feito pelas instâncias superiores, havendo recurso contra a sentença.

Inicialmente, não há incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada em 30-08-2020 e o requerimento administrativo em discussão foi formulado em 18-06-2018.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido que se subdivide em três tópicos: (i) cômputo de tempo especial; (ii) cômputo de tempo comum e (iii) contagem de tempo contributivo.

### **– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Por primo, verifico que a administração previdenciária, no bojo do processo administrativo, reconheceu a especialidade dos seguintes períodos de labor: **22-11-1993 a 28-04-1995** e de **05-04-1990 a 11-09-1993**, o quais não restaram controvertidos.

No mais, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[iii](#)].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iii]</sup>

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Requer o autor o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **16-02-1976 a 22-06-1976** como prensista junto a Maquejunta Comércio e Serviços de Embalagens Ltda. e de **29-04-1995 a 23-10-1998** como vigilante junto a SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda.

Com efeito, analisando as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS número 60028, série 445, consta que o autor fora contratado por Maquejunta Indústria e Comércio Ltda. para o cargo de **prensista** (fs. 325/329), o que admite o enquadramento do período de labor em questão como tempo especial de trabalho, em razão da categoria profissional, com fulcro no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Passo a analisar o período de **29-04-1995 a 23-10-1998**, em que o autor laborou como vigilante junto a SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda.

Inicialmente, recorro que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a especialidade da atividade de vigilante, com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. **I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...)** 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar a Lei n. 12.740/2012, que alterou o artigo 193 do Decreto-Lei n. 5.452/43 – CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, ematenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna <sup>[iv]</sup> e do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho <sup>[v]</sup>. Também decorre da Lei n. 8.213/91 <sup>[vi]</sup>, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos <sup>[vii]</sup>, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 <sup>[viii]</sup>.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág. 426).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10-12-1997 (Lei n. 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. **I. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido. (STF. REsp.n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).**

[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com fulcro na anotação efetuada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor – número 17644, série 00060, acostada às fls. 433, bem como nos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido à fl. 496, que indicam o exercício pelo mesmo do cargo de “vigilante”, **com uso de arma de fogo**, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no interregno de **29-04-1995 a 23-10-1998**.

### **– RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM**

Pretende o autor, também, o reconhecimento de período contributivo de **23-05-1975 a 06-08-1975** em que teria exercido atividade junto à empresa Supergauss. Com efeito, analisando as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS número 60028, série 445, consta que o autor fora contratado por “Supergauss” Produtos Magnéticos para o cargo de ajudante geral (fls. 325/329), no período controvertido.

É importante referir, nesse passo, que as anotações em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS gozam de presunção de veracidade.

Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que fixou entendimento no sentido de tal presunção é relativa, podendo, portanto, ser rechaçada por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de veracidade da CTPS destina-se, justamente, a assegurar o direito do trabalhador, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Verifico que a anotação do contrato de trabalho não apresenta rasuras, está clara e em ordem cronológica, formalmente em ordem. Não houve qualquer impugnação, ainda que mínima, pela parte ré quanto à sua higidez.

Assim, a teor do que preleciona o artigo 19-B, § 1º, I do Decreto nº 3.048/99<sup>[xi]</sup> e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>[xi]</sup>, de rigor considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA:1667..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Reconheço, portanto, para fins de tempo de contribuição e carência, o período de **23-05-1975 a 06-08-1975**, junto a “Supergauss” Produtos Magnéticos.

### **– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

**No presente caso**, considerando a data de entrada do requerimento administrativo, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema<sup>[xi]</sup>.

A Medida Provisória n. 676, de 17-06-2015 (DOU 18-06-2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04-11-2015 (DOU 05-11-2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ainda, estabeleceu-se que haveria a majoração em um ponto na soma de idade e tempo de contribuição a partir de 31-12-2018 e, então, a cada 2 (dois) anos, findando-se em 2026.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo, em 18-06-2018, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias** de tempo de contribuição, **62 (sessenta e dois) anos** de idade e **97,84** (noventa e sete vírgula oitenta e quatro pontos), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, julgo **procedente** o pedido formulado por **JOSÉ SIMÕES DUARTE FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 011.699.018-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

- a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de **16-02-1976 a 22-06-1976** junto a Maquejunta Comércio e Serviços de Embalagens Ltda. e **de 29-04-1995 a 23-10-1998** junto a SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda;
- b) averbar como tempo comum de trabalho o período de **23-05-1975 a 06-08-1975**, junto à empresa “Supergauss” Produtos Magnéticos;
- c) somar os períodos especiais indicados no item “a” acima, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, aos já administrativamente reconhecidos conforme planilha de fls. 515/517, bem como implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, com data de início em **18-06-2018 (DER/DIB)**, e a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir da mesma data.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **18-03-2016 (DER) – NB 42/175.394.363-6**, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias** de tempo de contribuição, **62 (sessenta e dois) anos** de idade e **97,84** (noventa e sete vírgula oitenta e quatro pontos).

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória para determinar que a autarquia **implante no prazo de 30 (trinta) dias** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de **RS 100,00** (cem reais), até o limite de **RS 3.000,00** (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previsto nas Resolução n.º 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>JOSÉ SIMÕES DUARTE FILHO</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 011.699.018-08
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo especial:	<del>De 16-02-1976 a 22-06-1976 e de 29-04-1995 a 23-10-1998.</del>
Período a serem averbados como tempo comum:	<b>23-05-1975 a 06-08-1975</b>
Benefício a ser implantado:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
Data de início do benefício (DIB):	18-06-2018 (DIB)
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[\[v\]](#) "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[\[vi\]](#) "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[\[vii\]](#) "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

[\[viii\]](#) "EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[\[ix\]](#) Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

[\[x\]](#) "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- na data-base;
- a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- no caso de rescisão contratual;
- necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[xi] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98” (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017287-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIO GONÇALVES**, portador do documento de identidade RG nº 6.989.949, inscrito no CPF/MF sob o nº 737.757.978-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.584.585-1, com DIB 22/10/1996, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/44[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte exequente que trouxesse aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise (fl. 47).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 48/74, alegando que nada seria devido ao exequente pois benefício já teria sido revisto pela MP 201/04.

Réplica à fl. 76.

Diante da controvérsia, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e documentos às fls. 80/147.

Instadas a se manifestarem sobre o parecer (fl. 148), a autarquia executada apresentou concordância, requerendo a extinção da execução (fl. 155).

Já a parte exequente impugnou o parecer apresentado e requereu nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 154).

Vieram autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual.

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão” [2].

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Ocorre que, o exequente não é beneficiário do título judicial formado na ação civil pública, considerando que aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04.

Essa Lei previu, em seu art. 2º, o direito à revisão para os segurados ou beneficiários cuja situação se amoldava à hipótese nela prevista e – em relação àqueles que não tinham ajuizado ação a respeito – que viessem a firmar, até 31 de outubro de 2005, termo de acordo de adesão, na forma do modelo trazido pela Lei.

No art. 6º, esse diploma normativo dispôs sobre o pagamento parcelado em até 96 vezes, a depender da situação de cada segurado ou beneficiário, dos valores vencidos referentes aos últimos cinco anos, anteriores a agosto de 2004, para aqueles que aderissem ao acordo proposto.

Já no art. 7º, inciso IV, a Lei estabeleceu que a adesão ao acordo importaria em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão nela prevista, salvo em caso de comprovado erro material.

Por fim, o art. 12 da Lei determinou que o INSS adotasse as providências necessárias ao cumprimento do nela disposto, inclusive quanto à entrega aos segurados e beneficiários da proposta de acordo já mencionada.

Assim, o autor logrou a satisfação de sua pretensão antes da propositura da demanda, não necessitando da intervenção do Estado-juíz, razão pela qual está caracterizada a ausência de interesse processual, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02/12/2020.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011509-92.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012102-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE IBANEZ BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-37.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010488-81.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO RODRIGUES SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011290-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO OLEGARIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41832383 e 41810368: Anote-se.

Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010063-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSEMIR ANANIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018688-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAROLINE DE FREITAS SANTANA, KELLY CRISTINA DE FREITAS, CAIO FREITAS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008667-06.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA BENITEZ MOLLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da ação rescisória.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42836036: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se autor e patrono são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007340-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VALENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010563-23.2020.4.03.6183

AUTOR:SEBASTIAO DAMIAO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008791-25.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES COSTA

Advogados do(a)AUTOR: TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011629-38.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CLEIDE DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009418-27.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR SAORIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005666-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 771 e 823/829<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 830, bem como da ausência de manifestação pela parte, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença de fls. 160/172; da certidão de trânsito em julgado à fl. 174; da comunicação de averbação do tempo de contribuição sob nº. 21026100.2.00286/20-7 às fls. 177/179, do despacho de fl. 180 e da ausência de manifestação idônea do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao presente processo em que o INSS foi condenado a averbar como tempo especial de labor pelo Autor o período de 09-06-1980 a 03-07-1981.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017054-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOAQUIM QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006315-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA MORELLO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-78.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JACIMENCO, GIULIANO CORREA CRISTOFARO, CLAUDIA REGINA PIVETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nova cópia da petição de ID nº 41498867, posto que, devido a problemas técnicos, não foi possível sua visualização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA DIAS BATISTA

SUCEDIDO: EDSON DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010104-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: CLEICE JUNIA PINTO - ES25887, ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA - ES6639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012850-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLA MARIA DA SILVA - PE36595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a habilitante o despacho ID nº 40180139 no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que se faz indispensável a juntada aos autos de certidão de existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, independente da juntada de carta de concessão, sendo o referido documento hábil a comprovar a existência ou não de outros herdeiros pensionistas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **ISABEL SOBREIRA DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.043.446-8, inscrita no CPF sob o nº 681.280.028-72, em face da sentença de fls. 377/387 que julgou procedente o pedido formulado. (1.)

Alega a embargante contradição na sentença proferida. Sustenta que, em que pese a total procedência dos pedidos, foi reconhecida a sucumbência recíproca e o rateio dos honorários sucumbenciais. Requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 388/390).

Determinou-se a intimação do INSS, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 391).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu **inconformismo** com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Ressalto, ainda, que não obstante a procedência dos pedidos, os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais apenas foram apresentados em juízo, razão pela qual imperioso reconhecer, no caso, a sucumbência recíproca.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).*

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

## DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ISABEL SOBREIRA DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.043.446-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 681.280.028-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004223-76.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença de fls. 186/193; do acórdão às fls. 202/212; da certidão de trânsito em julgado à fl. 216; dos extratos de pagamento às fls. 377 e 383; dos comprovantes de resgate precatório federal às fls. 398 e 402, do despacho à fl. 405 e da ausência de manifestação idônea do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao presente processo em que o INSS foi condenado a conceder ao Autor benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº. 9.876/99.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MARIA SEVERO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.677.782-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 470.666.448-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.044.317.278-1, com data de início em 29-07-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 26/35)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a regularização da petição inicial e foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora anexar cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/044.317.278-1 (fls. 38/39).

O documento ID de nº. 17814249 foi recebido como aditamento à petição inicial, sendo determinada a intimação da APSADJ, pela via eletrônica, para apresentar cópia do processo administrativo (fls. 48/49), determinação cumprida com a anexação do PA às fls. 50/91.

Os documentos ID nº. 19443358 e 19443365 foram recebidos como emenda à petição inicial, sendo determinada a citação da parte ré (fl. 92).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado, a incidência da prescrição quinquenal e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 94/120).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 121).

Apresentação de réplica às fls. 123/126.

Cópia do processo administrativo foi anexada às fls. 129/170.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação da APSADJ para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentasse o Histórico de Crédito (HISCRED) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/044.317.278-1 titularizado pelo Autor (fls. 172/173). Referida determinação foi cumprida, com a juntada dos documentos às fls. 176/216.

Requerida pela parte autora a remessa dos autos para a contadoria do juízo, a fim de que fossem apuradas as diferenças devidas à parte autora (fls. 220 e 222), o que foi determinado à fl. 226.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 228/230), com os quais concordou o INSS à fl. 232, e deu-se por cienta a parte autora à fl. 234.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8880/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

**Como demonstra o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial e anexados às fls. 228/230, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", o benefício foi integralmente recuperado. Assim, trata-se da segunda situação referida.**

Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ MARIA SEVERO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.677.782-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 470.666.448-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 722, 724 e 745), bem como dos despachos de fls. 725 e 746 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES, apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.224,34 (Vinte e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 41665015, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013515-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELICIO CAMILO URBANO  
CURADOR: JOSE ANTONIO URBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DE AQUILES URBANO - SP436675,

IMPETRADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que, no caso presente, o ato apontado como ilegal pelo impetrante foi a **morosidade** na análise do pedido administrativo. Contudo, requereu a concessão da segurança a fim de que fosse concedido o benefício de pensão por morte em favor a seu fãvor.

Assim, tendo em vista a contradição apontada e sua relevância para o deslinde do feito, intime-se o impetrante a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a conclusão do requerimento administrativo ou a concessão do benefício previdenciário.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012852-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42692830 e 42692849. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013244-63.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017599-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER GENTIL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALTER GENTIL DE OLIVEIRA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.221.082 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 050.101.138-21 contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO**.

Sustenta o impetrante que desenvolveu atividade profissional de produtor artístico, nas funções de ator e diretor de peças teatrais, nas competências de 05/1986 e de 05/1993 a 10/1996, deixando, contudo, de promover o recolhimento da contribuição previdenciária de interesse.

Prossigue o impetrante suscitando que requereu, administrativamente, fosse realizado o cálculo das contribuições em atraso para o referido período, a fim de que pudesse indenizá-lo.

Nesse particular, esclarece que promoveu perante a autoridade administrativa a juntada de todos os documentos comprobatórios do desempenho da atividade, ocasião em que fora emitida guia para indenização dos valores referentes ao período em questão.

Contudo, sustenta que os valores atrasados devem ser calculados considerando-se a legislação vigente à época da atividade empresarial cujo período se pretende averbar, razão pela qual pretende "pagar as contribuições antigas, consoante determina o princípio da irretroatividade da lei, de acordo com o critério legal então vigente, que nada previa a título de multa e juros de mora".

Maneja o presente mandado de segurança, pois, com o fito de que seja emitida guia para recolhimento dos referidos valores, aplicando-se a lei vigente ao momento em que deveriam ter sido recolhidos.

Recolheu o impetrante as custas processuais de interesse (fls. 14/15[1]).

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 13/37).

O feito foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a umas das Varas Previdenciárias da capital (fls. 42/43).

Restou indeferida a medida liminar (fls. 45/46).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48, afirmando que não há necessidade de intervenção ministerial meritória no presente feito.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora à fl. 57.

A parte impetrante apresentou alegações finais às fls. 70/72.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

### II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, a segurança merece ser concedida.

O impetrante questiona a legislação aplicável ao cálculo de suas contribuições, sendo que a autoridade impetrada, administrativamente, já reconheceu suas atividades à época e sua condição de contribuinte individual, tanto que emitiu guia para recolhimento dos valores (fls. 32/35).

A controvérsia, pois, diz respeito à forma e legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que o impetrante estaria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto orientação no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, **devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.**

O caput do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de contribuição ou de serviço será "*contado de acordo com a legislação pertinente*", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

De outro lado, a Lei nº 9.032/1995, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, permitiu à autarquia previdenciária defender a tese de que no cálculo dessa contribuição em atraso deve incidir a legislação vigente na data do requerimento.

Todavia, por se tratar de débito referente aos períodos de 11/1989 a 01/1994, descabida a retroatividade de lei mais gravosa ao segurado, devendo o cálculo das contribuições sob análise seguir os critérios previstos na legislação vigente à época dos vencimentos.

Nesse sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.134.984/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 10/03/2014).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se também, dentre outras, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.577.654/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 693.475/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/09/2016; STJ, AREsp 924.011/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/08/2016, STJ, REsp 1.611.122/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/06/2016.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, possui precedentes nesse mesmo particular, tal como o Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I- O pagamento realizado com a finalidade de regularizar a averbação de período laborado na qualidade contribuinte individual possui a natureza de indenização, e não de crédito tributário, o que impossibilita que sejam aplicadas em relação ao instituto as normas relativas à prescrição ou decadência de débitos de natureza tributária. Precedentes.

II- A jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte orienta-se no sentido de que a indenização a ser paga para fins de averbação de períodos laborados na condição de contribuinte individual deve ser calculada com base na legislação em vigor na época da prestação, não podendo ser conferida aplicação retroativa às regras introduzidas pela Lei nº 9.032/95, de modo a atingir relações jurídicas que já se formaram em tempo anterior. Precedentes.

III- Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Região - Oitava Turma - Apelação Cível nº 2004.61.83.003115-2- Relator: Newton De Lucca - Julgado em 20/02/2017)

Nesse contexto, para se apurar os valores da indenização, por contribuinte individual, devem ser considerados os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição e, se anterior à MP 1.523/96, como no caso dos autos, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à autoridade coatora que emita guia para recolhimento de contribuições atrasadas, referente às competências de 05/1986 e de 05/1993 a 10/1996, observando os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição e, como anterior à MP 1.523/96, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALTER GENTIL DE OLIVEIRA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.221.082 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 050.101.138-21 contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO**.

Custas pela impetrada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 04/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARIA JOSÉ LIMA MARTINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.864.778-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que garantiu a revisão automática de seu benefício de pensão por morte NB 21/145.091.759-0, calculado sob fundamentação constante no Decreto Lei n. 3.265/99, especificamente no que regulamente o artigo 29, inciso II da Lei n. 8.213/91 até publicação do Decreto n. 6.939/2009.

Esclarece a exequente que houve a revisão de seu benefício e o reconhecimento de crédito a seu favor no valor de R\$ 6.706,28 (seis mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao período de 06-04-2008 a 28-02-2013, cujo pagamento estava previsto para maio de 2015. Entretanto, aduz que não houve o pagamento na data agendada.

Pretende a parte autora, assim, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/145.091.759-0, com DIB 22-04-2008.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fs. 09/21[1]). Deferido o pedido de benefício da Justiça Gratuita (fl. 26), a parte autora emendou a petição inicial e apresentou documentos (fs. 40/44 e fs. 46/51).

Citada, a autarquia previdenciária reconheceu a inexistência do pagamento dos valores atrasados referente à condenação na ação civil pública e consentiu com o valor indicado na petição inicial (fs. 54/76).

A parte autora apresentou manifestação à fls. 78/80, requerendo remessa dos autos ao Setor Contábil.

O pedido foi indeferido e foi a parte autora intimada a apresentar memória discriminada atualizada dos cálculos (fl. 81), o que cumpriu às fls. 82/84.

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação aos cálculos (fls. 87/133) e a parte autora reiterou os valores apresentados (fls. 135/137).

Na sequência, remetidos os autos ao Setor Contábil, que formulou consulta sobre os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora (fl. 139).

Em decisão, foi determinada à parte autora a juntada dos termos do acordo homologado judicialmente no bojo da ação civil pública (fls. 143/145). A parte autora manifestou-se às fls. 146/148.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou parecer e cálculos às fls. 151/153.

Foram partes intimadas (fl. 154).

A parte autora concordou com os cálculos (fls. 155/156), assim como a parte ré (fl. 157).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora, Maria José Lima Martins, demonstrou ser titular de benefício NB 21/145.091.759-0, incluído nos termos do acordo formulado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que conforma o título executivo judicial (fl. 38).

A própria autarquia previdenciária reconheceu o direito à percepção do crédito e a controvérsia se estabeleceu, num primeiro momento, exclusivamente quanto ao montante exequendo.

Ocorre que, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, **ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.**

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

## **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, com fundamento no artigo 487, I, CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **MARIA JOSÉ LIMA MARTINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.864.778-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **homologo** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 150/153, fixando o valor devido em **RS 11.233,11 (onze mil, duzentos e trinta e três reais e onze centavos)**, para fevereiro de 2019.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que reconheceu como devido e o valor ao qual foi condenada, o que expressa o proveito efetivamente devido com o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009983-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEILA REGINA DE ALMEIDA MEGNIS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **KEILA REGINA DE ALMEIDA MEGNIS**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.079.356-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.000.788-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **28-09-2017 (DER) – NB 42/183.984.291-9**, que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou no período de 04-11-1999 à DER junto à SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – COMPLEXO HOSPITALAR, em que teria restado exposta a agentes nocivos biológicos.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 28-09-2017, com o pagamento dos atrasados até a implementação do benefício.

Pugnou, ainda, pela concessão em seu favor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 17/150)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 153/154 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 155/191 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 192 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 193/204 – apresentação de réplica;
Fls. 205/206 – petição de especificação de provas

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 14-08-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-09-2017 (DER) – NB 42/183.984.291-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Administrativamente, ao apreciar o requerimento administrativo formulado pela autora em 28-09-2017 (DER), a autarquia previdenciária com base na documentação apresentada, apurou a requerente contar com 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição (fls. 82/84).

A controvérsia reside na natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela Autora no período especificado na exordial, qual seja: de 04-11-1999 à 28-09-2017 (DER) junto à SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse o referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposementação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 67/69, expedido em 08-09-2017, indica a exposição da requerente aos fatores de risco **Biológicos: Bactérias, Fungos, Vírus, Parasitas, bacilos etc.**, por todo o período laborado, durante a execução das atividades desempenhadas ao exercer as funções de "técnica de enfermagem", nos setores: Desinfecção e Esterilização, Centro de Material Desinfetado e CME. No campo "observações" do referido documento, consta a informação de que "as atividades supramencionadas foram realizadas sujeitas aos agentes acima citados de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e não houve mudança no layout neste período".

Cumpra citar, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 04-11-1999 à 08-09-2017, junto à SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL SÃO CAMILO.

## **B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram melhoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 28-09-2017 (DER), a Autora possuía 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição e 46 (quarenta e seis) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de idade, somando 76 (setenta e seis) pontos, não alcançando a pontuação exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, faz jus a autora, desde a DER, à aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei 9.876/99, devendo incidir no cálculo o fator previdenciário.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado pela Autora **KEILA REGINA DE ALMEIDA MEGNIS**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.079.356-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.000.788-37, emanação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

- averbar como tempo especial de trabalho o período de 04-11-1999 a 08-09-2017 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL SÃO CAMILO) laborado pela Autora;
- somar o período especial indicados no item "a", após convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, aos já reconhecidos na planilha de fls. 82/84 do PA, e implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei 9.876/99, com data de início em 28-09-2017 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 28-09-2017 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo - em 28-09-2017 (DER) - **NB 42/183.984.291-9** o total de **30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor da autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>KEILA REGINA DE ALMEIDA MEGNIS</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 20.079.356-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.000.788-37, nascida em 23-02-1971, filha de Juris Megnis e Maria Amélia de Almeida Megnis.

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – Requerimento 42/183.984.291-9 – com cálculo de acordo com a Lei 9.876/99.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	28-09-2017 (DER)
Período declarado tempo especial:	<u>De 04-11-1999 a 08-09-2017.</u>
Tempo de contribuição total de trabalho pela Autora na DER:	<b><u>30(trinta) anos, 03(três) meses e 15(quinze) dias.</u></b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010365-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDEMAR ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALDEMAR ARAUJO DANTAS**, portador da cédula de identidade RG nº 35.648.551-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.639.614-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/03/2017 (DER) – NB 42/181.349.272-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA, no período de **12/08/2015 a 19/10/2016**.

Pugna pela transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial, por entender que na época da aposentação já reunia os elementos e direitos necessários para seu reconhecimento mais benéfico, com observância do disposto no art. 57, §1º da Lei nº. 8.213/91.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 24/87). [i]

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 90).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 91/122).

Abriu-se o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123).

Apresentação de réplica (fls. 125/147).

Determinou-se a intimação da parte autora para comprovar documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria em prejuízo a sua subsistência (art. 98, §6, CPC), ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fls. 148/149).

Juntada aos autos pela parte autora do comprovante de quitação das custas processuais (fls. 150/152).

Determinada a expedição de ofício à empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA para que esclareça as incongruências existentes entre as informações inseridas nos PPPs apresentados, com relação ao labor exercido pelo Autor a partir de 01/01/2015 (fl. 153).

Peticionou a parte autora juntados aos autos cópia do processo administrativo de NB 42/181.349.272-4 (fls. 168/224).

Abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados nos autos, nos termos do art. 437, §1º do CPC (fl. 225).

A empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA apresentou resposta ao ofício, colacionando documentos aos autos (fls. 227/240 e 244/266).

Intimação das partes (fl. 267).

Peticionou o autor pugnando pela procedência do pedido (fls. 268/269).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contagem judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **02/08/2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **04/03/2017 (DER) – NB 42/181.349.272-4**. Consequentemente, não há que se falar em efetiva incidência da prescrição quinquenal.

Passo a apreciar o mérito.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Princiramente, importante consignar que a especialidade dos períodos de 03/07/1990 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 11/09/2015, em que o autor laborou junto à TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA, fora reconhecida administrativamente (fs. 69/72). Com relação à especialidade destes períodos a matéria é, pois, incontroversa.

No caso presente, insurgiu-se o autor contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado junto à empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA, no período de 12/08/2015 a 19/10/2016.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 30/33, expedido em 19/10/2016 pela empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., que indica a sua exposição ao agente físico ruído de 90,8 dB(A), no período de 01/01/2015 a 19/10/2016.

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico durante todo o período controverso.

Além disso, instada a esclarecer as controvérsias existentes no PPP apresentado, a empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA colacionou aos autos o PPRa de 2015 a 2016 (fs. 259/266) relativos às funções exercidas pelo Autor, e esclareceu que durante o período controverso o autor, de fato, esteve exposto a ruído de 90,8 dB(A).

Assim, entendo que ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 12/08/2015 a 19/10/2016, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, "desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho" (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017".

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

Cito doutrina referente ao tema [v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa - que passa a fazer parte integrante desta sentença – verifica-se que o autor na data do requerimento administrativo – 04/03/2017 (DER) – detinha **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**Assim, considerado especial o período indicado na exordial, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.349.272-4, com a sua transformação em aposentadoria especial.**

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALDEMAR ARAUJO DANTAS**, portador da cédula de identidade RG nº 35.648.551-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.639.614-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho o período laborado pelo autor junto à empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA, de 12/08/2015 a 19/10/2016.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período de 12/08/2015 a 19/10/2016 laborado pelo Autor junto à TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA como tempo especial, somá-lo aos períodos já reconhecidos administrativamente como tal pelo INSS, e a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.349.272-4, transformando-o em aposentadoria especial desde 04/03/2017 (DIB/DER).

Contava a parte autora, em 04/03/2017 (DER), com **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias** de trabalho em atividades especiais.

Deverá o INSS, ainda, **apurar e pagar** as diferenças em atraso vencidas desde 04/03/2017.

**Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ALDEMAR ARAUJO DANTAS</b> , portador da cédula de identidade RG nº 35.648.551-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.639.614-87
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período declarado tempo especial de labor pelo Autor:</b>	de 12/08/2015 a 19/10/2016
<b>Benefício a ser revisado:</b>	NB 42/181.349.272-4, que deverá ser transformado em Aposentadoria Especial.
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	06-09-2013 (DER)

<b>Data de início do pagamento das diferenças em atraso (DIP):</b>	04/03/2017
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente" – consulta realizada em 02/12/2020.

[k] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[l] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional". (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 274/275<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 276 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940823-04.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOIDE GILBERTI PAIVA GOMES, GLAUCIA GOMES, MANOEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO, LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO, ONILDO PEREIRA MONTEIRO, TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE, JOSE GUIMARAES MONFORTE, MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA, LAERTE OLIVEIRA, JOSEFINA FONTANA ROSA, LUCIANO FONTANA ROSA ARTACHO, MARCIO FONTANA ROSA ARTACHO, MAURO ORLANDI ARTACHO, ADRIANO NOGUEIRA SAMPAIO, ISABEL DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CRESTANA - SP132471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CRESTANA - SP132471, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE PINHO LOURENCO, NOEMIO SOARES DIAS, OCTAVIO RIBEIRO LEAL, NEUSA FONTANA ROSA AARTACHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Semprejuízo, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002808-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ  
CURADOR: JOSE ERONILDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERONILDO DA CRUZ - SP79335, ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42958013: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 34627058: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ  
CURADOR: JOSE ERONILDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERONILDO DA CRUZ - SP79335, ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42958013: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 34627058: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ  
CURADOR: JOSE ERONILDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERONILDO DA CRUZ - SP79335, ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42958013: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 34627058: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-63.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRELINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-43.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AQUINO DE MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-43.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AQUINO DE MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007021-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DE LUCCA FIGLIOLINO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **WAGNER DE LUCCA FIGLIOLINO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.581.146-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.173.378-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **26-08-2019 (DER) – NB 42/186.345.268-8**, que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com **43 (quarenta e três) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou nos seguintes períodos, junto aos seguintes empregadores:

Período	Empresa	Atividade	Agente Nocivo
02-04-1990 a 10-05-1991	Hospital Universitário da USP	Técnico Operacional Médio (auxiliar de enfermagem)	Agentes biológicos
05-06-1991 a 28-05-1992	Fundação Antônio Prudente – AC Camargo	Auxiliar de Enfermagem	Agentes biológicos
17-08-1992 a 04-06-1993	Hospital Anchieta	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes biológicos
13-02-1995 a 16-09-1999	Rhodia Políamida e Especialidades	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes Biológicos
12-09-2000 a 07-06-2002	Casa da Saúde Santa Rita	Auxiliar de Enfermagem	Agentes Biológicos
10-06-2002 a 06-12-2003	Presergi	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes Biológicos
01-06-2004 a 19-04-2013	Parapanema S/A	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes Biológicos
13-11-2013 a 07-09-2016	Notre Dame Intermédica Saúde S/A	Auxiliar de enfermagem	Agentes Biológicos
12-12-2016 a 12-03-2019	Bombril S/A	Auxiliar de enfermagem	Agentes Biológicos
01-09-2019 a 30-10-2019	IMTEP GSI Clínica Médica Hospitalar	Auxiliar de enfermagem	Agentes Biológicos

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, com o pagamento dos atrasados até a implementação do benefício, devidamente atualizados.

Pugnou, ainda, pela concessão em seu favor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial, foram acostados aos autos documentos (fls. 12/197)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 200/201 – determinada: a regularização pela subscritora da inicial da sua representação processual; a apresentação pela autora de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, bem como comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 (cento e oitenta) dias, determinações cumpridas às fls. 202/206;
Fls. 207/208 – os documentos ID 33757708, 33757725 e 34210332 foram recebidos como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 209/215 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 216 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendessem produzir;
Fls. 217/220 – apresentação de réplica pela parte autora, que reiterou os termos e pedidos da exordial e que requereu, caso ainda persistissem dúvidas sobre o reconhecimento das atividades especiais, a realização de vistoria nos locais de trabalho e marcação de audiência para oitiva de testemunha.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-06-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-08-2019 (DER) – NB 42/186.345.268-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido citar, por oportuno, que para comprovar a especialidade de labor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, ao apreciar o requerimento administrativo formulado pelo autor em 26-08-2019 (DER), a autarquia previdenciária com base na documentação apresentada apurou o requerente contar com **34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição (fls. 145/149), reconhecendo a especialidade do labor exercido pelo Autor no período de 05-06-1991 a 28-05-1992 junto à FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE.

Assim, a controvérsia reside na natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela Autora nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Atividade	Agente Nocivo
02-04-1990 a 10-05-1991	Hospital Universitário da USP	Técnico Operacional Médio (auxiliar de enfermagem)	Agentes biológicos
17-08-1992 a 04-06-1993	Hospital Anchieta	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes biológicos

13-02-1995 a 16-09-1999	Rhodia Políamidas e Especialidades	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes Biológicos
12-09-2000 a 07-06-2002	Casa da Saúde Santa Rita	Auxiliar de Enfermagem	Agentes Biológicos
10-06-2002 a 06-12-2003	Presergi	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes Biológicos
01-06-2004 a 19-04-2013	Parapanama S/A	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes Biológicos
13-11-2013 a 07-09-2016	Notre Dame Intermédica Saúde S/A	Auxiliar de enfermagem	Agentes Biológicos
12-12-2016 a 12-03-2019	Bombril S/A	Auxiliar de enfermagem	Agentes Biológicos
01-09-2019 a 30-10-2019	IMTEPGS Clínica Médica Hospitalar	Auxiliar de enfermagem	Agentes Biológicos

O exercício das atividades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem igualmente permitem o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, por enquadramento pela categoria profissional, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 02-04-1990 a 10-05-1991 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP) e de 17-08-1992 a 04-06-1993 (HOSPITAL ANCHIETA LTDA.), em que exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem (PPP fls. 20/21 e anotações em CTPS às fls. 51/52).

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015.FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, como o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2014.FONTE\_REPUBLICACAO.)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 74/75, expedido em 26-06-2019 pela empresa **PARANAPANEMAS S/A**, indica a exposição do requerente aos fatores de risco **Biológicos: Vírus, Parasitas, Bacilos e Bactérias** pelo período de 1º-06-2004 a 31-12-2005, durante a execução das atividades desempenhadas ao exercer a função de “Auxiliar de Enfermagem do Trabalho”. No campo “observações” do referido documento, consta a informação de que “a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Assim, com fulcro no PPP de fls. 74/75, declaro a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 1º-06-2004 a 31-12-2005 para a empresa **PARANAPANEMA S/A**, e reputo de natureza comum o labor prestado de 1º-01-2006 a 19-04-2013.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 92/93, expedido em 29-06-2019 pela empresa **PRESERGI – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.**, indica a exposição do Autor aos fatores de risco tipo Biológicos: Vírus, bactérias, fungos, etc. no período de 10-06-2002 a 16-12-2003, indicando a existência de médico do trabalho responsável pela monitoração biológica na empresa no campo 18 do documento. Reconheço, pois, com base em referido documento e no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, a especialidade do labor prestado pelo autor de 10-06-2002 a 15-12-2003.

Da mesma forma, com base no PPP de fl. 103, expedido pela **CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A**, que indica a exposição do requerente aos agentes do tipo **Biológico: Vírus e Bactérias**, ao exercer o cargo de **Auxiliar de Enfermagem** no setor UTI do estabelecimento, e médico do trabalho como responsável pelos registros ambientais no campo 18, com fulcro no código 3.0.1 do anexo IV aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 12-09-2000 a 07-06-2002.

Por sua vez, ainda que o PPP de fls. 104 indique no seu campo 15 a exposição do Autor a agentes biológicos, pela descrição das atividades inserida no campo 14.2, entendo que esta não se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não sendo possível o enquadramento do período de 29-04-1995 a 16-09-1999 como tempo especial de labor pelo Autor. Por seu turno, por mero enquadramento pela categoria profissional, com fulcro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79, declaro a especialidade do labor prestado de 13-02-1995 a 28-04-1995 junto à **RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S/A**.

Diante da apresentação incompleta do PPP expedido pela empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** (fl. 89), reputo não comprovada a especialidade do labor prestado no período de 13-11-2013 a 07-09-2016.

Ainda que não apresentado o PPP completo expedido pela empresa **BOMBRI S/A** (fl. 91), apenas com base na descrição das atividades exercidas pelo Autor no campo 14.2 é possível apurar que a exposição deste a agentes biológicos não se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não permite o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 12-12-2016 a 12-03-2019.

Com relação ao suposto labor especial desempenhado junto à empresa **IMTEP GSI Clínica Médica Hospitalar**, deixou a parte autora de trazer aos autos qualquer documento e, por conseguinte, de comprovar a especialidade meramente alegada.

## **B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [1].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 26-08-2019 (DER), o Autor possuía **36(trinta e seis) anos, 04(quatro) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição e 53(cinquenta e três) anos, 02(dois) meses e 10(dez) dias, somando **89(oitenta e nove) pontos**, não alcançando a pontuação exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, faz jus o autor, desde a DER, à aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei 9.876/99, devendo incidir no cálculo o fator previdenciário.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **WAGNER DE LUCCA FIGLIOLINO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.581.146-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.173.378-39, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

- a) averbar como tempo especial de trabalho os seguintes períodos de labor:

Período	Empresa	Atividade	Agente Nocivo
02-04-1990 a 10-05-1991	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP	Técnico Operacional Médico (auxiliar de enfermagem)	Agentes biológicos
17-08-1992 a 04-06-1993	HOSPITAL ANCHIETA LTDA.	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes biológicos
13-02-1995 a 28-04-1995	RHODIA POLIAMIDA ESPECIALIDADES S/A	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes Biológicos
12-09-2000 a 07-06-2002	CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A	Auxiliar de Enfermagem	Agentes Biológicos
10-06-2002 a 06-12-2003	PRESERGI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes Biológicos
01-06-2004 a 31-12-2005	PARANAPANEMA S/A	Auxiliar de enfermagem do trabalho	Agentes Biológicos

b) somar os períodos especiais indicados no item “a”, após convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, aos já reconhecidos na planilha de fls. 145/149 do PA, e implantar em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei 9.876/99, com data de início em 26-08-2019 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 26-08-2019 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **26-08-2019 (DER) – NB 42/186.345.268-8** - o total de **36(trinta e seis) anos, 04(quatro) meses e 16(dezesseis) dias de tempo de contribuição** e 53(cinquenta e três) anos, 02(dois) meses e 10(dez) dias, somando 89(oitenta e nove) pontos.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada devendo reembolsar ao Autor, beneficiário da Justiça Gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>WAGNER DE LUCCA FIGLIOLINO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 15.581.146-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.173.378-39, nascido em 16-06-1966, filho de Nunziato Lucena Figliolino e Maria Lúcia de Lucca Figliolino.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.345.268-8
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	26-08-2019(DER)
Períodos declarados tempo especial:	De 02-04-1990 a 10-05-1991; de 17-08-1992 a 04-06-1993; de 13-02-1995 a 28-04-1995; de 12-09-2000 a 07-06-2002; de 10-06-2002 a 06-12-2003 e de 01-06-2004 a 31-12-2005.
Tempo de contribuição total de trabalho pelo Autor na DER:	<b>36(trinta e seis) anos, 04(quatro) meses e 16(dezesseis) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada devendo reembolsar ao Autor, beneficiário da Justiça Gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

**[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004779-10.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-76.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTO RAMOS PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA - SP90127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37567719: Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.536.661-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 070.734.938-95, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a autora ser portadora de fibromialgia em estado avançado, com quadro de dores insuportáveis e generalizadas, que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.243.328-5 no período de 11/08/2018 a 02/12/2018. Após, requereu a concessão de novos benefícios (NB 31/627.559.088-6 e 31/626.336.199-2), os quais foram indeferidos.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença.

Como a petição inicial foram juntados aos autos procuração e documentos (fls. 19/52<sup>[1]</sup>).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora atribua valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveria, ainda, juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 55).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 56/63.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/66).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 67/82).

Designada perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 83/86), foi juntado aos autos laudo técnico (fls. 87/93).

A autarquia previdenciária ré apresentou manifestação à fl. 98, pela improcedência do pedido. Já a parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia, na especialidade de psiquiatria (fls. 100/105).

Determinou-se a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 106/107).

Laudo médico pericial colacionado aos autos às fls. 116/125.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 131/134.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (fls. 135/136): “1) Restabelecimento de auxílio-doença desde 03/12/2018 (DIB), dia imediatamente seguinte à cessação do NB 624.243.32-5, a ser cessado em 20/10/2021 (DCB), observando-se o prazo de 12 meses apontado pela perícia para reavaliação do segurado, oportunidade em que poderá requerer prorrogação do benefício no âmbito administrativo, a qual fica condicionada à verificação pelo perito de manutenção da incapacidade. No caso, o auxílio-doença objeto da presente proposta será suspenso caso a parte autora perceba eventual benefício pela mesma causa, bem com outros benefícios que não possam ser cumulados com o auxílio-doença; 2) O INSS pagará, a título de atrasados relativos ao período entre a DIB e a DIP, 90% dos valores hipoteticamente devidos, apurados pela contadoria do INSS, bem como 5% a título de honorários advocatícios, calculados apenas sobre os valores devidos até a sentença, limitados, ambos a 60 salários mínimos. Mencionados valores serão requisitados mediante RPV, nos termos da Lei, com aplicação de juros conforme a Lei 11.960/2009 e correção monetária conforme INPC; 3) A renúncia expressa da parte autora de quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor acima especificado, nos termos acima expostos; 4) A parte autora aceita e concorda com cláusula resolutiva expressa no caso de constatação de litispendência, coisa julgada, cumulação ilegal de benefícios e/ou pagamentos em duplicidade, nos seguintes termos: “tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, cumulação ilegal de benefícios, duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após a manifestação desde Juízo, mediante comunicação do INSS.”

Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos da transação proposta pelo INSS (fl. 139).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Como cedição, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide.

Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a **aceitação completa** pela parte autora à folha 189, impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil**.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Refrimo-me à demanda proposta por **ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.536.661-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 070.734.938-95, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida à parte autora, que nada adiantou (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

**Oficie-se à ADJ a fim de que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença a favor da parte autora, nos exatos termos do acordo homologado.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Como cumprimento integral, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta realizada em 07/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-33.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER DANTAS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007322-73.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELENE CHAVES FITIPALDI DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-94.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004658-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDIO VOLPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017638-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.925.968/29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 18-12-2018 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.941.945-1, o qual foi deferido ao autor.

Contudo, alega que não foi reconhecida a especialidade de períodos de labor que, com a conversão para tempo comum, garantiria o preenchimento da pontuação mínima necessária para a percepção do benefício nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Pugna pelo enquadramento como especiais dos períodos de 08-09-1983 a 16-05-2005 junto a **Mahle Metal Leve S/A** e de 24-10-2005 a 18-12-2018, junto a **Okuma Latino Americana Comércio Ltda.**, sujeito a ruído, quanto à primeira empresa e a agentes químicos, na segunda.

Sustenta que, considerados especiais os períodos indicados no parágrafo anterior, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, alcançaria 46 (quarenta e seis) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, que somados à sua idade totalizaria mais de 97 (noventa e sete) pontos.

Requer, ao final, a procedência do pedido, para que seja o INSS seja condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.941.945-1, pela regra do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, por meio do reconhecimento dos períodos especiais indicados, que deverão ser convertidos em tempo comum aplicando-se o fator legal previsto e somados aos já computados administrativamente, desde o requerimento administrativo (DER de 18-12-2018), com reflexos nas prestações vencidas e vincendas. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 47/107[[ii](#)]).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 110/111).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. Impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 112/141).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 142).

Apresentação de réplica, tendo informado a parte autora não ter interesse em produzir outras provas (fl. 144/168).

Conclusos os autos, foi acolhida a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e intimado ao autor a comprovar o recolhimento das custas (fls. 169/170).

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 185/188).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado ao autor que apresentasse cópia clara e legível do resumo de cálculo do INSS, referente ao tempo contributivo (fl. 189).

O autor apresentou manifestação às fls.191/233.

Diante da subsistência da não legibilidade do documento, foi determinada expedição de ofício ao CEABDJ/INSS para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo (fl. 234), havendo apresentação às fls. 236/307.

As partes foram intimadas (fl. 308) e o autor tomou ciência, requerendo o prosseguimento regular do feito (fl. 310).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de benefício de revisão de benefício previdenciário.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que o autor ingressou com a presente ação em 19-12-2019, ao passo que o benefício foi concedido em maio de 2019 – NB 42/189.941.945-1 (DIB 18-12-2018), de modo que não há que falar na incidência do prazo prescricional quinquenal veiculado no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

#### **Partindo de tais premissas, passo a analisar o caso concreto.**

Para a comprovação da especialidade dos períodos de 08-09-1983 a 16-05-2005, junto a **Mahle Metal Leve S/A**, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 249/252 emitido pela empresa em 17-03-2011 que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de **90,0 dB(A)** por todo o período controvertido.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/07/2020)

Apesar da existência de alguns períodos pretéritos de labor para os quais não há indicação do responsável pelos registros ambientais, verifico que o autor desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição ao agente nocivo descrito no documento.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Assim, reconheço a especialidade do período de 08-09-1983 a 16-05-2005.

Proseguindo, passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24-10-2005 a 18-12-2018, junto a **Okuma Latino Americana Comércio Ltda.** Apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 255/257, emitido em 12-12-2018, o qual evidencia a exposição do autor a agentes químicos por todo o período, especificamente: hidrocarbonetos (óleo mineral usinagem, óleo de corte, graxa sintética e resíduos de usinagem). Além disso, consta a exposição do autor a ruído de 81,7 dB(A) a partir de 06-02-2018.

Quanto à exposição a óleos e graxas, observo que a mera referência à presença de “hidrocarbonetos” ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

A exposição a ruído, no mais, se verificou aquém dos limites admitidos, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Deixo que reconhecer, portanto, a especialidade do período de 24-10-2005 a 18-12-2018.

### - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 44 (quarenta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço e 94,80 (noventa e quatro vírgula oitenta pontos), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao pedido subsidiário, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Analisando o pedido formulado a partir de uma interpretação lógico-sistemática da peça inicial e não exclusivamente do que consta no tópico “do pedido” [\[vii\]](#), conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em **18-12-2018** (DER), este havia laborado por **21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias** submetido a condições especiais de trabalho, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulado por **RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.925.968-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **08-09-1983 a 16-05-2005** junto a **Mahle Metal Leve S/A**, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tal, convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4 (um ponto quatro), somar aos demais períodos de labor e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.941.945-1 (DIB 18-12-2018), bem como apurar e pagar os valores em atraso, nos termos da fundamentação.

Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Deixo de conceder a tutela provisória uma vez que o autor percebe, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo comum e especial da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e, quanto os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em relação à condenação da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto à condenação da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES</b> , inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.925.968/29
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	<b>08-09-1983 a 16-05-2005</b>
<b>Benefício revisto:</b>	NB 42/189.941.945-1 (DIB 18-12-2018)
<b>Atualização monetária:</b>	Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e, quanto os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em relação à condenação da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto à condenação da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Antecipação da tutela:</b>	Não
<b>Reexame necessário:</b>	Não

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vii] STJ - REsp: 1694677 SP 2017/0191982-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 43025948: Considerando a informação da instituição financeira acerca do código correto para estorno de valores aos cofres públicos, uma vez que duas contas possuem como beneficiário pessoa jurídica, informe a autarquia federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o CÓDIGO DE RECOLHIMENTO que deverá ser utilizado para devolução dos valores em se tratando de contas CNPJ.

Guarde-se a informação supra e tomem os autos conclusos para deliberações acerca da liberação de todos os valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015247-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES TAVARES DE JESUS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DIÓGENES TAVARES DE JESUS**, portador do RG nº 41.884.610-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 229.671.378-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de incapacidade laborativa, decorrente do uso de entorpecentes, tendo sido, inclusive, internado voluntariamente em clínica de reabilitação.

Esclarece que protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/615.450.067-3, com DER em 15/08/2016), indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitado para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença ou auxílio acidente, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (em 15/08/2016).

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 08/28[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 31).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 32/34.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 35/38).

Designada perícia médica na especialidade de clínica geral (fs. 39/42), foi juntado aos autos laudo médico pericial às fs. 58/66.

Intimadas as partes, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fs. 71/73). Já a parte autora, impugnou o laudo apresentado e requereu que fossem prestados esclarecimentos pelo perito (fs. 75/80) – que foi deferido à fl. 101.

O autor colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo NB 31/615.450.067-3 (fs. 89/99).

Esclarecimentos prestados pelo médico perito (fs. 104/106).

Foram colacionados aos autos o CNIS do autor, bem como os laudos periciais relativos às perícias administrativas realizadas pelo Sr. Diógenes (fs. 108/128).

As partes apresentaram manifestação (fs. 130 e 131).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com **especialista de confiança do Juízo**.

O médico perito especialista em clínica geral, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, concluiu que não há incapacidade laborativa atual (fs. 58/66).

De acordo com o laudo apresentado:

#### **“5. DISCUSSÃO**

*O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que DIÓGENES TAVARES DE JESUS propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.*

*A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar; relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.*

*No caso em questão, o autor, de **31 anos**, operador de telemarketing, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social na qualidade de empregado, apresenta quadro de dependência de substâncias (cannabis e cocaína), o qual é tratado com períodos de internação em clínica especializada. Ocorre que, com frequência, ele tem sintomas de irritabilidade, ansiedade e sudorese, que prejudicam o seu desempenho laboral.*

*A análise dos documentos apresentados revela um conjunto probatório bastante simples, uma vez que não há relatórios atualizados.*

*O autor se apresentou à perícia em bom estado geral, vestido adequadamente e orientado no tempo e no espaço. Não há déficit cognitivo, pois ele respondeu a todas as perguntas com coerência e esteve atento durante toda a entrevista. Seu pragmatismo está adequado.*

(...)

## 6. CONCLUSÕES

1. O autor é dependente de substâncias ilícitas e faz tratamento regularmente, porém apresenta períodos de recrudescimento dos sintomas.

2. À luz do exame do seu estado mental e da análise dos autos, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa.”

Verifico, ademais, que, nos esclarecimentos prestados pelo perito, foi constatada a existência de incapacidade pretérita (no período de 07/02/2016 a 07/08/2016 – fl. 105). Contudo, o pedido administrativo foi formulado apenas em 15/08/2016, razão pela qual não há que se falar em pretensão resistida quanto ao período em questão.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DIOGENES TAVARES DE JESUS**, portador do RG nº 41.884.610-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 229.671.378-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07/12/2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015549-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES**, em face da sentença de fls. 942/952, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. (1)

Alega o embargante que há omissão no julgado por ausência de menção, **no dispositivo da sentença**, acerca do período reconhecido como laborado em atividade especial pelo autor de 24/05/1995 a 07/05/1996, junto à Papaiz Indústria e Comércio Ltda.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 956).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

Com razão o embargante quanto à ausência de menção expressa na parte dispositiva da sentença relativa a um dos períodos reconhecidos como laborados em atividade especial pelo autor.

Assim, verificada a existência de omissão, retifico a sentença proferida e passo a saná-la nos seguintes termos.

Retifico o dispositivo da sentença, para incluir o período que segue:

*“Com base no tipo de atividade, declaro como tempo especial o labor exercido pela parte autora junto à empresa Papaiz Indústria e Comércio Ltda, de 24/05/1995 a 07/05/1996”*

**No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.**

## **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte autora e **retifico o dispositivo da sentença**, para **incluir** como tempo especial de trabalho o labor exercido pelo autor junto à Papaiz Indústria e Comércio Ltda, no período de 24/05/1995 a 07/05/1996.

Reiro-me aos embargos opostos por **GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES**, em face da sentença de fls. 942/952, que julgou **procedente** o pedido formulado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA DA FONSECA E SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos autos da ação movida por **CASSIA DA FONSECA E SÁ**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.116.797-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.580.258-69, em face da sentença de fls. 157/164 que julgou procedente o pedido formulado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Alega o embargante contradição na sentença proferida. Sustenta equívoco na contagem de tempo de contribuição, tendo em vista que o cálculo teria sido elaborado até a DER (em 01/10/2018), porém considerou o trabalho exercido pela autora até 01/06/2019 (fl. 165).

Determinou-se a intimação da parte autora, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 166).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que assiste razão à autarquia previdenciária embargante.

Com efeito, os cálculos relativos à contagem de tempo de contribuição deveriam ter sido elaborados até a DER (em **01/10/2018**), porém levaram em consideração o trabalho exercido pela autora até 01/06/2019. Assim, retifico a sentença proferida e junto aos autos nova planilha de contagem do tempo de contribuição, com as devidas correções.

Plausíveis as razões invocadas pela parte embargante, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister retificar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

## **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço e **acolho** os embargos de declaração opostos pelo INSS, em consonância com artigos 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Reiro-me à ação cujas partes são **CASSIA DA FONSECA E SÁ**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.116.797-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.580.258-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

**Sem prejuízo, e tendo em vista o pedido formulado pela demandante à fl. 199, revogo a tutela provisória concedida à fl. 160, tendo em vista que a autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. Determino, assim, por ora, a suspensão do benefício concedido judicialmente, bem como a replantação do benefício NB 42/197.674.785-3. Oportunamente, poderá a parte autora optar pelo benefício que lhe for mais favorável.**

SENTENÇA RETIFICADA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CASSIA DA FONSECA E SÁ**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.116.797-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.580.258-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega que formulou o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/185.010.714-6 (DER 01/10/2018), indeferido por falta de tempo de contribuição.

Informa os períodos especiais reconhecidos administrativamente:

- a) Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06/04/1993 a 04/10/1994;
- b) Hospital Sirio Libanês, de 08/08/1994 a 28/02/2001;
- c) AMICO SAUDE, de 03/06/2003 a 02/05/2018.

Alega que, com a conversão dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente em comuns, somados aos demais vínculos, teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – benefício mais vantajoso.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/10/2018).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/117). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 120 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Fls. 122/123 – cumprimento da determinação judicial;

Fls. 126/151 – contestação da autarquia previdenciária, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito por falta de interesse de agir da parte autora;

Fl. 152 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 154/155 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, o qual passo a analisar.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de ~~06-03-1997~~, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Verifico que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de **06/04/1993 a 04/10/1994**, de **08/08/1994 a 28/02/2001** e de **03/06/2003 a 02/05/2018**, conforme se verifica na contagem anexada aos autos às fls. 103/110.

A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito ao direito à opção pelo melhor benefício – pois, não obstante tenha requerido o benefício de aposentadoria especial, a autora alega fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com razão a demandante.

Cumprido citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o **segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido**. II - Agravo regimental improvido", (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Entendo, assim, pela possibilidade de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo total de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2018 (DER).

Fixo a data de início do benefício na data da DER (01/10/2018).

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **CASSIA DA FONSECA E SÁ**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.116.797-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.580.258-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo apurar e pagar as diferenças em atraso vencidas desde **01/10/2018**.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

**Revogo a antecipação dos efeitos da tutela, em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo benefício previdenciário. Determino, assim, a suspensão do benefício concedido judicialmente, bem como a replantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.674.785-3.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>CASSIA DA FONSECA E SÁ</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 14.116.797-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.580.258-69
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Revogada
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014644-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.** 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.** 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.** 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.** 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.** 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]**

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019648-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTTO WILD JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLLIANA MACEDO DE MELO - GO47487

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTTO WILD JUNIOR**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 201.216.458-78, contra ato do **DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Narra ter exercido atividade Advogado orientador na Empresa ASSUPERO - Ensino Superior Ltda. de 10-03-2003 e 09-09-2020, quando foi dispensado sem justa causa.

Relata que requereu a concessão do seguro desemprego munido de todos os documentos, sendo seu pedido indevidamente indeferido sob o fundamento de que o possua renda própria (sócio da empresa Escola de Idiomas Anglo Americana Mooca Ltda.).

Sustenta, contudo, que não auferiu qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida empresa, especialmente diante das medidas restritivas advindas da pandemia causada pelo COVID-19.

Sendo assim, o impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Diretor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 14/45[1] e fls. 50/52).

O feito foi originalmente distribuído perante a 10ª Vara Cível Federal, que declinou da competência de pronto (fls. 53/54).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fls. 55/56).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 57/59).

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Anoto-se o recolhimento das custas iniciais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que o impetrante é sócio de empresa ativa (fl. 25).

A documentação providenciada pelo impetrante não evidencia, em análise sumária, a ausência de proveito, lucro ou recurso financeiro decorrente da atividade empresarial. Verifico que parte dos documentos colacionada é unilateral, deixando o impetrante de instruir a exordial com elementos que evidenciem a relevância da alegação.

Assim, imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **EDENNEY JULIAN DA COSTA SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 54.555.623-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.055.319-64, contra ato do **DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

AUTOR: WANDER PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA SOUZA LIMA - SP373606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença ID 37235634, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargado, **WANDER PAULO DE CASTRO**.

Sustenta o embargante que a sentença extrapolou os limites do pedido ao reconhecer como especial o período de 24-09-2012 a 28-11-2014, configurando-se ultra petita. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento do vício em questão, que aponta como contradição

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC"; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

A sentença embargada **não** é ultra petita.

Isso porque, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento que extrapole os limites delineados no pedido.

Verifico que em sua petição inicial o embargado requer o reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborativos e formula pedido expresso de expedição de ofício à empresa Permteck Triângulo do Brasil Ltda. para que fornecesse laudos técnicos referentes ao período de 24-09-2012 a 04-12-2014, vocacionados à demonstração da especialidade do referido interesse.

Dessa forma, tem-se que o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, e não apenas no item apresentado como "do pedido", especialmente no presente caso, que versa sobre direito de natureza alimentar.

Nesse sentido, menciono importante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RECISSORIUM. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO IMPLÍCITO. 1. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o iudicium rescindens, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o iudicium rescissorium, referente ao pedido cumulado. 2. O STJ possui entendimento de que o pedido rescisório pode ser considerado como implicitamente formulado, caso haja correspondência lógica do pedido rescindente (AgRg no REsp 1.070.825/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 29/6/2007, p. 541). 3. Não ocorre ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 4. O pedido deve ser interpretado de forma ampla, "de modo a não amesquinhar o fim da tutela dos direitos a que o processo civil está vinculado". Além disso, "ao se julgar procedente o pedido rescindente, em regra, é necessário proferir outra decisão para resolver a causa que foi solucionada pela decisão rescindida" (Ação Rescisória: do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ed. Revista dos Tribunais, p. 292/293). 5. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1694677 SP 2017/0191982-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)

Assim, ausentes os vícios que justificam o manejo dos aclaratórios.

Conheço dos embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009056-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, PEDRO MANOEL DE FREITAS, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO, HELIO LIPORACCI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO e HELIO LIPORACCI alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes nos autos nº. 0004768-64.1996.403.6183.

Intimados os embargados (fl. 55[1]), a parte embargada discordou dos cálculos apresentados (fls. 56/57).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 80/85.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 87).

A entidade autárquica embargante impugnou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil às fls. 89/97.

Conclusos os autos, foi determinada a regularização do processo, com cadastramento dos patronos dos exequentes (fl. 98). Ato contínuo, determinou-se a intimação da União Federal para responder ao cumprimento de sentença (fl. 103).

A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 105/110, que foram rejeitados às fls. 113/114.

Intimada, a União apresentou embargos à execução às fls. 118/130 em que alega: nulidade do processo pela falta de citação, nulidade por violação ao princípio dispositivo e, subsidiariamente, excesso de execução.

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, considerando os embargos à execução opostos pelo ente federativo (fl. 136).

A diligência foi cumprida e o parecer contábil veio às fls. 141/142.

Cientificadas as partes (fl. 143), a autarquia previdenciária embargante reiterou os cálculos apresentados nos embargos à execução (fl. 144). A União, de seu turno, apresentou manifestação às fls. 147/148, concordando com o parecer da Contadoria Judicial.

Conclusos os autos, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para que observasse estritamente o título executivo, em especial no que concerne ao índice adotado para evolução da dívida (fls. 149/152).

A Contadoria Judicial, então, apresentou parecer e cálculos às fls. 154/167.

Foram partes intimadas (fl. 168) e a União Federal apresentou concordância (fls. 169/170).

De seu turno, o INSS discordou dos valores apurados (fls. 171/172).

Os exequentes não se manifestaram.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil.

Rejeito, inicialmente, a alegação de nulidade trazida pela embargante União Federal. Tão logo fora verificada a ausência de intimação para apresentação de embargos à execução, o vício fora sanado por este Juízo, que saneou o feito, promovendo o ato processual de interesse (fls. 103).

Foi garantido à União Federal pleno contraditório e ampla defesa, apresentou impugnação e manifestou-se em todos as fases do presente feito. Não há que se falar em nulidade diante da inexistência de prejuízo (art. 283, p.ú., CPC).

Tampoco houve violação ao princípio dispositivo, o que já restou afastado pela decisão de fls. 113/114, fundamentos aos quais se remete.

A controvérsia posta em discussão nos presentes embargos trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente nos autos principais. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária apresentou embargos, assim como a União Federal.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que emanou parecer e cálculos.

A União Federal aderiu aos valores apurados pela Contadoria Judicial, anuindo expressamente.

De seu turno, o INSS questiona o termo inicial dos cálculos em 01-12-1992, bem como o cômputo de juros de mora desde maio de 1996.

Ocorre que a pretensão da autarquia previdenciária vai de encontro ao que foi expressamente determinado na sentença que conformou o título executivo, ou seja, pagamento de valores atrasados “*desde 12.92 até a data do efetivo pagamento*”, bem como o que foi determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao “*determinar que os juros sejam aplicados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, passando nessa oportunidade, a 1% ao mês*” e que “*a partir de 29/06/2009, seja aplicada, no cômputo das diferenças devidas, a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97*”.

Analisando os cálculos elaborados pela zelosa Contadoria Judicial, é possível verificar que observou estritamente os parâmetros traçados pelo título exequendo, de modo que não subsistem os fundamentos da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Portanto, os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 155/167), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

**No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora nos autos do processo n. 0004768-64.1996.403.6183, no montante de R\$ 158.342,38 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela parte exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **R\$ 158.342,38 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO e HELIO LIPORACCI.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 158.342,38 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.**

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que reconheceram como devido e o valor ao qual foram condenadas, o que expressa o proveito efetivamente devido com o prosseguimento do feito.

Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[\[i\]](#) Visualização do processo em formato .PDF, crescente, nesta data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004182-70.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42900348: Ciência às partes acerca das informações encaminhadas pelo Juízo deprecado.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o retorno da Carta Precatória ou novas informações.

Decorrido o prazo sem manifestação do Juízo deprecado, oficie-se o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaitiá - RJ solicitando informações acerca do cumprimento da referida Carta Precatória (Processo nº 0000336-86.2019.8.19.0081).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **GERALDO ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.681.102 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 892.331.238-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2010 (DER) – NB 42/153.269.035-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas e períodos:

- a) IMEEL SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, de 03/02/1976 a 31/07/1984
- b) IMEEL SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, de 01/05/1985 a 31/05/1989
- c) INSPECTORATE DO BRASIL LTDA, de 01/06/1989 a 30/10/1993
- d) NDT DO BRASIL LTDA, de 01/04/1998 a 03/11/2011

Pugnou, assim, pela concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, pela concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, e a condenação do INSS a pagar-lhe todas as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/203) [i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 206 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado;

Fls. 207/210 – cumprimento da determinação judicial;

Fls. 212/230 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 231 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 235/243 – apresentação de réplica, com requerimento de produção de prova pericial;

Fl. 245 – indeferimento da prova requerida pelo autor;

Fls. 249/258 – interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento – que determinou a produção da prova pericial, nos termos do requerimento formulado;

Fls. 261/328 – expedição de carta precatória para produção da prova pericial;

Fls. 556/630 – devolução da carta precatória, com apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pela perita Sra. Márcia Fernandes de Medeiros Salatino, Engenheira de Segurança do Trabalho;

Fl. 639 – abertura de vista para manifestação das partes acerca do laudo apresentado;

Fls. 641/644 – manifestação da parte autora;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Trata-se de ação proposta em 27/08/2015, enquanto o requerimento administrativo foi protocolado em **07/05/2010 (DER) – NB 42/153.269.035-2**.

Determina o art. 103, p. ú., da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*.

Verifico que, no caso em questão, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre parte das parcelas cobradas. Assim, caso seja julgada procedente a demanda, serão devidos os atrasados referentes às parcelas posteriores a 27/08/2010.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B) MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iv](#)]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Inicialmente, importante consignar que a especialidade dos períodos de **01/04/1994 a 30/09/1994** e de **02/09/1996 a 05/03/1997**, em que o autor laborou junto à METALTEC NÃO DESTRUTIVOS S/C LTDA, já foi reconhecida administrativamente (fls. 200/203). Trata-se, pois, de matéria incontroversa.

No caso presente, a controvérsia reside na especialidade ou não dos seguintes interregnos:

- IMEEL SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, de 03/02/1976 a 31/07/1984
- IMEEL SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, de 01/05/1985 a 31/05/1989
- INSPECTORATE DO BRASIL LTDA, de 01/06/1989 a 30/10/1993
- NDT DO BRASIL LTDA, de 01/04/1998 a 03/11/2011

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos que vão de 03/02/1976 a 31/07/1984 e de 01/05/1985 a 31/05/1989, em que exerceu as funções de “auxiliar de Raio X” e de “operador de Raio X” na empresa IMEEL SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, por enquadramento pela categoria profissional.

No que tange aos intervalos em questão, constam anotações em CTPS que descrevem o desempenho de atividades na função de “auxiliar de raio X” e de “operador de raio X” (fl. 54), fator que possibilita o enquadramento consoante os códigos 1.1.3 do anexo do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.3 do anexo do Decreto n.º 3.048/99.

Assim, imperioso reconhecer a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de **03/02/1976 a 31/07/1984** e de **01/05/1985 a 31/05/1989**.

Indo adiante, para comprovação da especialidade do labor exercido junto à INSPECTORATE DO BRASIL LTDA, anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 70/72, referente ao período de 01/06/1989 a 30/10/1993.

A ausência de responsável pelos Registros Ambientais da empresa ou de Responsáveis pelos Registros Ambientais para todo o período controverso, impossibilita o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de 01/06/1989 a 30/10/1993.

Por fim, passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 01/04/1998 a 03/11/2011 junto à NDT DO BRASIL LTDA. Referente ao mesmo, consta dos autos às fls. 79/80 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica a exposição do Autor a “ruído, calor e radiação ionizante”.

Ademais, foi determinada a realização de perícia técnica, a qual foi realizada de forma indireta, por Engenheira do Trabalho de confiança do Juízo, sendo o laudo técnico colacionado aos autos às fls. 556/630.

Assim concluiu a perita judicial

“1- Doutra perito(a), por favor, informe qual o nível médio de ruído, sem considerar o NRR em razão do uso de EPI, existente no local onde o autor exerceu suas atividades.

Resposta: Conforme se observa no excerto do PPP acima, não houve monitoramento quantitativo do ruído no ambiente laboral do segurado para o período considerado. Assim sendo o quesito está prejudicado. Ademais, por ocasião da diligência pericial não havia local produtivo para a realização do monitoramento.

2- Informe também, e, em razão de suas funções, o autor esteve exposto a outros agentes nocivos presentes no ambiente, como agentes químicos, físicos (ruído, calor e radiações ionizantes) biológicos

Resposta: Sim. Agentes de natureza química tais como reveladores, ácido acético, líquido penetrante, hidrocarbonetos, dentre outros e radiações ionizantes.

(...)

5- Quanto aos agentes nocivos químicos, informe o digno perito se:

a) No processo de revelação dos filmes radiológicos, havia exposição do autor a produtos químicos e como se dava o contato do autor com estes agentes.

Resposta: Sim.

b) Qual a composição química dos reveladores dos filmes radiológicos;

Resposta: Natureza química: mistura de solvente, tensoativos e carga emvasados em aerossol.

Nome químico ou comum N.º CAS Faixa de concentração (%)

- Isopropanol 67-63-0 50 – 65

- Carbonato de cálcio 471-34-1 3 – 7

- Acetona 67-64-1 3 – 7

- Nonilfenol etoxilado 9016-45-9 < 1

- Butano 106-97-8 9 – 10

- Propano 74-98-6 20 – 21

Nota: os componentes propano e butano (hidrocarbonetos) relacionados acima se referem ao propelente utilizado no envase aerossol do produto.

c) Qual a composição química das substâncias utilizadas nos processos de fixação e lavagem dos filmes.

Resposta: - Ácido Acético (Sinônimos: Ácido etanóico, ácido acético glacial, ácido metanocarboxílico).

Fórmula química: C2H4O2

Peso molecular: 60,04 g/mol

Número CAS: 64-19-7

- Glutaraldeído, derivado de indazol e água.”

Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Assim, restou comprovado o labor em atividade especial durante o período de **01/04/1998 a 03/11/2011**, em que o autor laborou junto à empresa NDT DO BRASIL LTDA.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

#### **B.2) CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor trabalhou, até a data do requerimento administrativo (em 07/05/2010), por **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias** em atividade especial.

Assim, considerado como especial todo o período controvertido, o autor conta com mais de **25 (vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER), em 07/05/2010.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **GERALDO ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.681.102 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 892.331.238-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor junto às empresas:

- IMEEL SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, de 03/02/1976 a 31/07/1984
- IMEEL SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, de 01/05/1985 a 31/05/1989
- NDT DO BRASIL LTDA, de 01/04/1998 a 03/11/2011

Deverá o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, somá-los aos períodos já reconhecidos administrativamente e conceder em favor do autora o benefício de aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **07/05/2010 (DER)**, considerando deter o autor na data do requerimento administrativo (DER) o total de **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias** de tempo em atividade especial – observando, no caso, a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>GERALDO ARAUJO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 11.681.102 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 892.331.238-04
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria Especial – NB 153.269.035-2
<b>Tempo especial de trabalho pelo autor apurado até a DER/DIB:</b>	<b>25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias</b>
<b>Térmo inicial do benefício:</b>	<b>07/05/2010 (DER)</b>
<b>Períodos a serem averbados como tempo especial:</b>	de 03/02/1976 a 31/07/1984, de 01/05/1985 a 31/05/1989 e de 01/04/1998 a 03/11/2011
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <a href="#">Código de Processo Civil</a> . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
<b>Reexame necessário:</b>	Não

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 09/12/2020.

**[III] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007925-44.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 42970411: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço correto, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **Márcio Ricardo Morelli de Meira, CREA 5063286007/D**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **Márcio Ricardo Morelli de Meira**, telefone (16) 3242-9298, para realização da perícia técnica no **dia 18 de janeiro de 2021 às 16 horas**, conforme documento ID nº 43113736, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
  - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
  - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43113736, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007584-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE AURELIO BARBOSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELIO PEREIRA DA PENHA - SP243481

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência por **videoconferência** para o dia **08 de junho de 2021 às 15 (quinze) horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, **atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.**

Comunique-se o Juízo Deprecante do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 42961032 e 41451933: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 32678247: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA  
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42356211: Indeferido.

Nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente** na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Decorrido prazo recursal, cumpra-se o despacho ID nº 41344883, transmitindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTA ANTONIA AZEVEDO  
CURADOR: ELIAS JOSE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **BENEDICTA ANTONIO AZEVEDO**, inscrita no CPF sob o nº 144.050.148-33, representada por seu curador especial **Elias José Azevedo**, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.390.248-24 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. José Elias Azevedo, ocorrido em 07-05-2018.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/189.269.694-8, com DER em 05-11-2018, o qual foi indeferido sob o fundamento de não demonstração da união estável.

**Passo ao saneamento do feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.**

A controvérsia do feito gira em torno da qualidade de dependente da parte autora em relação a José Elias Azevedo no momento do falecimento deste.

Em primeiro lugar, apresente a parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/522.873.136-5 (DIB 19-09-2007, DCB 31-10-2015).

No mais, **defiro** o pedido de produção de prova oral e designio audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 357 e 370 do CPC, para o dia **17 de junho de 2021, às 14h00min (quatorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007646-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS VECCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO SENASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013954-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014909-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por derradeiro, considerando o contexto mundial de PANDEMIA, que traz dificuldade ao cumprimento de determinações em geral, junte a Autora aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência atual (últimos seis meses) e oficial (conta de água, luz, gás, telefone fixo), ou, na ausência deste, comprovante de residência particular atual e em nome próprio, devendo apresentar, nesse caso, declaração de residência nos termos da Lei nº. 7.115/83, constando na declaração expressamente a ciência da declarante sobre a responsabilidade criminal a que fica sujeita, na hipótese de declaração falsa prestada em Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010060-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEINE FRANZINI AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **GISLEINE FRANZINI AFONSO**, inscrita no CPF/MF sob o n. 254.997.228-70 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente desde “quando satisfeitos todos os requisitos ensejadores da benesse” e refere a concessão do benefício de auxílio-doença NB 603.768.655-0, DIB 21-10-2013, com cessação em 04-12-2014.

#### **Passo a decidir.**

ID's 41906718, 41906721, 41906722: inviável a pretensão da autora de modificar o pedido inicial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, a fungibilidade das ações previdenciárias tem cabimento diante da relevância social do direito envolvido e sugere a flexibilização do princípio dispositivo, viabilizando a concessão da tutela jurisdicional mais adequada à situação controvertida, ainda que diversa da originalmente pleiteada.

De outro lado, sua aplicação tem cabimento em demandas envolvendo pedido de benefícios previdenciários por incapacidade, nas quais a parte não tem ciência previamente delimitada de sua amplitude. Com efeito, com a perícia judicial se dá a plena constatação da natureza da incapacidade – temporária, permanente ou redução da capacidade laboral.

A parte autora, após a realização de duas perícias médicas judiciais, deduz pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, cujos pressupostos são inteiramente diversos daqueles apresentados em sua petição inicial.

O pedido não pode ser admitido, seja diante da vedação contida no artigo 329, II do Código de Processo Civil, seja pela inexistência de requerimento administrativo prévio, indispensável para firmar o interesse processual, a teor do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631240.

Por tais razões, indefiro os pedidos formulados nos ID's 41906718, 41906721, 41906722.

No mais, verifico que o laudo pericial confeccionado pelo ilustre perito Mauro Mengar não respondeu aos quesitos judiciais, apresentando análise da deficiência da autora, que não é discutida nos presentes autos.

#### **Assim, tornemos autos ao perito para que responda aos quesitos judiciais contidos no ID 37802028.**

Considerando as colocações trazidas no ID 41228079, esclareça o médico perito, especificamente, se houve redução da capacidade laborativa da parte autora após tratamento médico para extração do tumor mamário com esvaziamento axilar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006959-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO MARTINS DOS SANTOS  
CURADOR: ANALICE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **INÁCIO MARTINS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 50.092.600-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 981.952.474-15, interdito, representado por sua genitora e curadora, **ANALICE ALVES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 52.933.532-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 408.714.284-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente, interdita e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência e a de sua família.

Informa estar acometido de ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA de causa indeterminada, com DEFICIT MENTAL, sem prognóstico de melhora (CID F79).

Menciona ter requerido o benefício de prestação continuada por quatro vezes - em 17-04-2002, 25-03-2010, 17-08-2017 e 17-12-2019, todos administrativamente indeferidos pela autarquia previdenciária.

Alega que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, requerendo o seu restabelecimento desde a indevida cessação.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/126[1]).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; determinou-se o agendamento de perícia médica na especialidade neurologia e perícia socioeconômica, e a citação da autarquia ré (fs. 129/130).

Ciente o Ministério Público Federal – MPF (fl. 131).

Nomeados assistente social e médico neurologista, designadas datas para realização da perícia social e perícia médica, e apresentados os quesitos do Juízo (fs. 132/136). Deu-se por cientemente o MPF (fl. 137).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 138/148).

Quesitos do Autor às fs. 149/152.

Anexados aos autos o Laudo Socioeconômico e Complemento de Laudo Socioeconômico elaborados pela Assistente Social de confiança do Juízo às fs. 156/165 e 166/169.

Anexado aos autos o Relatório Médico Pericial elaborado pelo perito judicial especializado em NEUROLOGIA (fs. 170/174).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela procedência do pedido (fs. 180/183).

Manifestou-se a parte autora acerca dos laudos produzidos em Juízo, às fs. 184/186, e o INSS à fl. 187, pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos

**Passo a sentenciar, fundamentadamente.**

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão ao Autor de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência desde 17-04-2002 – requerimento nº. 87/120.648.882-1 (fl. 104).

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”*

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência restou plenamente comprovada através do exame pericial acostado às fls. 170/174. Destaco o seguinte trecho, "in verbis":

"(...) Periciando portador de retardo mental grave, com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia desde seu nascimento. O histórico familiar sugere possivelmente quadro genético recessivo ou eventualmente ligado ao cromossomo X. O periciando é incapaz total e permanentemente para o trabalho. A data de início da incapacidade remonta ao seu nascimento, pois o contexto indica doença congênita. É portador de uma forma de alienação mental. Necessita de acompanhamento e cuidados de terceiros 24 horas por dia. Não é capaz de gerir seu benefício. Não pode ser responsabilizado civilmente por seus atos. Não tem condições de comunicar sua própria vontade.

CID 10 F 42 - retardo mental grave.

CID 10 F 79 - encefalopatia crônica não evolutiva".

No tocante ao requisito da miserabilidade, o artigo 20, § 3º da Lei 8742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A constitucionalidade dessa norma foi questionada na ADI 1.232-1/DF, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidido pela improcedência do pedido, ao fundamento que a fixação da renda per capita no patamar de ¼ do salário mínimo sugere a presunção absoluta de pobreza. Concluiu, contudo, que não é a única forma suscetível de se aferir a situação econômica da família do idoso ou portador de deficiência.

Posteriormente, a Corte Suprema enfrentou novamente a questão no âmbito da Reclamação 4374 - PE que, julgada em 18/04/2013, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º, art. 20 da Lei 8.742/1993, decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Restou decidido que a norma é inconstitucional naquilo que não disciplinou, não tendo sido reconhecida a incidência taxativa de qualquer critério para aferição da hipossuficiência, cabendo ao legislador fixar novos parâmetros e redefinir a política pública do benefício assistencial a fim de suprimir o vício apontado.

Desta forma, até que o assunto seja disciplinado, é necessário reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência, é através da própria natureza de seus males, de seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades.

Não há como enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, nem tampouco entender que aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo fazem jus obrigatoriamente ao benefício assistencial ou que aqueles que tenham renda superior não o façam.

Com relação ao cálculo da renda per capita em si, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo REsp 1.355.052/SP, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 580.963/PR, definiu que se aplica, por analogia, a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a pedido de benefício assistencial formulado por pessoa com deficiência, a fim de que qualquer benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado na sua aferição.

Por fim, entende-se por família, para fins de verificação da renda per capita, nos termos do §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso em comento, com base nos elementos contidos no estudo social, produzido por perita do Juízo, entendo configurada a condição de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Conforme se infere do laudo social às fls. 156 e seguintes:

"Autor nunca acessou mercado de trabalho formal ou informal, não frequentou as instituições de ensino, não sabe ler e escrever.

Genitora refere que autor não conseguiu desenvolver a fala e tem agitação motora. Faz acompanhamento na UBS da região com médico clínico, somente rotina.

Autor é dependente para as atividades de vida instrumentais, não realiza nenhuma atividade fora do lar sozinho, tem dificuldade de comunicação.

A renda do lar é benefício LOAS idoso da genitora e trabalho informal da irmã.

Família não tem apoio de outros familiares, e não tem apoio de instituições, tem apoio dos vizinhos com alimentação.

Renda per capita é de R\$411,00, por pessoa, acima de ¼ do salário-mínimo.

A renda apresentada arcar com os gastos básicos do lar, a per capita apresentada é superior a ¼ do salário-mínimo, vale ressaltar que autor tem dificuldade de acessar o mercado de trabalho formal ou informal, a renda é bem enxuta, porém família já tem apoio via o benefício LOAS idoso da genitora".

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Assim, excluindo-se do cálculo da renda per capita familiar o LOAS recebido pela genitora do Autor, a renda mensal per capita é inferior a ¼ de salário-mínimo, já que a única renda considerável é o salário da irmã do requerente, Renata Alves dos Santos, de aproximadamente R\$600,00 (seiscentos reais) por mês, sendo a família composta por 04 (quatro) integrantes.

Desta forma, o pedido formulado na petição inicial deve ser acolhido, uma vez que restou demonstrada a hipossuficiência financeira, essencial para o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

Considerando a documentação acostada aos autos e o fato de que a genitora do Autor percebe o LOAS IDOSO NB 88/165.788.484-5 desde 08-02-2013 (fl. 107), fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso em 08-02-2013 (DIP), não havendo que se falar na incidência da prescrição quinquenal ao caso em comento, já que o Autor é comprovadamente incapaz para os atos da vida civil desde o seu nascimento.

### **III. DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **INÁCIO MARTINS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 50.092.600-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 981.952.474-15, interditado, representado por sua genitora e curadora, **ANALICE ALVES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 52.933.532-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 408.714.284-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder ao Autor o benefício assistencial à pessoa com deficiência nº. 87/120.648.882-1 requerido em 17-02-2004 (DIB), e a pagar-lhe as parcelas em atraso desde 08-02-2013 (DIP).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013614-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, VERA LUCIA CAMILLO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017371-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005419-97.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES CARNAZ, ANTONIO ALVES DE GOES, SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ, ELISA BALDUINO DE SOUZA, EMILIA MORAES BARROS, JEFFERSON TESSER MORAES BUENO, JOSILENE TESSER MORAES BUENO, THELMA OLIVEIRA GIORDANO, JOAO PEDRO GIORDANO, MARIA DINAR MARQUES, MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA, MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA, RAMON HENRIQUE IGLEZIAS, JORGE LUIZ IGLEZIAS, SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO, ANGELICA IGLEZIAS, EUNICE ANICETO PEREIRA, ANNA ROCHA COSTA, ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA, INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS  
SUCESSOR: ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO, BRUNO CAVALLARO  
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INX SSSI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DE MORAES, LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO, LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA, JACY POLIDO MERINO, CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REICLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013536-48.2020.4.03.6183

AUTOR: C. H. T. D., C. A. T. D., MONICA DE CASSIA TURANO DANTAS  
REPRESENTANTE: MONICA DE CASSIA TURANO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-86.2020.4.03.6183

AUTOR: JANIO DE CARVALHO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NUNES BATISTA - SP340535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-35.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA ABBREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 41675505, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, NB32/540.703.466-9, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43035327: Ciência à parte autora acerca do levantamento dos valores.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005222-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MONTEIRO FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012292-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se o caso, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-44.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ RIBEIRO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010738-25.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARA INOCENCIO DA SILVA, JARDACY TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 177.592,08 (Cento e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.638,81 (Vinte e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 204.230,89 (Duzentos e quatro mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 41420503, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014256-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMILDA MARQUES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO GUEDIM - SC27660, DANIELLA DOS SANTOS - SC34570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.442,81 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Ademário Cabral Peres contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

ID 38807958: a Contadoria Judicial formula consulta acerca da delimitação temporal dos índices de correção monetária.

Com efeito, assiste razão à parte exequente em sua manifestação ID 28784841 uma vez que o entendimento consolidado no RE 870.947 foi no sentido de que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

Assim sendo, tomem os autos à Contadoria Judicial para que elabore novamente os cálculos, considerando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até junho de 2009, quando deverá ser adotado o IPCA-E, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **Denise Cristina Mantovani** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3665**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003094-41.2002.403.6183** (2002.61.83.003094-1) - VALQUIRIA BENEDITA LEITE DE BARROS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos. PA1, 10 Considerando que após a extinção da execução foi determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal a execução dos juros em continuação (fl.339/356), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60(sessenta) dias.

Com a juntada da planilha, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015222-59.2003.403.6183** (2003.61.83.015222-4) - JADIER PANTALEAO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes do despacho de fl.619:

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira o exequente o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças do presente feito serem digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos (133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

Outrossim, observe-se que o autor realizou a distribuição de cumprimento provisório de sentença de nº0003112-71.2016.4.03.6183, que tramita no PJe, cujas peças serão inseridas por esta serventia, conforme decisão de fl.625/626(PJe).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005671-16.2007.403.6183** (2007.61.83.005671-0) - SEBASTIAO TEODORO GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002047-46.2013.403.6183** - VICENTE GARCIA LLORENS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003190-02.2015.403.6183** - GERALDO DE SOUZA BUENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013890-47.2009.403.6183** (2009.61.83.013890-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032136-85.2006.403.0399 (2006.03.99.032136-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos e do traslado de cópias aos autos de nº0022330-18.1998.403.6183.

Após, desamparem-se os autos, remetendo-se ao arquivo-findo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001801-27.1988.403.6183** (88.0001801-7) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP403229 - RENATO BRUNO FERREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes da sentença de extinção de fl.315.

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requerimentos (fls. 309 e 312), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

FL. 317: Intime-se o patrono da parte autora a juntar instrumento de procuração ou substabelecimento com poderes especiais para levantar e dar quitação em nome da sociedade de advogados, assim como o contrato social, possibilitando a expedição de ofício, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042867-84.1988.403.6183** (88.0042867-3) - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP099870 - ANALUCIA FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVETE TENORIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OZEMAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento à advogada Ana Lucia Favaretto.

Considerando a extinção do cumprimento de sentença, aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo-findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0668155-77.1991.403.6183** (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X TRINIDAD DOMENES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICALARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSVALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHENIAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X VERISSIMO LUCESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO E SP392710 - PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X REYNALDO PINCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, proceda à parte exequente à juntada aos autos das petições e documentos inseridos no PJe(metadados cancelado), conforme determinada na decisão anexada à fls.990, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl.987/988.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022330-18.1998.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0013047-0) - NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos e do traslado de cópias dos embargos à execução de nº0013890-47.2009.403.6183. .PA 1,10 Após, nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios precatórios, nos termos da sentença transitada em julgado (fl.229).

Expedidos os ofícios provisórios, dê-se ciência às partes nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000275-97.2003.403.6183** (2003.61.83.000275-5) - SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FL.427/428: Considerando a juntada das informações pela CEABDJ/SP, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004392-87.2010.403.6183** - YOSCHIE TANIKAWAIWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWAIWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FL.401/533: Considerando a juntada das informações pela CEABDJ/SP, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo discordância, tomemos autos conclusos.

Silente quanto ao cumprimento da obrigação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.388, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009540-40.2014.403.6183** - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MICHALAWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora do desarquivamento, observando-se transitou em julgado a sentença que extinguiu a execução(fl.275).

Considerando tratar-se de cópia que a petição protocolada, proceda a parte requerente à juntada da petição original, sob pena de desentranhamento.

Prazo de 10(dez) dias.

Oportunamente, retomemos autos ao arquivo-fimdo.

Int.

**Expediente N° 3663**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004751-52.2001.403.6183** (2001.61.83.004751-1) - PEDRO NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS), observando-se a existência de pedido de habilitação juntado no E.TRF à fl.276/296.

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005262-45.2004.403.6183** (2004.61.83.005262-3) - JOAO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008513-03.2006.403.6183** (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015467-60.2009.403.6183** (2009.61.83.015467-3) - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004092-91.2011.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS), observando-se a existência de pedido de habilitação juntado no E.TRF à fl.258/258 e 267/290.

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000727-92.2012.403.6183** - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006003-70.2013.403.6183** - DELFIM EVANDIR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006674-93.2013.403.6183** - PEDRO DE SOUZA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001564-79.2014.403.6183** - EDECIO PINHEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008107-98.2014.403.6183** - TANIA NOGUEIRA ALVARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003118-15.2015.403.6183** - ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001370-11.2016.403.6183** - DIRCE ALVES DA SILVA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006077-22.2016.403.6183** - JOZA DA SILVA SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004715-05.2004.403.6183** (2004.61.83.004715-9) - FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X ROSA BARBUTO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitórios (fls. 108 e 156), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001693-55.2012.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório n.º 20200005726, relativo ao valor dos honorários advocatícios, expedido, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003841-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA REGINA CLAUDINO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014089-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CATARINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a perícia para o dia 23/12/2020, às 14:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

- a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a perita social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social. Além de observar quesitos juntados a este despacho.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Coma juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010531-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI SANCHES VELLEJO

**DESPACHO**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006913-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA MESQUITA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ROBERTO PEREIRA MESQUITA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em (NB 177442376-3, DER 18/01/2016) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).*

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004227-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIASTEFANI POLLI

Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.**

**Após, dê-se vista ao INSS.**

**Int.**

**São Paulo, 09 de dezembro de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003904-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO BARNE MOURA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de revogação da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, conclusos.**

**São Paulo, 09 de dezembro de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010107-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTANA

**DESPACHO**

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011110-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA DE MORAES - SP300495

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição durante o curso do processo, deverá a parte autora trazer cópia integral e legível deste processo administrativo, NB 42/1950875021, e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo acima, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo NB 42/1841012944, incluindo a contagem do tempo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU MIGUEL GOMES

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora nada alegou.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se remuneração, concedida pela seu empregador, Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, em média de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008978-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDIR FERREIRA ROSAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 22/02/2021, às 15:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040279-30.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE OLIVEIRA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença o pagamento de atrasados de auxílio-doença (id: 12915964 – fl. 42).

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 16170138).

Houve concordância da parte exequente com a quantia (id: 20675366).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 26997697).

Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 38230083 e 38230084).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38230094).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012813-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINAJARA QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

Vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-19.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença o pagamento de atrasados referentes a revisão de benefício.  
Certificou-se nos autos a observância da obrigação de fazer (id: 20439216).  
O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 22547162).  
Houve concordância da parte exequente com a quantia (id: 24871259).  
O "*quantum debeatur*" foi homologado (id: 26442035).  
Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 38230069 e 38230073).  
Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38230077).  
É o relatório. Passo a decidir.  
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.  
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença o pagamento de atrasados referentes à aposentadoria por invalidez NB: 529.584.750-7.  
O INSS trouxe aos autos sua conta de liquidação (id: 15010632).  
A parte exequente aquiesceu com os valores (id: 15873831).  
O "*quantum debeatur*" foi homologado (id: 18486199).  
Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 21421572, 35262657 e 39217849).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 39218017).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042471-33.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR HERNANDES ESPINHACO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença o pagamento de atrasados referentes à aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

As partes apresentaram cálculos de liquidação muito distantes, razão pela qual foi determinada remessa dos autos à contadoria judicial (id: 15675138).

O parecer da contadoria chegou ao feito (id: 23290852).

As partes concordaram com os valores (ids: 25020213 e 25438855).

O "*quantum debeatur*" foi homologado (id: 31198240).

Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 39072545).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 39072903).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004285-14.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando pagamento de atrasados referentes a revisão de aposentadoria por idade (id: 12654418 – fl. 125).

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 12654418 – fl. 179).

A parte exequente apresentou demonstrativos com valor superior (id: 12654418 – fl. 199).

A contadoria judicial apresentou parecer (id: 12654419 – fl. 10).

Houve o acolhimento da conta da contadoria judicial (id: 17373323).

Os extratos de pagamento dos requisitórios/precatórios foram anexados aos autos (ids: 15946103, 36230556, 39683403).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 39688249).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria especial (id: 21537129 – fl. 39).

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 30835793).

A parte exequente concordou com os valores (id: 33614711).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 33700213).

Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 39682785 e 39682786).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38685398).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011118-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 42986385. Esclareço ao r. defensor que a sentença foi prolatada em **06/11/2020**, com publicação no DOE em 09/11 para sua ciência. O sistema contabilizou o decurso de prazo, neste caso, em 02/12/2020, considerando o seu prazo de 15 (quinze) dias para apresentar recurso.

Ocorre que foi interposto Embargos de Declaração em **18/11/2020**, sendo o INSS intimado para resposta a vencer em 21/01/2021, lembrando ao Dr que a Autarquia possui **prazo em dobro**.

Também esclareço que, após a manifestação ou decurso de prazo ao INSS será proferida nova Sentença com relação aos Embargos e os prazos serão devolvidos, tudo em conformidade com o atual CPC, não ocorrendo intempetividade, nem tampouco prejuízo para qualquer das partes.

Int. Aguarde-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRISTIANE MARIA ALCOBAR ROCHA GIORGIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria por invalidez (id: 21698064).

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 29235413).

A parte exequente concordou com os valores (id: 32448083).

O "*quantum debeatur*" foi homologado (id: 33717448).

Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 39683256 e 39683257).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 39685516).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901093-20.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGIB JORDY, EDUARDO AZEVEDO BURNIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490, VIVIANE SALLES ROCHA CABRAL - SP215675

TERCEIRO INTERESSADO: FELICIANO PENIDO BURNIER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença a revisão de benefício pelo IRSM (id: 13152434 – fl. 122).  
O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 13152434 – fls. 194-195).  
O exequente concordou com a quantia (id: 13152434 – fl. 234).  
A contadoria também apresentou cálculos (id: 13152434 – fl. 275).  
O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 13152434 – fls. 331 e 343).  
O pedido de expedição de requisitório foi indeferido, pois os valores competiriam ao patrono originário, que acompanhou a causa até o trânsito em julgado (id: 12915120 – fl. 30).  
A parte informou a interposição de agravo de instrumento (id: 12915120 – fl. 35).  
Chegou aos autos notícia do indeferimento do agravo ((id: 12915120 – fl. 46).  
Houve intimação para juntada de documentos essenciais para apreciação de pedidos de habilitação ((id: 12915120 – fls. 70 e 86).  
Resolvida a questão, determinou-se a expedição de ofícios/alvarás de levantamento dos valores depositados em contas vinculadas aos autos. (id: 12915120 – fls. 102-103).  
Foi juntado aos autos o último extrato de pagamento (id: 38510579).  
Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38512160).  
É o relatório. Passo a decidir.  
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.  
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002276-74.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARACI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMILO SEVERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPOSENTAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria (id: 12912017 – fl. 97).  
Chegou aos autos notícia do deferimento de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, pela superação da tese da desaposentação (id: 12912018 – fl. 104).  
O exequente apresentou sua conta de liquidação (id: 12912018 – fl. 106).  
Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória, com desconstituição da sentença de mérito que havia acolhido a tese da desaposentação, decidiu-se pela expedição de ofício à CEAB/DJ para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais antigo. Nada mais sendo requerido, foi determinada a abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36048746).  
É o relatório. Passo a decidir.  
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.  
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

EXEQUENTE: GENILDO ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria especial (id: 13219301 – fl. 122).

O INSS trouxe aos autos sua conta de liquidação (id: 13219301 – fl. 243).

A parte exequente aquiesceu com os valores (id: 13219301 – fl. 278).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 13219301 – fl. 294).

Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 25447385, 35390401 e 39218029).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 39218038).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CORNELIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE:OSWALDO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença o pagamento de atrasados referentes a revisão de benefício previdenciário.

O INSS trouxe aos autos sua conta de liquidação (id: 23377468).

A parte exequente aquiesceu com os valores (id: 27177127).

O "*quantum debeatur*" foi homologado (id: 29147865).

Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 41350524).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 41350536).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000015-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de benefício previdenciário (id: 16122666 – fl. 72).

O INSS trouxe aos autos sua conta de liquidação (id: 22648201).

A parte exequente aquiesceu com os valores (id: 28022159).

O "*quantum debeatur*" foi homologado (id: 31632142).

Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 41348314 e 1348317).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 41348332).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

AUTOR: CICERO JOSE DE LIRA GOIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

### É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**Publique-se e cumpra-se.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de benefício previdenciário.

Chegou aos autos notícia de cumprimento da obrigação de fazer (id: 22545442).

O INSS trouxe aos autos sua conta de liquidação (id: 23671912).

A parte exequente apresentou valores distintos (id: 25225480).

A autarquia previdenciária concordou com os demonstrativos da parte exequente (id: 30687660).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 33005740).

Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 41324993).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 41325715).

A parte interessada manifestou ciência (id: 41913417).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

EXEQUENTE: JOSE MANOEL VERGILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria por tempo de contribuição (id: 12915806 – fl. 68).

O INSS trouxe aos autos sua conta de liquidação (id: 12915806 – fl. 92).

A parte exequente apresentou valores distintos (id: 12915806 – fl. 116).

O INSS interpôs Embargos à Execução nº 0003182-25.22015.4.03.6183, julgados improcedentes.

Sobreveio decisão ordenando o feito, com determinação de expedição de requisitórios complementares (id: 29485838).

Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (ids: 15944124 e 38229978).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38229984).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria especial (id: 12915964 – fl. 42).

O INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente (id: 28525910).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 31748555).

O extrato de pagamento foi anexado aos autos (ids: 41353897).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 41354213).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014599-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA BARBOSA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA QUANTO A PERÍODO NÃO INSERIDO NA PLANILHA DE CÁLCULOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em 16/09/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega o autor que a sentença proferida incorreu em omissão, por não ter computado na planilha de cálculos e não ter mencionado no dispositivo da sentença o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (28/08/1992 a 28/04/1995)**. Alega, ainda, que o PPP relativo ao período de trabalho na **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (29/04/1995 a 17/01/2005)** deveria ter sido considerado, por haver menção que as informações decorrem de laudo técnico.

Pleiteia, por fim, a análise da especialidade do período de trabalho na **New Fix (08/09/2015 a 21/09/2020)**.

Intimado, o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do reconhecimento da especialidade do período de trabalho na **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (28/08/1992 a 28/04/1995)**, reconheço a omissão na planilha de cálculos e no dispositivo.

**Assim, incluo o referido período na planilha de cálculos e a substituo, para que passe a constar:**

“Portanto, considerando-se o reconhecimento do período especial, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.905.939-4), em 01/10/2014, o autor contava com 17 anos e 11 dias de tempo especial e 39 anos, 7 meses e 8 dias de tempo total comum de contribuição e faz jus à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descricao	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) LORENZETTI IND METALURGICA BRASILEIRA ELETROMETALURGICA	18/01/1978	27/12/1979	1	11	10	1,00	-	-	-
2) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A	22/04/1981	17/08/1981	-	3	26	1,00	-	-	-
3) SAN SIRO STEEL IND METALURGICA LTDA.	19/10/1981	30/09/1984	2	11	12	1,00	-	-	-
4) SAN SIRO INTERNACIONAL IND DE PARAFUSOS LTDA.	01/10/1984	13/05/1985	-	7	13	1,00	-	-	-
5) IND DE PARAFUSOS SANTO LTDA.	03/06/1985	28/02/1991	5	8	28	1,40	2	3	17
6) IND DE PARAFUSOS SANTO LTDA.	03/06/1991	24/07/1991	-	1	22	1,40	-	-	20
7) IND DE PARAFUSOS SANTO LTDA.	25/07/1991	28/01/1992	-	6	4	1,40	-	2	13
8) FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA.	20/08/1992	27/08/1992	-	-	8	1,00	-	-	-
9) FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA.	28/08/1992	28/04/1995	2	8	1	1,40	1	-	24
10) FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA.	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
11) FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA.	29/11/1999	30/09/2004	4	10	2	1,00	-	-	-
13) FAST FIXX FIXADORES EIRELI	01/02/2006	16/03/2012	6	1	16	1,40	2	5	12
14) NEWFIX INDE COM LTDA.	08/05/2012	05/08/2012	-	2	28	1,00	-	-	-
15) COMERCIAL DE PARAFUSOS POAPALTA.	06/08/2012	03/11/2012	-	2	28	1,00	-	-	-
16) NEWFIX INDE COM LTDA.	04/11/2012	03/09/2014	1	10	-	1,40	-	8	24
Contagem Simples			32	9	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	9	20
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>7</b>	<b>8</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							15	9	7
- Total especial 25							17	-	11

**Por consequência, determino a retificação do dispositivo da sentença, para que passe a constar:**

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o período especial de trabalho na **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (28/08/1992 a 28/04/1995)** e na **Fast Fixx Fixadores Ltda. (01/02/2006 a 16/03/2012)**; b) reconhecer **17 anos e 11 dias** de tempo especial e **39 anos, 7 meses e 8 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 01/10/2014), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.905.939-4).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 01/10/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.”

No mais, relativamente ao período de trabalho na **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (29/04/1995 a 17/01/2005)**, a autora não promoveu a juntada do respectivo laudo técnico, devido ser mantida a fundamentação que consta na sentença embargada, no tocante à ausência de preenchimento das regularidades formais do PPP.

Por fim, com relação ao período de trabalho na **New Fix (08/09/2015 a 21/09/2020)**, não há omissão a ser sanada, uma vez que não integrou o pedido formulado na inicial.

Portanto, no tocante a estes intervalos, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Conclui-se que a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos opostos pelo autor; apenas para sanar a omissão apontada**, relativa à inclusão do período de trabalho na **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (28/08/1992 a 28/04/1995)** na planilha de cálculos e no dispositivo, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002136-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO ANIBAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (n° 20200126619 e n° 20200126610) e do ofício precatório n° 20200126600.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015884-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA VARGAS ANTENOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório n° 20200123581 e do ofício precatório n° 20200123579.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004950-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEVINO TRAMPIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório nº 20200124217 e do ofício precatório nº 20200124216..

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011945-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO CRISTOVAM SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório nº 20200123540 e do ofício precatório nº 20200123538.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-52.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA ALVES DA SILVA, ERIKA DA SILVA PEREIRA VITORINO, EVELYN DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (nº 20200127507 e nº 20200127489) e dos ofícios precatórios (nº 20200127462, nº 20200127449 e nº 20200127437).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012209-08.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: JOSE PEDRO VIEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: LETICIA FONSECA HERRERA - SP392046, ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório (nº 20200066916).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011509-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR DE CASTRO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório complementar nº 20200065782..

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIYOCHI INOMATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar nº 20200116737.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011608-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório nº 20200128207 e do ofício precatório nº 20200128196.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005224-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 39683624).

Intimado (ID 39685517), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-45.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA FERNANDES DE ASSUMPÇÃO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 39682793).

Intimado (ID 39685388), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL LOPES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 41323173).

Intimado (ID 41324053), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011880-93.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZANA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38180079).

Intimado (ID 38180360), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO LIMA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 41319415).

Intimado (ID 41319438), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011739-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER MARTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Ainda mais, devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do perito judicial, remarco a perícia para o dia 22/02/2021 às 11:00 hs.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014837-67.2010.4.03.6183

AUTOR: JORDELINA AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELI CRISTINA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### **PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**KELI CRISTINA ALVES DE LIMA** propôs a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Em regular tramitação, antes da citação, a autora requereu a desistência do feito (ID 38355560).

##### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 33523699) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

axu

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020634-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO REIS DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Chamo o feito à ordem.

ID 4160430 : Assiste razão à parte autora.

Retifique-se a decisão de ID 41378289, para que dela conste o valor homologado correto de R\$ 506.029,63 (principal R\$ 364.826,90 e juros R\$ 141.202,73), sendo R\$ 42.828,32 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 548.857,95, para competência 07/2019.

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA CECONELO MACHADO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004067-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005384-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F.n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F. nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009358-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F.n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F. nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004515-85.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARILENE MARTINS AKINAGA

SUCEDIDO: SUMIO AKINAGA

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENI PINHEIRO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifiquem-se as ordens de pagamento 20200124296 e 20200124301, conforme requerido no ID 42496186.

Dê-se nova ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se os ofícios precatório e requisitório.

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014647-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YGOR CAINE DE SOUZA PROCOPIO  
SUCEDIDO: ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003253-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES REI PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015655-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-06.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194, ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005144-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ZANGRANDE LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR PRECATÓRIO QUE DEVE AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, §§ 1º e 5º, DA CF.**

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo 0005989-04.2004.4.03.6183, que reconheceu tempo especial e determinou a revisão do benefício administrativo, com pagamentos de atrasados.

Pede o requerente a intimação do INSS acerca do demonstrativo discriminado e atualizado de crédito ora acostado, no valor total de R\$ 1.295.301,87 atualizados 02/2019.

O INSS manifestou-se pela impossibilidade de pagamento em execução provisória e requereu a extinção da execução (Id 23248434).

Intimado o exequente manifestou-se no Id 24089463.

Apresentados cálculos pelo INSS, o exequente pediu pela expedição dos valores incontroversos, providência deferida em parte pelo Juízo, com deferimento de ofícios com bloqueio, conforme despacho de Id 33668789.

O exequente agravou da decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A razão está como INSS.

Com efeito, é pressuposto incontornável da execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública **o trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º:

Art. 100, §5º, CF/88. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, **oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. .

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88**.

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor é **intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta é **intimada a impugnar a execução**.

Em seguida, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, **precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal** (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública**, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida **na fase de conhecimento**.

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial, conforme autorizado pelo artigo 535, § 4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da parte não questionada pela executada.

**Entretanto**, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, embora tenha sido levantado o sobrestamento do feito, em 19-11-2019, não foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de juízo de retratação, considerando o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, bem como dos RESp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, **do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, como consequente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. **EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810.** 2. **A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso.** 3. **In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada.** 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.). Grifei.

**EMENTA** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial. - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciárias dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA). - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem a uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.). Grifei.

**EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa. 2 – Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida. 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

Em vista do exposto, **indefiro a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região sobre o teor dessa decisão, tendo em vista perda de objeto do agravo de instrumento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

kcf

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011542-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42822488 :Indefiro, por ora, é prematuro o pedido de transferência sem que tenha havido o depósito do valor.

Aguarde-se o efetivo crédito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-25.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Conforme consignado na decisão ID 29970236, as partes apresentaram contas de liquidação de valores divergentes, tendo o INSS apurado os valores de **R\$ 257.039,29 (principal) e de R\$ 25.804,43 (honorários)**, para **01/2017**, e a parte exequente os valores de **R\$ 280.892,03 (principal) e de R\$ 25.058,31 (honorários)**, para **01/2017**.

Após a remessa dos autos à Contadoria, o INSS apresentou nova conta de liquidação, apurando os valores de **R\$ 282.636,01 (principal) e de R\$ 28.444,59 (honorários)**, para **08/2017**.

Em seguida houve expedição das ordens de pagamento do valor **incontroverso** com base nessa última conta, que foram pagas, com a transferência eletrônica dos valores em favor dos respectivos beneficiários.

Sobreveio, então, a decisão ID 29970236, que julgou parcialmente procedente o cumprimento de sentença e determinou o retorno dos autos à Contadoria, para elaboração de novo cálculo.

Foi acostado aos autos o novo cálculo da Contadoria (ID 37470103), que apurou os valores de **R\$ 313.034,25 (principal) e de R\$ 31.493,77 (honorários)**, para **08/2017**.

Intimadas as partes, a parte exequente se quedou inerte, enquanto que o INSS **concordou expressamente como o cálculo da Contadoria (ID 42215505)**.

**É o relatório. DECIDO.**

A despeito da ausência de concordância expressa da parte exequente com o novo cálculo da Contadoria, observo que não houve recurso em face da decisão ID 29970236, que lhe fixou os parâmetros, bem como que o valor apurado pela Contadoria é superior ao inicialmente calculado pela parte.

Dito isso, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria (ID 37470103), e determino o prosseguimento da execução, **com a expedição das ordens de pagamento dos valores remanescentes de R\$ 30.398,24 (principal) e de R\$ 3.049,18 (honorários)**, para **08/2017**, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS MACHADO, NILTON MACHADO, JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO, JAIRO CARVALHO, NOEMIA AMORIM MELO, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, RUDNEY DOMINGUES BARJA, GUIOMAR ROSA DOS SANTOS, DANILO FERNANDES FARIA, ARIONE FARIA FIGUEIREDO, MARIA TERESA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS, LOURDES BOLCCHI TERVYDIS  
SUCEDIDO: JOAO BOLCCHI, MAGDALENA BOLCCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multilateral, o juízo tem enviado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE AGUIAR NAVARRO, RENATO SIMOES, OSCAR SIMOES, ROBERTO SIMOES, ALICE LANG SIMOES SANTOS, MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO, SILVIO MARTINEZ PAULO, WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE PIREZ, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE, TALITA PACHECO TRINDADE ALVES, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDREL OLIVEIRA TRINDADE, DIRCE VAZ LOUSADA, MARIA DE LOURDES YANES BAPTISTA, SHIRLEY LUCRECIA YANES DOS SANTOS, SONIA YANES MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ, ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO, HELENA DA SILVA IRINEU, MARIA HELENA DE SOBRAL PEREIRA, ELCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOYCE SOBRAL DE OLIVEIRA, MARIA MARILDA DA SILVA, MARILSA MARINA DA SILVA SANTOS, MARCIA MARGARETH DA SILVA ROCHA, SERGIO MADEIRA, MICHEL DA SILVA MADEIRA, KATYUSCIA DA SILVA MADEIRA, UYARA DA SILVA MADEIRA, LILLIA TABOZA RODRIGUES  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA SANTOS, JULIA DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: JOSE MANOEL SOBRAL, DJANIRA JULIA DE SOBRAL, JOSE MARTINS DA SILVA, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA, JULIO RODRIGUES, LIDIA TABOSA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5014082-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086

EXECUTADO: EMY YOSHIDA

#### DESPACHO

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012266-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARICEU BATISTA LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do C.P.C.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014228-47.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA DE AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO - SP281803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014208-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SORAIA CAMPOS VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSA - SP418408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr. MAURO MENGAR (Ortopedia)** e a perita **Sra. LEYDIANE AGUIAR ALVES (Assistência Social)** para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº 142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014614-77.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE PORTO CASTANHEIRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autor a emenda à inicial juntando declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014329-84.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARINO DO ESPIRITO SANTO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de evidência (com base no artigo 311, inciso II, do CPC), movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda"). Vieram os autos conclusos para decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

### Decido.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante."

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

Em face do exposto, não vislumbro hipótese que possibilite a concessão da tutela de evidência pleiteada, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Em obediência ao princípio da celeridade processual, determino a citação da autarquia ré para que apresente sua contestação no prazo legal.

Após, faculto à parte autora que se manifeste em réplica.

Em termos para sentença, caso ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014433-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER VALLIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela antecipada de evidência (com base no artigo 311, inciso II, do CPC), movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda"). Vieram os autos conclusos para decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **Decido.**

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante."

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

Em face do exposto, não vislumbro hipótese que possibilite a concessão da tutela de evidência pleiteada, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Em obediência ao princípio da celeridade processual, determino a citação da autarquia ré para que apresente sua contestação no prazo legal.

Após, faculto à parte autora que se manifeste em réplica.

Em termos para sentença, caso ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014203-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALICIO BORGES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DIAS LEITE SANTOS - SP212635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

#### **DESPACHO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014120-18.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELE MENDES DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação para concessão de salário maternidade, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 4.060,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014190-35.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIA SIQUEIRA PASSOS PERAITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SANTANA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30807132: Providencie a parte autora a juntada do laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho, para apreciação do pedido de prova emprestada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019278-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI APARECIDO SPAZINE

**DESPACHO**

ID 31759706: Defiro a expedição de ofício, com encaminhamento preferencialmente de forma eletrônica, às empresas G4S Vanguarda Segurança Patrimonial e Metalúrgica Produtos Gráficos Eireli para que enviem este Juízo o PPP do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe a parte autora os endereços eletrônicos das empresas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-08.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DA SILVA ANJOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28744315: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte a autora providencie os documentos que entende necessários da Empresa Bernardini.

Tendo em vista a juntada de novo PPP da empresa Hiter Controls Engenharia Ltda (ID 34712722), indefiro a realização da prova pericial técnica.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014067-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL BRUNO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GENIVAL BRUNO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA** (03/12/1986 a 05/09/1989) e **PRIMEIRO DE MAIO FUTEBOL CLUBE** (01/04/1997 à 27/02/2018) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 27/02/2018, NB: 187.543.708-5.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de atenuação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

## **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marliana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(…)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Emrazão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - DORÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas **WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA** (03/12/1986 a 05/09/1989) e **PRIMEIRO DE MAIO FUTEBOL CLUBE** (01/04/1997 à 27/02/2018) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA** (03/12/1986 a 05/09/1989) o autor juntou aos autos PPP no Id. 23191658 – Pág. 12 onde consta que o autor trabalhou no setor de produção e esteve exposto ao agente ruído de intensidade 85 dB(A).

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **PRIMEIRO DE MAIO FUTEBOL CLUBE** (01/04/1997 à 27/02/2018) o autor juntou aos autos PPP no Id. 23279091 - Pág. 2 onde consta que trabalhou no setor de manutenção como pintor e esteve exposto aos agentes tintas e solventes até 18/08/2016.

Como já exposto, na época em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

A avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo nº 11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo nº 13 da NR – 15.

Os agentes nocivos hidrocarbonetos (tintas e solventes) aos quais o autor esteve exposto estão previstos no Anexo nº 13 da NR 15, de avaliação qualitativa.

A exposição habitual e permanente a solventes torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thinner, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, vale ressaltar que trata-se em parte de exposição a agentes químicos cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos.

Ademais, com relação ao agente ruído que o autor também esteve exposto, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Assim sendo, os períodos trabalhados nas empresas **WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA** (03/12/1986 a 05/09/1989) e **PRIMEIRO DE MAIO FUTEBOL CLUBE** (01/04/1997 à 18/08/2016) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O período trabalhado na empresa **PRIMEIRO DE MAIO FUTEBOL CLUBE** (19/08/2016 à 27/02/2018) não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse o exercício de atividade especial em referido período.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, como período reconhecido administrativamente (Id. 23171959 – Pág. 6), temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

**Por fim, em 27/02/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA** (03/12/1986 a 05/09/1989) e **PRIMEIRO DE MAIO FUTEBOL CLUBE** (01/04/1997 à 18/08/2016) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 27/02/2018, NB: 187.543.708-5.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

*Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Cientifique-se a CEAB/DJ.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): **GENIVALBRUNO DE SOUZA**

Benefício Concedido: Concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, DER:27/02/2018, NB: 187.543.708-5

CPF:084.963.428-83

Tutela: Sim

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014707-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão, tendo extrapolado assim, o prazo previsto na Lei 9.784/99. (Lei do Processo Administrativo)

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDNA ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA - SP299806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro/marido Sr. ROSALVO AMARO DE SOUZA, em 24/08/2017 – NB 21/183.198.745-4, com DIB em 24/08/2017 e DCB em 24/12/2017 (duração de 4 meses).

Alega, em síntese, que conviveu com o Sr. ROSALVO por mais de 2 anos, cerca de 30 anos no total. Daí tem direito ao restabelecimento do seu benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Juntada do Termo de Audiência, com os vídeos do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas e razões finais remissivas (fs. 204/209).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei n. 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei n. 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

*“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

*I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)*

*I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)*

*I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida em várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei n. 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória n.º 871, de 2019)*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015)*

*I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ————— (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)*

*I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

#### CASO SUB JUDICE

O cerne da questão posta em Juízo cinge-se ao período em que a parte autora tem direito a receber o benefício de pensão por morte. Alega que seria período maior do que os 4 meses deferidos na esfera administrativa, vez que conviveu com o Sr. ROSALVO AMARO DE SOUZA por mais de 2 anos, cerca de 30 (trinta) anos.

Verifica-se da certidão de casamento que no campo das observações consta: conversão de união estável em casamento (fl. 20). O casamento foi realizado em 14/12/2015 e o falecimento do Sr. ROSALVO ocorreu em 24/08/2017, período de menos de 2 anos de casados (fl. 18).

Entretanto, o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas, colhidos em teleaudiência desse Juízo, são convincentes e demonstram o convívio como marido e mulher durante muitos anos, antes do casamento, vez que as testemunhas os conhecem há mais de 14 anos nessa situação.

O artigo 77, § 2º, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213/91 estabelece que comprovado pelo menos 2 anos de casamento, a parte autora faz jus a períodos de anos de pensão por morte, de acordo com a sua faixa etária:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)”

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Entendo, portanto, por comprovada a união estável da parte autora com o Sr. ROSALVO AMARO DE SOUZA antes do casamento em 14/12/2015, ou seja, por mais de 2 anos antes do óbito, ocorrido em 24/08/2017, tendo, pois, a parte autora direito ao restabelecimento da pensão por morte – NB 21/183.198.745-4, com DIB em 24/08/2017 e DCB em 24/12/2017.

Considerando o nascimento da parte autora em 11/08/1955 (fl. 13), quando do óbito de ROSALVO em 24/08/2017, já tinha 62 anos de idade. Desse modo, tem direito a pensão por morte vitalícia, conforme artigo 77, § 2º, inciso V, alínea c, 6, da Lei nº 8.213/91

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça a favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro/marido ROSALVO AMARO DE SOUZA – NB 21/183.198.745-4, com DIB em 24/08/2017 e DCB em 24/12/2017, pela comprovação da união estável e casamento, por mais de 2 anos antes do óbito, ocorrido em 24/08/2017, devendo o benefício perdurar de modo vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea c, 6, da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): EDNA ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - CPF: 132.691.038-83;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de modo vitalício, em razão do falecimento de seu companheiro/marido ROSALVO AMARO DE SOUZA;

NB 21/183.198.745-4, com DIB em 24/08/2017;

Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009948-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao autor da certidão de Id 33115304.

Considerando que a empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS S/A ou seu representante legal não foram encontrados nos endereços diligenciados, faculta à parte autora cumprir o quanto determinado no despacho de Id 20948321.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao réu.

Em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004556-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 12705664. Anote-se a interposição de agravo pela parte exequente.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Proceda a secretária à consulta acerca do andamento do agravo e voltem-me conclusos.

São Paulo, 3 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-44.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI ROJAS VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008058-96.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MATEUS BOEMER

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA - SP122197, CAROLINA BERGONSO PRADA LAROCCA - SP198132, ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio da CEABDJ, para, se o caso, proceder à revisão do benefício, devendo observar o quanto informado pelo exequente com relação aos salários de contribuição do período ou, no caso de impossibilidade, esclarecer os motivos. Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012622-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA SECCO LEITE PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Observa-se, todavia, que a execução provisória aqui almejada já se processa nos autos principais.

Verifica-se, portanto, que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária nestes autos apartados.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para que a execução se processe nos autos principais.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011488-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 42398648: A gratuidade na obtenção de certidões emitidas pelo Judiciário não é irrestrita nem absoluta; está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é necessária para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A expedição de certidão de advogado constituído não se enquadra nesses requisitos.

Desta forma, para expedição da referida certidão deverá o advogado recolher as respectivas custas (R\$ 8,00).

Com relação à cópia autenticada da procuração, por tratar-se de processo eletrônico, a cópia extraída do sistema pelo interessado reveste-se de autenticidade.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLY MARGARIDA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

#### DESPACHO

Petição 41231002. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciências às partes da audiência designada pelo juízo deprecado (Ofício Judicial Único de Presidente Bernardes/SP).

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

#### 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023721-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA MONTAGNANA CAMARGO REPRESENTAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONCALVES DE FREITAS - SP312429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA REGINA MONTAGNANA CAMARGO REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em razão de rescisão de contrato de representação comercial.

Relata a impetrante ter firmado, em 18/08/2010, contrato de representação comercial com a empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A., o qual foi cedido à empresa Embacorp Soluções em Embalagens Comerciais de Papel Ltda. e, posteriormente, rescindido.

Afirma que, em razão do distrato, restou assentado o pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 196.126,17, conforme previsto na Lei nº 4.886/65 e 8.420/92, com retenção de imposto de renda, à alíquota de 15%.

Sustenta a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização, por rescisão de contrato de representação comercial, sem justa causa, razão pela qual pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a concessão da segurança para afastar a incidência do IRRF sobre os valores recebidos pelo encerramento da relação comercial.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende a impetrante, em síntese, afastar a tributação do imposto de renda sobre quantia recebida em razão de rescisão de contrato de representação comercial.

Acerca do tema, dispõe o artigo 70, da Lei nº 9.430/96:

**Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.**

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

**§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.**

A par disso, o artigo 27, 'j', da Lei nº 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais, dispõe:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) **indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.**

De acordo com a documentação acostada aos autos, o montante recebido pela impetrante refere-se à indenização prevista no art. 27, 'j', da Lei nº 4.886/65.

A propósito, constou do distrato (ID 42148535):

Considerando que:

a) A Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A. então representada, e a REPRESENTANTE firmaram, em 17 de agosto de 2010, Contrato de Representação Comercial ("Contrato") com vigência por prazo indeterminado, o qual permanece em vigor até a presente data;

B) O referido contrato foi cedido posteriormente à International Paper do Brasil Ltda. em 14 de janeiro de 2013;

c) A International Paper do Brasil Ltda., por sua vez, cedeu o contrato à Embacorp em 1º de fevereiro de 2020; e por fim,

**d) A REPRESENTADA resolveu rescindir unilateralmente o contrato, rescisão esta comunicada na data de 15 de outubro de 2020, conforme cláusulas abaixo.**

(...)

### CLÁUSULA II – DO PAGAMENTO

2.1. Neste ato, a REPRESENTADA obriga-se a pagar à REPRESENTANTE, o valor total bruto de R\$ 196.126,17 (cento e noventa e seis mil cento e vinte e seis reais e dezessete centavos) que será pago a título de indenização pelo encerramento da relação contratual, prevista na Lei nº 4.886/65 e Lei nº 8.420/1992, acrescidos do aviso prévio indenizável, nos termos do artigo 34 da Lei nº 4.886/65, sobre o qual haverá incidência de 15% (quinze por cento) de imposto de renda, salvo se obtida pelo REPRESENTANTE alguma ordem judicial em sentido contrário, atingindo o valor líquido de R\$ R\$166.707,24 (cento e sessenta e seis mil setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos);

2.2. A importância total mencionada no item 2.1, com o devido abatimento tributário, será paga em uma parcela única, até a data limite de 21 de novembro de 2020, através de depósito bancário em conta corrente de titularidade da REPRESENTANTE, cujos dados são os seguintes: Banco do Brasil, Agência 18-21-X, Conta Corrente 51558-2.

Nos termos da lei, não se impõe, in casu, a retenção do imposto de renda sobre o montante recebido, visto que se trata de verba de natureza indenizatória, quitada em decorrência da ruptura imotivada do contrato de prestação de serviços de representação comercial.

No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VERBA INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ISENÇÃO. ART. 27, "J", LEI 4.886/65.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme declarou o Juízo de origem por ocasião da sentença, "quanto à incidência ou não do IR e CSLL sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, a PGFN possui a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 incluindo na lista de dispensa de recorrer os casos que versem sobre tal questão, em decorrência do reconhecimento de existência de jurisprudência consolidada do STJ sobre a questão", mencionando precedente por ocasião do julgamento do REsp 1317641/RS e, ainda, "que somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido". Desse modo, deferiu a liminar pleiteada e concedeu a segurança "para o fim de garantir o direito de a parte impetrante restituir (mediante compensação), bem como declarar a suspensão da exigibilidade, do IR/CSLL retido na fonte/incidente sobre o montante que lhe foi pago pela COPACOL - Cooperativa Agrícola Consolata - CNPJ n.º 76.093.731/0022-15, em virtude da indenização pelo encerramento do contrato de representação". Destarte, impõe-se a manutenção da sentença.

3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ.

4. Remessa Oficial improvida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 5000804-40.2019.4.03.6128 DJe 03/03/2020, Relator Marcelo Mesquita Saraiva).

Assim, com amparo na lei e remansosa jurisprudência, entendo que a tributação não é devida.

Não obstante, anoto que o pleito liminar encerra nítido caráter satisfativo, de modo que se impõe, no caso, o depósito do montante relativo ao imposto de renda à disposição do Juízo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido pela impetrante em decorrência da ruptura do contrato de representação comercial firmado com a empresa Embacorp – Soluções e Embalagens de Papel Ltda, determinando a intimação da empresa representada, responsável pela retenção do tributo, a efetuar imediatamente o depósito da quantia à disposição do Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**Intime-se a empresa Embacorp – Soluções e Embalagens de Papel Ltda para promover o depósito judicial do valor correspondente ao imposto de renda objeto do contrato em discussão.**

**Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006391-23.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP308816

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025496-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TERCIA RODRIGUES OYOLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692, WLADIMYR DANTAS - SP55808

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012702-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000484-04.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., TEGMA GESTAO LOGISTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001228-10.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: SOUZA & CHIERATO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013159-62.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019888-07.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014043-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009196-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN BORGES SALES - SP356939, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025136-51.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVIAN DE SOUZA CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015205-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PRISCILA CHIARIONI PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009639-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015618-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA., TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação/expedição de precatório/restituição/recomposição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019827-22.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SELMO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SABIO GAMEZ - RJ164654

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por SELMO DOS SANTOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor pleiteia a concessão de tutela da evidência para determinar o desbloqueio da conta corrente nº 00020963-8, agência nº 0238, da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00.

Em decisão exarada em 14.10.2020, foi determinado ao requerente que esclarecesse diversas questões identificadas e indicadas no ID 40106183 e que regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Inobstante haver sido oportunamente intimado, o requerente ficou-se inerte (decorrido o prazo de 11.11.2020).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Foi determinado ao requerente diversas providências necessárias para a análise do seu pedido, bem como a regularização de sua representação processual. Embora instado a suprir os defeitos, o requerente não aditou a inicial no prazo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, inciso I, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada.

Atente a parte autora que eventual repositura de demanda idêntica dependerá da comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, bem como da regularização o vício que levou ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, de novembro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016123-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J C C ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA - SP185493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004204-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027154-52.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandato de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandato de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003080-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MML SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:JSL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE:ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5017571-73.2020.4.03.0000, que teve o pedido de antecipação de tutela indeferido.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Comunique-se à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando por e-mail cópia da presente sentença, para fins de instrução do Agravo de Instrumento nº 5017571-73.2020.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024395-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 674/1009

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008694-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5017090-13.2020.4.03.0000, cujo provimento foi negado.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026640-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIALORLANDI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula a impetrante pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi deferido (id 26222857).

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022401-52.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO COQUEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025340-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula a impetrante pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi deferido (id 27449543).

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se estende ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004682-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBAR ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

O pedido liminar foi deferido (id 30395212).

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”. (...)*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025132-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUMBUC A DE MINAS - RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

*“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”. (...)*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004570-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIE CINEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula a impetrante pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

O pedido liminar foi deferido (id 31576672).

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei n.º 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026157-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENLOG TRANSPORTES E LOGISTICALIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula a impetrante pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

O pedido liminar foi deferido (id 26001864).

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)*

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 682/1009

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 - COSIT.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Também deve ser acolhido o pleito da parte autora para que seja afastada a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. A referida Solução de Consulta determinou que, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS, deve ser excluída da base de cálculo somente a parcela do ICMS paga em dinheiro em cada período de apuração. Todavia, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, corresponde ao valor destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006554-73.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUDECOR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula a impetrante pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi deferido (id 33742885).

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

*"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)*

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se estende ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004405-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSÍVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para apresentar manifestação sobre eventual ausência de interesse de agir, em razão de ter optado pela tributação na forma de lucro presumido, consoante indicado pela autoridade impetrada em ID 34453089.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024551-69.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a aplicação de sigilo sobre o documento de ID. 42619497.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013789-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, uma vez que, pela análise do documento apresentado pela autoridade impetrada, em suas informações (ID 40336298, fl. 02), embora conste a notícia, no item n.º 24, de que a diligência não foi cumprida, os autos já foram, novamente, encaminhados à 12ª Junta de Recursos, com a distribuição, em 08/08/2020, ao Conselheiro Relator.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008256-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES,  
SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e do SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no qual busca afastar a proibição para realização de serviço de transporte de carga nas viagens intermediadas pela impetrante.

Na r. decisão de ID 35999105, foi determinada a intimação da impetrante para indicar o endereço das autoridades impetradas.

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 37134404).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante no ID 37134404, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013515-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWTON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ALVES MORELO - SP184495

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a existência de liminar deferida (ID 39110862) e a indicação de que o pedido formulado pelo impetrante foi encaminhado para perícia médica (ID 40336269), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, inclusive, manifestando-se em relação à eventual perícia médica realizada, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006802-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar deferida (ID 34996373) e a indicação de que houve expedição de "carta de exigência" (ID 38124357), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a remessa do recurso administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016472-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAHER CHAER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAHER CHAER contra ato da SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para expedição de documento de viagem.

No r. despacho de ID 39368676, foi determinado ao impetrante esclarecer o teor da petição de ID 38529858, requerendo, expressamente, a desistência da ação.

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 40230928).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante no ID 40230928, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.  
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal (ID 40230928), arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022412-47.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Dimension Data Comércio e Serviços de Tecnologia LTDA contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil. Manifestando-se em ID 41524966, a impetrante apresentou pedido de desistência.

#### É o relatório. Decido.

A procuração juntada aos autos (ID 41312912) outorga expressamente poderes para desistir.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007040-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAPHAEL MACEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA MACEDO - SP380344, DANILO FRADE MOTTA - SP286511  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL MACEDO contra ato da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL e da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no qual busca a concessão de medida liminar para a obtenção de auxílio emergencial em razão da pandemia de Covid-19.

Distribuído originariamente a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis na r. decisão de ID 33509959.

Na r. decisão de ID 35538961, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante requereu a desistência da ação (IDs 35548874, 37838520 e 40328017).

#### É o breve relato.

#### Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante nos IDs 35548874, 37838520 e 40328017, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 35538961.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002739-68.2020.4.03.6100

AUTOR: SURF CO.LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para indicação de eventuais provas que desejem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quize) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010819-21.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABFIN - LABORATORIO DE FINANÇAS DE SAO PAULO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537, LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABFIN - Laboratório de Finanças de São Paulo, Consultoria e Treinamento LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária De São Paulo - DERAT/SP, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar a análise de PER/DCOMP.

Após o deferimento da medida liminar, a impetrante informou que houve a análise dos pedidos na esfera administrativa, pelo que requereu a extinção do feito, consoante o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ID 39969984).

É o relatório. Decido.

A análise dos PER/DCOMPs revela a ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência do Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007584-46.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 36482419: No que se refere ao pedido de intervenção na qualidade de assistente simples do SESI e do SENAI, **INDEFIRO**, tendo em vista a inadmissibilidade do referido instituto processual em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, colaciono a ementa a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Ante o objeto limitado do mandado de segurança, presente interesse subjetivo peculiar, é inadmissível a intervenção de terceiro na relação processual".

(RE 575093 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJe-028 DIVULG 10-02-2011 PUBLIC 11-02-2011 EMENT VOL-02462-01 PP-00168 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 194-198)

No mais, analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

*"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."*

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

*"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e*

*(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."*

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que os documentos de ID's 32617700, 32617901, 32617902, 32617903, 32617904 e 32617905 não comprovam o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, determino vista dos autos para a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002804-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

*"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."*

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

*"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e*

*(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."*

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que o documento de ID 28727380 não comprova o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista à parte contrária.

Em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016217-55.1988.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAHRAN HELITO, ETEVALDO BATISTA DE FREITAS, SALUA CHACUR HELITO, VERA LUCIA PERFEITO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CHACUR SCHRAML - SP26844

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CHACUR SCHRAML - SP26844

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

**DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos juntados sob o ID nº 31278711 e seguintes. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 04 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0474970-47.1982.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE WOLNEY ATALLA, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA, NADIA LETAIF ATALLA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAYAN JORGE COSTA - PR72965, GILBERTO MILANI - RJ127171

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAYAN JORGE COSTA - PR72965, GILBERTO MILANI - RJ127171

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAYAN JORGE COSTA - PR72965, GILBERTO MILANI - RJ127171

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAYAN JORGE COSTA - PR72965, GILBERTO MILANI - RJ127171

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAYAN JORGE COSTA - PR72965, GILBERTO MILANI - RJ127171

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAYAN JORGE COSTA - PR72965, GILBERTO MILANI - RJ127171

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAYAN JORGE COSTA - PR72965, GILBERTO MILANI - RJ127171

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

**DESPACHO**

1) ID's nº 15332362 (fls. 643/671) e 15332363 (fls. 820/839): manifestem-se os expropriados.

2) Após, tomem conclusos, inclusive para a análise do ID nº 25508265.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031546-98.1974.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO, FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, JOAO GOMES MONTALVAO, GERALDO COSTA MACIEL, HOMERO PEDRO BARRETO, ROSA ESTER BARRETO PATRIANI, LOURDES MONTALVAO BARRETO, JONAS MONTALVAO BARRETO, PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS, PEDRO MONTALVAO BARRETO, IRACI MONTALVAO BARRETO, LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FLORIPES MONTALVAO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO ALFONSO GARCIA - SP84763

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

**DESPACHO**

- 1) ID nº 15578863 (fl. 481): requeira a expropriante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.
- 2) Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0408249-50.1981.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEWTON LUIZ ANDREUCCI

Advogado do(a) REQUERENTE: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

- 1) Arquivem-se os autos.
- 2) Cumpra-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012928-40.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1) Cumpra-se o despacho ID nº 22076755 (fl. 237), encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2) Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0018588-15.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCOOL, QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SJRPR

Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1) Cumpra-se o despacho ID nº 22360625 (fl. 201), encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2) Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013954-25.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALTAIR MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, EID GEBARA - SP8222

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (observadas as instruções para pagamento, conforme ID nº 28238133), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0029991-54.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE - SP233615-A

REU: DANILO SCHIFFINI, LIABICUDO FERREIRA DAROSA

Advogados do(a) REU: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011, JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

Advogados do(a) REU: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011, JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

#### DESPACHO

1) ID nº 15306969 (fls. 272/273): o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores. Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento. Assim, determino as seguintes providências:

a. Indiquemos executados, por meio de petição, os dados de sua conta bancária, bem como os dados do titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos;

b. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica dos valores dos depósitos remanescentes efetuados na conta 0265.005.262577-9, vinculadas a este processo, para a conta indicada pelos executados na forma do item "a";

c. Noticiada a transferência e considerada a apropriação já realizada pela CEF (ID nº 15306969 - fls. 280/282), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2) Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013816-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA - EPP

## DESPACHO

- 1) ID nº 29161848: considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida - apesar das diligências realizadas - a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do CPC, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial quanto aos processos em fase de cumprimento de sentença que tratam de obrigação por quantia certa.
- 2) Isto posto, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 1º, do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo mencionado sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se os autos.
- 3) Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029633-94.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas partes exequentes (ID's nº 19548943, 19549354 e 11315040), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008238-66.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO TULLIO NASCIMENTO, MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARIA VENEZA DOS SANTOS, MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA, MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO YOKOYAMA, MAURO TORRES, MARIA DE FATIMA ESTEVES, MARCIA APARECIDA DO CARMO, MARIO LUCIO FURLAN, MARCOS BATISTA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

## ATO ORDINATÓRIO

ID 13539392, fls. 129/133 (Sentença); ID 13539951, fls. 03/17 (Acórdão); ID 13539951, fls. 26/37 (Acórdão Embargos de Declaração); ID 13539951, fls. 98/99 (decisões); ID 13539951, fls. 112/120 (REsp); ID 13539951, fls. 195/193 (RE); ID 13539951, fl. 196 (trânsito em julgado em 28/05/2001); ID 13539951, fl. 233 (requerimento de execução); ID 13539951, fls. 242/282 (cumprimento julgado); ID 13539951, fl. 284 (Guia de depósito); ID 13540519, fls. 5/11, 13/14 (termos de adesão); ID 13540519, fl. 58 (Guia de depósito); ID 13540519, fl. 145 (decisão); ID 13540519, fls. 147/153 (cálculos da contadoria); ID 13540519, fls. 156/157 (decisão); ID 13540519, fl. 159 (Guia de depósito); ID 13539381, fls. 9/16 (agravo de instrumento); ID 13539381, fl. 48 (decisão); ID 13539381, fls. 78/118 (agravo de instrumento); ID 13539381, fls. 121/143 (agravo de instrumento); ID 13539381, fls. 146/151 (requerimento exequente); ID 13539381, fls. 162/163 (requerimento CEF):

ID 13539381, fls. 162/163 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, conclusivamente quanto ao requerimento da parte exequente formulado no id 13539381, fls. 146/151.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018087-90.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES DE FATIMA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DOS SANTOS TAVARES - SP383283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 14305020, fls. 80/84 (decisão); ID 14305020, fls. 144/146 (Termo audiência conciliação); ID 14305021, fl. 16 (trânsito em julgado em 07/10/2015); ID 14305021, fls. 59/60 (decisão); ID 16937567 (requerimento da parte autora); Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto a decisão 14305021, fls. 59/60, bem como quanto ao requerimento da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055643-35.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA, OSCAR MOTA DA SILVA, JOAO PASULD, ADELMO MENDES DA SILVA FILHO, APARECIDA RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 15549800, fls. 60/62 (Sentença); ID 15549800, fls. 75/81 (Acórdão); ID 15549800, fl. 83 (trânsito em julgado em 29/03/1996); ID 15549800, fl. 98 (requerimento de execução); ID 15549800, fls. 120/121 (requerimento de execução União Federal); ID 15549800, fls. 135/201 (embargos à execução - trânsito em julgado em 19/11/2010); ID 15549800, fls. 203/211 (cálculos da contadoria); ID 15549800, fl. 243 (acolhidos os cálculos); ID 15549798, fl. 18 (Decisão); ID 15549798, fl. 67 (Decisão BACEN JUD - R\$ 521,98); ID 23017648, fls. 01/52 e ID 23017649, fls. 01/54 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003378-80.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO XAVIER, JOAO BATISTA DIAS, JOAO GATONI, JOAQUIM GOMES ROCHA, RUBENS JOSE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CONRADO - SP99442, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 13939618, fls. 161/172 (Sentença); ID 13939619, fls. 40/58 (Acórdão); ID 13939619, fl. 60 (trânsito em julgado em 10/12/2010); ID 13939619, fls. 76/77 (requerimento de execução); ID 13939248, fls. 28/30 (requerimento exequentes); Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento dos exequentes.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022398-37.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSO DE VERONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576, CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO - SP162571, ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 15915514, fls. 146/149 (Sentença); ID 15915514, fl. 151 (trânsito em julgado em 25/02/2011); ID 15915514, fls. 154/155 (requerimento de execução); ID 15915514, fls. 170/172 (Impugnação); ID 15915514, fl. 215 (decisão); ID 15889320, fls. 32/41 (cálculos da contadoria); ID 15889320, fls. 90/99 (agravo de instrumento); ID 15889320, fls. 114/124 (cálculos da contadoria); ID 15889320, fls. 139/140 (acolheu cálculos); ID 15889320, fl. 164 (decisão); ID 15889320, fls. 169/171 (cálculos contadoria); ID 24917554 (requerimento exequente): Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664102-11.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA RUBIN ARANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCY DE CARVALHO BRAGA - SP92306, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 15915541, fls. 45/46 (Sentença); ID 15915541, fls. 61/88 (Acórdão); ID 15915541, fl. 90 (trânsito em julgado em 11/11/1993); ID 15915541, fl. 102 (requerimento de execução); ID 15915541, fls. 125/135 (embargos à execução - trânsito em julgado em 13/08/2002); ID 15915541, fls. 137/140 (cálculos da contadoria); ID 15915541, fl. 223 (requerimento requisitório complementar); ID 15915544, fls. 23/28 (cálculos da contadoria); ID 15915544, fls. 51/168 (agravo de instrumento); ID 15915544, fl. 169 (decisão); ID 15915544, fls. 171/179 (cálculos da contadoria): Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000217-47.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI - SP146721, MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, ANDRE MACHADO DA CRUZ, PAOLA RITA CALLERI

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, DANIELA APARECIDA RODRIGUES - SP221169, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 14319772, fls. 58/59 (Decisão); ID 14319772, fls. 116/121 (Sentença); ID 14319772, fls. 127/129 (Embargos de Declaração); ID 14319781, fls. 97/109 (Acórdão); ID 14319781, fls. 123/130 (Embargos de Declaração); ID 14319781, fls. 257/262 (decisões REsp e RE); ID 14319781, fl. 264 (trânsito em julgado em 04/02/2016); ID 14319760, fls. 03/05 (requerimento de execução); ID 14319760, fls. 09/50 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698667-98.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A, ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

ID 15827356, fls. 65/72 (Sentença); ID 15827356, fls. 131/138 (Acórdão); ID 15827356, fl. 141 (trânsito em julgado em 14/12/2006); ID 15827356, fls. 150/154 (requerimento de execução); ID 14321527, fls. 03/15 (requerimento de execução); ID 14321527, fls. 152/165 (embargos à execução - trânsito em julgado em 07/07/2011); ID 23915215, fls. 05/8 (agravo de instrumento); ID 15538360, fl. 119 (Decisão); ID 23915215, fls. 142/146, 147/150 (penhora rosto dos autos); ID 23915215, fl. 171 (decisão); ID 15538360, fl. 191 (extrato pagamento); ID 43008480 (estorno do depósito): Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11423

### DESAPROPRIAÇÃO

0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VALE SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ANTONIO BOAVA RAINHA - ESPOLIO X ANTONIO BOAVA RAINHA JUNIOR X MARIA CREMM X JACOB PEREIRA CREMM X AMANCIO PEREIRA CREMM X ROMUALDO PEREIRA CREMM X EUCLÉSIO BRAGANÇA DA SILVA (SP184484 - ROMAR JACOB TAVARES) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA (SP184484 - ROMAR JACOB TAVARES) X SANTINA PEREIRA DA SILVA X LUIZ BACCALA X LAR INFANTIL ALLAN KARDEC

SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta, originalmente, por ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO em face de ANTONIO BOAVA RAINHA, na qual se pretende a constituição da servidão da faixa de terra destinada à passagem de Linha de Transmissão Aérea Ramal LTA EMBU GUAÇU ITAPEÇERICA, como pagamento do valor correspondente a esse ônus. Informou a expropriante que, de acordo com a Portaria 1.637 de 08.10.1987, a área indicada foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa. A título de indenização pela servidão, a expropriante ofereceu o preço de NCZS 3.771,04 (três mil, setecentos e setenta e um cruzados novos e quatro centavos), valor venal do terreno lançado pela Prefeitura de Embu-Guaçu para o exercício de 1.989, na proporção da área objeto da servidão ora pretendida (fl. 71). Requeiru sua inissão na área descrita, na forma da Portaria 1637, c.c. como o artigo 15, parágrafo 1º, c do Decreto-Lei nº 3.365/41, tão logo efetuado o depósito do valor do preço ofertado. Foi efetuado o depósito judicial do valor de NCZR\$ 3.771,04 (fl. 88) e, em 19/02/1990, a expropriante foi iníitida na posse do imóvel (fl. 78). Sobreindo aos autos a informação de falecimento do expropriado Sr. Antonio Boava Rainha, a expropriante emendou a inicial e requereu a inclusão de Maria Cremm, Jacob Pereira Cremm, Amancio Pereira Cremm, Romualdo Pereira Cremm, Euclésio Bragança da Silva, Tania Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança, Santina Pereira da Silva, Antonio Boava Rainha Junior, Luiz Baccala e Lar Infantil Allan Kardec, no polo passivo da demanda (fls. 153/161). Determinada a citação, logrou-se êxito na localização apenas dos expropriados Antonio Boava Rainha - Espólio, na pessoa Antonio Boava Rainha Junior (fls. 192/193), Euclésio Bragança da Silva e Tania Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança (fls. 211/212) e Lar Infantil Allan Kardec (fls. 196/197). Euclésio Bragança da Silva e Tania Mara Rodrigues apresentaram contestação (fls. 213/217). À fl. 243 a expropriante requereu a desistência da demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Intimados quanto ao pedido de desistência, os réus Euclésio Bragança da Silva e Tania Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança apresentaram discordância (fl. 245). A União Federal informou, na qualidade de assistente simples do autor, que nada tem a opor ao pedido de desistência formulado (fl. 247). É o relatório. Decido. A expropriante requereu a desistência da presente ação, com a qual não concordamos réus Euclésio Bragança da Silva e Tania Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança (fl. 245). É firme o entendimento segundo o qual, nas ações de desapropriação, requerida a desistência pelo Poder expropriante, afigura-se desnecessária a concordância da parte expropriada. Isto porque, ajuizada a ação expropriatória, não mais subsistindo os critérios de conveniência e oportunidade que motivaram o ajuizamento da demanda, poderá o expropriante requerer sua desistência, de forma unilateral, a qualquer momento, enquanto não se ultimar a incorporação do bem ao patrimônio público. Nessa linha, consolidou-se tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tese no sentido de admitir a desistência da ação de desapropriação mesmo após o trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento integral da indenização ao expropriado ou que não seja possível a devolução do bem nas mesmas condições em que repassado ao Poder Público. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. SENDO A DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO DIREITO DO EXPROPRIANTE, O ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DO SEU EXERCÍCIO (IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL AO ESTADO ANTERIOR) É DO EXPROPRIADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ESTABELECEU A EXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL ÀS SUAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESISTÊNCIA QUE DEVE SER HOMOLOGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. (...) É POSSÍVEL A DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE NÃO SEJA IMPOSSÍVEL O IMÓVEL SER UTILIZADO COMO ANTES. 5. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes. Entendimento fixado a partir do REsp 38.966/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 21/2/1994. A desistência é DIREITO DO EXPROPRIANTE E A IMPOSSIBILIDADE É FATO IMPEDITIVO DO SEU EXERCÍCIO - QUESTÃO JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 6. A alegada violação ao art. 267, VIII, do CPC/1973 é passível de conhecimento, não havendo óbice trazido pela Súmula 7/STJ. O problema se resolve por uma questão de direito, pertinente ao ônus da prova. 7. O acórdão recorrido imputou indevidamente à desapropriante o ônus de provar que o imóvel de cuja expropriação pretende desistir não foi afetado fisicamente ou em sua finalidade econômica. 8. Se a desapropriação se faz por utilidade pública ou interesse social, uma vez que o imóvel já não se mostre indispensável para o atingimento dessas finalidades, deve ser, em regra, possível a desistência da desapropriação, com ressalva do direito do atingido à ação de perdas e danos. Essa desistência só não será possível se já tiver sido pago integralmente o preço, pois nessa hipótese já terá se consolidado a transferência da propriedade do expropriado para o expropriante, ou se tiverem sido feitas alterações de tal monta no imóvel que impeçam que ele possa ser utilizado como antes. 9. A regra é a possibilidade de desistência da desapropriação. Contra essa, pode ser alegado fato impeditivo do direito de desistência, consistente na impossibilidade de o imóvel ser devolvido como recebido ou com danos de pouca monta. 10. Por ser fato impeditivo do direito de o expropriante desistir da desapropriação, é ônus do expropriado provar sua existência, por aplicação da regra que vinha consagrada no art. 333, II, do CPC/1973, hoje repetida no art. 373 do CPC/2015. O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESTABELECEU A IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL AO SEU ESTADO ANTERIOR 11. O acórdão recorrido não dispôs como fato que estava provado ser inviável restituir o imóvel como se encontrava antes. O que ele estabeleceu é que a Cesp não tinha feito essa prova, tanto que deixou aberta a possibilidade de novo pedido de desistência no futuro, como se vê do trecho final do voto do relator: Ressalvo, contudo, que, em sendo comprovado, sem sombra de dúvidas, após a conclusão da fase de instrução processual, que realmente não foram nem serão afetados os imóveis da requerida pelas diversas fases do represamento, obviamente que a desistência poderá ser requerida novamente, para que o processo não se transforme em meio de enriquecimento ilícito da exproprianda (fls. 989-990). EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO JÁ MOSTRA A INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS

DA PROVA 12. A própria ementa do acórdão recorrido afirma que é possível, diante do interesse público, a desistência de ação expropriatória de área localizada em região de alargamento de usina hidrelétrica, mesmo após a fase de contestação e reconexão, ainda que já tenha sido levantado o depósito indenizatório prévio, mas desde que o desistente comprove que a inundação não afetou fisicamente o imóvel expropriando nem comprometeu a sua finalidade econômica, circunstância não ocorrida na espécie (fl. 991), (...) CONCLUSÃO 19. Como a regra é a possibilidade de desistência da desapropriação, o desistente não tem de provar nada para desistir, cabendo ao expropriado requerer as perdas e danos a que tiver direito por ação própria. Pretendendo o réu, porém, impedir a desistência, poderá alegar que não há condição de o bem ser devolvido no estado em que recebido ou com danos de pouca monta, mas é seu o ônus da prova. 20. No caso concreto, não cabia à Cesp fazer a prova pretendida pelo acórdão recorrido. Ela, como expropriante, tinha o direito de desistir da desapropriação, com base no art. 267, VIII, do CPC/1973, podendo a Aeroceânica buscar a reparação de perdas e danos em ação própria. Se esta pretendia impedir a desistência sob o fundamento de que a sua atividade mineradora tinha sido inviabilizada, cabia a ela provar esse fato impeditivo do direito de desistência e não o contrário. 21. Recurso Especial parcialmente conhecido, no que tange à alegação de violação ao art. 267, VIII, do CPC/1973, e, nessa parte, provido para homologar o pedido de desistência da desapropriação formulado pela Cesp em 1º grau, ressalvado o direito da Aeroceânica promover ação de perdas e danos para reparação de prejuízos que eventualmente lhe tenham, concretamente, sido causados. (STJ, REsp 1368773/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017). No caso dos autos, os expropriados afirmam que, na forma do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, não pode ser homologada a desistência da ação sem seu expresso consentimento, por entenderem que a expropriante está fazendo uso constante da área do imóvel destinada à servidão (parte ideal), sem que tenha sido paga a devida indenização. Da peça defensiva encartada aos autos (fls. 213/216), bem como da petição de discordância do pedido de desistência (fl. 245), verifica-se que a parte se insurge apenas e tão-somente quanto ao valor da indenização, nada alegando acerca de eventual alteração fática da situação do imóvel. Assim, considerando a prevalência do interesse público sobre o privado, não se aplica a regra do artigo 485, 4º, do CPC, sendo de rigor, a homologação da desistência. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação do ato de inibição na posse de fl. 78. Condeno a expropriante a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao necessário para fins de levantamento do depósito constante dos autos (fl. 88). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0454076-50.1982.403.6100** (00.0454076-0) - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença na qual se discute a atualização monetária do valor remanescente ao ofício precatório expedido nestes autos, bem como sobre a possibilidade de aplicação de juros compensatórios e moratórios em continuação (fl. 493/495). A decisão de fls. 493/495 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização dos valores apresentados nos cálculos de fls. 322/323, debitando-se os valores já recebidos, conforme precatório de fls. 346/347 e fls. 366/369. A União apresentou embargos de declaração sobre a decisão que determinou a atualização dos valores. Os embargos foram rejeitados e a União informou a interposição do agravo de instrumento nº 2006.03.00.026275-4 (fls. 498/502). À fl. 522 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos de fls. 481/483, conforme parâmetros determinados no v. Acórdão de fl. 520. A contadoria judicial apresentou o parecer de fl. 523. Foi reputado válido o quantum apontado pela contadoria judicial às fls. 481/483, vez que em consonância com o V. Acórdão, e foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 526). As fls. 528/529 o exequente informou os dados para a expedição do ofício requisitório. A União, intimada, após embargos de declaração da decisão proferida à fl. 526 (fls. 531/537). Os embargos interpostos pela União foram acolhidos e foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão trasladada à fl. 516 (fl. 544) - fl. 547. A contadoria judicial elaborou os cálculos de fls. 549/552 e as partes foram intimadas para manifestação. A parte exequente concordou de forma provisória com o conta elaborada, diante do não julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.026275-4 interposto, e requereu a expedição do respectivo ofício requisitório (fls. 557/558). A União manifestou concordância com o conta elaborada (fls. 560/561). O pedido de expedição de ofício requisitório complementar foi indeferido, tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2006.03.00.026275-4 não transitou em julgado (fl. 562). As fls. 575/580 foi trasladada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2006.03.00.026275-4, que determinou a exclusão dos juros compensatórios e de mora no precatório complementar. Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos elaborados (fl. 581). A contadoria judicial elaborou os cálculos de fls. 583/584 e as partes foram intimadas para manifestação (fl. 587). A parte exequente discordou dos cálculos e requereu nova remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 589/591). A União manifestou concordância com o conta elaborada (fls. 593/594). Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria e, após, a intimação da partes para manifestação (fl. 595). A Contadoria Judicial afirmou que a diferença entre os valores dos cálculos deu-se em virtude da inclusão dos juros em continuação. Aduziu que na conta de fls. 549/885 foram incluídos juros compensatórios e moratórios em continuação e que na conta de fls. 582/584, não foram incluídos os juros em continuação (fl. 597). Pela decisão de fl. 600, os cálculos elaborados pela contadoria judicial foram reputados válidos e foi determinada a intimação das partes para providenciar os dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios complementares. A parte exequente apresentou os dados requeridos (fl. 607). Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios complementares (fl. 608). Os ofícios foram expedidos sob os nºs 20190003570 e 20190003571 (fls. 612/613) e as partes foram intimadas (fl. 613/verso e fl. 614). A União manifestou ciência e a exequente não se manifestou (fl. 614/615). Os ofícios foram transmitidos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 616/617). As fls. 618/619, foram juntados aos autos os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Foi determinada a intimação das partes interessadas da disponibilização do valor requisitado em banco para saque e de que, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para prolação da sentença de extinção da execução (fl. 620). A parte exequente foi intimada e não se manifestou, conforme certidão de fl. 620/verso. Diante do exposto, nada mais tendo sido requerido, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011984-34.1996.403.6100** (96.0011984-8) - DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP065681 - LUIZ SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, tomarem ciência de todo o processado, a partir da decisão de fl. 369. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025644-94.2016.403.6100** - VERA ELENA PESSINI PENTEADO X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI (SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)  
SENTENÇA (Tipo M) Vistos em inspeção. Analisando os autos, observo que o pedido formulado foi acolhido parcialmente, com determinação para a ré pagar indenização por danos morais, nos seguintes termos: a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a cada um dos saques indevidos (RS R\$ 10.742,51 e R\$ 82.812,77 (fl.72), devidamente atualizados, pela taxa SELIC, incidente a partir da data da respectiva retirada (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ); b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela taxa SELIC desde a data desta sentença. A sentença foi prolatada em 29 de março de 2019. Posteriormente ao ato de prolação da sentença, a Caixa Econômica Federal informou nos autos, conforme petição e documentos de fls. 104/115, que procedeu a recomposição das contas judiciais na esfera administrativa, apresentando os comprovantes de depósitos de fls. 105/106. Em sede de declaração, a Caixa Econômica Federal pede o pronunciamento judicial sobre as contas judiciais recompostas, conforme fls. 117/118. Intimada para oferecer manifestação acerca do recurso interposto, os autores sustentam que a recomposição das contas não se deu de forma integral e pedem, assim, o depósito da diferença (fls. 126/129). É o relatório. Decido. Os valores depositados na esfera administrativa deverão ser devidamente considerados na fase de cumprimento da sentença, visto que os demandantes não negam efetivação da recomposição parcial das contas judiciais. A questão relativa à eventual diferença deverá ser dirimida na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Por fim, o levantamento relativo às guias de fls. 105/106 deverá ser requerido perante o Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília, visto que o montante se encontra à disposição daquele Juízo. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS para determinar que os valores relativos às guias de fls. 105/106 sejam devidamente considerados na fase de cumprimento de sentença, no que toca à recomposição das contas judiciais. Publique-se. Intimem-se as partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000744-86.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PADOVANI & PADOVANI LTDA. X MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTA SEDRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 177/178, posto que referida solicitação deve ser apresentada nos autos de origem, de nº 0740833-48.1991.403.6100.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004509-26.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-09.2015.403.6100 ()) - MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X MAGNO REIS X MAGNO REIS JUNIOR X ALBERTO IVAN REIS (SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
SENTENÇA (Tipo M) Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos tanto pela parte embargante quanto pela embargada, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução nº 0010022-09.2015.403.6100 para determinar o recálculo dos valores executados, mediante aplicação apenas da Comissão de Permanência obtida pela taxa CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade e/ou juros de mora. Sustenta a parte autora a existência de omissão no julgado em razão de não ter sido apreciado o pedido de delimitação do teto de correção pela comissão de permanência bem como contradição no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência (fls. 164/166). A ré, por sua vez, defendeu contradição na condenação honorária, por não ter obedecido o valor mínimo de 10% sobre a condenação, proveito econômico ou valor da causa (fls. 167). Dado o caráter infringente dos acatatórios, as partes foram intimadas e a Caixa Econômica Federal manifestou-se por petição de fls. 169/170. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil 2015. No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pelas partes. Ao contrário do alegado, a sentença prolatada pela Juíza Federal Dra. Noemi Martins de Oliveira, foi clara ao reconhecer a impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos, tendo sido fixado que seu valor seria obtido pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assim constou da sentença (fl. 160): (...) Apesar de constar na planilha de fls. 74 dos autos que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual, verifica-se que, na planilha de fls. 78/79, consta comissão de permanência de 5,7999%, acrescida de juros de mora de 1%, nas parcelas atualizadas até 11/08/2012. Assim, pelos motivos expostos, é indevida a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, devendo ser referido o cálculo, para excluir essa última do montante cobrado, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. No tocante à condenação honorária, igualmente reconheceu-se a sucumbência mínima da embargada, notadamente em razão de os embargos pretendem a extinção da execução, alegando-se, para tanto, abusividade das cláusulas contratuais, ausência de liquidez do título e excesso de execução. Por sua vez, a fixação em quantia fixa (R\$ 1.000,00) veio justificada pela natureza e ausência de complexidade da causa, bem como no permissivo legal constante do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pelas embargantes, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, devendo as partes buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação. No ponto, cabe sinalizar que, apesar do entendimento firmado no sentido de que a remoção de magistrado para outra Vara constitui exceção à regra geral da identidade física do juízo, cabendo ao magistrado sucessor a apreciação de eventuais embargos de declaração, também é certo que não compete ao sucessor figurar como revisor das decisões já prolatadas, cabendo-lhe tão-somente a apreciação de concretas omissões, obscuridades ou

contradições, o que não é a hipótese dos autos. Diante do exposto, tendo a sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### **HABILITACAO**

**0011332-16.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - ALEXANDRE TUDISCO - ESPOLIO X ANTONIO TUDISCO X MARINA DZIOBA TUDISCO X ANGELINA TUDISCO MENEGATE X EMILIA TUDISCO MEIDAS X ALEXANDRE TUDISCO NETO X MARIA TUDISCO RIBEIRO DE SOUZA X OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP352610 - LINC OLN SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Converso o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de habilitação, formulado por ANTONIO TUDISCO, ANGELINA TUDISCO MENEGATE, EMILIA TUDISCO MEIDAS, ALEXANDRE TUDISCO NETO, MARIA TUDISCO RIBEIRO DE SOUZA, filhos de MAURO TUDISCO, falecido e herdeiro de ALEXANDRE TUDISCO, autor nos autos da ação de indenização atuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam que são filhos e herdeiros de Mauro Tudson, que faleceu em 02 de setembro de 1988, e requerem o deferimento da sucessão processual, por habilitação, na qualidade de netos e herdeiros do coautor ALEXANDRE TUDISCO, nos autos da ação de indenização acima indicada, com fundamento no artigo 687 e 688 do Código de Processo Civil. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 11/50. O feito foi distribuído por dependência aos autos de nº 0022469-69.1991.403.6100. Foi determinada a intimação da União Federal para manifestação (fl. 58). A União discordou da habilitação requerida, sob o fundamento de ter se consumado a prescrição da pretensão executiva, em relação ao sucedido Mauro Tudson, uma vez que o óbito ocorreu em 1988 e a habilitação foi proposta apenas no ano de 2016 (fls. 60/62). A fl. 64 foi determinada a intimação dos requerentes para esclarecerem e informarem o interesse jurídico na apreciação do pedido destacado dos demais herdeiros Roque Tudson, José Tudson, Miguel Tudson, Izidoro Tudson, Graziá Tudson Stevanato, Rosa Tudson Pavani e Antonio Tudson. A parte requerente se manifestou e informou que os netos de Alexandre Tudson, entenderam por bem ingressar na presente ação, representados por outro patrono, sendo plenamente possível, dai os mesmos se habilitarem destacados dos demais. Requereram sua habilitação nos autos, para recebimento dos valores que lhes cabam, qual seja, 1/9 (um nono), equivalente a R\$ 126.115,68... (fls. 66/70). É o breve relato. Decido. Os requerentes nestes autos são requerentes, também, nos autos da Habilitação PJE de nº 5018105-84.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo. Desse modo, determino sua intimação para que esclareçam, no prazo de 15 dias, em quais dos dois processos pretendem postular sua habilitação como herdeiros de Alexandre Tudson, coautor na ação de nº 0022469-69.1991.403.6100. Caso queiram dar continuidade ao processo de habilitação iniciado nestes autos deverão providenciar a desistência do pedido efetuado nos autos de nº 5018105-84.2019.403.6100. Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003039-82.2001.403.6100** (2001.61.00.003039-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)  
Vistos em Inspeção. Ante o teor da decisão de folhas 838/839-verso, intimem-se as partes para que queiram o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo ante o trânsito em julgado certificado à folha 845. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010297-21.2016.403.6100** - SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Converso o julgamento em diligência. Fls. 318/319vº: Tendo em vista a alegação da União acerca da ilegitimidade da impetrante para pleitear a devolução de valores recolhidos a título de IRRF, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre o referido ponto. Após, venham conclusos para análise dos embargos de declaração.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035594-75.1989.403.6100** (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X NOVELIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 436/440, que noticiam o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor outrora expedida em seu favor. Havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012065-22.1992.403.6100** (92.0012065-2) - IND/ METALURGICA SULTANA LTDA (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IND/ METALURGICA SULTANA LTDA X UNIAO FEDERAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 281) da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (186/281), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes ofertarem manifestação acerca do andamento do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027698-63.1998.403.6100** (98.0027698-0) - OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSI IKEBARA X PAULO DANELUSSI MAZAIA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO K UNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA BARBOSA M PONZONI X REGINA FATIMA TRASSI VILLA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR SATOSI IKEBARA X UNIAO FEDERAL X PAULO DANELUSSI MAZAIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERAFIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TETUO K UNIMATSU X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGIANE MARUNO TANAKA X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA M PONZONI X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA TRASSI VILLA X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte autora busca a repetição do indébito tributário no valor de R\$ 70.192,91 e honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 330/335. Expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20190015736, 20190015738, 20190015739, 20190015740, 20190015742, 20190015743, 20190015745 e 20190015746 (fls. 353/360), foram juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 373/380). Intimada, a exequente nada mais requereu (fl. 381-verso). É o relatório. Decido. A União realizou o pagamento da quantia a que foi condenada. A exequente foi intimada sobre o pagamento, não apresentando qualquer manifestação sobre eventual insuficiência do valor disponibilizado. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025760-18.2007.403.6100** (2007.61.00.025760-2) - NILSON ROBERTO LANGONI (SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NILSON ROBERTO LANGONI X UNIAO FEDERAL (SP315656 - RENATA DE FREITAS LIMA)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Opostos embargos à execução de sentença, fundados no artigo 730, do CPC/73, foram julgados parcialmente procedentes para fixar a execução no valor de R\$ 28.392,06, acrescida de honorários advocatícios (fls. 447/448). Considerando a existência de depósitos judiciais nos autos, a União requereu seu levantamento para cumprimento do julgado (fl. 463). Após a transferência de valores ao exequente e conversão em renda do saldo remanescente (fl. 510), as partes foram intimadas e nada mais requereram (fls. 519-verso e 523). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012786-71.1992.403.6100** (92.0012786-0) - JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO (SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Os ofícios requisitórios foram expedidos sob os nºs 20190015661, 20190015662, 20190015663 e 20190015664 (fls. 198/201) e, após processamento, foram juntados aos autos os respectivos extratos de pagamento (fls. 211/214). A parte exequente, intimada da disponibilização da importância requisitada em conta corrente para saque, bem como das transferências realizadas, nada mais requereu (fl. 215-verso). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016879-81.2009.403.6100** (2009.61.00.016879-1) - FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDELMANDO CESAR X UNIAO FEDERAL X PETRUCIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR MATHEOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Aguardar-se decisão definitiva nos embargos à execução n.º 0002487-63.2014.403.6100.

Expediente N° 11424

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013145-88.2010.403.6100** - ROBERTO CAPUANO (SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E

SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M)Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do processo TC 001.994/1999-1 e extinto o pedido de suspensão da ação penal nº 00015967-06.2007.403.6181. Alegou, em síntese, a ocorrência de omissão em razão da descon sideração da ausência de cientificação do embargante quanto ao procedimento de inspeção realizado pelo TCU, o que macularia de nulidade o procedimento administrativo. afirmou, ainda, que outro aspecto não apreciado diria respeito à utilização como razões de decidir das provas e providências já realizadas no bojo do processo administrativo antes da regularização do polo passivo da demanda. Foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1004/1004v.), a qual defendeu que os embargos interpostos atacariam única e exclusivamente o mérito da demanda (fls. 1007/1009). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso dos autos, não há qualquer omissão, visto que a questão embargada foi dirimida, tendo a sentença prolatada pela Juíza Federal Dra. Noemi Martins de Oliveira, ora embargada, discorrido em várias oportunidades sobre a observância do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Ademais, no que diz respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como no que concerne ao mérito da decisão administrativa, transcrevo o seguinte trecho da sentença prolatada (fls. 993/993v.): (...) Assim, do que exposto, observa-se que no bojo do processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, foi oportunizado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto no momento que determinada a Tomada de Contas Especial, como também, após, quando acolhido seu pedido de reexame. As fases que precederem a denúncia e as que vieram após, ocorreram na forma que determinado tanto na lei quanto no regimento regentes. Portanto, sem razão o autor quando invoca a ocorrência de cerceamento de sua defesa na esfera administrativa, não havendo que se falar em nulidade do processo por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, conforme verificado, foram exercidos pelo autor. (...) Assim, não cabe ao Poder Judiciário entrar no mérito do que decidido pelo Tribunal de Contas da União, diante da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal, cabendo, somente, verificar a observância do respeito ao contraditório e a ampla defesa, que, no presente caso, foram respeitados (...) Dessa forma, em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, devendo a parte buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação. No ponto, cabe sinalizar que, apesar do entendimento firmado no sentido de que a remoção de magistrado para outra Vara constitui exceção à regra geral da identidade física do juiz, cabendo ao magistrado sucessor a apreciação de eventuais embargos de declaração, também é certo que não compete ao sucessor figurar como revisor das decisões já prolatadas, cabendo-lhe tão-somente a apreciação de concretas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é hipótese dos autos. Diante do exposto, tendo sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007174-49.2015.403.6100** - WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X CASSIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X SANTA RITA DE CASSIA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI X SANTA RITA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ALUKENTI EMBALAGENS LTDA X OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA X RIO PRATA EMBALAGENS LTDA (SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Converte o julgamento em diligência. Fl. 547: Por ora, considerando a manifestação das autoras, dê-se vista dos autos à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga acerca do pedido de desistência da ação nos termos requeridos, com fulcro no artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004181-04.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-88.2010.403.6100) - ROBERTO CAPUANO (SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)  
SENTENÇA(Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução de título extrajudicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, a ocorrência de omissão em razão da descon sideração da conexão deste feito com a Ação nº 0013145-88.2010.4.03.6100, bem como da existência de nulidade nos processos administrativos junto ao Tribunal de Contas da União. Foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fls. 224/224v.), quedando-se ela inerte (fls. 229/230). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso dos autos, não há qualquer omissão, visto que a questão embargada foi dirimida, tendo a sentença prolatada pela Juíza Federal Dra. Noemi Martins de Oliveira, ora embargada, discorrido em várias oportunidades sobre a observância do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, estando o presente feito pensado ao processo nº 0013145-88.2010.403.6100. Ademais, acerca do mérito da decisão administrativa, transcrevo o seguinte trecho da sentença prolatada (fl. 211): (...) Entretanto, no caso concreto, não cabe ao Poder Judiciário entrar no mérito do que decidido pelo Tribunal de Contas da União, pois deve, somente, verificar a observância da legalidade e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que se trata de competência atribuída pela Constituição Federal (art. 70 e ss, CF). Observa-se que os fatos imputados ao embargante, dos quais originou-se a imposição de multas, restaram bem demonstrados e fundamentados em processo administrativo, no qual foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme consta da narrativa do próprio embargante e da farta documentação acostada a estes autos. Dessa forma, em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, devendo a parte buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação. No ponto, cabe sinalizar que, apesar do entendimento firmado no sentido de que a remoção de magistrado para outra Vara constitui exceção à regra geral da identidade física do juiz, cabendo ao magistrado sucessor a apreciação de eventuais embargos de declaração, também é certo que não compete ao sucessor figurar como revisor das decisões já prolatadas, cabendo-lhe tão-somente a apreciação de concretas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é hipótese dos autos. Diante do exposto, tendo sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000248-18.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-71.2015.403.6100) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ARNAUD LOPES MADEIRA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)  
SENTENÇA(Tipo M)Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 145/153, alegando a existência de omissão, vez que esta não considerou que o serviço médico da Aeronáutica ainda não foi implementado pela União Federal, em descumprimento da tutela concedida nos autos do processo nº 0019689-10.2001.4.03.6100. Determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fl. 164), tal parte defendeu que fosse negado provimento ao recurso, bem como requereu a majoração da multa por litigância de má-fé (fls. 166/168). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso dos autos, não há qualquer omissão, visto que a questão do descumprimento da tutela foi expressamente dirimida, tendo a sentença prolatada pela Juíza Federal Dra. Noemi Martins de Oliveira, ora embargada, discorrido sobre o assunto, conforme trecho que transcrevo a seguir (fl. 152v): Não se verifica, assim, descumprimento da ordem judicial proferida nos autos do processo nº 0019689-10.2001.403.6100 e, conseqüentemente, não há falar-se em execução da multa diária, porque não se formou o alegado título executivo judicial. Dessa forma, em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, devendo a parte buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação. No ponto, cabe sinalizar que, apesar do entendimento firmado no sentido de que a remoção de magistrado para outra Vara constitui exceção à regra geral da identidade física do juiz, cabendo ao magistrado sucessor a apreciação de eventuais embargos de declaração, também é certo que não compete ao sucessor figurar como revisor das decisões já prolatadas, cabendo-lhe tão-somente a apreciação de concretas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é hipótese dos autos. Diante do exposto, tendo sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. No que se refere ao pedido de majoração da multa por litigância de má-fé fixada na sentença de fls. 145/153, INDEFIRO O PEDIDO, já que a simples interposição de embargos declaratórios não caracteriza o referido instituto processual. Nesse sentido, colaciono a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO FEITO EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO NÃO ANALISADO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO DENTRO DO SISTEMA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. Efetivamente, o aresto hostilizado foi omissivo no tocante ao pedido feito pela parte ora embargante em relação às penalidades previstas para os casos de litigância de má-fé e de interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível. 2. A esse respeito, contudo, este STJ tem firme entendimento de que a simples interposição de Agravo Interno não implica litigância de má-fé, tampouco a incidência da multa prevista no 4º. do art. 1.021 do Código de Processo Civil é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do Agravo. 3. No particular, o Agravo Interno da Fazenda Nacional era o meio de impugnação adequado para atacar decisão proferida monocraticamente pela Presidência desta Corte, não se podendo afirmar, a despeito do não conhecimento por incidência da Súmula 182/STJ, que há manifesta inadmissibilidade do Recurso então interposto ou má-fé processual da parte ora embargada. 4. Embargos de Declaração da Empresa acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 1616546/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020) - grifei/Publique-se. Intimem-se as partes.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0020996-38.1997.403.6100** (97.0020996-2) - PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Vistos em Inspeção. Folha 138 - Verifico que o pedido formulado não guarda pertinência como o presente feito. Intime-se a requerente para que requiera o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002954-47.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Folha 543 - Diga a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0011342-94.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229562 - LUCINETTY MAURICIO DOS SANTOS E SP291385 - RAQUEL IEIRI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002351-04.1993.403.6100** (93.0002351-9) - HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Heidenhain Brasil Comercio, Importação e Exportação LTDA em face da União, buscando o recebimento dos valores fixados na sentença proferida, transitada em julgado. Diante da concordância da União em relação aos cálculos apresentados (fl. 368), foi expedido o ofício requisitório de fl. 375. O precatório foi parcelado e os pagamentos efetuados à ordem do Juízo (fls. 575, 634, 641, 643, 731, 749, 758 e 759) foram levantados através dos alvarás de levantamento de fls. 599, 695, 694, 693, 748, 757 e disponibilizados à parte exequente para saque diretamente no banco conforme fl. 760. Nada mais foi requerido (fl. 763-verso). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e/c do artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001103-82.1994.403.6100** (94.0007103-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE

COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS)  
SENTENÇA - TIPO B Vistos em inspeção. Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora exequente, condenou a ré à devolução dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, pagos acima da alíquota de 0,5%, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, distribuída inicialmente à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 138/148). Em grau de recurso, a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial somente para que a verba honorária incidisse sobre o valor da condenação (fls. 154/158). O v. acórdão transitou em julgado em 18/11/1996 (fl. 160). A parte exequente apresentou cálculo de liquidação e a executada foi citada na forma do artigo 730 do CPC/73 (fls. 165/180 e fls. 182/183). A União opôs embargos à execução (processo nº 98.0050583-0). Após processamento, a exequente juntou aos autos os cálculos de fls. 192/200, com a qual a executada concordou (fls. 204/216). A conta apresentada pela parte exequente foi acolhida (fl. 217). A parte exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios (fls. 219/231). À fl. 235 foi certificado o apensamento destes autos aos dos embargos à execução nº 2008.61.00.024219-6 e determinada a suspensão do feito até a decisão final a ser proferida no referido processo. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da conta na forma do v. acórdão proferido nos embargos a execução nº 0050583-71.1998.403.6100 (fl. 247). A contadoria judicial elaborou as contas de fls. 248/254. A União Federal manifestou concordância com a conta elaborada pela contadoria judicial (fl. 257/verso). A parte exequente manifestou concordância com o cálculo elaborado pela contadoria judicial e requereu a expedição de ofícios requisitórios (fls. 269/270). A conta apresentada foi acolhida e determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 271). Às fls. 273/287 a União requereu a expedição de ofício requisitório com a determinação para que o valor seja depositado à disposição do Juízo. O processo foi redistribuído à esta Vara e determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 292). Foram expedidos os ofícios requisitórios 2015000335, 20150000336, 20150000337 e 20150000338 (fls. 300/303). A parte exequente manifestou concordância com os ofícios requisitórios expedidos (fl. 305). A União informou a expedição de mensagem eletrônica ao setor competente para a promoção de penhora no rosto destes autos e requereu a concessão de prazo necessário para a sua realização pelo Juízo da execução fiscal (fls. 307/317). À fl. 318 foi determinada a transmissão do precatório nº 20150000335 e do requisitório nº 20150000338. Quanto aos requisitórios 20150000336 e 20150000337, foi determinada a retificação dos ofícios para que passassem a conter a observação depósito à Ordem do Juízo e, após, nada requerido, foi determinada sua transmissão (fl. 318/322). À fls. 332/334, foi juntado aos autos extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20150000338, 20150000336 e 20150000337. A União Federal requereu a juntada de petição com pedido de penhora no rosto dos autos, efetuado pela 13ª Vara de Execuções Fiscais - Autos nº 0559123-33.1997.403.6182 (fls. 344/345). Às fls. 346/348 foi juntado aos autos pedido de penhora no rosto dos autos efetuado pela 13ª Vara de Execuções Fiscais - Autos nº 0559123-33.1997.403.6182. Foi determinada a penhora no rosto dos autos somente quanto ao valor pertencente à exequente JLS Indústria e Comércio de Metais Ltda e, não havendo recurso, foi determinada a expedição de ofício à CEF para transferência do valor integral ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais - Autos nº 0559123-33.1997.403.6182 (fl. 349). Foi determinado também, a intimação da União Federal para esclarecer as medidas adotadas para a penhora no rosto dos autos do valor depositado quanto à exequente Helzin Indústria Eletro Metalúrgica Ltda - EPP e determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em conta à disposição deste Juízo, referente ao requisitório 20150000338. À fl. 351, foi juntado aos autos extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20150000335. Foi determinada a imediata liberação da quantia devida aos patronos das exequentes e a expedição de alvará de levantamento (fl. 352). Foi expedido o alvará de levantamento 3010549 (fl. 354). A União requereu a transferência do valor devido à exequente JLS Indústria e Comércio de Metais Ltda ao Juízo da Execução Fiscal e, quanto à exequente Helzin Indústria Eletro Metalúrgica Ltda - EPP, informou não haver óbices ao levantamento do valor depositado (fls. 357/361). Às fls. 362/363 a CEF requereu a juntada de cópia do alvará de levantamento nº 3010549 liquidado. Foi expedido o ofício nº 157/2017 para a transferência do valor devido à exequente JLS Indústria e Comércio de Metais Ltda ao Juízo da 13ª Vara Federal de Execução Fiscal (fls. 365/366). À fl. 367 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em relação ao crédito da exequente Helzin Indústria Eletro Metalúrgica Ltda - EPP, a intimação dos exequente para informar os dados da pessoa autorizada e efetuar o levantamento e, após, nada mais requerido, a remessa dos autos para a prolação de sentença de extinção a execução. À fl. 371, foi juntado aos autos extrato de pagamento do ofício requisitório nº 2015000000335. As exequentes informaram os dados para a expedição do alvará de levantamento (fls. 372/383). A CEF informou o cumprimento do ofício 157/2017 (fl. 384/387). À fl. 394 foi determinada a comunicação ao Juízo da 13ª Vara sobre a transferência do valor penhorado no rosto destes autos. Foi determinado, também, a expedição do ofício requisitório referente ao montante estornado da empresa HELZIN INDUSTRIA ELETRICA METALURGICA LTDA, a intimação das partes e sua transmissão, bem como determinada a expedição de ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 906, do CPC, referente a exequente ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA, tudo cumprido conforme fls. 396/397 e fl. 402 e fl. 406 - RPV 20180037345 e ofício 211/2018. À fl. 407, extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20180037345. Foi determinada a intimação da parte interessada da disponibilização do valor requisitado em banco, para saque, bem como do cumprimento do ofício 211/2018 e, após, nada mais requerido, a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 408/409). À fl. 410 os exequentes informaram nos autos que seus créditos foram integralmente satisfeitos e que concordam com a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028635-10.1997.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) - PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) SENTENÇA(TIPO B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Os ofícios requisitórios foram expedidos sob os nºs 2017004488 e 20170056226 (fls. 451 e 483) e, após processamento, foram juntados aos autos os respectivos extratos de pagamento (fls. 488 e 503). A parte exequente, intimada da disponibilização da importância requisitada em conta corrente para saque, bem como das transferências realizadas, nada mais requereu (fl. 517). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012485-70.2005.403.6100** (2005.61.00.012485-0) - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X GENECI SANTIAGO X FABIO TADEU FURTI SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença. O ofício requisitório foi expedido sob o nº 20170032378 (fl. 326) e, após processamento, foi juntado aos autos extrato de pagamento à ordem do juízo (fl. 336). Às fls. 375/375 foi deferida a habilitação do sucessor de Geneci Santiago e às fls. 344 e 381 forma expedidos os alvarás 4970742 e 5218175, levantados conforme fls. 409/414. A parte exequente, intimada, nada mais requereu (fls. 425/426). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029845-33.1996.403.6100** (96.0029845-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0)) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE Vistos em Inspeção. Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, promovido pela União em face da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, buscando a execução de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado. A União apresentou cálculos de fls. 124/126. Foi juntado aos autos comprovante de recolhimento da verba honorária (fls. 130/133). Intimada, a União manifestou concordância com o pagamento efetuado (fl. 135). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11425

#### MONITORIA

**0019557-06.2008.403.6100** (2008.61.00.019557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO TOPOROVSKI(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO TOPOROVSKI

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 79/80, (sentença), fl. 82 (trânsito em julgado) e fls. 87/91 e 141/149 (requerimento de execução) - Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008393-69.1993.403.6100** (93.0008393-7) - JOAO JOSE DE SOUZA X JOAO PAULO RAVASI X JOSE EDUARDO FERNANDES X JORGE ALBERTO FRAGA X JOAO FERNANDO BUDOIA X JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE X JOSE STABANO DIAS X JOAO CACERES ASNAL X JOSE CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE WILSON LEME(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 758/825 - Ciência à parte autora do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n.º 2007.03.00.081686-7, em que foi negado seguimento ao recurso.

Diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, providenciem apresentação de planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0669712-86.1993.403.6100** (00.0669712-7) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., em face da União Federal.

Sentença fls. 125/132. Embargos de declaração fls. 136 e verso; acórdão fls. 232/244; decisões REsp e RE não admitidos fls. 296/302.

O trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 13 de agosto de 1990 (fl. 303/verso).

Iniciada a fase de execução às fls. 1133/1143, no valor de R\$ 221.264,45, em dezembro de 1996.

Citada, nos termos do artigo 730 do CPC/73 (vigente à época), a União Federal opôs embargos à execução.

Traslada as principais peças nas folhas 1162/1204, o pedido da União Federal veiculado nos embargos à execução foi parcialmente acolhido, homologando os cálculos da contadoria judicial para janeiro de 2003 (RS 184.556,35).

Trânsito em julgado da fase de execução ocorrido em 18 de maio de 2009 (fl. 1204).

A pedido da exequente, a decisão de fl. 1237 determinou a atualização dos cálculos para expedição dos requisitos. Foram homologados os cálculos de fls. 1285/1292, no valor de R\$ 259.255,68, atualizados até julho de 2012, conforme decisão de fl. 1309. Expedidos os requisitos, conforme fls. 1342/1343, os honorários advocatícios foram depositados no extrato de fl. 1344, do qual o patrono foi regularmente intimado para levantamento (fl. 1345). Quanto ao principal, o precatório foi pago em 30 de novembro de 2016 (fl. 1373). Porém, em razão da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, os valores foram estomados aos cofres públicos. Requer a exequente, na petição de fls. 1377/1379, a expedição de novo precatório. Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 1377/1379, e determino a reinclusão do precatório, nos termos do anteriormente expedido (fl. 1342). Intimem-se as partes quanto ao teor da requisição. Após, não havendo oposição, venhamos autos conclusos para transmissão do ofício precatório. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033959-15.1996.403.6100** (96.0033959-7) - SLIM PRODUTOS DIETETICOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 761 vº, bem como o prazo transcorrido desde a data da petição apresentada à fl. 761, concedo à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030554-92.2001.403.6100** (2001.61.00.030554-0) - JULIO DIOGO X EVERALDO FREITAS STUPP X JOSE ALVES DE MATTOS X NELSON MONTEIRO TEIXEIRA X VALDRIDO BORGHETTI X JOAO BATISTA DA LUZ X JULIO ROCCIA X PAULO DE CICIENTIS SOBRINHO X LEOPOLDINA MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI X CLELZE FERNANDES DESIMONE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Sentença fls. 133/137. Acórdão fls. 145/149.

Trânsito em julgado em 02/09/2004 (fl. 154).

Iniciada a execução, conforme fls. 221/222.

Citada, a União Federal opôs embargos à execução nº 2006.61.00.022935-3, trasladadas as principais peças às fls. 248/281.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005088-18.2009.403.6100** (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

SENTENÇA(Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 1578/1597, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no tocante ao julgamento da denunciação da lide à empresa Coopersemo - Cooperativa de Serviços e Transporte, denunciada pela corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Determinada a intimação das partes embargadas para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fl. 1600), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se manifestou às fls. 1601/1602, requerendo o acolhimento dos embargos opostos. A empresa denunciada, Coopersemo - Cooperativa de Serviços e Transporte, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso dos autos, verifico a ocorrência da omissão apontada. Em contestação, a corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos promoveu a denunciação da lide à empresa Coopersemo - Cooperativa de Serviços Múltiplos, tendo em vista a dicção da cláusula 11.1 do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA, celebrado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS, acostado às fls. 738/753 dos autos. De acordo com os dizeres da sentença de fls. 1578/1597, restou assentada a responsabilidade da empresa Coopersemo - Cooperativa de Serviços Múltiplos, no que toca ao acidente descrito na peça inicial, conforme segue: A cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Carga, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Coopersemo - Cooperativa de Serviços Múltiplos, em 19 de fevereiro de 2004 (fls. 738/753), revela que a ECT contratou a Coopersemo, para a prestação de serviços de transporte de carga nas linhas de código LTU-SPM-0365 (cláusula primeira). Em seu depoimento, na audiência de 04/04/2013, Mauro Lúcio de Souza, coordenador de transportes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, declarou que, na ocasião do acidente, o automóvel Fiat Ducato 15, ano 2001, placa AKA 2879, estava a serviço dos Correios (1:30) e, ainda, levava o carteiro Mauro Freitas de Melo, que realizaria a entrega da correspondência transportada no veículo. Do mesmo modo, o representante da Coopersemo, Leila Mossuly, em depoimento prestado na mesma ocasião, afirmou que o veículo encontrava-se no horário de serviço dos Correios (01:33) e que o motorista que o conduzia também estava a serviço dos Correios (01:47). Ainda, na mesma audiência, o motorista do automóvel envolvido no acidente objeto dos presentes autos, Márcio José dos Santos, quando perguntado qual o seu destino na ocasião, afirmou: ia pegar a rua Coperema porque eu tinha que fazer uma coleta da Avon na época (13:55). Relatou, também, o mesmo depoente que sempre havia um carteiro no automóvel e que trabalhava para a Coopersemo, mas estava a trabalho para os Correios, agregado (15:52). Os depoimentos colhidos em audiência confirmam que o motorista Márcio José dos Santos e o automóvel Fiat Ducato 15, ano 2001, placa AKA 2879, envolvidos no acidente objeto da presente demanda, estavam a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois transportavam os malotes a serem entregues pelo carteiro Mauro de Freitas Melo naquela ocasião e o próprio carteiro. Tal afirmação é corroborada, ainda, pela fotografia do veículo, que apresentava o logotipo dos Correios (fl. 768), e pelo registro de viagens e ocorrências de fl. 756. Assim, ficou devidamente demonstrado que o motorista Márcio José dos Santos, no momento do acidente, estava no exercício da prestação do serviço público, previsto nos artigos 21, X, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 6.538/78.... De outra parte, anoto que o contrato de fls. 738/753, firmado entre a denunciante e a denunciada, estabelece expressamente a responsabilidade da contratada por acidentes que possam vitimar terceiros, conforme dicção da cláusula 11.1, alínea c, que ora transcrevo: ...11.1 A CONTRATADA é responsável...c) por acidentes que possam vitimar os integrantes da equipe de trabalho da CONTRATADA ou terceiros, quando da realização das atividades atinentes ao presente contrato, ou em conexão com elas;... Logo, ante expressa previsão contratual, compete à empresa Coopersemo - Cooperativa de Serviços Múltiplos indenizar a corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelos prejuízos causados ao autor, nos limites da condenação impostos na sentença proferida. Diante do exposto, no que toca ao pleito formulado pela denunciante em face da denunciada, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, integrando a sentença de fls. 1578/1597, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado em sede de denunciação da lide, para determinar que a empresa Coopersemo - Cooperativa de Serviços Múltiplos promova o ressarcimento à denunciante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da condenação imposta na sentença proferida nestes autos, conforme previsto na cláusula 11.1, alínea c, do contrato firmado entre as referidas partes. Em consequência, quanto à denunciação da lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a denunciada a arcar com as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios em prol da denunciante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0008660-06.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-96.2013.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X EDSON ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

SENTENÇA(Tipo M) Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 47/48, alegando a existência de obscuridade e/ou omissão, vez que na condenação em honorários advocatícios se desconsiderou que tal parte foi vencida em ponto mínimo. Determinada a intimação da parte embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fls. 56/56vº), esta defendeu, como preliminar, a intempestividade do referido recurso, bem como, no mérito, requereu que ele fosse rejeitado (fls. 59/61). É o relatório. Decido. Considerando a certidão de fl. 62, não prospera a alegação do embargado quanto à intempestividade dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 52/55. Assim, passo à análise do referido recurso. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No que se refere à obscuridade e/ou omissão alegada pela embargante, não vislumbro os vícios apontados. Isso porque, o ponto da condenação em honorários advocatícios foi dirimido, tendo a sentença prolatada pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, ora embargada, discorrido expressamente sobre o assunto, conforme trecho que transcrevo a seguir (fl. 48): Condeno embargante e o embargado à sucumbência recíproca e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, para cada parte ao advogado da parte contrária. Dessa forma, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, devendo a parte buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação. No ponto, cabe sinalizar que, apesar do entendimento firmado no sentido de que a remoção de magistrado para outra Vara constitui exceção à regra geral da identidade física do juiz, cabendo ao magistrado sucessor a apreciação de eventuais embargos de declaração, também é certo que não compete ao sucessor figurar como revisor das decisões já prolatadas, cabendo-lhe tão-somente a apreciação de concretas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é a hipótese dos autos. Diante do exposto, tendo sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010098-78.1988.403.6100** (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E RJ131529 - MARIO AMARAL BENTO E Proc. P/UNIAO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Fls. 698/699: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela executada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para que se manifeste acerca do despacho de fls. 697. Anote-se o nome do novo patrono indicado para fins de publicação.2) Coma vinda da manifestação, tomem conclusos.3) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0023649-47.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NAVIA MARQUES, OSWALDO SANTO TORINO, ANTONIO DE FREITAS, HILDERICO PEZZO, ANTONIO CAVALLI FILHO, MARIA TEREZINHA MANCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ BALDASSIN - SP88436, MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, YOLANDA FORTES YZABAETA - SP175193

## ATO ORDINATÓRIO

ID 15534457, fl. 150 (homologação); ID 15534457, fls. 155/165 (Sentença); ID 15534457, fl. 171 (requerimento de execução); ID 15534457, fls. 231/283 e ID 15534458, fls. 01/55 (cumprimento julgado); ID 15534458, fls. 56/57 (guia de depósito); ID 15534458, fls. 63/67 (embargos à execução - tj em 12/12/2016): Manifestem-se os exequentes, no prazo de quinze dias, quanto ao cumprimento do julgado apresentado pela CEF nos ids 15534457, fls. 231/283 e 15534458, fls. 01/55, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025048-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação dada pelo Impetrante ao ID 43042186 de que não tem mais interesse no presente feito, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Isenta de custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS**, em face da sentença de ID 41640961, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega que não se discute nos autos a incidência das contribuições sobre os valores pagos pela embargante a título de vale-transporte, vales alimentação e refeição e assistência médica e odontológica, mas sim sobre os valores descontados pela empresa da remuneração dos trabalhadores a título de vale transporte, vales alimentação e refeição e assistência médica e odontológica.

Sustenta, ainda, ter sido a sentença omissa à medida que, ao se pugnar pela não incidência tributária sobre os descontos realizados, não se delimitou a forma de pagamento da rubrica originária, que pode se dar tanto *in natura*, quanto em espécie.

Intimada, a União nada requereu, apenas nova vista dos autos após a apreciação dos embargos (ID 42881970).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, **conheço** dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para que da sentença ao ID nº 41640961 passe a constar:

“Vistos.

*Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine a Receita Federal do Brasil que se abstenha de cobrar e que seja deferida a compensação das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação, etc.) sobre os valores descontados dos empregados a título de:*

*a) vale-transporte;*

*b) vale-refeição;*

*c) vale-alimentação;*

*d) assistência médica (plano de saúde) e odontológica.*

*Advoga a impetrante, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.*

*Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 29511595), a Impetrante requer a alteração do valor atribuído à causa e a juntada de documentos (ID nº 30918859).*

*A liminar é indeferida, bem como a petição inicial é indeferida em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e a terceiros sobre vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-hospitalar ou odontológico (ID nº 36834056).*

*A União Federal manifesta-se, em síntese, pela legalidade da exação (ID nº 31236018).*

*Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 31603258. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via. No mérito, aduz a legalidade das contribuições.*

*O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (ID nº 31944561).*

*A impetrante noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011618-31.2020.4.03.0000 (ID nº 32182834), ao qual é dado parcial provimento para receber a petição inicial em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-hospitalar ou odontológico (ID nº 39307152).*

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

*A parte impetrante formula seu pedido a fim de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor desconto dos empregados a título de vale transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica (plano de saúde) e odontológico;*

*É sabido que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades corresponde ao chamado “salário de contribuição”, previsto no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:*

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

*Assim, o salário de contribuição equivale à remuneração para aos empregados, excluindo-se, portanto, as verbas de natureza indenizatória.*

INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

*No caso, a impetrante alega que os benefícios sociais descontados da remuneração dos empregados estaria sofrendo a incidência, a seu ver indevida, das contribuições patronais à seguridade social, uma vez que as parcelas não teriam natureza salarial, mas sim indenizatória.*

Nesse sentido, a parte impetrante busca equiparar as parcelas pagas pelos empregados àquelas pagas pela própria empresa, afastando-se a incidência das contribuições em relação aos valores descontados dos salários à título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica (plano de saúde) e odontológico

Entretanto, o raciocínio não merece prosperar.

Não se pode afastar a natureza de salário das remunerações pagas aos empregados, mesmo que venham a sofrer as deduções relativas a vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica (plano de saúde) e odontológico.

Ora, tais descontos decorrem exatamente do fato dos empregados receberem sua remuneração e, assim, podem pagar com sua parte dos aludidos benefícios.

A impetrante pretende, na verdade, a exclusão do salário de contribuição de parte da remuneração paga aos empregados, o que se mostra incompatível com a "ratio" do artigo art. 22 da Lei nº 8.212/91.

De tal forma, são inaplicáveis os dispositivos legais e a jurisprudência colacionada pela impetrante em sua peça exordial, já que todos versam sobre benefícios efetivamente pagos pelo empregador – e não descontados dos salários dos empregados.

Foi esse o entendimento do E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5011618-31.2020.4.03.0000, interposto pela parte impetrante (ID nº 39307155):

#### “E M E N T A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INICIAL RECEBIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA.**

- Na hipótese de custeio das aludidas verbas, a parcela paga pelo empregador, de fato, não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos. Contudo, a discussão travada nos presentes autos é diversa, uma vez que diz respeito não aos valores custeados pelo empregador, mas à parcela do custeio descontada dos próprios empregados. Presente, portanto, o interesse de agir, sendo de rigor o recebimento da inicial.

- Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991).

- Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação como empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).

- A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 – COSIT, na Solução de Consulta – COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta – COSIT nº 58/2020.

- O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões).

- O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção.

- Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação.

- Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

Em conclusão, de rigor a denegação da segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.”

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Intime-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014253-18.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RICARDO RODRIGUES BIBIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO RICARDO RODRIGUES BIBIANO** em face de ato praticado pelo **VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e pelo **SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL**, objetivando a concessão das demais parcelas do auxílio emergencial.

Informa encontrar-se em situação de rua, sendo assistido pela Pastoral do Povo da Rua da Arquidiocese de São Paulo, bem como, fazer jus ao auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020.

Relata que sua solicitação do benefício foi aprovada, inclusive recebendo a primeira parcela do auxílio emergencial, entretanto, ao retornar à CEF para receber a segunda parcela do benefício, foi informado que seu auxílio havia sido suspenso.

Aduz que no portal do DATAPREV sua solicitação está retida para “processamento adicional”.

Em decisão ao ID 36382209 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como, da contagem dos prazos em dobro, com fundamento no artigo 186, §3º, do Código de Processo Civil. Indeferiu-se a liminar.

Notificada, a Caixa Econômica Federal prestou as suas informações ao ID 36811079 sustentando não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

A União manifestou interesse em integrar a lide, aduzindo que o impetrante consta na base de dados como “CPF restrito – motivo: preso em regime fechado”, requerendo, assim, a expedição de ofício ao Departamento Penitenciário Nacional, a fim de se apurar tal informação (ID 37793554).

O Ministério Público Federal reiterou o requerimento da União para a realização de diligência ao Departamento Penitenciário Nacional, a fim de se apurar as informações relativas ao impetrante (ID 38015569).

O impetrante manifestou-se para comprovar que a informação de que está preso em regime fechado está incorreta, anexando certidões de distribuições de execuções criminais (ID 38371539 e documentos anexos).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 39717840).

A União, em resposta à decisão de ID 39717840, requereu o reconhecimento do pedido, por concluir que o impetrante atende aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei n. 13.982/2020.

Destacou que o Ministério da Cidadania providenciará a implementação e pagamento do auxílio, dentro de 10 (dez) dias úteis, não devendo ser expedido RPV, sob pena de pagamento em duplicidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (ID 41692143).

### **É o relatório. Decido.**

O auxílio emergencial foi criado pela Lei n. 13.982/2020 e regulamentado pelo Decreto n. 10.316/2020, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira responsável pelo seu pagamento.

Com efeito, a sua legitimidade subsiste apenas para hipóteses posteriores à concessão, pela União Federal, do benefício.

O benefício é, assim, de responsabilidade da União Federal que, por meio do Ministério da Cidadania, órgão federal, e da DATAPREV, empresa pública federal, analisa os pedidos de auxílio emergencial e processa os pagamentos a serem realizados, avaliando a situação dos requerentes com vistas a enquadrá-los nas condições exigidas pelo artigo 2º da supracitada legislação.

No presente caso, verifica-se que a segunda parcela do auxílio emergencial devida ao impetrante não foi paga, sendo informado pela Caixa que seu auxílio havia sido suspenso.

Assim, é patente a ilegitimidade do Vice-Presidente de Logística e Operações da Caixa Econômica Federal para figurar como autoridade coatora na presente demanda, pelo que, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito em relação a esta autoridade.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela União ao ID 39717840, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, determinando ao **SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL** a implantação e pagamento do auxílio emergencial em nome do impetrante, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, em razão do reconhecimento da procedência do pedido, indevida a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, § 1º, I da Lei n. 10.522/2002, que afasta a incidência do artigo 90 do CPC.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, em relação ao **VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos termos do artigo 485, VI e, nos termos do artigo 487, III, "a", ambos do Código de Processo Civil;

b) **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para determinar ao **SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL** a implantação e pagamento do auxílio emergencial em nome do impetrante.

Nesse contexto, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", DEFIRO A LIMINAR, de modo que a autoridade deverá comprovar o atendimento da determinação supra **dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação da sentença, sob pena de imposição de multa diária.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012929-27.2019.4.03.6100

AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **CERTIDÃO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024917-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## **SENTENÇA**

**Vistos.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como litisconsortes passivas.

No que concerne ao valor da causa, como regra geral, o importe conferido deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Diante do exposto, decido:

1) com fundamento no artigo 487, I e VI do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem enfrentamento do mérito, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, em razão de sua ilegitimidade passiva; e

2) intimar a parte impetrante para que emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares; no mesmo prazo deverá ainda a impetrante apresentar os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para excluir do polo passivo da demanda o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

A determinação de item "2" deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016755-30.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LUCIANO GERVASIO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para inserção das peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0234558-29.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PINTO FERRAZ VALLADA - SP154714, ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA - SP82772, RUTH VALLADA - SP154059

EXECUTADO: NELSON GONCALVES PRIANTI, ALZIRA DE OLIVEIRA PRIANTI

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico que as peças digitalizadas não correspondem à integralidade dos autos, além de aparentarem estar fora de ordem, em alguns pontos.

Assim, concedo o prazo de 40 dias à CEF a inserção da integralidade das peças, desde o primeiro volume, certificando-se quanto à ordem.

Com o cumprimento, excluem-se os arquivos pretéritos, de modo a se evitar arquivos em duplicidade.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022555-44.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

**DESPACHO**

ID 37246629: Cabe à exequente, como solicitante da abertura dos metadados, a inserção das peças digitalizadas.

Assim, concedo o prazo de 30 dias à CEF para o cumprimento da determinação.

Registro que acaso haja a necessidade de retirada dos autos físicos, deverá enviar a solicitação ao email da secretaria cível-se06-vara06@trf3.jus.br para o agendamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015983-04.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WANDERLEI XAVIER DE MIRANDA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006993-29.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO BESSER, CELIA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido ID 38709005, intime-se a requerente para se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005279-58.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: FABIO GARCIA POPPI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026651-39.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ANA MARIA DA SILVA, UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ

Advogado do(a) REU: CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES - SP288929

Advogado do(a) REU: CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES - SP288929

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008938-09.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 41030220: Intimem-se as patronas do executado quanto à revogação do mandato, pelo prazo de 05 dias. Após, exclam-se, conforme requerido.

Em prosseguimento, intime-se a OAB para apresentar resposta aos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003785-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: AVALON PRODUCTS, INC

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO - SP203975

EXECUTADO: JAN CLAUDIUS KNIZEK SZEKELY, PGC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., MERIDIAN CONSULTORES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TERCIOTTI - RJ130273, PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA - SP166033-B

**DESPACHO**

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito, sem prejuízo de posterior movimentação, no caso de requerimento pela parte interessada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022702-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP, ANDREIA DA GRACA GALVAO

**DESPACHO**

ID 36922411: Defiro o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002610-90.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERVIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FRANCISCO ARMANDO DUARTE, RONALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363

**DESPACHO**

ID 35446572: Providencie a exequente a regularização, diretamente junto à serventia extrajudicial, quanto ao pagamento dos emolumentos e registro da penhora.

No mais, tendo em vista o julgamento parcial em embargos à execução, concedo à exequente o prazo de 30 dias para adequação dos cálculos ao determinado na sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006244-65.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TATIANA DE DEUS MACIEL

**DESPACHO**

ID 33903513: Registro que a pesquisa INFOJUD será cabível após a efetivação ou desistência quanto aos veículos constritos.

No mais, manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo da penhora do veículo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-90.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIAN BARBOSA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ID 42529619, noticiando a quitação do contrato objeto da demanda, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012426-04.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA LOPES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual, a CEF informa ao ID 39093093 o óbito do executado, certificado às fls. 41 dos autos.

Não obstante não ter sido juntada a certidão de óbito do executado, pela consulta processual juntada aos autos ao ID 39093094, verifica-se que o processo de inventário e partilha na Justiça Estadual foi distribuído em **27.07.2012**.

A presente execução extrajudicial foi ajuizada em **16.07.2013**.

Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que faltava à exequente, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURADA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).

**3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).**

4. **Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 485, IV, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.ª J.ª. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso).

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do *de cuius*, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada.

2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.

3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.

**4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cuius, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais).**

**5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício.**

6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.

(TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014825-50.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA CORBETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, SAMIR CARAM - SP225107

#### DESPACHO

ID 40681554: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 2.161,21, atualizado até 10/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017674-53.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA LEONELANANIA

Advogados do(a) AUTOR: TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS - SP83203, MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO - SP150705

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID 2051623, remetendo-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001263-37.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: BENEDITO DE MORAES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BENJAMIM FERRARESSO - SP222260, LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA - SP380017

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se providenciou o levantamento do alvará ID 36728833.

Após, remetam-se à Contadoria, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017661-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal(PFN), para ciência e cumprimento, do despacho de ID nº 29890884, posto que, em consulta à aba "expedientes", não foi localizada sua intimação:

*ID 23657999: manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do julgado, informando a este Juízo quais medidas foram tomadas para tanto.*

*No mesmo prazo, providencie a União a juntada aos presentes autos de cópia da Portaria da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN3) nº 77/2016 - Nota Fática nº 7, conforme requerido pela parte executada, ou, discordando, justifique a razão pela qual deixa de juntá-la.*

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, quanto ao recolhimento da verba sucumbencial efetuado pela executada -, sobre o ID nº 41428461 e ID nº 41428465.

ID nº 41428199: coma resposta da União, venham-me conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018615-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO BIRKMAN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

REU: UNIÃO FEDERAL, SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS 2A REGIÃO MILITAR

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **RODRIGO BIRKMAN** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que as corréis adotem as medidas necessárias à recepção, por intermédio de protocolo, de todos os procedimentos apresentados, até o limite de seis processos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação das corréis à obrigação de fazer consistente em disponibilizar amplo acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento eletrônico, proibição de imposição de exigências, obrigações, restrições e sanção não previstas na legislação ou emportarias do Exército.

Narra ter obtido certificado de registro para o exercício das atividades de caçador, colecionador, prestação de serviço-procurador e atirador desportivo, passando, assim, a atuar como procurador de terceiros interessados em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.

Relata que para o exercício das atividades descritas, submete-se a diversas etapas estipuladas na Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército: solicitar a autorização de compra de armas, entrar em contato com um representante de fábricas de armas, solicitar a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), apostilar a arma na modalidade de uso pretendida, solicitar a expedição da Guia de Tráfego e protocolizar pedido de transferência de armamento do Sistema Nacional de Armas (SINARM), emitido pela Polícia Federal para o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Informa que a protocolização dos requerimentos é atualmente realizada por intermédio de sistema de agendamento eletrônico instituído pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da 2ª Região Militar, denominado "SAE"; bem como que a janela de agendamentos via Internet é aberta todas as quartas-feiras às 10h, esgotando-se poucos minutos após a abertura, em razão do excesso de usuários, da utilização de robôs digitais e lojas de "lan houses" por grandes despachantes e da limitação de seis protocolos por agendamento.

Afirma, ainda, que o tempo de análise dos requerimentos submetidos à apreciação do SFPC se alonga por períodos que giram em torno de 90 a 180 dias.

Alega que a impossibilidade de realização dos agendamentos sem qualquer outra forma de atendimento implica em violação ao direito assegurado pelos arts. 3º, II e VI; 4º e 14 da Portaria COLOG nº 124, que dispõe sobre a disponibilidade de acesso dos serviços ofertados, tratamento igualitário aos usuários e a liberdade de escolha dos meios oferecidos.

Sustenta, ainda, que a mora administrativa traduz infração aos prazos previstos pelo art. 269, *caput* e I do Decreto nº 3.665/2000 para a solução dos processos de qualquer natureza que tramitem em organizações militares, bem como ao princípio da razoável duração do processo administrativo insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 22833797).

A decisão de ID nº 23724129 indeferiu a tutela de urgência requerida, determinando a citação dos corréis.

Em face da decisão antecipatória, o Autor opôs os embargos de declaração de ID nº 23927015, rejeitados ao ID nº 30877572.

O **COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS**, citado ao ID nº 34049521, não apresentou contestação.

Ao ID nº 35439374, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou sua contestação, aduzindo que (i) o Serviço de Agendamento Eletrônico (SAE) foi instituído pelo Comando da 2ª Região Militar por intermédio da Seção de Tecnologia da Informação do SFPC/2 em 2016, passando, a partir de então, a ser adotado por todas as Regiões Militares (RM) e pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC); (ii) o Comando da 2ª Região Militar vem promovendo alterações na sistemática do agendamento e do atendimento, incluindo o quantitativo de processo para protocolo, a abertura do agendamento e possíveis correções das inconsistências temporárias apresentadas pelo sistema; (iii) o SAE não apresenta falhas, mas possível dificuldade de agendamento pelos interessados, em razão do grande número de colecionadores, atiradores e caçadores vinculados à 2ª Região Militar; (iv) o número de procuradores responsáveis por processos junto ao SFPC cresceu exponencialmente no ano de 2019, de pouco mais de 1.000 para quase 6.000, ocasionando, igualmente, o aumento da procura; (v) são recebidos diariamente, em média, 380 processos pelo agendamento eletrônico e 100 presenciais, sem agendamento, por ordem de chegada; e (vi) a partir de reformulações procedidas em junho de 2019, passou a ser exigido do procurador/despachante a declaração de quem são as pessoas que outorgam as procurações ou contratam os serviços de despachantes, coibindo agendamentos que eram realizados apenas para garantir espaços na agenda eletrônica e ampliando o acesso ao agendamento do serviço. Requereu, ainda, a juntada de informações prestadas pelo Comando da 2ª Região Militar do Comando Militar do Sudeste (ofício nº 2507-AsseApAsJurd/2RM).

Ao ID nº 36276106, o Autor foi intimado para manifestar-se sobre a contestação, e as partes, para especificação de provas.

Ao ID nº 36639838, o Autor apresentou réplica.

Ao ID nº 36750438, a **UNIÃO FEDERAL** informou desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, verifico que a presente demanda é ajuizada em face da **União Federal** e do **COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS**.

Todavia, o Comando Militar é órgão da Administração Pública Federal Direta, não possuindo personalidade jurídica própria, o que implica em sua representação jurídica pela União Federal, esta, sim, pessoa jurídica de direito público interno, a teor do que dispõe o Código Civil em seu art. 41.

Nesse contexto, a ausência de representatividade jurídica da corré demanda a extinção do processo em relação a si, sem julgamento do mérito e de ofício, com fundamento no art. 485, IV e §3º do Código de Processo Civil.

Superada as preliminares, passo ao exame do mérito.

Não se verifica nenhuma ilegalidade com o estabelecimento de um sistema de agendamento prévio para o acesso aos serviços públicos, inserindo-se no âmbito discricionário da Administração para melhor ordenação dos trabalhos.

Com efeito, o agendamento prévio permite a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF).

Ademais, é fato notório que a demanda por esse tipo de serviço vem crescendo nos últimos anos, o que torna imprescindível a existência de uma regulamentação que confira aos usuários em geral o mínimo de eficiência e isonomia ao serem atendidos.

Dessa forma, ao ID 35439509, o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar esclarece que :

*(...) Distribuído as vagas entre despachantes, procuradores e os próprios usuários, totalizando aproximadamente 3.130 (três mil, cento e trinta) horários disponíveis para agendamento e o protocolo de 5.800 (cinco mil e oitocentos) processos em toda a Rede do SisFPC no Estado de São Paulo mensalmente, em média, somente para despachantes e procuradores (...), cumpre informar que em 2019 foram analisados 141.181 (cento e quarenta e um mil, cento e oitenta e um) Processos/Requerimentos em toda a rede do SisFPC no Estado de São Paulo.*

Por sua vez, a parte autora argumenta que, quando consegue realizar o agendamento, existe um limite de seis protocolos para o atendimento, o qual pretende ver afastado.

Entretanto, do mesmo modo, o limite de seis protocolos é uma medida inserida no âmbito da discricionariedade do Poder Público, a qual visa a consecução dos princípios da eficiência, da legalidade e da impessoalidade.

Se afastados o agendamento prévio e o limite de seis protocolos, ao revés, estaria o Judiciário a afrontar o artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, impondo um verdadeiro tratamento diferenciado ao autor, que atua como despachante de armas, em detrimento dos demais usuários do serviço, o que representaria evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade.

Por fim, quanto à alegada demora para a análise dos requerimentos, o autor sustenta que, não obstante a previsão legal de 30 dias, o prazo acaba se alongando de 90 a 180 dias. Entretanto, repise-se que o ônus da prova é do autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I do CPC). Não havendo provas do alegado, de rigor a improcedência da demanda.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

**1] JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, em face do **COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS**;

**2] JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85 § 3º, I e §4º, III do Código de Processo Civil).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 07 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025055-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ KENJI ISHIDA, LOURENCO LUIS CARRIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

EXECUTADO: EUDES DIAS BICALHO

#### DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5025055-75.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução, o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 0024547-16.2003.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016911-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MX RAPIDO LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MACSOEL BRUSTOLIN - AC2411-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho ao ID 40310476, que concedeu o prazo adicional de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de ID 38094906, comprovando o recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5029279-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUBENS PAVAO JUNIOR

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da requerente, Caixa Econômica Federal, de que o contrato objeto da demanda foi integralmente quitado (ID 42308764), tenho que houve perda superveniente do interesse processual com relação à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência da citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0022047-59.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809

REU: ERIKA RIBEIRO DA SILVA

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ID 40393248, julgo extinta a execução, na forma do **artigo 924, IV, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015803-42.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO - SP85896, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

EXECUTADO: SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA

### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 38437455), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020754-54.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ACQUAVIVA CARRANO - SP197557

EXECUTADO: ARTHUR AMORIM MOREIRA COMERCIO DE MOVEIS, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN - SP270175

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262, MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY - SP300469

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### DESPACHO

Aceito a petição e cálculos da parte exequente - ID nº 42105370 e ID nº 42105392, como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intimem-se as partes executadas, ARTHUR AMORIM MOREIRA COMERCIO DE MOVEIS, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuarem o pagamento do montante da condenação (englobando danos morais, honorários contratuais e sucumbenciais) no valor total de **RS 104.396,02, atualizado até 11/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para os executados apresentarem as suas impugnações, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECONVINTE: EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
Advogados do(a) RECONVINTE: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750, JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539

REU: EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME  
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750, JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539  
Advogados do(a) RECONVINDO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDOCAVONI AUTOMACÃO E INFORMÁTICA LTDA. ME**, em face da sentença de ID 32153652, que REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 5.177,46 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), posicionada para dezembro/2016, bem como, JULGOU IMPROCEDENTE a reconvenção.

Alega ter sido a sentença omissa por não ter apreciado devidamente o pleito n. III.1 formulado nos embargos à monitoria e reconvenção.

Assim, requer que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos, para que, a final, seja reconhecida a relação de consumo e vulnerabilidade do consumidor, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova aos Correios, reformando a sentença para julgar improcedente a ação monitoria e procedentes os pedidos constantes da reconvenção.

Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 39162919).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021159-24.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PADUA - SP397752

REU: ESTRUZANI COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA - EPP, LM&R INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBSON CUNHA PEREIRA** em face de **ESTRUZANI COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA – EPP, LM&R INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão do processo de registro nº 915.232.294, relativo à marca Grãos União AMENDOCROK, a cessação da utilização da expressão “AMENDOCROK”, ou outra similar, em qualquer mídia ou mercado, e a determinação de busca e apreensão dos produtos já colocados no mercado contendo tal nome, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$5.000,00.

Narra ter constituído empresa denominada Amendocrock Comercio e Distribuidora Ltda., sendo detentor exclusivo da marca “Amendocrock”, utilizada por sua empresa desde 1995.

Afirma que, após o pedido de registro da marca protocolado junto ao INPI, a empresa ré requereu o registro da marca “Grãos União Amendocrock”, relativa a produtos similares àqueles vendidos pelo autor.

Sustenta, em suma, a impossibilidade da concessão do registro à ré, ante a anterioridade de seu registro e similaridade das marcas, que atuam no mesmo ramo, podendo ensejar confusão aos consumidores.

Instado à regularização da inicial (ID 40635586), o autor peticionou ao ID 41558001, esclarecendo a inclusão da corré LM&R no polo passivo.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 41558001 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Tratando-se de ação que objetiva a declaração de nulidade de registro de marca pertencente à corré Estruzani, não resta demonstrada a legitimidade passiva da corré LM&R, que apenas produz as embalagens da primeira ré.

O fato de ambas as empresas integrarem eventual grupo empresarial não justifica a legitimidade da corré LM&R, que não tem qualquer disponibilidade sobre a marca cujo registro se pretende a nulidade.

De rigor, assim, o indeferimento da inicial em relação à corré e sua exclusão do polo passivo do feito.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura, nos termos da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX, da CF).

Para o fim de executar as normas que regulam a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei nº 5.648/1970 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. Ainda, a fim de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, foi editada a Lei nº 9.279/1996.

Em regra, a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, que assegura a seu titular uso exclusivo em todo o território nacional (art. 129, *caput*, da Lei nº 9.279/1996).

Nos termos do artigo 124, XIX do referido Diploma Legal, são insuscetíveis de registro como marca os signos que configurem “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

A doutrina pátria destaca duas finalidades para a proteção jurídica das marcas, quais sejam: a proteção do titular e de suas atividades empresariais (justificativa de natureza privada); e a proteção do consumidor (natureza pública).

Como é cediço, a marca é o instrumento pelo qual o empresário individualiza seu produto/serviço perante o mercado, podendo caracterizar, inclusive, o ativo mais valioso da empresa, sendo passível, desta forma, de proteção.

Em relação aos consumidores, a proteção da marca caracteriza elemento de segurança, evitando a confusão de marcas e prejuízos decorrentes.

*As marcas são, portanto, elemento de segurança para o consumidor. Ele sabe que o produto X possui determinadas características e este produto tem sua confiança devido a experiências anteriores com aquela marca. Sem as marcas, é difícil, para não dizer impossível, vislumbrar como tais questões se desenvolveriam.*

*Aliás, o próprio Código de Defesa do Consumidor reconhece a importância das marcas ao estabelecer, em seu artigo 4º, inciso VI, que a política nacional de relações de consumo tem como um dos seus princípios a “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criação industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores” (BRASIL, Lei nº 8.078/1990).<sup>III</sup>*

No caso em tela, verifica-se que o autor depositou o pedido de registro da marca “Amendoim Amendocrock” em 11.05.2018, que foi concedida em 30.07.2019, com vigência até 30.07.2029, na classe 30, correspondente a “Confeitos de amendoins; Amendoim doce; Pasta de amendoim” (ID 40576576).

Por sua vez, a ré depositou seu pedido de registro da marca “Grãos União Amendocrock” em 16.08.2018, que foi concedida em 02.07.2019 (ID 9401953), na classe 95, relativa a “amendoins preparados; manteiga de amendoim; nozes preparadas” (ID 40576836).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, além da semelhança na finalidade das marcas depositadas, que atuam dentro do mesmo segmento de mercado, há identidade fonética entre elas.

Assim, resta evidente a potencialidade de confusão quanto à origem dos produtos, podendo ensejar a ocorrência de dúvida aos consumidores, conforme inclusive comprovado pelos documentos juntados ao ID 40575717 e seguintes.

Considerando-se as datas em que os pedidos de registro das marcas foram depositadas junto ao INPI, resta comprovado que a parte autora detém direito de precedência, fazendo jus à manutenção de sua marca, impondo-se a suspensão do registro da marca ré.

Portanto, verifica-se a plausibilidade do direito alegado, bem como a comprovação do *periculum in mora*, tendo-se em vista o fato de que as marcas já coexistem no mercado, podendo ensejar prejuízo à empresa e aos consumidores.

Por fim, anote-se que o pedido relativo à fixação de multa será oportunamente analisado, em caso de descumprimento.

Por todo o exposto:

i) **INDEFIRO A INICIAL**, e, nos termos do artigo 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a corré LM&R INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender os efeitos do registro nº 915232294, referente à marca “Grãos União Amendocrok”, classe nº 29, devendo a ré abster-se de sua utilização, em qualquer mídia ou mercado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, providencie o recolhimento dos produtos já colocados no mercado contendo tal marca.

Citem-se e intem-se os réus, por mandado, para que manifestem se têm interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de quinze dias.

Caso os réus manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data respectiva do protocolo de cada uma de suas manifestações, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

---

[1] Confederação Nacional da Indústria. **Propriedade industrial aplicada**: reflexões para o magistrado. Brasília: CNI, 2013. p. 72

São PAULO, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G.E.R.E. COSMETICOS - COMERCIAL LTDA - ME, ROZANGELA OLIVEIRA SANTOS, ESTER OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022094-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GRAN GRAFF IMPRESSOES INTELIGENTES LTDA, FABIO RAMOS DE LACERDA

**DESPACHO**

Diante da não oposição pela DPU, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012645-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGM MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, IDALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, GIL MARCOS MENEZES DA CUNHA

**DESPACHO**

**ID 31798113:** Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Quanto ao executado **Idalmir Rodrigues**, aguarde-se a manifestação da DPU na atuação na curadoria especial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002305-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, EDUARDO BATISTA DIAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo da diligência para constatação e penhora do veículo, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026888-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATC TELECOMUNICACOES LTDA, SILVIA HELENA MORETTI MARTINS, ANTONIO CARLOS TADEU FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA - SP109146

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA - SP109146

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA - SP109146

**DESPACHO**

ID 39778283: A parte apresentou embargos monitorios; todavia, tratando-se de de ação de execução, o referido instrumento de defesa se mostra inadequado, devendo ser recebido tão somente quanto a eventuais matérias de ordem pública.

Ocorre que, conforme determinação ID 26676972, o prazo para apresentação de embargos à execução só se inicia após a realização de audiência de conciliação, o que ainda não se efetivou, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo à parte.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Se negativa a audiência, poderá a executada, no prazo de 15 dias, apresentar embargos à execução.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, como o retorno dos autos, no mesmo prazo, deverá a executada apresentar comprovação da alegada hipossuficiência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034051-07.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, WILSON SOUZA SA, ANA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

#### DESPACHO

Tendo em vista a sobreposição de peças já inseridas, reitere-se a determinação ID 35207069 para que a exequente apresente matrícula do imóvel indicado, no prazo de 45 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0145629-54.1979.4.03.6100

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

REU: ANDRE PUCCA, ROBERTO VASQUES DE MACEDO PINTO, EDILSON CORDEIRO HILUEY, RAQUEL MOURA CERETTA, C. C. M., PAULO MANOEL ROLIM, ODILON SOUZA MONTEIRO, HILARIO GOMES DA SILVA, JOAQUIM CAMARGO, MARIA DA PENHA DE FATIMA PICCOLI DE FREITAS, PAULO AFFONSO NOGUEIRA, JOSE FREDERICE, CINTIA MUNIZ SILVA NASCIMENTO, EDESON BARBOZA, OLGA MARIA RIPINSKA RUSSOMANNO, WALTER RIPINSKAS

Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP122603, JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP71085, JOEL GUEDES DA SILVA FILHO - SP79469, MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS - SP79324, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

#### DESPACHO

ID 39402308: Intime-se a parte interessada para apresentar o comprovante de recolhido das custas para a expedição de certidão, no prazo de 05 dias.

Com o cumprimento, expeça-se a referida certidão.

Após, independente de qualquer intimação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023607-31.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SURUBIM ENTULHOS & LOCAÇÕES LTDA - ME, PEDRO ROBERTO DE MATOS, ERIVETE FRANCISCA DE MORAIS MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI - SP101070

Advogado do(a) EXECUTADO: CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI - SP101070

#### DESPACHO

Remetam-se à CECON, conforme requerido.

Restando infrutífera a conciliação, manifestem-se as partes, independente de nova intimação, no prazo de 15 dias após a data da audiência, quanto a todo o processado, em especial a exequente quanto a oferta de créditos de outras ações, conforme consta.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5024951-54.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: REDSAN COSMETICOS EIRELI - EPP, NEIDE RODRIGUES PAIVA**

**DECISÃO**

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5014682-19.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: SAID YOUSSEFF FORRA**

**DECISÃO**

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004326-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: VOSGRAU & VENDITI COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017129-46.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ANSELONI LIMA

#### DESPACHO

ID 37247562: Defiro o prazo de 30 dias à exequente para prosseguimento do feito, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019031-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. H. D. S. F.

REPRESENTANTE: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071.

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **A. H. D. S. F.** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o desbloqueio de sua conta bancária, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Narra ter sido surpreendido com a notícia de encerramento e bloqueio de sua conta poupança.

Sustenta, em suma, a abusividade de tal encerramento, realizado de ofício pela CEF sem qualquer requerimento por parte do correntista ou seus responsáveis legais.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo (ID 39256847).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 42407734, aduzindo a regularidade do cancelamento da conta, tendo em vista a existência de indícios de ocorrência de fraude. Afirma, ainda, que o saldo existente na conta foi sacado em sua totalidade, antes do encerramento, não havendo que se falar em qualquer dano aos titulares da conta.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

A Resolução nº 2025/93 do Banco Central do Brasil dispõe sobre a possibilidade de encerramento de conta de depósito, por parte da instituição da financeira, quando verificadas irregularidades nas informações prestadas, nos seguintes termos:

*Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas*

(...)

*Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)*

**Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil**

No caso em tela, a CEF procedeu, em 23.08.2016, ao encerramento preventivo da conta poupança nº 00023460-3, de titularidade do autor, por suspeita de utilização de fraudes e golpes.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta da instituição bancária, adotada em cumprimento às determinações expedidas pelo Banco Central.

Ademais, verifica-se que, antes do encerramento da conta, houve o saque do valor integral do saldo existente na conta (ID 42407749), não se vislumbrando qualquer dano material à parte autora.

Por fim, cumpre salientar que, tratando-se de fatos ocorridos em 2016, não resta demonstrada qualquer urgência ou *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

**Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020844-91.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315**

#### **DESPACHO**

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 1.424,41, posicionado para 07/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013114-65.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) REU: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

#### **DESPACHO**

ID 25453133: Intime-se a CEF para se manifestar quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013697-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBINOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ANDERSON DO AMARAL

#### DESPACHO

**ID 39463388:** Prevê o art. 513, §2º, IV do CPC que o devedor revel que tenha sido fictamente citado durante a fase de conhecimento, quando do início da fase de cumprimento de sentença deverá ser intimado por novo edital para chamamento ao cumprimento da obrigação.

Todavia, a experiência desse juízo já demonstrou que a medida se mostra inócua, em especial porque, diferente do procedimento de conhecimento comum, em que há um largo lapso temporal entre a fase de conhecimento e o efetivo cumprimento da sentença, o procedimento monitorio quando o réu é efetivamente citado se mostra bastante célere, pois a resistência é reduzida, e imediatamente se efetiva com a formação do título executivo.

Diante dessa realidade a expedição de novo edital acarreta apenas o abarrotamento de funções administrativas pela secretaria do juízo, sem salvaguardar qualquer relevante interesse do executado, motivo pelo qual tenho pelo afastamento da obrigatoriedade de reiteração da medida.

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024063-44.2016.4.03.6100

AUTOR: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARELLA - SP187763

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 40343893 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 12.343,55**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5010752-56.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARGARIDA DE ABREU CARDOSO

#### DESPACHO

**ID 39482650:** Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e **CONVERTO** a presente ação em **EXECUÇÃO**, determinando o prosseguimento, após a retificação da classe processual, nos seguintes termos:

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia de R\$ 43.249,49, **intime-se a executada, no endereço em que foi citada**, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a intimação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-12.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONECT STONE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, STELLA MARIS GLINIS PACHLER, OSCAR PACHLER NETO

#### DESPACHO

ID 38105784: Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado do débito, considerando-se a exclusão parcial do débito, conforme informado.

Após, considerando-se o decurso do prazo sem apresentação de embargos monitórios, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005098-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LENICE APARECIDA CACADOR

#### DESPACHO

ID 37013959: Intime-se a exequente para informar o endereço para a diligência.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo: I/LR DISCOVERY3 TDV6 S - PLACA: DYL 1227, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014429-31.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, ELIZABETH INHASZ CARDOSO, MARIO INHASZ CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar resposta aos embargos à execução, no prazo de 15 dias, bem como para indicar o interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Após, dê-se vista ao embargante, pelo mesmo prazo, vindo, em seguida, conclusos para julgamento, caso não requeridas provas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020187-52.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

EXECUTADO: PRISCILLA STRAUCH PADILHA

#### DESPACHO

ID 36593110: Aguarde-se por 30 dias para apreciação do pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento 5021705-46.2020.4.03.0000.

Após, conclusos para apreciação do pedido para início da fase de construção forçada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031141-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANO ALEXANDRE QUEIROGA

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o acordo entre as partes comprovado ao ID 17856037, bem como, findo o prazo da suspensão da execução (ID 23886769) e considerando o requerimento da exequente ao ID 41852564, tenho que as obrigações restam satisfeitas e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005517-45.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: EDITORA BRASIL 21 LTDA

**DESPACHO**

Primeiramente, registre-se que foi deferido o processamento da recuperação judicial da requerida, em 18/05/2020, nos autos 1033888-36.2020.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais em São Paulo.

Entretanto, importa ressaltar que a suspensão na ação falimentar se restringe aos processos de execução, cujo débito já se encontra liquidado, sendo, portanto, pertinente o prosseguimento da fase monitoria, até a formação do respectivo título.

Desse modo, e diante do cancelamento da audiência, concedo o prazo de 15 dias à requerida para, querendo, apresentar embargos monitorios, nos termos do art. 702 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018343-67.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CONSULT E EMPREEND IMOBILIARIOS MARKA DA P GRANDE LTDA

**DESPACHO**

ID 36311112: Recebo os embargos declaratórios.

Inicialmente, constato a ocorrência de erro material na decisão ID 35231152, pois constou trecho não pertinente à presente ação.

Assim, a decisão deve ser lida com exclusão do parágrafo abaixo:

*"Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor; portanto, indefiro a aplicação do CDC."*

No mais, reconheço a omissão quanto à análise da alegação de inadequação da via eleita, pelo que passo a decidir.

De fato, diante da natureza compulsória da obrigação quanto a contribuições de categoria de classe, o referido débito ganha contornos de obrigação tributária, a qual deve ser executada no juízo da execuções pelo procedimento de execução fiscal referente a débito registrado na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Entretanto, no caso em apreço a exequente busca a execução de "Termo de Confissão de Dívida" (fls.13/14), devidamente assinado pela parte executada. Desse modo, com a reformulação do débito, a parte aderiu a negociação diretamente com a interessada, transmutando, ao menos a título de execução da obrigação, em dívida sem caráter tributário.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para complementar a decisão nos termos acima.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de início da fase de constrição forçada - ID 36484940.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUSA MARIA CARNEIRO

**DESPACHO**

ID 38174093: Concedo o prazo adicional de 30 dias à exequente para a manifestação quanto ao falecimento da requerida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014944-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que os contratos objeto da demanda foram integralmente quitados (ID 42528956), bem como considerando que o mandado inicial não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010924-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILBERTO AFONSO PERIN - ME, GILBERTO AFONSO PERIN

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID 39028488), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas complementares, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015155-76.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LABORCIENFICA EIRELI - ME, ANA CRISTINA COSENTINO

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 30614815), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016644-07.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FR LINK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA EM GERAL LTDA, FILIPE FREIRE BERTOCCO, RENATO MORAES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106, GABRIELA GERMANI - SP155969  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes (IDs 38417342, 38417702, 38417711 e 39185343), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Honorários advocatícios conforme acordado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013928-70.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HORACIO NELSON BASTOS PEROBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA WALMORY SANCHES - SP181227

**DESPACHO**

Considerando-se a existência de erro material no despacho ID 42613250, vez que a petição referida não está relacionada ao presente processo, tomo sem efeito aquela decisão.

Em prosseguimento determino a intimação da executada para manifestação quanto à resposta da OAB referente a alegação de prescrição - ID 33008444, no prazo de 15 dias.

**ID 33008444:** Ressalto que a OAB já foi anteriormente cientificada que a substituição dos patronos representantes da parte deve ser realizada pela própria interessada, conforme opção disponibilizada pelo PJE, não podendo alegar qualquer nulidade no caso de sua omissão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002607-38.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YARA MITIKO FUKUSHIMA

**DESPACHO**

ID 36753419: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito os rejeito, por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Ao contrário, a parte insurge com o teor do decidido, sendo que a modificação da decisão não é impugnável por meio de embargos declaratórios.

No mais, concedo o prazo de 30 dias para apresentar a matrícula dos imóveis sobre os quais deseja solicitar a penhora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000067-24.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: URBANA DESENHO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP, DANIEL DA ROCHA BRUM, PEDRO MOZART PEREIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a renúncia ao mandato, noticiada no ID 27412636, intime-se pessoalmente o embargante para constituir novo patrono, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

IMPETRANTE:CLEBERALFREDO GARCIAJUVENTINO

Advogado do(a)IMPETRANTE:ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO:GERENTE CENTRALDE ANALISES INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEBER ALFREDO GARCIA JUVENTINO** em face do **GERENTE DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS –LESTE**, objetivando liminarmente seja determinada a liberação do pagamento alternativo do benefício (NB 181.162.090-3).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em consulta à aba "associados", nota-se que, em momento anterior à distribuição do presente mandado de segurança, foi impetrado o de nº 5014361-47.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, a respeito do mesmo pedido administrativo do benefício previdenciário supramencionado.

Naqueles autos foi proferida sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito (ID 39933133).

Constata-se, portanto, a prevenção do d. Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar o presente mandado de segurança nos termos do art. 286, inciso II da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a seguir transcrito:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Assim, o presente mandado de segurança deve ser remetido ao Juízo preventivo.

Ante a caracterização da prevenção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, ante a presença de prevenção, para determinar a remessa do feito para o M. M. Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025011-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SPAZZINI TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

### Vistos.

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão da impetração do presente mandado de segurança, uma vez que já há distribuído processo de mesmo rito com idênticos pedidos e idêntica causa de pedir à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Decorrido *in albis* o prazo, retomem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021462-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUMYNIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE - SP85800

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), CAC PAULISTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALUMYNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT e CAC PAULISTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando liminarmente o restabelecimento imediato da inscrição da impetrante no cadastro da Secretaria Especial da Receita Federal.

O Juízo determinou que a parte regularizasse a inicial (ID 40938841).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e alegou sua ilegitimidade passiva (ID 41956643).

Intimada a se manifestar, a parte impetrante requereu a retificação da autuação e indicou como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**.

**É o relatório. Decido.**

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

*“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).*

No caso em tela, as indicadas autoridades como coatoras estão sediadas na cidade de OSASCO/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de OSASCO**.

Após o decurso de prazo recursal, providencie a SUDI-Cível a alteração do polo passivo para constar apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** e remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024389-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO UNIVIDA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ASSOCIACAO UNIVIDA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO** em face de **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de saúde suplementar.

Sustenta a ilegalidade da cobrança da taxa, tendo em vista que sua base de cálculo e alíquota foram definidas somente em ato infralegal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos dos **Provimentos CJF3R nºs 39 e 40**, de 22 de julho de 2020, houve a alteração da competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Assim, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Intímem-se.

Decorrido o prazo recursal ou havendo a renúncia deste, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-33.2017.4.03.6100

AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Vistos.

ID 23863914: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do total dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 0265.005.86404404-9.

Após liquidado o alvará, remetam-se ao arquivo.

I.C.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004447-20.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES TRINDADE, PAULO APARECIDO TRINDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459, THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

#### DESPACHO

Considerando-se a anuência pela Caixa Econômica (ID 23497185), bem como tendo constado da certidão de óbito (fl.152) a condição de sucessores do falecido, HOMOLOGO a habilitação de Estela Alves Trindade (cônjuge supérstite) e dos filhos Paulo Aparecido Trindade e José Rodrigues Trindade, em relação aos créditos de Antonio Rodrigues Trindade.

Retifique-se a autuação para excluir o nome de Antonio Rodrigues Trindade da autuação, incluindo o dos herdeiros suprarreferidos.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo 50% a Paulo Aparecido Trindade (como titular direto), e o remanescente à cota parte de 1/3 para cada sucessor, nos termos do art. 1829, I do CC, sem prejuízo das verbas honorárias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013857-10.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 495, intimando-se o profissional para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento.

Liquidado o alvará, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765456-55.1986.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 37368528: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório.

I.C.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024940-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA., BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0691325-36.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NICHIDEN INDUSTRIA ELETRONICA LIMITADA, SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LIMITADA, PEDREIRA SARGON LTDA, KI PECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA, CHIMARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 42365282: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 dias para manifestação conclusiva da União Federal.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA  
CURADOR: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,

REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **TATIANA MOREIRA LIMA**, curatelada por **ÉLCIO FAGNER PEREIRA LEMOS**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja implementado em seu favor o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, e, após a implementação, sua conversão em benefício de aposentadoria.

Relata ser filha adotiva da segurada Áurea Lucia Moreira Lima, ex-servidora do Ministério Público Federal, com quem residia e dependia economicamente, e que veio a falecer na data de 14.01.1986.

Narra ter formulado perante o Ministério Público Federal o benefício de pensão por morte, que foi indeferido administrativamente na data de 19.06.2012, sob o fundamento de não demonstração da relação de dependência econômica.

Alega ser portadora de diagnóstico de Esquizofrenia, incapacitada para os atos da vida civil e, por isso, interdita judicialmente, situação essa que já havia se configurado antes do óbito de sua genitora, que, inclusive, lhe declarava como dependente em suas DIRPFs anuais.

Aduz que a negativa implica em supressão ao seu direito líquido e certo de receber os proventos.

Informa, por fim, que ação análoga foi distribuída perante o Douto Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção sob o nº 5008518-17.2018.4.03.6183, posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal e sentenciada extinta, sem julgamento do mérito.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.992.019,56, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A Autora foi intimada para regularização da petição inicial, devendo apresentar cópia atualizada do atesta de óbito de sua genitora, da sentença de nomeação de seu curador, do processo administrativo impugnado, de toda a documentação médica disponível sobre seu estado de saúde e de documentos que comprovem a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Ao ID nº 29309838, a Autora requereu a juntada de documentos e prazo suplementar para a apresentação das cópias referentes ao processo de interdição, o que foi deferido por sessenta dias ao ID nº 29370963.

Ao ID nº 34946337, a Autora apresentou documentos e requereu nova dilação de prazo, o que foi deferido ao ID nº 35070118.

Ao ID nº 36656468, a Autora apresentou cópia extraídas dos autos da ação de Interdição nº 0042165-08.2013.6.26.0002.

A decisão de ID nº 38968897 acolheu a emenda à inicial, concedeu à Autora a gratuidade processual e intimou-lhe para (i) sustentar a tempestividade do ajuizamento da demanda, tendo em vista o prazo prescricional previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99; e (ii) esclarecer o grau de parentesco mantido em relação a Áurea Moreira de Queiroz.

Ao ID nº 39979326, a Autora informou que Áurea Moreira de Queiroz detinha sua guarda definitiva, e aduziu que o prazo prescricional não se aplica ao caso de pedidos formulados por incapazes.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39979326.

No que concerne à tempestividade do ajuizamento da presente demanda, tem-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 626.489-SE, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, REExt nº 626.489-SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJ 23.09.2014) g. n.

Na mesma direção, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional só exsurge da negativa administrativa do pedido de pensão por morte, que faz nascer a pretensão de revisão do ato de indeferimento.

O prazo aplicável ao caso, de acordo com a Corte Superior, seria de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932

**Decreto nº 20.190/1932 - Art. 1º** - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem g. n.**

No sentido favorável à prescrição, também foi editada a Súmula STJ nº 85, de teor seguinte:

**Súmula STJ nº 85** - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ou seja, reivindicado o direito na via administrativa, haverá a prescrição do fundo de direito se a ação não for ajuizada nos cinco anos posteriores à negativa. Nesse sentido, os precedentes seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REGIME ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ERESP Nº 1.269.726/MG JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior nos autos do ERESP nº 1.269.726/MG, julgado em 13/03/2019, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489/SE, decidiu que "o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível".

**2. Contudo, nos casos de indeferimento administrativo da pensão por morte, como ocorre na presente hipótese, haverá prescrição do fundo de direito se não for ajuizada ação nos (5) anos posteriores à negativa administrativa do benefício. Vale dizer, neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o indeferimento administrativo da pensão por morte. Precedentes.**

3. No presente caso, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, o pedido administrativo da pensão por morte foi indeferido no ano de 2001, e a ação somente foi proposta em 2010, configurada, assim, a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.525.902-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 31.08.2020, DJ 04.09.2020) g. n.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por se tratar de direito fundamental do requerente, que pode ser exercido a qualquer tempo.

**2. Desse modo, a fluência do lapso prescricional apenas tem início a partir da negativa administrativa do pedido de pensão por morte.**

Antes disso, apenas deve-se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante a inteligência da Súmula 85/STJ.

3. No caso, o recorrido protocolou o requerimento administrativo em março de 2013, sendo indeferido em 10 de abril de 2013. A partir dessa negativa, começou a correr o prazo prescricional do fundo de direito - cuja prescrição aconteceria no dia 10 de abril de 2018 -, porém, antes do término desse prazo, houve a propositura da ação, motivo pelo qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.746.004-MG, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, j. 25.06.2019, DJe 28.06.2019) g. n.

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REFERENTE AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que entendeu que não haveria prescrição do fundo de direito, pois no caso o prazo iniciou-se como indeferimento administrativo da pretensão, sendo interrompido pela propositura da ação judicial.

**2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, a regra é a prescrição quinquenal de parcelas, ressalvada a hipótese em que a Administração houver negado o próprio direito reclamado.** Confira-se, por oportuno, a Súmula 85/STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, para que se dê início ao prazo prescricional, deve haver por parte da Administração a negativa do próprio direito pleiteado; do contrário, estarão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o pedido.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.717.725-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.03.2018, DJ 02.08.2018) g. n.

PROCESSO CIVIL. PENSÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. A autora pediu, administrativamente, a pensão em razão do óbito de seu marido. **Tendo havido a recusa da Administração, começa a correr o prazo prescricional, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ação ajuizada há mais de cinco anos após a negativa administrativa, encontra-se prescrito o próprio fundo de direito pleiteado.** Recurso provido, com o restabelecimento da decisão singular. (STJ, REsp nº 512.660-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 24.08.2004, DJ 27.09.2004) g. n.

Afere-se dos autos que a Autora pretende a reversão da decisão administrativa proferida no âmbito do PA nº 1.00.000.009340/2012-92, referente ao indeferimento do pedido de pensão por morte de Áurea Moreira de Queiroz havido em 09.10.2010, com a implementação do benefício e a condenação da Ré ao pagamento dos valores acumulados "(...) desde a data de entrada do requerimento até o mês da competência em que for implantado" (ID nº 28038501, pág. 09).

Das cópias apresentadas, extrai-se que o requerimento de pensão civil foi formulado diretamente por Tatiana Moreira Lima na data de 18.06.2012 (ID nº 34946514, pág. 21), ocasião em que seu quadro clínico era descrito documentalmente na forma do laudo de ID nº 34946514, págs. 25-26.

Por sua vez, o pedido foi indeferido em 31.07.2012 (ID nº 34946514, pág. 47), com fundamento em parecer administrativo de ausência de comprovação dos requisitos para sua concessão, na medida em que Tatiana, neta da servidora falecida Áurea, que deteve sua guarda judicial, não se enquadrava em nenhuma das categorias previstas de beneficiários da pensão civil (ID nº 34946514, págs. 44-45).

A decisão de indeferimento foi encaminhada à Autora pela via postal, na data de 09.08.2012 (ID nº 34946514, pág. 48).

Reitere-se que, a partir da negativa administrativa, não se estabelece mais entre as partes a relação de trato sucessivo comum ao fundo de direito, mas, sim, a pretensão de revisão do ato de indeferimento pela via judicial.

Assim, o prazo prescricional para a propositura da presente demanda chegou a termo em 09.08.2017.

Em relação à condição da Autora, é possível aferir que a ação judicial de Interdição (autos nº 0042165-08.2013.8.26.0002) foi distribuída ao Douto Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (SP) em 17.06.2013 (ID nº 34946524, pág. 01), resultando na procedência do pedido em 18.05.2015 (ID nº 36656491), com trânsito em julgado em 11.06.2015.

Vale dizer, a incapacidade civil foi confirmada em junho de 2015, tendo efeitos "ex nunc", ou seja, não retroativos.

O Código Civil, em seu art. 198, I, assim dispõe:

**Art. 198.** Também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

O art. 3º do Código Civil, em sua redação original, assim previa:

**Art. 3º** São **absolutamente** incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (Vide Lei nº 13.146, de 2015)
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Todavia, a partir da vigência da Lei nº 13.146/2015, promulgada em 06 de julho de 2015, o art. 3º do Código Civil, que trata da incapacidade absoluta, passou a restringir a hipótese aos menores de 16 anos.

Por sua vez, o art. 4º passou a vigor com a redação seguinte:

**Art. 4º.** São incapazes, **relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - **aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**
- IV - os pródigos.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. **g. n.**

A lei em alusão, com suas alterações, entrou em vigor seis meses após sua publicação, havida em 07.07.2015, ou seja, fevereiro de 2016.

Quer dizer, a partir da alteração legislativa, a Autora passou a ser relativamente incapaz, de modo que não lhe é mais aplicável o artigo 198 do CC desde então.

Dessa forma, tem-se que o prazo prescricional para a Autora (i) teve início em 09.08.2012, data da cientificação da decisão administrativa de indeferimento; (ii) transcorreu normalmente até a decretação judicial da incapacidade civil, em 11.06.2015 ("ex nunc"); ocasião em que restou suspenso; e (iii) retomou seu curso a partir de fevereiro de 2016, a partir da alteração da legislação civil.

A presente demanda, por seu turno, foi proposta em 06.02.2020, sendo, evidentemente, intempestiva.

Assim, de rigor a declaração da prescrição, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, II do CPC, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à não-instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024598-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RICARDO GONCALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de seu direito à isenção do imposto de renda, em relação aos valores recebidos a título de previdência privada complementar. Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos exercícios de 2015 a 2018.

Narra ter sido diagnosticado com neoplasia maligna de próstata, e que recebe rendimentos decorrentes do Plano de Previdência da "Fundação Nestlé de Previdência Privada".

Sustenta, em suma, fazer jus à isenção, por ser portador de doença grave, nos termos da Lei nº 7.713/1988.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 32102364, aduzindo que o próprio autor declarou os rendimentos como tributáveis, deixando de requerer sua isenção junto à SRFB. Assim, pugnou pela parcial procedência da ação, com a condenação do autor às verbas sucumbenciais.

O autor apresentou réplica ao ID 33486989.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União Federal, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de declaração do direito do autor à isenção do imposto de renda, em relação aos seus benefícios previdenciários (aposentadoria comum e complementar), em razão do diagnóstico de neoplasia maligna.

Anote-se que a União não se manifestou sobre o pedido de repetição do indébito, que passo à análise.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Pela análise do documento de ID 25016450, verifica-se que houve a retenção na fonte dos impostos de renda relativos ao benefício de previdência complementar.

Assim, tendo os valores sido retidos pela fonte pagadora, antes mesmo de seu recebimento pelo autor, não há como se falar que a retenção decorreu da forma de declaração utilizada pelo contribuinte, sendo indevida sua condenação aos ônus sucumbenciais.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria complementar percebidos pelo autor.

ii) A teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** relativo à repetição do indébito, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF sobre os proventos de aposentadoria complementar, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro conforme os percentuais mínimos do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor da condenação, a ser apurado na liquidação de sentença (§ 4º, II), observado o redutor do §4º do artigo 90 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 07 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA ZITA GALVAO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida pelo **ESPÓLIO DE GLÓRIA ZITA GALVÃO DE AZEVEDO**, representado por **FILIPE RODRIGUES SIQUEIRA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – SP**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos lançamentos decorrentes da falta de declaração de rendimentos referente à DIRPF de 2013 e da compensação indevida de Imposto de Renda retidos na fonte (ano-calendário de 2013 a 2016).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, como o cancelamento do crédito subsequente.

Narra ter recebido em 30.07.2018 notificações de lançamento de imposto de renda complementar de 2013 a 2016, decorrentes da alegada compensação indevida de impostos retidos na fonte, e de omissões de receitas para o ano-calendário de 2013, totalizando o valor de R\$ 313.508,89 (trezentos e treze mil, quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

Informa que todos os valores são relacionados à locação de imóveis pertencentes ao patrimônio do espólio e administrados pela empresa **QUARTIER CONSULTORIA DE IMÓVEIS**, tendo procedido às declarações de imposto de renda com base nos relatórios fornecidos pela administradora e pelos locatários dos imóveis.

Alega que (1) em relação à fonte pagadora **KINTAL CAFÉ VILA CLEMENTINO LTDA**, a confusão se operou em razão de erro cometido nas declarações de IR dos sócios, de idade avançada, que permaneceram informando a razão da fonte pagadora sem prejuízo do fato de, a partir do ano de 2010, terem promovido a abertura de novo empreendimento, denominado **KINTAL CAFÉ RIO BRANCO LTDA.**, em endereço distinto do original; (2) que a empresa **KINTAL CAFÉ VILA CLEMENTINO LTDA** nunca foi locatária de quaisquer de seus imóveis; (3) quanto à fonte pagadora **STIMULU'S HOTEL LTDA-ME**, a divergência decorreu do fato de a empresa realizar suas declarações com base no regime de competência e o Autor formalizar o lançamento como regime de caixa, com a diferença ocorrendo em todos os anos-calendário; (4) que concorda em recolher as diferenças em decorrência da divergência entre o regime de caixa e o regime de competência, mas discorda em ter o valor totalmente glosado; (5) quanto à fonte pagadora **BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, que a falha na declaração do Autor decorreria de erro nas informações prestadas pela empresa administradora; (6) que a fonte pagadora já procedeu à entrega das declarações retificadoras; e (7) quanto à fonte pagadora **RAPHIER THETA**, que a falha na declaração também decorreu de erro nas informações prestadas pela administradora de imóveis;

Sustenta que todos os lançamentos são nulos, pelo fato de as notificações não terem sido acompanhadas de razões ou elementos que pudessem indicar de forma clara os motivos e fundamentos para a improcedência das impugnações apresentadas administrativamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 313.508,89 (trezentos e treze mil, quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 14734274) e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14734971).

A decisão de ID nº 15041290 sobrestou a apreciação do pedido formulado em caráter antecipatório em prol da oitiva da Ré.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 16308699, alegando que (i) incumbe ao contribuinte o dever de apresentar toda a documentação necessária para comprovar que os valores deduzidos preencham os requisitos legais e não apresentem irregularidades; (ii) a parte autora foi devidamente intimada a comprovar a regularidade das declarações referentes aos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, diante de divergências apuradas entre os valores declarados e as informações prestadas por fontes pagadoras em DIRPFs; (iii) a parte autora foi identificada da conclusão administrativa em 30.07.2018, sendo que as impugnações apresentadas foram intempestivas; (iv) para o ano-calendário 2013/2014, foi constatada omissão de rendimentos de aluguéis pela fonte pagadora KINTAL CAFÉ RIO BRANCO LTDA, e compensação indevida do imposto retido na fonte da fonte STIMULU'S HOTEL LTDA-ME e KINTAL CAFÉ VILA CLEMENTINO LTDA., não tendo sido apresentados os contratos de locação e o recebimento do aluguel declarado já descontado o imposto retido na fonte; (v) para o ano-calendário 2014/2015, constatou-se compensação indevida do imposto retido na fonte da fonte pagadora STIMULU'S HOTEL LTDA-ME e KINTAL CAFÉ RIO BRANCO LTDA., sem comprovação do recebimento do valor do aluguel com o desconto do imposto; (vi) para o ano-calendário 2015/2016, não foi comprovado o recebimento do valor dos aluguéis das fontes STIMULU'S HOTEL LTDA-ME, KINTAL CAFÉ RIO BRANCO LTDA e BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com o desconto do imposto retido na fonte, nem apresentado o contrato de locação de STIMULU'S HOTEL LTDA-ME; (vii) para o ano-calendário 2016/2017, não foi comprovado o recebimento dos valores dos aluguéis das fontes STIMULU'S HOTEL LTDA-ME, KINTAL CAFÉ RIO BRANCO LTDA, BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RAPHIER TETA com o desconto do imposto retido na fonte; (viii) a parte autora ainda deduziu parcelas de imposto de renda retido na fonte sem incluir o respectivo rendimento na base de cálculo; (ix) a revisão das declarações gerou os lançamentos de ofício questionados, nos termos do art. 835 do Decreto 3000/99; (x) não há margem de discricionariedade para a prática dos atos administrativos cabíveis; (xi) os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, não tendo a parte autora logrado comprovar a ocorrência de vícios; e (xii) o não preenchimento dos requisitos processuais para a concessão da tutela antecipatória.

Ao ID nº 16352391, o Autor foi intimado para manifestar-se sobre a contestação, e as partes, para especificação de provas.

Ao ID nº 16462504, a **UNIÃO FEDERAL** informou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 17277482, o Autor apresentou réplica, requerendo a intimação da Ré para a apresentação de documentos e a posterior designação de prova pericial contábil.

Ao ID nº 1727779581, o Autor requereu a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 17282008 fixou os pontos controvertidos da demanda e intimou a Ré a apresentar cópia integral do procedimento administrativo de lançamento.

Ao ID nº 26418772, a **UNIÃO FEDERAL** requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo e da informação lavrada pela autoridade fiscal no e-dossiê nº 10080.002122/0319-41.

Intimado, o Autor apresentou a manifestação de ID nº 31815616.

A decisão de ID nº 36068410 indeferiu os pedidos formulados pelo Autor referentes à apresentação de novos documentos e realização de perícia contábil, bem como a antecipação da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, tomaram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir:**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os requisitos processuais, passo à análise do mérito.

O procedimento administrativo fiscal foi regulamentado com a promulgação do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O decreto em alusão concedeu em favor do contribuinte o direito de interposição de impugnação face ao lançamento fiscal, na forma prevista pelo art. 15:

**Art. 15.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. **g.n.**

No que tange à contagem do prazo administrativo, assim dispõe o artigo 5º do decreto regulamentar:

**Art. 5º.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Da cópia integral do procedimento administrativo nº 10080.002122/0319-41, é possível aduzir que foram encaminhadas ao endereço de Glória Zita Gahão de Azevedo (i) a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2014/411460554091583 (pág. 26418781, pág. 02-06); (ii) a Notificação de Lançamento nº 2015/411460625034692 (pág. 26418781, págs. 34-38); (iii) a Notificação de Lançamento nº 2016/411460600853843 (pág. 26418781, págs. 58-62) e (iv) a Notificação de Lançamento nº 2017/411460669088429 (pág. 26418781, págs. 84-88), todas recebidas em **30.07.2018**, conforme avisos de recebimento respectivos.

A Ré comprovou que o espólio da contribuinte apresentou, para cada notificação, uma impugnação administrativa diferente, instruída com documentos, sendo demonstrado, ainda, que todas as impugnações foram protocolizadas em **31.08.2018**, conforme documentos de ID nº 26418785, págs. 01; ID nº 26418788, pág. 01; ID nº 26418791, pág. 01; e ID nº 26418793, pág. 01.

Inobstante as alegações autorais em sentido distinto, nenhuma contraprova restou produzida nos autos.

Assim, nos termos da informação fiscal de ID nº 26418779, as impugnações não foram julgadas pelo fato de serem intempestivas, o que, nos autos, não restou controvertido pela parte autora.

De fato, o prazo de trinta dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72 para impugnação do lançamento, de acordo com a regra estabelecida pelo art. 5º, esvaiu-se em **29.08.2018**, sem ser corretamente observado pelo espólio-Autor, o que justifica o indeferimento das impugnações apresentadas fora do prazo legal.

A partir de então, passaram a ser aplicáveis ao caso as hipóteses previstas no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 8.748/1993, transcrita a seguir:

**Art. 21.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, **permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.**

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63.

§ 3º **Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.**

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória. **G. n.**

Observa-se que a autoridade fiscal houve por bem expedir despachos administrativos de encaminhamento dos processos administrativos para acompanhamento judicial em face da intempestividade das impugnações (conforme ID nº 26418785, págs. 02-03; ID nº 26418788, págs. 02-03; ID nº 26418791, págs. 02-03; e ID nº 26418793, pág. 02-03).

Desse modo, não assiste razão ao espólio-Autor quando aduz a ausência de fundamentação das cobranças ou o cerceamento de defesa pelo tolhimento do “duplo grau de jurisdição”.

Vale dizer, não se verifica qualquer ilegalidade na condução do processo administrativo referente aos lançamentos fiscais.

Isso posto, convém asseverar que o espólio-Autor não promove a presente ação judicial objetivando a análise da documentação que restou obstada na via administrativa.

Chega, mesmo, a afirmar, em mais de uma ocasião, que:

*“A Ré se limita a fundamentar a legitimidade para cobrança do imposto sobre renda (IR), que não é o ponto da discordância. O que a Autora questiona é a pela falta da publicidade dos atos administrativos praticados pelo ente fiscalizante”.* (ID nº 17277493, pág. 03).

*“A Ré somente apresentou os protocolos por meio dos quais a Autora encaminhou os documentos para a análise da Receita Federal do Brasil – RFB, o qual não é o ponto da discordância. O que a Autora questiona é a falta da publicidade dos atos administrativos praticados pelo ente fiscalizante, pois não há nenhuma fundamentação ou explicação sobre a razão da cobrança encaminhada posterior”* (ID nº 31815626, págs. 01-02).

Da mesma forma, não pugna pela condenação da Ré à análise das provas apresentadas administrativamente, requerendo, imediatamente, a declaração da inexistência de relação jurídica que subsidia os créditos lançados.

Ainda que os contornos da lide autorizassem a análise das provas e argumentos apresentados no âmbito administrativo, verifica-se que todas as impugnações têm por base duas frentes argumentativas comuns:

1] a de que as declarações foram elaboradas com fundamento em relatórios apresentados por terceiros (a administradora de imóveis denominada “Quartier”, a quem reputa a qualidade de intermediadora dos contratos de locação); e

2] de que a locatária “STIMULUS HOTEL LTDA”, em todos os anos-calendário, informou equivocadamente os valores de IRRF, valendo-se do “regime de competência”, enquanto deveria ter se utilizado do “regime de caixa”.

Vale dizer, procura o espólio-Autor descaracterizar a responsabilidade tributária atribuindo o erro a relatórios e informações prestados por terceiros, aduzindo que a declarante se viu induzida em erro escusável pelas fontes pagadoras.

Nota-se, nesse sentido, que, em relação ao ano-calendário de 2013, a autora sustenta omissão de rendimentos da pessoa jurídica **Kintal Café Rio Branco** decorreu de erro no preenchimento da declaração, que fez constar **Kintal Café Vila Clementino** por mero equívoco.

Entretanto, analisando os documentos juntados, foi declarado o valor de R\$62.203,20, a título de rendimentos da **Kintal Café Vila Clementino**, enquanto que foi apurado a título de omissão de receitas a quantia de R\$52.2020,48, em relação à **Kintal Café Rio Branco** (ID nº 14735103 - pag. 08 e ID nº 14734988 - pág. 05).

Desse modo, há clara divergência quanto aos valores, o que afasta a conclusão de que teria havido um simples erro na identificação da fonte pagadora.

No tocante à fonte pagadora **Stímulus**, a Autora sustenta que a divergência decorreu dos lançamentos da locatária em regime de competência, enquanto que declarou pelo regime de caixa.

Entretanto, da leitura das Dirf correspondentes (ID nº 14735103, pág. 28; ID nº 14735129, pág. 25; ID nº 14735140, pág. 24 e ID nº 14735648), nota-se que, na realidade, a fonte pagadora declarou os rendimentos tributáveis empataremos equivalentes àquelas da declaração de ajuste anual. O problema é que não há, nas declarações, indicação da efetiva retenção de imposto na fonte, de forma que a Autora não comprovou que recebeu os valores de aluguéis como o imposto retido.

A seu turno, quanto à fonte **BKO Desenvolvimento Imobiliário**, a autora sustenta que esta não tinha apresentado a Dirf correspondente, no entanto, já teria procedido com a entrega. De fato, em referência ao ano calendário de 2005, ao ID nº 14735140 - pág. 06, tem-se que foi indicado, na declaração de ajuste anual da Autora, o rendimento de R\$ 63.864,28, com a retenção de R\$ 14.954,60. Os dados são corroborados pela Dirf apresentada pela **BKO Desenvolvimento Imobiliário** - ID nº 14735140 - pág. 27, mesmo que intempestivamente. Do mesmo modo, para o ano calendário de 2006, os dados da declaração de ajuste anual conferem com os da Dirf apresentada pela fonte (ID nº 14735648 - pág. 07 e 43), também de forma intempestiva. Diante disso, competia à Autora fazer a prova do efetivo recebimento dos aluguéis como o desconto de imposto de renda, por meio de recibos, comprovantes de transferência bancária, etc, o que não foi feito.

Por fim, quanto ao erro de indicação, na declaração de ajuste anual do ano calendário de 2006, da fonte pagadora **Rapier Theta Fundo de Investimento Multimercado**, quando o correto, segundo alega, seria a fonte **Sambai Sushi Bar**, nada a se prover. Com efeito, embora instruído com a Dirf correspondente (ID nº 14735648 - pág. 45), a Autora não comprovou a efetiva retenção ou recolhimento do imposto devido, a exemplo da situação anterior.

Nesse contexto, inobstante a responsabilidade da fonte pagadora, não há como se excluir aquela que compete ao beneficiário do pagamento, que experimenta efetivo acréscimo patrimonial e, por isso, deve arcar com o ônus da tributação.

Assim, eventual configuração de “erro escusável” não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária principal, mas, no máximo, a multa de ofício, de inequívoco caráter punitivo.

Confira-se, sobre as questões, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA QUE, EMBORA RECONHECIDA, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE, QUE AUFERIU RENDA DE EFETUAR O RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. ART. 43, CTN. ERRO IMPUTADO À FONTE PAGADORA. MULTA POR INFRAÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- 1. É de responsabilidade da fonte pagadora a retenção do IRRF do contribuinte e seu posterior repasse ao Fisco. Contudo, não havendo nos autos prova de efetiva retenção do imposto de renda, não há como se afastar a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento da exação.**
- 2. A responsabilidade da fonte pagadora não implica que o beneficiário tenha excluída sua responsabilidade tributária. O contribuinte, que é quem obteve o acréscimo patrimonial, é quem efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação. Precedentes.**
- Ademais, a incidência do imposto de renda na fonte não constitui tributação definitiva, mas sim, mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual. Nessa hipótese, o rendimento disponibilizado ao contribuinte sofre tributação definitiva somente na declaração de ajuste anual, com a aplicação da alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, levando-se em consideração a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados na declaração.
- No que concerne à aplicação de multa, esclareço que a multa aqui questionada detém natureza punitiva, e vem inserida na Lei nº 9.430, de 1996.
- Restou evidenciado um desacerto entre as informações prestadas pela fonte pagadora à contribuinte, o que ocasionou a declaração do tributo como rendimento isento e não tributável. Assim, verifica-se que os valores recebidos a título de gratificação de atividade técnico administrativa – GATA e gratificação de desempenho por atividade de apoio – GDAA não foram deliberadamente omitidos pela contribuinte, mas apontados como não tributáveis quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual por informação equivocada da fonte pagadora, razão pela qual entendo pelo afastamento da multa aplicada.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 0008310-19.2008.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, intimação via sistema: 08/09/2020) g. n.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 43 DO CTN, AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA POR INFRAÇÃO. AFASTAMENTO. ERRO IMPUTADO À FONTE PAGADORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO AUTURAL PROVIDA PARCIALMENTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS PARCIALMENTE.

- O recebimento de valores decorrentes de acréscimo salarial a título de gratificação se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar ganho de patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

- A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular à tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

- A previsão do art. 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

- O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

- Correto o cancelamento dos parcelamentos do imposto de renda, conforme a determinação contida na r. sentença a quo.

**- Mesmo diante da omissão da fonte pagadora, o contribuinte sempre estará sujeito à tributação, na forma prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional, não obstante, conforme consolidada a jurisprudência, caberá ao fisco a exclusão da aplicação dos juros e da multa punitiva, quando verificado que o contribuinte foi induzido a erro ou não colaborou para o fato imputado, do que se subsome da circunstância trazida à lide. Precedentes.**

- Precedentes, tão somente, os pedidos subsidiários contidos na exordial dos autos à finalidade de: a) que sejam anulados os parcelamentos; b) se proceder ao direito à repetição do indébito somente dos valores do IRPF indevidamente pagos pelo regime de caixa; c) que sejam afastados os juros e a multa punitiva cobrados pelo Fisco.

- Com intuito de se afastar o enriquecimento sem causa, cabe destacar que os eventuais valores a serem repetidos não estão limitados ao comprovado pela documentação constante dos autos, mas sim ao efetivo recolhimento indevido, o qual deverá ser comprovado/complementado pelos autores substituídos neste processo, no momento da liquidação de sentença, mediante a devida prova.

- À vista da sucumbência recíproca, serão de forma mútua e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes litigantes os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação autoral parcialmente provida e remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

(TRF-3, ApelRemNec nº 0002677-42.1999.4.03.6103-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Monica Autran Machado Nobre, j. 1ª.06.2020, DJ 09.06.2020) g. n.

Todavia, cumpre reiterar que a exclusão do cômputo de juros ou da multa moratória não é objeto da pretensão autoral.

Portanto, obstada a análise dos documentos apresentados pelo espólio-Autor na via administrativa, não há como se concluir pela efetiva demonstração da retenção de imposto de renda devido; e, ainda que assim não o fosse, a tese autoral atinente à escusabilidade dos erros cometidos não é suficiente para o cancelamento dos lançamentos de ofício.

De modo que não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requeriamas partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 04 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015607-83.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288**

**EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008755-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIVINO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIVINO BARBOSA DE SOUZA contra ato atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – PINHEIROS – SP, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido pela 6ª Junta de Recursos.

Verifica-se que o impetrante já obteve resposta ao seu recurso administrativo, o qual foi provido (IDs 27471486 e 27471489).

Entretanto, protocolou novo requerimento para solicitar a implantação do benefício (ID 40080531), esclarecendo que o pagamento referente ao período de 05.08.2017 a 30.11.2019 está bloqueado para acerto de contas.

Indeferiu-se a liminar (ID 42004920).

Informações da autoridade coatora apresentadas aos IDs 42545038 a 42545040.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 43014841).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada ao ID 42545039, noticiando que foi habilitado e concedido o NB n. 42/191.684.788-6 com os mesmos dados do NB 42/176.529.446-8, bem como, que será providenciado o acerto financeiro considerando a incompatibilidade dos benefícios (ID 42545040), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017930-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFEU ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da autoridade coatora de que a análise do recurso foi concluída, conforme demonstramos documentos de ID 42889621 – págs. 1/3, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de que a pretensão do impetrante foi devidamente observada, requerendo a extinção do processo (ID 43010476), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021463-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

**ID nº 42871801**: trata-se de embargos de declaração opostos por **VOTORANTIM S. A.** contra a r. sentença parcial de ID nº 42241115, alegando que o tópico dispositivo que declarou sua falta de interesse de agir em relação às rubricas de vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-odontológico é "extra petita", posto que sua pretensão diz respeito exclusivamente aos valores descontados de seus empregados a tais títulos.

Intimada (ID nº 42907321), a **UNIÃO FEDERAL** informou que aguardaria o julgamento dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para que, mantido o relatório, da decisão ao ID nº 42241115 passe a constar:

*"Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que, no caso, não se verifica.*

*O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*I. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de líquido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."*

*(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)*

*Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016) (g. n.).*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.*

*I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.*

*II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.*

*III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC.*

*V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida.*

No caso, a impetrante alega que os benefícios sociais descontados da remuneração dos empregados estaria sofrendo a incidência, a seu ver indevida, das contribuições patronais à seguridade social, uma vez que as parcelas não teriam natureza salarial, mas sim indenizatória.

Nesse sentido, a parte impetrante busca equiparar as parcelas pagas pelos empregados àquelas pagas pela própria empresa, afastando-se a incidência das contribuições em relação aos valores descontados dos salários a títulos diversos.

Entretanto, o raciocínio não merece prosperar.

Não se pode afastar a natureza de salário das remunerações pagas aos empregados, mesmo que venham a sofrer as deduções relativas ao vale-transporte, auxílio-alimentação e refeição (seja in natura ou em vales/tiquetes), assistência médica e/ou odontológica, imposto de renda e INSS (cota segurados), e do imposto de renda e do INSS.

Ora, tais descontos decorrem exatamente do fato dos empregados receberem sua remuneração e, assim, podem pagar com sua parte dos aludidos benefícios.

A impetrante pretende, na verdade, a exclusão do salário de contribuição de parte da remuneração paga aos empregados, o que se mostra incompatível com a "ratio" do artigo art. 22 da Lei nº 8.212/91.

De tal forma, são inaplicáveis os dispositivos legais e a jurisprudência colacionada pela impetrante em sua peça exordial, já que todos versam sobre benefícios efetivamente pagos pelo empregador – e não descontados dos salários dos empregados.

Foi esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INICIAL RECEBIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA. - Na hipótese de custeio das aludidas verbas, a parcela paga pelo empregador, de fato, não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos. Contudo, a discussão travada nos presentes autos é diversa, uma vez que diz respeito não aos valores custeados pelo empregador, mas à parcela do custeio descontada dos próprios empregados. Presente, portanto, o interesse de agir, sendo de rigor o recebimento da inicial. - Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregador não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991). - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal). - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT Nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação. - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO..SIGLA\_CLASSE: AI 5011618-31.2020.4.03.0000..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO..RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. ”

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

I. C.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007679-79.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO, FRANCISCA ADELUSIA FARIAS TOSCANO

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANGELA LEALSABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANGELA LEALSABOIA DE CASTRO - SP121079-A

EMBARGADO: BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) EMBARGADO:OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210, MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Os documentos apresentados pela parte embargante ao ID nº 41274538 referem-se à sequência de atos administrativos que culminaram no registro da indisponibilidade incidente sobre o bem imóvel objeto da transcrição nº 54.270 do 1º CRI de Fortaleza.

Afere-se que em 20.10.2000, a **Corretora Banfort de Câmbio e Valores S.A.** encaminhou ofício à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará informando que sua liquidação extrajudicial, à ocasião, havia sido encerrada pelo Banco Central; porém, porque a liquidação referente ao **BANFORT BANCO FORTALEZA S/A**, persistia, os bens de José Afonso Sancho e Inimá Braga Sancho remanesceriam indisponíveis, nos termos da Lei nº 6.024/1974.

Em face da informação, a Corregedoria Geral de Justiça expediu o documento intitulado “*Ofício Circular nº 114/00*”, datado de 29.12.2000, determinando ao Oficial Titular do 1º CRI de Fortaleza a adoção das providências administrativas cabíveis.

Por sua vez, em 13.02.2001, o 1º CRI de Fortaleza houve por bem relatar ao órgão correicional as providências adotadas, destacando-se o quanto segue:

“(…)informa a V. Exa. que nos registros existentes no livro próprio, Indicador Pessoal, do qual constam assentamentos efetuados nesta gestão e nas antecessoras, verificou-se que, nas fichas pertinentes figuram os nomes de: JOSÉ AFONSO SANCHO, E INIMÁ BRAGA SANCHO, como proprietários dos imóveis objetos das certidões anexas: matrículas nºs 45.295; 34.243; 34.232; 31.248; 23.608; 8.483 e transcrição nº 54.270. Referidos imóveis foram gravados com averbações objetivando unicamente a publicidade das restrições legais, sendo necessário o envio de Mandado Judicial e o pagamento dos emolumentos necessários, para que seja averbada a indisponibilidade dos bens (art. 5, Prov. 06/97 c/c art. 14 Lei 6.015/73) (...)”. (ID nº 41274549, pág. 03).

Assim, a documentação apresentada indica que a ordem de indisponibilidade impugnada pela parte embargante decorreu exclusivamente da decretação da liquidação extrajudicial do (ora corréu) **BANFORT BANCO FORTALEZA S/A**.

Por sua vez, no que tange à ação cautelar referenciada pela parte embargante, que hoje tramita perante este Juízo sob o nº 0006429-94.2000.4.03.6100, é certo ter havido decisão deferindo liminarmente o arresto pleiteado, à época, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (ID nº 14192195, págs. 33-34) em face do patrimônio dos réus da demanda, entre os quais se incluí o nome de José Afonso Sancho.

Todavia, em que pese o transcurso de quase dez anos, o instrumento da presente demanda não possui provas de que o imóvel reivindicado pela parte embargante foi devidamente identificado no bojo da ação cautelar e tornado indisponível em cumprimento a decisão judicial emanada daqueles autos.

Vale dizer, não há prova de que a pretensão autoral decorre de atos praticados no âmbito da ação cautelar nº 0006429-94.2000.4.03.6100.

Como cediço, a teor do que dispõe o artigo 677, §4º do Código de Processo Civil, será legitimada para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro a parte que se beneficiar do ato de constrição combatido no processo principal. Confira-se:

**Art. 677.** Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º - É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º - O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º - A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º - **Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. g. n.**

À luz do dispositivo mencionado, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a parte embargante comprove o interesse de agir em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sob pena de declaração da ilegitimidade passiva e declínio da competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao *Parquet* federal, por quinze dias.

Após, tomem conclusos para apreciação.

I. C.

São PAULO, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021116-51.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 43056274: tendo em vista a comprovação de depósito judicial pelo impetrante (ID 42784820), a título de recolhimento da multa do §4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, oficie-se à(o) gerente da agência 0265 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à **conversão em renda** do valor **TOTAL** depositado na conta nº 3133/005/86410995-7, vinculada ao processo em epígrafe, promovida por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A - CNPJ: 27.665.207/0001-31 em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Expeça-se o presente despacho como ofício.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerendo, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013706-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 43037208: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**8ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012970-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039776-26.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS PETROLAGOS LTDA, POSTO DE SERVICOS ANTONIO PAES LTDA, AUTO POSTO SANTA ADELIA LTDA, ARRAIAS DO ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART JOSE RIBEIRO - SP51853

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Conforme determinado no despacho id. 36137751, o bloqueio de valores via SISBAJUD deverá ser rateado entre os executados.

Assim, proceda-se ao bloqueio de valores via SISBAJUD, conforme planilha id. 34868342. Cumpra-se.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012499-83.2020.4.03.6183**  
**IMPETRANTE: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI JUNIOR**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAELARAGAKI RODRIGUES - SP352649**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026078-69.2005.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NOVELSPUMASA INDUSTRIA DE FIOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015297-72.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ANTONIO ARLDO ALEIXO, EDSON RODRIGUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHES TA HILARIO - SP286973**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHES TA HILARIO - SP286973**

**IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039878-92.1990.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: RGC ROLAMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver), CPF/CNPJ do titular da conta.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015431-02.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016695-25.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719**

**EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**PROCURADOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015330-62.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017587-92.2013.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANA MARIA REGES DE SOUZA, LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR GONCALVES POSSI - SP37267**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR GONCALVES POSSI - SP37267**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR GONCALVES POSSI - SP37267**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014540-47.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021843-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LEAD FREE COPMERCIAL ELETRONICA EIRELI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, COLUMBANO FEIJO - SP346653**

#### **DESPACHO**

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de transferência formulado por ambas em relação ao valor depositado nos autos.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024649-24.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ALTINO PINHEIRO DE AZEVEDO, TUNEO YAMASHITA, ALDO MOREIRA ZONER, ANTONIO FREDIANI, AUGUSTO BENINI, BENEDITO AUGUSTO AFFONSO, CLAUDIO MARTINS MUNHOZ, CLAUDIO CANO TOLEDO, ROSICLER APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HAYASHI YOSI AKI, HELVIO ZORATTO, ISMAEL KAUFFUMAN PEREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE PEDRO GOULART, JOSE EDUARDO ZORATTO, JOAO JOSE VICENTIM, JOSE TIMOTEO DA SILVA, KOITI GUESHI, LEONILDO BRABO PAGIATTO, LAERCIO MANOEL ROCHA, MATILDE HERNANDES MEDINA, NELSON JACOB VICENTE, RENATO MOREIRA ZONER, SANDRA MARA DE SOUZA AFFONSO, UMBERTO BRIGITE, WALDEZIR EMERICK, WALDEMAR BENINI**





REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

**DESPACHO**

ID 40855940: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para apresentação dos documentos necessários para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012141-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA VIDA NOVADO PARQUE SANTA RITA LTDA - ME

**DESPACHO**

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar à CEF o valor de R\$ 117.834,46 (cento e dezessete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), para 09/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037748-66.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a concordância da União com o levantamento integral do depósito (ID 40641047), apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para transferência do valor depositado (banco, agência, número da conta, titular, CPF).

Fica intimada a União Federal, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução apresentada no ID 41495876, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025042-40.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

1. ID 40037692: Certifico que foi cadastrada a EMGEA no sistema processual, bem como seus respectivos patronos para fins de recebimento de publicações, além de ser alterada a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença.

2. ID 39939668: Cumpre à própria CEF saber se o objeto da presente ação envolve ou não a carteira comercial da EMGEA, em relação à qual houve rescisão parcial do contrato para prestação de serviços, de modo a justificar sua permanência nos autos para cobrança de eventuais créditos que lhes digam respeito.

Dessa forma, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do processo, se ainda remanescem créditos de sua titularidade na presente demanda, após a rescisão parcial do contrato firmado com a EMGEA. Em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada dos valores.

Decorrido o referido prazo, no silêncio ou caso inexistam créditos de sua titularidade, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

3. ID 42251518: Fica intimada a EMGEA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta apresentada pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001226-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DE SOUZA RAMOS

#### DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Restando negativa a pesquisa acima, defiro, desde já, o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5023844-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP141313

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024652-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GONCALO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

#### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Id 43107427, retifique-se o polo passivo.

Após, notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016521-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA CELESTE PALMIERI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010410-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de medida para determinar à autoridade coatora que aprecie e finalize o requerimento administrativo tributário nº 10855.003295/99-5 protocolizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33787771).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 34181836).

Informações da autoridade impetrada Delegado da DERAT/SP (ID 34858970).

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada concluisse o pedido da impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias (ID 35332137).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração para redução do prazo de cumprimento estabelecido pelo Juízo (ID 35391916).

Este Juízo reduziu o prazo de cumprimento da decisão para 30 (trinta) dias (ID 35534188).

A autoridade impetrada requereu que o prazo para cumprimento da decisão somente tivesse início após a apresentação de documentos complementares pela impetrante (ID 37427746).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 39060813).

Convertido o julgamento em diligência e determinada a intimação da impetrante para informar a entrega dos documentos solicitados pela autoridade, bem como o seu interesse processual no prosseguimento do feito (ID 39310573).

A impetrante esclareceu ter fornecido os documentos necessários e ressaltou o interesse no julgamento da ação (ID 40757057).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

O pedido formulado pela impetrante restou suficientemente analisado quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 35332137), sobretudo, porque até o momento não foi noticiada a conclusão do seu pedido administrativo.

*"(...) A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.*

*A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.*

*No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.*

*Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.*

*Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.*

*Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.*

*Neste sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:)*

*A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.*

*O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.*

*Considerando que o requerimento administrativo foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada (...)"*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a decisão que determinou à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo da impetrante (nº. Nº 10855.003295/99-5), no prazo de 30 (trinta) dias, após a apresentação dos documentos complementares, consoante já comunicado ao Juízo.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P. I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025579-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória no qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 32.996,12 atualizados para 04/2019.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação do débito pelo devedor (ID 40272796).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018386-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANÇA METALURGICA SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 39541665).

Informações da autoridade impetrada Delegado da DERAT (ID 39913952).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39839543).

O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (ID 41190735).

Os representantes do SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais ou, subsidiariamente, de assistentes simples da União (ID 41386813).

**É o relato do essencial. Decido.**

**Indefiro** o pedido do SESI e do SENAI para ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais ou simples da União.

Nos termos da jurisprudência do C. STJ, tais entidades possuem apenas interesse econômico na arrecadação das referidas contribuições (por serem os seus destinatários) e não interesse jurídico. Além disso, elas não são dotadas de capacidade tributária ativa.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA E SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVAS DAS REFERIDAS ENTIDADES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.619.954/SC.**

1. Rejeito o pedido de suspensão do feito, eis que o presente recurso especial não discute o mérito da questão de fundo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF nos temas 495 e 325, antes, trata apenas da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros em ações onde se pretende a discussão da exigibilidade de tais contribuições e a respectiva restituição de valores indevidos.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do ERESP 1.619.954, firmou entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. (ERESP 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1540048/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

Examinou o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferi (ID 39541665), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:**

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEST, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”,** ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...”. Grifos no original.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Cadastrem-se os advogados do SESI e SENAI como “terceiros interessados” apenas para o recebimento de publicação desta sentença.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018386-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANCA METALURGICAS A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 39541665).

Informações da autoridade impetrada Delegado da DERAT (ID 39913952).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39839543).

O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (ID 41190735).

Os representantes do SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais ou, subsidiariamente, de assistentes simples da União (ID 41386813).

**É o relato do essencial. Decido.**

**Indefiro** o pedido do SESI e do SENAI para ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais ou simples da União.

Nos termos da jurisprudência do C. STJ, tais entidades possuem apenas interesse econômico na arrecadação das referidas contribuições (por serem os seus destinatários) e não interesse jurídico. Além disso, elas não são dotadas de capacidade tributária ativa.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA E SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REFERIDAS ENTIDADES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.619.954/SC.**

1. Rejeito o pedido de suspensão do feito, eis que o presente recurso especial não discute o mérito da questão de fundo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF nos temas 495 e 325, antes, trata apenas da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros em ações onde se pretende a discussão da exigibilidade de tais contribuições e a respectiva restituição de valores indevidos.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do ERESP 1.619.954, firmou entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. (ERESP 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJE 16.4.2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1540048/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

Exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 39541665), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT - Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc..

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...”. Grifos no original.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Cadastrem-se os advogados do SESI e SENAI como “terceiros interessados” apenas para o recebimento de publicação desta sentença.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008429-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 41813847:

Arquive-se (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009784-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUMUND LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 41435202:

Arquive-se (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011210-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRESSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

**DESPACHO**

Arquive-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017230-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A impetrante, por meio da petição ID 41650243, vem informar que "não tem interesse em promover a execução judicial para fins de recebimento de quaisquer valores, pois eventuais créditos tributários serão pleiteados junto à Receita Federal do Brasil ("RFB"), após a devida habilitação do crédito a ser compensado, conforme o artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Assim, a fim de atender às exigências dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 1004 mencionado acima, a Impetrante declara a sua desistência da execução judicial do indébito e informa que já procedeu ao recolhimento das custas necessárias à expedição de certidão de inteiro teor deste processo, conforme guia e comprovantes anexos."

Intimada acerca da baixa dos autos, a União nada requereu.

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irrevogável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante.

No prazo de 15 (quinze) dias, expeça a Secretaria a certidão requerida.

Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento formulado pela parte impetrante.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015187-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

**DESPACHO**

ID 36887715:

Defiro a inscrição do nome da executada ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Coma juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019940-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 31304621: A União Federal deu início ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 16.508,42 (dezesesseis mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado para abril de 2020.

ID 35651762: Intimada, a parte executada impugnou a execução sob o fundamento de estar ausente a planilha de cálculos, além de reiterar o pedido de assistência judiciária gratuita.

ID 37737950: A exequente discordou do pedido, vez que não restaram comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de cálculos pela parte exequente, haja vista que o valor almejado restou suficientemente demonstrado no parecer que acompanhou a petição para início da execução (ID. 31304622).

No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça, verifico que a parte executada acostou documentos que demonstram apenas gastos ordinários, sem indicar significativa modificação financeira que desse amparo à reiteração do pedido de concessão do benefício.

Ademais, alegada situação atual decorrente da pandemia, por si só, não é motivo apto a suspender a exigibilidade da condenação, sendo imprescindível a existência de lei nesse sentido ou concordância do exequente, hipótese inexistente no presente feito.

**Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela executada.**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal, para que apresente planilha atualizada do valor da execução, assim como requiera as medidas cabíveis para prosseguimento da execução.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013941-12.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MALHARIA ZEL PER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23100651: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual de requer o pagamento da quantia de R\$ 79.389,87 para outubro/2019 a título de juros de mora entre a data da conta e a distribuição da requisição e de juros decorrentes do atraso de pagamento gerado pelos recursos opostos pela devedora (01/2009a 10/2019).

ID 31647883: Impugnação da União na qual sustentou a ocorrência de excesso de execução. Indicou como devida a quantia de R\$ 31.550,77 para outubro de 2019. Isto porque o autor teria aplicado juros após a expedição do precatório no período de 12/2005 a 03/2007 bem como no período de 01/2009 a 10/2019 (130%), o que ocasionou um montante a maior no importe de R\$ 47.839,10.

ID 31827454: Réplica da exequente no qual sustentou a aplicação do entendimento fixado no RE 940.236.

ID 33362648: Remetidos os cálculos à Contadoria Judicial.

ID 39905238: Cálculos da Contadoria.

ID 41022793: A exequente discordou dos cálculos visto que não foram incluídos juros de mora em continuação.

ID 41378659: A União reiterou o conteúdo da sua impugnação.

**É o relato do essencial. Decido.**

Com razão a União.

A discussão sobre a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento era de longa data, tendo sido pacificada pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 579.431/RS, o qual transitou em julgado em 16/08/2018.

Nesse contexto, de acordo com a tese fixada pelo C. Tribunal: "*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*". Disso se extrai que o termo final para a incidência dos juros de mora nesse interregno é a data da elaboração da minuta do ofício (requisição ou precatório) e não de seu protocolo no sistema (isto é, da "requisição" do valor pretendido), tal como entenderam a exequente e o contador judicial.

Ademais, também não tem razão a exequente quanto à incidência, no presente caso, do entendimento firmado no RE 940.236, segundo o qual: "*não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório*".

Isso porque, ao que consta, o ofício requisitório da exequente foi pago dentro do prazo constitucional (não houve inadimplemento), o que não se confunde com os eventuais juros de mora devidos entre a data dos seus cálculos e a da expedição da minuta do ofício.

O entendimento firmado pelo STF no RE mencionado, se restringe às hipóteses em que o pagamento do valor requisitado não tenha sido feito no prazo previsto na Constituição, o que não é o caso dos autos, visto que o montante ora pretendido (relativo a período que antecede a própria inscrição do valor no orçamento da União) sequer havia sido objeto de requisição, justamente em função da controvérsia jurisprudencial que havia em torno do tema antes da definição no RE 579.431.

Portanto, não há que se falar em juros de mora em continuação após o pagamento do ofício originário. Incidirão juros de mora apenas se não for observado o prazo constitucional por ocasião do seu pagamento, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório/tpv, consoante decidido pelo STF.

**Ante o exposto, ACOLHO a impugnação da União, bem como os respectivos cálculos, para fixar o valor da execução em R\$ 31.550,77 (trinta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) para outubro de 2019 (ID 31647885).**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na sua inicial e aquele acolhido na presente decisão.

**Como trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor do exequente.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015451-36.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 20490253:** Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se requer o pagamento das quantias de R\$ 311.918,58 (crédito principal) e R\$ 31.131,38 (honorários advocatícios sucumbenciais), atualizadas para agosto de 2019, a título de requisitório complementar (juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição).

**ID 24903745:** A União manifestou oposição ao cálculo e indicou como correto o montante total de R\$ 230.565,47 para agosto de 2019.

**ID 25637190:** Remetidos os cálculos à Contadoria Judicial.

**ID 30517830:** Cálculos da Contadoria.

**ID 30983812:** A União concordou com os cálculos do auxiliar do Juízo.

**ID 31823259:** A exequente requereu a devolução dos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca dos pontos impugnados.

**ID 40322435:** A Contadoria retificou seus cálculos (ID 40322442).

**ID 41301804 e ID 41380387:** As partes concordaram com o parecer do auxiliar do Juízo.

**É o relato do essencial. Decido.**

**Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 40322442) para fixar o valor total da execução do requisitório complementar em R\$ 275.287,80 (duzentos e setenta e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) para outubro de 2020.**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na sua inicial e aquele acolhido na presente decisão.

**Como trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor do exequente.**

**Considerando o pagamento total do PRC 20090069012, em 6 (seis) parcelas, já juntadas ao processo físico e já levantadas pela parte exequente, conforme certidão ID 20082944, JULGO EXTINTA a execução do valor do crédito principal, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011267-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLCONTROLE ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005283-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, PAULO SATORU OGAWA, JORGE SADAYOSHI OGAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à CECON, conforme requerido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004155-74.2011.4.03.6100**

**AUTOR: COMERCIAL K.HAGE LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.560,32 (mil quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), para 09/2020, no prazo de 15 dias, por meio de acesso ao sistema <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022213-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS SV - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON TEIXEIRA - SP393220

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5032318-28.2020.403.0000.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022943-30.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI PIRES, EDSON HITOSHI HASIMOTO, ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA, ERALDO JANUARIO DE BRITO, VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI, VIOLETTE EL KHOURI, SONIA MARIA FERNANDES, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA, ANTONIO PICININI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**ID 35858515:** Despacho que determinou às partes que esclarecessem se os embargos à execução opostos pela União Federal incluíram o valor de R\$ 5.554,26, indicados pela advogada Marissol Gómez Rodrigues, constituída por SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA, conforme petição sob o ID. 14463212 - Pág. 54; determinou o imediato cancelamento da minuta sob o ID. 32067850 e a manifestação do do exequente Antônio Piccini, no que diz respeito à inexistência de valor a ser pago em seu favor, conforme afirmado pela União.

**ID 37371420:** A União afirmou que em seus embargos à execução foram impugnados todos os valores executados e assim incluídos todos os valores que entende devidos, inclusive os de rubrica "honorários advocatícios de sucumbência". Por conseguinte, conforme reiterado, o único valor devido a este título é o constante da conta ofertada, a qual foi homologada no valor de R\$ 55.005,23.

**ID 37497934:** Petição dos exequentes (com exceção de Sérgio Henrique Bonachela) na qual informam que, de fato, não há mais saldo positivo em favor do exequente Antônio Piccini, razão pela qual requerem o cancelamento da minuta do ofício requisitório e dos respectivos honorários contratuais. Quanto ao valor homologado nos autos dos embargos a execução (R\$ 55.005,23) refere-se aos honorários sucumbenciais fixados na ação principal, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e não se confunde com honorários da fase de execução ou dos embargos a execução. Por fim, declaram que quanto a eventual verba honorária executada pela advogada constituída pelo exequente Sérgio Henrique Bonachela, a partir da fase de execução de sentença, deixam de se manifestar.

**ID 37659306:** O exequente Sérgio Henrique Bonachela e a advogada Cláudia Susy Dantas Bonachela em nome próprio, requerem o encaminhamento do seu requisitório ao TRF e a juntada do documento de cessão de crédito por meio do qual a advogada Marissol Gómez Rodrigues, OAB/SP 151.758, transfere os créditos de honorários advocatícios deste processo, e os eventuais dele decorrentes, em favor da subscritora da petição. Com relação aos respectivos honorários de sucumbência, afirma a advogada que efetivamente os embargos à execução não incluíram o valor de R\$5.554,26, de modo que, diferentemente do alegado pela União, os seus honorários não foram objeto de discussão sendo consequentemente incontroversos.

**ID 40530397:** A exequente SÔNIA MARIA FERNANDES comunica o pagamento da sua quota parte referente aos honorários sucumbenciais dos embargos à execução devidos em favor da União.

**ID 41636356:** A União reiterou sua manifestação anterior.

### Decido.

1. Resolvo a questão dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento pleiteados pela atual advogada representante do exequente SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA.

Consoante já consignado no despacho ID 35858515, tem-se que a sentença dos embargos à execução fez expressa menção apenas ao valor de R\$ 55.005,23 a título de honorários advocatícios, indicados exclusivamente na petição ID 14377320 - Pág. 214 e seguintes, portanto, aparentemente, não teria sido impugnada a diferença pleiteada pela advogada do referido exequente.

Por outro lado, também foi ressaltado que apesar de a petição inicial dos embargos fazer referência tão somente ao valor total de R\$ 240.511,76 (ID 14463212 - Págs. 78/80), pleiteado pelos demais exequentes (principal mais honorários), o item 1 da manifestação sob o ID 14463212 - Pág. 81 indicou todas as folhas dos autos físicos, nas quais também estavam incluídos os valores pretendidos pelo exequente Sérgio.

Nesse contexto, analisando-se detidamente a planilha de cálculos da União (ID 14463212 - Pág. 82), nota-se que o valor relativo ao montante principal devido ao exequente Sérgio foi devidamente impugnado (n. 8) e, portanto, compôs o valor final total da condenação a este título (R\$ 111.853,41).

Verifica-se, ainda, que os cálculos homologados pelo juízo a título de honorários sucumbenciais contemplaram um único montante (R\$ 55.005,23), o qual, segundo consta, deveria ser calculado sobre o valor a ser pago aos exequentes (incluído o exequente Sérgio). No entanto, tem-se que esta quantia indicada pelos demais exequentes em sua petição da execução (a mesma que foi homologada), não contemplou o exequente Sérgio por ser patrocinado por outra advogada (ID 14463212 - Pág. 26).

Disso se conclui que, na realidade, muito embora a União tenha impugnado o montante do crédito principal devido a todos os exequentes, não houve manifestação da executada quanto aos honorários devidos à advogada de Sérgio, haja vista que indicou nos seus cálculos exatamente a mesma quantia requerida pelos advogados dos demais exequentes a título de verba honorária, que ao final restou homologada pelo Juízo.

Dessa forma, tem-se que razão assiste à advogada do exequente Sérgio, pois a ausência de impugnação da União tomou incontroversa a quantia pretendida a título de honorários advocatícios devidos a ela, muito embora não tenha sido emitida nenhuma decisão, à época, declarando a preclusão da alegação da União e a definição do montante pretendido.

Não obstante, isso não retira o direito da advogada à referida verba, visto que é inegável que o valor requerido não foi objeto de questionamento específico pela União, pois, como dito, os cálculos dos honorários homologados foram tão somente os mesmos requeridos pelos advogados dos demais exequentes, os quais não contemplaram os da patrona de Sérgio.

Ante o exposto, defiro a expedição de novo ofício requisitório (nos moldes do de nº. 20200044481) em favor da advogada Dra. CLÁUDIA SUSY DANTAS BONACHELA (OAB/SP nº. 420.521), considerando a apresentação do instrumento de cessão dos créditos de honorários advocatícios pela advogada Dra. MARISSOL GOMEZ RODRIGUES (OAB/SP nº. 151.758) – ID 37659321.

### A expedição do referido ofício, no entanto, fica condicionada ao trânsito em julgado desta decisão.

2. Ante os esclarecimentos prestados na petição ID 37497934, proceda a Secretaria ao cancelamento das minutas de ofícios requisitórios expedidos em favor do exequente ANTÔNIO PICCINI e de seus respectivos advogados, relativos aos seus honorários, dada a inexistência de crédito remanescente em seu benefício.

3. Considerando a impossibilidade de se proceder à compensação do crédito dos exequentes para pagamento do montante devido à União a título de honorários sucumbenciais dos embargos à execução, haja vista se tratarem de verbas de natureza distinta, na medida em que a titularidade destes últimos pertence aos advogados públicos, **ficam intimados os exequentes ao pagamento da quantia indicada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, conforme informações da petição ID 23533925, com exceção da exequente SÔNIA MARIA FERNANDES, que comunicou a realização do adimplemento da sua quota parte no ID 40530397.**

Nesse ponto, manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, se considera satisfeita a obrigação em relação à referida exequente. Eventual silêncio será interpretado como concordância.

4. Tendo em vista a ausência de impugnação dos demais ofícios requisitórios, determino sua transmissão ao E. TRF.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014975-55.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ROSA

#### DESPACHO

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Após, retomemos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho id. 34406661.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016881-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA REGINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO, M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME

Advogados do(a) REU: VINICIUS FERRAZ LIMA - PA25636-B, DIOGO CAETANO PADILHA - GO36682

#### DESPACHO

ID 40409994:

Prejudicada a análise do pedido por esse Juízo Deprecante.

Trata-se de questão inerente ao cumprimento da diligência deprecada, portanto deverá ser apreciada pelo Juízo Deprecado.

Aguarde-se a realização do ato deprecado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009011-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41258057), **justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022665-34.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios (fls. 295/296).  
Por meio dos documentos IDs 23379075, 23379076, 23702313 e 23702314, as executadas comprovaram o pagamento dos valores pretendidos na execução.  
Expedido o ofício para a conversão em renda da União dos valores depositados (ID 35155946).  
A CEF informou o cumprimento do ofício (ID 36859966).  
A União manifestou sua ciência (ID 41178476).  
As executadas formularam requerimento de publicação exclusiva em nome de determinados advogados, já cadastrados no sistema processual (ID 41537201).  
**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**  
Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-findo).  
P. I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025053-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANILO FERNANDO BARBOSA, BRUNO ALEXANDRE PANICIO BOLDRIM, DOUGLAS DE JESUS PASSOS, JEAN DOUGLAS DURIGAN, KLEBER ELIDIO DA SILVA, RONALDO GARCIA DE QUEIROZ, TULIO MASSAYOSHI NACAYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011258-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON RIPI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**ID 34387574:** Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela Defensoria Pública da União, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados na sentença, calculados em R\$ 22.498,75, atualizado para junho de 2020.

**ID 36001310:** Intimada a CEF para pagamento.

**ID 41184280:** Noticiada a constituição de patrono pelo autor da ação.

**ID 41184623:** Empetição apresentada pela parte autora, foi requerido o bloqueio do valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais, a fim de que sejam destinados ao novo advogado nomeado.

**ID 41659403:** A exequente rechaçou os argumentos expostos, ratificou o cabimento da verba à DPU e requereu a indisponibilidade de ativos da parte executada, ante o não cumprimento da determinação para pagamento.

Decido.

Razão assiste à Defensoria Pública da União.

Os honorários sucumbenciais incluídos na condenação pertencem ao advogado, o qual detém direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

No que diz respeito à titularidade pela Defensoria Pública, apesar da vedação expressa do artigo 130, inciso III, da Lei Complementar 80/1994, a rubrica "honorários" não abrange os honorários sucumbenciais fixados na sentença condenatória (cf. AgRg no REsp 1225561/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 19/09/2012), nem mesmo encontra vedação ao recebimento por ente que não integra a mesma Fazenda Pública.

Além disso, os honorários advocatícios fixados na sentença pertencem a quem atuou na fase de conhecimento, em decorrência de sua atuação para o efetivo êxito na demanda.

Dessa forma, apesar dos argumentos expostos na petição id. 41659403, incabível o pedido de bloqueio da verba a ser paga pela parte executada para futura destinação ao advogado constituído apenas nesta fase de cumprimento de sentença.

Sobre o tema em discussão, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE. ATUAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. ATUAÇÃO NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO.

1. O dissenso instalado nos autos diz respeito à execução dos honorários de sucumbência, vale dizer, se devem ser pagos aos advogados constituídos inicialmente no feito de origem ou àqueles aos quais foram outorgados poderes no curso do processo.
2. O agravante atuou o feito de origem desde seu ajuizamento até o início da fase de execução do julgado, revelando que sua atuação foi responsável pelo êxito da pretensão em fase de conhecimento. Traçado este quadro, não se mostra razoável desconsiderar a atuação do agravante na defesa de seus interesses; logrando êxito na pretensão em fase de conhecimento, os autores somente constituíram novos advogados depois de iniciada a fase de execução, de modo que deve ser reconhecido o direito ao recebimento da verba honorária à qual a União foi condenada em sua integralidade. Precedentes deste Tribunal.
3. Agravo de instrumento provido, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais em favor do agravante e do advogado Donato Antonio de Farias.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5015077-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

Pelo exposto, indefiro o pedido de destinação da verba honorária ao atual advogado constituído pelo autor.

Considerando a inércia da executada, apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento, defiro o pedido de constrição de ativos financeiros da Caixa Econômica Federal, no valor indicado pela Defensoria Pública da União (id. 41659418).

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-44.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551, ELKE COELHO VICENTE - SP176066

EXECUTADO: ELECTRO BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, BRASIL GRANDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

#### DESPACHO

Susto, por ora, o cumprimento da decisão retro.

Aguarde-se o pagamento da última parcela.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de id. 40975233, em relação à totalidade dos valores depositados devidos.

São Paulo, 25/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013150-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SCIULLO FARIA - SP182602

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de R\$ 6.992,01, a título de verba honorária sucumbencial (id. 8565993).

A União Federal apresentou impugnação fundada na incorreção do índice de atualização utilizado pela parte exequente (id. 10268048).

A impugnação foi julgada improcedente (id. 13612261).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008184-68.2019.4.03.0000, que, ao final, manteve a decisão agravada.

Com a expedição do ofício requisitório de pequeno valor (id. 34032389), sucedida de sua transmissão e comprovação de pagamento (id. 40368305), retomaramos os autos conclusos para sentença.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019064-87.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se requer o pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais, os quais restaram definidos na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0025047-96.2014.4.03.6100, totalizando o valor de R\$ 131.503,16, atualizado para maio de 2015 (id. 13414994 - Págs. 269/270)

Dessa forma, foram expedidos os ofícios PRC e RPV (id. 13414994 - Págs. 295 e 296), comprovados os pagamentos (id. 13414994 - Pág. 298 e id. 36200420), além de transferido o valor principal para a conta indicada pela parte exequente (id. 39008491).

A União Federal, por sua vez, requereu o pagamento da condenação em honorários fixados na sentença proferida nos referidos embargos à execução (id. 13414994 - Pág. 289). O recolhimento do DARF foi comprovado (id. 18810206).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: OLV COMERCIALEIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

#### DESPACHO

ID 41627757: Defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014361-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Na decisão ID 17432077 este Juízo havia determinado a aplicação, por ora, da TR para correção do valor pretendido pela exequente haja vista, à época, não se encontrar pacificado o entendimento no âmbito do C. STF pela sua inconstitucionalidade, considerando pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Ocorre que no mês de outubro/2019, o STF decidiu que **não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora** a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, **devendo ser aplicado o IPCA-E para correção monetária desde 2009**. Consoante noticiou a parte exequente, houve o trânsito em julgado da referida decisão em março de 2020.

**Dessa forma, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos realizados pelas partes, observando-se a aplicação do IPCA-E em conformidade ao que foi decidido definitivamente pelo C. STF, bem como para apuração dos respectivos juros de mora.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023936-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O impetrante, guarda municipal da Estância Turística de Ibiúna/SP, requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer autorização para porte de arma para defesa pessoal e exercício profissional.

### **Decido.**

Os documentos que instruem a exordial, em especial a decisão proferida pela autoridade impetrada, demonstram que o indeferimento do porte de arma postulado pelo impetrante foi motivado pela existência de processo criminal (processo 3966/2015 – 1ª Vara de Ibiúna), e execução criminal (processo 45944 – 5ª Vara de Execuções Criminais), ambos em desfavor do impetrante.

No entender do impetrante, a recusa da autoridade impetrada seria abusiva, pois não observado o disposto no art. 16 da Lei 13.022/2014 (estatuto geral das guardas municipais), que assegura o porte de arma aos guardas municipais.

Contrariamente ao defendido pelo impetrante, o art. 16 da Lei 13.022/2014, prevê o direito ao porte de arma aos guardas municipais, condicionado, no entanto, ao **“previsto em lei”**.

Na hipótese, a lei a qual faz referência o art. 16, é a Lei 10.826/2003 (conhecida como estatuto do desarmamento).

Por sua vez, a lei 10.826/2003, em relação ao porte de arma, estabelece, como regra, no *caput* do art. 6º, que **é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria**.

O porte de arma é expressamente tratado pela lei como **autorização**, que por sua vez constitui ato administrativo unilateral e essencialmente discricionário.

A concessão de porte de arma está condicionada à observância, cumulativamente, dos requisitos dos artigos 10 e 4º, ambos da Lei 10.826/2003:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – **atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;**

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Por sua vez, o art. 4º prevê:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – **comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;**

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

A lei é clara, a comprovação de idoneidade daquele que pretende tanto adquirir ou renovar o registro de posse e propriedade de arma de fogo, ou obter o seu porte, consubstancia-se, cumulativamente, na ausência de antecedentes criminais e na condição de não responder a inquérito policial ou processo criminal.

O E. TRF da 3ª Região, em julgamento de situação similar, e cujo entendimento adoto, concluiu pela não violação ao Princípio da Presunção de Inocência, a negativa de renovação do registro de arma de fogo a indivíduo que responde a persecução penal, pois ausente o requisito legal da idoneidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.

4. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

5. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.

6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 prevêm que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365289 - 0023052-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/05/2017)

Assim, a existência de inquérito policial e/ou processo criminal em desfavor do requerente é óbice legal que impede tanto o registro de arma, e com maior razão, a concessão de seu porte.

Correta, portanto, a decisão proferida pela autoridade impetrada.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, vista do processo ao MPF, e conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013956-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, GHANDI SECAF VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI - SP144231

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI - SP144231

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI - SP144231

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pela última vez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá:

1- Indicar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, considerando que a "CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A," é mera responsável pela administração do aeroporto, não possuindo qualquer responsabilidade legal na fiscalização das obrigações tributárias.

2- Justificar o ajuizamento do presente mandado de segurança na subseção judiciária de São Paulo, considerando que as impetrantes possuem sede em Porto Ferreira/SP e no Espírito Santo, e as operações de importação/exportação foram ou são realizadas em Vitória/ES, Santos/SP e Guarulhos/SP.

No silêncio, conclusos para extinção.

Id 42470233, anote-se no sistema os novos causídicos da parte impetrante.

Após, intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024833-10.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUET DO BRASILEQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

### Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vérifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além disso, neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

### EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025195-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

##### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025245-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILVA APARECIDA PIEDADE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

##### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022994-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO REA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário.

##### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023716-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BATISTA DE CARVALHO - SP242374

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

##### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025191-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO JOSE MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

### Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

*"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.*

*Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.*

*O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.*

*A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.*

*O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.*

*Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.*

*Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.*

*Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".*

*Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.*

*Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."*

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes: 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da parte impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista, sem a necessidade de comprovação de frequência a curso de habilitação técnica.

A parte impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022726-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISO FERREIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Considerando o ajuizamento anterior de ação (5022161-29.403.6100) como mesmo objeto da presente, caracterizada está a prevenção da 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, encaminhe-se ao ilustre Juízo, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024498-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO STAFUSSA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE BRITTO ABDUCH - SP316725

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

#### DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para assegurar a dispensa de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, argumentando que a atividade de técnico ou treinador de tênis não é privativa do profissional de Educação Física, sendo inexigível, portanto, a sua inscrição no conselho dos profissionais em educação física.

##### **Decido.**

As atividades descritas no art. 3º da Lei 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES P 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HÚMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015)

Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de tênis aos inscritos em seus quadros, e DEFIRO a medida liminar pleiteada para garantir a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Notifique-se para ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003082-98.2019.4.03.6100

AUTOR: AGIMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275

REU: RICARDO VICENTE DE FREITAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

#### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024448-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAVESIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

**Pavesio Advogados Associados** ajuizou ação em face de **Ordem dos Advogados do Brasil**, cujo objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] que se digne Vossa Excelência declarar a inexigibilidade das contribuições anuais cobradas pela OAB/SP em face da Autora, com base na Instrução Normativa nº. 06/14 ou qualquer outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sem que haja previsão legal para tal".

#### Decisão

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008111-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SP138224  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação desta informação, é a parte EXEQUENTE intimada da mensagem eletrônica da CEF, ID 42906681, de seguinte teor: "TED como o histórico de devolução BACEN 0002 - Agência ou Conta Destino de Crédito Inválida"

(Intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011330-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANMEABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004710-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CASA DE CARNES REI DA PRACA LTDA - ME, MARCIO JOSE DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

MONITÓRIA (40) Nº 5026164-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: BARNALDO LUCRECIA BARE RESTAURANTE EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILARIGHI  
Advogado do(a) REU: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **autora**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025132-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW ROUTE EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI - EPP, AMANDA PEREIRA LIMA

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018951-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNALDO CUSTODIO DE AGUIAR - ME, EDNALDO CUSTODIO DE AGUIAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030432-11.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDEVALDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Idevaldo Alves Martins iniciou cumprimento de sentença, referente às diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor.

Intimada, a CEF apresentou demonstrativos dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

A execução foi extinta por sentença, com base na satisfação da obrigação, tendo havido posterior impugnação da parte exequente, considerada prejudicada.

A parte exequente propôs ação rescisória, que foi julgada procedente, com a desconstituição da sentença e determinação para o prosseguimento da execução, com a manifestação da CEF sobre a impugnação aos cálculos dos créditos.

Instada a manifestar-se, a CEF apresentou parecer técnico da instituição executada e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise e conferência dos cálculos.

Com a digitalização dos autos físicos, a parte exequente reiterou os termos da sua impugnação aos cálculos da CEF e requereu o depósito da diferença (ID n. 35978775 - 27/07/2020).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A parte exequente impugnou os cálculos dos créditos efetuados pela CEF (fs. 138-144 - ID n. 14973307 - 01/03/2019), alegando que o valor creditado é inferior à importância indicada em extrato bancário, emitido pela CEF, como valor calculado para o caso de adesão aos termos da LC n. 110/2001 (fs. 150-158 - ID n. 14973307 - 01/03/2019).

Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a CEF apresentou parecer técnico da instituição financeira, na qual o responsável relatou que houve orientação para que os créditos fossem calculados com a utilização dos parâmetros do Provimento n. 26/2001 - CJF (fs. 194-199 - ID n. 14973307 - 01/03/2019).

Referido parecer relatou, ainda, que "[...] o valor que a parte autora questiona R\$ 4.627,22, descrito na página 151, se trata do valor dos Planos Verão e Collor I posicionados na data 10/07/2001 que serviu de base para o acordo da LC. 110/01. O valor apontado ainda teria que sofrer a redução do deságio R\$ 370,17 imposto pela LC. 110/01. 2.1 Para o autor ter direito ao valor apresentado na folha 151 com a aplicação do deságio ele deveria ter aderido a LC. 110/01. Entretanto, o autor não efetivou tal adesão [...]".

Do exame dos autos, verifica-se que a CEF, para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, efetuou créditos na conta vinculada do FGTS da parte exequente, relativos aos Planos Verão e Collor I, utilizando, porém, os critérios do Provimento n. 26/2001, para cálculo das ações condenatórias em geral, o que gerou valor menor em relação ao que deveria ser creditado, se aplicada a legislação específica do FGTS.

A sentença transitada em julgado não mencionou a forma de cálculo para os créditos na conta vinculada do FGTS; portanto, a CEF laborou em equívoco por ter aplicado forma de correção e atualização indicada para as ações condenatórias em geral.

A correção monetária dos depósitos fundiários, assim como os juros remuneratórios, encontram previsão no artigo 3º e parágrafos da Lei n. 5.107/66 c/c. com o artigo 19 e parágrafos do Decreto n. 59.820/66, artigo 11 da Lei n. 7.839/89 e artigo 13 da Lei n. 8.036/90, devendo prevalecer sobre outros critérios distintos dos prescritos na legislação de regência.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, previa a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios de remuneração dos saldos fundiários, porém, não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, n. 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS).

No mesmo sentido dispõe o Capítulo IV, item 4.8, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 658/2020: "[...] Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM – juros e atualização monetária), com os indexadores seguintes."

Assim, deve a CEF refazer os cálculos dos créditos dos planos Verão e Collor I para cumprimento da obrigação de fazer, com aplicação dos juros remuneratórios e atualização monetária, segundo os critérios da legislação pertinente ao FGTS.

#### **Decisão**

1. Acolho parcialmente a impugnação da parte exequente. Acolho para que a CEF refaça os cálculos dos créditos devidos, nos termos do julgado, com aplicação dos juros remuneratórios e atualização monetária próprios da legislação fundiária, devidamente corrigidos. Rejeito quanto à base de cálculo no valor para os casos de adesão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentadas as planilhas de créditos, dê-se ciência à parte exequente para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS - EPP, ADVOCACIA FELICIANO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Intimada a cumprir integralmente o determinado coma juntada da certidão de trânsito em julgado, a exequente trouxe ao processo certidão/informação que não atende ao requerido por esse Juízo.

Novamente intimada, a exequente trouxe os mesmos documentos juntados anteriormente, que não cumprem a determinação.

Posteriormente a exequente requereu, neste processo digital, o desarquivamento dos autos físicos para agilizar o trâmite.

#### **Decido.**

1. Proceda a Secretaria ao desarquivamento e juntada da certidão de trânsito em julgado.

2. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. Autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Nada sendo requerido, retorne para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

4. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO JOSE KULAIF - EPP, LEANDRO JOSE KULAIF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024459-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

REU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

### DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

**DIEHL DO BRASIL METALÚRGICALTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência “[...] para que não se sumetam à cobrança das aludidas contribuições perante terceiros (Sistema “S”), excetuando-se as recolhidas para as entidades SESI e SENAI, mantendo-se os recolhimentos com base no limite de vinte salários mínimos evitando, assim, pagamentos indevidos, enquanto não sobrevir decisão definitiva da presente ação”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da Autora para com a União Federal, no que se refere ao recolhimento da contribuição perante terceiros (Sistema “S”), excetuando-se as recolhidas para as entidades SESI e SENAI, tendo em vista a sua flagrante inconstitucionalidade, a partir da distribuição da presente ação, por afronta ao art. 149, §2º, alínea “a” da Constituição Federal, reconhecendo-se, consequentemente, o seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título, aplicando-se o índice de atualização a taxa SELIC, tendo como termo inicial o dia do pagamento de cada contribuição, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.” (vi) subsidiariamente, caso não reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo da referida contribuição, requer-se o reconhecimento da limitação da base de cálculo do referido tributo em vinte salários mínimos, atendendo ao disposto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

#### Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF 3 Judicial I DATA: 22/07/2019)

#### Da limitação legal

A questão consiste no limite da base de cálculo das contribuições para terceiros.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória principal** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.

2. **Defiro em parte o pedido subsidiário. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o Salário-Educação.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022334-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Conjunto Residencial Fluvial deu início ao cumprimento de sentença, relativo à condenação por dívida de condomínio e honorários advocatícios.

A sentença condenou a CEF ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito.

A CEF efetuou o pagamento e pediu a extinção da execução.

A parte exequente requereu o pagamento de saldo remanescente.

Com a digitalização, a parte exequente requereu a penhora "on line" (ID n. 10642471 - 04/09/2018).

Decisão proferida determinou a intimação da CEF para pagamento (ID n. 16122975 - 23/04/2019).

Decorrido o prazo sem manifestação, a parte exequente trouxe nova memória de cálculo e reiterou o pedido de penhora "on line" (19321428 - 11/07/2019).

Sobreveio determinação para a CEF efetuar o pagamento, acrescido de multa e honorários (ID n. 33453024 - 12/06/2020).

A parte exequente apresentou memória atualizada do débito, reiterando pedidos anteriores (ID n. 33814595 - 16/06/2020).

A CEF solicitou deferimento de prazo para juntada do comprovante de depósito do valor da condenação (ID n. 39327646 - 28/09/2020).

A parte exequente manifestou-se para reiterar pedidos de penhora e trouxe nova memória de cálculo (ID n. 42007997 - 18/11/2020).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Cálculos apresentados pela parte exequente**

O objeto deste cumprimento de sentença é a cobrança de saldo remanescente de verbas condominiais, apurado pela parte exequente após a efetivação de depósito judicial pela CEF.

Embora a parte exequente tenha digitalizado as peças indicadas na Resolução Pres n. 142/2017, absteve-se, inicialmente, de fazê-lo em relação aos cálculos apresentados nos autos físicos, tendo requerido apenas a penhora "on line" e apresentado memória de cálculo, atualizada até agosto/2018, no valor total de R\$ 40.415,50 (ID n. 10642486 - 04/09/2018).

Verifica-se, no entanto, que referido cálculo aponta como credor o Condomínio Maison Des Art e como devedores o número 12, que não corresponde ao apartamento objeto da cobrança condominial.

Após a intimação da CEF para pagamento, a parte exequente apresentou a petição protocolada nos autos físicos, em fevereiro/2018, na qual havia requerido o pagamento das cotas condominiais no período de novembro/2016 a fevereiro/2018, no valor de R\$ 6.249,26 (ID n. 19321447 - 11/07/2019).

Porém, o cálculo anexado à referida petição tematualização até julho/2019 das verbas condominiais devidas no período de novembro/2016 até julho/2019, no total de R\$ 17.593,87.

Quarta memória de cálculo foi anexada pela parte exequente no ID n. 33814765 - 16/06/2020, atualizado até junho/2020, no valor total de R\$ 26.921,77.

A parte exequente juntou quinta memória de cálculo no ID n. 42008112 - 18/11/2020, atualizado até novembro/2020, no valor de R\$ 34.770,01.

Nota-se, assim, uma acentuada discrepância entre os valores indicados pela parte exequente, a título de saldo remanescente, com início em fevereiro/2018 (R\$ 6.249,26), agosto/2018 (R\$ 40.415,50), julho/2019 (R\$ 17.593,87), junho/2020 (R\$ 26.921,77) e novembro/2020 (R\$ 34.770,01).

Não se constata, em nenhum dos cálculos trazidos pela parte exequente, o abatimento do valor já pago pela CEF, por ocasião da primeira intimação para pagamento.

Além disso, o cálculo de agosto/2018, que fundamentou a intimação da CEF para pagar, suscita dúvida, pois indica credor e devedor estranhos ao processo, o que gera invalidade da conta apresentada e, conseqüentemente, da execução do remanescente iniciada.

#### **Pagamento realizado pela CEF**

Segundo petição protocolada nos autos físicos em outubro/2017 (ID n. 10642493 - 04/09/2018), a CEF informou o pagamento do valor de R\$ 56.205,76, atualizado até 30/setembro/2017, como pagamento total do débito exequendo.

Dessa forma, parece equivocada a pretensão do Condomínio em cobrar verbas desde novembro/2016, diante do pagamento total do débito pela em setembro/2017, noticiado pela CEF.

Não há notícia, também, que o valor depositado pela CEF tenha sido levantado pela parte exequente e abatido das prestações condominiais.

Diante do exposto, para regular tramitação, a parte exequente deverá comprovar que o pagamento efetuado pela CEF em setembro/2017 não incluiu os débitos indicados desde novembro/2016, sob pena de extinção da execução, com fundamento na satisfação do julgado.

Não é demais lembrar que, neste processo, somente podem ser cobradas as prestações vencidas até o depósito feito pela CEF.

#### **Decisão**

1. Reconsidero os atos praticados relativos à intimação da CEF para pagamento do saldo remanescente indicado.

2. Comprove a parte exequente, por meio de cálculo, que o pagamento efetuado pela CEF em setembro/2017 não incluiu os débitos indicados de novembro/2016 até setembro/2017, indicando quais os débitos foram abatidos como pagamento efetuado, sob pena de extinção da execução, com fundamento na satisfação do julgado.

Informe, ainda, a parte exequente, se efetuou o levantamento do valor depositado pela CEF e quanto ao abatimento das prestações condominiais até o pagamento efetuado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF para informar quais as prestações condominiais incluídas no pagamento efetuado, por meio de depósito judicial, em setembro/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017237-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

ESPOLIO: EDISON BULGARELLI, EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

#### **DESPACHO**

A determinação de arquivamento nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC foi proferida em 20/02/2017, sendo certificado que não foram localizados bens ou valores em 03/2017.

A CEF foi intimada em 21/11/2017.

Não foram indicados bens à penhora.

Sobreveio petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

A EMGEA regularizou sua representação processual, mas também não houve indicação de bens à penhora.

#### **Decido.**

Retorne o processo ao arquivo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022959-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-59.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

**DESPACHO**

O executado não foi citado no endereço fornecido pela exequente.

Foram realizadas pesquisas aos sistemas disponíveis, com diligências negativas.

A CEF requereu a prorrogação de prazo para manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

1. Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016547-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VEDABLIO PECAS E PARTES EIRELI - EPP, ODAIR ANTONIO DESTRO

**DESPACHO**

Os executados não foram citados nos endereços fornecidos pela exequente.

Foram realizadas pesquisas aos sistemas disponíveis, com diligências negativas.

A CEF requereu a prorrogação de prazo para manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

1. Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a impetrante para se manifestar sobre o pedido da União ao num. 42108356.

**São Paulo 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013227-13.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA INGRACIA DE ASSIS, RITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ROBERTO FRANCISCO, ROSA ALVES PARANHOS, ROSA CARTA SIMIONE, ROSALINA MARIA STEIN DE PAULA, ROSANA LIDIA RAMOS, ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS, ROSELI MENA LOPES, WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS UESUSUI OLIVEIRA, PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OSCAR UESUGUI OLIVEIRA, CLAYTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCELINO JOSE DOS SANTOS, RITUE UESUGUI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

TERCEIRO INTERESSADO: RITUE UESUGUI OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

#### DECISÃO

Ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0026018-04.2002.403.6100 julgados parcialmente procedentes para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado pela Contadoria Judicial.

Às fls. 277-281 dos autos físicos foi noticiado o falecimento da exequente Ritue Uessugui Oliveira e efetuada a habilitação dos herdeiros. Houve concordância da Unifesp com a habilitação e determinada a elaboração da minuta do ofício requisitório em favor da herdeira Wilma Rodrigues de Oliveira Lima.

Às fls. 316-323 a parte exequente comunicou o falecimento da exequente Rosa Carta Simione e Francelino José dos Santos comprovou ser seu pensionista.

Foi determinada a consulta aos meios disponíveis para obtenção do endereço da exequente Roseli Mena Lopes e, em consulta ao sistema webservice, constatou-se o seu falecimento (id 29555301).

Em consulta ao site da SRF, verifica-se a informação do óbito da exequente Roseli Almeida dos Santos.

É o relatório.

Decido.

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito referente as exequente falecidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF e conforme determinação anterior, com a expedição do ofício requisitório dos exequentes com situação cadastral regular, observando-se os dados informados (id 13705885 – fls. 18-24), e dê-se vista às partes.

3. Não havendo oposição, retomem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015320-21.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANISCO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte exequente promoveu a execução das custas a que faz jus.

Devidamente intimada, a União não impugnou a execução e comprovou o cancelamento definitivo dos processos administrativos 10882.900.437/2011-81, 10882.900.438/2001-26 e 10882.900.439/2011-71.

Decido.

1. Ciência à exequente das informações fornecidas pela União (id 42775943).

2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivado.

4. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

5. Não havendo oposição, retomemos autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5024880-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLUE BOM ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DECISÃO

A presente liquidação foi distribuída por dependência ao processo n. 0002791-77.2005.403.6100, no qual foi proferida decisão que determinou a limitação do polo ativo.

Constou expressamente na decisão proferida em 17/01/2020:

"Verifico que, com a digitalização do processo físico, o CNPJ que consta como sendo das exequentes S. PICININ & CIA LTDA. e ARROZEIRA IRMÃOS SILVESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. indicou pessoas jurídicas diversas (PICININ ALIMENTOS LTDA e BLUE BOM ALIMENTOS LTDA).

[...]

5. As exequentes S. PICININ & CIA LTDA. e ARROZEIRA IRMÃOS SILVESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deverão regularizar sua representação processual, nos processos a serem autuados individualmente."

A exequente alegou que BLUE BOM ALIMENTOS LTDA é a atual denominação de ARROZEIRA IRMÃOS SILVESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, porém, não juntou qualquer documento que comprove essa alegação.

Ou seja, a exequente não regularizou sua sua representação processual na liquidação individual de sentença.

**Decido.**

Cumpra a exequente a determinação da decisão proferida no processo n. 0002791-77.2005.403.6100, com a regularização da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo provisório até que a determinação seja cumprida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015758-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

**Alfacon - Construções Ltda** impetrou mandado de segurança contra ato de **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil**, cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Decisão anterior determinou à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, recolher custas e apresentar cópia válida do contrato social.

Verifico que a impetrante cumpriu apenas as primeiras determinações, deixando de juntar cópia válida do contrato social.

**Decisão**

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a impetrante a cumprir integralmente a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5024882-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

## DECISÃO

A presente liquidação foi distribuída por dependência ao processo n. 0002791-77.2005.403.6100, no qual foi proferida decisão que determinou a limitação do polo ativo.

Constou expressamente na decisão proferida em 17/01/2020:

"Verifico que, com a digitalização do processo físico, o CNPJ que consta como sendo das exequentes S. PICININ & CIA LTDA. e ARROZEIRA IRMÃOS SILVESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. indicou pessoas jurídicas diversas (PICININ ALIMENTOS LTDA e BLUE BOM ALIMENTOS LTDA).

[...]

5. As exequentes S. PICININ & CIA LTDA. e ARROZEIRA IRMÃOS SILVESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deverão regularizar sua representação processual, nos processos a serem autuados individualmente."

A exequente alegou que PICININ ALIMENTOS LTDA é a atual denominação de AS. PICININ & CIA LTDA, porém, não juntou qualquer documento que comprove essa alegação.

Ou seja, a exequente não regularizou sua sua representação processual no processo individual.

### **Decido.**

Cumpra a exequente a determinação da decisão proferida no processo n. 0002791-77.2005.403.6100, com a regularização da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo provisório até que a determinação seja cumprida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOIS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## DECISÃO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020230-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

**Arafor Veículos e Peças Ltda.** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP**, cujo objeto é o credenciamento de PIS e COFINS em regime monofásico.

Decisão anterior determinou à impetrante emendar a inicial para comprovar o recolhimento de custas e apresentar contrato social válido.

Verifico que a impetrante cumpriu apenas a primeira determinação, deixando de apresentar contrato social válido.

#### **Decisão**

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a impetrante a cumprir integralmente a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026360-15.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KEIKO NONAKA, KOUMEI MITSUZAWA, MARIA LEA ROCHA DUTRA, NEUSA THERESINHA CERA PEDROSO DE LIMA, TAZUMI YAMANAKA, THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL, TOSHIKA TAKEUCHI IDA, WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO, WALDYR JOSE DE PAULA, WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0011828-79.2015.403.6100 julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da União em relação aos exequentes TAZUMI YAMANAKA e WALDYR JOSE DE PAULA.

A União não impugnou os cálculos de KEIKO NONAKA UEKL, TOSHIKA TAKEUCHI IDA, NEUSA THERESINHA CERA PEDROSO DE LIMA, WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO e WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO.

Em consulta ao site da SRF, verifica-se a informação do óbito do exequente WALDYR JOSE DE PAULA.

É o relatório.

Decido.

1. Manifeste-se a parte exequente quanto exequente ao prosseguimento do feito referente as exequente falecido.

Prazo: 15 dias.

2. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a expedição do ofício requisitório dos exequentes com situação cadastral regular e dê-se vista às partes.

3. Não havendo oposição, retomem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

#### **9ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013547-76.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DE JESUS MURAD, EDSON LUIS NAPOLITANO

Advogados do(a) REU: ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070

Advogado do(a) REU: JESSICA SILVA SINGILLO GREEN - SP222754-E, RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

#### ATO ORDINATÓRIO

Abro vista a defesa, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009000-90.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO BORGES PETROZZIELLO

Advogado do(a) REU: GABRIEL ELIAS CORREDOR - SP121544

#### DESPACHO

RECEBO a Apelação interposta pelo acusado EDUARDO BORGES PETROZZIELLO (ID 34374296, fls. 121/123 dos autos eletrônicos).

Intime-se o advogado constituído da sentença (ID 34374296, fls. 97/117 dos autos eletrônicos), bem como para que apresente as razões de Apelação no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009000-90.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO BORGES PETROZZIELLO

Advogado do(a) REU: GABRIEL ELIAS CORREDOR - SP121544

#### ATO ORDINATÓRIO

Atenção defesa: Prazo para apresentação de razões recursais. Transcrevo, a seguir, o dispositivo da Sentença. "Posto isso, julgo procedente a ação penal e condeno EDUARDO BORGES PETROZZIELLO, brasileiro, filho de Roberto Petrozziello e Rosani Borges da Cruz Petrozziello, nascido aos 17/10/1981, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG no 22282176/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 286.461.878-88, pela prática do crime previsto no artigo 312, § V, c.c artigo 327, caput, na forma do artigo 71 todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias - multa, nos termos da fundamentação. Substituo a pena privativa da liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal): a) prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser destinada a entidade pública com destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública indicada pelo juízo responsável pela execução da pena, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, do Código Penal). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º alínea "c", do Código Penal. O acusado poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Desnecessário aplicar a pena acessória de perda do cargo, eis que já foi demitido. Condene ainda o acusado ao pagamento das custas. Deixo de estabelecer valor de reparação do dano, eis que não requerido pelo Ministério Público Federal, bem como por já estar sendo apurado na esfera cível (fls.278). Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C."

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

#### 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5004129-58.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, ROSANA MARIA ALCÁZAR, JOSE GERALDO CASSEMIRO

## DECISÃO

**ID 42615414: Defiro** a dilação do prazo por mais 30 dias, diante das justificativas apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Faculto à defesa a apresentação de outros documentos que julgar pertinentes, no mesmo prazo.

Intimem-se

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004067-50.2012.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO SANTANA PEREIRA

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DA SILVA - SP75816, MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854, PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012717-81.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217, LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005477-02.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO PENNA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003776-06.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007365-74.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO VINICIUS DE MOURA VIEIRA, LEONARDO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FEITOSA LOPES - SP327771

Advogado do(a) REU: ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES - SP206572

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) Nº 0000725-94.2013.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: GERVANIO BARROS GOMES - TO5896, FERNANDA COSIMATTI - SP387570, ALFREDO DOS REIS FILHO - SP302731, ELLEN DOS REIS - SP333627, WELTON CHARLES BRITO MACEDO - SP175573-B, SABRINA RENO VATO OLIVEIRA DE MELO - TO3311, HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - TO53, LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616, DANIEL SIMONCELLO - AC1500

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003652-23.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIA DEZAN SILVA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, PAULO TADEU TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARINO - SP53311

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004319-09.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS GALLEGU, IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002853-14.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO EDUARDO DA SILVA GOMES, SIDNEI BATISTA SFACIOTI, BRUNO FRANCISCO DE LIMA, LEANDRO FARIAS MOURA, ANTONIO LIMA

Advogado do(a) REU: DAVI FERREIRA DOS SANTOS - SP388471

Advogado do(a) REU: DAVI FERREIRA DOS SANTOS - SP388471

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002052-98.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DA COSTA, ROBERTO DENTI VINCENTI

Advogado do(a) REU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

Advogados do(a) REU: SHEILA CRISTINA SANTANA CUNEGUNDES - SP230098-E, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação, bem como à defesa, acerca da manifestação do MPF de fls 1671/v dos autos digitalizados.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005307-08.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG, DORA USTUNDAG, SONIA REGINA CORAZZA

Advogados do(a) REU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158, LUIZA COBRA GERVITZ - SP390932, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP79730

Advogados do(a) REU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158, LUIZA COBRA GERVITZ - SP390932, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP79730

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida em face de **SONIA REGINA CORAZZA**, brasileira, nascida em 12.09.1958, filha de Benedicto Molinaro Corazza e Leonilda Correia Corazza, portadora da cédula de identidade RG nº 95.802.19 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 010.638.418-01, residente e domiciliada na Alameda Jacutinga, 94, Itapevi/SP (fls. 17), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 149, c.c. 61, alínea "h", ambos do Código Penal, **MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG**, brasileira, nascida em 26.04.1991, filha deIVALDO GOMES BARRETO e Sonia Regina Corazza, portadora da cédula de identidade RG nº 39.299.082 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 407.385.705-85, residente e domiciliada na Alameda Imbaúba, 133, Itapevi/SP (fls. 16) e **DORA USTUNDAG**, turco, nascido em 01.09.1983, filho de Nurret Ustundag e Meltem Ustundag, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 07350364466, residente e domiciliado na Alameda Imbaúba, 133, Itapevi/SP (fls. 109), dando-os como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 149, c.c. 61, alínea "h", ambos do Código Penal, em concurso material com os delitos previstos no artigo 97 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 133, §3º, inciso III, do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 30/11/2020 (ID 42507862).

No documento ID 42681136, a Defensoria Pública da União requereu a sua admissão como assistente de acusação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, bem como a concessão de acesso aos autos à instituição, após o deferimento do pedido. Ainda, requereu a intimação da instituição com antecedência, no caso de designação de audiência de forma virtual, para o fim de possibilitar o deslocamento da vítima Neide à sede da DPU/SP, para acompanhamento da audiência na companhia de Defensor Público atuante no caso, tendo em vista a falta de acesso à internet da vítima.

O Ministério Público Federal, por sua vez, no ID 42898452, requereu que o encargo de providenciar os equipamentos necessários para a colheita antecipada de provas, bem como a realização de contato prévio com a vítima para a realização do ato seja atribuído exclusivamente à Defensoria Pública da União, cujo pedido de admissão de assistente de acusação já foi apresentado nos autos. Requereu, outrossim, autorização para que o Ministério Público Federal remeta cópia da denúncia criminal e da decisão de recebimento à Procuradora do Trabalho Dra. Alline Pedrosa Oishi Delena, para instrução da reclamação trabalhista nº 1000612-76.2020.5.02.0053, em trâmite perante a 53ª Vara da Justiça do Trabalho.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal já se manifestou favoravelmente ao ingresso da Defensoria Pública da União como assistente de acusação quando do oferecimento da denúncia (ID 42224650), bem como no documento ID 42898452, razão pela qual resta desnecessária a intimação do órgão ministerial nos termos do artigo 272 do Código de Processo Penal.

Levando-se em consideração a manifestação ministerial favorável, bem como a ausência de qualquer impeditivo, **DEFIRO** o ingresso da Defensoria Pública da União como assistente de acusação no presente caso. **Providencie a Secretária** a anotação no sistema do PJe, bem como a visibilidade da presente ação penal à instituição mencionada.

Relativamente ao pedido do Ministério Público Federal de atribuição do encargo de providenciar todo o necessário para a colheita antecipada da oitiva da vítima Neide exclusivamente à Defensoria Pública da União, não merece acolhida. O simples fato de a Defensoria Pública da União atuar como assistente de acusação não impede a atuação conjunta do Ministério Público Federal para a concretização da colheita antecipada de provas, até como uma forma de viabilizar de forma efetiva a realização do ato. Assim, caberá ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União providenciar todo o necessário à participação da vítima Neide ao ato.

No que se refere ao pedido de autorização para que o Ministério Público Federal remeta cópia da denúncia criminal e da decisão de recebimento à Procuradora do Trabalho Dra. Alline Pedrosa Oishi Delena, para instrução da reclamação trabalhista n.º 1000612-76.2020.5.02.0053, em trâmite perante a 53ª Vara da Justiça do Trabalho, **DEFIRO**, com a ressalva de que deverá ser resguardado o sigilo das informações transferidas, respondendo as autoridades e servidores responsáveis que tiverem acesso às informações por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90 e 927 do Código Civil. Caberá ao Ministério Público Federal o envio das peças processuais mencionadas, comprovando-se o envio nos autos.

**Cumpram-se, com urgência**, as determinações faltantes da decisão ID 42507862.

**Intime-se** a Defensoria Pública da União, inclusive acerca da data designada para a realização de colheita antecipada de provas, conforme decisão ID 42507862.

**Intime-se** o Ministério Público Federal, inclusive, para que informe, **com urgência**, se há algum tipo de assistência sendo prestada à vítima Neide além da exercida pela Defensoria Regional de Direitos Humanos, a exemplo da prestada pela Secretaria de Justiça e Cidadania em casos análogos ao deste feito, conforme determinado na decisão ID 42507862.

**Intime-se** a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital

*(assinado digitalmente pelo magistrado)*

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0527706-96.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ANGEL HEREDIA CABREJAS, TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 78.950,53 atualizado até 06/2020 que a parte executada BRIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CNPJ nº 60.406.840/0001-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Semprejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de Id. 31879786.

11. Resultando negativa a diligência do bacerjud, e com a resposta dos ofícios de indisponibilidade a serem expedidos, tornemos autos conclusos.

São Paulo 1 de julho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5014056-79.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Requer a exequente a inclusão do(a)s sócio(a)s da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou documentos.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente execução não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia.

Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães – Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

Noutro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos.

Frise-se, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão.

Não se enquadra o caso em apreço em nenhuma dessas hipóteses, já que o(a)s sócio(a)s cuja inclusão se pretende ostentava(m) a condição de gerente(s) nos dois momentos descritos nos parágrafos anteriores.

Passo, por conseguinte, a apreciar o pedido da exequente.

Verifico que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (ID 38221511).

Pela leitura da Ficha Cadastral Completa da sociedade juntada no ID 38348520, verifico que o(a)s sócio(a)s ALVARO BARONGENO ostentava(m) a condição de administrador(a)(es) na época em que ocorreram os fatos geradores, não tendo havido alteração posterior dessa condição.

Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, "a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal "dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado" por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei.

Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis.

Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de tal encerramento junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos.

Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da referida dissolução, sendo justamente esta a situação que se apresenta nestes autos.

Em face do exposto, **defiro** o requerimento da exequente, para determinar a inclusão de ALVARO BARONGENO – CPF:025.294.598-00 no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, inclusive anotação do endereço nos dados de autuação.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, sendo que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015679-13.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DANONE LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5012690-39.2017.4.03.6182.

Alega a embargante, em síntese, que a autuação que culminou com a inscrição em dívida ativa foi realizada sem a observância da Portaria 248/08, do Inmetro, tendo em vista que os produtos fiscalizados não foram selecionados de forma aleatória e com a consideração do tamanho total do lote a que pertenciam.

Sustenta, também, que a multa aplicada é excessiva e que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 38501070), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 39168257), por meio da argüi, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo refutado, quanto ao mais, a argumentação nela articulada.

Por meio do ato ordinatório de ID 39356396, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Não houve manifestação de ambas as partes (conforme eventos de 16.10.2020, às 23h59 e 11.11.2020, às 23h59).

### É o relatório. DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### I – DA PRELIMINAR

Sustenta o embargado que a inicial seria inepta, por não ter a contribuinte juntado aos autos, na oportunidade em que ajuizou a ação, qualquer prova que lastreasse seus argumentos.

Trata-se, todavia, de questão que se confunde com o próprio mérito dos embargos, de modo que, sem outras preliminares a serem apreciadas, passo a analisá-las.

### II – DO MÉRITO

Nesse ponto, importante frisar que a embargante não trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo nº 52613.012247/2016-30, não tendo anexado sequer o auto de infração que culminou com a imposição da multa questionada.

Trata-se de ônus que evidentemente lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, do CPC, mormente em se considerando que a certidão de dívida ativa goza, em princípio, dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.

No caso em exame, repita-se, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Sob outra ótica, sem que tenha tido o juízo acesso ao processo administrativo mencionado na inicial e tampouco ao auto de infração respectivo, impossível verificar se naqueles há qualquer eiva a ser reconhecida. Prevalece inabalada, portanto, a presunção de legitimidade do título que instrui a execução fiscal a qual estes autos se reportam. É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por DANONE LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016637-96.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 5012498-04.2020.4.03.6182.

A parte embargante alega, em síntese, que o processo administrativo que culminou com a imposição da multa cobrada na execução fiscal está eivado de nulidade, decorrente do fato de não ter sido citada e tampouco notificada para pagar a penalidade imposta.

Sustenta, também, que a referida multa é indevida, na medida em que, quando da realização da fiscalização da qual decorreu sua imposição, não era mais proprietária do veículo autuado.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 38877858), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 39858721), por meio da qual sustentou a ocorrência de carência superveniente, por ter a Agência Estadual de Metrologia reconhecido a existência de inconsistências no processo administrativo.

Já pela petição de ID 40471250, o Inmetro informou nos autos o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

A embargante, na manifestação de ID 40568516, declarou que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento da lide.

### É o relatório. D E C I D O.

No caso dos autos, realmente se verifica a perda superveniente de interesse de agir da embargante.

E isso porque o próprio embargado informou na impugnação que o órgão responsável pela autuação reconheceu que a multa não deveria ter sido imposta à embargante, que já havia transferido o veículo a terceira pessoa.

Procedeu o INMETRO, ainda, à juntada dos documentos de IDs 39858722 e 39858723, consistentes em ofício da Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul, no bojo do qual determinou-se a regularização do processo administrativo, como o redirecionamento da cobrança para o atual proprietário do automóvel.

Informou, por fim, na petição de ID 40471250, que a inscrição em dívida ativa foi devidamente cancelada.

Friso, por oportuno, que tais atos somente foram praticados após a oposição destes embargos, de modo que a inexistência da condição da ação de que se cuida não deve ser imputada à embargante.

Nessa linha de raciocínio, e pelo princípio da causalidade, deve o embargado ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que o ajuizamento da execução foi indevido, constatação a que se chega também pelo fato de ter sido a inscrição em dívida ativa cancelada.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, e como consequência do cancelamento da inscrição em dívida ativa **EXTINGO** a execução fiscal nº 5012498-04.2020.4.03.6182.

**CONDENO** a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043229-10.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GEIBSON FERNANDO S. DA SILVA TECIDOS - ME, GEIBSON FERNANDO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA ZENKE SIMAO - SP226837  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA ZENKE SIMAO - SP226837

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que o executado, interessado na quitação da dívida, procedeu ao depósito judicial do valor cobrado. Na sequência, esse valor foi convertido em renda do exequente (IDs 37105996 e 41946502).

Intimado, o exequente requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para “providências administrativas relativas à conferência de ingresso e apropriação de valores em renda da autarquia, consulta à situação do débito em sistema, e manifestação em termos de prosseguimento” (ID 42668186).

#### Decido.

INDEFIRO o prazo requerido pelo exequente por falta de amparo legal.

Por outro lado, é certo que o contribuinte não pode suportar, por tempo que não seja razoável, o ônus da pendência de crédito contra ele, com todos os efeitos daí decorrentes, quando já tenha adimplido, nos próprios autos da execução fiscal, a sua obrigação.

Ressalte-se que a conversão em renda noticiada nos autos ocorreu no mesmo mês em que o exequente apresentou o saldo atualizado da dívida, o que autoriza a presunção da suficiência do valor convertido para a extinção do crédito executado.

Diante do exposto, DETERMINO a intimação do exequente para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a quitação do débito, sob pena de extinção da execução por pagamento, com amparo nos elementos constantes dos autos.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031070-50.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA NABHAN BRITO - SP70917  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação de id. 39521093.

Novo pedido de prazo, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, ficando suspenso o curso da execução com arquivamento nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012675-65.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017301-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando que a parte embargante realizou o recolhimento dos honorários periciais arbitrados (id. 41946536), intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 10 dias, apresente quesitos e indique assistente técnico, nos termos do art. 465, II e III, do CPC, sob pena de preclusão.

2. Em seguida, transfira-se 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, depositados na conta judicial 2527.005.86413527-2, para conta a ser indicada pela Sra. Alessandra Ribas Secco, a fim de que elabore o laudo técnico pericial, conforme determinado à id. 30782251.

A liberação deverá ser realizada por meio de ofício de transferência eletrônica, direcionado à CEF, que deverá, previamente a efetivação da transferência, promover o desconto e recolhimento aos cofres públicos do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), comprovando-o nos autos.

3. Com a apresentação do laudo, intím-se as partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargante.
4. No silêncio, ou concordância, transfira-se o restante do valor dos honorários periciais depositados à perita, pelo mesmo método indicado no item 2.
5. Após, retornemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054713-22.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (fls. 314/351 do id. 39905904): que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica e que seja, ainda, intimada a embargada para que traga aos autos a "norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99".

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega, há rigoroso controle na expedição.

Por fim, indefiro o pedido de intimação da embargada para que traga aos autos a "norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99", uma vez que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet).

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0026126-87.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (fls. 206/242): que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica e que seja, ainda, intimada a embargada para que traga aos autos a "norma contida no art. 9º-A da Lei n.º

9.933/99".

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega, há rigoroso controle na expedição.

Por fim, indefiro o pedido de intimação da embargada para que traga aos autos a "norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99", uma vez que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet).

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000282-29.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

#### DESPACHO

Intime-se as partes para que requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031083-49.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da parte executada, a fim de possibilitar sua intimação da penhora de ativos financeiros efetivada às fls. 280/281.

Após, retomemos autos conclusos.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015165-60.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 37520373: Para melhor análise da pertinência da produção da prova pericial requerida, intime-se a parte embargante para que traga aos autos os quesitos que pretende ver respondidos pelo expert.

Após, retomemos autos conclusos.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008902-25.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHIER - SP179326

**DESPACHO**

Id. 39858358: Prejudicado. O comprovante já se encontra juntado aos autos à id. 39110098.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018254-91.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

#### DESPACHO

Id. 41178417: Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução fiscal, desnecessária a intimação da parte executada para início do prazo previsto na lei nº 6.830/80.

Aguarde-se a decisão quanto ao recebimento dos embargos à execução fiscal.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: CLAUDIO DA COSTA MACEDO

#### DESPACHO

ID 40712435: Trata-se de pedido da exequente para penhorar o veículo MARCA/MODELO TOYOTA-COROLLA/SEG18VVT - ANO 2005 - PLACA DPP6674, de propriedade do Executado.

Contudo, o veículo em questão não pode ser bloqueado e penhorado, pois possui anotação de alienação fiduciária (ID 34089000).

A impossibilidade de se penhorar veículos alienados fiduciariamente decorre de lei. Com efeito, o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária. Isso porque a propriedade do veículo pertence ao credor fiduciário, cabendo ao devedor apenas a sua posse. Ora, não se pode admitir a penhora, sem a devida autorização, sobre o veículo de terceiro.

Desta feita, necessário tecer algumas considerações sobre o instituto jurídico da alienação fiduciária.

A alienação fiduciária consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível como garantia de seu débito, ou seja, o devedor transfere a propriedade de seu bem ao credor, o qual passa a ter direito real sobre o aludido bem.

Isto posto, impossível a penhora sobre bem móvel que já possui alienação fiduciária, como o veículo em questão, uma vez que o bem não pertence ao executado, mas sim à instituição financeira que aceitou a alienação fiduciária em garantia.

Todavia, é possível que a penhora sobre os direitos do executado, enquanto devedor fiduciante, no contrato de alienação fiduciária incidente sobre o veículo.

Assim, caso a exequente pretenda obter provimento jurisdicional para penhorar os direitos do(a)s executado(a)s enquanto devedor(a)(es) fiduciante deverá indicar a instituição financeira perante a qual o executado firmou o contrato de alienação fiduciária, bem como o endereço da agência para onde deverá ser expedido mandado de penhora.

Intime-se a exequente para fornecer os dados indicados no item anterior.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5020722-28.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia apresentado nos autos do processo administrativo.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5018254-91.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016330-77.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPANSIVA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, ANTONIO VICENTE FERREIRA, CICERO CIRINO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

1. ID 40550407: Assiste razão à Fazenda Nacional. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do departamento jurídico da CEF, via imprensa oficial para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões negativas de ID 36538718 e 40504695.

2. No silêncio, ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016340-87.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: C&C TORRES ASSISTENCIA MEDICA E FARMACEUTICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, não cabe ao juízo deferir ou indeferir prazos para que o exequente tome providências que possibilitem o andamento do processo.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Pelos motivos expostos, indefiro o prazo requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 acima citado.

Franqueio ao exequente peticionar nos autos, a qualquer tempo, caso possua elementos que possibilitem o efetivo andamento do feito.

Eventual reiteração do pedido de prazo para diligências administrativas, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001410-71.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfR no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidi que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, sobrestados, em razão do tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503703-48.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUILAVRI VEICULOS LTDA, MARCELO DA COSTA BAKER, JORGE HENRIQUE BAKER

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DIMOV SANTIAGO LOHAUS - SP127343, TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG - SP170428, RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DIMOV SANTIAGO LOHAUS - SP127343, TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG - SP170428, RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DIMOV SANTIAGO LOHAUS - SP127343, TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG - SP170428, RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

ID 41236057: Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001670-34.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KATIA APARECIDA MENEZES DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561-B, FLAVIA CRISTINA SANCHES - SP254900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42403572: Tendo em vista que foram juntados aos autos os documentos necessários para instrução do feito (id. 42405178), **RECEBO** os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0025599-97.2000.4.03.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 26.655, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Uma vez que foi comprovada a hipossuficiência, por meio de declaração juntada às fls. 11 do id. 42403572, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, que visa a manutenção da posse do bem, vez que a suspensão de eventuais atos constritivos em relação ao imóvel decorre da própria lei.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015954-30.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORENA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

ID 39629611: Preliminarmente à apreciação do requerido, deverá a exequente se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição (com apresentação de documentos), em relação aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 2010, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em 17.08.2018.

Deverá, também, trazer aos autos ficha cadastral ou documento societário contemporâneo à época da ocorrência dos fatos geradores (dezembro de 2010 e fevereiro de 2014 a agosto de 2015), uma vez que a anexada pelo ID 40019854 somente contém registros ocorridos a partir de 11.05.2016, por ter havido transformação de NIRE.

Para tanto, fixo o prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503944-17.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA ESPERIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**DESPACHO**

ID 42392161: Deverá a exequente se pronunciar sobre o alegado parcelamento, por se tratar de causa suspensiva da execução.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLARO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de seguro garantia nº 059912020005107750016607000000, emitido por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS, no valor de R\$ 85.000.000,00, para garantia dos débitos referentes a IRRF (receita 0481-01 - exercício 20/04/2020, receita 0561-07 - exercício 03/2020, receita 0588-06 - exercício 003/2020, receita 1708-06 - exercício 03/2020, receita 1889-01 - exercício 04/2020, receita 1889-01 - exercício 09/2020, receita 3208-06 - exercício 03/2020, receita 3280-06 - exercício 03/2020, receita 3562-01 - exercício 03/2020 e receita 8045-06 - exercício 03/2020), conforme consta na inicial.

### Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

### Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 6.830/1980 tipifica a fiança bancária como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

"Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pelo autor, o que ele almeja apresentar como garantia é o seguro garantia nº 059912020005107750016607000000, emitido por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS, no valor de R\$ 85.000.000,00, para garantia dos débitos anteriormente apontados.

Considerando que estes juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia do seguro garantia oferecido e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação da garantia, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 2 (dois) dias.

Reforço desde já que no processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de intimação da requerida via oficial de justiça.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027959-29.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME, LUIZ AUGUSTO FERREIRA, MARCUS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045270-33.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO DE CARVALHO, SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ - SP160463

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045273-85.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO DE CARVALHO, SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ - SP160463

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005719-33.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003932-37.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO AURELIO FRANCOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMARINO LAURINDO DA SILVA - SP292536

## SENTENÇA

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, em duas ocasiões (IDs 34855936 e 39078098).

Decorrido o último prazo legal, foi novamente intimado para que se manifestasse no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 42139975).

Conforme certificado pelo sistema PJE, o exequente não cumpriu o referido despacho.

Nestes termos vieram-me conclusos estes autos.

### DECIDO.

Desde 03 de julho de 2020, a exequente tem vista destes autos a fim de apresentar manifestação capaz de impulsionar e dar continuidade ao processo executivo.

Contudo, mesmo tendo vista dos autos por **três vezes**, quedou-se inerte em pronunciar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Considerando o relatado, entendo que o presente feito deve ser extinto, com base no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, nos termos que passo a expor.

### I – A RESPEITO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO

Considerando os termos da decisão aqui tomada, é útil, desde logo, abordar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e se ele deve ser uma barreira à rápida solução das execuções fiscais.

Como expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado:

[...] resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Daí a possibilidade de que tem, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55]

O citado jurista destaca que referido princípio confere à lei, e não ao administrador público, o dever de estabelecer a primazia do interesse da coletividade, entregue, para cumprimento, a agentes estatais. Assim, nos termos da mesma autoridade acadêmica, o legislador, com base nesse princípio, estabelece a exigibilidade dos atos administrativos, sua autoexecutoriedade, o dever de autotutela (a administração deve anular, de ofício, seus atos que reconheça inválidos), assim como dele decorrem os institutos da desapropriação e da requisição, por exemplo. Demonstrando o perfil *negativo* (que invalida eventual prática equivocadamente fundada no princípio referido), aduz o festejado jurista:

[...] jamais caberia invocá-lo abstratamente, com prescindência do perfil constitucional que lhe haja sido irrogado, e, como é óbvio, muito menos caberia recorrer a ele contra a Constituição ou as leis. Juridicamente, sua dimensão e tônica são fornecidas pelo Direito posto e só por este ângulo é que pode ser considerado e invocado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 56].

Chama nossa atenção, também, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**, que torna o ato ilegal. [Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 70. Os negritos são do original].

Diante do ensinamento, há que se questionar se a desatenção, por parte da administração tributária, das determinações judiciais em execução fiscal não caracteriza *desvio de poder* ou *desvio de finalidade*. Ao contrário de pressupor a supremacia do interesse público sobre o privado, não estará, na verdade, escondendo uma *vantagem pessoal* para os administradores de referida máquina pública? Afinal, com essa postura, aceita judicialmente, os agentes públicos envolvidos ficam na cômoda posição de atuar apenas quando lhes parecer oportuno ou conveniente.

De toda sorte, identifica-se como o princípio aqui abordado é manipulado em desfavor do real interesse público. Conforme Lúcia Valle Figueiredo:

Interesse público, infelizmente, constitui-se em um desses conceitos que são tratados como se fossem despidos de qualquer conteúdo e passíveis de receber aquele que se lhes queira emprestar. [Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65].

A crítica – certamente não dirigida à doutrina, como se pôde observar – serve muito bem a demonstrar o afastamento, contra a lei e a Constituição, dos deveres de eficiência administrativa, de duração razoável do processo e da presidência do executivo pelo magistrado. Diante desse quadro, deve-se ter uma postura crítica, como teve Eduardo García de Enterría, na *luta contra as imunidades do poder*. De fato, em cada circunstância, em cada ato, deve-se verificar, minuciosamente, qual parte é discricionária e qual é vinculada, qual é a parcela de atos de governo e qual é a de Estado, sindicalizando (controlando) toda atuação que, efetivamente, deva ser controlada. Afinal, *o poder administrativo é, por sua própria natureza, um poder essencial e universalmente controlável*. Eduardo García de Enterría apanhou que “[...] El poder administrativo es de suyo un poder esencial y universalmente justiciable”. [La lucha contra las inmunidades del poder. 3. ed. 2. reimpr. Madrid: Civitas, 1995, p. 97].

## II – OS PRAZOS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO FISCAL: A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

O ponto central que precisa ser enfrentado diz respeito à identificação dos prazos processuais para os exequentes.

À evidência, eles não estão expressamente estipulados na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Todavia, o legislador processual estabeleceu, nessa mesma lei, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil logo no art. 1º da Lei da Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Significa dizer que, nos temas não regulados na Lei de Execuções Fiscais, o aplicador do direito deverá recorrer ao Código de Processo Civil para sanar a ausência. O ponto essencial para a compreensão dos problemas aqui apresentados refere-se ao prazo para atuação ou cumprimento de determinações judiciais por parte dos exequentes.<sup>11</sup>

Inicialmente, recordamos o artigo 139, incisos II a IV, do Código de Processo Civil de 2015 que, desde sua redação original, indica a vontade do legislador no sentido de o juiz não permitir que os processos se eternizem:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [omissis].<sup>[2]</sup>

Esse comando indica que a manifestação dos exequentes, assim como a juntada de documentos, por parte da administração tributária, ou qualquer outro *incidente* que implique em postergar a decisão final do processo, inclusive o de execução fiscal, não compõe o campo da discricionariedade administrativa. Em outras palavras, a manifestação dos exequentes não pode ocorrer por critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. O julgador há que aplicar o CPC, e não a discricionariedade do Poder Executivo. O que pode ser feito a respeito? Vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais não estipula prazos para os exequentes, como faz para os executados (art. 8º). Os prazos que há são os dos embargos (art. 16 para o executado/embargante, art. 17 para o exequente/embargado). Nesse caso, entendemos que deva ser aplicado o artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.<sup>[3]</sup>

A doutrina nacional afaia a importância de serem fixados prazos, pela lei ou, em sua ausência, pelo juiz, para o alcance do objetivo do processo. Nesse sentido, por exemplo, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

O impulso do processo rumo ao provimento jurisdicional (composição do litígio) está presidido pelo sistema da oficialidade, de sorte que, com ou sem a colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos.<sup>[4]</sup>

Em um aresto, o Superior Tribunal de Justiça indicou como o julgador deve se portar diante dos prazos processuais. Atentemos para essa verdadeira lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos grandes processualistas que o *Tribunal de Cidadania* já albergou:

Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito.<sup>[5]</sup>

Quais são, então, as tendências do processo civil contemporâneo, especificamente em relação ao processo de execução fiscal? Acima já respondemos, mas é importante repetir: igualdade entre as partes (com o equilíbrio dado pelo legislador para a defesa da Fazenda Pública em juízo, com prazos em dobro (CPC/2015), o que enfrentaremos em seguida), devido processo legal, garantia de rápida duração do processo e eficiência administrativa.

À luz desses princípios, e na ausência de prazo para o exequente, mas frente a outras ocorrências processuais que dependem da manifestação efetiva do exequente, tais como apresentar contraprova à prova do executado que lidou as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, o julgador terá que aplicar a legislação processual. O primeiro dispositivo que nos acode é o parágrafo 3º do já citado artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.<sup>[6]</sup>

Entretanto, parece deveras exíguo o prazo de cinco dias para que o exequente apresente a prova necessária para restaurar a força da CDA abalada frente aos documentos apresentados pelo contribuinte. Até porque, o princípio da igualdade deve ser aplicado com as ponderações das desigualdades. Processualmente, o legislador do CPC 2015 foi atento a essa diferença, estipulando que:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.<sup>[7]</sup>

Chegados até aqui, considerando o pressuposto que apresentamos, ao invés de o juiz do processo de execução fiscal aplicar o artigo 218 do CPC/2015, parece mais de acordo com o sentido dos princípios constitucionais, notadamente de igualdade processual, aplicar o prazo para contestar e em dobro. O prazo para contestar está no artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015,<sup>[8]</sup> *in verbis*: “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]”.

Assim, combinando os artigos citados do Código de Processo Civil, acreditamos que um prazo de 30 (trinta) dias<sup>[9]</sup> para os exequentes atuarem, permitindo o regular andamento do feito, apesar de parecer um prazo muito longo, está de acordo com os termos do princípio da igualdade processual, aplicado a partir do Texto Constitucional.

O indigitado prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da entrega dos autos ao Procurador da Fazenda Pública, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

No CPC de 2015, regra semelhante consta em seu artigo 183, § 1º.

Em outras palavras, a Fazenda Pública ficará com os autos do processo de execução fiscal por 30 dias, tempo suficiente para que ela diligencie junto ao órgão arrecadador ou julgador administrativo e levante as contraprovas que infirmem os documentos apresentados pelo contribuinte-executado, por exemplo.

Unindo todos os pontos até aqui apresentados, podemos reiterar uma importante indagação: o que é necessário para trazer efetividade ao processo de execução fiscal? Damos-nos pressa em responder: rápida e eficiente atuação do Poder Executivo, quer por meio de seus advogados, quer por meio da máquina arrecadatória (que deve apresentar, com presteza, a comprovação ou não do pagamento do tributo), quer por meio da rápida solução dos procedimentos administrativos (pedidos de revisão de débito, de compensação, etc.).

O Poder Judiciário tem, também, sua parcela de responsabilidade na efetivação do processo de execução fiscal. E essa responsabilidade não é pouca. Cabe ao juiz das execuções fiscais a presidência do feito, submetendo todos os operadores do direito (destacadamente os servidores e os advogados) aos trâmites legais, fazendo com que o processo de execução fiscal seja capaz de restaurar a paz social abalada com a distribuição do feito, o que somente será alcançado como seu término.

Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados em capítulo próprio desta sentença, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial.

Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). Nesse sentido, confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[omissis].

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.<sup>[10]</sup>

Como todo texto legal, o dispositivo transcrito precisa ser interpretado, atentando-se para o caso concreto, para que sua aplicação possa ser a mais consentânea com o ordenamento jurídico possível.

Assim, entendemos que a mera manifestação, com pedido de novo prazo, se desazarroado (se o exequente já teve 30 dias para se manifestar sobre uma guia de pagamento ou sobre um pedido de compensação), deve ser interpretada como não promoção de atos e diligências que lhe compete (CPC, art. 485, III).

Especificando melhor: se, nos autos, a exequente foi intimada a se manifestar sobre as provas juntadas pelo executado – nos termos do CTN, art. 204, § único, e da Lei n. 6.830/80, art. 3º, § único – e deixa passar prazo excessivo (superior a trinta dias) sem apresentar contraprova (demonstrativo de extrato do Fisco provando que o pagamento indicado foi aproveitado, demonstrativo do Fisco de que a compensação requerida foi indeferida e que tal decisão tomou-se definitiva etc.), o juiz deve interpretar o art. 485, III, do CPC como *não promoção de atos e diligências que competia à exequente*.

A prudência indica que, se o exequente teve apenas sessenta dias para levantar as provas de que necessita, pode ser prudente que o julgador lhe conceda prazo suplementar de 30 dias, baseando-se no artigo 485, III, do CPC. Os autos da execução fiscal terão ficado, então, por 60 dias em mãos do exequente, o que não mais justificaria nenhuma concessão de novo prazo, sob pena de eternização do feito executivo fiscal. Todavia, para a correta aplicação do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, deve ainda o Magistrado intimar novamente a procuradoria fazendária, para suprir a omissão em cinco dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º).<sup>[11]</sup> Caso o exequente não apresente as provas necessárias, quedando-se inerte no dever de provar o alegado em juízo, é dizer, não apresentando contraprova, deve o julgador extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

Acreditamos que a presente interpretação está em consonância com a Constituição Federal e com as leis processuais, conforme já adiantado. Entendemos, também, que a interpretação da legislação acima indicada está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Registro que a solução dada à causa está em consonância com a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.727 - SC (20090045125-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GRAZZIOTIN SCARIOTE COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).**

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NÃO CITADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que:

"O julgador de origem, a requerimento da exequente, **determinou a suspensão do processo executivo pelo período de 1 ano, em agosto de 1998 (fl. 49), nos termos do parágrafo 2º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80**. Transcorrido esse prazo sem manifestação do credor, **este foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, em outubro de 2001, sem, contudo, manifestar-se aos autos (fls. 52/53-verso)**. Por essa razão, sobreveio decisão monocrática de extinção por inércia, proferida em 22.04.2002 (fls. 57/58), com base no artigo 267, IV e § 1º do CPC.

É cediça a jurisprudência no sentido de ser cabível a extinção da execução fiscal de ofício, sem julgamento do mérito, nas hipóteses em que o exequente, intimado pessoalmente, não se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas. É o que se depende do art. 25 da Lei n.º 6.830/80 e do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil..."

(...)

Na hipótese em julgamento, o feito havia sido suspenso em agosto de 1998 (fl. 49), por decisão do juiz, tendo em vista a **falta de qualquer manifestação da parte autora após a intimação acerca do retorno do mandado citatório**.

**Após o transcurso de mais de três anos sem comparecimento do credor aos autos, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do mesmo, para que desse impulso ao feito, sob pena de extinção da presente ação executiva (fl. 53 e verso)**. Sem resposta, sobreveio a decisão extintiva, de fls. 57/58, a qual não merece reparos, tendo em vista que restou caracterizada a inércia do credor, o qual foi intimado de acordo com a modalidade exigida para o caso vertente." (fls. 161 e ss.)

3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu)" (**RESP 688681/CE**, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato de restar infrutífera a citação da executada, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor.

5. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

A agravante, em suas razões, alega que houve citação da executada à fl.49, de forma que deve ser aplicado a súmula 240, do STJ, segunda a qual o abandono de processo depende de requerimento do réu. Sustenta que o fato de a Fazenda Nacional não ter se manifestado na execução não pode levar à extinção do feito, ante os direitos indisponíveis que cercam o crédito público, bem assim porque deve ser aplicada a Lei de Execução Fiscal, uma vez que o CPC aplica-se apenas subsidiariamente ao caso. E completa: "ante a ausência de manifestação da exequente acerca do decurso do prazo de suspensão (§2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais), caberia ao juiz determinar o arquivamento da execução, conforme a exegese do mesmo dispositivo legal, para aguardar provocação da Fazenda Pública, sob pena de prescrição intercorrente." - fl.314.

É o relatório

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).**

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o **Enunciado Sumular 240 do STJ**, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Não assiste razão à agravante.

Isto porque esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessário o requerimento do executado para a extinção do processo sem julgamento do mérito em execução fiscal não embargada. Nessa esteira, vejam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.**

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que 'o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor', ou seja, 'é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito'. Tratando-se de execução não-embargada, 'o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo' (**REsp 261.789/MG**, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido. (**REsp 820.752/PB**, deste Relator, DJE 11.09.08);

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1057848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.02.09).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOCTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.**

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(**REsp 261.789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 317)

**REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240. INAPLICÁVEL.**

- A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes.

(**AgRg no REsp 826.134/DF**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. *In casu*, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (**RESP 688681/CE**, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: **REsp 576113/ES**, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e **REsp 297201/MG**, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(**REsp 770.240/PB**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 344)

O STJ, inclusive, pacificou de vez a questão no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC-1973). O julgado restou assim ementado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261.789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Portanto, ainda que tenha havido a citação do executado, deve ser mantido o acórdão regional que determinou a extinção do processo, porquanto a Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Anoto, por oportuno, que no citado RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.097 - SP (2009/0113722-1), o E. STJ manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme afirmado, foi no mesmo sentido do aqui decidido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau como o instituído da extinção, sem apreciação do mérito.

3. Entretanto, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (REsp 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770240/PB, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª T. Un. J. 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 344.)

Esse julgado é muito importante e merece um esclarecimento. Ele não se aplica, diretamente, ao processo aqui julgado. No caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, o exequente deveria ter tomado ciência da suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, anotado a medida em seu sistema de acompanhamento processual e devolvido os autos ao Poder Judiciário, o que não ocorreu. Isso se confirma na Ementa do Acórdão já citado, da lavra do Ministro Luiz Fux, quando Sua Excelência indica, no item 1, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Pois bem. O ato que não foi promovido pela Procuradoria da Fazenda Pública no feito de Primeira Instância foi a oposição, nos autos, da respeitável e importante manifestação de "ciente". Em outras palavras, o Julgador identificou que o exequente não após o *ciente* de que o processo estava sendo encaminhado ao arquivo sobrestado, estipulado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Se a ausência de uma quota como a indicada foi suficiente para que o Julgador aplicasse o artigo 267, III, do Código de Processo Civil-1973 (correspondente ao art. 485, III, do NCP), decisão essa mantida pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que dizer quando o exequente deixa de impugnar uma guia de pagamento ou a prova da compensação feita pelo contribuinte? Evidentemente que o caso submetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que justificou a manutenção da sentença de extinção por abandono da causa executiva foi menos relevante do que a não impugnação de uma guia de pagamento apresentada ou da prova de que há causa suspensiva do crédito tributário que impedia o prosseguimento do feito.

De qualquer forma, diversos outros julgados do *Tribunal da Cidadania* corroboram julgamento aqui realizado.

Também julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram nossa decisão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, E § 1º, DO CPC.

- Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade da execução fiscal aguardar por tempo indeterminado o cumprimento de ato ou diligência que competia à Fazenda Pública realizar.

- Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento.

TRF/3R. Apelação cível nº 632830. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerza. Quarta Turma. Un. J. 23 de maio de 2001. DJU 31/08/2001, Seção 2. Publicação na RTRF3R nº 53, págs. 115/120.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede de execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Inocorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

TRF/3R. Apelação cível n. 636990. Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa. Sexta Turma. Publicação do Acórdão: DJU 24/03/2006, pág. 645. Publicação na RTRF3R nº 81, págs. 261/266.

No mesmo sentido foi o decidido pelo Desembargador Federal Fabio Prieto no Agravo de Instrumento n. 0027308-40.2010.4.03.0000/SP, de onde destacamos:

“A Lei Federal n. 11.457, de 02 de maio de 2007, dispõe no artigo 24: **“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”**”.

Anoto, também, que a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 0032109-87.2004.4.03.6182/SP, relatora a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, manteve sentença exarada nos mesmos termos da presente. O julgamento ocorreu em 03 de março de 2011.

As hipóteses aqui aventadas funcionamos nos termos das decisões acima citadas.

#### IV – CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 veicula um importante arcabouço protetivo da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe os denominados direitos humanos, notadamente no extenso – mas não exaustivo – rol dos *direitos e deveres individuais e coletivos* escritos no artigo 5º da Carta Constitucional, de onde destacamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... omissis...

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

... omissis...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

Também é importante trazer a lume o artigo 37, *caput*, do Texto Constitucional que, como será demonstrado adiante, é necessário para a construção da presente sentença. Assim, o referido dispositivo estipula:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998)

A Constituição Federal, como se vê, destaca os direitos do Homem diante do Estado, conferindo-lhes prerrogativas jurídicas inafastáveis. A esse conjunto protetivo se denomina *direitos humanos*, contidos no Texto Constitucional e em documentos internacionais firmados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo federal.

Não disse o constituinte – e nem era necessário – que os direitos humanos protegem os contribuintes. A extensão desses direitos é a todas as pessoas, que manterão a dignidade de pessoa humana e o quadro protetivo humanista em todas as suas relações, sem exclusão de nenhuma. Assim, por imperativo lógico, os direitos humanos protegem o homem na sua qualidade de contribuinte, sem necessidade de o constituinte – quer originário, quer derivado – ter escrito essa relação (a relação jurídica entre o Estado-administração e o Homem-contribuinte).

Se o Texto Constitucional protege o contribuinte, a Constituição Federal aplica-se à cobrança de tributos, quer pela via administrativa, quer pela via judicial. Assim, os contribuintes não poderão ser privados de seus bens – o que ocorre por via do processo de execução fiscal – sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A eles são assegurados, também, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a elas inerentes, quer no processo administrativo de defesa ou de reconhecimento da extinção da relação jurídico-tributária, quer no processo judicial, que inclui, à evidência, o processo de execução fiscal (CF, art. 5º, LV).

A Constituição Federal garante aos contribuintes, ainda, a duração razoável dos processos administrativos, pois o artigo 37, *caput*, estabelece que um dos princípios regeedores da Administração Pública é o da eficiência. O Texto Maior garante aos contribuintes, por fim, a duração razoável dos processos judiciais, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). A garantia constitucional, como se infere da redação citada, engloba todos os tipos de ações que envolvam contribuintes, quer sejam de cognição, cautelar, mandamental ou executiva.

Como se infere do Texto Constitucional, não há exceção para a execução fiscal por parte do constituinte. Assim, o processo de execução fiscal, regido pelo Código de Processo Civil como lei geral e pela Lei n. 6.830/80 como lei especial não está excepcionado na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, o constituinte – quer originário, quer derivado – não registrou que a execução fiscal não se aplica a Carta. E o constituinte seria o único que poderia fazê-lo. Explicando melhor, se o constituinte não registrou que as garantias processuais dadas aos litigantes não abrangem a execução fiscal, não cabe aos intérpretes e aos aplicadores do direito excepcioná-la. A conclusão irredutível é, pois, que ao processo de execução fiscal aplicam-se os princípios constitucionais, destacadamente o do devido processo legal e o da garantia de duração razoável do processo.

As judiciosas lições de José Afonso da Silva, a respeito do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, corroboram o que foi apresentado, como se infere:

O termo “processo” deve ser tomado no sentido abrangente de todo e qualquer procedimento judicial e administrativo; isso também já está assegurado no art. 37, pois, quando aí se estatui que a *eficiência* é um dos princípios da Administração Pública, por certo que nisso se inclui a presteza na solução dos interesses pleiteados. [Comentário contextual à Constituição, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 176]

O Mestre, após centrar suas anotações quanto à razoabilidade e à celeridade na figura do *juiz* e da carga judicial de trabalho, aduz:

É aqui que a garantia de celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. [Comentário contextual à Constituição, citada, p. 176]

Conforme será demonstrado em breve, no processo de execução fiscal, ficará, por vezes, evidenciada que a demora na prestação judicial não é imputável ao Poder Judiciário, mas ao Poder Executivo. Antes de abordarmos esse aspecto, concluíamos a fundamentação constitucional.

É importante registrar que, pelo citado § 1º do art. 5º da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Significa dizer que é despidendo aguardar-se leis ou providências administrativas para aplicação do Texto Constitucional. Ele será aplicado assim que seus intérpretes e aplicadores tiverem condições pessoais de fazê-lo.

Também é importante destacar, na fundamentação desta sentença, o contido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição: aos direitos e garantias expressos na Carta Jurídica incluem-se os tratados e convenções internacionais a que o Brasil seja parte. Eles, quando versarem sobre *direitos humanos* e forem aprovados pelo Congresso Nacional segundo o rito das emendas constitucionais, serão a elas equiparados.

Conforme apontamos acima, a Constituição da República Federativa do Brasil não especificou, no artigo 5º, que os direitos e garantias dadas às pessoas incluem os contribuintes, assim como não especificou que os princípios processuais são aplicáveis ao processo de execução fiscal. E, também conforme registrei, tais afirmações expressas não precisariam ter sido feitas, pois os intérpretes e aplicadores são capazes de compreendê-las. Todavia, há em tratado internacional firmado por nosso país a menção expressa que corrobora a decisão aqui desenvolvida.

#### IV.1 – A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica

Na IX Conferência Internacional Americana (1948) foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Nela estão reconhecidos importantes componentes dos direitos humanos, alguns deles que implicam efeitos tributários, como o direito de propriedade, assim vazado:

Artigo XXIII – Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Série Estudos n. 13), 2001, p. 787]

O direito de propriedade tem amplos efeitos, tanto no terreno do direito privado quanto do direito público. Nesse último insere-se uma limitação à tributação, que não pode ser expropriatória direta ou indiretamente, estipulando limites à atuação do legislador, o que já significava uma relação entre a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o direito tributário.

Confirmando a relação entre os direitos humanos e a tributação, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estipula o dever de pagar tributos:

Artigo XXXVI – Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 789]

Ainda que não houvesse menção expressa à tributação em um documento internacional do porte da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a reflexão ponderada sobre os dois campos – direitos humanos e direito tributário – deixaria clara a vinculação. Afinal, a tributação é uma das expressões do Estado, e todo Estado pode se tornar um ente opressor. Os direitos humanos expressam o desejo e veiculam os mecanismos nacionais e internacionais de proteção da pessoa humana em face do Estado. Este pode ferir os valores humanos que acompanham as pessoas em situações de fragilidade, relacionados aos direitos civis (notadamente de crianças, mães, idosos, inválidos etc.), eleitorais (defesa da democracia), trabalhistas (proteção das condições de trabalho, por exemplo), penais (devido processo legal e tratamento humanitário dos presos, para citar apenas dois exemplos). Não teriam relação com o direito tributário? Por quê? Evidentemente, não é razoável supor que os direitos humanos não protejam os contribuintes. Não há justificativa moral ou jurídica para tanto.

O Estado Fiscal tem uma notável capacidade destrutiva, bem acentuada na afirmação clássica (de 1819) de Marshall: “o poder de tributar envolve o poder de destruir” (*Apud Aliomar Baleeiro, Limitações constitucionais ao poder de tributar*, 7. ed. at. por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 566). Conforme Aliomar Baleeiro, a afirmação de Marshall foi posta em autorização ao poder de destruir, via tributação. Esse ponto levou ao contraponto: outra posição célebre, mas contrária, de Oliver Holmes Jr. (afirmada em 1928), ao estabelecer que cabe ao Poder Judiciário impedir que os demais poderes usem a tributação para destruir, afirmando que “o poder de tributar não implicará no poder de destruir, enquanto existir esta Corte” (*Limitações constitucionais ao poder de tributar*, citado, p. 568). Diante da nefasta possibilidade de destruir que há no exercício do poder de tributar, não poderíamos os instrumentos protetivos da pessoa humana serem negados aos contribuintes. E não o são, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem deixou claro.

Além da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, o sistema continental de proteção dos direitos humanos evoluiu com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, firmada em 22 de novembro de 1969 em San José de Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

O avanço da Convenção Americana é destacado por Alexandre de Moraes (*Direitos humanos fundamentais: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 39) pela previsão e atuação dos órgãos de efetiva proteção dos direitos humanos no Continente: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os primeiros artigos da Convenção Americana não deixam dúvida sobre a dimensão protetiva que ela pretende. Confira-se:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 792. Destaqui.]

O artigo 1º da Convenção, ao rechaçar qualquer discriminação, inclusive de posição econômica, indica que ela será aplicável aos processos de natureza tributária, incluindo aqueles em que os contribuintes ocupam a posição econômica de executados, com todas as implicações advindas de se responder a um processo administrativo ou judicial.

Segundo Flávia Piovesan, a Convenção Americana é “o instrumento de maior importância no sistema interamericano” de proteção aos direitos humanos, anotando:

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentro desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. [“Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. In *Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 84-85. Destaqui.]

Conforme adiante será demonstrado, no processo de execução fiscal há julgamento a ser realizado em mais de uma oportunidade. Assim, quando o executado requer uma manifestação judicial incidental (o que pode ocorrer por diversos motivos, como alegando ausência de um dos pressupostos processuais), o magistrado irá julgar o pedido. A esse julgamento o executado (assim como o exequente) tem direito a uma decisão justa.

Destaca-se, dentre os primeiros dispositivos da Convenção Americana, o dever dos Estados pactuantes de dotar seus respectivos ordenamentos jurídicos internos com dispositivos legais que permitam a concretização dos direitos humanos, como se conferir:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 792]

Assim, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não admite que a adesão dos países seja um ato meramente político, de intenções. Os pactuantes terão que adotar os meios legais internos para o respeito aos direitos humanos. Havendo um sistema protetivo legal, caberá aos juízes fazê-los cumprir, dando aplicabilidade concreta e real ao sistema protetivo.

Se o constituinte brasileiro – quer originário, quer derivado – considerou despicando especificar que as regras constitucionais aplicam-se aos processos de natureza fiscal, o mesmo não ocorreu com os legisladores humanistas. Uma das garantias aos direitos humanos dada pela Convenção Americana está a de jurisdição fiscal, estipulada expressamente no seguinte dispositivo:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 796. Destaqui.]

Há o reconhecimento, no Continente Americano, de que os contribuintes têm direito de serem ouvidos judicialmente, “com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...) na determinação de seus direitos e obrigações de caráter (...) fiscal”. Se não o forem, haverá violação aos direitos humanos, podendo ser acionados os mecanismos protetivos que compõem a Convenção Americana. De fato, estipula o artigo 33 da Convenção dois órgãos que são competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil se submete às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos por decisão legislativa federal, qual seja, o Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

Artigo 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional.

Significa dizer que as lesões aos direitos humanos dos contribuintes brasileiros, incluindo as relações jurídico-processuais em que eles constem como executados, praticados após 3 de dezembro de 1998 podem ser levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, em ao menos um pacto internacional firmado pelo Brasil há dispositivo diretamente relacionado aos direitos humanos no processo tributário, fazendo com que seja inegável a proteção jurídica aos contribuintes em litígio em face do Estado Fiscal.

Também a Convenção Americana protege a dignidade da pessoa humana dos processos demorados, como resta claro no seguinte dispositivo:

Artigo 25 – Proteção judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 804]

Evidentemente, considerando que o Poder Judiciário brasileiro é capaz de garantir o cumprimento dos pactos internacionais citados e os direitos assegurados constitucional e legalmente, não será necessário o recurso à Corte Interamericana de Direitos Humanos para proteger o contribuinte, inclusive, da demora dos processos fiscais. Todavia, a indicação expressa das relações fiscais na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos reforça a dignidade do contribuinte enquanto executado, assegurando-lhe os direitos e garantias fundamentais a um processo e julgamento justo, respeitado o devido processo legal e em tempo razoável.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça realiza papel de relevância constitucional, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir seus deveres dentro do sistema protetivo humanista.

Como visto, na dimensão principiológica há farto aparato protetivo contra a demora nos feitos judiciais e administrativos de natureza contenciosa, em tema que sempre interessou à dogmática tributária brasileira, como prova Antônio Roberto Sampaio Dória (*Direito constitucional tributário e due process of law*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986, 215 p.) e Lucia Valle Figueiredo (*Estudos de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 87-100).

É importante identificar as vias legais para a aplicação de todos os princípios e garantias descritos acima, sob pena de a Constituição Federal e os tratados internacionais transcritos serem considerados meramente simbólicos, nos termos como preconizado por Marcelo Neves (*A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007).

Para que isso não ocorra, em relação ao processo civil brasileiro, a legislação estipula diversos deveres para as partes em juízo, como será abordado em seguida.

Até aqui, o principal ponto a destacar é que em nenhuma parte do Texto Constitucional localizei exceção ao processo de execução fiscal. Assim, não há motivo para acreditar que aos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80 não se aplicam os princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da garantia de razoável duração do processo, dentre outros. Na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos há regra expressa de garantia a julgamentos fiscais em tempo razoável, além de todas as demais proteções humanitárias.

#### IV.2 – A aplicação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Pacto de San José da Costa Rica às pessoas jurídicas

Diante das considerações realizadas nos tópicos anteriores, entendo por bem fazer um esclarecimento. Pelas citações realizadas, não se identifica, na análise gramatical, que o sistema protetivo de direitos humanos esteja direcionado às pessoas jurídicas. Todavia, há que se corrigir qualquer equívoco interpretativo que leve à consideração de que as pessoas jurídicas não são protegidas pelos direitos humanos.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas agregam pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica desvinculada a pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica que tenha sido criada por máquinas (elas foram criadas por homens), que seja gerida apenas por máquinas (elas são administradas por homens) e que não tenham, em algum momento, a participação humana. Todas as pessoas físicas envolvidas com as pessoas jurídicas têm proteção humanitária.

Segundo, é necessário que se perceba que, para atingir o grau de eficiência nas ações executivas, exigência constitucional e internacional, como já demonstrado, as execuções fiscais contra pessoas jurídicas terão que ter tratamento eficaz, por parte também das procuradorias envolvidas. O Poder Judiciário não conseguirá atender bem as pessoas físicas se as ações contra as pessoas jurídicas ficarem relegadas a um acompanhamento deficitário.

Conforme já citado, no plano legal os princípios mencionados anteriormente são atendidos.

#### V – O CNJ E A META N. 3/2010

O Conselho Nacional de Justiça, junto com as lideranças de todos os Tribunais brasileiros, estabeleceu no ano de 2010, um conjunto de metas a serem atingidas. A Meta n. 3/2010 previu a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) do acervo de execuções fiscais existentes em 31 de dezembro de 2009, o que deve ser festejado.

Verifico que o CNJ está impondo grandes mudanças de mentalidade em relação às execuções fiscais. No futuro, provavelmente a jurisprudência (inclusive dos tribunais superiores) deve experimentar os efeitos das Metas, não mais permitindo delongas inexistentes no ordenamento jurídico, dando efetividade aos princípios constitucionais aqui apontados.

A Meta 3/2010-CNJ supera o tratamento dado aos exequentes como se hipossuficientes fossem. De fato, o histórico de privilégios não conferidos pela legislação às fazendas públicas alimenta uma postura de tratamento às procuradorias fazendárias como se o Estado fosse o hipossuficiente, diante de um pretenso poder manipulador dos contribuintes, o que não se sustenta nos fatos. O Estado é o todo poderoso em matéria fiscal. O direito precisa ser aplicado às execuções fiscais para equilibrar a relação que pende a favor do Fisco, não do contribuinte. O tratamento privilegiado, que não encontre suporte legal, fere a Constituição Federal de 1988, o Estado de Direito e os interesses da Sociedade, que vão além dos interesses arrecadatórios dos cofres públicos.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

[1] Registramos, ainda que seja evidente, que as decisões judiciais que tomamos foram embasadas no Código de Processo Civil de 1973 e serão, aqui, reproduzidas em rodapé. Citaremos os textos do CPC de 2015.

[2] CPC/1973: “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela rápida solução do litígio;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

[3] CPC/1973: “Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.”

[4] *Curso de direito processual civil*, V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 259.

[5] In Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 260.

[6] No CPC de 1973, regra semelhante estava no art. 188.

[7] No CPC/1973 constava: “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.” Como se observa, a contagem em quádruplo não permaneceu no Código atual.

[8] Art. 297 no CPC de 1973.

[9] Considerando que, no CPC anterior havia prazo em quádruplo para contestar, concedíamos 60 dias para a manifestação e comprovação do necessário pelos exequentes.

[10] No CPC/1973 constava: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, infirmada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (destaquei).”

[11] No CPC de 1973 o prazo era de 48 (quarenta e oito) horas, consoante a redação do § único do art. 267.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051712-97.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BISKER - SP187448

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, emquerendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025625-41.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, emquerendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005258-11.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP, RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, emquerendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0065232-76.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA MARIA TURINA - SP151720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, emquerendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029141-35.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO CONSBEM/TIISA/SERVENG

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO NEGRINI NETO - SP234092

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, emquerendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003054-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA PINTO TEIXEIRA MERLO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013405-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1. Manifeste-se a parte autora quanto à petição de ID 43062139, 43062288 e 43062291, no prazo de 05 (cinco) dias.**

2. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a data de **07/04/2021, às 16:00 horas** para a realização da perícia na empresa **TELEFONICA BRASIL S.A. por similaridade à empresa Elecnor do Brasil Ltda.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para aferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

AUTOR:DAMIANA PEREIRA BRAS SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista petição de ID 43122710, cancelo a audiência designada para dia 10/12/2020, às 14:15 horas.

Aguarde-se o retorno da parte autora, devendo sua patrona informar quando de seu retorno.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Reconsidero o despacho anterior.**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42864900), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-23.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CEZARIO PERES FERNANDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095294-28.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008124-03.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: DOLORES ALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003173-97.2014.4.03.6183

AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRADIAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-81.2018.4.03.6183

AUTOR: NOEMIA DE LOURDES FELISBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43035082).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008204-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43025091).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007184-04.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43003725).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-15.2019.4.03.6183

AUTOR: ZULEICA BONIFACIO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente retificar os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA MOURA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43036350).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-68.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISEU CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID:41961741 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:41448716, por seus próprios fundamentos.

Intime-se novamente a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício concedido nesta demanda, eis que apenas comprovou a cessação do benefício administrativo.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012353-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID:42933666: devolvam-se os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 30287216).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos no ID: 36767842 e anexos, tendo este juízo fixado os honorários sucumbenciais e determinado a devolução dos autos ao referido setor para complementação dos cálculos (ID: 38239329).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 41697041 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 43023589) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 42772786).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo incluíram a correção monetária pelo IPCA-E.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2018, determinado, expressamente, a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária (ID: 25679804, página 63). Desse modo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada e em consonância com o entendimento da Suprema Corte (RE 870.947), entendo correta a aplicação do referido índice.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/11/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E J U L G A D O . A C O L H I M E N T O D O C Á L C U L O D A C O N T A D O R I A . S E N T E N Ç A U L T R A P E T I T A . R E D U Ç Ã O D O S V A L O R E S A O C R É D I T O C O B R A D O . P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . E m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , d e v e - s e r e d u z i r a r . s e n t e n ç a a o s l i m i t e s d o c r é d i t o e f e t i v a m e n t e p r e t e n d i d o p e l a p a r t e c r e d o r a ( a r t i g o s 1 4 1 e 4 9 2 d o C P C / 2 0 1 5 ) . D e s s e m o d o , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o d e R \$ 1 1 . 4 7 4 , 0 6 , a t u a l i z a d o a t é 0 1 / 2 0 0 8 , e m c o n f o r m i d a d e a o s c á l c u l o s d a p a r t e s e g u r a d a . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o . ( A I 5 0 1 8 6 8 8 - 3 6 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a n g a d o r F e d e r a l D A V I D D I N I Z D A N T A S , T R F 3 - 8 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 8 / 1 2 / 2 0 1 9 . )*

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 184.449,07 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sete centavos), atualizados até 01/11/2019, conforme cálculos ID: 41697045.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.121,98, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 184.449,07) e a conta da autarquia (R\$ 173.229,28), ou seja, R\$ 11.219,79.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:31053781).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 41762197), tendo o INSS concordado (ID: 43023590) e a parte exequente manifestado discordância (ID:42153106).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que, no caso em que houve o deferimento do pedido "desaposentação", ficou definido que os valores recebidos de boa-fé não serão devolvidos ao INSS.

Não assiste razão à parte exequente. Em primeiro lugar, porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão. Além disso, o desconto dos valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis decorre de previsão expressa em lei cuja constitucionalidade não foi contestada. Logo, havendo previsão na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 124, de desconto de tais valores, entendo que os cálculos da contadoria não merecem reparos.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 298.874,43 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados até 01/12/2019, conforme cálculos ID:41762197.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-12.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:36340754).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:42404057), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria, observo que, na data da conta das partes, apurou montante inferior ao apresentado pelo INSS. Logo, como o valor apresentado pelas partes limita a execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deverá prosseguir pelo valor da autarquia, de modo que a impugnação deve ser acolhida.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 92.858,61 (noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado até 01/04/2020 conforme cálculos ID:36159758.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: ADAO ROBERTO ESTRADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para implantar o benefício de aposentadoria especial deferida na demanda, os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a implantação para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 25995698).

A parte exequente, no ID: 28316525 e anexos, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 41500508), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O título executivo judicial determinou a concessão de benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo à parte exequente.

As partes discordam dos cálculos de renda mensal inicial realizado pela contadoria. O INSS, de modo genérico, sustenta que sua apuração foi realizada nos termos da lei. Já o exequente alega que a contadoria, no PBC do benefício implantando, deveria ter considerado os holerites carreados pelo exequente autos deste processo, conforme o Id. 28316527 a Id. 28316535 e que não há como se observar o art. 32 da Lei de Benefícios para o cálculo da RMI do benefício devido ao exequente.

Quanto às alegações do INSS, como foram elaboradas de modo genérico, não sendo apontados eventuais erros na apuração da contadoria, deixo de apreciar.

Em relação às alegações do exequente, entendo que não lhe assiste razão. Veja que os cálculos da contadoria, inclusive no que concerne ao cômputo dos salários de contribuição da atividade secundária, foram corretamente realizados nos termos do artigo 29, II, c/c art. 32 (texto original), ambos da Lei nº 8.213/1991, tratando-se de dispositivos em pleno vigor, não havendo que se falar em eventual conflito com dispositivos constitucionais.

Quanto ao valor dos salários de contribuição e eventual retificação dos dados constantes ou ausentes do CNIS, entendo que a fase de execução não é adequada para a referida discussão. Isso porque não houve pedido, na fase de conhecimento de eventual retificação dos referidos salários, de modo que permitir a modificação dos referidos dados sem o devido procedimento administrativo ou judicial em que seja concedido às partes o direito ao contraditório e ampla defesa, extrapolaria os limites da coisa julgada. Logo, está o correto o procedimento da contadoria de, nos meses em que não havia anotação no CNIS, considerar o salário mínimo vigente à época e, novamente, entendo que assiste razão, já que esta é a exata previsão do artigo 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99,

Destarte, **ACOLHO** os cálculos de RMI da contadoria de ID: 41500508.

**remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de R\$ 2.454,98.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: VANILDA DA CRUZ MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008466-58.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY NALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42473371).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GEDAIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: 37751834, informando **HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019860-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVO MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010712-85.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALTO GOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016011-45.2018.4.03.6183

AUTOR: IVO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007914-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER ALESSIO FRANCEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027351-13.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ROBSON ASSIS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007035-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41597358, páginas 166-167, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Ressalto que, caso a parte exequente esteja recebendo benefício com DIB posterior ao concedido nesta demanda, a AADJ deverá tão somente apresentar a simulação do benefício deferido nos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013440-36.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-37.2018.4.03.6183

AUTOR: RODRIGO TADEU CLARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006427-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO FRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42681477).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010600-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO FRANKLIN E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019512-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - SP123612-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032669-74.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42035850 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019099-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CIRENE APARECIDA SARZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016234-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE FERREIRA ALVES - SP223903, PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE - SP295309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 42785350: em caso de opção pelo benefício deferido nesta demanda, o desconto do benefício administrativo será realizado sobre o montante de parcelas atrasadas, de modo que não há que se falar em consignação.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 41746956.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008088-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação de que o exequente afastou-se das atividades nocivas, **intime-se novamente o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015296-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 38844919, a qual REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de 57.292,87 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 01/06/2019 conforme cálculos ID: 19294281..

Sustenta que há contradição no que tange ao acolhimento do cálculo da parte exequente, eis que deveriam ser acolhidos os cálculos da contadoria.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há contradição. Veja que este juízo fundamentou a decisão de acolher os cálculos da parte exequente, evitando-se a execução de ofício. As alegações da parte exequente, com o devido respeito, representam mero inconformismo como deslinde da demanda. Entendo ser suficiente para a rejeição dos embargos colacionar o referido trecho:

*"Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/06/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.*

*É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:*

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido. (AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.) A alegação de que seriam devidos honorários de, no mínimo, 10% sobre o valor total da condenação parte de um raciocínio, com o devido respeito, equivocado. A parte exequente presume que o valor da condenação na fase de conhecimento e cumprimento de sentença são equivalentes. Todavia, sem razão, tendo em vista que, nos termos da Súmula 111, "honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Veja que a referida súmula não foi revogada pelas disposições do Novo Código de Processo Civil, pois apenas estabeleceu o montante limite a ser considerado como base para os honorários fixados na fase de conhecimento."*

Como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008695-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON GIGLIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 36993007).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 42358120), tendo o INSS discordado (ID: 42664368) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 42960002).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo determinou que, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que a contadoria não descontou os períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias como Contribuinte Individual: 05/2017 a 04/2018 e 11/2018 a 01/2019.

Não assiste razão ao INSS, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça encerrou o julgamento do Tema 1.013 firmando a tese de que "no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".

Destarte, é devido o pagamento de parcelas a título do benefício deferido nos autos, inclusive no intervalo em que o segurado verteu contribuições individuais em seu favor, até a efetiva implantação.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (31/08/2020), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido. (AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)*

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 203.795,46 (duzentos e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 31/08/2020, conforme cálculos ID: 36992694.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 8.559,07, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 203.795,46) e a conta da autarquia (R\$ 118.204,73), ou seja, R\$ 85.590,73.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 36324616, que determinou a remessa dos autos à contadoria para retificação dos cálculos, observando a disposto na lei nº 11.960/09 no que tange à correção monetária e afastando as alegações do exequente acerca da impossibilidade de dedução, da base de cálculo dos honorários, dos valores recebimentos administrativamente a título de outro benefício.

Sustenta que há contradição, eis que, no que concerne aos honorários, há relevante tema em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, quanto aos índices de correção monetária, deveria ser utilizado o IPCA-E.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao exequente, eis que, de fato, a base de cálculos dos honorários sucumbenciais é objeto de discussão no Tema 1.050 em andamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deve ser postergada a decisão acerca deste valores para momento posterior ao deslinde do referido tema.

Já no que concerne à correção, embora haja menção de observância ao disposto na Lei n. 11.960/2009 vê-se que, em parênteses, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fez questão de esclarecer que está atuando em consonância com o decidido em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. Logo, ainda que este juízo presumisse, anteriormente, que o objetivo do Egrégio Tribunal era determinar a aplicação da Lei 11.960/2009, a experiência demonstra que, na verdade, o objetivo é exatamente observar o deslinde do RE 870.947, de modo que mostra-se ineficaz persistir em adotar entendimento diverso quando há menção, ainda que pequena, do referido recurso extraordinário.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, utilizando como índice de correção monetária a partir do advento da Lei nº 11.960/09 o IPCA-E.

Os demais parâmetros do setor contábil devem ser mantidos, inclusive, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados na mesma data.

Após o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015893-69.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO LIMA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-05.2017.4.03.6183

AUTOR: ERISVALDO CARMO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057223-83.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: EDILEUZA LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUMARA CLAUDINO - SP278945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROGERIO DE SOUSA SILVA

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-09.2020.4.03.6183

AUTOR: JAILSON MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se a renda mensal inicial revisada/implantada em seu benefício está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-80.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002829-48.2016.4.03.6183

AUTOR: JACIR DE CAMARGO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 42122266: não houve concordância do INSS com os cálculos da parte exequente. O INSS apresentou os cálculos do valor de honorários que entende devido, no ID: 41634037, páginas 100-102 e o exequente, devidamente intimado, ficou-se inerte, de modo que os autos foram sobrestados até ulterior provocação.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 41634037, páginas 105-106, informando se concorda com os referidos cálculos da autarquia (R\$ 3.258,39, referente a honorários, atualizado para 08/2016).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001883-47.2014.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE MESSIAS GOMES, VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS, HAMILTON DOS SANTOS, LEONARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON GOMES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

**MARIA LEDY RIBEIRO DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento do título formado no processo de conhecimento.

Posteriormente, informou que prosseguirá a execução nos autos 0002485-67.2016.4.03.6183, por ser mais vantajoso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42917198).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-46.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DECIO PEDROSA CASTANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-77.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILTON MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135, LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005113-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON DO O DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012443-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTA AMELIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42848068 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042293-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA GILZA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 42855698: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREIA LUCIA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040749-61.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: EDMILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MISAE LABADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006175-41.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNA DO ROSARIO BILUCA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010828-59.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA SILVA CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006780-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID: 42356486: assiste razão ao INSS, eis que a autarquia não foi intimada acerca dos cálculos da contadoria.

Destarte, revogo a decisão de ID: 41825392 e devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos de ID: 40712797.

Postergo a análise de necessidade de reversão da revisão realizada pela AADJ para o momento de apreciação de eventual manifestação do INSS.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003301-56.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TERESA BERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RISELLE MARIA MORAIS DE OLIVEIRA - AL10692, ADRIANE DE AZEVEDO LUCIO VENEZIANO - AL13338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS (ID: 42887783 e anexos), **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009306-94.2019.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI DAL RE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-06.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON ALVES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material existente no despacho ID: 42151909, eis que não há que se falar em discussão acerca da renda mensal.

Logo, revogo o segundo parágrafo do referido despacho e esclareço que a renda mensal não é objeto de discussão neste demanda, de modo que, de fato, não houve manifestação das partes nesse sentido.

**Acolho**, consequentemente, os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência à parte exequente (sem prazo) acerca deste despacho.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-26.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO SALLASA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010459-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO VALTER ALVES REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010535-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010909-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIA GUSSONI DE OLIVEIRA VITICOV  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PLACIDO FERRARI - SP232489  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 42009406: CIÊNCIA** à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009941-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INAMARA RIESER DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.  
Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a petição da autora (id 41952218), justificando.  
Após, dê-se vista às partes e, por fim, retomemos autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020129-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: A. F. M. D. G., GABRIEL LIMA GARCIA  
REPRESENTANTE: CLAUDENICE MIRANDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004371-14.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LINDA BATALIOT CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL - SP95753

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-55.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JUVENARIO PEREIRA DOS SANTOS, ARLINDO ANICASSIO DE FREITAS, MANOEL DEODATO BERNARDO, LUIZ FIRMINO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-90.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE MOURA SOUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 854/1009



## DESPACHO

ID: 40660036: não assiste razão ao exequente, já que, nos precatórios e requisitórios de pequeno valor não tributários transmitidos, desde o advento da **Resolução CJF nº 458/2017**, publicada em 04/10/2017, **há incidência de juros de mora entre a data base informada pelo juízo da execução e a da requisição do precatório**, conforme demonstra o artigo 7º da referida resolução:

*Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.*

*§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.*

*§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.*

*§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.*

Destarte, **indefiro o pedido de saldo remanescente da parte exequente**.

ID 40435497 - Oportunamente, tomem conclusos para análise da petição do INSS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobrestem-se os autos, até o julgamento final o Agravo de Instrumento nº 5013.805.46.2019.4030000, interposto pelo INSS.

**Caso seja dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, deverá a parte exequente (empresa cessionária e Advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi), proceder a devolução do valor recebido, aos cofres públicos, sob as penas da Lei.**

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOADIR APARECIDO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 43007627-43007855 - Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir os nomes dos Advogados no sistema PJE.

No mais, tomem o Arquivo, até o pagamento dos ofícios requisitórios de IDs 34608235-34608236.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007325-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca do informado pelo E.TRF da 3ª Região (titular falecido), nos documentos de IDs 42258683-42258691.

No silêncio, arquivem-se os autos até provocação.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-15.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35579539 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 39186489**.

Antes, porém, **declare** o Advogado dos autos, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, **no prazo de 01 (um) dia**, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

ID 39186489 - **Manifeste-se** a empresa **HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. - CNPJ: 33.375.931/0001-23**, no prazo acima, acerca do informado pela parte exequente, BEM COMO cumpra o 1º parágrafo do despacho ID 38489781.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005157-73.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GERALDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000028-77.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE HONORATO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatórios, solicitando a **REINCLUSÃO** do valor estimado pela Lei nº 13.463/2017, da conta nº 3300101202694, iniciada em 01-09-2014, em favor de CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (protocolo 20140120755).

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeça-se o ofício requisitório.

Por fim, quando do pagamento, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666943-21.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA GONCALVES TORRES DE SOUSA BARBIERI, SELMA GONCALVES TORRES DE SOUSA TAMMARO DE OLIVEIRA, TAIS GONCALVES TS GIBERTI, RICARDO LUIZ GONCALVES TORRES DE SOUSA, LÍCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA, CELINA GONCALVES TORRES DE SOUSA, CIBELE GONCALVES TORRES DE SOUSA, ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO, NADYR FERNANDES TORRES, PATRICIA TORRES AZEVEDO FAVALE, FABIO TORRES AZEVEDO SUCEDIDO: ODETE GONCALVES TORRES DE SOUZA, SERGIO GONCALVES TORRES, NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

**DESPACHO**

IDs 42507151-42507161 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do informado pelo E.TRF da 3ª Região (óbito da autora : NADYR FERNANDES TORRES).

Intime-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

ID 43098426-43098450: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA, à MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO, CPF: 281.905.418-89 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200076136, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, HAJA VISTA ESTARÁ VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL DESTACADA.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42230720-4223027 - Manifeste-se à parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ENI ALVES DA SILVA FRANCA

SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

ID 41107217-41157512: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente ENI ALVES DA SILVA FRANCA, à WILLIAM DA SILVA ROCHA (cessionário), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200066476, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista estar a verba honorária contratual destacada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-15.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS

SUCEDIDO: JOSE DIAS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 41156023-41156039: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente JOANA VAROLA DOS REIS, à empresa MARI INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 11.648.657/0001-86 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200100355, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista estar destacada a verba honorária contratual.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011345-14.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DARLI DE FATIMA DA SILVA, BENEDITO BORGES DA SILVA, CLARICE PEREIRA DE LIMA, EDIENE SOUZA FERNANDES, MARIA JOSE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

**Quando do pagamento, arquivem-se os autos baixa findo, haja vista estar o feito extinto.**

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008514-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016902-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CESARYOITI HAYASHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42526939 - Nada a decidir acerca da parcela superpreferencial, haja vista que não há, no presente momento, implementação das medidas necessárias para este tipo de expedição, no sistema PrecWeb.

Tomem ao Arquivo, até pagamento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

**DESPACHO**

ID 42529868 - Nada a decidir.

Tomemos autos ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório nº 20190116950.

Quando do pagamento, cumpra-se o despacho ID 27361452.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-98.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA JARROUGE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

**DESPACHO**

ID 42595434 - Nada a decidir.

Tomem ao Arquivo, até o pagamento.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013552-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CORCINO DOS SANTOS ABRANTES

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de certidão**, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Além, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração autenticada, basta que a parte interessada a imprima, através do sistema PJE, e no canto inferior da mesma, constará o QR Code, apto a certificar a autenticidade do documento.

No mais, tomemo o Arquivo, até o pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015030-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE TEMOTEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILCELIO JOSE ALCANTARA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NILCELIO JOSÉ ALCANTARA DE SOUZA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de liminar (id 33532983).

A autoridade coatora prestou e informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 37693086).

Intimada a autoridade coatora para informar o momento em que o impetrante teve ciência do indeferimento do seguro-desemprego, para fins de aferição do prazo decadencial do mandado de segurança, sobrevindo a resposta id 41711654 e anexos, e manifestação do Ministério Público (id 43077043).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante relata que exerceu atividade laborativa na empresa OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA FAZENDA DA ESPERANÇA, no período de 01/04/2017 a 05/01/2018, sendo dispensado sem justa causa.

Diz que o benefício do seguro-desemprego foi indeferido sob o argumento de que seria sócia das empresas SMG INDUSTRIA E SERVICOS LTDA e AGRICAMP COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, tendo renda própria. Sustenta que as empresas se encontram inativas, tendo direito ao benefício.

Como prova de que não recebeu renda própria no momento em que ficou desempregado, o autor juntou os recibos de entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais DCTF, no mês de janeiro de 2018, indicando a ausência de tributação no tocante às atividades das referidas empresas (id 32492209 e 32492210).

O Ministério Público Federal expôs o seguinte no seu parecer:

*“Este Parquet Federal entende que apenas as Declarações de Débito e Crédito Tributários Federais apresentadas pelo impetrante não são suficientes para comprovar o alegado na inicial. O objeto da presente ação carece, assim, de dilação probatória, uma vez que seria necessária averiguação também das informações bancárias das empresas das quais o impetrante é sócio, além das informações fiscais.*

*Além disso, conforme consta nos recibos das entregas das referidas declarações (ID 32492209 e ID 32492210), as mesmas foram entregues fora de prazo, somente em 12/05/2020. O presente mandado de segurança foi impetrado em 20/05/2020, do que se infere que as declarações foram apresentadas unicamente para tentar receber o seguro-desemprego, ora em análise, pela via judicial. Em consulta ao site da Receita Federal, as duas empresas em que o impetrante figura como sócio estão com a situação cadastral de "inaptas", por motivo de 'omissão de declarações'. Portanto, os documentos juntados pelo impetrante não fazem, absolutamente, prova de que as empresas em questão não tenham tido faturamento, uma vez que não foram apresentadas declarações de modo tempestivo à Receita Federal. Não há, assim, nos autos, qualquer comprovação de que a autoridade impetrada tenha praticado ilegalidade ou abuso de poder. O direito pleiteado pela impetrante necessitaria, portanto, de comprovação por meio do rito processual ordinário, não sendo ocaso de concessão por meio de mandado de segurança”.*

De fato, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, conforme ressaltado pelo Ministério Público, há necessidade de outras provas para comprovar a ausência de renda.

Nesse passo, os documentos juntados não comprovam, por si só, que as empresas se encontram sem atividade. Ademais, não há nenhum documento em nome do impetrante que possa comprovar a ausência de renda, como, por exemplo, declaração do imposto de renda.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) *através de ação que comporte a dilação probatória*" (In *Direito Processual Civil Brasileiro*, 3º Volume, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) *se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias*" (Sérgio Ferraz, *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008830-22.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR LANDRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALMIR LANDRA FILHO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conceda o seguro-desemprego.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e deferida parcialmente a liminar, a fim de que o a autoridade coatora analisasse o requerimento do seguro-desemprego (id 35977364).

O impetrante emendou a inicial.

A União informou que o requerimento do seguro-desemprego foi analisado e liberadas as parcelas (id 38027634).

Informações da autoridade coatora no sentido de que a primeira e segunda parcelas do benefício já foram pagas (id 41711958).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 43090843).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

O impetrante relata que foi empregado da empresa AMBEV S.A desde 06/02/2018, sendo despedido sem justa causa em 12/02/2020. Diz que somente conseguiu realizar o requerimento administrativo do seguro-desemprego em 15/06/2020, no 91º dia após a data projetada pelo aviso prévio. Alega, contudo, que a autoridade coatora indeferiu o requerimento, por suposto desrespeito ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21.12.2005.

Assevera que o contrato de trabalho foi juridicamente encerrado em 16/03/2020, em razão do aviso prévio, razão pela qual o prazo de 120 dias para requerer o seguro-desemprego deve se iniciar a partir do término do prazo do aviso prévio indenizado. Como requereu o benefício em 15/06/2020, menos de 120 dias, requer a concessão da liminar, "(...) para disponibilizar as parcelas devidas a título de seguro-desemprego à impetrante, no caso da ausência de outros óbices além daquele afastado na presente decisão, nos termos da fundamentação, diante do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC”.

O compulsar dos autos denota que a data do último dia efetivamente trabalhado pelo autor na empresa AMBEV foi 12/02/2020, porém, houve expressa observação na CTPS de que a data projetada do aviso prévio foi de 16/03/2020 (id 35596461). Logo, na data da decisão administrativa de indeferimento do benefício (08/07/2020), não havia escoado o prazo de 120 dias previsto artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21.12.2005.

A jurisprudência, a propósito, admite o início do prazo para o requerimento do seguro-desemprego a contar do término do prazo do aviso prévio, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DEMISSÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO COMO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.134/2015. MÍNIMO DE 12 SALÁRIOS NOS ÚLTIMOS 18 MESES ANTERIORES À DATA DA DISPENSA. REQUISITOS CUMPRIDOS. PARCELAS DEVIDAS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que concessiva da segurança (art. 12, parágrafo único, da antiga Lei n. 1.533/1951, e art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). 2. O aviso prévio (trabalhado ou indenizado) integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não somente aos direitos econômicos, mas a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive para fins de concessão do seguro-desemprego, conforme previsto no §1º do art. 487 da CLT. Precedentes declinados no voto. 3. A MP 665/2014, que vigorou no período de 01/03/2015 a 16/06/2015, exigia, em seu art. 3º, I, a, o recebimento de 18 (dezoito) salários para a obtenção do seguro-desemprego. Com a conversão da MP 665/2014 na Lei 13.134/2015, em 16/06/2015, o prazo foi reduzido de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses. 4. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante fora admitido em 13/02/2014 e demitido em 19/05/2015, contudo, houve concessão de aviso prévio indenizado constando como data de saída, anotada na CTPS, o dia 21/06/2015. Assim, como o impetrante estava cumprindo o aviso prévio até o dia 21/06/2015, isto é, após a vigência da Lei 13.134/2015, preencheu corretamente os requisitos nela estabelecidos, tendo recebido pelo menos 12 salários na ocasião do requerimento administrativo. 5. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida. 6. Eventual não pagamento/retenção de parcelas devidas de seguro-desemprego, o indeferimento ou cancelamento de direito ou, ainda, a demora na sua concessão por parte da Administração não caracteriza ato ilícito a ensejar reparação moral, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado, o que não ficou provado no caso dos autos. 7. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial da pretensão em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais. 8. Apelação da parte impetrante e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(TRF 1, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO (CONV.), 1ª Turma, 0015960-63.2016.4.01.3300, j. 12/09/2018)

Como não houve, contudo, análise administrativa do pedido, a liminar foi deferida parcialmente apenas para que a autoridade coatora examinasse o requerimento. Sobreveio a resposta da União e da autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi concedido, já tendo sido pagas a primeira e segunda parcelas.

Diante do exposto, **mantenho** a liminar parcialmente deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de o órgão competente analisar o requerimento do seguro-desemprego.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013171-28.2019.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANE FERNANDES RONCADOR

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Após, venham os autos conclusos para sentença e arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-22.2019.4.03.6183

AUTOR: J. F. D. O.

REPRESENTANTE: ELINE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007630-77.2020.4.03.6183

AUTOR:ADILAMELO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014472-73.2020.4.03.6183

AUTOR:DIEGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 43046199); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014351-45.2020.4.03.6183

AUTOR:IVONETE DE LIMA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (ID 43088924).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014385-20.2020.4.03.6183

AUTOR:ANAMARIAALVES LIMA DE MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR:ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o presente caso, verifico que a parte autora, requer, além de pensão por morte, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado falecido com o pagamento aos valores que ele teria direito em vida.

No entanto, entendo que não assiste razão a parte autora.

Cabe salientar que são admitidas eventuais alterações dos critérios de concessão ou readequação do benefício originário a fim de implicar em modificações no benefício dele derivado, vale dizer, o direito a um benefício por incapacidade a uma pessoa falecida não geram efeitos financeiros em relação ao benefício originário em si, mas sim em relação ao benefício derivado, direito a ser exercido por seu titular, situação que não se configura na presente demanda.

Nesse sentido, trago julgado esclarecedor:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Caso em que o ex-segurado Antonio Paulo Ribeiro não pleiteou judicialmente a revisão ora requerida. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da revisão da rmi de aposentadoria mediante a atualização monetária dos salários de contribuição) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. De ofício, reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 3. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 4. Apelação interposta pela parte autora prejudicada.*

(Ap 00010206620134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Desse modo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade *ad causam*, no que tange ao pedido de percepção de vantagens financeiras decorrentes da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado falecido.

Desta forma, deverá providenciar a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - quantia esta correspondente UNICAMENTE ao benefício de pensão por morte.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 09 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011340-06.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CRISTOVAM

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAQUINA CARVALHO CHRISTOVAM

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER MOISES DA MOTA - SP227989

TERCEIRO INTERESSADO: MARIUZA CHRISTOVAM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILZA OGI CORSI - SP127108

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**VALTER CRISTOVAM**, com qualificação nos autos, representado por sua curadora legal **MARIUZA CHRISTOVAM**, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 41614004, fl. 77).

Houve aditamento à inicial, a fim de ser incluída a ré Joaquina Carvalho Christovam no pólo passivo (id 41614004, fls. 83-84).

Deferido o pedido de tutela antecipada (id 41614004, fls. 87-90).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 41614005, fls. 10-17), bem como a corrê Joaquina Carvalho Christovam (id 41614005, fls. 59-71).

Sobreveio réplica.

A causídica do autor noticiou o seu falecimento (id 41614005, fl. 108), requerendo a suspensão do processo para habilitar sucessores.

Suspensão o processo.

A ré Joaquina requereu a extinção do processo, ante o falecimento do autor.

Ante o silêncio de eventuais sucessores da parte autora, os autos vieram conclusos para extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça em favor da corrê Joaquina Carvalho Christovam.**

Conforme se verifica, não houve o cumprimento do despacho para habilitação de sucessores.

A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011340-06.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CRISTOVAM

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAQUINA CARVALHO CHRISTOVAM

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER MOISES DA MOTA - SP227989

TERCEIRO INTERESSADO: MARIUZA CHRISTOVAM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILZA OGI CORSI - SP127108

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**VALTER CRISTOVAM**, com qualificação nos autos, representado por sua curadora legal **MARIUZA CHRISTOVAM**, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 41614004, fl. 77).

Houve aditamento à inicial, a fim de ser incluída a ré Joaquina Carvalho Christovam no pólo passivo (id 41614004, fls. 83-84).

Deferido o pedido de tutela antecipada (id 41614004, fls. 87-90).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 41614005, fls. 10-17), bem como a corré Joaquina Carvalho Christovam (id 41614005, fls. 59-71).

Sobreveio réplica.

A causídica do autor noticiou o seu falecimento (id 41614005, fl. 108), requerendo a suspensão do processo para habilitar sucessores.

Suspensão o processo.

A ré Joaquina requereu a extinção do processo, ante o falecimento do autor.

Ante o silêncio de eventuais sucessores da parte autora, os autos vieram conclusos para extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça em favor da corré Joaquina Carvalho Christovam.**

Conforme se verifica, não houve o cumprimento do despacho para habilitação de sucessores.

A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000732-17.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**MANOEL GONÇALVES GUIMARÃES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Foi determinado que a parte autora informasse o endereço atualizado das empresas em que pretendia a realização de perícia.

Este juízo considerou desnecessária a produção de prova pericial na empresa "Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda." e determinou a expedição de ofício "Day Brasil S/A" para apresentação do laudo pericial referente ao autor (fl. 336).

Em face do retorno negativo do referido ofício, determinou-se que a parte autora informasse o endereço atualizado da empresa "Day Brasil S/A" (fl. 349). Contudo, a empresa não apresentou resposta.

A parte autora requereu a desconsideração do pedido de reconhecimento do período laborado na "Day Brasil S/A" (de 03/11/1998 a 01/04/1999).

Sobreveio a sentença de parcial procedência da demanda, reconhecendo o direito à revisão da RMI. Houve interposição de apelação do autor e do INSS, tendo o Tribunal anulado a sentença e determinado a realização de prova pericial.

Como retorno dos autos a este juízo, o autor foi intimado para indicar os períodos e locais para a realização da prova pericial. Após a manifestação do autor, foi deferida a perícia na empresa MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, referente ao período de 08.10.1969 a 20.04.1972, e na empresa COFERRAÇO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA, referente ao período de 14.01.1980 a 20.01.1983.

Laudos periciais acostados nos autos, com os quais o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 09/05/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 06/02/2012, há prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57, mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

## 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem e carta de concessão.

Comparando os períodos mencionados pelo autor na exordial com os computados pela autarquia-ré, verifico que há controvérsia em relação à especialidade dos períodos de 08/10/1969 a 20/04/1972 e 14/01/1980 a 20/01/1983 (a parte autora desistiu do reconhecimento da especialidade do lapso de 03/11/1998 a 01/04/1999) e em relação às contribuições individuais referentes às competências 06/1999 a 31/12/2001 e 08/2002, não consideradas na apuração que deu ensejo à concessão do benefício do autor. Destaque-se que os lapsos especiais de 05/06/1972 a 03/01/1977 e 14/03/1977 a 10/12/1979 já foram reconhecidos pelo INSS, de modo que são incontroversos.

No que concerne às competências de 06/1999 a 31/12/2001 e 08/2002, em que o autor afirma ter vertido contribuições individuais em seu favor: como não foram apresentados comprovantes de recolhimentos e tais lapsos não constam no CNIS, não devem ser computados nem sequer como tempo comum.

Em relação ao interregno de 08/10/1969 a 20/04/1972, houve a realização de perícia judicial (id 24309493), sendo constatado que o autor, ao prestar os serviços de servente, oficial de operador de máquina, operador de máquina e soldador de produção, ficou exposto ao ruído de 90,35 dB (A), de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **08/10/1969 a 20/04/1972**.

Quanto ao labor desenvolvido de 14/01/1980 a 20/01/1983, o laudo judicial (id 39738841) indicou que o autor prestou serviços de inspetor de qualidade, ficando exposto ao ruído de 83,96 dB (A), de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **14/01/1980 a 20/01/1983**.

Reconhecidos os períodos especiais de 08/10/1969 a 20/04/1972 e 14/01/1980 a 20/01/1983, e somando-os com os lapsos especiais reconhecidos pelo INSS, de 05/06/1972 a 03/01/1977 e 14/03/1977 a 10/12/1979, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Enfim, com base nos períodos especiais reconhecidos, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 08/10/1969 a 20/04/1972 e 14/01/1980 a 20/01/1983**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas, em decorrência da prescrição quinquenal, a partir de 06/02/2007, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/04/2002, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL GONÇALVES GUIMARÃES; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 137.072.754-0; Tempo especial reconhecido: 08/10/1969 a 20/04/1972 e 14/01/1980 a 20/01/1983.*

P.R.I.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014157-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SOARES LAUTON

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**SERGIO SOARES LAUTON**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão da aposentadoria especial até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 12133996).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13796451), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor juntou a cópia do processo administrativo.

Sobreveio réplica.

Deferida a perícia em relação ao período de 01/01/1998 a 27/07/2018, sendo laudo juntado nos autos (id 35972419).

O autor requereu esclarecimentos ao perito, sendo prestados nos autos (id 39693370).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo especial para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(Eresp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## **RUÍDO - EPI**

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 05/01/1990 a 27/07/2018 (PIRELLI PNEUS LTDA, atual PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASILLTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do lapso de 05/01/1990 a 31/12/1997, sendo, portanto, incontroverso (id 17763970, fl. 48).

Em relação ao período controvertido de 01/01/1998 a 27/07/2018, o laudo pericial (id 35972419) indica que o autor prestou serviços de operador confeccionador anéis, com as seguintes funções:

*"OPERADOR CONFECCIONADOR ANÉIS: Operava a confeccionadora de anéis, fazia o abastecimento de tecido já cortado e fazia a emenda dos forros de maneira indicada nas especificações para formar os anéis. Preparava a confeccionadora efetuando controles determinados pelo checklist, posicionava o carro sela com os forros cortados próximos a mesa, pegava, posicionava forro na mesa e efetuava a emenda. Preparava a folheta para ser aplicada colocando a bobina de folheta no eixo com auxílio da talha; pegava a ponta do forro já emendado, posicionava, envolvia a lona no tambor inteiro, fazia a emenda. Aplicava a folheta, cortava com faca quente, roletava o anel e fazia a virada da lona para que a folheta ficasse para o lado de dentro, fazia a aplicação da folheta somente na 1ª lona; Retirava a lona e colocava no cabide, completava a quantidade programada, marcava a numeração da lona com giz, colocava no carro sela, separava com um forro e afastava carro sela. Operava máquina para confecção de anéis a serem utilizados na fabricação de pneus OTR/Trator conforme especificações de trabalho e programa de produção, atuava em acordo com as normas de segurança e atividades operacionais do sistema de gestão ambiental".*

Constatou-se a exposição ao ruído de 86,03 dB (A), no posto 1, e de 85,39 (A) no posto 2, de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/11/2003 a 27/07/2018**.

Com base nos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e judicial (05/01/1990 a 31/12/1997 e 19/11/2003 a 27/07/2018), conclui-se que o autor não possui o tempo suficiente para a aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **19/11/2003 a 27/07/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO SOARES LAUTON; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 27/07/2018.*

P.R.I.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MARTINIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 35476277**: CIÊNCIA ao INSS.

2. Observo, primeiramente, que de acordo com o extrato previdenciário apresentado pelo INSS em sede de contestação, não há registro de qualquer benefício requerido na data informada pela parte autora (20/02/2018 ou 29/06/2018), constando apenas os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição formulados em 16/07/2014, 27/02/2017 e 27/03/2019 e um pedido de auxílio doença realizado em 27/11/2015 (**ID 32038731**).

3. Não obstante, tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de que "*Após o indeferimento do primeiro processo administrativo, o segurado agendou e deu nova entrada na data de 20/02/2018 em novo pedido administrativo sob nº 4238372057 de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS na agência de Mauá, onde o requerente solicitou na agência a juntada do processo administrativo da agência de Barueri para instruir com os laudos técnicos de insalubridade, mas não obteve resposta do resultado até o momento*", NOTIFIQUE-SE a CEAB/DJ para que apresente, no prazo de **15 (quinze) dias**, cópia integral do referido processo, **informando e esclarecendo, se o caso, eventual inexistência do pedido administrativo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-33.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014088-13.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013912-34.2020.4.03.6183

AUTOR: EDISON BARBOSA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012926-80.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO CARLOS DUCATTI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito **0000586-30.1999.403.6183**, considerando os documentos IDs 40665081 e 40665075.

4. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o cálculo para apuração do valor da causa (ID 40665092), tendo em vista que apurou uma diferença de R\$ 558,60, sob pena de extinção.

5. Informo à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à **DIFERENÇA** entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

6. Dessa forma, deverá justificar o valor atribuído à causa, considerando a data de início do benefício (23/09/2015) e a data do ajuizamento do feito (22/10/2020) em relação às parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

7. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se as contribuições controvertidas cujo reconhecimento pleiteia são apenas os indicados no item 5 da inicial (DO PEDIDO), tendo em vista o que menciona no tópico DOS FATOS.

8. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-82.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA MARIA ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **AUREA MARIA ALVES COSTA**, diante da sentença que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Alega que o causídico não se encontra cadastrado nos autos, "(...) o que vem ocasionando o não recebimento em seu nome das publicações das decisões proferidas por esse r. juízo". Ademais, diz que não houve o pagamento da verba honorária, fixada nos autos dos embargos à execução, de modo que não poderia ter havido a extinção da execução, porquanto pendente crédito a ser pago.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

#### Decido.

De fato, conforme certificado nos autos (id 43086189), o advogado da parte exequente não foi cadastrado no processo como advogado, prejudicando a sua atuação no processo após a virtualização dos autos físicos. Logo, a fim de evitar prejuízo, torno sem efeito a sentença proferida, a fim de que seja dado prosseguimento à execução, no tocante à verba honorária fixada nos embargos à execução.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para tornar sem efeito a sentença de id 37115528, devendo ser dado o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010996-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por VALTER ALVES DE ARAÚJO, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em omissão, pois, "(...) em que pese a extemporaneidade do laudo, o PPP fornecido pela empregadora atesta que as condições ambientais de trabalho aferidas em 1995 eram as mesmas das existentes nas décadas de 70 e 80, fato que, embora relevante ao deslinde da demanda, em nenhum momento foi enfrentado por Vossa Excelência na medida em que não apresentados fundamentos aptos a desconstituírem a informação fornecida pela própria empregadora a qual, por estar sujeita a sanções legais, só poderia ser desconsiderada mediante prova robusta do crime de falsidade ideológica, o que não se observa nos autos".

Sustenta, ainda, que, "(...) independentemente de expressa informação/observação por parte dos empregadores, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já pacificou entendimento no sentido de ser desnecessária a contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

#### É o relatório.

#### Decido.

Houve o exposto pronunciamento a respeito no sentido de que, em relação ao período especial pretendido de 17/07/1975 a 09/09/1976, o PPP somente constou anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/05/1995, impedindo a aferição do agente nocivo. Ademais, pela função exercida, não há previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos previdenciários, sendo o caso, portanto, de manter o lapso como comum.

Em que pese a alegação de restar anotado no PPP que as condições ambientais de trabalho, aferidas em 1995, eram as mesmas das existentes nas décadas de 70 e 80, o fato é que houve pronunciamento exposto acerca do documento, com exposição da razão para não analisar o período pretendido como especial, devendo a questão ser impugnada pela via recursal adequada para reformar a decisão.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014382-65.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE LEME BRIZOLLA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando o cadastramento do pedido de tutela antecipada no PJe o qual não constou na inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013998-05.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 42627580: ciência à parte autora.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a petição inicial, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013971-22.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido de revisão restringe-se a conversão dos períodos especiais, mantendo-se a espécie de benefício (espécie 42).

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014004-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR LINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 42667761: ciência à parte autora

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00020090520124036301), sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora trazer inicial no qual haja visualização legível do tópico do valor da causa.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019371-85.2018.4.03.6183

AUTOR: ADHEMAR MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias dos autos 0011843-37.2008.403.6183, sob pena de extinção.

Considerando o extrato ID 33880369 apresentado pela parte autora, a mesma poderá obter a cópia das decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo site do referido Tribunal.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014433-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício enviado, conforme certificado pela Secretária no ID 43117273, MANIFESTE-SE a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício enviado, conforme certificado pela Secretária no ID 43071929, MANIFESTE-SE a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009382-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício enviado, conforme certificado pela Secretária no ID 43117737, MANIFESTE-SE a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017104-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CALDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício enviado, conforme certificado pela Secretária no ID 43118252, MANIFESTE-SE a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício enviado, conforme certificado pela Secretária no ID 43072066, **MANIFESTE-SE** a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO BERTHOLDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIDALOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 37429973 / 37429994 / 42630091 / 43064704:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a expedição de ofício à empresa **GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA EIRELI** (Rua Barão de Itapetininga, nº 88, Sala 510, República, São Paulo/SP, CEP 01042-000), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **ORLANDO BERTHOLDO DOS SANTOS** (CPF/MF nº 583.131.255-00) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, o **local de prestação de serviços da parte autora (em qual empresa esteve alocado)**, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os **formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PGR, PCMSO, e outros)** referentes ao(s) período(s) laborado(s) pelo funcionário.

4. **PROVIDENCIE** a Secretária a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia desta decisão, da petição inicial e da petição que requereu a expedição do ofício. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, o ofício deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-11.2019.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL CARMONA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745, MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a petição da parte autora (ID 41632311) e o documento ID 41656809, esclareça o INSS, no prazo de 15 dias, se o benefício foi revisto da forma pleiteada na inicial, apresentando documento comprobatório.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016305-63.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLI SOCORRO DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ao INSS para apresentação de alegações finais e vista dos documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 dias, conforme determinado no termo de audiência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011634-60.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE VICTOR ROMANELLI

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Não obstante a decisão ID 41485693, verifico que no processo 5016342-90.2019.403.6183, que tramitou nesta Vara, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No JEF, o mesmo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, não há que se aplicar o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil porque este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para análise do referido feito.

Observa-se, ainda, que não houve prorrogação de competência para esta Vara. Vale ressaltar, também, que a extinção se deu no âmbito de outro juízo, absolutamente competente.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014002-42.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO LUIS ASSUNCAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GERALDO NUNES TOLENTINO - SP410049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 3.203,04**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017508-54.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: GETULIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYAKO HATTORI - SP52362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372, ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017508-54.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: GETULIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYAKO HATTORI - SP52362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372, ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-36.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assiste razão à parte autora, na medida em que não houve recurso interposto que justifique a remessa dos autos à instância superior.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado; devendo os autos voltarem-me conclusos na sequência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-64.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **EDDY GOMES DOS REIS**, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.

Manifestação do autor (id 13910645, fl. 72).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, que apresentou o parecer e a conta (id 13910645, fls. 73-76).

Suspensão do processo, tendo em vista o determinado nos autos principais (id 13910645, fl. 79).

O autor requereu a expedição de precatório, sendo indeferido o pedido, razão pela qual opôs embargos de declaração, rejeitados na decisão id 14943163.

Tendo em vista que houve parcial reforma no título executivo formado nos autos 0000329-92.2005.4.03.6183, aos quais os presentes embargos são dependentes, este juízo observou que há inconsistências na renda mensal utilizada pelas partes e nos índices de correção monetária, de modo que, por ora, não existem valores incontroversos, até porque ainda há controvérsias acerca da renda mensal. Por conseguinte, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apurar se a renda mensal implantada está correta, devendo o referido setor, ainda, apresentar cálculos de liquidação de acordo com todos os parâmetros que já estão delimitados nos autos 0000329-92.2005.4.03.6183 (id 36259160).

Sobreveio o parecer e o cálculo da contadoria (id 40184042), com o qual o INSS concordou, tendo o autor discordado.

Encaminhados os autos para a contadoria para esclarecer e comprovar se todos os salários de contribuição utilizados no PBC do benefício da parte exequente foram corrigidos pelo INPC e se percentual de juros de mora aplicado está correto (id 41645331).

A contadoria judicial prestou esclarecimentos (id 41928837), com os quais o INSS concordou (id 42071048), tendo o autor discordado (id 43000215).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que houve parcial reforma no título executivo formado nos autos 0000329-92.2005.4.03.6183, aos quais os presentes embargos são dependentes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apurar se a renda mensal implantada está correta, devendo o referido setor, ainda, apresentar cálculos de liquidação de acordo com todos os parâmetros que já estão delimitados nos autos 0000329-92.2005.4.03.6183 (id 36259160).

Sobreveio o parecer e cálculos id 40184043, com os seguintes apontamentos:

*“Em atenção ao r. Despacho (ID36259160), apresentamos os cálculos da conta de liquidação referentes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 12/06/2002 até 31/03/2008. Analisamos o processo e verificamos que os cálculos das partes divergem quanto à RMI, aos juros de mora e à atualização monetária. Calculamos a RMI de acordo com o julgado e apuramos um valor de R\$ 1.015,34, para 12/06/2002, ante a RMI implantada pelo INSS no valor de R\$ 1.127,73, para a mesma data. Sendo assim, apresentamos os cálculos da conta de liquidação posicionados para a data da conta impugnada (07/2011), afastada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658/2020, em obediência aos parâmetros do julgado”.*

Diante da impugnação do autor, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para esclarecimentos, prestados no seguinte sentido:

Em atenção ao r. Despacho (ID 41645331), informamos que os salários de contribuição utilizados no PBC do benefício da parte exequente foram corrigidos pelo INPC até a data da RMI no direito adquirido (12/1998), e a mesma foi evoluída até a DIB nos termos do Parágrafo único do art. 187 do Decreto nº 3.048/1999, vigente à época da DER.

Com relação aos juros de mora, foram aplicados os parâmetros constantes na r. Decisão em ID 12155488 - Pág. 100. Sendo assim, s.m.j, ratificamos os cálculos apresentados em ID 40184043.

O autor diverge do parecer e conta, sob a alegação de que, em razão do direito adquirido "(...) ao benefício em 15.12.98, deve-se aplicar as regras vigentes àquela época, independentemente da data do requerimento administrativo. E, na data da aquisição do direito do autor ao benefício, vigia o Decreto n.º 611/92, substituído pelo Decreto n.º 2.172/97, que, em seu artigo 31, dispõe acerca do cálculo do salário-de-benefício, cujo teor deve ser aplicado ao caso em questão".

Diz, também, que a conta da contadoria não observou que a "(...) RMI foi calculada em valor inferior ao que foi calculado pelo próprio INSS, o que se mostra totalmente indevido, já que o cálculo do executado limita a execução, não havendo que se falar em contada RMI pela contadoria judicial com valor inferior ao do cálculo apresentado pelo INSS, ainda que subsidiariamente".

Assevera, outrossim, que tem direito às diferenças apuradas desde a DER até a data da conta (07/2011), em razão da incorreção da renda implantada. Por fim, no tocante aos juros, sustenta que não houve "(...) esclarecimento plausível quanto à diferença encontrada nas contas constantes nos autos. No entanto, considerando o marco inicial na citação, os juros moratórios devem ser calculados no percentual de 77,0%, em oposição aos 57,50% aplicados pela autarquia, na competência de 06/2002".

No que se refere à RMI apurada pela contadoria judicial, o parecer foi claro no sentido de que os "salários de contribuição utilizados no PBC do benefício da parte exequente foram corrigidos pelo INPC até a data da RMI no direito adquirido (12/1998), e a mesma foi evoluída até a DIB nos termos do Parágrafo único do art. 187 do Decreto nº 3.048/1999, vigente à época da DER".

Ademais, é imperioso destacar que o fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria só se verificou no momento no qual o autor requereu o benefício, em 12/06/2002, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição.

É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, como formulou o pedido de aposentadoria em 12/06/2002, já se encontrava em vigor o Decreto nº 3.048/1999, não se vislumbrando nenhuma irregularidade no parecer.

Por outro lado, no tocante ao fato de a contadoria ter apurado uma RMI no valor inferior ao calculado pelo INSS, não se verifica igualmente nenhuma irregularidade. Afinal, a elaboração da renda mensal deve seguir a legislação previdenciária, de natureza cogente, significando, portanto, que a apuração deve ser o resultado do comando legal, independentemente da renda calculada pelas partes.

Situação diversa ocorre em relação aos valores atrasados, devidos em razão da liquidação do título judicial, que, por serem disponíveis, limitam a execução.

Por fim, quanto aos juros, o parecer da contadoria foi claro no sentido de seguir os parâmetros constantes no título judicial, não tendo o autor apontado nenhum vício nos cálculos apresentados.

Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução, inclusive no que se refere à RMI apurada no valor de R\$ 1.015,34, para 12/06/2002. Não obstante, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (01/07/2011), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes.

Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS (R\$ 282.195,40).

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 282.195,40 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até 01/07/2011, conforme cálculos de id 40184043.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos (ids 40184043 e 41928837) e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009618-97.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43060294, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42788152, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, no ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003474-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GINO CHIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 43085855), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 41293892 e confirmado no ID: 42583740.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014338-46.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA NORONHA RAVAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, no prazo de 30 dias ÚTEIS.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43078150, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 42329908, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000570-17.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 41003384), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 41003384.

Destaco que os valores devidos a título **honorários sucumbenciais**, em face da expressa concordância da parte exequente com os referidos valores, deverão ser expedidos na modalidade de **VALOR TOTAL**, não cabendo discussões posteriores acerca dos honorários.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do valor devido ao exequente, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido, nos termos do título executivo. Saliento que não há controvérsias acerca dos honorários sucumbenciais, não devendo a contadoria apresentar cálculos acerca destes.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001766-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS DA CRUZ GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43097189, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42131623 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:43097191) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002430-24.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-76.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO, ARTHUR RANDI, AUREA RAMOS, ARLETE RAMOS, ANTONIO CARLOS RAMOS, CARLOS ALBERTO AFONSO RAMOS, AURELIANO ALVES DE MIRANDA, FRANCISCO CAVALCANTI DE SOUZA, RUBIVAL CAVALCANTI DE SOUZA, CÍCERA MARIA DE SOUZA CARVALHO, BENEDITO EVARISTO DO NASCIMENTO, LEDA CEZARIO DO NASCIMENTO, MARINILCE ABREU DOS SANTOS, VILMA LUZIA DAS NEVES SANTOS, SARA DE OLIVEIRA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180, CLAUDIO RODRIGUES - SP36868, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: PEDRO KASTORKSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43133096).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELIO RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

#### DESPACHO

ID:42807848: concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a realização do pagamento da multa.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON RAMOS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP156496-E, NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-11.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que os embargos à execução foram julgados procedentes, reconhecendo-se a inexistência de valores a serem executados, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003198-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON PAGANOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 43052458 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-35.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MIZIAEL PINTO RABELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 43074171: não há que se falar em modificação dos honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença, momento em que todos os parâmetros para os cálculos já foram definidos no título executivo. A questão da sucumbência recíproca foi fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID: 34290918) e a parte exequente não opôs, oportunamente, recurso algum.

Feitos tais esclarecimentos, informe a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, abstendo-se de trazer à discussão questões sob o manto da coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-30.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: SINVAL PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42892949 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010129-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 43055619 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011602-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-35.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42943722 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY - SP152126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42986669 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012296-32.2008.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-94.2017.4.03.6183

AUTOR: PALMINON DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003057-09.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a questão da renda mensal já foi resolvida nos autos do cumprimento provisório nº 0009092-96.2016.4.03.6183, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação, observando o valor já acolhido por este juízo.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MISAO OTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGARA QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS no ID: 22113385 e anexos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-79.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 39222483), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007177-85.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da comprovação, pela parte exequente, do afastamento do exercício de atividades nocivas, prossiga-se.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009850-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JAZIEL CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201, VALDIR BERGANTIN - SP93893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo** DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-61.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 43122444).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-57.2011.4.03.6183

AUTOR: PEDRO CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENIGNO CECILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decidido no agravo de instrumento 5023483-51.2020.4.03.0000, revogo, por ora a decisão ID: 39698893.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5023483-51.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IANICE MARIA LOPES SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 32299238).

A contadoria apresentou parecer e cálculos no ID: 42163378 e anexo, tendo este juízo determinado a devolução para que adequasse a conta à proposta homologada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 42163379), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 224.381,28 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até 01/10/2019 conforme cálculos ID: 42163379.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42950373 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007998-57.2018.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VERALUCIA FRANCO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o deslinde da demanda, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183

SUCEDIDO: MARLENE AGUIAR

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ AGUIAR DE LUCCA, LUIZ CLAUDIO DE LUCCA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em continuação ao despacho ID 27794612, além da habilitação de **Fernando Luiz Aguiar de Lucca e Luiz Claudio de Lucca, defiro a habilitação de MARIA JOSÉ AGUIAR BARANENKO, CPF: 288.455.529-34** (IDs 41248177-41250148), como sucessora processual de Marlene Aguiar.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

**Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.**

Expeça-se o ofício requisitório à exequente Maria José Aguiar Baranenko, referente a 1/3 do valor acolhido na decisão ID 32534740, cálculos de ID 31606504.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013552-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-46.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA  
CURADOR: LUCIANE CARMONA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,  
Advogado do(a) CURADOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5018062-17.2019.4.03.0000, interposto pela Advogada ANDREA DE LIMA MELCHIOR, cumpra-se o despacho de ID 24827278.

No mais, haja vista ter sido o ofício precatório nº 2020032114 (ID 33200399), expedido à ordem do Juízo de Origem, quando do seu pagamento, será devido à exequente Antonia Maria Carlos Carmona Maia 70% do valor.

Já ao Advogado Carlos Roberto da Costa, a título de honorários contratuais, 30% do valor, conforme contrato juntado no ID 23031612.

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais (conforme determinado na decisão ID 23078030), nos termos do art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, na seguinte proporção: 2/3 serão devidos ao Advogado Carlos Roberto e 1/3 à Advogada Andrea de Lima Belchior, OAB/SP 149.480.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Primeiramente, **REVOGO** o despacho **ID 39543075**, tendo em vista não guardar relação com os presentes autos.

2. **ID 37467203 / 37996182**: Ao perito para **esclarecimentos**, no prazo de **15 (quinze) dias** (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

3. **Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 36109805.**

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5005219-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIAALDA DE MORAIS SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006628-22.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004148-71.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MASAYUKI YAMANAKA, ROBERTO GONCALVES SANTANA, LIDIA VILLARINO GOMEZ, LAZARO LEITE DE ALMEIDA, IDOVALDO ZANGIROLAMI, EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA, ANTONIA LUCATTI, ANTONIO FAUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Agü acertadamente a Secretaria ao incluir o nome do Advogado Paulo Roberto Baraldi, no sistema PJE, a fim de que o mesmo tenha ciência deste despacho.

Após a publicação, **exclua-se** o nome do referido Advogado, do sistema processual.

ID 41048249 - páginas 119-178 - Indeferido o pedido de habilitação, haja vista estar o feito extinto.

No prazo de 05 dias, **tomem ao Arquivo**, baixa findo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005093-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Ante o lapso ocorrido, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO do ofício precatório nº 20200113490, tendo em vista que constou "precatório" em vez de "RPV".

Confirmada a operação supra, reexpeça-se o referido ofício requisitório, na modalidade de **REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR**.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000028-77.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE HONORATO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido (REINCLUSÃO), conforme determinado no despacho ID 43137811.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão.

Por fim, quando do pagamento, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005017-58.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERARDO SERAFIM DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752, ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro reexpedido (REINCLUSÃO), conforme determinado no despacho ID 42787874, em favor da Advogada ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA (honorários contratuais).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO PALUH

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38623128 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de desbloqueio dos valores depositados, conforme extrato de IDs 20277379 e 35499849, em vista a ação rescisória nº 5019344-90.2019.4.03.0000, interposta pela Autarquia-ré.

Ressalto que, os valores foram expedidos nos termos do despacho ID 17939159, pelos cálculos da parte exequente e não incontroversos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011416-16.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLINO IOBBI, ROMILDA DE LIMA NARCIZO, CREUSA MARIA DE SOUZA, JOSE DONIZETE DE LIMA, ZILMA DE AZEVEDO CASTRO, MOACIR SALCEDO, UMBERTO HABITANTE, MARIA DAS GRACAS PRADO, LUIZ CARLOS DE LIMA, MANOEL PEDRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 43169326-43169551 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos retro.

No silêncio, tomem ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIEKO KOCUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **MIEKO KOCUTA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 11514198 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 11617255 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12538180 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Decisão de ID 15332089 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 15686393 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5006733-08.2019.4.03.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Juntadas no ID 20585805 e 26719150 decisão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 26966607 e 28196955).

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 36746225 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 38485307 manifestando concordância em relação ao valor apurado pela Contadoria Judicial, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais.

Decisão de ID 40035870 intimando o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

**É o relatório.**

ID 38485307: No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 36746225, atualizada para **MARÇO/2018, no montante de R\$ 110.027,47 (cento e dez mil, vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 38.590,99 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 36746225.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

### **5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015378-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ISIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte autora.

2. ID 33747335: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007113-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDALENA NICOLE MIARD GOTTINIAUX

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/114.244.243-5, que recebeu de 15/07/1999 a 01/10/2019 (Id 33342291 - Pág. 6).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré cessou seu benefício sob a alegação de ter constatado que ela acumularia indevidamente dois benefícios de pensão por morte. Contudo, afirma que somente é titular do NB 21/114.244.243-5, e que é procuradora de sua tia, *Gertrud Miard*, beneficiária da pensão por morte 21/112.353.734-5, tendo em vista que ela é estrangeira e atualmente reside no exterior, de modo que não é titular de CPF.

Requer, assim, o imediato restabelecimento do seu benefício, por entender que não há qualquer irregularidade na concessão de ambos os benefícios. Outrossim, sustenta que sua tia é senhora idosa e não reúne condições de se dirigir até o consulado brasileiro na França para emitir CPF, conforme solicitado pelo INSS.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 34314842).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (Id 38839908).

Regulamente citada, a Autarquia-ré pugnou pela improcedência do pedido (Id 41125353).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a autora foi beneficiária do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/114.244.243-5, recebido ao longo do período de 15/07/1999 a 01/10/2019 (Id 33342291 - Pág. 6).

Ocorre que o INSS cessou referido benefício por ter constatado a acumulação indevida com outra pensão por morte, NB 21/112.353.734-5, tendo em vista que ambos estão vinculados ao CPF da autora (Id 33342283 - Pág. 22).

Diante do conjunto probatório que acompanha a inicial, verifico, neste exame preliminar, que assiste razão à autora.

De fato, os extratos do sistema *Plenus* comprovam que a pensão por morte 21/112.353.734-5, deferida em 21/01/1999, é titularizada pela Sra. *Gertrud Miard* (Id 33342283 - Pág. 16). Ademais, a procuração apresentada demonstra que a autora é sua procuradora junto ao INSS (Id 33342294 - Pág. 3), assim como a certidão de prova de vida comprova que ela atualmente reside na França, em *Cognes-Sur-Mer* (Id 33342294 - Pág. 5/6).

Verifico, ainda, que a autora comprovou que na data concedida pelo INSS para apresentação de defesa administrativa ela estava na França (Id 33342285 - Pág. 2 e 33342286 - Pág. 2), e que requereu a reativação do benefício tão logo retornou ao Brasil (Id 33342291 - Pág. 2).

Por fim, observo que o INSS declarou nos autos do processo administrativo que não há qualquer irregularidade no benefício da autora (Id 33342291 - Pág. 27), e que a sua suspensão decorreu da ausência de CPF da Sra. *Gertrud Miard*.

Diante da regularidade na concessão do benefício da autora, entendendo indevida a sua suspensão. Ademais, eventuais pendências cadastrais no benefício de sua tia não devem, a meu ver, implicar na cessação do seu benefício.

Desse modo, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/114.244.243-5, à autora **MAGDALENA NICOLE MIARD GOTTINIAUX**, no prazo de **05 (cinco) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente, **com urgência**.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017516-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE MARQUES REBELLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 28902787, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão, na medida em que fixou os juros moratórios em desacordo com o RE 870.947 (Id 29801111).

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (Id 36555166).

Ademais, a exequente requereu a expedição dos valores complementares (Id 29911557), o qual foi indeferido pelo despacho ao Id 36067996. Contudo, a exequente opôs embargos de declaração, sob a alegação de que o despacho é contraditório, por entender devida a expedição dos valores complementares (Id 36554964).

O E.TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente para fixar condenação em honorários advocatícios, conforme acórdão ao Id 36662512.

#### **Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 29801111 e 36554964, que os embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017210-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GONCALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 33393858, que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base nas contas apresentadas pela impugnada, sob a alegação de que o julgado está eivado por contradição e obscuridade em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, e omissão por não ter fixado honorários advocatícios (Id 36576126).

Posteriormente, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 36806032), tendo o E.TRF3 dado provimento a este recurso para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial (Id 42103013).

#### É o relatório.

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado, dou por prejudicada a análise destes embargos de declaração, tendo em vista que foi determinado pelo E.TRF3 o retorno dos autos à Contadoria Judicial (Id 42103013).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: VICTOR FERREIRA VERAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/621.295.732-4, cessado em 25.11.2018, alegando ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (Id 28424441).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a produção de prova pericial (Id 31554256).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 32165414).

Laudo pericial (Id 42961446).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/621.295.732-4, ao longo do período de 26/12/2017 a 25/11/2018 e NB 31/625.781.315-1, de 26/11/2018 a 06/04/2019, de modo a comprovar o preenchimento dos dois primeiros requisitos.

Verifico, ainda, que a perícia médica judicial, realizada em 11/11/2020, conforme laudo ao Id 42961446, constatou que o autor apresenta crise psicóticas com características esquizofreniformes, e está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais, devendo ser reavaliado após o transcurso do prazo de 02 anos. A data de início da incapacidade foi fixada em 11/12/2017 (Id 42961446 - Pág. 5).

De tal sorte, diante das conclusões exaradas no laudo pericial, que demonstram a existência de incapacidade laborativa, e considerando que o autor preencheu os requisitos da carência e qualidade de segurado, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/625.781.315-1 ao autor **VICTOR FERREIRA VERAS**, no prazo de 5 (cinco) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente, com urgência.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Mantenho a Decisão Id. 39706682 por seus próprios fundamentos.

Arquive-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5029616-12.2020.4.03.0000 interposto pela parte exequente em face da Decisão de Impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005272-79.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Ciência às partes.

ID 37296865: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005886-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência à parte exequente.
  2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
  3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
  4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003878-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id retro: Ciência às partes.
  2. Id 32431515: Intime-se a parte autora a fim de que atualize a conta apresentada para a data de implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012444-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
  2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
  3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
  4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001305-55.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DANTAS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência às partes.
  2. Após, se em termos, cumpra-se o despacho proferido no Id 38270810, arquivando os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-65.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009704-15.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIZALTINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: A informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS no ID 40113298 é suficiente para que a parte exequente compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e, assim, exerça a opção.

2. Assim, diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

3. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004689-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON MARCILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Nada a decidir, por se tratar de pedido de execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS. Assim, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e decisão de afetação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1.018, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-03.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013128-65.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007904-49.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004959-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO ALDRIGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002832-03.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010200-97.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA TIBURCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela CEABDJ/INSS no Id 41320104, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005934-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREADOS SANTOS - SP187575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-45.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOZA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-85.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIDES SALVADOR PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013717-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SILVESTRE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086818-98.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro. Por se tratar de pedido de execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e decisão de afetação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1.018, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014596-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011657-67.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE VERONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005706-63.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALMYR PEIXOTO MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id retro: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho proferido no Id 39630752, providenciando a parte autora a habilitação de eventuais sucessores.
  2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-55.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJE, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004202-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TELES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr Perito no Id retro, cancelo a perícia técnica designada.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a informações do Sr. Perito Judicial acerca da possibilidade de realizar nova designação de data para realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012782-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENY FATIMA CARMONA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5011004-72.2018.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-59.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MARTINS - SP152456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 38692003 e 33635158, fls. 153/154: Anote-se.

2. Id 39145040: Ciência às partes.

3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 33635158, fls. 176/177), no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006999-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EDUARDO VAN DER MEER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no Id.33849475, apresentando conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIANE FERREIRA JACHSTET, R. L. F. J., L. D. F. J.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015477-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: URSULA KLEY FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011004-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVALDO BRAZ FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011147-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012300-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LEANDRO GOMES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010626-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARLENOR ABRANTES DANTAS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014764-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO GERALDO GAVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO - SP271865, SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo protocolado sob o n. 395785404, semandamento desde 25/03/2020 (Ids 42899286 e 42899292).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014700-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016752-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 42358978, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, proceda-se a Secretária conforme o determinado no Id n. 42064296.

Oportunamente dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014710-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDA TOURINHO GOES REIS

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA RODRIGUES ROCHA - BA45576, DENE MASCARENHAS DANTAS - BA19217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014642-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZAMITIKO KUMABE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014327-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014575-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014603-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAMILO GAVANETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014517-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014580-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE PARISI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

#### **Passo a decidir, fundamentando.**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014491-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON SOUZA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014317-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014393-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO JOSE REINOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum e exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009012-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a Decisão Id. 33724126 por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5022767-24.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA ROTIROTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id. retro: Mantenho a Decisão Id. 37020109 por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5027623-31.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da Decisão de Impugnação proferida nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014255-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELIA FLORENCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada:

- a) do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, tendo em vista o requerimento de justiça gratuita;
- b) de cópia legível dos seus documentos pessoais;
- c) do comprovante de residência atualizado em nome próprio;
- d) dos cálculos utilizados para atingir o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014447-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o número do benefício de auxílio doença que pretende ver restabelecido, juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008888-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIDALVA FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: FABIO MERIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

**DESPACHO**

Id n. 42794894: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 36323533) e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF (Id n. 42794526), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010360-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR SERAFIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação do período comum de 03.01.2005 a 30.05.2018.

Assim, tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 13/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 43066623.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020049-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008336-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

**DESPACHO**

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-76.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDINETE APARECIDA DA SILVA, RENAN BARBOSA

**DESPACHO**

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014549-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIALDO COSTA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 43074012 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017810-29.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZULEICA RAMOS DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que requeria o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005301-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA YADOYA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeria que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007987-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR MANTOVANI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeria que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006951-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAS DE MELLO CARDIA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010758-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PARADA SESQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de cópia do processo administrativo.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o e INSS e aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva, conforme determinado no Id n. 41818883.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008050-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008309-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES AMARAL DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA - SP301522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 37251288: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005377-46.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011591-87.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 37544068: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

#### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014182-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) considerando que ainda exerce atividade remunerada, deve demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, apresentando cópia de sua última declaração de renda;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

AUTOR:EDIO SOUSALIMA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008049-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fornçam os requerentes certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO VENEZIANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento não foi conhecido, bem como que o benefício já foi revisado, cumpre-se a decisão Id. 33541246, expedindo-se os ofícios.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012455-64.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL PEREZ GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**DANIEL PEREZ GIMENEZ** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação, em 31/05/2020.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 40856228), determinação cumprida por meio da petição id. 41063039.

Em seguida foi nomeado o perito profissional na especialidade de neurologia e vieram os autos conclusos para análise da tutela.

Decido.

Em consulta ao sistema CNIS e TERA/DATAPREV verifico que o INSS concedeu ao Autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/632.273.093-6, desde 17/07/2020, permanecendo este ativo atualmente e sem data prevista para cessação.

Diante da concessão de novo benefício por incapacidade, o pedido de tutela de urgência fica, por ora, prejudicado.

No mais, designo a realização de perícia médica com o Dr. **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**, CRM/SP n.º 139466, especialidade neurologia, para o dia **26/01/2021, às 14 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Alvorada 48, Conj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento/anexo.

**Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA

PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com o decidido no agravo de instrumento.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007643-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOABE ALVES MACEDO - SP315033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme se observa na procuração Id. 18603995 - Pág. 3, o Dr. Joabe Alves Macedo possui poderes para receber e dar quitação.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 42801976, de titularidade do patrono.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores oriundos dos ofícios RPVs nº 20200103026 e 20200103023 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento deverá a Instituição Financeira comunicar este Juízo imediatamente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007765-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELVIRA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE MIRANDA - SP402871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Razão assiste à parte autora, pois não houve pedido de justiça gratuita. Assim, revogo a gratuidade da justiça.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010777-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BENEDITO BORTOLOTO FARIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-98.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao patrono quanto à transferência efetivada.

Após, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIR VALK

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultando o sistema Pje, verifico que o processo nº 5006777-48.2019.403.6104 foi ajuizado após a distribuição da presente ação, bem como que foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado. Assim, dou por superada a questão da litispendência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009539-55.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA VIEIRA BRESSALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 42934920: manifeste-se o patrono da parte autora.  
Após, venham-me conclusos.  
Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-26.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009497-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Após, considerando que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-65.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010125-29.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MASSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre transferência bancária.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação do perito nomeado (Id 43114525 e Id 43114972), José Nivaldo Cardoso de Oliveira, dou por cancelada a perícia, e determino aguarde-se 10 (dez) dias para manifestação do perito, sugerindo uma data para um novo agendamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-46.2020.4.03.6183

AUTOR: GLEIVAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015597-13.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 –oncologista para o dia **15/12/2020 às 11h00**, a ser realizada no consultório médico **Av. dos Autonomistas 896, Torre 1, Sala 909**.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCP.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-94.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LAURIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021179-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY APARECIDA GASPARETTO

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 42606037: esclareça a parte autora, conforme requerido pela CEAB-DJ.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-17.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO SEVERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-25.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-88.2019.4.03.6183

AUTOR: ROZILENE CANDIDA MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Após, venham-me conclusos considerando que a e. Instância Recursal anulou a sentença preferida no feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007575-29.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004645-65.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELY VICENTE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do perito nomeado, José Nivaldo Cardoso de Oliveira (Id 43115658 e Id 43115672), dou por cancelada a perícia, e determino aguarde-se 10 (dez) dias para manifestação do perito, sugerindo uma data para um novo agendamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIADOS REIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 27/04/2021, às 8:20 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006793-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APPARECIDA ERCY LOPES BOARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em relação à cessão de direitos, esclareço que não há qualquer direito a ser cedido, pois conforme já salientado, o contrato Id. 33487540 claramente não foi cumprido pelo Dr. José, vez que tal advogado não prestou qualquer serviço advocatício nestes autos.

Logo, mantenho a decisão id. 37261124.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpre-se mencionada decisão, expedindo-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-34.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014325-47.2020.4.03.6183

AUTOR:FRANCEIA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que busca revisar;
- c) ofício enviado pela autarquia previdenciária que aponta "**indício de irregularidade**", bem como documento que informa a suspensão do auxílio-acidente e necessidade de devolução valores recebidos indevidamente;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014341-98.2020.4.03.6183

AUTOR:OSMAR LUZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como o cumprimento, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014363-59.2020.4.03.6183

AUTOR: HIROTARO KOBARA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006966-13.2012.4.03.6119

AUTOR: APARICIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012407-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE SILVA GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo redistribuído do JEF/SP, onde tramitou sob a numeração 0006656-62.2020.4.03.6301, cujo objeto é o restabelecimento da pensão por morte, cessada em 02/06/2017, na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Sendo assim, afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto ser o mesmo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.

Tendo em vista os documentos Id. 40059452 - Pág. 191/ 193 e seguintes até Id 40059453 - Pág. 8, reconheço a mãe da autora, ANDREIA DE FREITAS SILVA CHENNOUFI, como sua representante para fins previdenciários.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014369-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia de sua última declaração de renda para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, considerando que ainda exerce atividade remunerada;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014197-27.2020.4.03.6183

AUTOR: D. L. D. A.

REPRESENTANTE: JAQUELINE DE ARAUJO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014291-72.2020.4.03.6183

AUTOR: EMILSON NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Considerando que não houve pedido de tutela antecipada, voltem-me oportunamente para apreciação do pedido de produção de prova pericial médica.

Cite-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014591-34.2020.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia de sua última declaração de renda para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, considerando que ainda exerce atividade remunerada;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como o cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014254-45.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo eletrônico buscando executar título judicial.

Contudo, verifico que o Juízo já providenciou a virtualização dos autos processuais no sistema PJE, com a execução já iniciada.

Assim sendo, determino o **cancelamento da distribuição**, devendo a parte autora promover a execução do julgado nos **autos nº 5012835-58.2018.4.03.6183**

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014331-54.2020.4.03.6183

AUTOR: ARIVALDO APARECIDO TASCIA

Advogado do(a) AUTOR: EKETI DA COSTA TASCIA - SP265288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter em partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 26ª **Subseção Judiciária - Santo André - SP** para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIR VALK

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultando o sistema Pje, verifico que o processo nº 5006777-48.2019.403.6104 foi ajuizado após a distribuição da presente ação, bem como que foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado. Assim, dou por superada a questão da litispendência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008038-73.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FRANCISCO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AILTON GARCIA - SP151901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006810-56.2014.4.03.6183

AUTOR: LINO NOCHELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011508-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EVANDRO FRANCISCO BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005624-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDNALDO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO TATUAPÉ - ZONA LESTE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017026-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARLENE ALVES FIRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ ZSCHOKA - SP153701

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CAPITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007231-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JUSCELINA MARCIANA DE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009850-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO SANCHEZ RICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019940-86.2018.4.03.6183

AUTOR:EUFRASIO SATURNINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL- SP298256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006503-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:DANIEL CUNHA BUENO

Advogados do(a)IMPETRANTE:ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000376-80.2016.4.03.6183

AUTOR:JOSE AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011459-98.2013.4.03.6183

AUTOR:JORGE XAVIER BRASILEIRO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005488-84.2003.4.03.6183

AUTOR: ELI ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020403-28.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012737-73.2018.4.03.6183

AUTOR: CLESIO NUNES SODRE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003841-07.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SUZART DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO SEVERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001011-42.2008.4.03.6183  
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO - SP251536, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002225-60.2020.4.03.6183  
AUTOR: WILSON APARECIDO DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO - SP412885  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-63.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL FALCARELLA, BERNARDO RUCKER, ELCIO DE SOUZA, ENILDO FOIZER, EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA, GERALDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-29.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA MARIA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055270-45.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: IZAIAS FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELINO BISPO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-19.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007802-61.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: DEOVANIR GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014152-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE LEONI ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**NEIDE LEONI ROMERO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo - Vila Prudente**.

Alega que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.960.524-4 em 07/08/2018, e teve seu pedido indeferido em 15/01/2019. Aduz que interpôs recurso ordinário em face dessa decisão, em 14/02/2019, e que até o momento da propositura da presente ação, a autoridade coatora ainda não havia encaminhado o recurso para o órgão competente.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo e remessa do recurso do Impetrante para o órgão competente para analisá-lo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/07/2011.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/156.889.810-7, o qual foi concedido desde 05/07/2011, sendo que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A petição inicial (Id. 16981872) veio instruída com documentos (Id. 16981874 a 16981890) e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 17284422), comprida pelo autor na petição id. 18318016. Juntou, ainda, novos documentos (Id. 19276362).

Concedido prazo para o autor juntar cópias dos autos do Mandado de Segurança nº 0004802-97.2000.403.6183, no qual foi reconhecido o período de atividade especial de 31/03/1976 a 28/04/1995 (Id. 22052431), este apresentou manifestação, juntando documentos (Id. 23117766 e Id. 23670283).

A petição foi recebida como emenda à inicial, sendo fixado nos autos o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1995 a 30/06/2011 (Id. 30521632).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 31367115).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 31859206), a parte autora apresentou réplica (Id. 32051285), requerendo a produção de prova pericial e juntando novos documentos (Id. 32051286).

O período restou indeferido e foi dada ciência ao INSS acerca dos documentos juntados (Id. 37104368).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Considerando os documentos apresentados nos autos (Id. 22052431), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados no Mandado de Segurança nº 0004802-97.2000.403.6183, no qual foi reconhecido o período de atividade especial de **31/03/1976 a 28/04/1995**. Ademais, o reconhecimento do período já foi constituído em título judicial, cabendo ao Autor exigir o cumprimento daquela decisão judicial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...). (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES OCASIONAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

## 1.2. AGENTE NOCIVO RUIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 29/04/1995 a 30/06/2011).**

Inicialmente, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.889.810-7, desde seu requerimento administrativo em 05/07/2011, mas não reconheceu quaisquer dos períodos como tempo de atividade especial, conforme consta na contagem de tempo presente nos autos (Id. 16981879 - Pág. 1).

Conforme já mencionado no relatório, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004802-97.2000.403.6183 foi reconhecido o período de atividade especial de 31/03/1976 a 28/04/1995 (Id. 19276375 e 19276382), diante da atividade exercida pelo autor no período.

Passo à análise do período de **29/04/1995 a 30/06/2011**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16981877 - Pág. 06 e 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 21/06/2011 (Id. 16981877 - Pág. 21/22), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu cargos de “Supervisor Linha Operacional II” (de 01/05/1989 a 28/02/1996), “Supervisor Linha Operacional” (de 01/03/1996 a 31/10/2010) e “Operador de Transporte Metroviário III” (de 01/11/2010 a 21/06/2011 - data do PPP), mas sem exposição a agentes nocivos. Verifico que o PPP indica expressamente o seguinte, quanto aos períodos sob análise: “Exposição inexistente a tensões elétricas superiores a 250 volts”.

Conforme o PPP do Autor, durante os períodos sob análise, ele exercia as seguintes atividades: **1) de 01/05/1989 a 28/02/1996:** “Supervisionar, planejar, organizar e controlar as atividades do seu turno de trabalho. Inspecionar a estrutura física do posto de trabalho. Executar inspeções e conferência física de valores no sistema de arrecadação. Controlar e operar console de supervisão operacional. Fiscalizar a atuação dos estabelecimentos comerciais instalados nas estações. Monitorar prática operacional.”; **2) de 01/03/1996 a 21/06/2011:** “Supervisionar técnica e administrativa a equipe de Operadores de Tráfego. Controlar material de estoque (administrativo, limpeza, primeiros socorros). Supervisionar programa de reciclagem de empregados alocados nas estações. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões e alterações. Controlar prática operacional de treinamentos. Monitorar treinamento Prático Operacional.”

Juntou estudo feito em PPRa, referente ao ano de 2017 (Id. 16981888). Observo que o documento não contemporâneo à época da atividade do Autor. Além disso, para o cargo desempenhado por ele, como Op. Tran. Metrov. III (supervisor), no setor GOP/OP/CTO/ITT, o documento indica ausência de riscos.

Apresentou ainda, como prova emprestada, Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0004610-58.2015.4.01.3803, que tramitou junto à 2ª Vara Federal de Uberlândia (Id. 16981882) e Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 5019091-17.2018.4.03.6183, que tramitou na 7ª Vara previdenciária de São Paulo (Id. 32051286).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

No tocante ao agente **ruído**, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque, no documento elaborado especificamente em relação a parte autora (PPP), não indica exposição àquele agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor não menciona a exposição à eletricidade, mesmo de maneira eventual, para o período tratado nos autos.

Observo que caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apura-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, **tratando-se dos cargos de Supervisor Linha Operacional e Operador de Transporte Metroviário III**, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, não estão relacionadas com a qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, o corre na atividade de um eletricitista ou mecânico, não seria possível reconhecer o risco nas atividades do Autor.

Observo que nos processos nº 0004610-58.2015.4.01.3803 e nº 5019091-17.2018.4.03.6183, os trabalhadores paradigmas exerciam cargos que era diferentes dos desempenhados pelo Autor no período tratado nestes autos. Ademais, no primeiro processo, o trabalhador exercia o cargo de Operador de tráfego e Operador de trem; no segundo os cargos como Operador de tráfego, Operador de Trem e Operador de Transporte Metroviário II.

Tal divergência já impede a utilização daqueles laudos para a análise do caso concreto.

Além disso, verifico que no laudo pericial do processo nº 0004610-58.2015.4.01.3803 o perito concluiu o seguinte: *"Durante a oitiva dos presentes ficou constatada a manutenção em equipamentos energizados com 48 e 72 DC e 127, 220, 380 VCA. Constatou-se também a exposição em área de risco energizada com 750 VDC (denominado 3º trilho), onde o reclamante realizou atividade de alívio dos freios do trem. Para retirar o trem do pátio e deixá-lo após sua utilização, bem como levá-lo ao lavador e retirá-lo do lavador, o autor andava sobre os trilhos energizados em alta tensão."*

Já no segundo, a conclusão foi a seguinte: *"Durante a oitiva dos presentes ficou constatada movimentação por entre os trilhos do metrô equipamentos energizados com 380 VCA. Constatou-se também a exposição em área de risco energizada com 750 VDC (denominada de 3º trilho), onde o reclamante realizou atividade manobrado trem. Para retirar o trem do pátio e deixá-lo após sua utilização, bem como lava-lo ao lavador e retirá-lo do lavador, o autor andava sobre os trilhos energizados em alta tensão."*

Frise-se que as descrições das atividades presentes no PPP do Autor divergem consideravelmente com as indicadas nos laudos paradigmas, não sendo possível concluir que o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Ademais, o autor não atuava exercendo manutenção em equipamentos. Tampouco manobrava, retirava do pátio, estacionava, lavava os trens ou os colocava para lavar.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

Verifico que em outros processos tratando do mesmo tema já foi verificado que o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô há informação quanto ao "Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP", o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

### 3. Revisão da aposentadoria.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, não é devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **31/03/1976 a 28/04/1995**.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010777-14.2020.4.03.6183

AUTOR:JOAO BENEDITO BORTOLOTO FARIA

Advogados do(a)AUTOR:JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0039323-92.2006.4.03.6301

AUTOR:JOSE CARLOS LOPES

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011705-26.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:GILBERTO RODRIGUES

Advogado do(a)EXEQUENTE:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012979-93.2013.4.03.6183

AUTOR:JOSE DE OLIVEIRA SENNA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009497-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG

Advogado do(a)AUTOR:FABIO MARIN - SP103216

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, considerando que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000676-76.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO BLANCO FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.827.362-1, desde sua concessão em 09/12/2013.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial** para a empresa **Telecomunicações de São Paulo SA - TELESP (de 18/09/1979 a 17/12/2003)**, conforme indicados na inicial.

Declara que ingressou com Reclamação Trabalhista perante a Justiça Trabalhista, no qual reconheceu o adicional de periculosidade no período laborado na TELESP, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido como especial.

Requer, ainda, a revisão da base de cálculo do benefício, em razão das verbas deferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

A inicial (Id. 22544192 - Págs. 4/19) veio instruída com documentos (Id. 22544192 - Págs. 20/167, Id. 22544193 e Id. 22544194 - Págs. 01/45) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 22544194 - Pág. 48.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e postulando pela improcedência do pedido (Id. 22544194 - Pág. 50/61).

Concedido prazo para que a parte autora apresentasse manifestação acerca da resposta do Réu, cópia integral do processo administrativo e para que ambas as partes indicassem provas que seriam produzidas (Id. 22544194 - Pág. 64), o Autor apresentou sua réplica (Id. 22544194 - Pág. 66/78), mas não juntou documentos.

Concedido novo prazo para a juntada do processo administrativo (Id. 22544194 - Pág. 81), este foi juntado por meio da petição do autor (Id. 22544194 - Pág. 83/94, Id. 22544195, Id. 22544196, Id. 22544197, Id. 22544198 e Id. 22544199 - Pág. 01/10).

Após intimação do INSS, que apresentou manifestação, mas nada requereu (Id. 22544199 - Pág. 11), foi proferida sentença de improcedência (Id. 22544199 - Pág. 13/17).

O Autor apresentou embargos de declaração (Id. 22544199 - Pág. 19/20), os quais foram acolhidos (Id. 22544199 - Pág. 24/25).

Interposto recurso de apelação (Id. 22544199 - Pág. 28/45), a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu anular a sentença, diante da ausência de prova pericial nos autos (Id. 22544199 - Pág. 50/58).

Com o regresso dos autos a este Juízo, foi concedido prazo para a parte autora apresentar informações quanto à produção de prova pericial (Id. 27386634), que com o cumprimento, foi nomeado perito e determinada a realização de perícia técnica (Id. 30286173).

O perito juntou aos autos o laudo pericial (Id. 38803933) e foi concedido prazo para ambas as partes apresentarem manifestação, tendo o autor concordado com as conclusões do laudo (Id. 40476443). Já o INSS deixou o prazo transcorrer sem novas manifestações.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

## É o Relatório.

### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
  - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Telecomunicações de São Paulo SA - TELESP (de 18/09/1979 a 17/12/2003)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação na sua carteira de trabalho (Id. 22544192 - Pág. 28/34 e 44) Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12296112 - Pág. 24/26 e 12296112 - Pág. 142/144), um emitido em 06/06/2016 e outro em 18/09/2018, onde consta que o Autor exerceu o cargo de "Conservador Técnico de Equipamento Local Automático-Semi-eletrônico".

Apresentou, ainda, laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 0094500-25.2004.5.02.0006, na qual o Autor figurava como reclamante e a empresa empregadora como reclamada, constando conclusão de que o autor trabalhava em área de risco, em razão de armazenamento de materiais inflamáveis (Id. 22544192 - Pág. 76/111).

Na sentença foi reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, além de outras verbas rescisórias, sendo, neste ponto, mantida no Recurso Ordinário, pelo Tribunal Regional do Trabalho (Id. 22544192 - Pág. 120/130).

Nestes autos foi realizada nova perícia (Id. 388039331), onde o profissional nomeado concluiu pela existência de risco de contato com eletricidade, em tensão acima de 250 volts, decorrente da atividade do Autor.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Conforme o laudo elaborado nestes autos, o autor não executava qualquer atividade com exposição direta ao agente químico e a exposição ao agente nocivo ruído era abaixo dos limites de tolerância. Conclui-se assim que o autor não esteve exposto a qualquer agente insalubre, de forma habitual e permanente, para fins de aposentadoria especial.

No entanto, houve aparente divergência quanto a existência de periculosidade.

O perito nomeado por este Juízo, em seu laudo técnico (Id. 38803933), indicou que no local de trabalho do autor antigamente existia, no subsolo, motores geradores alimentados a diesel, com capacidade de 10.000 litros de óleo diesel, e que o tanque foi remanejado, restando apenas 1 com capacidade de 3.000 litros e 4 tanques com capacidade de 200 litros cada, ambos para estocagem de óleo diesel, bem como as bombas/motores correspondentes a cada tanque e 3 geradores de energia no pavimento térreo.

O perito, no entanto, não conseguiu apurar o enquadramento de periculosidade pela exposição ao tanque de óleo diesel, em razão do remanejamento dos tanques, assim como em decorrência da ausência de apresentação de documentos pela empresa, como projeto e memorial descritivo dos tanques e instalações e Ficha de Informação de segurança de produtos químicos - FISPQ.

Verifica-se que no laudo anterior, o perito trabalhista indica a existência dos referidos tanques, abaixo do local de trabalho do Autor: *"01 tanque suspenso de combustíveis (óleo diesel), de construção metálica, horizontal, tipo aéreo, com capacidade de 10.000 litros, sem bacia de segurança, localizado no interior do edifício; 01 tanque suspenso de combustíveis (óleo diesel), de construção metálica, vertical, tipo aéreo, com capacidade de 1.000 litros, sem bacia de segurança, localizado no interior do edifício."*

Naquele primeiro laudo, na reclamação trabalhista, o perito concluiu o seguinte, acerca do risco decorrente de produtos inflamáveis: *"Foi constatada atividade em área de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos (óleo diesel, cujo ponto de fulgor é entre 40° e 45 °C) e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decaçados, no setor de labor do reclamante, em caráter permanente e contínuo. A empresa reclamada não atende as prerrogativas citadas e, tendo em vista que os tanques suspensos de armazenamento de óleo diesel (líquido inflamável) encontram-se no interior do edifício, sob o mesmo teto onde está situado o setor de labor do reclamante, pode-se concluir que o edifício como um todo é considerado área de risco pela legislação atinente."*

Quanto ao **agente nocivo de eletricidade**, o primeiro perito indicou que não haveria risco ao reclamante, visto que ele não desempenhava atividades em área de risco própria para o agente nocivo: *"Não foram constatadas atividades de manutenção e reparos em equipamentos e materiais elétricos em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão, na função de Técnico em Telecomunicações Senior."*

Verifica-se que o perito nomeado pelo Juízo trabalhista atribuiu a inexistência do risco, em razão da atividade do reclamante na época, como **Técnico em Telecomunicações Senior**, que seriam seguintes: *"dar apoio à Central de Comutação (central telefônica); preencher relatórios; fazer inspeção em centrais telefônicas; inspecionar distribuidor geral das centrais telefônicas; elaborar projetos especiais; fiscalizar serviços nas ruas e avenidas"*

Já no laudo mais recente, elaborado nestes autos, o perito concluiu pela existência de risco de contato com eletricidade, em tensão acima de 250 volts, decorrente da atividade do Autor.

Conforme o novo laudo, o Autor desempenhava as seguintes atividades: *"Manutenção preventiva e corretiva na Central de telefonia; Inspeção rotineira no banco de baterias dos painéis de telefonia; Realizava manobras nas chaves da cabine primária com voltagem de 220, 440 e 13.000 volts"*.

Em sua conclusão, o perito indicou o seguinte:

*"Em contra partida, HÁ ENQUADRAMENTO DE PERICULOSIDADE no período compreendido entre 18.09.1979 a 17.12.2003, pela exposição aos riscos da energia elétrica, com voltagem superior a 250 volts de corrente contínua, de forma intermitente e habitual, pois durante as operações de manobras na cabine primária, principalmente, o requerente estava exposto aos riscos de choque elétrico, além do que, não foi apresentando o prontuário ou laudo de conformidade do sistema elétrico, de acordo com as determinações da NR 10 Segurança em Instalações Elétricas e Serviços em Eletricidade e NR 16 - Atividades e Operações Perigosas, Anexo 4 - Caracterização da periculosidade por energia elétrica."*

Em que pese a aparente divergência entre os laudos, deve ser levado em conta que o primeiro foi realizado em 2004, época próxima ao desempenho das atividades do autor, que teve seu vínculo de trabalho encerrado em 2003 e levou em conta o último cargo desempenhado por ele.

Além disso, a alteração estrutural do local de trabalho, especificamente quanto aos tanques de combustíveis, indica que até o final do vínculo do Autor havia o risco decorrente da existência de combustível inflamável, em razão do tanque de capacidade de 10.000 litros, no interior do prédio, abaixo do local de trabalho do Autor, sem existência de bacia de segurança.

Frise-se que não consta nos autos PPP ou formulário, referente ao vínculo do autor, com as descrições das atividades desempenhadas. No entanto, consta na CTPS, que no início do vínculo de trabalho do Autor, ele exercia a atividade de "Conservador Técnico de Equipamento Local Automático-Semi-eletrônico". Nas anotações das alterações salariais, consta que em 01/12/1999, o autor exercia o cargo de Técnico em telecomunicações, sem constar alteração do cargo após 01/09/2001 (Id. 22544192 - Pág. 47).

Possível concluir, em análise conjunta aos documentos presentes nos autos, que para o período em que o Autor exercia o primeiro cargo (de 18/09/1979 a 30/11/1999), ele se encontrava exposto ao risco de contato com eletricidade em intensidade acima de 250 volts, devendo ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Por fim, o período todo (de 18/09/1979 a 17/12/2003) também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

### 3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/166.827.362-1).

Considerando que os documentos apresentados não apresentaram informações suficientes para o reconhecimento do período como tempo especial, não constando formulários descritivos das atividades e que foi necessária a juntada de laudos técnicos judiciais, juntados a este processo como prova emprestada, assim como a realização de perícia técnica nos autos, a revisão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PARCIALMENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Telecomunicações de São Paulo SA - TELESP (de 18/09/1979 a 17/12/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recurso, subam os autos para reexame necessário.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014205-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MOTEVICZ MARTINS DOS SANTOS - SP449375, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SANTO AMARO - SÃO PAULO

### DECISÃO

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega que em 05/05/2020 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 95294756), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intíme-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014485-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. A. M. L.

REPRESENTANTE: PRISCILA FEITOSA MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ERMELINDO MATARAZZO - SÃO PAULO

## DECISÃO

V.A.M.L., representado por sua genitora PRISCILA FEITOSA MATOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão do benefício assistencial.

Alega que em 07/05/2019 requereu a concessão do benefício de prestação continuada (Protocolo nº 46759482), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014547-15.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO GOMES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

## DECISÃO

**MARIA CONCEIÇÃO GOMES DE SÁ** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVA APS SANTO AMARO.

Em suma, alega que realizou protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade, com NB 41/197.584.830-3, em 21 de fevereiro de 2020, sendo que consta sua última movimentação em 12 de junho de 2020. A Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intíme-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014177-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONIDA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**LEONIDA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Coordenação Geral de Reconhecimento de Direito da SRI- GERÊNCIA – Gerência Executiva São Paulo – Centro.

Em suma, alega que realizou protocolo administrativo de seu benefício de pensão por morte em 11/02/2020. A Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014415-55.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA PACHECO PAPAIZ

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994

É o relatório. Decido.

**Os dados constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência financeira. Por isso, o autor deverá trazer cópia da declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que não pode arcar com as custas do processo.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014347-08.2020.4.03.6183

AUTOR: P. H. R. R., GISELE RAILO

Advogado do(a) AUTOR: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984

Advogado do(a) AUTOR: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PEDRO HENRIQUE RAILO RIBEIRO**, menor de 16 anos, representado por sua genitora, **GISELE RAILO**, também em seu nome, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão do Sr. Paulo Henrique Souza Ribeiro, ocorrido em 02/12/2014.

Em sua inicial, os autores alegam que o Sr. Paulo recolheu suas contribuições previdenciárias até 31/12/2013, mas que na data da sua prisão se encontrava desempregado, não auferindo qualquer renda. Aduz que o benefício foi indeferido incorretamente pelo INSS, sob o fundamento de que seu último salário de contribuição seria superior ao previsto na lei.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 27/05/2020 a Primeira Seção do STJ acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Ciência ao MPF, em razão da existência de menor no polo ativo da demanda.

Cite-se. Intimem-se.

AUTOR:ARIVALDO APARECIDO TASCA

Advogado do(a)AUTOR:EKETI DA COSTA TASCA - SP265288

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 26ª **Subseção Judiciária - Santo André - SP** para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

AUTOR:FERNANDO MENEZES SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FERNANDO MENEZES SANTOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 31/127.204.614-9 (de 23/10/2002 a 17/04/2007) e do benefício NB 36/520.212.290-6 (pago por um mês, desde 17/04/2007), com aplicação da regra prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

O processo foi distribuído inicialmente à 6ª Vara Previdenciária e redistribuído a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região – CJF3R.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12379225 - Pág. 39).

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar resposta, sendo decretada a revelia, mas sem aplicação dos seus efeitos, nos termos do inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil.

Este Juízo designou perícia médica na especialidade de ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12379225 - Pág. 69/78).

Intimadas as partes, o Autor apresentou impugnação ao laudo e quesitos complementares (Id. 12379225 - Pág. 84/87), os quais foram encaminhados ao perito, que apresentou seus esclarecimentos (Id. 12379225 - Pág. 97/99).

O Autor apresentou nova manifestação (Id. 12379225 - Pág. 115), sendo determinada a realização de nova perícia, agora na especialidade de otorrinolaringologia (Id. 12379225 - Pág. 115).

O laudo da nova perícia foi juntado aos autos, sendo concedido prazo para manifestações das partes (Id. 12379225 - Pág. 127/134).

O Autor apresentou nova impugnação, assim como juntou complementares (Id. 14869142), os quais foram encaminhados ao perito.

O perito especialista em otorrinolaringologia juntou seus esclarecimentos, ratificando os termos do laudo (Id. 28536262).

O Autor juntou nova impugnação ao laudo (Id. 29844810).

**É o Relatório.**

**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso,** impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Conforme a conclusão do laudo, não haveria redução da capacidade laborativa do Autor, *in verbis*: "*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Joelho Esquerdo (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Joelho Esquerdo (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.*"

Em seus esclarecimentos o perito informou o seguinte: "*Sintomas variáveis. No caso do autor os sintomas são discretos.*"

Realizada nova perícia, na especialidade de otorrinolaringologia, o profissional também concluiu que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Destacou o seguinte em sua conclusão: "*Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais.*"

Após manifestação do Autor, que impugnou os termos do laudo pericial, o perito apresentou esclarecimentos, ratificando o laudo (Id. 28536262).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 31/127.204.614-9 (de 23/10/2002 a 17/04/2007) e do benefício NB 36/520.212.290-6 (pago por um mês, desde 17/04/2007), e pagamento das diferenças, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, verifico a ocorrência da prescrição do direito.

Ademais, a presente demanda foi proposta em 17/10/2013 e os benefícios foram pagos até maio de 2007, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Posto isso, quanto ao pedido de revisão dos benefícios NB 31/127.204.614-9 e NB 36/520.212.290-6, resolvo o mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-76.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-75.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ELDO FRASCIONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008042-08.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDERY CARLOS MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009549-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006676-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO STEFANO BAGO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 46/195.970.023-2**, desde seu requerimento administrativo, em 21/03/2019.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos de benefício mais favorável.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme consta na petição inicial.

A inicial (Id. 32784478) veio instruída com documentos (Id. 32785127 a 32785261) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 33371670).

Instado a regularizar a petição inicial, a parte autora juntou novos documentos (Id. 33638667, 33638691, 33638694, 33638696 e 33638699).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 34133514).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, assim como tendo sido concedido prazo à parte autora juntar formulários e laudos que teriam embasado os PPPs já presentes aos autos (Id. 37983650), a parte autora apresentou manifestação e réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 38416638, 38502424 e 38932787).

Não foram juntados nos documentos e os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial.

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Destaco que este Juízo determinou a juntada de formulários e laudos que teriam embasado os PPPs já presentes aos autos (Id. 37983650), não tendo sido juntada a referida documentação. Ademais, a parte autora apresentou apenas aviso de recebimento quanto à empresa Sars Souci Comércio e Confecções (Id. 38502434), deixando de comprovar sua tentativa em entrar em contato com os representantes legais das demais empresas.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condecorado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como *“operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos, e outros”*.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: *“Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”*.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

#### 2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder à legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): MONTCALM S/A – MONTAGENS INDUSTRIA (de 23/09/1983 a 01/06/1984 e de 05/06/1984 a 01/11/1984), SABRICÓ S/A (de 01/04/1985 a 30/08/1985, de 01/09/1985 a 30/08/1986 e de 01/09/1986 a 06/12/1988), SANS SOUCI COMÉRCIO E CONFECÇÕES EM GERAL LTDA (de 23/11/1992 a 14/07/1993), TRANSPORTADORA PITY LTDA (de 03/11/2003 a 01/02/2005), VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (de 04/07/2005 a 19/05/2008 e de 02/02/2009 a 27/04/2011), IPOJUCATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (de 15/08/2008 a 21/01/2009) e JUMBO TURISMO LTDA (de 01/10/2011 a 21/03/2019).

### I - MONTCALM S/A – MONTAGENS INDUSTRIA (de 23/09/1983 a 01/06/1984 e de 05/06/1984 a 01/11/1984):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32785134 - Pág. 85/86) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32785134 - Pág. 43/46), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de ajudante. Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,3 dB(A).

O PPP descreve as seguintes atividades desempenhadas pelo Autor: "Auxiliar os oficiais na execução dos serviços, realizar serviços gerais no canteiro de obras; executar serviços de limpeza; carregar e transportar peças."

Muito embora conste no PPP que a exposição ao agente nocivo era superior ao limite de tolerância, não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Aliás, o documento indica que a atividade ocorria de forma intermitente.

Observe que muito embora tenha sido intimado para tanto, o autor deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado o PPP, documento que possivelmente esclareceriam as questões pendentes no caso.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

### II - SABRICÓ S/A (de 01/04/1985 a 30/08/1985, de 01/09/1985 a 30/08/1986 e de 01/09/1986 a 06/12/1988):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas a anotação dos vínculos em sua CTPS (Id. 32785134 - Pág. 87), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de ajudante geral, lavador de autos e ajudante de mecânico.

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

### III - SANS SOUCI COMÉRCIO E CONFECÇÕES EM GERAL LTDA (de 23/11/1992 a 14/07/1993):

O Autor juntou cópias da CTPS (Id. 32785134 - Pág. 88), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de "auxiliar de estamaria", em empresas do ramo da indústria têxtil, mas deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Observe que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Dessa forma, o período pleiteado é enquadrado como especial nos termos do código 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, onde consta que são enquadráveis como atividades especiais na indústria têxtil, em caso de exposição a agentes químicos, nas atividades específicas de alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Portanto, o pedido é procedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

### IV - TRANSPORTADORA PITY LTDA (de 03/11/2003 a 01/02/2005):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32785142 - Pág. 18), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

**V - VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (de 04/07/2005 a 19/05/2008 e de 02/02/2009 a 27/04/2011):**

Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id. 32785142 - Pág. 19 e 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32785134 - Pág. 33), onde consta que ele exerceu cargo de "Motorista" de transporte coletivo, com exposição a ruído e calor, todos em intensidades inferiores aos limites de tolerância.

Apresentou, também, laudo técnico pericial de empresa paradigma, como prova emprestada. Observo que o **laudo técnico** foi elaborado nos autos do processo previdenciário nº 0800025-16.2012.4.03.6183 (Id. 32785150), ação proposta por Elton Correa Mendes, o qual teria exercido as mesmas atividades do Autor, na empresa Viação Gato Preto LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os cobradores e motoristas da empresa trabalharam em condições insalubres de grau médio, por exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos **de 04/07/2005 a 19/05/2008 e de 02/02/2009 a 27/04/2011**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

**VI - IPOJUCATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (de 15/08/2008 a 21/01/2009):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32785142 - Pág. 19), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista B".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

**VII - JUMBO TURISMO LTDA (de 01/10/2011 a 21/03/2019):**

Da mesma forma que no item I, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32785134 - Pág. 27/29), onde consta que no período de 01/10/2011 a 07/02/2019 (data do documento), exerceu atividade de "motorista" de ônibus, sem exposição a agentes nocivos.

Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresa paradigma, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele (Id. 32785150).

Inicialmente observo que para os agentes nocivos ruído e calor não há como reconhecer a especialidade do período, pois não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Como já explanado no item V, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial.

A análise destes laudos, relatadas no item I, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631.

Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período **de 01/10/2011 a 07/02/2019**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período de 08/02/2019 a 21/03/2019 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

## 2. Aposentadoria Especial

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **13 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SANS SOUCI	1,0	23/01/1992	14/07/1993	539	539
2	VIACAO CIDADE CAIEIRAS	1,0	04/07/2005	19/05/2008	1051	1051
3	VIACAO CIDADE CAIEIRAS	1,0	02/02/2009	27/04/2011	815	815
4	JUMBO TURISMO	1,0	01/10/2011	07/02/2019	2687	2687
Total de tempo em dias até o último vínculo					5092	5092
Total de tempo em anos, meses e dias					13 ano(s), 11 mês(es) e 9 dia(s)	

Portanto, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, principalmente quanto requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

Destaque-se que a controvérsia relativa à reafirmação da DER, tanto judicialmente, quanto administrativamente foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no tema nº 995, sendo fixada a seguinte tese: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”*

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 03/10/2019, constando última remuneração em abril de 2020.

No entanto, observo que no presente caso resta prejudicada a análise da reafirmação da DER, quanto ao benefício de aposentadoria especial, visto que não consta comprovação de atividade especial após 07/02/2019.

## 3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 01 mês e 01 dia**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, na data do requerimento o Autor possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Além disso, verifico que na referida data o autor preenchia também os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado, que somado à sua idade na data da DER (60 anos), o que resulta valor superior a 96 pontos.

Portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/195.970.023-2, desde 03/10/2019, sem a incidência do fator previdenciário.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) SANS SOUCI COMÉRCIO E CONFECÇÕES EM GERAL LTDA (de 23/11/1992 a 14/07/1993), VIACÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (de 04/07/2005 a 19/05/2008 e de 02/02/2009 a 27/04/2011) e JUMBO TURISMO LTDA (de 01/10/2011 a 07/02/2019), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.970.023-2), desde a data do requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos, considerada a prescrição quinquenal, desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014708-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIADIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE BANDEIRA - SP420894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS

## DECISÃO

**LUZIADIAS DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do *Superintendente Regional Sudeste I*.

Em suma, alega que realizou protocolo de recurso administrativo em 03/06/2019, nº 44233.816175/2020-25, contra decisão que cessou seu benefício de pensão por morte, após o pagamento de apenas quatro parcelas.

A Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013811-94.2020.4.03.6183

AUTOR:FERNANDO VAZ DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento do período de **29/04/1995 a 23/09/2005** como tempo de atividade especial, no qual trabalhou como comissário para a empresa S/A (Viação Aérea Rio Grandense).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 42405863).

A parte autora apresentou petição id. 42597697.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 42597697 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Determino a parte autora que apresente, no **prazo de 30 dias**, cópia da contagem de tempo elaborada pelo INSS **legível**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013929-70.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial, como tempo de atividade comum e tempo de atividade especial.

#### É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014215-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR SABINO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JAIR SABINO LOPES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 29/10/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 2113793838), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013187-45.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício NB 186.700.722-0 (DER em 24/05/2018), considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Apresentou petição inicial (Id. 41022335), com documentos (Id. 41022338 a 41022609), requerendo a concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça e concedeu prazo para a regularização da petição inicial (Id. 41852847).

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 43093883 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001819-03.2015.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA SANTANA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010153-33.2018.4.03.6183

AUTOR: ELCIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009033-86.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE CROCCIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013303-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SIDNEI BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005985-98.2003.4.03.6183

AUTOR:JORGE DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011491-66.2002.4.03.6126

AUTOR:EDME DOURADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001923-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:JOSE GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013485-21.2003.4.03.6183

AUTOR:RUBENS LATANZI

Advogado do(a)AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005099-55.2010.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROBERTO DE CHICO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021066-74.2018.4.03.6183

AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA GONCALVES BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001996-08.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-19.2018.4.03.6183

AUTOR: LINDEMBERG PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013164-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO ISSAMU UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013856-69.2018.4.03.6183

AUTOR: NEUSA MARIA COSMO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020482-07.2018.4.03.6183

AUTOR: VAILDO GOIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006736-07.2011.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIONISIO FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) REU: WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010696-73.2008.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004926-89.2014.4.03.6183

AUTOR: NILZA PEREIRA PIMENTA CONTARDI

Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004694-43.2015.4.03.6183

AUTOR: WALTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004946-17.2013.4.03.6183

AUTOR: ARI BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001616-51.2009.4.03.6183

AUTOR: MAIDIR DE LOURDES FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARAES VIEIRA - SP193004, LEIA BATISTA GOMES - SP69640

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011320-54.2010.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIO ROBERTO CONDE

Advogados do(a) REU: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011290-19.2010.4.03.6183

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006594-61.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MAIORAL

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014980-09.2013.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO HENRIQUE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009882-27.2009.4.03.6183

AUTOR: NELSON TADASHI TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013516-31.2009.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FLAVIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003302-93.2000.4.03.6183

AUTOR: ADOLFO SIGIFREDO DEGELMANN, AMAURY PAIXAO, MILTON SOARES DE LACERDA, SUMA BOKU

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA NOGUEIRA MOSCATI - SP146212, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA NOGUEIRA MOSCATI - SP146212, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA NOGUEIRA MOSCATI - SP146212, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA NOGUEIRA MOSCATI - SP146212, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000281-02.2006.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006539-13.2015.4.03.6183

AUTOR:MARLENE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011251-85.2011.4.03.6183

AUTOR:EDIR RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002993-47.2015.4.03.6183

AUTOR:VALDIR MACEDO DANTAS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009345-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:RUBEM SILVIO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)IMPETRANTE:ERIKACARVALHO - SP425952

IMPETRADO:GERENTE DE ATENDIMENTO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005463-85.2014.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO LEAL DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-23.2016.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO FACINA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013637-56.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR LEAO, JEMIMA ALVES DO NASCIMENTO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011023-08.2014.4.03.6183

AUTOR: ILSON JACINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008403-57.2013.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001781-88.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO ROBERTO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001995-50.2013.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIO JOSE DAS NEVES

Advogado do(a) REU: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004525-52.2013.4.03.6304

AUTOR:ADALBERTO BERTACCHINI

Advogado do(a)AUTOR:EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001496-05.2018.4.03.6183

AUTOR:CLAUDEMIRALBERTO ARCALA

Advogado do(a)AUTOR:GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0042675-53.2009.4.03.6301

AUTOR:CLEBER LUCAS ALVES DOS SANTOS

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001772-36.2018.4.03.6183

AUTOR:WALTER AUGUSTO PAVAN

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009443-74.2013.4.03.6183

AUTOR: TEOTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004633-51.2016.4.03.6183

AUTOR: JORGE LIMA ALEXANDRE

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007744-50.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ORLANDO DA MOTA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006048-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MARINI NOGUEIRA - SP203890

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007769-90.2015.4.03.6183

AUTOR: HELENA JOCELYNE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014253-60.2020.4.03.6183

AUTOR: EDISON TOSHIIKO KUROIWA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS - SP423952, ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) planilha de cálculos para justificar a distribuição do presente feito perante a Justiça Federal ao invés do Juizado Especial Federal;

Como cumprimento, verhem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012308-04.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me, imediatamente, conclusos para apreciar o recurso de embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014640-75.2020.4.03.6183

AUTOR: DELTON PROSPERO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, pois o apresentado não foi datado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-65.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CEZAR PANOSSO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007479-48.2019.4.03.6183

AUTOR:SUELI DE SOUZAMENDES

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL MONTALVAO ROCHA GALDINO - SP387676, LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000680-45.2017.4.03.6183

AUTOR:CLAUDINEI CIRILLO

Advogado do(a)AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002125-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS MUNIZ, MANOEL PIMENTEL, MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA, MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR, RENATO FALCAO TOSTE  
SUCEDIDO: MARIA ANGELA FALCAO TOSTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-95.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.